FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

MESTRADO EM DIREITO

ALEX MACIEL DE OLIVEIRA

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PENAL E DIREITOS HUMANOS: DIREITOS PARA BRASILEIROS ENCARCERADOS NA ESPANHA

CAMPO GRANDE - MS
2024

ALEX MACIEL DE OLIVEIRA

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PENAL E DIREITOS HUMANOS: DIREITOS PARA BRASILEIROS ENCARCERADOS NA ESPANHA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Martins Amaral.

CAMPO GRANDE - MS
2024

Eu, ALEX MACIEL DE OLIVEIRA, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: _____/_____/_____

FICHA CATALOGRÁFICA
(Consulte a biblioteca da UFMS)

Bibliotecário(a) Responsável:

Nome: Alex Maciel de Oliveira

Título: Cooperação jurídica internacional penal e direitos humanos: direitos para brasileiros encarcerados na Espanha.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: __/__/___

Banca Examinadora

Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Martins Amaral

Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. Antonio Hilario Aguilera Urquiza

Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. Antonio Conceição Paranhos Filho

Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Profa. Dra. Raquel Domingues do Amaral

Instituição: Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Campo Grande - MS
2024

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à Cleidi, Neusa, Ana, mulheres que são referência para mim, que fazem parte da minha vida e foram responsáveis pela minha educação e por minha formação enquanto ser humano, sendo motivo de admiração diária e essenciais para a conclusão dessa pesquisa.

Ofereço essa pesquisa, igualmente, ao meu amado pai, Manoel, por sempre se fazer presente em minha vida, tendo papel relevantíssimo na minha formação pessoal e profissional e por não ter medido esforços para oportunizar todo necessário para o meu crescimento moral e intelectual.

Oferto essa dissertação, ainda, a todos brasileiros que, longe de seu país, encontram-se privados de liberdade em algum canto desse mundo e que, diariamente, são vítimas das mais diferentes mazelas de um sistema prisional global excludente, desigual e seletivo.

Presto esse trabalho aos meus amados tios, Luziano e Ricarte (*in memoriam)*, homens de valores e caráter inquestionáveis e que, no curto período em que estiveram nesse plano terreno, me deixaram valiosíssimas lições sobre amor e respeito aos meus semelhantes. De igual modo, dedico esse trabalho aos meus queridos tios Marcos e Pedro - especialmente, a este último que sempre foi exemplo, não apenas para mim, mas para toda a família, no campo da educação, tendo despertado em mim a curiosidade pela ciência e pelo pensamento crítico.

Tendo plena convicção de que uma sociedade mais justa e igualitária necessariamente somente poderá ser alcançada por meio da educação, tributo essa dissertação, enfim, a todos os cientistas que vieram antes de mim e dos milhões que ainda serão formados por nossas Universidades nos próximos anos; aos jovens cientistas brasileiros que resistem a um sistema político que coloca o ensino e a pesquisa em último plano, e que, por enxergarem a educação como a ferramenta mais poderosa de mudança social, ousam sonhar e se enveredar pelo caminho da docência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiro, a Deus pelo dom da vida, por ter me dado saúde física e mental e por ter me mantido em pé, apesar de tantas adversidades enfrentadas.

Gratulo minha mãezinha, Cleidimar, meu espelho e meu porto-seguro, minha melhor amiga e companheira de todos os momentos, sejam bons ou ruins, ser humano de luz e amor inexplicáveis, exemplo de superação, determinação e garra, que sempre acreditando no poder transformador da educação, dedicou grande parte da sua vida à minha educação. Sobretudo, agradeço-a por ter sempre acreditado em mim e por ter me ensinado tudo que sei acerca do amor, da lealdade e do respeito ao próximo.

Agradeço minha vozinha, Neusa, mulher de fibra e sabedoria, que no Brasil da década de 1940, fez prevalecer a coragem ao machismo, o afinco às vulnerabilidades econômicas e a esperança à falta de instrução, inaugurando, de modo aguerrido, o legado de nossa família nesta “cidade morena”.

Ademais, externo minha gratidão a todos os docentes do PPGD-UFMS e, em especial, aos professores Dr. Antonio Hilário Urquiza e Dr. Antonio Conceição Paranhos, bem como à Dra. Raquel Domingues, os quais mui gentilmente aceitaram compor a banca avaliadora desta pesquisa e trouxeram contribuições fundamentais para a finalização do trabalho.

Como não poderia deixar de ser, agradeço imensamente minha querida orientadora, amiga e eterna professora, Dra. Ana Paula Martins Amaral, a grande responsável por esse momento, por quem nutro perene gratidão e grande admiração. Para muito além de toda a orientação, apoio, carinho e amizade, me ensinou que é possível se fazer ciência com empatia, com amor e sem vaidades.

Registro aqui, também, meus agradecimentos ao Ministério das Relações Exteriores, à Secretaria Nacional de Políticas Penais e à Polícia Federal, órgãos nacionais que, mediante o Serviço de Informação ao Cidadão, disponibilizaram dados essenciais para a elaboração da presente pesquisa.

Gratulo os meus familiares e amigos, pois, reconhecendo que somos frutos de nossas experiências, sei que, mesmo inconscientemente, carrego cada um deles em mim. Aproveito o ensejo para recordar e agradecer aos colegas do Mestrado, os quais me proporcionaram experiências incríveis de amizade, aprendizado, de trocas, companheirismo e humanidade.

Anoto, ainda, meu muito obrigado à minha companheira, Ana Paula, por todo carinho, companheirismo, amizade, e cuidado não apenas durante o Mestrado, mas, sobretudo neste período, tendo sido peça fundamental para a conclusão desta dissertação.

Finalmente, agradeço a todos aqueles que, de forma passageira ou duradoura, tiveram alguma contribuição neste processo de constante evolução chamado vida.

Se lêssemos o diário do nosso inimigo, encontraríamos tanta dor que isso acabaria com nossa hostilidade.
Autoria desconhecida.

RESUMO

MACIEL, Alex de Oliveira. **Cooperação jurídica internacional penal e direitos humanos:** direitos para brasileiros encarcerados na Espanha. 2024. 466 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2024.

Na medida em que a comunidade internacional é instada a apresentar soluções frente aos efeitos de uma criminalidade que desconhece fronteiras, os Estados, sobretudo a partir de 1990, com o fim de demonstrar seu compromisso internacional em prevenir e combater essa "nova" modalidade criminal, passam a ratificar, largamente, documentos internacionais que buscam enfrentar a questão. Com o aumento da criminalidade internacional, surgiu, evoluiu e se solidificou, no Direito Internacional, o instituto da cooperação jurídica internacional criminal, a qual busca a implementação e o compartilhamento de atos jurídicos supranacionais para a investigação, prevenção e punição desses crimes. A par disso, esta pesquisa possui como objeto os brasileiros encarcerados na Espanha e, especificamente, versa sobre a garantia de direitos humanos para estes indivíduos. Isso porque nos últimos anos, a Espanha tem sido um dos países com os maiores contingentes de brasileiros aprisionados, a nível global. Sendo assim, independentemente dos fatores que estejam contribuindo para tanto, fato é que há um quadro sociojurídico que permite a ilação da existência de cooptação, por grupos criminosos, de brasileiros, residentes, ou não, no estado espanhol, para a prática de delitos internacionais, sobretudo de narcotraficância. Quando se analisa os principais documentos para cooperações internacionais penais, celebrados pelos Estados brasileiro e espanhol, nos âmbitos global, regional e bilateral, nota-se que estes instrumentos cooperativos foram constituídos com uma finalidade exclusivamente repressiva e para a salvaguarda das soberanias internas. Logo, são omissos quanto à vários direitos dos apenados. Diante dessas constatações, a presente dissertação tem como objetivo principal: aclarar a necessidade de se repensar os modelos cooperativos penais supranacionais existentes, a fim de avançar na temática da delinquência transnacional e, superando o monismo jurídico e a soberania incondicional, de sistematizar e disciplinar meios que permitam dar maior efetividade aos direitos humanos de brasileiros condenados no exterior, por meio de uma cooperação jurídica voltada ao apenado, para além da perspectiva, hoje existente. Ademais, os problemas da investigação são: é necessário se pensar num modelo cooperativo criminal internacional que transcenda a noção clássica de cooperação repressiva? Os tratados de cooperação penal celebrados entre Brasil e Espanha dispõem de mecanismos para a proteção mútua dos indivíduos encarcerados nas duas soberanias? Finalmente, quanto à a metodologia adotada, conforme a classificação proposta por Gil (2008), quanto ao objetivo, a pesquisa é exploratória e descritiva; quanto à área da ciência, a investigação é teórica; quanto à natureza, a pesquisa é um resumo de assunto, pois não há a pretensão de se elaborar um trabalho original e inédito; quanto ao procedimento, é uma investigação de fontes do tipo bibliográfica; e, quanto à abordagem, a pesquisa é quali-quantitativa. Para se alcançar o objetivo supramencionado, se adotará, como procedimento, a revisão bibliográfica da literatura de referenciais teóricos especializadas no tema. Esta, por sua vez, será fracionada em etapas e realizada com o auxílio de outros processos técnico-operacionais. Os processos técnico-operacionais utilizados foram: separação de referenciais teóricos relevantes; leitura com caráter seletivo, crítico-analítico e interpretativo; fichamento dessas obras e catalogação de informações importantes; organização e transcrição dos dados colhidos.

Palavras-chave: Brasileiros presos. Delinquência transnacional. Cooperação jurídica penal internacional. Política criminal. Direitos humanos.

RESUMEN

MACIEL, Alex de Oliveira. **Cooperación jurídica penal internacional y derechos humanos:** derechos a los brasileños encarcelados en España. 2024. 466 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2024.

Mientras la comunidad internacional se ve instada a presentar soluciones a los efectos de un crimen que no conoce fronteras, los Estados, especialmente desde 1990, para demostrar su compromiso internacional para prevenir y combatir esta "nueva" modalidad criminal, comienzan a ratificar en gran medida los acuerdos internacionales. documentos que buscan abordar el tema. Con el aumento de la delincuencia internacional, surgió, evolucionó y se solidificó en el Derecho Internacional el instituto de cooperación jurídica penal internacional, que busca la implementación y difusión de actos jurídicos supranacionales para la investigación, prevención y sanción de estos delitos. Además, esta investigación se centra en los brasileños encarcelados en España y, en concreto, aborda la garantía de los derechos humanos de estas personas. Esto se debe a que en los últimos años España ha sido uno de los países con mayor número de brasileños encarcelados a nivel mundial. Por tanto, independientemente de los factores que estén contribuyendo a ello, lo cierto es que existe un marco sociojurídico que permite inferir la existencia de cooptación, por parte de grupos criminales, de brasileños, residentes o no, en el territorio español. Estado, por la práctica de delitos internacionales, especialmente el narcotráfico. Al analizar los principales documentos de cooperación criminal internacional, firmados por los Estados brasileño y español, a nivel global, regional y bilateral, se observa que estos instrumentos de cooperación fueron creados con un propósito exclusivamente represivo y para salvaguardar las soberanías internas. Por tanto, guardan silencio sobre varios derechos de los condenados. Ante estos hallazgos, el principal objetivo de esta disertación es aclarar la necesidad de repensar los modelos cooperativos criminales supranacionales existentes, con el fin de avanzar en el tema de la delincuencia transnacional y, superando el monismo jurídico y la soberanía incondicional, sistematizar y disciplinar los medios que hacen es posible dar mayor efectividad a los derechos humanos de los brasileños condenados en el exterior, a través de la cooperación jurídica dirigida al condenado, más allá de la perspectiva que existe actualmente. Además, los problemas de la investigación son: ¿es necesario pensar en un modelo cooperativo criminal internacional que trascienda la noción clásica de cooperación represiva? ¿Los tratados de cooperación criminal firmados entre Brasil y España cuentan con mecanismos para la protección mutua de personas encarceladas en ambas soberanías? Finalmente, en cuanto a la metodología adoptada, según la clasificación propuesta por Gil (2008), en cuanto al objetivo, la investigación es exploratoria y descriptiva; en cuanto al área de las ciencias, la investigación es teórica; en cuanto a su naturaleza, la investigación es un resumen del tema, no existiendo intención de producir trabajos originales e inéditos; En cuanto al procedimiento, se trata de una investigación de fuentes bibliográficas; y, en cuanto al enfoque, la investigación es cualitativa-cuantitativa. Para lograr el objetivo antes mencionado, el procedimiento será adoptar una revisión bibliográfica de la literatura de referentes teóricos especializados en el tema. Este, a su vez, se dividirá en etapas y se llevará a cabo con la ayuda de otros procesos técnico-operativos. Los procesos técnico-operativos utilizados fueron: separación de referentes teóricos relevantes; lectura con carácter selectivo, crítico-analítico e interpretativo; registro de estas obras y catalogación de información importante; organización y transcripción de los datos recopilados.

Palabras clave: Brasileños arrestados. Crimen transnacional. Cooperación jurídica penal internacional. Política criminal. Derechos humanos.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Distribuição, por nação de detenção, dos brasileiros presos na Europa em 2013. 72

Tabela 2 - Presos brasileiros no Continente Europeu em 2013, segundo suas condições jurídicas. 72

Tabela 3 - Percentuais de prisões de brasileiros na Europa em 2013, por gênero. 73

Tabela 4 - Percentuais de delitos praticados por brasileiros na Europa, em 2013. 74

Tabela 5 - Percentuais regional representado pelos brasileiros apreendidos na Espanha, em 2013. 75

Tabela 6 - Distribuição, por país, de brasileiros presos no Continente Europeu, em 2014. .. 77

Tabela 7 - Percentuais das condições jurídicas de detentos nacionais em território europeu, em 2014. 78

Tabela 8 - Condições legais de nacionais confinados na Espanha, em 2014, a partir das perspectivas interna e europeia. 79

Tabela 9 - Gênero, maioridade e menoridade dos brasileiros detidos na Europa em 2014, em números absolutos. 79

Tabela 10 - Índices internos e regionais de nacionais detidos na Espanha, em 2014, segundo o gênero. 80

Tabela 11 - Crimes cometidos por brasileiros na Europa, em 2014: números absolutos de detenções e índices de confinamentos por narcotráfico, distribuídos pelo país encarcerador. 81

Tabela 12 - Taxas dos crimes perpetuados por brasileiros na Espanha, em 2014, sob o aspecto regional e doméstico. 82

Tabela 13 - Distribuição, por país, de brasileiros presos no Continente Europeu, em 2015. 84

Tabela 14 - Números e percentuais de nacionais encarcerados na Europa, em 2015, segundo as suas condições jurídicas. 85

Tabela 15 - Situações legais de nacionais presos na Espanha, em 2015, a partir das percepções interna e regional. 85

Tabela 16 - Índices absolutos de maioridade e menoridade de nacionais detidos no Continente Europeu, em 2015. 86

Tabela 17 - Disposição, por espécies de gêneros, de compatriotas confinados em domínio europeu, em 2015. 87

Tabela 18 - Gêneros, maioridade e menoridade de nacionais cativos na Espanha, em 2015, a partir das perspectivas interna e regional. 87

Tabela 19 - Crimes cometidos por brasileiros na Europa em 2015, segundo cinco grupos criminológicos. 88

Tabela 20 - Distribuição, nação e percentual respectivo, de compatriotas presos na Europa, em 2016. 90

Tabela 21 - Número e percentuais das situações legais de nacionais confinados na Europa, em 2016. 91

Tabela 22 - Situações legais de brasileiros apreendidos na Espanha, em 2016, a partir das perspectivas doméstica e continental. 92

Tabela 23 - Informações sobre os gêneros de brasileiros trancafiados no Continente Europeu, em 2016. 93

Tabela 24 - Delitos cometidos por brasileiros na Europa, em 2016, organizados por grupo delitivo. 94

Tabela 25 - Dispersão de compatriotas encarcerados na Europa, em 2017, por Estado aprisionador. 96

Tabela 26 - Condições jurídicas, em dígitos totais e percentuais, de nacionais aprisionados na Europa, em 2017. 97

Tabela 27 - Situações legais dos brasileiros confinados em solo espanhol, sob os panoramas interno e do Continente Europeu, em 2017. 98

Tabela 28 - Classificação, por gênero, do universo de brasileiros apreendidos na zona europeia, em 2017, em índices totais e percentuais. 99

Tabela 29 - Crimes praticados por compatriotas na Europa, em 2017, distribuídos por grupos delitivos. 100

Tabela 30 - Números absolutos e percentuais de Estados europeus que mantinham brasileiros privados de liberdade em seu território, em 2018. 103

Tabela 31 - Índices gerais e individuais das três situações legais observadas em relação aos brasileiros apreendidos na Europa, em 2018. 104

Tabela 32 - Dígitos absolutos e percentuais do total de nacionais encarcerados no exterior, classificados por gênero e intervalor etário, em 2018. 106

Tabela 33 - Categorias de delitos ensejadores de condenações criminais de brasileiros, em perspectiva mundial, em 2018. 108

Tabela 34 - Taxas das dez nações com as maiores massas de presos nacionais, em números totais, e com as maiores populações de brasileiros condenados por narcotráfico, em escala global, em 2018 110

Tabela 35 - Índices globais relativos ao tempo das sanções penais aplicadas a brasileiros condenados e que cumpriam pena no exterior, em 2018. 111

Tabela 36 - Decomposição, por país encarcerador, da totalidade de brasileiros aprisionados na Europa, em 2019. 113

Tabela 37 - Índices de presos nacionais cumprindo pena, esperando julgamento e detidos por questões imigração na Europa, em 2019. 115

Tabela 38 - Informações acerca do gênero e do intervalo etário dos encarcerados pátrios, em 2019, em perspectiva global 116

Tabela 39 - Conjuntos delinquenciais motivadores de sentenciamentos criminais de conterrâneos, em escala global, no ano de 2019. 118

Tabela 40 - Alíquotas dos dez Estados com mais presos nacionais e dos dez territórios com os maiores coletivos de compatriotas sentenciados por narcotráfico, em âmbito mundial, no ano de 2019. 120

Tabela 41 - Taxas planetárias acerca da duração das penas impostas aos compatriotas sentenciados em territórios estrangeiros e que remiam suas coimas no ano de 2019. 122

Tabela 42 - Fracionamento, por país encarcerador, da população de nacionais aprisionados na Europa, em 2020. 124

Tabela 43 - Percentuais, segundo as condições jurídicas dos brasileiros encarcerados no Continente Europeu, em 2020. 125

Tabela 44 - Configuração do perfil pessoal de compatriotas detidos em 2020, em um panorama mundial. 126

Tabela 45 - Tipos penais delinquenciais justificadores de condenações criminais de compatriotas, no exterior, em 2020. 127

Tabela 46 - Taxas planetárias acerca da duração das penas impostas aos compatriotas sentenciados em territórios estrangeiros e que remiam suas coimas no ano de 2020. 128

Tabela 47 - Números das dez nações com os maiores volumes de presos nacionais e dos dez Estados com os maiores volumes de compatriotas apenados por narcotráfico, em âmbito mundial, em 2020. 130

Tabela 48 - Estados europeus, por ordem gradual, com nacionais privados de liberdade. Taxas a partir do número total de presos pátrios na Europa, no ano de 2021..... 133

Tabela 49 - Percentual de brasileiros trancafiados condenados, esperando sentença judicial e detidos de imigração na Europa, em 2021. 134

Tabela 50 - Gênero e faixa etária dos nacionais encarcerados no exterior, em 2021, em âmbito global. 135

Tabela 51 - Tipos penais delinquenciais justificadores de condenações criminais de compatriotas, no exterior, em 2021. 137

Tabela 52 - Volume e percentuais mundiais, do maior para o menor, das privações de liberdade sofridas por brasileiros que cumpriam punições penais territórios internacionais, em 2021, em panorama global. 138

Tabela 53 - Lista dos dez Estados-nação com os volumes mais significativos de nacionais presos em números absolutos (prisões e detenções), assim como das dez jurisdições detentoras das maiores das maiores populações de nacionais condenados pelos crimes de tráfico e posse de entorpecentes. 140

Tabela 54 - Esparramamento, em 2022, de brasileiros no Continente Europeu, por Estado responsável pela apreensão. 143

Tabela 55 - Classificação e taxas relativas às situações jurídicas de aprisionados pátrios em territórios europeus, em 2022. 144

Tabela 56 - Perfil pessoal de brasileiros encarcerados em 2022 - excluindo-se os detidos por questões migratórias, em espectro mundial. 146

Tabela 57 - Modalidades delitivas geradoras de clausuras (provisórias ou definitivas) de brasileiros, em domínio externo, em 2022, em arranjo decrescente. 147

Tabela 58 - Taxas globais, em disposição gradual, sobre o tempo das reprimendas penais aplicadas a brasileiros condenados, que as remiam em jurisdições exteriores em 2022. .. 149

Tabela 59 - Junção da relação, em ordem decrescente, de territórios com os conjuntos mais numerosos de brasileiros presos, em números absolutos, e da relação de Estados-nação com a maior quantidade de condenados pelos delitos de tráfico e posse de entorpecentes, num panorama global, em 2022. 151

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Projeção do número de brasileiros enclausurados na Europa entre 2013-2022. 153

Gráfico 2 - Percentagens de pessoas de nacionalidade brasileira, dos gêneros masculino e feminino, encarcerados na Europa no período correspondente aos anos de 2013 a 2017.. 154

Gráfico 3 - Percentuais de brasileiros transgênero e sem gênero identificado encarcerados na Europa, no período correspondente aos anos de 2013 a 2017. 155

Gráfico 4 - Taxas de brasileiros privados de liberdade em jurisdições estrangeiras, em âmbito global, por gênero, no quinquênio 2018-2022. 155

Gráfico 5 - Alíquotas de brasileiros presos definitivamente na Europa no decênio 2013-2022. 156

Gráfico 6 - Índices de brasileiros encarcerados provisoriamente e por questões no Continente Europeu entre os anos de 2013 a 2022. 156

Gráfico 7 - Evolução do volume de brasileiros encarcerados no Reino da Espanha entre 2013-2022. 157

Gráfico 8 - Percentual de indivíduos privados de liberdade na Espanha sobre a população carcerária brasileira existente no Continente Europeu no período de 2012-2023. 157

Gráfico 9 - Dinâmica de contingente de brasileiros presos em jurisdição hispânica por crime de drogas entre 2013-2022. 158

Gráfico 10 - Percentuais de indivíduos presos por crimes de drogas sobre o contingente de brasileiros aprisionados em território hispânico entre 2013 e 2022. 158

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

SIGLA/ ABREVITURA	SIGNIFICADO
Art.	Artigo.
CE	Conselho da Europa.
CEJIL	Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional.
CETS	*Convention on the Transfer of Sentenced Persons.*
CNUCC	Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos.
LAI	Lei de Acesso à Informação.
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul.
Min.	Ministro.
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública.
MLAT	*Mutual Legal Assistance Treaty.*
MRE	Ministério das Relações Exteriores.
OEA	Organização dos Estados Americanos.
OIM	Organização Internacional para as Migrações.
PDL	Projeto de Decreto Legislativo.
SEDH	Sistema Europeu de Direitos Humanos.
UA	União Africana.
UNODC	*United Nations Office on Drugs and Crime.*
ONU	Organização das Nações Unidas.
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos.
TPC	Transferência de pessoa condenada.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 19

1 A PROBLEMÁTICA DOS NACIONAIS APRISIONADOS NA ESPANHA E OS DIREITOS HUMANOS: UMA APROXIMAÇÃO NECESSÁRIA 27

1.1. DIREITOS HUMANOS: IDENTIFICANDO FUNDAMENTOS E BUSCANDO UMA DEFINIÇÃO 29

1.2. DOS ASPECTOS VULNERABILIZANTES DAS PESSOAS APRISIONADOS EM CÁRCERES DE OUTROS PAÍSES 41

1.2.1. Estrangeiros usados como "mulas" no tráfico internacional de drogas: análise do caso dos "*body packers*" 49

1.3. DO MACRO AO MICRO: PRINCIPAIS DIFICULDADES DE NACIONAIS DETIDOS NA ESPANHA NA GARANTIA DE DIREITOS, SEGUNDO DADOS DO MRE 59

1.4. PRISÕES EM TERRITÓRIOS EXTRANACIONAIS E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: PROPOSTA DE CONJUGAÇÃO PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS 63

2 COMPREENDENDO O FENÔMENO POR NÚMEROS: EXAME DOS RELATÓRIOS DO MRE SOBRE BRASILEIROS PRESOS NO EXTERIOR NO QUINQUÊNIO DE 2013 A 2017 67

2.1. INÍCIO DA ANÁLISE SOBRE A CONJUNTURA DE BRASILEIROS DETIDOS NA EUROPA E ESPANHA NO PRIMEIRO QUINQUÊNIO 2013-2017 69

2.1.1. Primeiro contato com o objeto: os números de brasileiros aprisionados na Europa e na Espanha em 2013 70

2.1.2. Volume de compatriotas confinados em domínio estrangeiro em 2014: panoramas europeu e espanhol 75

2.1.3. Nacionais em estabelecimentos prisionais ao redor do mundo em 2015: da Europa à Espanha 82

2.1.4. Avançando na pesquisa: realidades constatadas na Europa e Espanha, em 2016, em relação aos concidadãos privados de liberdade 89

2.1.5. Findando o primeiro quinquênio: nacionais detidos ou condenados em território europeu e na Espanha no balanço de 2017 94

3 SEGUINDO NO EXAME DA DELINQUÊNCIA PRATICADA POR NACIONAIS EM SOLO ESTRANGEIRO POR MEIO DE DADOS: OS ÚLTIMOS CINCO ANOS (2018-2022) 101

3.1. INICIANDO A SEGUNDA PARTE DO DECÊNIO: SUBSÍDIOS DE COMPATRIOTAS APRISIONADOS NA EUROPA E ESPANHA NOS ANOS DE 2018 A 2022 101

3.1.1. Uma nova estrutura nos relatórios: os apresamentos de nacionais nos domínios europeu e espanhol no extrato de 2018 102

3.1.2. O segundo levantamento do quinquênio final: compatriotas tolhidos de liberdade na Europa e na Espanha no balanço de 2019 112

3.1.3. O relatório de 2020: os números parecem voltar aos padrões percebidos 123

3.1.4. O ano pandêmico: o assustador aumento no número de prisões de brasileiros em 2021 132

3.1.5. Reflexos da pandemia? A delinquência brasileira no exterior atinge a maior quantidade dos últimos dez anos 142

3.1.6. Conclusão sobre os dados analisados nos capítulos dois e três: análise gráfica 153

4 COOPERAÇÃO LEGAL INTERNACIONAL PENAL E O BRASIL: BALIZAS TEÓRICAS E O PANORAMA COOPERATIVO DO ESTADO BRASILEIRO 160

4.1. DA COOPERAÇÃO LEGAL INTERNACIONAL À COOPERAÇÃO INTERNACIONAL JURÍDICA PENAL: DEFINIÇÕES, OBJETIVOS, FUNDAMENTOS E CLASSIFICAÇÕES 160

4.2. MECANISMOS COOPERATIVOS INTERNACIONAIS CRIMINAIS: EXTRADIÇÃO, CARTA ROGATÓRIA, HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA EXTERNA PENAL, AUXÍLIO DIRETO CRIMINAL INTERNACIONAL E TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DA PENA 171

4.3. BRASIL E A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL: DO ÂMBITO GLOBAL AO BILATERAL 193

5 BUSCANDO UM NOVO OLHAR: COOPERAÇÃO PENAL ENTRE BRASIL E ESPANHA EM PROL DA DIGNIDADE HUMANA, E NÃO APENAS PARA A REPRESSÃO DELITIVA 207

5.1. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA CRIMINAL ENTRE BRASIL E O REINO DA ESPANHA: PRINCIPAIS REFERENCIAIS NORMATIVOS E OS DIREITOS NELES TUTELADOS 208

5.2. INSTITUTO DA TRANSFERÊNCIA DE CONDENADOS: DENOMINAÇÕES, CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA, FUNDAMENTOS, OBJETIVOS, CLASSIFICAÇÃO E REQUISITOS 230

5.3. PARA ALÉM DO ATUAL MODELO DE COOPERAÇÃO TRANSNACIONAL PENAL: NECESSIDADE DE SE REPENSAR NOVOS CAMINHOS 253

CONCLUSÕES 263

REFERÊNCIAS 271

ANEXO I - ACORDO DE COOPERAÇÃO E AUXÍLIO JURÍDICO EM MATÉRIA PENAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA, DE 22 DE MAIO DE 2006 292

ANEXO II - CONVÊNIO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE COMBATE À CRIMINALIDADE, DE 25 DE JUNHO DE 2007 301

ANEXO III - TRATADO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PRESOS, CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA, EM BRASÍLIA, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1996 306

ANEXO IV - CONVENÇÃO RELATIVA À TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS ("CONVENÇÃO DE ESTRASBURGO"), DE 21 DE MARÇO DE 1983 310

ANEXO V - EXTRATO DAS SOLICITAÇÕES AO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DO BRASIL DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DE BRASILEIROS PRESOS NO EXTERIOR ENTRE OS ANOS DE 2013 A 2022 318

ANEXO VI - RELATÓRIOS DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES SOBRE BRASILEIROS PRESOS NO EXTERIOR ENTRE OS ANOS DE 2013 A 2022 324

ANEXO VII - INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS REFERENTES A BRASILEIROS PRESOS NO EXTERIOR 2012-2017 403

INTRODUÇÃO

A delinquência ou criminalidade transnacional ou internacional - entre outros termos usados para designá-la-, entendida, de forma simples, como aquela criminalidade que, na sua prática, perpassa as fronteiras de uma ou mais nações, se trata de um fenômeno complexo e, por vezes, de difícil compreensão, porém que possui o condão de gerar profundos impactos nos Estados. Como um dos vários reflexos diretos da globalização e da evolução científico-tecnológico da humanidade, que permitiu um encurtamento maciço das fronteiras globais e um intenso fluxo de pessoas, bens e informações entre os pontos mais distantes do Planeta, de maneira sem precedentes na história, as temáticas da delinquência transnacional, bem como de seus variados efeitos sobre os Estados-nação passaram a ser assuntos de interesse global.

Nesse panorama, com o aumento exponencial da criminalidade internacional, surgiu, evolui e se solidificou, gradativamente, no Direito Internacional, o instituto da cooperação legal internacional criminal ou cooperação jurídica internacional em matéria penal - entre outras expressões símiles -, a qual busca, essencialmente, a implementação e o compartilhamento de variados atos jurídicos de caráter supranacionais para a investigação, prevenção e punição desses crimes. Pode-se citar, nesse sentido, como exemplos de ferramentas idealizadas por esse modelo cooperativo transnacional, a assistência jurídica recíproca, o intercâmbio de informações e elementos probatórios, medidas para a recuperação de ativos, a possibilidade de investigações conjuntas, localização ou identificação de pessoas ou bens, o translado de pessoas condenadas, entre vários outros.

Dessa forma, diante da dinamicidade da ordem internacional - responsiva e fluida - na medida em que a comunidade internacional é instada a apresentar soluções frente aos efeitos de uma criminalidade que desconhece fronteiras e que não mais se adstringe ao plano interno das soberanias nacionais, os Estados, sobretudo a partir da década de 1990, com o fim de demonstrar o seu compromisso internacional em prevenir e combater essa “nova” modalidade criminal, passam a ratificar, largamente, documentos internacionais que buscam enfrentar a questão. Não por acaso, é possível notar, no mesmo período, expressivo aumento na criação e pactuação de acordos de cooperação jurídica internacional, com o fim precípuo de promover relações entre países, no sentido de conjugar de esforços para trazer respostas ao fenômeno, mediante a adoção de políticas criminais globais.

Portanto, desde a sua origem, a delinquência transnacional foi - e permanece sendo - tratada internacionalmente sob a ótica do risco global, da proteção das soberanias nacionais e do punitivismo penal.

Referenciando Isaiah Berlin, que usou um verso do poeta grego Arquíloco para propor uma ordem entre pensadores, Lafer abre a sua obra “A reconstrução dos Direitos Humanos,

um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt", afirmando: "muitas coisas sabe a raposa; mas o ouriço uma grande". A partir dessa analogia, Lafer aclara que existem aqueles "[...] que relacionam tudo a uma visão unitária e coerente [...]. São os ouriços, que assim articulam uma perspectiva centrípeta e monista da realidade, que funciona como um princípio organizador básico do que pensam e percebem". Conforme o autor, há, também, os que se "[...] interessam por várias coisas, perseguem vários fins e objetivos [...], cuja interconexão não é nem óbvia nem explícita. São as raposas, que dessa maneira exprimem uma perspectiva centrífuga e pluralista da realidade" (Lafer, 2020, p. 14).

Sem olvidar relevantes avanços representados pela cooperação jurídica internacional na repressão dos inúmeros efeitos negativos da delinquência transnacional sobre a sociedade como um todo, fato é que, enquanto fenômeno multifacetado e intrincado, o enfrentamento dessa delinquência, necessariamente, demanda das nações um conjunto de ações e políticas públicas da mais alta complexidade e amplitude. Nessa acepção, uma vez que a comunidade internacional tem aberto mão desse imprescindível exame holístico sobre a questão, em suas mais variadas nuances, em apreço por um olhar predominantemente punitivista, o resultado inafastável dessa escolha é a forte insuficiência e inefetividade, em variados âmbitos, do atual modelo de cooperação jurídica penal existente.

Assim, voltando-se à analogia "do ouriço e da raposa", proposta por Celso Lafer, que se aplica perfeitamente ao tema analisado, se tem que, ao desconsiderar o complexo aparato envolto nesse fenômeno criminológico, são implementadas verdadeiras "políticas criminais e cooperações internacionais penais ouriços", uma vez que percebem tal fato delitivo enquanto "realidade unitária, centrípeta e monista, negando, assim, a perspectiva centrífuga e pluralista que o mesmo impõe". Nesse norte, entre as várias esferas em que o enfrentamento em termos majoritariamente punitivos da temática se mostra ineficaz, possui especial relevância o âmbito de proteção dos direitos humanos das pessoas que delinquiram em solo estrangeiro e lá se encontram privadas de liberdade.

Nessa acepção, a presente dissertação é orientada pela perquirição de quatro objetos, que formam o pano de fundo para a demarcação do problema primário e do objetivo geral da pesquisa: os fundamentos e o conceito de direitos humanos; o número dos brasileiros aprisionados na Espanha no período compreendido entre 2013 a 2022; o atual panorama cooperativo do Estado brasileiro frente aos instrumentos internacionais de auxílio jurídico recíproco em matéria penal celebrados pelo Estado brasileiro (em plano multi e bilateral) e a busca por um novo paradigma de cooperação jurídico-criminal entre Brasil e a Espanha, que perpassasse a dimensão puramente repressiva, com o fim último para a proteção de direitos humanos dos brasileiros apreendidos em território espanhol.

A par disso, esta pesquisa possui como objeto central os brasileiros encarcerados no Reino da Espanha e, mais especificamente, versa acerca da garantia de direitos humanos

para tais sujeitos. Isso porque, seja por questões históricas, culturais, socioeconômicas ou linguísticas - que não serão verificadas no estudo -, nos últimos anos, a Espanha tem sido um dos países com os contingentes mais significativos de nacionais aprisionados, a nível mundial. Sendo assim, independentemente dos fatores que estejam contribuindo para tanto, é fato que há um quadro sociojurídico, que permite a ilação da existência de cooptação, por grupos criminosos, de brasileiros, residentes, ou não, no estado espanhol, para a prática de delitos internacionais, especialmente de narcotraficância.

Nessa perspectiva, de acordo com dados do MRE, em 2022, a Europa era a segunda região do Globo com o maior número de nacionais encarcerados, concentrando, sozinha, por volta de 27% dos brasileiros cumprindo penas pelo mundo. Outrossim, no mesmo período, os delitos mais comuns foram o narcotráfico ou posse de drogas, que representavam por volta de 40%, e o delito de homicídio (tentado ou consumado), que perfazia, aproximadamente, 9,0% da totalidade dos delitos registrados (Brasil, 2022). Embora haja constantes variações nestas informações, há pelo menos uma década a Espanha tem sido um dos países com os maiores números de nacionais presos na Europa.

Das considerações realizadas nos parágrafos antecedentes se extrai a justificativa e a importância do assunto que o presente trabalho tenta enfrentar. Nesse âmbito, sucintamente, podem ser destacados as seguintes razões que justificam a realização de uma pesquisa sobre a temática analisada: atualidade do assunto; escassez de outras pesquisas sobre o tema em repositórios de trabalhos acadêmicos; relevância social e jurídica; pertinência do assunto com a área de concentração e com a linha de pesquisa I do PPGD-UFMS e relevância pragmática.

Preliminarmente, duas constatações fulcrais destacam a relevância da dissertação sob o enfoque sociojurídico: o fato de a Espanha aglutinar grande parte dos crimes transnacionais praticados por brasileiros na Europa e a existência de acordos de cooperação penal bilaterais entre Brasil e Espanha omissos quanto à possibilidade de uma cooperação jurídica em prol do brasileiro apenado.

Soma-se a essas questões, também, outros fatos que explicitam a situação de extrema vulnerabilidade dos nacionais encarcerados na Espanha. Exemplificativamente, podem ser mencionados: desconhecimento das leis, da língua e dos costumes locais, xenofobia e outros tipos de descriminações e preconceitos, dificuldades em contactar seus familiares no Brasil, insuficiência socioeconômica, assistência jurídica, muitas vezes, deficitária, etc. Mencionados fatores, que denotam alto estado de fragilidade vivenciado pelos brasileiros presos no exterior, tornando-os um grupo de interesse no estudo da proteção de direitos humanos no campo internacional.

Logo, na perspectiva epistemológico-jurídica, a relevância de uma pesquisa sobre a temática, entre outras hipóteses, reside na possibilidade de, através da análise dos principais acordos internacionais de cooperação penal pactuados entre Brasil e Espanha, entender

como a criminalidade transnacional tem sido tratada pelos países, e quais instrumentos foram criados para solução da questão. A partir do delineamento dispendido a tais crimes, em âmbito bilateral, se poderá constatar o atual estágio desses tratados e, ainda, identificar mecanismos neles contidos para a tutela de direitos humanos. Tais averiguações, portanto, trarão relevante substrato para uma compreensão holística do problema.

Por sua parte, quanto à insuficiência de outros trabalhos sobre o assunto, embora o tema dos brasileiros encarcerados na Espanha já tenha sido - e continue sendo - vastamente investigado por diversas pesquisas científicas, inúmeras variantes da questão, em virtude de sua complexidade, embora já conhecidas, continuam sem respostas, e muitas outras, mais recentes, ainda sequer foram totalmente enfrentadas pela academia. Logo, embora o assunto não seja novo, ainda possui várias lacunas e questões a serem exploradas.

Neste viés, em buscas feitas em bancos de dados científicos, repositórios acadêmicos e bibliotecas virtuais, tais como *Google Scholar, Scopus,* CAPES, *Scielo, Crossref,* BDJur, entre outros, não foi encontrado um número significativo de trabalhos sobre a temática, o que, por um lado, permite a conclusão de que o assunto não foi estudado profundamente, nem foi esgotado e, por outro, justifica a pesquisa sobre o assunto.

Já quanto à atualidade da pesquisa e sua importância pragmática, notícias frequentes de prisões e, muitas vezes, de condenações de penas perpétuas ou de execuções e penas de morte contra brasileiros no exterior por crimes internacionais, como o fuzilamento de Marco Archer Cardoso Moreira, ocorrido na Tailândia, em 2022, como punição pela prática de tráfico internacional de drogas, explicitam o pragmatismo e a hodiernidade do debate. Outrossim, dados recentes trazidos pelo MRE que apontam uma intensificação das prisões e detenções de brasileiros no exterior e, especificamente, no estado espanhol, exprimem que a delinquência transnacional, como um dos produtos da interconexão mundial, é um dado fático, altamente presente no cenário global.

Por fim, ainda se justifica a pesquisa realizada quanto à pertinência temática entre o objeto nela verificado e a área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (“Direitos Humanos”), assim como à linha de pesquisa a qual a dissertação está ligada (“Direitos Humanos, Estado e Fronteira”).

A pesquisa apresenta correta pertinência temática com a linha de pesquisa na qual o estudo se enquadra, tendo em vista que a mesma versa acerca da necessidade da construção de reflexões críticas que apontem para novos modelos teórico-jurídicos que sejam capazes de avançar na temática da delinquência transnacional e, superando o monismo jurídico e a soberania irrestrita, permitam a efetivação de uma cooperação jurídica internacional voltada ao apenado, para além da perspectiva exclusivamente repressiva existente. Aludidos exames estão adstritos às ideias de Estado, enquanto provedor de direitos humanos, da relação e interação entres os mesmos, segundo as regras do Direito Internacional Público, bem como

sobre a percepção da delinquência internacional, enquanto fenômeno que desafia o modelo clássico de Estado e desconhece fronteiras, não mais se adstringindo ao plano interno das soberanias nacionais.

Quanto à sua pertinência com a área de concentração do PPGD, a temática alvitrada pela pesquisa compele que sua investigação, necessariamente, seja feita à luz de uma visão crítico-analítica dos Direitos Humanos, pois essa é a área das ciências jurídicas que trata do surgimento, evolução e afirmação histórica daqueles direitos entendidos como essenciais à dignidade humana. Ora, se entendendo que a possibilidade de uma cooperação jurídica penal internacional para a proteção de direitos do preso no exterior residiria, em primeiro plano, da necessidade de respeito aos direitos humanos, não há como se investigar o tema, nem propor soluções aos problemas que o envolve, excluindo-se os aportes epistemológicos essenciais trazidos pelos Direitos Humanos.

Evidencia-se, assim, o alinho e a pertinência metodológica da pesquisa ("Cooperação jurídica internacional penal e direitos humanos: direitos para brasileiros encarcerados na Espanha") ao objeto do Programa de Mestrado e, de igual maneira, à linha de pesquisa a qual o trabalho se submete.

Ademais, do ponto de vista jurídico, no âmbito bilateral Brasil-Espanha, os principais documentos que tratam do tema é o Acordo de cooperação e auxílio jurídico mútuo em matéria penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, o qual entrou no sistema jurídico nacional por meio do Decreto n. 6.681/08, e que visa "promover ações de controle e repressão de delitos em todas suas manifestações, através da coordenação de ações e execução de programas concretos" e o Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade, firmado em Madri, em 25 de junho de 2007, internalizado por meio do Decreto n.º 8.048, de 11 de julho de 2013.

Quando se analisa os principais documentos para cooperações internacionais penais, celebrados pelos Estados brasileiro e espanhol, nos âmbitos global, regional e bilateral, nota-se que tais instrumentos cooperativos são construídos com uma finalidade repressiva e punitiva da delinquência transnacional, objetivando tão somente a proteção da soberania interna e, logo, são omissos quanto às garantias dos apenados, tampouco, abordam a possibilidade de cooperação entre os Estados na garantia de direitos humanos à pessoa presa. Essa conduta político-internacional é histórica, não sendo atributo exclusivo nem do Brasil, nem da Espanha.

Nota-se, então, que os tratados de cooperação entre Brasil e Espanha propõe-se a tratar da criminalidade transnacional sob a perspectiva da persecução penal e da proteção interna. Sem ignorar a relevância de cada um desses tratados na evolução das relações entre as nações para a cooperação internacional e para repressão de delitos internacionais, nesta

pesquisa, se propõe um enfoque para além da soberania: a cooperação internacional como instrumento para a garantia de direitos humanos, especificadamente dos brasileiros presos na Espanha pelo cometimento de ilícitos internacionais.

Diante da constatação da insuficiência de instrumentos legais internacionais que positivem a ideia de cooperação jurídica internacional sob o enfoque da pessoa encarcerada, os problemas primários norteadores da pesquisa são: é necessário se pensar num modelo cooperativo criminal internacional que transcenda a noção comum de cooperação repressiva? Os tratados de cooperação penal celebrados entre Brasil e Espanha dispõem de mecanismos para a proteção mútua dos indivíduos apresados em ambas as nações (tanto no Brasil, como na Espanha)?

De outro plano, este trabalho tem como objetivo principal: demonstrar a necessidade de se repensar os modelos cooperativos penais supranacionais existentes, a fim de avançar no tema da delinquência transnacional e, superando o monismo jurídico e a soberania incondicional, de sistematizar e disciplinar meios que permitam dar maior efetividade aos direitos humanos de brasileiros condenados no exterior, por meio de uma cooperação jurídica voltada ao apenado, para além da perspectiva, hoje existente, exclusivamente repressiva. Há muito já se delineiam reflexões e modelos que buscam superar tais limitações, inerentes ao Direito Internacional. A presente dissertação é mais uma delas.

Atrelado ao objetivo e ao problema centrais da pesquisa, decorrem outros objetivos secundários. Nesse norte, são objetivos secundários da dissertação: a. pesquisar informações detalhadas sobre o número de brasileiros encarcerados na Espanha, bem como acerca de outros elementos que auxiliem na compreensão da criminalidade brasileira na Espanha, como por exemplo, a condição jurídica, os crimes praticados, as penas impostas, o perfil pessoal desses indivíduos, entre outros; b. demonstrar a insuficiência de mecanismos teórico-jurídicos transnacionais, pactuados bilateralmente entre o Brasil e a Espanha, que busquem assegurar direitos para brasileiros presos pela prática de crimes no exterior; c. selecionar e analisar os principais instrumentos internacionais sobre cooperação jurídica internacional em matéria penal, celebrados pelo Brasil, nos âmbitos global, regional e bilateral.

Para atingir os objetivos citados, a presente dissertação será fracionada em cinco capítulos.

O capítulo preambular desta dissertação tem como escopo principal buscar promover uma conjugação entre a problemática dos brasileiros encarcerados na Espanha e o tema dos direitos humanos, notadamente do Direito Internacional dos Direitos Humanos. O mencionado objetivo tem como fundamento precípuo a necessidade de se refletir caminhos para a garantia de direitos humanos a esses indivíduos, haja vista o cenário de vulnerabilidades no qual estão inseridos.

Por sua vez, os capítulos dois e três buscarão analisar os dados acerca dos brasileiros presos na Espanha, compilados pelo Ministério das Relações Exteriores, aos quais se teve acesso, se estabelecendo como marco temporal o decênio compreendido entre os anos de 2013 e 2022. O esforço objetiva buscar, a partir dos referidos dados, uma melhor compreensão do fenômeno delitivo praticado por nacionais fora de sua pátria, bem como tentar esboçar um panorama cientificamente verossímil sobre a realidade de presos pátrios na Espanha durante o período supracitado.

Nessa acepção, se estabeleceu os seguintes fundamentos científico-metodológicos para a análise dos números transcritos e compilados no trabalho: escolha de uma base de dados confiável, adoções de um parâmetro temporal, de um critério populacional, ou de indivíduos, e, por fim, de uma referência espacial (ou territorial). Não se descarta que outros critérios sejam acrescidos no decorrer da pesquisa, contudo os parâmetros citados serão aqueles que nortearão, majoritariamente, este trabalho.

Já no quarto capítulo se apresentará as noções fundamentais acerca do instituto da cooperação jurídica internacional. Nesse panorama, se buscará delimitar o conceito do instituto, seus fins, fundamentos e classificações. Ainda serão abordadas, no mesmo capítulo, as principais modalidades clássicas de cooperação jurídica internacional criminal - extradição, homologação de sentenças penais estrangeiras, assistência jurídica internacional penal e transferência de presos sentenciados. Por último, ainda no capítulo de número quatro, serão analisados os principais tratados internacionais celebrados pelo Estado brasileiro, em âmbito multilateral.

Por último, o capítulo final do trabalho versará acerca dos principais instrumentos internacionais celebrados entre Brasil e Espanha, nomeadamente o Acordo de cooperação e auxílio jurídico mútuo em matéria penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha e o Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade. Também analisará o atual modelo de cooperação jurídica internacional e proporá a necessidade de se refletir sobre alternativas, que possibilitem tutelar direitos aos presos brasileiros no exterior e que ultrapassem o viés único de punitivismo, existente atualmente, nas ferramentas de cooperação penal internacionais.

Finalmente, quanto à a metodologia adotada, primeiramente, se ressalta que uma pesquisa pode ser classificada com base em vários critérios e sua categorização variará conforme o referencial aceito.

Segundo a classificação proposta por Gil (2008), quanto ao objetivo, a pesquisa é exploratória e descritiva. É exploratória, porquanto pretende levantar maiores informações sobre a problemática debatida e construir uma visão integral sobre o tema. Ainda é descritiva, porque se propõe a observar o fenômeno e, posteriormente, a analisar e a interpretar os dados

colhidos. Quanto à área da ciência, a investigação é teórica, pois se dedica a analisar teorias, conceitos, ideais e modelos, que tragam soluções aos problemas que norteiam a investigação.

Adiante, quanto à natureza, a pesquisa é um resumo de assunto, visto que não há a pretensão de se elaborar um trabalho original e inédito; ao contrário, se busca fundamentá-lo em análises anteriores feitas por autoridades na área. Quanto ao procedimento, é uma investigação de fontes do tipo bibliográfica, uma vez que se buscará na revisão de literatura aportes teóricos que comprovem a hipótese proposta. Enfim, quanto à abordagem, a pesquisa é quali-quantitativa, pois, de modo indutivo, objetiva a análise crítica das informações como forma confiável de apreensão da problemática estudada, não enxergando na quantificação crua de dados uma maneira viável para tal fim.

Para se alcançar o objetivo supramencionado, se adotará a revisão bibliográfica como procedimento. Esta, por sua vez, será fracionada em etapas e realizada com o auxílio de procedimentos técnico-operacionais. Concisamente, as etapas serão as seguintes: (1) separação de referenciais teóricos relevantes, que possam trazer informações significativas sobre o objeto da pesquisa; (2) leitura das obras selecionadas. A leitura terá caráter seletivo, crítico-analítico e interpretativo, a fim de, nesta ordem, verificar se as obras selecionadas, de fato, possuem dados úteis à pesquisa e, igualmente, de melhor compreender os argumentos e teses defendidas pelos autores; (3) fichamento de obras e catalogação de informações importantes; (4) organização e transcrição de todas as informações colhidas.

1 A PROBLEMÁTICA DOS NACIONAIS APRISIONADOS NA ESPANHA E OS DIREITOS HUMANOS: UMA APROXIMAÇÃO NECESSÁRIA

O capítulo preambular desta dissertação tem como escopo principal buscar promover uma conjugação entre a problemática dos brasileiros encarcerados na Espanha e o tema dos direitos humanos, notadamente do Direito Internacional dos Direitos Humanos. O mencionado objetivo tem como fundamento precípuo a necessidade de se refletir caminhos para a garantia de direitos humanos a esses indivíduos, haja vista o cenário de vulnerabilidades no qual estão inseridos.

Para se atingir o fim supramencionado, este capítulo será fracionado em quatro tópicos principais. No tópico inaugural, nominado de “direitos humanos: identificando fundamentos e buscando uma definição”, como o título sugere, se pretenderá estabelecer uma delimitação conceitual, bem como compreender o(s) fundamento(s) axiológico(s) da expressão “direitos humanos”.

Entretanto, uma vez que não se acredita na existência de um conceito único, cabal e universal, se elencará, mediante uma revisão bibliográfica, diversos conceitos propostos por referenciais teóricos de diferentes escolas cientificas e correntes filosóficas de fundamentação dos direitos humanos, quais sejam: a juspositivista, a jusnaturalista, a histórica, a sociológica, bem como a teoria trialista ou tridimensional e a trialista ou tridimensional realista dos direitos humanos. Enfim, uma vez que o objeto principal do trabalho são os nacionais aprisionados na Espanha, sempre que possível e dentro da metodologia planejada para esta pesquisa, serão apresentadas reflexões propostas por juristas da escola espanhola.

Adiante, o segundo tópico da pesquisa foi intitulado de “dos aspectos vulnerabilizantes das pessoas aprisionados em cárceres de outros países”. O objetivo elementar dessa seção é o de demonstrar que o fenômeno da criminalidade internacional, ou transnacional, deve ser examinado de maneira completamente distinta da delinquência comum (crimes internos), haja vista que os autores desses crimes - leia-se aqueles sujeitos que, na maioria das vezes, são, de fato, encarcerados, sobretudo, em razão de tráfico de entorpecentes, como constatado na perquirição de dados dos relatórios do Ministério das Relações Exteriores - estão muito mais próximos de um conceito de vítimas do que de criminosos, propriamente ditos.

Partindo dessa premissa, o tópico basilar aborda, num primeiro momento, o quadro de degradações físicas e mentais que caracterizam os sistemas carcerários do Globo, compostos por estigmas, hostilidades e violências múltiplas, isolamento social, infraestruturas precárias, superlotações, escassez de materiais de higiene e de medicamentos, insalubridades, dietas alimentares insuficientes, entre diversos outros elementos vulnerabilizantes - percebidos não exclusivamente nos cárceres nacionais, mas, igualmente, de nações ditas “desenvolvidas” - conforme constatado na pesquisa.

Dedutivamente, se adentrará na análise de elementos vulnerabilizantes dos brasileiros encarceradas em território estrangeiro.

Nesse plano, os presos estrangeiros estão numa posição ainda mais vulnerável, pois, a todos os citados fatores fragilizantes inerentes às prisões, somam-se, também, outra dupla vulnerabilidade: ser estrangeiro e criminoso. Tal condição é alvo de visões e ações xenófobas e segregacionistas. Abarcam esse conjunto de fragilidades, outrossim, barreiras linguísticas, desconhecimento do ordenamento jurídico estrangeiro, distância geográfica com o seu país de origem, diferenças culturais, desconhecimento de códigos culturais e regras de conduta da prisão, insuficiência econômica, dificuldade em se comunicar com sua família e, até mesmo, com o seu consulado, inefetividade de acesso à justiça, defesa deficitária, entre outros.

Por último, o tópico é composto, também, por um subtópico nominado de "estrangeiros usados como 'mulas' no tráfico internacional de drogas: análise do caso dos '*body packers*'". Em termos gerais, o subtópico busca descrever as cinco etapas principais - arregimentação; documentação; internação; viagem e entrega - aos quais os sujeitos conhecidos como "mulas ou transportadores" são submetidos para efetuarem o transporte de entorpecentes em seu corpo, bem como de todos os riscos - inclusive de morte - que a prática envolve.

Ademais, se ressaltará que, dentro da sistemática do tráfico internacional de drogas, embora sejam os "mulas" os principais destinatários da atuação sancionatória do Estado - em regra, mantendo-se intocados os verdadeiros chefes de grupos criminosos transnacionais - são, igualmente, as "peças" mais baratas e mais facilmente substituíveis da engrenagem da delinquência internacional, completamente irrelevantes e sem qualquer poder decisório dentro dessas organizações criminosas.

Por sua vez, o tópico seguinte do trabalho - "do macro ao micro: principais dificuldades de nacionais detidos na Espanha na garantia de direitos, segundo dados do MRE" - objetiva elencar e analisar algumas das dificuldades encontradas na garantia de direitos de brasileiros presos no Continente Europeu e, mais especificamente, no Reino da Espanha, com o fim de promover maior aproximação da temática com o objeto da pesquisa, bem como de avizinhar a discussão teórica proposta ao plano empírico.

Para atender a esse objetivo, se adotará como base de dados as informações contidas nos relatórios do Ministério das Relações Exteriores dos anos de 2012 a 2017, os quais foram produzidos mediante a tomada de notas de depoimentos pessoais dos próprios compatriotas detidos, quando da realização de visitas periódicas de representantes consulares a centros de detenções, delegacias ou prisões que, à época, mantinham nacionais presos, de maneira provisória ou definitivamente.

Finalmente, o quarto e último tópico da dissertação, epitetado de "prisões em territórios extranacionais e o direito internacional dos direitos humanos: proposta de conjugação para a proteção de direitos", objetiva, primeiramente, edificar aportes teóricos elementares a respeito

do fenômeno da internacionalização dos direitos humanos, bem como do conceito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Destarte, em posse dessas noções elementares, se almejará tratar da proteção dos direitos humanos dos brasileiros encarcerados na Espanha. Todavia, partindo da premissa de que a problemática da detenção de nacionais numa jurisdição externa trata-se de uma questão entre soberanias, regida por normas e regras do Direito Internacional Público e pela celebração de tratados internacionais de proteção de direitos humanos, tem-se que os direitos fundamentais positivados no plano interno do Estado encarcerador não se mostra suficiente para esse fim, devendo, necessariamente, a tutela dos direitos humanos dos nacionais presos na Espanha ocorrer no âmbito internacional dos direitos humanos - o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

1.1. DIREITOS HUMANOS: IDENTIFICANDO OS FUNDAMENTOS E BUSCANDO UMA DEFINIÇÃO

O que significa a expressão “Direitos Humanos”? Trata-se de vocábulo com significado único, ou, pelo contrário, de expressão plurissignificante? Ademais, quais são os fundamentos desses direitos?

Para responder a tais indagações, o subtópico preliminar possui como principal escopo delimitar, através de uma revisão bibliográfica, que reproduza alguns dos conceitos propostos por teóricos - de distintas escolas científicas, jurídicas e não jurídicas - referências no assunto, o conteúdo, bem como os fundamentos de tais direitos. Tal esforço se justifica na medida em que a correta compreensão das cargas, tanto material, quanto axiológica, presentes nesses direitos, possibilitará a construção de bases teóricas essenciais para o desenvolvimento dos próximos tópicos da pesquisa, haja vista que as referidas noções balizarão as discussões que serão travadas no presente capítulo e nos seguintes.

Iniciando a análise, é cabível, primeiramente, fazer um breve desvio para se esclarecer dois pontos principais: o primeiro é o de que, para os objetivos desta pesquisa, bem como por escolha metodológica, se considerará as terminologias mais recorrentemente adotadas para aludirem-se a esse grupo de direitos: “direitos humanos, direitos da pessoa, direitos da pessoa humana, direitos e liberdades fundamentais, direitos humanos fundamentais, direitos naturais ou direitos do homem”, entre outras expressões símiles, como sinônimos.

Logo, uma vez que esta parte inicial do tópico tem como escopo precípuo compreender os vários sentidos atribuídos à locução “direitos humanos”, embora não se ignore as distinções teóricas e doutrinárias fixadas, especialmente, entre as locuções “direitos humanos” e “direitos

fundamentais"[1] e, ainda, entre as demais denominações supramencionadas, não se adentrará nesse debate - uma vez que tal exame fugiria aos desígnios da presente pesquisa.

Ademais, segundamente, elucida-se que, em virtude dos mesmos motivos pelos quais não se aprofundará no exame das distinções teóricas e doutrinárias existentes entre os termos citados anteriormente, também não se embrenhará na natureza jurídica dos direitos humanos - outra discussão recorrente no meio jurídico -, em outros termos, se tratam-se de direitos ou de garantias[2], se entendendo, igualmente, ambos como sinônimos.

Ressalta-se, desde logo, porém, que, entre todas as expressões mencionadas, aquela adotada nesta pesquisa é a locução "direitos humanos", contudo se reconhece a inexistência de uma terminologia cabal e universalmente aceita, científica ou doutrinariamente, em relação a esses direitos, conforme alertam Silveira e Rocasolano (2010)[3].

Em relação ao plano estritamente jurídico, se perquirirá conceitos de teóricos de quatro diferentes Escolas do Direito: a juspositivista, a jusnaturalista, a histórica, ou historicista, e a sociológica. Também se examinará definições cunhadas por teóricos adeptos às ditas teorias trialista ou tridimensional e trialista ou tridimensional realista dos direitos humanos, as quais não são essencialmente escolas do direito, e sim correntes filosóficas de fundamentação dos direitos humanos, conforme a classificação criada pelo professor chileno Humberto Nogueira Alcalá (2003) - um dos principais referenciais desta dissertação.

Nesse horizonte, tendo em mente que o objeto principal do trabalho são os brasileiros presos na Espanha, a fim de realizar uma aproximação entre os campos teórico e pragmático, se buscará - dentro dos referenciais teóricos e da metodologia delineados no estudo -, sempre que possível e pertinente, refletir o pensamento de alguns teóricos da escola espanhola sobre os direitos humanos. Porém, uma vez que esse não é um critério único, também se embasará nas reflexões de juristas de outras escolas sobre a temática, tais como a alemã, a portuguesa, a italiana, entre outras.

---

[1] Ricardo Castilho distingue direitos humanos de direitos fundamentais da seguinte maneira: "[...] a expressão 'direitos humanos' passou a ser a terminologia normalmente empregada para designar o conjunto dos direitos do homem já positivados no âmbito internacional (através dos, hoje, inúmeros tratados e declarações). [...] A expressão 'direitos fundamentais', por sua vez, restaria utilizada para designar aqueles direitos que já foram reconhecidos e positivados, institucionalmente, pelo direito constitucional interno de cada Estado" (Castilho, 2018, p. 244-245).

[2] Sem se aprofundar no assunto, se contentará em explicar que os termos "direitos" e "garantias" não são excludentes, podendo os direitos humanos assumirem contornos de direitos, propriamente ditos, de garantias, ou, também, de ambos, o que dependerá, em suma, das medidas assecuratórias do direito humano em análise. Para diferenciar direitos de garantias se recorrerá às lições de José Afonso da Silva, que dispõe: "[...] como notara Maurice Hauriou, não basta que um direito seja reconhecido e declarado, é necessário garanti-lo, porque virão ocasiões em que será discutido e violado. Ruy Barbosa já dizia que uma coisa são os direitos, outra as garantias, pois devemos separar, 'no texto da lei fundamental, as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias: ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito'" (Silva, 2016, p. 188).

[3] Nesse norte, Vladmir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano pontuam que "é tradição dogmática e doutrinária dedicar as páginas iniciais dos tratados e estudos ao exame terminológico da expressão 'direitos humanos', seja para justificar uma tautologia, seja para tentar definir com coerência a base conceitual, seja ainda por mero exercício acadêmico. Na verdade, a ciência jurídica desconfia da validade de um termo universalmente conhecido e que integra a linguagem cotidiana. Entretanto, cumpre indagar: quais as razões da ciência jurídica para insistir na revisão terminológica? Será que o uso e o significado do termo 'direitos humanos' já foram aceitos - ou não? A resposta é simples. É por responsabilidade científica que o jurista medita sobre os aspectos teóricos, pela importância que a matéria encerra" (Silveira; Rocasolano, 2010, p. 201).

Por fim, é oportuno anotar que, por se entender que uma análise puramente jurídica é insuficiente para a correta apreensão da noção dos direitos humanos e que, necessariamente, essa deve ser feita interdisciplinarmente, para que se possa construir uma percepção holística do assunto, se procurará, também, na história e na sociologia - e sociologia política - aportes teóricos a respeito do que seriam os direitos da pessoa humana.

Feitas tais ponderações liminares, já se pode entrar na perquirição de noções relativas ao que seriam os direitos humanos. Começando o estudo a partir de correntes propriamente jurídicas e embaralhando um pouco o curso da história, se inaugura a exposição com a escola juspositivista[4], através das reflexões feitas por Norberto Bobbio, para quem direitos humanos - "direitos dos homens", para ele - são inegáveis conquistas históricas, em constante processo evolutivo e mutatório, que variam de acordo com aquilo que cada sociedade, em certa época histórica, entende como essencial ao ser humano e, assim, digno de ser tutelado legalmente.

Portanto, Bobbio, enquanto historiador e juspositivista, nega a existência de direitos humanos naturais (jusnaturalismo), enxergando na historicidade os elementos basilares para a fundamentação e a definição dos "direitos do homem". Consoante ensina o filósofo italiano, os referidos direitos

> [...] constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas [...]. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas. Não se concebe como seja possível atribuir um fundamento absoluto a direitos historicamente relativos (Bobbio, 2004, p. 18).

Na mesma corrente científica, como explica Alcalá, Luigi Ferrajoli *"asume una posición en materia de fundamentación del concepto de derechos humanos que se alimenta del positivismo jurídico de ascendencia kelseniana y una orientación analítica de raíz inmediata en la concepción de Bobbio"* (Alcalá, 2003, p. 42-43)[5]. Ferrajoli, perfilhado à locução "direitos fundamentais", nesse viés, apresenta, segundo ele mesmo, uma definição formal ou estrutural desses direitos, afirmando que

> *[…] son <<derechos fundamentales>> todos aquellos derechos subjetivos que corresponden universalmente a <<todos>> los seres humanos en cuanto dotados del status de personas, de ciudadanos o personas con capacidad de*

[4] Segundo o próprio Norberto Bobbio, [...] "o positivismo jurídico é uma concepção do direito que nasce quando 'direito positivo' e 'direito natural' não mais são considerados direito no mesmo sentido, mas o direito positivo passa a ser considerado como direito em sentido próprio. Por obra do positivismo jurídico ocorre a redução de todo o direito a direito positivo, e o direito natural é excluído da categoria do direito: o direito positivo é direito, o direito natural não é direito. A partir deste momento o acréscimo do adjetivo 'positivo' ao termo 'direito' torna-se um pleonasmo mesmo porque, se quisermos usar uma fórmula sintética, *o positivismo jurídico é aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo*" (Bobbio, 1995, p. 26).

[5] Luigi Ferrajoli assume uma posição em matéria de fundamentação do conceito de direitos humanos que se alimenta do positivismo jurídico de origem kelseniana e uma orientação analítica de raiz imediata na concepção de Bobbio (trad. livre) (Alcalá, 2003, p. 42-43).

> *obrar; entendiendo por <<derecho subjetivo>> cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adscrita a un sujeto por una norma jurídica; y por <<status>> la condición de un sujeto, prevista asimismo por una norma jurídica positiva, como presupuesto de su idoneidad para ser titular de situaciones jurídicas y/o autor de los actos que son ejercicio de éstas* (mantida a grafia original) (Ferrajoli, 2001, p. 19)[6].

Avançando no exame, se adentra na segunda corrente: a jusnaturalista[7]. Nesse plano, a definição inicial que se apresenta é aquela trazida pelo jusfilósofo espanhol Antonio E. Pérez Luño, que, embora encontre no jusnaturalismo[8] os fundamentos dos direitos humanos[9], de certa maneira, retoma a ideia de historicidade, preconizada por Norberto Bobbio, para delinear um conceito prático dos direitos humanos, aplicável, segundo ele, "tanto à teoria jurídica, como à teoria política" (Pérez Luño, 1999). Para o referido autor,

> *[...] puede esbozarse una definición de los derechos humanos en términos explicativos, esto es, encaminada a poner de relieve cómo debe ser empleada esta expresión en la teoria jurídica y política de nuestro tiempo para conseguir la máxima claridad y rigor a partir de los usos más representativos del término. A tenor de ella los derechos humanos aparecen como un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigências de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las*

[6] […] são <<direitos fundamentais>> todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a <<todos>> os seres humanos enquanto dotados do *status* de pessoas, de cidadãos ou pessoas com capacidade de agir; entendendo por <<direito subjetivo>> qualquer expectativa positiva (de prestações) ou negativa (de não sofrer lesões) atribuída a um sujeito por uma norma jurídica; e por <<*status*>> a condição de um sujeito, também prevista por uma norma jurídica positiva, como pressuposto de sua idoneidade para ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que constituem o exercício destas (mantida grafia original) (trad. livre) (Ferrajoli, 2001, p. 19).

[7] Conforme explica Julieta Marcone, "para o jusnaturalismo, a natureza é algo que existe por si só, independentemente da nossa vontade e da nossa força. Portanto, este direito natural, que se supõe ser supremo e transcendente, não depende da menor das considerações, nem das formulações humanas ou estatais. Os direitos naturais existem por si mesmos porque provêm da própria natureza humana. Essa natureza (divina ou racional) é o que determina a existência e o conteúdo desses direitos, o que, independentemente do reconhecimento que tenham no direito positivo (estatal), eles existem e são universalmente válidos e necessários" (trad. livre). [Original: *"para el iusnaturalismo la naturaleza es algo que existe per se, independientemente de nuestra voluntad y de nuestra fuerza. Por eso, este derecho natural, que se supone supremo y trascendente, no depende en lo más mínimo de las consideraciones ni de las formulaciones humanas o estatales. Los derechos naturales existen por sí mismos porque provienen de la propia naturaleza humana. Esta naturaleza (divina o racional) es lo que determina la existencia y el contenido de esos derechos, los cuales, independientemente del reconocimiento que tengan en el derecho positivo (estatal), existen y resultan universalmente válidos y necesarios"*] (Marcone, 2005, p. 125).

[8] Analisando a obra de Bobbio, o espanhol Javier Dorado Porras tece as seguintes considerações acerca das diversas fases do jusnaturalismo identificadas pelo historiador italiano, com especial ênfase nos direitos fundamentais. Consoante Dorado Porras, "[...] no direito natural moderno desenvolve-se a teoria dos direitos naturais claramente individuais, enquanto no jusnaturalismo clássico e medieval os direitos se vinculam à comunidade. Deste modo, enquanto o jusnaturalismo moderno interpreta o direito natural a partir do ponto de vista dos direitos que atribui, o direito medieval insiste nos deveres que derivam do referido direito natural. É claro que, seja por meio de direitos (predicados dos indivíduos) ou de deveres (impostos ao soberano), o direito natural desenvolve - segundo Norberto Bobbio - uma de suas funções mais importantes, e neste caso constante, que é a de impor limites ao poder do Estado (trad. livre). [Original: "[...] *en el iusnaturalismo moderno se desarrolla la teoría de los derechos naturales netamente individuales, mientras que en el iusnaturalismo clásico y medieval los derechos se vinculan a la comunidad. De esta forma, mientras que el iusnaturalismo moderno interpreta el Derecho natural desde el punto de vista de los derechos que atribuye, el medieval insiste en los deberes que se derivan de dicho Derecho natural. Eso sí, ya sea a través de los derechos (predicados de los individuos) o de los deberes (impuestos al soberano), el Derecho natural desarrolla - según Norberto Bobbio - una de sus funciones más importantes, y en este caso constante, que es la de imponer límites al poder del Estado"*] (Dorado Porras, 2004, p. 51).

[9] Nesse viés, o jusfilósofo denota que "por fundamentação jusnaturalista dos direitos humanos entendo aquela que conjuga suas raízes éticas com sua vocação jurídica. Segundo ela, os direitos humanos têm uma dimensão prescritiva ou deontológica irrenunciável; implicam exigências éticas de 'deveria ser', que legitimam a sua reivindicação onde não foram reconhecidas. Mas, ao mesmo tempo, constituem categorias que não podem ser separadas dos sistemas jurídicos: a sua própria razão de ser se codifica em ser modelo e limite crítico para estruturas normativas e institucionais positivas" (trad. livre). [Original: *"por fundamentación iusnaturalista de los derechos humanos entiendo la que conjuga su raíz ética con su vocación jurídica. A tenor de ella los derechos humanos poseen una irrenunciable dimensión prescriptiva o deontológica; implican exigencias éticas de "deber ser", que legitiman su reivindicación allí donde no han sido reconocidas. Pero, al propio tiempo, constituyen categorías que no pueden desvincularse de los ordenamientos jurídicos: su propia razón de ser se cifra en ser modelo y límite crítico a las estructuras normativas e institucionales positivas"*] (Peréz Luño, 1993, p. 180-181).

> *cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional* (Pérez Luño, 1999, p. 48)[10].

Também integra o pensamento daqueles que encontram o fundamento dos direitos no jusnaturalismo ou no direito natural, o jusfilósofo espanhol Luis Legaz Lacambra (1976, p. 03-05), para quem *"es indiscutible que los derechos humanos son derechos naturales y que en la existencia de éstos consiste la realidad del derecho natural"*[11]. Nessa linha de raciocínio, o pensador afirma, também, que

> *los derechos humanos así formulados pueden aún ser considerados "derechos naturales" pero en función de la naturaleza histórica del hombre, y que el sistema iusnaturalista a que responde esta formulación está transido de historicidad, y por lo mismo, no parece adecuado asignarle una universalidad que no responda a la variedad de situaciones humanas-sociales que se dan incluso en un mismo momento de la historia* (Legaz Lacambra, 1976, p. 03-05)[12].

Cabe, ainda, realizar o primeiro exercício interdisciplinar quanto à definição de direitos humanos, expondo a definição elaborada pelo filósofo e professor britânico Maurice Cranston, que adota nítida visão jusnaturalista para definir tais direitos. Em seu escrito *"What Are Human Rights?* (O que são Direitos Humanos?)", - relevante obra para o pensamento liberal a respeito da temática -, Cranston afirma que tais direitos

> *[...] is a twentieth-century name for what has been traditionally known as Natural Rights or, in a more exhilarating phrase, the Rights of Man. Much has been said about them, and yet one may still be left wondering what they are. John Locke, *the philosopher most often quoted as an authority on the subject, wrote of the rights to life, liberty, and property* (mantida grafia original) (Cranston, 1962, p. 01)[13].

As duas próximas correntes filosóficas dos direitos humanos, segundo a classificação proposta por Humberto Nogueira Alcalá (2003), são as denominadas teorias trialista e trialista realista. Ambas receberam tais denominações pelo teórico espanhol, pois assinalam que os direitos humanos se fundamentariam em duas distintas teorias tridimensionais ou trialistas, as quais se distinguem segundo as suas concepções acerca da função e o alcance da formação do operador do direito[14]. A visão trialista é influenciada pela "teoria trialista do mundo jurídico"

---

[10] "[...] pode se esboçar uma definição dos direitos humanos em termos explicativos, isto é, com o objetivo de destacar como esta expressão deve ser usada na teoria jurídica e política do nosso tempo para alcançar a máxima clareza e rigor nos usos mais representativo do termo. De acordo com ela, os direitos humanos aparecem como *um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser positivamente reconhecidas por ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional*" (trad. livre) (Pérez Luño, 1999, p. 48).

[11] "[...] é indiscutível que os direitos humanos são direitos naturais e que a existência desses consiste na realidade do direito natural" (trad. livre) (Legaz Lacambra, 1976, p. 03-05).

[12] "Os direitos humanos assim formulados ainda podem ser considerados 'direitos naturais', mas em função da natureza histórica do homem, e que o sistema jusnaturalista ao qual responde esta formulação é influenciado pela historicidade, e por essa razão, não parece apropriado atribuir-lhe uma universalidade que não corresponda à variedade de situações humano-sociais que ocorrem inclusive em um mesmo momento da história" (trad. livre) (Legaz Lacambra, 1976, p. 03-05).

[13] "[...] é um nome do século XX para o que tem sido tradicionalmente conhecido como Direitos Naturais ou, numa frase mais estimulante, os Direitos do Homem. Muito se tem falado sobre eles, mas ainda alguém pode ficar se perguntando o que eles são. John Locke, *o filósofo mais frequentemente citado como uma autoridade no sujeito, escreveu sobre os direitos à vida, liberdade e propriedade" (mantida grafia original) (trad. livre) (Cranston, 1962, p. 01).

[14] Como explica Humberto Nogueira Alcalá, "na teoria do trialismo jurídico existem duas versões em torno da função dos juristas e do alcance de sua formação. Uma delas é sustentada pelo jusfilósofo jurídico brasileiro Miguel Reale, para quem não há razão para se fazer abstração do mundo filosófico para limitar a reflexão do jurista exclusivamente à ciência do direito. Por outro lado, para Werner Goldschmidt, é necessário distinguir entre a grande filosofia, à luz da qual a apreciação filosófica do direito faz parte

do alemão Werner Goldschmidt[15]; ao passo que a corrente trialista realista se funda na "teoria tridimensional do direito", do brasileiro Miguel Reale[16].

Iniciando pela teoria tridimensional ou trialista realista, se elegeu como o representante da aludida corrente o jusfilósofo Luis Recaséns Siches. Empregando a expressão "direitos do homem", a exemplo de Norberto Bobbio, o destacado jurista mexicano propõe um fundamento axiológico para tais direitos, compreendendo-os, em síntese, como aqueles valores jurídicos, no âmbito da axiologia prática ou aplicada, mais elevados da sociedade atual (Siches, 2008). Nesse panorama, Recaséns Siches afirma que

> *[…] la presentación que voy a ofrecer de los derechos del hombre no constituye, no puede constituir, axiología pura, sino que, por el contrario, representa axiología aplicada, aplicada a la realidad contemporánea de la cultura occidental. Sin embargo, merece la pena de ofrecer esta presentación de los derechos del hombre, porque la manera en la que éstos aparecen configurados constituye el mejor resultado, hasta el presente y en nuestro mundo, de dar forma práctica a las exigencias primordiales de los valores jurídicos más altos. Por otra parte, admitir junto a las dimensiones de validez necesaria otras dimensiones contingentes y variables en materia de derechos del hombre no implica, ni remotamente, restar importancia ni alcance a los valores puros en este campo. En otras culturas, en otras condiciones, la configuración de los derechos del hombre podría presentar probablemente algunas diferencias; pero en esta materia, y sobre todo en materia de libertades individuales, esas diferencias serían relativamente pequeñas, y en todo caso inesenciales* (Siches, 2008, p. 558)[17].

---

de uma concepção integral, tal como sustentada por Aristóteles e São Tomás de Aquino, e a 'jurística', ou filosofia menor (termo inspirado na obra de Henri Lévy Bruhl, Aspectos sociológicos do direito), em função da qual a reflexão do jurista deve se limitar exclusivamente à ciência do direito (trad. livre). [Original: *en la teoría del trialismo jurídico hay dos versiones en torno a la función de los juristas y los alcances de su formación. Una de ellas es sostenida por el iusfilósofo brasileo Miguel Reale, para el cual no hay por qué hacer abstracción del mundo filosófico para limitar la reflexión del jurista exclusivamente a la ciencia del derecho. Por otra parte, para Werner Goldschmidt, es necesario distinguir entre la filosofía mayor, a la luz de la cual la apreciación filosófica del derecho hace parte de una concepción integral, como la sostienen Aristóteles y Santo Tomas, y la 'jurística', o filosofía menor (término inspirado en la obra de Henri Lévy Bruhl, Aspectos sociológicos del derecho), en función de la cual la reflexión del jurista debe limitarse exclusivamente a la ciencia del derecho"*] (Alcalá, 2003, p. 45-46).

[15] Luciana B. Scotti alucida que, segundo teoria trialista do mundo jurídico, criada por Goldschmidt, "é necessário analisar as três dimensões do direito: fato (experiência ou realidade), norma (regra ou preceito jurídico) e valor (a justiça, bem como os demais elementos que compõem o plexo axiológico)". Outrossim, a autora ainda explica que "[...] Werner [...] reconhecia-se como tridimensionalista, coincidindo com as ideias de Miguel Reale, Luis Recaséns Siches, Carlos Fernández Sessarego, entre outros. [...] Goldschmidt propõe uma análise diferente do fenômeno jurídico: 'basta uma análise superficial do fenômeno jurídico para descobrir elementos de natureza diferente sob a sua superfície. Esses elementos podem ser brevemente designados pelas palavras: conduta, norma e justiça'. No mundo jurídico, distinguem-se três dimensões: a normológica, sociológica e *dikelógica*. Contudo, não são compartimentos estanques, mas que ao contrário, não se pode compreender suficientemente uma das dimensões sem se referir também às outras duas, são interdependentes" (trad. livre). [Original: "[...] *es necesario analizar las tres dimensiones del Derecho: hecho (experiencia o realidad), norma (regla o precepto jurídico) y valor (la justicia así como los demás elementos que integran el plexo axiológico). […] Werner […] se reconoció como tridimensionalista, en coincidencia con las ideas de Miguel Reale, Luis Recaséns Siches, Carlos Fernández Sessarego, entre otros. […] Goldschmidt propone un análisis diferente del fenómeno jurídico: 'Basta un análisis superficial del fenómeno jurídico para descubrir bajo su superficie elementos de diferente índole. Estos elementos pueden someramente designarse mediante las voces: conducta, norma y justicia'. En el mundo jurídico se distinguen tres dimensiones: la normológica, la sociológica y la dikelógica. Sin embargo, no son compartimentos estancos, sino que por el contrario, no se puede comprender suficientemente una de las dimensiones sin referirse también a las otras dos, son interdependientes"*] (Scotti, 2019, p. 57).

[16] Reale explica sua Teoria Tridimensional do Direito, afirmando que "se se perguntasse a Kelsen o que é Direito, ele responderia: Direito é norma jurídica e não é nada mais do que norma. [...] preferi dizer: não, a norma jurídica é a indicação de um caminho, porém, para percorrer um caminho, devo partir de determinado ponto e ser guiado por certa direção: o ponto de partida da norma é o fato, rumo a determinado valor. [...] Direito não é só norma, como quer Kelsen, Direito não é só fato como rezam os marxistas ou os economistas do Direito, porque Direito não é economia. [...] o Direito não é principalmente valor, como pensam os adeptos do Direito Natural tomista, por exemplo, porque o Direito ao mesmo tempo é norma, é fato e é valor. E, pela primeira vez, na introdução do livro Teoria do Direito e do Estado, disse aquilo que [...] um dos maiores discípulos de Kelsen, Josef Kunz, qualificou de 'fórmula realeana': 'o Direito é uma integração normativa de fatos segundo valores'" (Reale, 2010, p. 118-199).

[17] "[…] a apresentação que vou oferecer dos direitos do homem não constitui, não pode constituir, axiologia pura, mas, ao contrário, representa uma axiologia aplicada, aplicada à realidade contemporânea da cultura ocidental. Contudo, merece o esforço de oferecer esta apresentação dos direitos do homem, porque a maneira na qual esses aparecem configurados constitui o melhor resultado, até o presente e em nosso mundo, de dar forma prática às exigências primordiais dos valores jurídicos mais

Em relação ao pensamento de Luis Recaséns Siches na esfera da fundamentação dos direitos humanos, cabe aventar a análise proposta por Silveira e Rocasolano, que conjuga o pensamento de Recaséns com a teoria da *dinamogenesis* dos direitos humanos[18]. Nesse viés, os autores anotam que

> na fundamentação axiológica dos direitos humanos, partiremos de teoria tridimensional de Recaséns, para quem o direito apresenta três dimensões em permanente interação: fato, valor e norma. [...] Com a intenção de garantir os direitos humanos a partir da interpretação dos valores tomaremos o paradigma da chamada *dinamogenesis*, cujo caminho se inicia com a observação sociológica - a qual entende que a sociedade é um "laboratório humano que dá os instrumentos e a matéria-prima para as construções jurídicas dos povos". Em geral entende-se que o direito se apoia e fundamenta na sociologia e na filosofia, pois a norma deve expressar valores e interesses que correspondam aos valores e interesses da sociedade em dado momento histórico. Por sua vez, ao manifestar a característica de reciprocidade, os valores atuam como elemento integrativo da norma (Silveira; Rocasolano, 2010, p. 188-189).

Prosseguindo na perquirição, adentra-se na escola puramente trialista, que, como dito, possui como um de seus exponentes o germânico Goldschmidt. Entre os diversos pensadores jurídicos adeptos desse pensamento - tais como o peruano Carlos Fernández Sessarego, o argentino Germán Bidart Campos, o mexicano García Máynez, entre vários outros -, se enceta o estudo com o filósofo do direito Gregorio Peces-Barba, com quem Bobbio travou relevantes debates acadêmicos.

O pensador espanhol, ao apresentar a sua teoria dualista dos direitos fundamentais[19], estabelece duas definições para os direitos fundamentais: uma sob um prisma objetivo e outra sob um enfoque subjetivo. A partir de uma perspectiva objetiva, para Peces-Barba, os direitos fundamentais são

> *[…] el conjunto de normas de un ordenamiento jurídico, que forman un subsistema de éste, fundadas en la libertad, la igualdad, la seguridad y la solidaridad, expresión de la dignidad del hombre, que forman parte de la norma básica material de identificación del ordenamiento, y constituyen un*

altos. Por outro lado, admitir, junto com as dimensões de validade necessária, outras dimensões contingentes e variáveis em matéria de direitos do homem, não implica, nem remotamente, restar importância, nem alcance aos valores puros nesse campo. Em outras culturas, em outras condições, a configuração dos direitos do homem poderia apresentar provavelmente algumas diferenças; mas nessa matéria, e sobretudo em matéria de liberdades individuais, essas diferenças seriam relativamente pequenas, e em todo o caso não essenciais (trad. livre) (Siches, 2008, p. 558).

[18] De acordo com Vladmir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano, "a *dinamogenesis* dos valores e o direito referem-se ao processo continuado no qual os valores estão imersos e que pode resumir-se nas seguintes etapas, que serão detalhadas adiante: 1) conhecimento-descobrimento dos valores pela sociedade; 2) posterior adesão social aos valores e a consequência imediata; e 3) concretização dos valores por intermédio do direito em sua produção normativa e institucional" (Silveira; Rocasolano, 2010, p. 189).

[19] Humberto Nogueira Alcalá explica a teoria construída por Peces-Barba, explicando que o autor "[...] sustenta originalmente uma teoria dualista sobre os direitos fundamentais, na qual convergem uma filosofia dos direitos fundamentais, que coincide fundamentalmente com a teoria da justiça e a vocação de positivação dos direitos fundamentais e da função do poder nessa mediação. Assim, Peces-Barba sustenta que 'os direitos fundamentais são uma mediação entre a aspiração ética do desenvolvimento do homem como fim da sociedade, para nós um autêntico postulado anterior, valor fundamental da legitimidade justa, e a realização dessas aspirações através do direito'. [...] A transição dos direitos humanos como valores para os direitos humanos como direitos positivos ocorre quando os seguintes requisitos são atendidos, segundo Gregorio Peces-Barba: 1. Que uma norma jurídica positiva o reconheça. 2. Que desta norma derive a possibilidade para os sujeitos de direito atribuírem como faculdade, como direito subjetivo, esse direito fundamental. 3. Que as violações destas normas e, portanto, o desconhecimento dos direitos subjetivos delas decorrentes, legitime aos tribunais ofendidos a buscar dos tribunais de justiça o restabelecimento da situação e a proteção do direito subjetivo, utilizando se fosse necessário para isso o aparato coercitivo do Estado" (trad. livre) (Alcalá, 2003, p. 51-52).

> *sector de la moralidad procedimental positivizada, que legitima el Estado social y democrático de derecho* (Peces-Barba, 1999, p. 469)[20].

Por seu turno, em sua acepção subjetiva, segundo Gregorio Peces-Barba, os direitos fundamentais são aqueles direitos

> *[…] subjetivos, libertades, potestades o inmunidades que el ordenamiento positivo establece, de protección a la persona, en lo referente a su vida, a su libertad, a la igualdad y no discriminación, a su participación política y social, a su promoción, a su seguridad, o a cualquier otro aspecto fundamental que afecte a la libre elección de sus planes de vida (de su moralidad privada), basada en la moralidad de la libertad, la igualdad, la seguridad jurídica y la solidaridad, exigiendo el respeto, o la actividad positiva de los poderes públicos o de las personas individuales o grupos sociales, con posibilidad de reclamar su cumplimiento coactivo en caso de desconocimiento o violación* (Peces-Barba, 1999, p. 469)[21].

Ademais, o jurista enxerga na ética e na moral, denominadas por ele de "moralidade jurídica ou ética pública positivada", isto é, na "moralidade da liberdade, igualdade, segurança jurídica e solidariedade", as bases dos direitos fundamentais, os quais possibilitariam aos seus titulares exigirem "*[...] el respeto, o la actividad positiva de los poderes públicos o de las personas individuales o grupos sociales, con posibilidad de reclamar su cumplimiento coactivo en caso de desconocimiento o violación* (Peces-Barba, 1999, p. 469)[22]. Nessa percepção, o espanhol, juntamente com outros autores, denotam que

> *no se puede entender la correcta relación entre la ética pública del poder y la del Derecho como una relación de positivismo ideológico, donde el poder crea los valores que el Derecho asume. El depósito de moralidad social y política que constituye la ética pública de la modernidad es creación humana, desde la idea básica de la dignidad de la persona y cuyos núcleos centrales serán la idea de democracia y de Estado de Derecho, en su dimensión objetiva, y los derechos fundamentales en su dimensión subjetiva. […] La moralidad jurídica (la ética pública positivizada) tiene una dimensión subjetiva muy importante al servicio de los ciudadanos que se articula en forma de derechos fundamentales y que identifica también al sistema jurídico con el poder político. En cuanto el contenido de los derechos limita la capacidad normativa de los poderes jurídicos se puede hablar también de una vertiente objetiva de los derechos […]* (Peces-Barba; Fernández; Asís, 2000, p. 101-104)[23].

---

[20] "[...] o conjunto de normas de um ordenamento jurídico, que formam um subsistema deste, baseado na liberdade, na igualdade, na segurança e na solidariedade, expressão da dignidade do homem, que fazem parte da norma básica material de identificação do ordenamento, e constituem um setor da moralidade procedimental positivada, que legitima o Estado social e democrático de direito" (trad. livre) (Peces-Barba, 1999, p. 469).

[21] "[…] direitos subjetivos, liberdades, poderes ou imunidades que o ordenamento positivo estabelece, para a proteção da pessoa, no que diz respeito à sua vida, à sua liberdade, igualdade e não discriminação, à sua participação política e social, à sua promoção, à sua segurança, ou qualquer outro aspecto fundamental que afete a livre escolha de seus planos de vida (de sua moralidade privada), baseados na moralidade da liberdade, da igualdade, da segurança jurídica e da solidariedade, exigindo o respeito, ou a atuação positiva dos poderes públicos ou dos indivíduos ou grupos sociais, com possibilidade de reivindicar o seu cumprimento coercitivo em caso de desconhecimento ou violação" (trad. livre) (Peces-Barba, 1999, p. 469).

[22] "[...] o respeito, ou a atuação positiva dos poderes públicos ou dos indivíduos ou grupos sociais, com possibilidade de reivindicar o seu cumprimento coercitivo em caso de desconhecimento ou violação" (trad. livre) (Peces-Barba, 1999, p. 469).

[23] "Não se pode entender a correta relação entre a ética pública do poder e a do Direito como uma relação de positivismo ideológico, onde o poder cria os valores que o Direito assume. O depósito de moralidade social e política que constitui a ética pública da modernidade é a criação humana, a partir da ideia básica da dignidade da pessoa e cujos núcleos centrais serão a ideia de democracia e de Estado de Direito, na sua dimensão objetiva e os direitos fundamentais na sua dimensão subjetiva. […] A moralidade jurídica (a ética pública positivada) tem uma dimensão subjetiva muito importante ao serviço dos cidadãos que se articula na forma de direitos fundamentais e que identifica também o sistema jurídico com o poder político. Como o conteúdo dos direitos limita a capacidade normativa dos poderes jurídicos, se pode falar também de uma vertente objetiva dos direitos [...]" (trad. livre) (Peces-Barba; Fernández; Asís, 2000, p. 101-104).

Permanecendo na mesma linha científica, a definição seguinte é aquela cunhada pelo jurista chileno Humberto Nogueira Alcalá, o qual diferencia e atribui diferentes significados as locuções "direitos humanos, direitos constitucionais, direitos públicos subjetivos, liberdades públicas e direitos fundamentais". Nessa perspectiva, sobre à fundamentação de tais direitos, Nogueira Alcalá segue o pensamento de Gregorio Peces-Barba[24].

Além disso, para o autor, no contexto contemporâneo, a ideia de direitos humanos "[…] *se reserva generalmente para denominar a los derechos de la persona, reconocidos y garantizados por el derecho internacional, sea éste consuetudinario o convencional (derecho internacional de los derechos humanos y derecho internacional humanitario)"* (Alcalá, 2003, p. 58)[25].

Seguindo na pesquisa, a próxima escola de pensamento a ser averiguada é a histórica ou historicista[26]. Assim como outros autores anteriormente citados, essa corrente jusfilosófica encontra na historicidade os fundamentos dos direitos humanos. Nessa acepção, como aclara Nogueira Alcalá, para a citada corrente, tais direitos "são variáveis e relativos, de acordo com a época e com o grau de desenvolvimento da sociedade; logo, são direitos históricos, variáveis e relativos e resultado do desenvolvimento de certa sociedade (têm origem social) (Alcalá, 2003, p. 40)[27].

Escolheu-se como exemplo da escola histórica do direito o jurista Manuel Juez Peris. Para o pensador, e ex-juiz, espanhol,

> *la temática específica de los derechos humanos estará en función de los valores constituidos en una comunidad histórica concreta y de los fines que ella misma pretenda realizar, siempre que se respete como principio ineludible la propia esencia de la dignidad de la persona humana como fin en sí misma, pues de otra forma no podríamos hablar de derechos del hombre sino de cualquier otra cosa, aunque justa y útil* (Perris, 1976, p. 138)[28].

[24] De acordo com o autor, "[...] é necessário considerar conjuntamente o tema do fundamento e do conceito dos direitos humanos. O fundamento responde à pergunta do porquê dos direitos humanos, enquanto o conceito responde à pergunta do para que dos direitos humanos, sobretudo numa perspectiva dinâmica, com a qual concordamos com Peces-Barba e Prieto. Da mesma forma, a fundamentação e a proteção dos direitos fundamentais, embora constituam temas distintos, visto que o primeiro é filosófico e o segundo de caráter jurídico-político, não podem se apresentar completamente diferenciados" (trad. livre). [Original: "*[…] es necesario considerar conjuntamente el tema del fundamento y del concepto de los derechos humanos. El fundamento responde a la pregunta del porqué de los derechos humanos, mientras que el concepto responde a la pregunta del para qué de los derechos humanos, sobre todo en una perspectiva dinámica, con lo cual coincidimos con Peces-Barba y Prieto. Asimismo, la fundamentación y la protección de los derechos fundamentales, aunque constituyen temas diferentes, ya que el primero es filosófico y el segundo de carácter jurídico-político, no se pueden presentar completamente diferenciados"*] (Alcalá, 2003, p. 10).

[25] […] no contexto contemporâneo, é geralmente reservado para se denominar os direitos da pessoa, reconhecidos e garantidos pelo direito internacional, seja este consuetudinário ou convencional (direito internacional dos direitos humanos e direito internacional humanitário). Muitas vezes o conceito é estendido aos direitos constitucionais (trad. livre) (Alcalá, 2003, p. 58).

[26] Quanto à escola histórica do direito, Samantha Meyer-Pflug e Aline Peghini explicam que esta se consolida "no pensamento de Wilhelm Von Savigny. Esta corrente concebe ao 'direito' como produto da história social, que se motiva nos costumes de um povo e não na racionalização do legislador; a normatividade jurídica estava fundada nas instituições culturais do povo, assim, incumbia ao jurista identificar a instituições culturais com uma objetividade normativo-jurídica, ou seja, para o historicismo jurídico o conceito de 'direito' está conectado à revolução histórica da sociedade, advento pelo qual as normas jurídicas aplicadas não são apenas as leis codificadas, mas o uso e o costume de um povo nela inserta" (Meyer-Pflug; Peghini, 2018, p. 82).

[27] Original: "*en esta concepción los derechos humanos manifiestan un carácter variable y relativo a cada contexto histórico que las personas tienen de acuerdo con el desarrollo de una determinada sociedad. Ello genera dos consecuencias claramente distingibles: a) Los derechos son históricos, variables y relativos, y b) Los derechos tienen un origen social, son el resultado de la evolución y desarrollo de las sociedad[s]"* (Alcalá, 2003, p. 40).

[28] Tradução: "a temática específica dos direitos humanos estará em função dos valores constituídos numa determinada comunidade histórica e dos fins que ela mesma pretende atingir, sempre que se respeite como princípio inevitável a própria

Por fim, segundo a ordem proposta em relação às escolas estritamente jurídicas, falta escrutinar a escola sociológica do direito[29]. Conforme elucidam Lígia Mori Madeira e Fabiano Engelmann, a sociologia do direito objetiva trazer maior proximidade entre "[...] aplicação das normas ao contexto histórico e social em que se insere o ordenamento". Tal tarefa almeja "[...] através da sociologia, construir um ramo do conhecimento jurídico com foco principal nos aspectos sociais e políticos que circundam a aplicação de normas, a organização do sistema judicial [...]" (Mori Madeira; Engelmann, 2013, p. 184).

Nesse norte, se buscará em Boaventura de Sousa Santos uma concepção sociológico-jurídica a respeito dos direitos humanos. Conforme o jurista português, o conceito dos aludidos direitos

> [...] assenta num bem conhecido conjunto de pressupostos, todos eles tipicamente ocidentais, designadamente: existe uma natureza humana universal que pode ser conhecida racionalmente; a natureza humana é essencialmente diferente e superior à restante realidade; o indivíduo possui uma dignidade absoluta e irredutível que tem de ser defendida da sociedade ou do Estado; a autonomia do indivíduo exige que a sociedade esteja organizada de forma não hierárquica, como soma de indivíduos livres [...] (mantida a grafia original) (Santos, 1997, p. 19).

Ademais, partindo, conforme o próprio autor, de uma perspectiva contra-hegemônica e negando a concepção ocidental que tem sido historicamente atribuída aos direitos humanos, para Boaventura,

> a busca de uma conceção contra-hegemônica dos direitos humanos deve começar por uma compreensão do itinerário histórico de como são convencionalmente entendidos e defendidos, isto é, das conceções hoje dominantes, vinculadas à sua matriz liberal, individualista e ocidental e ao predomínio das liberdades de primeira geração (direitos cívicos e políticos). A hegemonia global dos direitos humanos como linguagem de dignidade humana convive com a perturbadora constatação de que a maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos, mas objeto dos seus discursos (Santos; Martins, 2019, p. 15).

De todos as definições de direitos humanos transcritas, sejam dos representantes de escolas jurídicas ou não jurídicas, duas delas melhor se amoldam aos fins do presente estudo, complementando-se entre si: aquelas formuladas por Humberto Nogueira Alcalá e Boaventura de Souza Santos. Logo, nesta pesquisa, se propõe a conjugação dos aludidos conceitos, pelo qual se entenderá os direitos humanos a partir de dois fundamentos nucleares: "a moralidade

essência da dignidade da pessoa humana como o fim em si mesma, pois caso contrário não poderíamos falar de 'homem', mas de qualquer outra coisa, mesmo que justa e útil" (trad. livre) (Perris, 1976, p. 138).

[29] Elucida Boaventura de Sousa Santos que "a sociologia do direito só se constitui em ciência social, na acepção contemporânea do termo, isto é, em ramo especializado da sociologia geral, depois da segunda guerra mundial. Foi então que, mediante o uso de técnicas e métodos de investigação empírica e mediante a teorização própria feita sobre os resultados dessa investigação, a sociologia do direito verdadeiramente construiu sobre o direito um objecto teórico específico, autónomo, quer em relação à dogmática política, quer em relação à filosofia do direito. No entanto, antes deste período foi grande e rica a produção científica orientada por uma perspectiva sociológica do direito e a tal ponto que a sociologia do direito é, sem dúvida, de todos os ramos da sociologia aquele em que o peso dos precursores, das suas orientações teóricas, das suas preferências de investigação, das suas criações conceituais, mais fortemente se tem feito sentir. O que não surpreende se tivermos em conta que, ao contrário doutros ramos da sociologia, a sociologia do direito ocupa-se de um fenómeno social, o direito, sobre o qual incidem séculos de produção intelectual cristalizada na idade moderna em disciplinas como a filosofia do direito, a dogmática jurídica e a história do direito" (mantida a grafia original) (Santos, 1986, p. 11-12).

jurídica ou ética pública positivada", proposta por Peces-Barba e adotada por Nogueira Alcalá, bem como pela concepção multicultural e contra-hegemônica desses direitos, reclamada por Boaventura de Souza Santos.

Nessa concepção, um conceito que pode ser delineado - entre muitos outros possíveis - é o de que os direitos humanos tratam-se, no contexto atual, "daqueles direitos da pessoa, reconhecidos e garantidos no direito internacional (especialmente, no direito internacional dos direitos humanos)" (para Alcalá), sendo "seus pressupostos tipicamente ocidentais (natureza e dignidade humanas como valores absolutos)"; portanto, uma percepção contra-hegemônica e multicultural desses direitos deve partir "das concepções hoje dominantes, vinculadas à sua matriz liberal, individualista e ocidental", bem como pelo fato de que "a maioria da população global não é sujeito destes direitos, mas somente objeto dos seus discursos" (pensamento de Boaventura) (Alcalá, 2003, p. 58 e Santos; Martins, 2019, p. 15).

Todavia, como já se advertiu desde o início da seção, não se acredita na possibilidade de se construir - nem se tem a menor aspiração disso - um conceito de direitos humanos cabal e universalmente aceito, uma vez que, como aclaram Silveira e Rocasolano (2010, p. 201), "a ciência jurídica desconfia da validade de um termo universalmente conhecido e que integra a linguagem cotidiana".

Entretanto, seja qual for a definição de direitos humanos que se adote - a depender da corrente científica ou ideológica que se filie, fato é que, na esfera da fundamentação desses direitos, para que eles sejam efetivos e genuinamente universais, não se vislumbra um outro modo, senão por uma acepção crítica, que parta de leitura de alteridade, pluralidade e de inter e multiculturalidade - como advogado por Boaventura -, bem como que supere o tradicional legalismo ocidental em que a locução tem sido historicamente entendida[30].

Nessa perspectiva, ao refletir acerca do conceito de direitos humanos, Antonio Hilario Aguilera Urquiza e Guilherme Maciulevicius Mungo Brasil defendem que

> [...] como possibilidade válida à construção de um conceito de direitos humanos, assoma-se uma teoria crítica, que conduz à contraposição dos predicados oficiais, universalistas e deontológicas por diretrizes extralegais, interculturais e ontológicas, dialeticamente construídas no meio social. Nessa linha, definir na essência o que são direitos humanos exige [...] uma forma de pensar que se valha da alteridade, sensibilizando e permitindo uma visão ampla e acolhedora do outro; que transcenda os normativismo oficialistas, negando-se o monopólio do direito pelo Estado, em uma concepção pluralista do direito que reconheça nas organizações humanas coletivas a capacidade de criação de um direito real; que se paute do diálogo entre culturas, permitindo, em um ambiente de trocas recíprocas, a obtenção do ponto de equilíbrio entre universalismo e relativismo; que reconheça o valor dos conhecimentos locais, rompendo com a lógica da colonialidade, em um

[30] Como elucidam Antonio Hilario Aguilera Urquiza e Guilherme Maciulevicius Mungo Brasil, "[...] a adequada compreensão dos direitos humanos exige um olhar crítico, sensível às questões humanas subjacentes às positivações, a partir do reconhecimento de que o direito se forma, em especial, nas relações humanas reais e, por isso, nasce em um ambiente de múltiplas culturas que interagem incessantemente entre si. A teoria crítica dos direitos humanos dá o aporte para essa construção" (Aguilera Urquiza; Brasil, 2020, p. 179).

> processo de descolonização epistemológica (Aguilera Urquiza; Brasil, 2020, p. 192-193).

Estabelecido o conceito do que são os direitos humanos, é oportuno tratar, finalmente, do princípio-norteador desses direitos.

Ressalvadas algumas concepções que defendem serem outros os pilares axiológicos dos direitos humanos, no pensamento contemporâneo há certo consenso no sentido de que o princípio-norte, a pedra angular, desses direitos é a dignidade humana, sendo a condição de ser humano o pressuposto primeiro e único para que um indivíduo titularize tais direitos e, enquanto tal, caso sejam violados ou não efetivados, possa exigir o seu cumprimento, seja no plano estatal, coletivo ou individual.

Repetindo o raciocínio usado quando da análise do conceito e da fundamentação dos direitos e voltando-se novamente ao objeto da presente dissertação, se buscará - sempre que oportuno, e não exclusivamente - apresentar algumas reflexões de juristas espanhóis sobre a dignidade humana no campo dos direitos humanos. Nessa percepção, encontrando no que rotula de "direitos morais[31]" a noção filosófica da dignidade humana como pedra de toque dos direitos humanos, o jurista espanhol Eusébio García Fernández ressalta que

> *[…] los derechos humanos fundamentales se presenta como un auténtico reto moral de nuestro tiempo, la piedra de toque de la justicia del Derecho y de la legitimidad del Poder (para muchos Estados la simple mención a los derechos humanos les resulta, felizmente, un molesto compañero de viaje) y el procedimiento garantizador de la dignidad de los seres humanos contra todo tipo de alienación y manipulación (política, cultural, económica, etc.). Por estas razones no es extraño que para muchos estudiosos de este importante y complejo tema, la teoría de los derechos humanos se presente como la «plasmación histórica de las exigencias contemporáneas de justicia»* (mantida a grafia original) (Fernández, 1982, p. 78-79)[32].

Em acepção bastante semelhante, o também espanhol Antonio Enrique Pérez Luño afirma que

> *es, precisamente, de esa idea de la dignidad de la persona humana, así como de las exigencias y necesidades ligadas a la consecución de la libertad y la igualdad de donde se derivan los derechos humanos. Estos derechos*

[31] Preferindo a locução "direitos fundamentais do homem" Fernández apregoa que "[...] toda pessoa possui alguns direitos morais porque são sérios e que esses devem ser reconhecidos e garantidos pela sociedade, pelo Direito e pelo poder político, sem qualquer tipo de discriminação social, econômica, jurídica, política, ideológica, cultural ou sexual. Mas ao mesmo tempo queremos sublinhar que esses direitos são fundamentais, ou seja, que estão intimamente conectados com a ideia de dignidade humana e são ao mesmo tempo as condições para o desenvolvimento dessa ideia de dignidade" (trad. livre). [Original: "[...] *toda persona posee unos derechos morales por el hecho de serio y que éstos deben ser reconocidos y garantizados por la sociedad, el Derecho, y el poder político, sin ningún tipo de discriminación social, económica, jurídica, política, ideológica, cultural o sexual. Pero al mismo tiempo se quiere subrayar que esos derechos son fundamentales, es decir, que se hallan estrechamente conectados con la idea de dignidad humana y son al mismo tiempo las condiciones del desarrollo de esa idea de dignidad"*] (Fernández, 1982, p. 78-79).

[32] "[...] os direitos humanos fundamentais se apresentam como um autêntico desafio moral do nosso tempo, a pedra de toque da justiça do Direito e da legitimidade do Poder (para muitos Estados a simples menção aos direitos humanos significa, felizmente, um incômodo companheiro de viagem) e o procedimento garantidor da dignidade do ser humano contra todos os tipos de alienação e manipulação (política, cultural, económica, etc.). Por estas razões, não é estranho que, para muitos estudiosos desse importante e complexo tema, a teoria dos direitos humanos seja apresentada como a «corporificação histórica das demandas contemporâneas por justiça»" (mantida a grafia original) (trad. livre) (Fernández, 1982, p. 78-79).

> *esenciales tienen un fundamento anterior al derecho positivo, esto es, preliminar y básico respecto a éste* (Pérez Luño *et al.*,1979, p. 10)[33].

Por fim, é relevante trazer à baila as reflexões tecidas por Hannah Arendt, em sua obra "A Condição Humana", que versa justamente a respeito da condição e da dignidade humanas, fundamentos últimos dos direitos humanos. Nessa panorama, Arendt utiliza a expressão *"vita activa",* que, segundo a autora, conglobaria as três dimensões básicas da condição humana: trabalho, obra e ação[34] (Arendt, 2014). De acordo com a pensadora,

> o trabalho é a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujos crescimento espontâneo, metabolismo e resultante declínio estão ligados às necessidades vitais produzidas e fornecidas ao processo vital pelo trabalho. A condição humana do trabalho é a própria vida. A obra é a atividade correspondente à não-naturalidade [...] da existência humana, que não está engastada no sempre-recorrente [...] ciclo vital da espécie e cuja mortalidade não é compensada por este último. A obra proporciona um mundo "artificial" de coisas, nitidamente diferente de qualquer ambiente natural. [...] A ação, única atividade que ocorre diretamente entre os homens, sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde à condição humana da pluralidade, ao fato de que os homens, e não o Homem, vivem na Terra e habitam o mundo. Embora todos os aspectos da condição humana tenham alguma relação com a política, essa pluralidade é especificamente a condição - não apenas a conditio *sine qua non*, mas a conditio *per quam* - de toda vida política (Arendt, 2014, p. 66).

Embora a autora não tenha se proposto a tratar especificamente da dogmática dos direitos humanos em seus estudos, fortificam a relevância de suas ponderações o fato de ela ter vivido num momento da história da humanidade marcado, talvez, pelas maiores violações de direitos humanos, tendo sido, inclusive, uma vítima desse período: o regime nazista. Deste modo, a sua experiência e reflexões, que perpassam a teoria e alcançam o campo pragmático, são importantes contribuições para uma melhor compreensão do que seja o princípio-norte dos direitos humanos: a dignidade da pessoa humana.

1.2. DOS ASPECTOS VULNERABILIZANTES DAS PESSOAS APRISIONADAS EM CÁRCERES DE OUTROS PAÍSES

"Cada detento uma mãe, uma crença
Cada crime uma sentença
Cada sentença um motivo, uma história de lágrima
Sangue, vidas inglórias, abandono, miséria, ódio
Sofrimento, desprezo, desilusão, ação do tempo
Misture bem essa química
Pronto, eis um novo detento [...]"
(Prado; Pereira. Diário de um Detento, 1997, 29 min 17s).

[33] "É precisamente desta ideia da dignidade da pessoa humana, bem como das exigências e necessidades ligadas à consecução da liberdade e da igualdade de onde derivam os direitos humanos. Esses direitos essenciais têm fundamento anterior ao direito positivo, ou seja, preliminar e básico em relação a ele" (trad. livre) (Pérez Luño *et al.*,1979, p. 10).

[34] Consoante Hannah Arendt, "todas as três atividades e suas condições correspondentes estão intimamente relacionadas com a condição mais geral da existência humana: o nascimento e a morte, a natalidade e a mortalidade. O trabalho assegura não apenas a sobrevivência do indivíduo, mas a vida da espécie. A obra e seu produto, o artefato humano, conferem uma medida de permanência e durabilidade à futilidade da vida mortal e ao caráter efêmero do tempo humano. A ação, na medida em que se empenha em fundar e preservar corpos políticos, cria a condição para a lembrança, ou seja, para a história" (Arendt, 2014, p. 67).

Foucault inicia o capítulo II (“ilegalidade e delinquência”) de seu reconhecido escrito “Vigiar e punir: nascimento da prisão”, sustentando que o sistema prisional não se trata de uma mera obra do acaso, mas, na realidade, de fenômeno histórico-social que se materializou num projeto técnico, científico e evolutivo[35] ao longo dos séculos. Para o filósofo,

> no que se refere à lei, a detenção pode ser privação de liberdade. O encarceramento que a realiza sempre comportou um projeto técnico. A passagem dos suplícios, com seus rituais de ostentação, com sua arte misturada à cerimônia do sofrimento, a penas de prisões enterradas em arquiteturas maciças e guardadas pelo segredo das repartições, não é passagem a uma penalidade indiferenciada, abstrata e confusa; é a passagem de uma arte de punir a outra, não menos científica que ela. Mutação técnica. Dessa passagem, um sintoma e um resumo: a substituição, em 1837, da cadeia dos forçados pelo carro celular (Foucault, 1999, p. 215).

De acordo com Michel Foucault, os cárceres não são órgãos puramente destinados a correção daqueles que violaram a lei, sob a autoridade do Estado e a legitimação social, mas estruturas técnico-científicas historicamente concebidas e gradualmente aprimoradas - que passaram, sob a lógica do punitivismo, da “ostentação dos suplícios” até chegar ao hodierno modelo prisional -, com o escopo “do adestramento dos comportamentos e da dominação dos corpos” (Foucault, 1999).

Mesmo às vésperas do quadragésimo nono aniversário da primeira publicação de sua obra, as reflexões do filósofo se mantêm atuais e de alta valia para toda pesquisa que busque examinar a história e a função do sistema prisional. Partindo-se da visão foucaultiana, tratar de aprisionamentos é precisamente abordar, em suas muitas nuances, vulnerabilidades, pois - como não poderia deixar de ser - o “adestramento de comportamentos e a dominação dos corpos”, enquanto fins precípuos do sistema prisional, somente podem ser obtidos através da imposição do sofrimento e de punições, institucionalizados e socialmente aceitos, àqueles que tenham condutas desviantes de regras estabelecidas social e legalmente (Foucault, 1999).

Nessa concepção, transpondo o pensamento de Foucault para a contemporaneidade e, sobretudo, para a discussão aqui delineada, os complexos prisionais são marcados por um quadro de degradações físicas e psicológicas, composto por um ambiente hostil, isolamento do convívio social, violências múltiplas, maus tratos, instalações e infraestruturas precárias, superlotações, presídios despreparados para as necessidades de certos grupos, como presos transsexuais ou com alguma deficiência (falta de acessibilidade e adaptações, por exemplo), assistência médica e odontológica insuficientes, exposições a doenças, escassez de materiais

[35] Ao buscar estabelecer uma data para o início do sistema carcerário, Foucault afirma: “tivesse eu que fixar a data em que se completa a formação do sistema carcerário, não escolheria 1810 e o Código Penal, nem mesmo 1844, com a lei que estabelecia o princípio do internamento celular; talvez não escolhesse 1838, quando foram publicados os livros de Charles Lucas, Moreau-Christophe e Faucher sobre a reforma das prisões. Mas 22 de janeiro de 1840, data da abertura oficial de Mettray. Ou melhor, talvez, aquele dia, de uma glória sem calendário, em que uma criança de Mettray agonizava dizendo: “que pena ter que deixar tão cedo a colônia”. Era a morte do primeiro santo penitenciário. Muitos bem-aventurados o seguiram, sem dúvida, se é verdade que os colonos costumavam dizer, para fazer o elogio da nova política punitiva do corpo: “preferiríamos as pancadas, mas a cela é melhor para nós”. Por que Mettray? Porque é a forma disciplinar no estado mais intenso, o modelo em que concentram todas as tecnologias coercitivas do comportamento” (Foucault, 1999, p. 242).

de higiene pessoal e de medicamentos, insalubridades, dieta alimentar aquém dos índices nutricionais necessários, entre diversos outros elementos vulnerabilizantes.

Somam-se a esses fatores, ainda, o caráter altamente estigmatizante da prisão, bem como a forte carga de preconceitos sociais - das mais variadas espécies - contra aqueles que delinquiram, que, comumente, são relegados a um *locus* marginalizado e de relevância secundária no corpo comunitário. Compõem, por fim, tal conjuntura a não rara debilidade do Poder Público em garantir direitos mínimos a esses indivíduos, fatores esses que, em conjunto com outros fatos, dão os contornos das diversas fragilidades dos indivíduos que se encontram privados de liberdade.

Como pontua Oliveira (2009, p. 407), o processo de estigmatização da pessoa detida "desdobra-se em vários âmbitos, que perpassa as esferas econômica, familiar, social, étnica, de gênero, etc.". É nessa concepção que, embora a pena privativa de liberdade - seja ela qual for - tenha como finalidade precípua a imposição de sanção ao indivíduo que tenha tido uma conduta desviante, é certo que os efeitos negativos da prisão não ficam adstritos ao encarcerado[36], irradiando sobre todo o seio familiar do apenado. Nesse norte, Adlineri Saile Nogueira Mariano Remígio e outros explicam que

> além das adaptações sociais sofridas pela família, ela também é submetida ao julgamento social, pois havendo um apenado na família, todos os outros membros poderão ser comparados a ele, como sendo um indivíduo de igual potencial ao seu ente condenado, assim como aos mais velhos pesa a culpa por não tê-los educado da maneira "correta". Entre a dor e a vergonha, fica o julgamento social e a condenação moral quase inevitável advinda das instituições formais e informais da sociedade. A saída desse apenado da instituição familiar pode também acarretar perdas financeiras, especialmente se ele é provedor na família. [...] alguns apenados usam seus ganhos com o crime ou parte dela para sustentar a família, de modo que, quanto maior for essa contribuição, mais vulnerável a família ficará sem a participação financeira dele. E este é um fato que pode desestruturar ainda mais o núcleo familiar se não houver intervenção governamental (Remígio *et al.*, 2022, p. 11-12).

Nesse viés, assumem diversas variantes as vulnerabilidades enfrentadas por aqueles que se encontram reclusos do âmbito social, as quais, em regra, se diversificarão segundo os atributos pessoais de cada preso, tais como nacionalidade, gênero, classe social, faixa etária, delitos motivadores da detenção, entre vários outros elementos. Isto importa dizer que as fragilidades vivenciadas por um preso do sexo masculino são totalmente diferentes daquelas experienciadas por uma detenta do sexo feminino, as quais, por sua vez, mostram-se distintas daquelas suportadas por uma presa do sexo feminino no exterior.

[36] Sobre o tema, Adlineri Saile Nogueira Mariano Remígio e outros explicam que "o que se vê na realidade é que, a pena atinge diretamente, de maneira maléfica, pessoas que tem algum vínculo com o condenado, mas não têm nenhuma responsabilidade jurídica pelo comportamento criminoso. Sabe-se que, embora a punição não seja objetivamente aplicada a terceiros, influi de forma extraordinária naqueles que, de alguma forma, estão ligados ao preso. O afastamento do apenado da sociedade por meio do seu encarceramento priva também os outros do convívio com o primeiro e produz efeitos com os quais os terceiros precisam aprender a conviver, haja vista o desprezo da sociedade e do próprio Estado com relação a tais dificuldades" (Remígio *et al.*, 2022, p. 10).

Nessa conjectura, se pode utilizar as questões identitárias e de gênero como maneiras para se aclarar a dinamicidade dos fatores vulnerabilizantes existentes nos estabelecimentos prisionais. Nesse prisma, se, por um lado, as fragilidades envoltas no cotidiano de um preso masculino heterossexual, em regra, se distanciam das referidas temáticas - uma vez que os cárceres foram historicamente pensados e erigidos apenas a partir da lógica da delinquência masculina -, a realidade da detenta mulher é altamente permeada por vulnerabilidades que envolvem questões de gênero, identidade, maternidade, etc.

A presente investigação não possui como escopo elementar - adverte-se desde logo - analisar as vulnerabilidades da pessoa presa exclusivamente sob a perspectiva de gênero. Todavia, a exposição de diferentes situações vulnerabilizantes enfrentadas por grupos sociais distintos - como, por exemplo, presos do sexo masculino e feminino -, se apresenta como uma importante ferramenta que vai ao encontro de um dos objetivos secundários da pesquisa: o de demonstrar o caráter multifacetado e altamente mutável que as vulnerabilidades podem assumir dentro dos estabelecimentos penais.

Nessa direção, quanto às dificuldades de gênero enfrentadas por mulheres no sistema prisional, Heidi Ann Cerneka narra um episódio, no qual ocorreu a

> [...] desativação de uma unidade feminina que seria reaberta como masculina. A SAP[37] pediu que a diretora da unidade [...] recolhesse os uniformes das presas, pois poderia redistribuí-los aos homens assim que estes chegassem à unidade. Isto porque o uniforme era feito para os homens e distribuído para as mulheres. Aconteceu que as mulheres customizaram as roupas com bordados e apliques numa tentativa de se sentirem femininas em roupas masculinas. A Secretaria desistiu da ideia. No Rio Grande do Sul, em 2008, na lista dos pertences pessoais que podiam entrar para os presos através de suas famílias, constam somente cuecas (nada de calcinhas ou *soutiens*). Não constavam absorventes e outros itens pessoais voltados às necessidades femininas. Desse modo, é pertinente a seguinte pergunta: não há mulheres encarceradas no Rio Grande do Sul? (Cerneka, 2009, p. 63).

Ainda consoante às fragilidades da mulher detenta, Erika Patrícia Teixeira de Oliveira aborda os conflitos existentes entre a maternidade e a detenção. A referida autora pontua que as identidades dessas presas se tornam

> [...] ainda mais conflituosas e desestabilizadas quando estão relacionadas com a identidade de mãe. Esses conflitos são gerados pelo estabelecimento do novo vínculo que se instaurou entre filha (presa) e sua mãe ou pelo afastamento entre mãe (presa) e seus filhos, em função da reclusão. A construção de gênero relativa à boa mãe, [...] que ama incondicionalmente é valorizada, pois é na identidade de mãe que encontram aceitação e pertencimento social. Por outro lado, a partir das representações sociais ressignificadas em relação à figura da mãe, há identidades que também foram re-constituídas ou estão em conflito em virtude do afastamento dos filhos, devido à prisão. Há dois momentos de fala da participante Liliane [...], que são [...] representativos desses conflitos vivenciados pelas internas: (4) dificuldades mesmo é de estar longe deles, tem dias que eu me pego assim, sabe, fico “meu Deus, que que eu estou fazendo aqui? Quando que eu vou embora? [...] Como que a vida tá sendo tão injusta comigo”, longe de casa,

[37] Sigla para Secretaria de Administração Penitenciária, no Estado de São Paulo.

> longe da família, e minha família não é daqui, ( ) é difícil pros meus filhos vir, meus filhos todos pagam passagem, são em três, né? Tem minha mãe, e assim, por saber que eles estão sem a mãe deles, que até o pai deles, o pai deles até abandonou eles também, ao me abandonar na cadeia, abandonou eles também, tudo na casa da minha mãe (Oliveira, 2009, p. 403).

Como retroexplicado, os exemplos trazidos, que elucidam algumas das dificuldades vivenciadas pelas internas femininas, que, em regra, não afetam - ou afetam em menor grau - presos do gênero masculino objetivam evidenciar que os fatores vulnerabilizantes existentes nas unidades carcerárias não são unificados; ao contrário, se fragmentam e se transformam, segundo diversos elementos, tais como as características pessoais de cada detento, o regime de cumprimento da pena (fechado, semiaberto ou aberto), o local da detenção, entre outros.

Seguindo nessa linha de raciocínio, se são múltiplas as vulnerabilidades dos indivíduos mantidos em cárceres de sua pátria originária, a condição de fragilidade daquelas pessoas encarceradas em um Estado-nação alienígena tende a ser ainda maior. Isto porque somam-se a todos os fatores fragilizantes intrínsecos aos cárceres elencados anteriormente - os quais variarão, em maior ou menor grau de acordo com o país estrangeiro que os recebem - outra dupla vulnerabilidade: ser estrangeiro e ser um criminoso estrangeiro.

O simples fato de "ser estrangeiro", por si só, em várias situações é um fator altamente fragilizador, pois, como registrou o antropólogo francês Michel Agier, ao observar o cotidiano dos jovens estrangeiros afegãos na França, "[...] *they are easily recognizable by their bodies (tired, damaged, wounded), by their clothing (the impression of dirt encrusted on their clothes by time, by nights spent outdoors […]), by their manner of being (slow, almost nonchalant […]) and by their odd everyday rhythms [...]*" (Agier, 2016, p. 11)[38].

Zygmunt Bauman, por seu turno, complementa esse raciocínio asseverando que os estrangeiros retratam

> [...] tudo de evasivo, frágil, instável e imprevisível na vida, envenenando o alvoroço cotidiano de premonições acerca da nossa própria impotência e alimentando noites insones, repletas de augúrios fantasmagóricos. Em primeiro lugar e acima de tudo, é contra os estranhos (sobretudo os 'ostensivamente bizarros', alienígenas, estrangeiros, imigrantes) e para se livrar dos estranhos que os residentes de uma vizinhança infectada [...] 'irão se organizar para defender sua política e sua cultura local' [...] (Bauman, 2017, p. 61).

Ademais, além de não-nacionais, também são criminosos. Por conseguinte, são vistos - tanto pela comunidade interna, quanto pelas autoridades públicas locais - como sujeitos que deixaram o país de origem para perturbar a ordem e a paz da sua nação e, como tal, são um "perigo externo" a ser controlado, um "problema" a ser sanado e um "custo" a ser pago. Dessa maneira, visões e ações xenófobas e segregacionistas contra esses indivíduos acabam por

[38] "[…] eles são facilmente reconhecíveis por seus corpos (cansados, danificados, feridos), pelas roupas (a impressão de sujeira incrustrada nas roupas pelo tempo, pelas noites passadas ao ar livre [...]), pela maneira de estar (lento, quase indiferente [...]) e pelos seus estranhos ritmos cotidianos [...]" (trad. livre) (Agier, 2016, p. 11).

encontrar guarida e se legitimar em discursos públicos inflamados de segurança e soberania nacionais.

Como consequência, um dos resultados do estranhamento ao diferente é o fato de que esses estrangeiros, em geral, são percebidos pela corpo social local como "não-pertencentes, estranhos, *outsiders*[39]", e, enquanto "ameaças inimigas", como merecedores de terem direitos suprimidos, de serem vítimas de xenofobia e de outros tipos de discriminações - em razão da sua cor de pele, de seus traços físicos, de suas religiões ou crenças, etc. -, dentro do próprio sistema prisional, seja através de agentes públicos, ou, até mesmo, por outros detentos[40].

Nesse paradigma, acerca da política criminal normalmente empregada pelos Estados receptores em relação a esses estrangeiros, Ana Paula Amaral e Luiz Rosado Costa explicam que

> neste contexto de fragmentação dos espaços públicos e medo da alteridade, os indivíduos isolam-se entre seus iguais e ganha força o direito penal do inimigo. Sistematizado por Günther Jakobs e Manuel Cancio Meliá, o direito penal do inimigo categoriza os criminosos em 'cidadãos' e 'inimigos', estes os incapazes de adaptarem-se às regras da sociedade e que devem ser dela excluídos. O direito das migrações, por sua vez, também trabalha com a separação de indivíduos, tomando por referencial o cidadão: de um lado os nacionais, cidadãos do Estado e de outro, os estrangeiros, aqueles a quem não é atribuída ou negada a cidadania (Amaral; Costa, 2017, p. 210).

Em outro prisma, a respeito do modo como os estrangeiros são percebidos, não raras vezes, no Estado que os "acolhe", Michel Agier, novamente observando a realidade de jovens afegãos em seu país, alude que a relação entre nacionais e estrangeiros é calcada por uma "política da indiferença", que se materializa numa apatia

> *[…] to the world that surrounds us and a loss from view of an 'other' about whom there seems to be nothing to think, no relationship to symbolize. This conception praises individualism, the defense of bodies, territories and private goods against a world suspected of being wretched and intrusive. The planet does not seem a common world. Most often present as a supposedly heard and shared 'subtext' in xenophobic and security discourse, this individual combat against a threatening world is sometimes expressed in the public and political domain in the form of cynical statements such as 'Someone else's place, not mine!'[...] In this conception, a threat is seen as coming from an 'outside' that is both absolute and empty, figured in the features of a shadow, that of an abstract 'foreigner', demographically surplus, supernumerary, and recognized only in the form of this excess. In every state, space and milieu of the planet that is relatively privileged, this politics of indifference backs up*

[39] Aqui, utiliza-se a expressão *outsiders* no sentido do termo desenvolvido por Norbert Elias, como "pessoas estigmatizadas, com menor valor humano" (Elias, 2010, p. 19).

[40] Como pontua Bauman (2017, p. 52-53), "num território povoado por tribos, [...] a inferioridade do integrante de uma tribo alienígena [...] é e tem de ser (e continuar a ser) um ônus predestinado - eterno e incurável -, ou pelo menos deve ser visto e tratado como tal. A inferioridade da outra tribo tem de ser uma condição inapagável e irreparável, e seu estigma indelével deve estar além de qualquer reparação - fadado a resistir a toda e qualquer tentativa de reabilitação. Uma vez que a divisão entre 'nós' e 'eles' tenha sido implementada segundo essas regras, a proposta de qualquer encontro entre os antagonistas já não é mais sua mitigação, porém a aquisição/criação de novas provas de que a mitigação é contrária à razão e está fora de conversa. Para deixar as coisas como estão e evitar infortúnios, membros de tribos diferentes se trancam num discurso circular de superioridade/inferioridade não de um para o outro, mas para além do outro".

> *policies that protect privileged groups and dismiss this nameless 'foreigner'* (Agier, 2016, p. 11-12)[41].

Além dos aspectos vulnerabilizantes enfrentados pelas pessoas privadas de liberdade - elencados no início deste tópico - somam-se ao grupo de fragilidades vivenciadas pelos estrangeiros encarcerados em solo extranacional, ainda, obstáculos linguísticos (dificuldade de se comunicar e de compreender o que lhe é dito), desconhecimento da legislação nacional - e problemas em compreender os fatos criminais que lhes estão sendo imputados -, distância geográfica com sua pátria, diferenças culturais (quanto aos costumes, culinária, religião, etc.), desconhecimento de códigos culturais e regras de conduta paralelos, específicos da própria unidade penal, insuficiência econômica, dificuldade em se comunicar com seus familiares e, até, com seu consulado, inefetividade de acesso à justiça, defesa deficitária, entre outros.

Ao analisar o contexto de fragilidades experienciado por presas estrangeiras, mas que vale para qualquer preso estrangeiro, independentemente do gênero, De Proença explica que

> as pessoas presas são subitamente inseridas numa realidade completamente diferente, algo como uma nova sociedade, com normas de conduta específicas, com as quais, muitas vezes, demoram a se adaptar. Para as presas estrangeiras, esse período de adaptação é ainda mais difícil, uma vez que os próprios códigos culturais do país lhes são desconhecidos (De Proença, 2020, p. 442).

De igual forma, e em sentido complementar, o Relatório para a OEA[42] sobre mulheres encarceradas no Brasil, de 2007, aponta um quadro geral de vulnerabilidades enfrentadas por presas estrangeiras no Brasil, o qual pode ser notado, igualmente, em sentido oposto, isto é, quanto aos nacionais - homens e mulheres - detidos no exterior. O referido estudo elenca como aspectos fragilizantes

> [...] a distância em relação a familiares [...] e as barreiras para a formação de vínculos, seja pela dificuldade imposta pela língua, seja, [...] pelas diferenças culturais, expressas em comportamentos, na alimentação, na religião. Além disso, a ausência da preocupação com a tradução, quer na fase de conhecimento - muitas vezes só há tradutor no interrogatório -, quer no curso da execução da pena, impõe um desconhecimento da presa estrangeira em relação à sua situação perante o sistema de justiça criminal. Não obstante, o atendimento médico a mulheres estrangeiras é bastante difícil, na medida em que ora não sabem relatar suas queixas ao médico, ora o próprio diagnóstico fornecido pelo médico não é compreendido (CEJIL *et al.*, 2007, p. 18).

Todos esses aspectos vulnerabilizantes compõem um quadro de violações sistêmicas e cotidianas de direitos humanos existentes nos estabelecimentos prisionais que afetam os

[41] Uma indiferença "[...] pelo mundo que nos cerca e uma perda de vista de um 'outro' sobre o qual parece não haver nada para pensar, nenhuma relação para simbolizar. Essa concepção enaltece o individualismo, a defesa de corpos, territórios e bens privados contra um mundo suspeito de ser miserável e intrusivo. O planeta não parece um mundo comum. Na maioria das vezes presente como um 'subtexto' supostamente ouvido e compartilhado no discurso xenófobo e de segurança, esse combate individual contra um mundo ameaçador às vezes é expresso no domínio público e político na forma de declarações cínicas como 'O lugar de outra pessoa, não o meu!' [...]. Nessa concepção, uma ameaça é vista como vinda de um 'fora' ao mesmo tempo absoluto e vazio, figurado nos traços de uma sombra, a de uma sombra, um 'estrangeiro' abstrato, demograficamente excedente, supranumerário, e reconhecido apenas na forma desse excesso. Em cada estado, o espaço e meio do planeta que é relativamente privilegiado, essa política de indiferença respalda políticas que protegem grupos privilegiados e despensa este 'estrangeiro sem nome'" (trad. livre) (Agier, 2016, p. 11-12).

[42] Sigla para Organização dos Estados Americanos.

sujeitos privados de liberdade num país estrangeiro. Embora esta realidade esteja mais visível quando são analisados sob a ótica dos estabelecimentos penais nacionais, o fato não é uma exclusividade do Estado brasileiro, existindo, em maior ou menor intensidade, nas prisões do Reino da Espanha.

Finalmente, no âmbito de vulnerabilidades dos estrangeiros presos em solo externo, é relevante elucidar que existem, ao menos, dois tipos distintos de estrangeiros que delinquem em jurisdições internacionais: aqueles que já residem no país alienígena, de maneira legal ou ilegalmente, e aqueles ditos de "estrangeiros temporários[43]", que adentram num determinado território com o fim exclusivo de praticar um delito e voltar poucos dias - ou, até, horas - depois à sua terra originária - não raras vezes, sequer ingressando naquele país e sendo preso ainda no aeroporto da nação de destino ou, ainda, de outros Estados em que precisa fazer alguma escala para chegar ao destino almejado[44].

Tal distinção se faz necessária na medida em que são situações totalmente distintas, que, necessariamente, impactam diretamente no grau de vulnerabilidade de cada grupo de indivíduos. Um cenário é um crime cometido por um brasileiro que mora - independentemente da situação jurídica - há algum tempo (meses ou anos) numa determinada nação e que, por isso, já está aclimatado com a cultura e os costumes locais, estabeleceu relações sociais com outros nacionais ou estrangeiros, compreende a língua e conhece a legislação nacional. Outro panorama, totalmente diferente, é aquele no qual se insere o estrangeiro temporário, cooptado somente para, por exemplo, transportar entorpecentes (tráfico) ou alguma substância ilícita (contrabando) até um Estado no qual nunca pisou e voltar[45].

Nessa esfera, o segundo grupo de estrangeiros possui maior interesse para a presente investigação e será aquele analisado neste estudo, por dois motivos principais, quais sejam: primeiro, em virtude do seu maior grau de vulnerabilidade, bem como pelo fato de os relatórios analisados sobre os brasileiros aprisionados na Espanha - objeto desta pesquisa - mostrarem, conforme se verá nos dois próximos capítulos - destinados à análise exclusiva desses dados - a prevalência do segundo grupo (estrangeiros temporários) sobre o primeiro, notadamente de nacionais que são presos pelo tráfico internacional de entorpecentes.

Quando se examina a referida modalidade de delinquência (praticada por estrangeiros temporários), em regra, não se está tratando de criminosos comuns, mas de vítimas, uma vez que há uma complexa rede de organizações criminosas internacionais especializadas em

[43] De acordo com o Glossário sobre Imigração, a migração internacional são "movimentos de pessoas que deixam os seus países de origem ou de residência habitual para se fixarem, permanente ou temporariamente, noutro país. Consequentemente, implica a transposição de fronteiras internacionais" (OIM, 2009, p. 42).

[44] Nesses casos, se configura o estado de trânsito do estrangeiro, o qual "designa o Estado diferente do Estado de origem e do Estado de destino, que uma pessoa transita para chegar ao Estado de origem ou Estado de destino ou de residência habitual" (OIM, 2009, p. 26).

[45] Em regra, durante a pesquisa, pode-se notar que a organização criminosa possui como *modus operandi* comprar a passagem em nome do estrangeiro cooptado para a prática de algum delito poucos dias antes da viagem. Como consequência, a vítima descobre o seu destino poucos dias ou, até, poucas horas antes de embarcar, chegando no local de destino, muitas vezes, sem saber a língua falada no País, ou sequer um único ponto turístico da cidade em que ficará hospedado.

cooptar esses sujeitos para serem utilizados, na maioria das vezes, como “mulas” no tráfico internacional de entorpecentes, ou, ainda, para o contrabando de mercadorias ou de substâncias proibidas ou ilícitas[46][47].

Nesse sentido, Ana Cláudia Lago Costa e Roberto Freitas Filho explicam que

> as organizações criminosas, e em especial o tráfico internacional de drogas, diferenciam-se da criminalidade comum pelo fato de possuírem estrutura suprafronteiriça, sendo operadas em vários países segundo uma lógica orgânica determinada, com atividades especializadas nesses países - inclusive a mão-de-obra, como é o caso dos mulas - segundo as potencialidades de cada local em que se faz presente, podendo ter relações outros grupos criminosos. Assim como na organização mafiosa tradicional, as organizações criminosas funcionam por meio da utilização da violência como instrumento de coesão do grupo, operada de forma regrada em uma estrutura de autoridades e de hierarquias (Costa; Filho, 2014, p. 45).

Ademais, não raras vezes, esses crimes estão conexos à outras modalidades delitivas nacionais e internacionais cometidas por organismos criminosos contra estrangeiros. Nesse plano, esses sujeitos, além de serem utilizados como “mulas”, correm o risco de serem vítimas de tráfico ou contrabando de pessoas[48][49]. Não bastasse isso, ao chegarem ao país de destino, ainda podem ser vítimas de práticas como o tráfico de órgãos humanos, trabalhos forçados e análogos à escravidão e, no caso de estrangeiras mulheres, de exploração sexual.

1.2.1. Estrangeiros usados como “mulas” no tráfico internacional de drogas: análise do caso dos “*body packers”*

[46] A diferença entre contrabando e tráfico de drogas variará de acordo com a legislação penal do país no qual o crime foi cometido. No Brasil, o contrabando, conhecido também como descaminho, consiste, de acordo com o art. 334 do Código Penal, na prática de “importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria” (Brasil, 1940, *online*). Por outro lado, o tráfico de drogas, no ordenamento nacional, consiste em “importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, de acordo com o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (Brasil, 2006, *online*).

[47] Por sua vez, a legislação espanhola, no art. 368 da Lei Orgânica 10/1995, de 23 de novembro, do Código Penal, define o crime de tráfico de drogas do seguinte modo: “quem praticar atos de cultivo, processamento ou tráfico, ou de outra forma promover, favorecer ou facilitar o consumo ilegal de drogas tóxicas, entorpecentes ou substâncias psicotrópicas, ou as possuir para esses fins, será punido com as penas de prisão de três a seis anos e multa de uma a três vezes o valor da droga objeto do crime, se tratar-se de substâncias ou produtos que causem grave dano à saúde, e de prisão de um a três anos e multa de uma a duas vezes nos demais casos” (trad. livre) [Original: “*artículo 368. Los que ejecuten actos de cultivo, elaboración o tráfico, o de otro modo promuevan, favorezcan o faciliten el consumo ilegal de drogas tóxicas, estupefacientes o sustancias psicotrópicas, o las posean con aquellos fines, serán castigados con las penas de prisión de tres a seis años y multa del tanto al triplo del valor de la droga objeto del delito si se tratare de sustancias o productos que causen grave daño a la salud, y de prisión de uno a tres años y multa del tanto al duplo en los demás casos”]* (Espanha, 1995, *online*).

[48] O Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes (UNODC - *United Nations Ofiice on Drugs and Crime*) elucida que o tráfico de pessoas, segundo a definição do Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, se caracteriza pelo “recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração”. Já o crime contrabando de migrantes envolve “a obtenção de benefício financeiro ou material pela entrada ilegal de uma pessoa num Estado no qual essa pessoa não seja natural ou residente” (ONU, 2024, *online*).

[49] Ademais, o mesmo órgão elenca três elementos principais que diferenciam os crimes de contrabando e tráfico de pessoas: o consentimento, a exploração e o caráter transnacional. Quanto ao consentimento, o contrabando de migrantes, “mesmo em condições perigosas e degradantes, envolve o conhecimento e o consentimento da pessoa contrabandeada [...]. No tráfico de pessoas, o consentimento da vítima [...] é irrelevante para que a ação seja caracterizada [...], uma vez que ele é, geralmente, obtido sob malogro”. Já em relação à exploração, o contrabando termina com a chegada do migrante em seu destino, enquanto o tráfico de pessoas envolve, após a chegada, a exploração da vítima pelos traficantes, para obtenção de algum benefício ou lucro, por meio da exploração. Enfim, a respeito do elemento transnacional, o contrabando de migrantes “é sempre transnacional, enquanto o tráfico de pessoas pode ocorrer tanto internacionalmente quanto dentro do próprio país” (ONU, 2024, *online*).

Para reforçar a compreensão de que os estrangeiros presos por tráfico internacional de drogas não se tratam de criminosos comuns - e, por conseguinte, tal crime também não se enquadra como uma delinquência ordinária -, mas sim de vítimas, se examinará abaixo o caso dos "mulas", mais especificamente da modalidade denominada de "engolidos", "engolidores", "*body packers*"[50][51] ou "transportadores".

Nesse norte, é oportuno elucidar que a expressão "mulas"[52] reveste-se de um caráter amplo, referindo-se àquelas pessoas que são cooptadas por grupos criminosos para realizar o transporte, doméstico ou internacional, de substâncias ilícitas, independentemente do meio adotado. Trata-se, assim, de gênero, que comporta várias modalidades, que variam desde os tipos mais comuns de transporte, como levar drogas escondidas em malas e bagagens, até modalidades mais perigosas, tais como os *"body-stuffer", "body-pusher"* e os "*body packers"*[53].

Deste modo, os "*body packers*" ou "engolidores" são uma classe específica de "mulas", que utilizam do seu próprio corpo para transportar entorpecentes. Em suma, se trata daquelas pessoas - estrangeiras, ou não - obrigadas a fazer o transporte intracorporal de substâncias ilícitas, por meio de deglutição (via oral). Embora essa modalidade de transporte também seja usada para o tráfico interno, diferentemente das modalidades clássicas de tráfico, ela é mais utilizada no tráfico internacional de entorpecentes.

Em linhas gerais, como bem destaca Nasser Ahmad Sati, todo o processo que culmina na introdução oral de substâncias entorpecentes no interior do corpo desses sujeitos se divide em cinco fases principais: a arregimentação; a documentação; a internação; a viagem e a entrega (Sati, 2012, p. 82).

A etapa de arregimentação consiste na cooptação do indivíduo que será utilizado como "mula" pela organização criminosa, pela preparação do corpo dessa pessoa para receber uma grande quantidade de drogas, bem como pela constatação se aquele "candidato" conseguirá,

---

[50] Em tradução livre, a expressão significaria algo como "empacotadores do corpo". De acordo com Palomeque e outros, "o termo '*body-packer'* ('mula', 'transportador') se refere a sujeitos portadores de objetos estranhos intra-abdominais, com embalagens invólucros, que contenham cocaína, mais frequentemente, haxixe, anfetaminas ou outras drogas, para fins de tráfico. O número de cápsulas transportadas é maior se a via de introdução for oral" [Original: *"el término de 'body-packer' ('mula', 'correo' o 'culero') hace referencia a sujetos portadores de objetos extraños intraabdominales, con diferentes envoltorios, que contienen cocaína, más frecuentemente, hachís, anfetaminas u otras drogas, con fines de contrabando. La cantidad de cápsulas transportadas es mayor si la vía de introducción es la oral*" (Palomeque *et al.*, 2014, p. 13).

[51] Em tal perspectiva, Délio Campolina e outros explicam que "*body packer* ou mula é o termo usado para designar o indivíduo que transporta no próprio corpo substâncias psicoativas, preparadas na forma de cápsulas, para o tráfico. A cocaína é uma das drogas mais comumente contrabandeadas dessa maneira. O método de ocultar no corpo humano drogas ilícitas, seja ingerindo papelotes ou os inserindo em cavidades corporais, foi relatado pela primeira vez na década de 70 e desde então se tornou importante e difundido meio de tráfico de cocaína e heroína em todo o mundo" (Campolina *et al.*, 2010, p. 51).

[52] Conforme elucida Luiz Fábio Silva Paiva, as mulas "são pessoas que levam a droga de diversificadas maneiras. É clássica a designação de mulas para pessoas que ingerem a droga ou a escondem em suas bagagens, tentando embarcar para destinos via aeroporto ou embarcações fluviais. Os locais de embarque e desembarque são, geralmente, os da sua prisão" (Paiva, 2019, p. 11).

[53] Como explica Sebastián Díaz Ruiz, "é necessário estabelecer a diferença - dos '*body packers*' - com os *'body-stuffers'*, que seriam aqueles sujeitos que são surpreendidos com uma substância ilícita e que tentam escondê-la dos policiais, ingerindo-a, sendo nesse caso muito menor a quantidade de substância ingerida. Por outro lado, aqueles sujeitos que ocultam as cápsulas com drogas ilícitas na vagina ou no ânus são chamados de *'body-pusher'* [...]" (trad. livre). [Original: "*habría que establecer la diferencia con los 'body-stuffer' que serían aquellos sujetos que son sorprendidos con una sustancia ilícita y que tratan de ocultarla a los miembros policiales ingiriéndola siendo en este caso mucho menor la cantidad de sustancia ingerida. Por otro lado, aquellos sujetos que ocultan las cápsulas con drogas ilícitas en vagina o ano se denominan 'body-pusher*' […]" (Díaz Ruiz, 2008, p. 48).

ou não, introduzir as substâncias ilícitas no seu corpo. Sobre essa primeira etapa, Nasser Sati explica que

> [...] há uma necessidade de "adaptação" do arregimentado, no sentido de "tentar" adaptar/preparar o corpo - garganta ou ânus, a tolerar o maior número possível de cápsulas. No caso de ingestão, inicia-se com pequenas porções em diminutos diâmetros de legumes (cenoura ou pepino), aumentando-se gradativamente, até a fase em que seja possível engolir alimentos que tenham as mesmas dimensões das cápsulas de cocaína, lembrando-se que, durante esse processo, utilizam-se, como agentes facilitadores, sucos ou doces em pasta (Sati, 2012, p. 82-83).

Caso a vítima obtenha êxito na etapa de arregimentação, isto é, consiga introduzir no interior de seu corpo um alto volume de drogas que, em regra, lhe é entregue[54], a organização criminosa passa para a etapa da documentação. Nessa etapa, para que o tráfico se consume, a organização criminosa procede a obtenção de todos os documentos necessários para uma viagem internacional, tais como as emissões de carteira de vacinação, vistos, passaportes - e de quaisquer outros documentos que se fizerem necessários para a entrada da "mula" no país de destino. Enfim, são compradas pela organização criminosa as passagens aéreas, em nome do transportador da droga.

Em relação a essa etapa, cabe ressaltar que a vítima que carregará as drogas em seu corpo não tem qualquer tipo de ingerência ou poder de decisão sobre os referidos atos. Desta maneira, como já exposto, a organização criminosa possui como *modus operandi* adquirir as passagens aéreas em nome do indivíduo cooptado para o tráfico, sem reservas, poucos dias antes da viagem e sempre com o pagamento feito em espécie - para dificultar o rastreamento, pelas autoridades públicas, da origem do dinheiro[55].

Como resultado dessa dinâmica que visa apenas o lucro e pouco se importa com riscos corridos pelas vítimas, caso os transportadores sejam considerados suspeitos, interceptados e interrogados em aeroportos de trânsito ou de destino, possivelmente serão detidos, porque, como são informados de seu destino poucos dias ou, até, horas antes de embarcar, chegam ao território - se não forem detidos antes -, na maioria das vezes, portando uma bagagem que não condiz com o tempo em que permanecerão no País[56], sem um valor que eventualmente se levaria numa viagem, desconhecendo a língua local, sem poder explicar o motivo da sua estada no país ou sem sequer saber apontar um único ponto turístico da cidade em que ficará hospedado.

[54] Conforme esclarece Nasser Ahmad, "[...] há uma quantidade mínima para cobrir os custos, pois do volume ingerido/introduzido deverão ser computados todos os gastos com os processos de arregimentação, preparação da documentação, transporte aéreo, hospedagem no destino, pagamento do *body packer* e o lucro para o traficante" (Sati, 2012, p. 84).
[55] "Os arregimentadores efetuam a compra sem reservas, em curto espaço de tempo entre a emissão dos bilhetes e o embarque. O pagamento é realizado sempre em espécie, com o fito de não deixar rastros do comprador" (Sati, 2012, p. 83).
[56] Não é incomum que os "transportadores" façam longas viagens para destinos, como países da Ásia, África e Oceania levando em sua bagagem apenas uma ou duas peças de roupas para, por exemplo, permanecerem uma semana no local, justamente por desconhecerem totalmente a distância entre o seu país de origem e o destino da droga.

A penúltima etapa, internação, é aquela que se mostra mais crítica à integridade física desses “transportadores”. Nessa fase, tais vítimas são literalmente “internadas” em pequenos quartos ou residências sem qualquer higiene e em situação de total insalubridade, nos quais lhes são entregues dezenas de cápsulas de drogas, para que o material seja deglutido. A fase de internação não é simples e, em razão da grande quantidade de drogas a ser alocada no corpo do transportador, esse processo pode durar várias horas.

Desde horas antes da “internação” até o desembarque no destino final, o transportador não poderá ingerir qualquer alimento, devendo ficar em completo jejum. Isso significa que, a depender da distância geográfica entre sua origem e o seu destino, o tempo de internação, o tempo de escala entre os voos, entre vários outros fatores, a vítima deverá ficar facilmente de 24 a 36 horas, ou mais, sem se alimentar. Ademais, durante o procedimento de “internação”, podem ser fornecidos pelo(s) cooptador(es) ao cooptado medicamentos, administrados via oral ou, mesmo, intravenosa, para evitar ou reduzir os sintomas físicos da introdução da droga no organismo da vítima, como enjoos, ânsias, vômitos, cólicas abdominais, diarreias, e outros.

Outrossim, as cápsulas contendo a droga são preparadas artesanalmente por pessoas sem qualquer conhecimento técnico. As formas de encapsulamento das substâncias podem ocorrer de variados modos: em invólucros feitos a partir de “dedos” de luvas de látex médico-hospitalares, cápsulas confeccionadas com preservativos masculinos, envoltórios produzidos com balões de borracha, cápsulas envoltas por plástico filme ou por parafina, entre outros.

Acerca do processo de “internação”, Nasser Ahmad Sati esclarece que

> [..] o *body packer* é ‘internado’, pelo cooptador, em residências ou quartos de pequenas pousadas, locais em que se encontram, dispostas em uma sacola, dezenas de cápsulas de cocaína. São porções da droga, algo entre 13 e 17 gramas, envoltas em filme plástico, e, em alguns casos, são encapsuladas em balões de borracha ou parafina, numa ‘tentativa’ de se evitar qualquer espécie de rompimento. Juntamente com as cápsulas, é fornecido um agente facilitador (sucos e doces [...]. Para evitar mal estar e considerando que essa fase poderá durar entre 5 e 8 horas, o *body packer* faz uso de medicamentos contra enjôo, diarréia e vômito, tanto na forma de comprimidos, como na forma injetável. Nenhum alimento poderá ser ingerido, desde a véspera da internação, até o desembarque. [...] (mantida a grafia original) (Sati, 2012, p. 83).

Finalizadas as três primeiras fases, se inicia a penúltima etapa: a viagem propriamente dita.

Como falado, variáveis como a distância, o período de “internação”, o tempo de escala entre voos, entre outros fatores, determinarão o lapso temporal em que a droga ficará no corpo da “mula”. Se, eventualmente, durante o processo - que pode durar mais de 24 (vinte e quatro) horas -, a vítima expelir involuntariamente qualquer das cápsulas - seja antes da chegada no aeroporto, nos aeroportos de saída, de trânsito ou de destino, ou durante a viagem, deverá reintroduzi-la em seu organismo. Caso isso não seja possível, em virtude do rompimento do envoltório, deverá se desfazer da droga, onde estiver, para não ser descoberto e preso.

Quanto à possibilidade de ocorrerem problemas durante o transporte da droga, Nasser Ahmad Sati (2012, p. 85) explica que

> pode ocorrer de o *body packer* expelir involuntariamente uma ou duas cápsulas de cocaína e o invólucro se romper, impedindo assim a reintrodução dessas, caso em que deverá se desfazer da droga, evitando assim que, numa eventual revista, seja descoberto com o produto. Saliente-se que a justificativa apresentada por eles deve ser próximo do razoável para a compreensão dos receptadores, pois no momento da arregimentação, foi esclarecido que o total engolido deverá ser entregue, ficando implícita a ameaça a eles e aos seus familiares.

Cabe ressaltar, ainda, que dentro das diversas modalidades do tráfico internacional de drogas, nem sempre um único transportador será cooptado para transportar a substância até o seu destino final, podendo ser usados vários transportadores em tal processo. Nesse caso, os invólucros são expelidos pelo primeiro transportador e reintroduzidos no corpo de outra(s) pessoa(s) quantas vezes foram necessárias. Tal espécie de tráfico se mostra especialmente perigosa, pois existe grande risco de transmissão de doenças entre as vítimas. Outrossim, a cada vez que a droga é expelida - em virtude do manuseio -, a probabilidade de que alguma dessas cápsulas se rompa no interior do organismo do transportador aumenta gradualmente.

Sobre as diversas consequências causadas no organismo do "transportador", em caso de ruptura de uma ou mais cápsulas de drogas - na maioria das vezes, cocaína, Robinson e outros (2002, p. 295) explicam que os engolidores

> *[…] pueden intoxicarse si llegan a romperse los envoltorios, por absorción masiva transmucosa de cocaína, conduciendo a una alta mortalidad (56%) o bien producir oclusiones intestinales. La forma de presentación de la intoxicación por cocaína varía ampliamente. Tras el consumo reciente de cocaína aparecen cambios del comportamiento y psicológicos clínicamente significativos, acompañados de manifestaciones clínicas no atribuibles a otra enfermedad como taquicardia o bradicardia, midriasis, elevación o descenso de la tensión arterial, sudación, escalofríos, náuseas o vómitos, pérdida de peso objetivada, agitación, retraso psicomotor, depresión respiratoria, crisis comicial, confusión, etc. La muerte puede producirse por depresión respiratoria central, hemorragia cerebral, convulsiones, arritmias cardíacas o reacciones alérgicas a la cocaína o a sus adulterantes. Los órganos diana de su toxicidad son el cerebro, el corazón y la vía de entrada, la cocaína es rápidamente hidrolizada por las secreciones gastrointestinales o las enzimas plasmáticas, se cataboliza a nivel hepático y atraviesa rápidamente la barrera hematoencefálica, se excreta por la orina* […][57].

A fim de demonstrar, elucidativamente, os inúmeros riscos corridos pelos *body packer*s durante o transporte da droga, abaixo se transcreveu relato médico registrado pelos cirurgiões

[57] Os *body packers* "[...] podem se intoxicar se os invólucros chegam a se romper, por absorção transmucosa maciça de cocaína, levando a alta mortalidade (56%) ou produzindo obstruções intestinais. A forma como se apresenta a intoxicação por cocaína varia altamente. Após uso recente de cocaína, surgem mudanças comportamentais e psicológicas clinicamente significativas, acompanhadas de manifestações clínicas não atribuíveis a outra doença, como taquicardia ou bradicardia, midríase, aumento ou queda da pressão arterial, sudorese, calafrios, náusea ou vômito, perda de peso acentuada, agitação, retardo psicomotor, depressão respiratória, convulsões, confusão, etc. A morte pode ocorrer por depressão respiratória central, hemorragia cerebral, convulsões, arritmias cardíacas ou reações alérgicas à cocaína ou a seus adulterantes. Os órgãos alvo da sua toxicidade são o cérebro, o coração e a via de entrada, a cocaína é rapidamente hidrolisada pelas secreções gastrointestinais ou enzimas plasmáticas, se cataboliza a nível hepático e atravessa rapidamente a barreira hematoencefálica, é excretada pela urina [...]" (trad. livre) (Robinson *et al.*, 2002, p. 295).

Zoilo Madrazo Gonzalez e outros (2007, p. 620) de um caso de "síndrome de *body packer*"[58]. O referido episódio ocorreu na Espanha, em data não conhecida, no qual houve o rompimento de uma - ou mais - cápsulas de droga (cocaína) dentro do organismo de um transportador, resultando num grave quadro de intoxicação por cocaína que, em virtude de sua gravidade e da evolução da condição do paciente, necessitou de intervenção cirúrgica para a retirada dos invólucros deglutidos pela vítima.

> *varón de 37 años de edad, […] que acude a Urgencias custodiado por agentes de policía desde el aeropuerto por sospecha de ingesta y transporte intraabdominal de envoltorios de droga (BP). Durante el trayecto de un vuelo regular el paciente presentó un episodio convulsivo y posterior expulsión de tres cuerpos extraños por vía oral. […]. A la exploración, el abdomen estaba distendido y mate […], no doloroso, con palpación de múltiples cuerpos extraños en mesogastrio y sin peritonismo. A nivel neurológico mostraba pupilas ligeramente midriáticas, Glasgow 15 y ausencia de focalidad neurológica. La radiografía […] confirmó la presencia de múltiples cuerpos extraños intraabdominales radio-opacos. […] El electrocardiograma mostraba una taquicardia sinusal. El análisis de orina resultó positivo para cocaína y sus metabolitos […]. Se inició tratamiento evacuante con solución de polietilenglicol […] y observación clínica estricta. A las dos horas del ingreso el paciente sufrió un episodio de agitación psicomotriz y taquicardia (120 lat/min), seguido de un cuadro de disminución del nivel de conciencia, incoordinación motora, midriasis y crisis tónico-clónica, por lo que fue trasladado a una unidad de cuidados intensivos. Se […] decidió la realización de una laparotomía urgente. Tras acceder a la cavidad abdominal, se palparon múltiples cuerpos extraños de consistencia dura a lo largo de todo el tracto digestivo. Se practicó una gastrotomía transversa a nivel antral, una ileotomía longitudinal a 15 cm de la válvula ileocecal y dos colotomías longitudinales […], con extracción de múltiples cuerpos extraños. Se realizó un lavado anterógrado de recto-sigma con suero fisiológico a través de una colotomía, consiguiendo evacuar otros cuatro paquetes […]. Se extrajeron un total de 96 cuerpos extraños cilíndricos de 5 cm de longitud con envoltorio multicapa de látex, lisos, compactos y de manufactura aparentemente resistente* (Madrazo Gonzalez *et al.*, 2007, p. 620)[59].

Caso os "transportadores" eventualmente consigam passar por todas as outras etapas sem serem detectados e apreendidos e logrem êxito em chegar ao local de destino, se inicia a última etapa do processo: a entrega das drogas.

[58] A expressão "síndrome de *body packer",* na medicina, se refere ao transtorno psicológico sofrido por aquelas pessoas que se submetem e transportar drogas ilícitas no interior do seu organismo, para fins de tráfico.

[59] "Homem de 37 anos, [...] que deu entrada ao pronto-socorro custodiado por policiais do aeroporto por suspeita de ingestão e transporte intra-abdominal de invólucros de droga (BP). Durante o trajeto de um voo regular, o paciente apresentou um episódio convulsivo e expulsão de três corpos estranhos por via oral posterior. [...]. Na exploração, o abdome estava distendido e opaco [...], sem dor, com palpação de múltiplos corpos estranhos no mesogástrio e sem peritonismo. A nível neurológico exibia pupilas ligeiramente midriáticas, *Glasgow* 15 e ausência de focalidade neurológica. A radiografia [...] confirmou a presença de vários corpos estranhos intra-abdominais radiopacos. [...] O eletrocardiograma mostrou taquicardia sinusal. O exame de urina positivou para cocaína e seus metabólitos [...]. O tratamento evacuativo foi iniciado com solução de polietilenoglicol [...] e observação clínica rigorosa. Duas horas após o ingresso, o paciente apresentou um episódio de agitação psicomotora e taquicardia (120 bpm), seguido de um quadro de diminuição do nível de consciência, descoordenação motora, midríase e crise tônico-clônica, motivo pelo qual foi transferido para uma unidade de cuidados intensivos. [...]. Optou-se por realizar uma laparotomia de urgência. Depois de acessar a cavidade abdominal, múltiplos corpos estranhos de consistência dura em todo o trato digestivo foram apalpados. Foi realizada uma gastrotomia transversa ao nível do antro, uma ileostomia longitudinal a 15 cm da válvula ileocecal e duas colostomias longitudinais [...], com extração de múltiplos corpos estranhos. Foi realizada uma lavagem anterógrada do reto-sigma com soro fisiológico por meio de colostomia, conseguindo-se retirar outros quatro invólucros [...]. Foram extraídos um total de 96 corpos estranhos cilíndricos medindo 05 cm de comprimento com envoltório multicamadas de látex, lisos, compactos e de fabricação aparentemente resistente" (trad. livre) (Madrazo Gonzalez *et al.*, 2007, p. 620).

Na etapa final, ao chegarem ao seu destino, são direcionados a um endereço ou são apanhados por membros da organização criminosa e levados a um determinado local, no qual toda a droga ingerida ou introduzida deverá ser expelida. Para tanto, no referido local, a vítima é de novo "internada", oportunidade em que lhe são administradas, via oral ou injetável, doses cavalares de laxantes ou de outros medicamentos que causem vômitos ou diarreias.

Ocorre que o processo não é tão simples quanto parece, sendo extremamente cruel e doloroso para os "transportadores", uma vez que as medicações fornecidas causam diversos efeitos colaterais, tais como ânsias, náuseas, dores de cabeça, dores e cólicas abdominais, desidratação, entre outros. Ademais, se todo o volume não for expelido na primeira vez, serão ministradas, quantas vezes se fizerem necessárias, mais doses dessas drogas, para que todo o volume de entorpecentes seja recuperado.

Se houver qualquer discrepância entre a quantidade de invólucros ingerida e aquela entregue aos traficantes, a vida do transportador estará em risco. Primeiro, pois, caso, durante a viagem, a vítima tenha expelido alguma das cápsulas e não tenha conseguido as reintroduzir em seu corpo - em razão do seu rompimento - tendo, assim, que se desfazer da droga durante o percurso, deverá contar com a "compreensão" do traficante em relação às suas justificativas. Se houver qualquer suspeita de que o cooptado está tentando desviar parte da droga, quase sempre a sentença será a morte.

Ademais, pode ocorrer que mesmo após sucessivas tentativas de expelir as cápsulas durante a "internação", alguma(s) permaneça(m) no interior no organismo do "transportador". Nesses casos, como a vítima não será encaminhada a nenhum hospital para que seja feita a retirada da droga, através de intervenção cirúrgica, uma vez que o fato poderia denunciar o esquema criminoso, mais cedo ou mais tarde, o resultado será a sua morte, por intoxicação aguda - conhecida por "*overdose*"[60].

Sobre a última etapa de longo e altamente processo do tráfico internacional de drogas, por meio de "mulas", Nasser Ahmad Sati (2012, p. 84-85) elucida que as drogas

> [...] devem ser entregues aos "receptadores" devidamente limpas e com a mesma quantidade ingerida; qualquer diferença entre essas quantidades colocará em risco a vida dos *body packers*, pois não há possibilidade de se conduzi-los a um centro radiológico, pelo risco de se descobrir a ilicitude ali praticada. Não havendo nenhuma justificativa plausível - se é que exista alguma - entre a quantidade ingerida e a expelida, será ministrada mais uma dose maciça de laxantes para recuperar a droga ingerida. [...]. Essa é a parte mais cruel, não percebida e não comunicada aos *body packers*. A droga sairá de qualquer forma e, se não forem expelidas, eles não serão encaminhados a nenhum hospital para serem submetidos a procedimento cirúrgico para a retirada. A morte é quase certa, na falta de duas ou de todas elas.

[60] A definição de overdose se refere, segundo Campos e Soares, a "uma superdosagem, ou dose excessiva de uma substância que debilita o organismo, provocando falência de órgãos vitais, como coração e pulmões" (Campos; Soares, 2004, p. 103).

Se o “transportador” sobreviver a todos os danos que os processos narrados geram ao seu corpo, após entregar à organização criminosa a droga - completamente limpa e na exata quantidade ingerida ou introduzida em seu organismo - poderá retornar ao seu país de origem. Ao entregar a droga ao traficante, o “mula” - um ser sem nome e sem história, desprovido de personalidade e comparado tão somente a um animal de carga - terá cumprido a sua função como a engrenagem mais barata e descartável de um complexo sistema criminoso.

Utilizando-se da “dominação dos corpos” - apontada por Michel Foucault como técnica igualmente adotada pelo aparato estatal para punição de comportamentos desviantes, como destacado no início deste tópico - as organizações criminosas, ao desafiar uma política global falida e completamente ineficaz de “guerra às drogas”[61][62], transforma esses corpos em meras sacolas, pacotes ambulantes, cuja única finalidade é atender as demandas de consumo do capitalismo global.

Nessa conjuntura, frente ao perigo representado pelo tráfico internacional de drogas - que, especialmente, com os reflexos da globalização ganha novas modalidades e magnitude sem precedentes - o aparato público responde ao fenômeno delitivo quase sempre em termos punitivistas, mediante a edição maciça de novas normas penais, com punições gradualmente mais severas.

Sobre a resposta estatal frente a novos fenômenos criminais oriundos da globalização, Silva Sánchez esclarece que

> *[…] la exigencia de dar respuesta a la globalización y su delincuencia se concibe, en general, en términos punitivistas, esto es, de evitación de hipotéticas lagunas, así como de rearme jurídico penal frente a modelos de delincuencia que crean una fuerte sensación de inseguridad no sólo a los individuos, sino también - y de modo muy especial - a los propios Estados. Si a esto se añade el evidente déficit de ejecución (Vollzugsdefvzit) de la normativa penal en estos ámbitos, dada la magnitud de la tarea asumida, parece razonable pensar en que la menor certainty de la consecuencia jurídico-penal (o, en otras palabras, el inevitable carácter selectivo de la represión) se vea compensada con una mayor severity de la misma (esto es, con un reforzamiento de los aspectos simbólicos de la sanción)”* (Silva Sánchez, 2002, p. 86-87)[63].

[61] Segundo explicam Letícia Machado e Maria Lúcia Boarini, a expressão “guerra às drogas” se refere às políticas, que “no início do século XIX, vários países adotaram, no que tange às drogas ilícitas, medidas referentes ao campo da segurança e da Justiça. Tais medidas tinham como modelo de intervenção a repressão, o proibicionismo e a estratégia de guerra às drogas. Essa estratégia prioriza a redução da oferta de drogas e relega a segundo plano a prevenção ao uso, tendo como principais pilares o modelo moral e criminal, que preconiza o enfrentamento das drogas pelo encarceramento dos usuários [...]. São características das políticas proibicionistas [...] ações baseadas no medo à repressão, na persuasão moral e na intolerância ao uso de drogas, que impõem a abstinência como pré-condição para o ingresso em um programa de tratamento. A denominação guerra às drogas desvela o objetivo maior dessas políticas, que é criar uma sociedade livre das drogas” (Machado; Boarini, 2013, p. 582).

[62] Conforme alerta Thiago Rodrigues, “a diplomacia das drogas, cristalizada entre as décadas de 1960 e 1970, ganharia nessa mesma época a companhia de seu duplo: a guerra. Em 1972, o presidente estadunidense Richard Nixon veio a público anunciar que ‘as drogas’ eram uma ameaça à sociedade estadunidense e que, para combatê-las, era necessário declarar uma ‘guerra às drogas’ (‘*war on drugs*’). O discurso da ‘guerra às drogas’ baseou-se - e segue assim até hoje - na divisão estanque do mundo em dois blocos: o dos países produtores e dos países consumidores de drogas, dualismo fictício que ignora a dinâmica mais intrincada da produção e tráfico de psicoativos no mundo [...]” (Rodrigues, 2012, p. 16).

[63] “[...] a exigência de dar resposta à globalização e à sua delinquência é concebida, geralmente, em termos punitivistas, ou seja, de evitamento de lacunas hipotéticas, assim como de rearmamento jurídico-penal frente a modelos de delinquência que criam uma forte sensação de insegurança não só aos indivíduos, mas também - e de forma muito especial - aos próprios Estados. Se a isto se somar o evidente défice de execução da normativa penal nesses âmbitos, dada a magnitude da tarefa assumida, parece

Entretanto, na prática, em regra, a atividade punitiva estatal alcança somente as peças mais fracas de um imbricado sistema, continuando as organizações criminosas imunes à tais ações.

Diante disso, a questão que se coloca é a seguinte: uma vez que as "mulas", não raras vezes - em razão de todas as vulnerabilidades que lhes envolvem, já analisadas - são vítimas de poderosos grupos criminosos transnacionais, deveriam ser elas os principais destinatários da atuação sancionatória estatal? A resposta a tal indagação não precisa ser mais simples, direta e óbvia, dispensando elaboradas e extensas elucubrações: não! Tendo em conta as inúmeras vulnerabilidades enfrentadas por essas pessoas, não deveriam ser eles os destinatários finais das políticas criminais encampadas pelos Estados, uma vez que tais práticas não enfrentam, de fato, o fenômeno criminológico, mas somente combatem um de seus muitos reflexos: uma das muitas formas pelas quais os narcóticos adentram as fronteiras das nações.

Uma vez que se fala em "Estados-nação", de modo genérico, sem direcionar a análise, nomeadamente, a um Estado ou outro - embora se saiba que os Estados Unidos da América é, hoje, o maior mercado-consumidor de drogas do mundo[64][65] -, qualquer tentativa de explicar os motivos da implantação de tais políticas criminais em um aspecto tão macro, se trataria de simples exposição opinativa, sem qualquer critério de cientificidade - não sendo, inclusive, a finalidade da presente pesquisa. Porém, sejam quais forem as razões - políticas, econômicas, ideológicas, sociais ou, até, estruturais -, fato é que esse debate, historicamente, parece não estar na "agenda do dia" das nações, ao menos no que cinge às políticas penais-criminais.

Citando o filósofo e historiador Isaiah Berlin, que, por sua vez, usou um verso do poeta grego Arquíloco para propor uma classificação entre pensadores, Celso Lafer abre a sua obra "A reconstrução dos Direitos Humanos, um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt", com a seguinte fase: "muitas coisas sabe a raposa; mas o ouriço uma grande". A partir dessa analogia, explica Lafer que existem aqueles "[...] que relacionam tudo a uma visão unitária e coerente, que funciona como um princípio organizador básico do que pensam e percebem. São os ouriços, que assim articulam uma perspectiva centrípeta e monista da realidade". Por outro lado, segundo o autor, existem os que se "[...] interessam por várias coisas, perseguem

razoável pensar que a menor certeza da consequência jurídico-penal (ou, em outras palavras, o inevitável caráter seletivo da repressão) seja compensada com uma maior severidade da mesma (isto é, com um reforço dos aspectos simbólicos da sanção)" (trad. livre) (Silva Sánchez, 2002, p. 86-87).

[64] Referida informação pode ser constatada no último Relatório Mundial de Drogas, de 2023, que é produzido anualmente pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (ONU, 2023, p. 04-68).

[65] Em um importante estudo da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, denominado "II Relatório Brasileiro de Drogas", do ano de 2021, a pesquisa chega à idêntica conclusão. Destaca, nessa acepção, a seguinte consideração trazida no estudo "a Figura 9 apresenta um comparativo do uso na vida de diferentes drogas psicotrópicas entre estudantes brasileiros, norte-americanos e europeus. Estudantes europeus apresentam as maiores prevalências de consumo de álcool e tabaco. Já o uso de qualquer droga (exceto álcool e tabaco) e maconha é superior entre estudantes norte-americanos. Destaca-se ainda que, entre estudantes brasileiros, a prevalência de uso da maconha foi bem inferior quando comparada aos demais estudos. Com relação ao uso de solventes/inalantes, os estudantes brasileiros apresentam maior prevalência de uso do que estudantes norte-americanos (dados europeus não disponíveis). O uso de cocaína e crack apresentou as menores prevalências em todos os levantamentos" (UNIFESP, 2021, p. 60).

vários fins e objetivos [...] cuja interconexão não é nem óbvia nem explícita. São as raposas, que dessa maneira exprimem uma perspectiva centrífuga e pluralista da realidade" (Lafer, 2020, p. 14).

No presente exame, ao desconsiderarem os múltiplos aspectos vulnerabilizantes pelos quais os transportadores passam e considerá-los como os destinatários últimos das sanções criminais, desconsiderando o complexo aparato existente por detrás desse fenômeno criminológico, se trata de uma evidente "política criminal ouriço", pois percebem o fato delitivo enquanto realidade unitária, centrípeta e monista, negando, portanto, a perspectiva centrífuga e pluralista que o mesmo impõe.

Nesse panorama político, como conclui Nasser Sati (2012, p. 85), esses seres "[...] são apenas meros figurantes, ou, pior ainda, são 'malas', que só prestam para carregar dentro de seu corpo o produto da riqueza e do lucro do grupo criminoso. São apenas lampejos de pessoas". Em complementar acepção, destacando a irrelevância dessas pessoas dentro das organizações criminosas, Ana Cláudia Costa e Roberto Freitas sintetizam a importância do "mula" no tráfico internacional de drogas, ao afirmarem que

> é no funcionamento do crime organizado que se pode situar a participação dos mulas no mecanismo complexo do processo produtivo do tráfico internacional de drogas. O ponto central de nossa reflexão é a postulação da relativa irrelevância do indivíduo que transporta a droga no sistema de tomada de decisões do crime organizado em relação às estratégias de produção, distribuição e comercialização de drogas em escala transnacional. O grau de periculosidade e de capacidade de gerar danos socialmente relevantes desse indivíduo, no contexto geral da atividade produtiva do tráfico internacional de drogas, é diminuto, já que sua parcela de atuação se resume à execução mecânica de uma tarefa sem nenhuma [...] especialização, sendo sua participação, portanto, impessoal, descartável, quase que "burocrática" (Costa; Filho, 2014, p. 33).

Nessa narrativa, ao retornarem à sua pátria, darão início a um novo e curto ciclo: desta vez, já sabedores de todas as etapas do esquema e confiantes de que poderão levar drogas quantas vezes necessitarem e nada lhes acontecerá, e em posse de uma quantia de dinheiro que não lhes tirará da vulnerabilidade socioeconômica em que se encontram, mais cedo ou mais tarde, serão cooptados novamente. Se tiverem sorte, entrarão para as estatísticas das prisões por tráfico internacional de drogas; se o pior ocorrer, serão substituídos por outros, uma vez que a sua vida tem um valor infinitamente menor que 500 gramas de cocaína na Europa.

Todo os elementos analisados neste tópico evidenciam o substrato das mais diversas fragilidades que envolvem os estrangeiros presos no exterior, sobretudo pela prática de tráfico internacional de drogas, bem como por suas condições de vítimas e pela sua descartabilidade para arranjos criminosos internacionais. Esses e outros fatores os tornam um grupo social altamente vulnerabilizado e, justamente por isso, de grande interesse no estudo da proteção dos direitos humanos, tanto no plano interno, e, sobretudo, no plano internacional.

1.3. DO MACRO AO MICRO: PRINCIPAIS DIFICULDADES RELATADAS POR NACIONAIS DETIDOS NA ESPANHA NA GARANTIA DE DIREITOS, SEGUNDO DADOS DO MRE

Consoante elucidado preliminarmente, o presente tópico do trabalho buscou abordar, a partir de uma análise dedutiva, alguns dos vários elementos vulnerabilizantes das pessoas aprisionadas, tratando, primeiro, desses fatores numa perspectiva ampla e, após, afunilando o exame, abordando as fragilidades dos sujeitos detidos em um país alienígena. Findadas tais reflexões, neste subitem, se buscará promover uma aproximação ainda maior com o objeto da pesquisa, mediante a exposição e análise de algumas das várias dificuldades encontradas, no plano empírico, na garantia de direitos de nacionais encarcerados em solo europeu e, mais especificamente, no Reino da Espanha.

Como aclarado previamente, a problemática da detenção de um nacional em jurisdição externa é regida pelas normas e regras do Direito Internacional Público, uma vez que a nação originária continua tendo responsabilidade pelo aprisionado, segundo dispõe a Convenção de Viena Sobre Relações Consulares, de 1963[66], e outros documentos internacionais.

Nesse plano, uma das formas pela qual a nação de origem cumpre com seus deveres Internacionais em relação ao estrangeiro preso no exterior é por meio da assistência consular, a qual, em regra, é realizada através de visitas técnicas do corpo consular do Estado emissor ao aprisionado, o que exige, de um lado, a existência de um complexo e especializado aparato consular e, de outro, demanda alta carga de trabalho - sobretudo em países com alto número de presos em nações alienígenas[67][68].

Portanto, qualquer assistência prestada a detidos estrangeiros - que pode ser dos mais variados tipos, tais como jurídica, financeira, alimentícia, médica, etc. - necessariamente deve ocorrer via consulado. Especificamente em relação aos brasileiros presos na Espanha, existe, inclusive, previsão expressa no Código de Processo Penal da Espanha (*Ley de Enjuiciamiento Criminal*) e na Lei de Migração da Espanha (*Ley Orgánica* 4/00), reformada pela *Ley Orgánica* 2/09 e pelo Decreto 557/11, do direito do estrangeiro preso, preventiva ou definitivamente, de

[66] Artigo 5º da Convenção de Viena Sobre Relações Consulares de 1963: "as funções consulares consistem em: a) proteger, no Estado receptor, os interesses do Estado que envia e de seus nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional; [...] e) prestar ajuda e assistência aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, do Estado que envia; [...] i) representar os nacionais do país que envia e tomar as medidas convenientes para sua representação perante os tribunais e outras autoridades do Estado receptor, de conformidade com a prática e os procedimentos em vigor neste último, visando conseguir, de acordo com as leis e regulamentos do mesmo, a adoção de medidas provisórias para a salvaguarda dos direitos e interesses destes nacionais, quando, por estarem ausentes ou por qualquer outra causa, não possam os mesmos defendê-los em tempo útil [...]" (ONU, 1963, *online*).

[67] Somente a título elucidativo, no caso brasileiro, os relatórios apontaram que, apenas no Continente Europeu, o corpo consular nacional realizou: 616 visitas de assistência em 2012; 469 no ano de 2013; 519 visitas em 2014; 466 em 2015; 441 visitas no ano de 2016 e 415 em 2017 (Brasil, 2012-2017).

[68] A possibilidade de visita é, inclusive, estendida a outros órgãos de defesa de direitos dos migrantes, segundo expressa previsão do art. 62.2 da Lei Orgânica 4/2000, norma que reformou diploma correspondente a Lei de Migração nacional, que dispõe: "[...] 3. Organizações legalmente constituídas na Espanha para defesa dos migrantes e os organismos internacionais pertinentes poderão visitar os centros de detenção; as condições das mesmas se desenvolverão de acordo com regulamento" (trad. livre). [Original: "*3. Las organizaciones constituidas legalmente en España para la defensa de los inmigrantes y los organismos internacionales pertinentes podrán visitar los centros de internamiento; reglamentariamente se desarrollarán las condiciones de las mismas*"] (Espanha, 2000, online).

receber visitas das autoridades consulares de seu país originário, de se comunicar, bem como de manter correspondências com os mesmos[69][70].

Tendo isso em mente, para se examinar as dificuldades existentes na tutela de direitos e garantias de nacionais presos na Espanha, se adotará, como base informativa, elementos contidos em relatórios do MRE[71], produzidos entre 2012 e 2017, mediante a reunião de dados recebidos dos postos da rede consular nacional em solo europeu. Nesse viés, as informações referidas foram colhidas em visitas com periodicidade variada[72] de representantes consulares a centros de detenções, delegacias ou prisões que, à época, abrigavam compatriotas presos, provisória ou definitivamente, oportunidades nas quais se tomou nota dos relatos dos próprios encarcerados a respeito das dificuldades vivenciadas por eles cotidianamente, em virtude da privação de liberdade no exterior.

Nesse panorama, cabe ressaltar que a presente pesquisa se baseará tão somente nos dados dos estudos dos anos de 2012 a 2017, pois - embora tenham sido solicitados - não se obteve acesso a dados mais recentes junto ao referido Ministério[73]. Mas, se entende que, uma vez que o presente exame não tem a pretensão de construir uma fotografia exata de todas as adversidades encontradas por brasileiros presos em solo espanhol na garantia de direitos, os dados apresentados servirão suficientemente ao objetivo delimitado no presente subtópico: propor uma reflexão sobre as múltiplas vulnerabilidades enfrentadas por compatriotas tolhidos de liberdade no exterior - especialmente, em jurisdição hispânica.

Inicialmente, os relatórios apontaram que os nacionais presos enfrentavam obstáculos linguísticos. Isso porque, de um lado, relataram dificuldades no domínio do idioma local (língua

---

[69] Artigo 520, Lei de Processo Penal de 1882: […] 2. Toda pessoa detida ou presa será informada por escrito, em linguagem simples e acessível, em uma língua que compreenda e de forma imediata, dos fatos que lhe sejam imputados e as razões motivadoras de sua privação de liberdade, assim como dos direitos que lhe assistem e especialmente dos seguintes: [...] g) direito de ser visitado pelas autoridades consulares de seu país, de se comunicar e a manter correspondência com elas (trad. livre). [Original: *"Artículo 520, Ley de Enjuiciamiento Criminal de 1882: […] 2. Toda persona detenida o presa será informada por escrito, en un lenguaje sencillo y accesible, en una lengua que comprenda y de forma inmediata, de los hechos que se le atribuyan y las razones motivadoras de su privación de libertad, así como de los derechos que le asisten y especialmente de los siguientes: [...] g) Derecho a ser visitado por las autoridades consulares de su país, a comunicarse y a mantener correspondencia con ellas"*] (Espanha, 1822, *online*).

[70] Artigo 62.2 da Lei Orgânica 4/2000. Direitos dos estrangeiros detidos. "1. Os centros de detenção de estrangeiros são estabelecimentos públicos, de caráter não penitenciário; a entrada e permanência ali terão fins exclusivamente preventivos e cautelares, salvaguardando os direitos e liberdades reconhecidos no ordenamento jurídico, sem outras limitações além das estabelecidas para a sua liberdade de circulação, de acordo com o conteúdo e a finalidade da medida judicial de ingresso acordada. Particularmente, o estrangeiro sujeito a detenção tem os seguintes direitos: [...] e) que a pessoa designada em Espanha e o seu advogado sejam imediatamente notificados do seu ingresso no centro, bem como na repartição consular do país de origem do qual é nacional (trad. livre)". [Original: "*1. Los centros de internamiento de extranjeros son establecimientos públicos de carácter no penitenciario; el ingreso y estancia en los mismos tendrá únicamente finalidad preventiva y cautelar, salvaguardando los derechos y libertades reconocidos en el ordenamiento jurídico, sin más limitaciones que las establecidas a su libertad ambulatoria, conforme al contenido y finalidad de la medida judicial de ingreso acordada. En particular, el extranjero sometido a internamiento tiene los siguientes derechos: [...] e) A que se comunique inmediatamente a la persona que designe en España y a su abogado el ingreso en el centro, así como a la oficina consular del país del que es nacional"*] (Espanha, *online*, 2000).

[71] Sigla para Ministério das Relações Exteriores.

[72] Conforme os relatórios, as visitas ocorreram com periodicidade diversificada, sendo semanais, quinzenais, mensais, bimestrais, trimestrais, quadrimestrais, semestrais, anuais, ou, mesmo, sob demanda (sem periodicidade), variando de acordo com o posto consular, bem como segundo o estabelecimento prisional.

[73] Mediante os protocolos de n. **09002.002312/2023-15** e n. **09002.002311/2023-62**, as solicitações de dados para a pesquisa podem ser consultadas em: < https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUrl=%2f>. Ou podem ser acessadas diretamente em: < https://buscalai.cgu.gov.br/PedidosLai/DetalhePedido?id=6081637 >. e < https://buscalai.cgu.gov.br/PedidosLai/DetalhePedido?id=6081638 >.

espanhola), bem como de entender a legislação do território - embora a *Ley de Enjuiciamiento Criminal* (Código de Processo Penal Espanhol)[74] e a *Ley Orgánica* 2/2009[75] garantam o direito ao estrangeiro de ser auxiliado por um intérprete, a fim de compreender os fatos que lhe foram imputados. Por outro lado, alegaram também a ausência de acesso a materiais de leitura ou literários em português (livros, revistas, jornais, bíblias, etc.). Os documentos analisados apontaram, diante disso, como sugestão de melhoria da assistência consular ofertada a esses brasileiros, a inclusão e disponibilização de remessas de materiais literários em língua portuguesa, bem como de dicionários português-espanhol (Brasil, 2012-2017).

Além das dificuldades idiomáticas, em relatórios de anos pontuais foram registrados o fornecimento insuficiente aos presos nacionais de itens de vestuários, tais como, por exemplo, roupas, agasalhos, cobertores, sapatos, entre outros. Em países com um clima tropical e altas temperaturas, como o Brasil, o aprovisionamento deficitário de itens de vestuário aos detentos - embora se configure em clara violação de direitos humanos - não possui tamanha gravidade como em países europeus, nos quais, sobretudo no inverno, as temperaturas podem atingir níveis baixíssimos. Após verificar tal deficiência no sistema penal espanhol, o Brasil, por meio da assistência consular, realizou doações de peças de vestuários aos encarcerados (Brasil, 2012-2017) [76].

Adiante, outro importante fator vulnerabilizante relatado pelos brasileiros encarcerados na Espanha se refere ao sistema de defensoria pública do Estado hispânico. Embora o Código de Processo Penal Espanhol (*Ley de Enjuiciamiento Criminal*) e a Lei Sobre Direitos e Liberdades dos Estrangeiros na Espanha assegurem o direito à assistência jurídica

[74] Artigo 520, Lei de Processo Penal de 1882: […] 2. Toda pessoa detida ou presa será informada por escrito, em linguagem simples e acessível, em uma língua que compreenda e de forma imediata, dos fatos que lhe sejam imputados e as razões motivadoras de sua privação de liberdade, assim como dos direitos que lhe assistem e especialmente dos seguintes: [...] h) Direito a ser assistido gratuitamente por um intérprete, quando se trate de estrangeiro que não compreenda ou não fale o castelhano ou a língua oficial da atuação de que se trate, ou de pessoas surdas ou com deficiência auditiva, bem como de outras pessoas com dificuldades linguísticas (trad. livre). [Original: "*Artículo 520, Ley de Enjuiciamiento Criminal de 1882: […] 2. Toda persona detenida o presa será informada por escrito, en un lenguaje sencillo y accesible, en una lengua que comprenda y de forma inmediata, de los hechos que se le atribuyan y las razones motivadoras de su privación de libertad, así como de los derechos que le asisten y especialmente de los siguientes: [...] h) Derecho a ser asistido gratuitamente por un intérprete, cuando se trate de extranjero que no comprenda o no hable el castellano o la lengua oficial de la actuación de que se trate, o de personas sordas o con discapacidad auditiva, así como de otras personas con dificultades del lenguaje"*] (Espanha, 1822, *online*).

[75] Artigo 62.2 da Lei Orgânica 4/2000. Direitos dos estrangeiros detidos. "[...] a) a ser informado de sua situação; [...] h) a ser assistido por um intérprete se não compreender ou falar espanhol de forma gratuita, se não possuir meios financeiros" (trad. livre). [Original: "*a) a ser informado de su situación; [...] h) A ser asistido de intérprete si no comprende o no habla castellano y de forma gratuita, si careciese de medios económicos"*] (Espanha, 2000, *online*).

[76] Artigo 62.2 da Lei Orgânica 4/2000. Direitos dos estrangeiros detidos. "[...] b) a que o respeito por sua vida, integridade física e saúde seja respeitado, sem que possam em nenhum caso ser submetidos a tratamentos degradantes ou maus tratos, por palavras ou atos, e que a sua dignidade e intimidade sejam preservadas; [...] d) a receber cuidados médicos e de saúde adequados e ser assistido pelos serviços de assistência social do centro" (trad. livre). [Original: *"b) A que se vele por el respeto a su vida, integridad física y salud, sin que puedan en ningún caso ser sometidos a tratos degradantes o a malos tratos de palabra o de obra y a que sea preservada su dignidad y su intimidad;* d) A recibir asistencia médica y sanitaria adecuada y ser asistidos por los servicios de asistencia social del centro" (Espanha, 2000, *online*).

gratuita[77][78], em mais de um relatório se verificou apontamentos por parte de alguns detentos pátrios no sentido de que passaram meses sem ter contato com os seus defensores públicos durante o processo penal (Brasil, 2012-2017). A ocorrência se mostra de especial relevância e seriedade, pois num cenário de desconhecimento da língua e da legislação penal e processual penal espanhola, a assistência, a assessoria e o acompanhamento jurídicos se mostram ainda mais primordiais do que em situações de normalidade - como ser penalmente processado em seu país de origem.

Múltiplas são as implicações de uma assistência jurídica deficitária ao nacional detido no exterior, podendo variar desde uma deficiência da defesa técnica do acusado, até mesmo na completa violação ao direito humano e fundamental às garantias do devido processo legal - como, por exemplo, do contraditório e da ampla defesa[79]. Seja qual for o caso, em qualquer dessas hipóteses haverá graves prejuízos aos direitos do réu ou do apenado, tais como uma instrução probatória inadequada, uma condenação mais gravosa daquela que efetivamente ocorreria, caso houvesse uma defesa técnica correta, dificuldades para obtenção de liberdade condicional ou provisória ou para conseguir progressões de regimes prisionais, entre outros fatores prejudiciais ao brasileiro denunciado ou já apenado.

Nessa perspectiva, como ressalta De Proença (2020, p. 443), atualmente, alguns dos principais problemas continuam sendo que

> [...] a nomeação de intérprete se dá somente no momento do interrogatório da ré, impossibilitando o seu conhecimento prévio sobre o teor da acusação, bem como a formulação de uma linha de defesa, com base na sua versão

[77] Artigo 520, Lei de Processo Penal de 1882: […] 2. Toda pessoa detida ou presa será informada por escrito, em linguagem simples e acessível, em uma língua que compreenda e de forma imediata, dos fatos que lhe sejam imputados e as razões motivadoras de sua privação de liberdade, assim como dos direitos que lhe assistem e especialmente dos seguintes: [...] g) direito de solicitar assistência jurídica gratuita, procedimento para fazê-lo e condições para obtê-la (trad. livre). [Original: "*artículo 520, Ley de Enjuiciamiento Criminal de 1882: […] 2. Toda persona detenida o presa será informada por escrito, en un lenguaje sencillo y accesible, en una lengua que comprenda y de forma inmediata, de los hechos que se le atribuyan y las razones motivadoras de su privación de libertad, así como de los derechos que le asisten y especialmente de los siguientes: [...] g) derecho a solicitar asistencia jurídica gratuita, procedimiento para hacerlo y condiciones para obtenerla*"] (Espanha, 1822, *online*).

[78] Artigo 22 da Lei Orgânica 4/2000. Direitos dos estrangeiros detidos. Direito à assistência jurídica gratuita. "1. Os estrangeiros que se encontrem na Espanha têm direito a assistência jurídica gratuita nos processos em que sejam parte, independentemente da jurisdição em que tramitem, nas mesmas condições que os cidadãos espanhóis" (trad. livre). [Original: "*1. Los extranjeros que se hallen en España tienen derecho a la asistencia jurídica gratuita en los procesos en los que sean parte, cualquiera que sea la jurisdicción en la que se sigan, en las mismas condiciones que los ciudadanos españoles".* Artigo 62.2 da Lei Orgânica 4/2000. Direito dos estrangeiros detidos. [...] "f) Ser assistido por advogado, que será disponibilizado *ex officio* no seu caso, e a se comunicar com o mesmo reservadamente, inclusive fora do horário geral do centro, quando a urgência do caso justificar (trad. livre)". [Original: *"a ser asistido de abogado, que se proporcionará de oficio en su caso, y a comunicarse reservadamente con el mismo, incluso fuera del horario general del centro, cuando la urgencia del caso lo justifique*"] (Espanha, 2000, *online*).

[79] O Código de Processo Penal Espanhol estabelece a violação à direitos fundamentais como causa de nulidade da ação penal - a ser analisado pelo Juiz no caso concreto -, mas não atribui à deficiência da defesa técnica o mesmo condão. Nesse plano, o artigo 786.2 dispõe que: "o julgamento oral começará com a leitura dos escritos de acusação e de defesa. A seguir, a pedido de uma das partes, o Juiz ou Tribunal abrirá uma sessão de intervenções para que as partes possam expor o que considerem oportuno acerca da competência do órgão judicial, violação de algum direito fundamental, existência de artigos de pronunciamento prévio, causas da suspensão do julgamento oral, da nulidade da ação, bem como do conteúdo e da finalidade das provas propostas ou que se proponham para se praticar no ato. O Juiz ou Tribunal decidirá no mesmo ato o que for procedente sobre as questões suscitadas. Da decisão adotada não caberá recurso, sem prejuízo do protesto pertinente e de que a questão possa ser reproduzida, se for o caso, no recurso da sentença" (trad. livre). [Original: *"Artículo 786. 2. El Juicio oral comenzará con la lectura de los escritos de acusación y de defensa. Seguidamente, a instancia de parte, el Juez o Tribunal abrirá un turno de intervenciones para que puedan las partes exponer lo que estimen oportuno acerca de la competencia del órgano judicial, vulneración de algún derecho fundamental, existencia de artículos de previo pronunciamiento, causas de la suspensión de juicio oral, nulidad de actuaciones, así como sobre el contenido y finalidad de las pruebas propuestas o que se propongan para practicarse en el acto. El Juez o Tribunal resolverá en el mismo acto lo procedente sobre las cuestiones planteadas. Frente a la decisión adoptada no cabrá recurso alguno, sin perjuicio de la pertinente protesta y de que la cuestión pueda ser reproducida, en su caso, en el recurso frente a la sentencia*" (Espanha, 1822, *online*).

> sobre os fatos. Nesse sentir, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa afirma que somente a tradução de todos os atos processuais por intérprete poderá garantir a ampla defesa do/a acusado/a.

Prosseguindo, a penúltima dificuldade percebida nos relatórios perquiridos se refere a elevada distância existente entre determinados estabelecimentos carcerários espanhóis e os respectivos postos consulares brasileiros locais (Brasil, 2012-2017). Em que pese o corpo consular disponha de transporte para se deslocar até essas penitenciárias, o grande afastamento pode se tornar um elemento fragilizante aos aprisionados nacionais em casos da necessidade de uma assistência consular de urgência, por exemplo, para levar remédios ou prestar algum atendimento médico que não são fornecidos pela instituição penal.

Por fim, outra dificuldade recorrentemente relatada nos relatórios examinados foi o fato de que, embora não tenham sido verificadas dificuldades de comunicação entre os nacionais mantidos em prisões espanholas com o posto consular brasileiro e com os seus familiares, os selos postais para o envio de cartas ou de correspondências, bem como cartões telefônicos para ligações, em determinadas instituições prisionais, devem ser adquiridos diretamente no local pelos detentos[80].

Portanto, em razão da vulnerabilidade socioeconômica em que determinados detidos se encontravam, acabaram necessitando de auxílio do Estado brasileiro para poder manter contato com as suas famílias no Brasil e até mesmo com a assistência consular. Nesse plano, os relatórios apontaram o fornecimento de selos postais e de cartões telefônicos como uma das carências a serem supridas pelos postos consulares em razão de deficiências sistêmicas de algumas instituições prisionais espanholas (Brasil, 2012-2017)[81].

1.4. PRISÕES EM TERRITÓRIOS EXTRANACIONAIS E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: PROPOSTA DE CONJUGAÇÃO PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS

Inaugurou-se a presente dissertação buscando identificar os fundamentos dos direitos humanos, segundo corretes de pensamento de distintas escolas jurídicas e não-jurídicas, bem como delimitar um conceito de direitos humanos que se amoldasse aos escopos do trabalho. Logo após, adentrou-se no tema das múltiplas vulnerabilidades que pessoas encarceradas em solo estrangeiro enfrentam, analisando, para exemplificar tal vulnerabilidade, o caso dos *"bodypackers".* Por último, buscou-se transpor a discussão travada do campo teórico para o

[80] Artigo 22 da Lei Orgânica 4/2000. Direitos dos estrangeiros detidos. [...] "g) a se comunicar, no horário estabelecido no centro, com seus familiares, funcionários consulares de seus país ou outras pessoas, que só poderão ser restringidos por decisão judicial" (trad. livre). [Original: *"g) a comunicarse en el horario establecido en el centro, con sus familiares, funcionarios consulares de su país u otras personas, que sólo podrán restringirse por resolución judicial*"] (Espanha, 2000, *online*).

[81] Para suprir as deficiências sistêmicas de algumas instituições prisionais analisadas acima e muitas outras, a nível europeu, o Estado brasileiro dispendeu US$ 12.374,78 dólares, no ano de 2013; US$ 22.495,00 dólares, em 2014; US$ 4.364,00 dólares, em 2015; US$ 15.620,16 dólares, em 2016 e US$ 15.999,49 dólares, em 2017. Os citados valores não incluem os deslocamentos dos agentes consulares e foram destinados, entre outros materiais, para a compra de produtos de higiene pessoal, alimentos, vestuário, selos, cartões telefônicos, material de leitura e medicamentos, etc. (Brasil, 2013-2017).

pragmático, procedendo uma aproximação com objeto central da pesquisa - brasileiros presos na Espanha -. Para tanto, se investigou, mediante o estudo de relatórios do MRE, algumas das diversas dificuldades enfrentadas por brasileiros presos em solo espanhol na garantia de direitos básicos e essenciais para a manutenção da sua dignidade enquanto pessoa humana e, justamente por isso, direitos humanos.

Exauridos esses três tópicos iniciais, a seção que encerra este capítulo buscará tecer breves ponderações a respeito da necessidade de, necessariamente, se investigar a temática tratada neste manuscrito à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Diante das afirmações feitas acima, uma das indagações que podem surgir é: afinal, qual é a diferença entre direitos humanos e o Direito Internacional dos Humanos? Tratam-se de sinônimos? Para responder à estas perguntas, é necessário, inicialmente, compreender o conceito e o fundamento de cada um. Entretanto, uma vez que o conceito e os fundamentos dos direitos humanos já foram devidamente analisados no tópico inicial deste capítulo, resta, enfim, compreender o que é o Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como seu(s) fundamento(s).

Neste panorama, embora não se busque advogar que os direitos humanos e o DIDH[82] tratam-se de objetos completamente estanques - ao contrário, o último nasce e, sobretudo, é decorrência lógica da evolução do primeiro -, não se pode passar pela temática sem registrar que, do ponto de vista científico, as mencionadas esferas jurídicas tratam-se de campos do conhecimento autônomos, que possuem objetos próprios e não coincidentes.

Entretanto, uma vez que os mencionados campos legais detêm finalidades idênticas, complementando-se entre si, tal distinção não possui grandes reflexos pragmáticos para esta pesquisa. Logo, no presente manuscrito, a separação entre essas duas esferas legais se faz mais necessária pelo compromisso com à coerência e cientificidade do trabalho, na medida em que algumas correntes de pensamento compreendem - como visto no início deste capítulo - que direitos humanos seriam sinônimos de direitos fundamentais, direitos do homem, da pessoa humana, entre outras locuções, os quais estariam necessariamente adstritos ao plano jurídico interno dos Estados; em outros termos, que estão restritos à legislação (constitucional ou infraconstitucional) de um determinado Estado-nação.

Tecidas estas breves considerações, pode-se ingressar ao tema do conceito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Tangenciando o debate travado entre as várias acepções filosóficas existentes acerca do surgimento, positivação, afirmação e reafirmação histórica dos direitos humanos e do DIDH, fato é que as garantias conhecidas como “direitos humanos” não se restringem ao plano interno dos Estados, ocorrendo um processo histórico e evolutivo de internacionalização destes direitos, através da criação e celebração de diversos documentos

[82] Sigla para Direito Internacional dos Direitos Humanos.

internacionais de direitos humanos entre nações, que acabará por originar o chamado Direito Internacional de Direitos Humanos.

Nesse viés, ao tratar do processo de universalização dos direitos humanos e, mesmo que por reflexa, conceituando o DIDH, Flavia Piovesan (2014, p. 10) afirma que

> o processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos. Este sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos-do "mínimo ético irredutível".

Todavia, quando um nacional é detido numa nação estrangeira, o fato ganha contornos internacionais, deixando de ser um problema exclusivo da nação originária ou do território no qual ocorreu a prisão. Embora, em respeito à soberania nacional, a lei criminal a ser aplicada, será, via de regra, a do local da infração penal, a questão não se encerra por aí, uma vez que normas do direito internacional, bem como previsões de tratados internacionais preveem que o Estado originário permanece tendo obrigações em relação ao nacional apreendido em solo alienígena. Portanto trata-se de uma questão entre Estados, regida pelo Direito Internacional Público[83][84], o qual, de acordo com Buergenthal e Murphy, em sua noção moderna, é definido como "[...] lei que trata da conduta dos Estados e de organizações internacionais e das suas

[83] Conceituando o Direito Internacional Público a partir de três enfoques distintos, Oriol Casanovas e Ángel J. Rodrigo afirmam que "através dos sujeitos: [...] como as normas que se aplicam às relações entre as nações [...]. Considerando o objeto: [...] como as normas que regulam as relações internacionais. [...]. Baseando-se nos procedimentos de criação e de aplicação de normas: [...] é o conjunto de normas que foram criadas através de mecanismos de produção normativa próprios (costume internacional, tratados, etc.) distintos dos mecanismos de produção normativa próprios dos diferentes Estados e em função desta origem autônoma de suas normas constituem um conjunto normativo dotado também de mecanismos de aplicação próprios [...]" (trad. livre). [Original: "*a través de los sujetos: […] como las normas que se aplican a las relaciones entre las naciones. [...] Atendiendo al objeto: […] como las normas que regulan las relaciones internacionales. [...] Basándose en los procedimientos de creación y de aplicación de normas: […] es el conjunto de normas que han sido creadas a través de unos mecanismos de producción normativa propios (costumbre internacional, tratados, etc.) distintos de los mecanismos de producción normativa propios de los distintos Estados y en función de este origen autónomo de sus normas constituyen un conjunto normativo dotado también de mecanismos propios de aplicación […]"* (Casanovas y La Rosa; Rodrigo Hernández, 2019, p. 58-59). Por sua vez, de acordo com Antonio Remiro Brotóns e outros "podemos definir o Direito Internacional como o conjunto de normas jurídicas significa que, num determinado momento, regula as relações (direitos e obrigações) dos membros da sociedade internacional aos quais a subjetividade é reconhecida nesta ordem" (trad. livre). [Original: "*podemos definir el Derecho Internacional como el conjunto de normas jurídicas que, en un momento dado, regula las relaciones (derechos y obligaciones) de los miembros de la sociedad internacional a los que se reconoce subjetividad en este orden*"] (Remiro Brotóns *et al.*, 2010, p. 37).

[84] Manual Diez de Velasco Vallejo define o Direito Internacional Público como "[...] o *sistema de normas e princípios que formam o ordenamento jurídico da sociedade internacional contemporânea*. A definição proposta requer alguns esclarecimentos: a) Com o termo *sistema de princípios e normas* queremos nos referir a dois aspectos essenciais: em primeiro lugar, entendemos que o Ordenamento Jurídico não é uma série de normas isoladas, mas um verdadeiro conjunto, que por suas conexões formam um sistema; em segundo lugar, com o termo «sistema» não pretendemos nos limitar a dizer que se trata de um conjunto de princípios e normas; se o fizéssemos, esqueceríamos o seu carácter essencial de processo, colocando em primeiro plano o aspecto estático (o conjunto de normas), que possui pouco interesse se o separarmos do aspecto dinâmico, ou seja, a produção e mudança das normas e de sua aplicação, bem como de suas relações ou conexões. […] b) O referido ordenamento tem caráter *jurídico*, que deve ser diferenciado da Moral e da Cortesia internacionais (trad. livre). [Original: *"[…] al sistema de normas y principios que forman el ordenamiento jurídico de la Sociedad internacional contemporánea. La definición propuesta requiere algunas precisiones: a) Con el término sistema de principios y normas nos queremos referir a dos aspectos esenciales: en primer lugar, entendemos que el Ordenamiento jurídico no es una serie de normas aisladas, sino un verdadero conjunto, que por sus conexiones forma un sistema; en segundo lugar, con el término «sistema» pretendemos no limitamos a decir que es un conjunto de principios y normas; si así lo hiciéramos, olvidaríamos su carácter esencial de proceso, situando en primer plano el aspecto estático (el conjunto de normas), que tiene poco interés si lo separamos del aspecto dinámico, es decir, de la producción y cambio de las normas y de su aplicación, así como de sus relaciones o conexiones. […] b) El referido Ordenamiento tiene carácter jurídico, lo que debe diferenciado de la Moral y de la Cortesía internacionales*"] (Diez De Velasco Vallejo, 2007, p. 73).

relações entre si, bem como de algumas das suas relações com pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas" (trad. livre)[85] (Buergenthal; Murphy, 2007, p. 24).

Logo, quando se analisa a possibilidade da garantia de direitos humanos de brasileiros detidos no exterior, tal exame necessariamente deve ser feito à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois é apenas esse quem possibilitará o estabelecimentos de vínculos jurídicos na esfera supranacional - através da celebração de documentos internacionais - que, de um lado, constituirão a obrigação dos Estados-nação de respeitar os direitos humanos em seu âmbito interno, bem como nortearão o estabelecimento de relações entre as nações para atingir tal objetivo.

[85] Original: *"contemporary international law, although still considered to be principally the law governing relations between states, is no longer deemed to be exclusively limited to those relations. It has a wide reach and is more properly defined as law that deals "with the conduct of states and of international organizations and with their relations inter se, as well as with some of their relations with persons, whether natural or juridical"* (Buergenthal; Murphy, 2007, p. 24).

2 COMPREENDENDO O FENÔMENO POR NÚMEROS: EXAME DOS RELATÓRIOS DO MRE SOBRE BRASILEIROS PRESOS NO EXTERIOR NO QUINQUÊNIO DE 2013 A 2017

O presente capítulo abre a análise de informações disponíveis sobre nacionais detidos em jurisdições internacionais no decênio compreendido entre 2013 e 2022. O esforço objetiva buscar, a partir dos referidos dados, uma melhor compreensão do fenômeno delitivo praticado por nacionais fora de sua pátria, bem como de tentar esboçar um panorama cientificamente verossímil sobre a realidade de presos pátrios na Espanha durante o período supracitado.

Porém, para o correto desenvolvimento da pesquisa, e se atingir o objetivo delimitado, - é imperativo a adoção de alguns parâmetros sistemáticos. Nessa acepção, se estabeleceu os seguintes fundamentos científico-metodológicos para a análise dos números transcritos e compilados no trabalho: escolha de uma base de dados confiável, adoções de um parâmetro temporal, de um critério populacional, ou de indivíduos, e, por fim, de uma referência espacial (ou territorial). Não se descarta que outros critérios sejam acrescidos no decorrer da pesquisa, contudo os parâmetros citados serão aqueles que nortearão, majoritariamente, este trabalho.

Em relação ao primeiro critério metodológico, se elegeu como base de dados crível os relatórios produzidos e disponibilizados pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil, que foram obtidos mediante solicitações realizadas ao referido órgão, via protocolo eletrônico, por meio da LAI - Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11), no ambiente eletrônico Portal "Fala.Br"[86]. Destaca-se, ademais, que as informações compiladas na pesquisa são oriundas de requisições realizadas junto ao MRE pelo autor desta dissertação, durante a sua confecção (entre 2022 e 2023)[87], bem como de dados provenientes de requerimentos feitos previamente por terceiros, os quais são públicos e de livre consulta via rede mundial de computadores.

Ainda quanto à base de dados, embora existam trabalhos acadêmicos anteriores que tratem do objeto da pesquisa e, até, observatórios que se dedicam à investigação do assunto - e também apontam dados sobre a problemática enfrentada -, a escolha pela compilação de informações apuradas pelo Ministério das Relações Exteriores deveu-se, entre outros fatores, por duas razões precípuas. A primeira foi a opção sistêmica adotada na pesquisa de trabalhar, prioritariamente e sempre que possível, apenas com dados e fontes primários, especialmente de elementos quantitativos, buscando escapar, ao máximo, de incongruências e desvios nas informações obtidas, e garantindo, dessa forma, o crivo científico da pesquisa.

Como segunda razão, se agregou a tais fatos, ainda, a confiabilidade das informações levantadas pelo MRE. Isto porque a entidade, em sua estrutura organizativa, conta com vários

[86] Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação. Endereço eletrônico: < https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUrl=%2f >.

[87] Ambas as solicitações da dissertação foram respondidas em 31 de agosto de 2023. Estas podem ser consultadas no endereço acima, através da pesquisa dos protocolos de n. **09002.002312/2023-15** e de n. **09002.002311/2023-62**. Ou, então, podem ser acessadas de forma direta pelos endereços eletrônicos: < https://buscalai.cgu.gov.br/PedidosLai/DetalhePedido?id=6081637 >. e < https://buscalai.cgu.gov.br/PedidosLai/DetalhePedido?id=6081638 >.

órgãos responsáveis por prestar auxílios - das mais diversas naturezas - a brasileiros presos no exterior, bem como por realizar estudos específicos sobre a temática, tal como a secretaria de comunidades brasileiras e assuntos consulares e jurídicos, composta pelos departamentos de imigração e cooperação jurídica e de comunidades brasileiras e assuntos consulares[8889].

Conclusivamente, a tais pontos se somou, ainda, o fato de ser legalmente competência e atribuição do MRE a direção "de relações diplomáticas e serviços consulares" e, igualmente, a execução "de programas de cooperação internacional", conforme estabelecem os incisos III e VI do art. 44 da Lei n. 14.600, de junho de 2023[90] (Brasil, 2023). Esse fato apresenta especial relevância para o trabalho, uma vez que a cooperação internacional tangenciará todo o debate proposto na presente pesquisa.

Por sua vez, quanto ao critério temporal, se elegeu como período para a análise dos referidos dados o decênio correspondente entre os anos de 2013-2022. Cabe pontuar que o projeto inicial da pesquisa era compilar e analisar dados existentes acerca do lapso temporal de 2018 a 2022, porque se cria que esse espaço seria suficiente para representar a conjuntura recente de nacionais detidos na Espanha. Ocorre que, ao se examinar minuciosamente os documentos aos quais se teve acesso - relativos aos anos de 2010 a 2022 - se pôde observar que a pandemia, entre suas muitas implicações, provocou anomalias, sobretudo nos índices dos anos de 2020 a 2022[91], as quais poderiam gerar distorções, por retratar um período muito particular vivido pela humanidade, e não, necessariamente, corresponder, de fato, à realidade do fenômeno estudado.

Caso fosse mantida a proposta inicial, qual seja, de compilar e analisar as informações de presos brasileiros em territórios internacionais, no período de 2018 a 2022, três dos cinco anos analisados - isto é, 60% dos números examinados -, seriam, de uma forma ou de outra, afetados por reflexos da pandemia. Em razão disso, primando pelo rigor científico e buscando construir o quadro mais verossímil possível acerca do objeto da pesquisa, segundo os dados acessados, se optou por dobrar o período averiguado, que passou, assim, a corresponder aos anos de 2013 a 2022.

O terceiro critério científico-metodológico é o parâmetro populacional ou de indivíduos. Seguindo tal critério, num espectro *lato*, a baliza metodológica do trabalho será a investigação

---

[88] A organização atual do Ministério das Relações Exteriores foi instituída pelo Decreto nº 11.357, de 1º de janeiro de 2023, e pelas Portarias do MRE nº 431, de 13 de janeiro de 2023 e nº 446, de 22 de março de 2023.

[89] O organograma completo da estrutura do MRE pode ser consultado em:
< https://www.gov.br/mre/pt-br/arquivos/documentos/administrativo/25-01-organogram-2023-completo-final.pdf >.

[90] Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nº. 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020. Disponível em:
< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14600.htm >.

[91] Em relação aos índices globais do ano de 2020, ano de início da pandemia em inúmeros países do Globo, foi possível perceber um aumento exponencial de 102,80% em 2021 e de impressionantes 149,17%, em 2022, em relação ao número de brasileiros presos no exterior.

de todos os sujeitos presos na Espanha que tenham nacionalidade brasileira. Para os fins do estudo, então, embora não se ignore as diferenças jurídicas existentes, não se fará qualquer diferenciação entre brasileiros natos e naturalizados, assumindo ambos simplesmente como brasileiros[92].

Enfim, o quarto, e último, critério metodológico - parâmetro espacial ou territorial - será desmembrado em duas etapas distintas, uma fundada em exame lato e, outra, numa análise restrita. Na primeira etapa, os dados observados de forma ampla abordarão aqueles nacionais que delinquiram no Continente Europeu. Logo, todas as jurisdições europeias que tenham como custodiado um ou mais nacionais, independentemente de quaisquer atributos, se enquadrarão nesse marco espacial da pesquisa.

Já no segundo estágio, se adotará um exame estrito. Para tanto, a fim de realizar maior aproximação com o objeto da pesquisa e arquitetar um raciocínio dedutivo, será acrescido um novo marcador ao critério metodológico territorial: procedendo uma análise mais restritiva, se reduzirá a zona de investigação apenas ao Estado espanhol. Logo, mediante um exercício de silogismo, será possível se chegar ao objeto de análise da dissertação: brasileiros presos na Espanha entre 2013 e 2022.

2.1. INÍCIO DA ANÁLISE SOBRE A CONJUNTURA DE BRASILEIROS DETIDOS NA EUROPA E ESPANHA NO PRIMEIRO QUINQUÊNIO 2013-2017

Estabelecidos os critérios sistemáticos que nortearão o presente capítulo, resta tratar da estruturação e disposição das informações compiladas no mesmo. Nessa concepção, uma vez que a pesquisa, como explicado, se propôs examinar e compilar os dados contidos nos levantamentos dos últimos dez anos produzidos pelo MRE sobre brasileiros aprisionados na Europa e Espanha, por razões estritamente didáticas e organizacionais, optou-se por dividir a análise dos referidos dados em dois capítulos, pois a aglutinação das informações de todos os relatórios numa única seção o tornaria descabidamente extenso e cansativo, prejudicando a apreensão do seu conteúdo.

Assim, as análises dos levantamentos serão fracionadas da seguinte forma: o presente capítulo se ocupará dos documentos atinentes ao primeiro quinquênio, englobando o período de 2013 a 2017. Por outro lado, o capítulo posterior tratará dos cinco levantamentos restantes, que compreendem os dados relativos aos nacionais apreendidos no exterior entre os anos de 2018 e 2022.

[92] Segundo Gilmar Mendes e Paulo Branco, “a Constituição considera brasileiros natos os nascidos no Brasil, ainda que de países estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país (art. 12, I, a). Trata-se de critério que enfatiza o aspecto territorial (*jus soli*). Questão básica concerne à definição do território nacional para os fins do reconhecimento da nacionalidade brasileira”. Ainda segundo o mesmo doutrinador, “são brasileiros naturalizados aqueles que venham a adquirir a nacionalidade brasileira, na forma prevista em lei. A norma que trata das condições de naturalização é, atualmente, a Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017)” (Mendes; Branco, 2019, p. 1.214 e 1.218).

Em contornos gerais, os documentos foram formados por duas frações principais: a primeira apresentava índices sob o espectro global; a segunda analisava as informações a partir de distintas regiões do Globo[93][94]. Por sua vez, ambas as partes eram divididas segundo os mesmos cinco indicadores principais: dados globais (presentes somente na primeira seção), taxas globais fracionadas por região (contidas apenas na segunda parte), condições jurídicas, perfil dos detentos e principais crimes motivadores de apreensões ou condenações - sendo os três últimos indicadores comuns a ambas as seções.

Uma vez que a pesquisa não tem por finalidade a investigação dos dados existentes sobre nacionais presos em todas as regiões do Globo, mas somente daqueles referentes aos nacionais encarcerados na Espanha, essencialmente, e, por via reflexa, daqueles confinados na Europa e, ainda, sendo os levantamentos perquiridos documentos extensos, que compilam inúmeros dados que destoam de tal finalidade, se adotou o seguinte método de trabalho, para se alinhar ao objeto da pesquisa: os dados colhidos serão selecionados e recortados, a fim de se extrair somente aqueles elementos que tenham aderência com o tema da investigação.

Nessa perspectiva, serão examinados todos os indexadores do levantamento relativos somente ao território europeu, que se localizam na parte dois do documento. Logo, se excluirá, integralmente, outros índices que não se amoldem a esse critério, sejam globais ou regionais. Esta técnica será observada no decorrer do esquadrinhamento de todos os relatórios, a fim de conferir agilidade e efetividade nas análises propostas.

2.1.1. Primeiro contato com o objeto: os números de brasileiros aprisionados na Europa e na Espanha em 2013

O primeiro dos dez relatórios confeccionados pelo Ministério das Relações Exteriores, referentes à pesquisa e compilação de dados sobre brasileiros presos pelo mundo, no período circunscrito pelo quinquênio de 2013 a 2017, a ser analisado, será o levantamento de 2013[95].

Passando à análise dos índices propriamente ditos, o indicador inicial do levantamento reuniu dados regionais acerca dos nacionais presos na Europa. Nessa acepção, o documento aferiu, em índices absolutos, a existência de 1.108 compatriotas encarcerados no território[96], em 2013 (Brasil, 2013).

[93] O levantamento delimitou sua análise a partir de oito regiões ou Continentes, quais sejam: Europa, América do Sul, América do Norte, Ásia, África, Oriente Médio, Oceania e América Central.
[94] Embora no documento original conste que a divisão das informações foi realizada por "região ou Continente", como América do Norte, América do Sul, América Central e Oriente Médio não são Continentes, estando mais próximos de subcontinentes, o trabalho deu preferência às expressões "região, território, espaço, domínio", ou outras com igual significado, as quais passarão a serem empregadas a partir de agora.
[95] Todas as informações extraídas deste e dos demais levantamentos analisados no decorrer da pesquisa podem ser consultadas nos documentos originais, reproduzidos integralmente nos anexos, na parte final desta dissertação.
[96] A massa de 1.108 brasileiros aprisionados no Continente Europeu exprimiu 34,53% do contingente de 3.209 indivíduos detidos em todo o mundo, espargidos por 58 nações, alçando a Europa como o espaço com a maior aglutinação de compatriotas detidos entre os territórios examinados, em 2013. Nesse viés, o bloco restante de nacionais apreendidos no exterior se organizava, por ordem crescente, do seguinte modo: Oceania e América Central detinham, respectivamente, 13 (0,40%) e 18 (0,59%) prisioneiros

De outro giro, o mesmo indexador do levantamento ainda mensurou o referido universo de detidos pátrios existente em domínio europeu distribuindo-o por localidade de apreensão. Nesse viés, segundo tal divisão, em relação a integralidade de concidadãos presos em 2013, o levantamento detectou a presença desses indivíduos espargida por 19 nações europeias[97].

Portanto, para a correta apreensão dos dados, haja vista o alto volume de informações e por mera escolha didática, se optou por dividir os índices do levantamento em três categorias distintas, quais sejam: Estados com menos de 20 concidadãos aprisionados, nações com mais de 20 e menos de 100 confinados e territórios com mais de 100 brasileiros encarcerados.

Quanto às nações do primeiro grupo - que detinham em seus territórios uma população de presos nacionais abaixo de 20 indivíduos -, o arranjo se dava da seguinte forma, em ordem gradual: 11 brasileiros se encontravam presos na Holanda[98] (0,99%); Irlanda, Noruega e Suíça abrigavam, cada uma, 07 prisioneiros (0,63% por nação); 06 sujeitos se achavam confinados na Grécia (0,54%); 03 indivíduos permaneciam em estabelecimentos carcerários da Suécia (0,27%). Finalmente, Áustria e República Tcheca eram autoras, cada, de 02 reclusões (0,18% por Estado-nação) e Chipre, Dinamarca e Hungria guardavam, cada, somente um único preso compatriota (0,09% por país) (Brasil, 2013).

Já o grupo dois - nações europeias com mais de 20 e menos de 100 nacionais presos exibia a seguinte disposição, ainda em ordem crescente: 24 sujeitos estavam confinados em solo belga (2,17%); 45 brasileiros eram mantidos custodiados na Turquia (4,06%); Alemanha e Reino Unido abrigavam, cada, 52 prisioneiros em seus cárceres (4,69 por Estado) (Brasil, 2013).

O terceiro agrupamento era construído por apenas 04 nações, que concentravam mais de 100 concidadãos cativos. Estes territórios exibiam os seguintes índices, de modo gradativo: 120 nacionais estavam detidos na França (10,83%); após, vinha a Itália, com 190 confinados (17,15%); a Espanha era responsável por 246 reclusões nacionais (22,20%); por fim, Portugal detinha 329 brasileiros encarcerados (29,69%) (Brasil, 2013).

Todos os índices acima analisados, referentes aos três grupos de países europeus (19 no total) que, no ano de 2013, detinham algum brasileiro encarcerado em seu território, podem ser melhor identificados na Tabela 1, a qual segue as mesmas divisões didáticas dos trechos anteriores.

---

pátrios; o Oriente Médio possuía um conjunto prisional de 20 detidos (0,62%); a África era responsável por 40 clausuras (1,25%); 417 conterrâneos estavam custodiados em espaço asiático (12,99%); 729 nacionais se achavam em prisões norte-americanas (22,72%) e a América do Sul contava com uma população de 864 concidadãos em suas jurisdições (26,92%) (Brasil, 2013).

[97] As 19 nações europeias que detinham nacionais aprisionados em 2013 eram: Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Suécia, Suíça e Turquia. Outras Estados europeus não citados não detinham nenhum nacional apreendido em seu território no período (Brasil, 2013).

[98] O levantamento original denomina o país como “Países Baixos”, porém, para padronizar a nomenclatura adotada na pesquisa - visto que a maioria dos relatórios denominam o país como Holanda, se adotou a última nomenclatura. Esta será, assim, o termo adotado, a partir de agora, para se referir ao país.

Tabela 1 - Distribuição, por nação de detenção, dos brasileiros presos na Europa em 2013.

País europeu	Quantidade de presos	Percentual	País europeu	Quantidade de presos	Percentual
Chipre	01	0,09%	Holanda	11	0,99%
Dinamarca	01	0,09%	Bélgica	24	2,17%
Hungria	01	0,09%	Turquia	45	4,06%
Áustria	02	0,18%	Alemanha	52	4,69%
República Tcheca	02	0,18%	Reino Unido	52	4,69%
Suécia	03	0,27%	França	120	10,83%
Grécia	06	0,54%	Itália	190	17,15%
Irlanda	07	0,63%	Espanha	246	22,20%
Noruega	07	0,63%	Portugal	329	29,69%
Suíça	07	0,63%			

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Avançando na análise, o segundo indicador do relatório acusou informações referentes às situações legais dos nacionais aprisionados no domínio europeu. Porém, para a exposição desses elementos o indicador foi repartido, no documento, segundo duas classes de situações jurídicas: prisões preventivas ou detenções aguardando julgamento ou deportação e prisões para comprimento de pena.

A partir de ambas as condições legais, como critério de análise, o levantamento apontou o seguinte cenário: de 1.108 confinados na Europa, em 2013, 213 aguardavam julgamento ou deportação (19,22%) e 606 já estavam em comprimento de suas coimas (54,69%). Os 26,09% de brasileiros remanescentes se referiam a detidos, cujo documento não conseguiu apurar as situações jurídicas (Brasil, 2013).

Os índices existentes, no referido período, quanto às condições jurídicas de nacionais apreendidos em solo europeu, foram transferidos para a ilustração da Tabela 2.

Tabela 2 - Presos brasileiros no Continente Europeu em 2013, segundo suas condições jurídicas.

Totalidade de nacionais detidos na Europa em 2013: 1.108 indivíduos

Situação legal	Total de detidos	Percentual
Cumprindo pena	606 detidos	54,69%
Detidos provisórios	213 detidos	19,22%
Detenções sem informações	*[99]	26,06%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

O indexador de número três do relatório, por sua vez, compilou informações acerca do perfil pessoal dos nacionais aprisionados no Velho Continente, em 2013. Para isso, o relatório adotou o gênero[100] como critério único de perquirição no indicador.

[99] * Há um desvio nos números de brasileiros detidos na Europa sobre os quais não foram especificadas suas condições jurídicas. O relatório apresenta como sendo 244 o total de apreendidos que se enquadram nessa categoria, porém, ao se subtrair o número total de presos pátrios na Europa pelos números de presos que se enquadram nas duas condições jurídicas sobre as quais há informações, se percebe que, na realidade, o número salta para 289, perfazendo um desvio de 45 encarcerados (Brasil, 2013).

[100] Nota-se certa confusão por parte do levantamento em relação aos conceitos de gênero e sexo, em razão de alguns fatores. Preliminarmente, consta no referido marcador a classificação de detidos nacionais “por gênero” - expressão adotada no texto

Logo, tendo o citado parâmetro como guia, o relatório apontou que da reunião de 1.108 detidos nacionais na região europeia, 233 eram do gênero feminino (21,03%) e 714 do gênero masculino (64,44%)[101]. Outrossim, o documento detectou, ainda, a presença de 36[102] brasileiros transgêneros[103] entre os apreendidos do gênero masculino (3,25%). Por fim, resta elucidar que o índice, aproximado, de 14,53% remanescente se referiu aos encarcerados pátrios sobre os quais o documento não obteve subsídios a respeito dos seus gêneros (Brasil, 2013).

Nessa perspectiva, de modo gráfico, a conjuntura observada em relação ao gênero dos brasileiros confinados em solo europeu, em 2013, foi representada na Tabela 3.

Tabela 3 - Percentuais de prisões de brasileiros na Europa em 2013, por gênero.

Gêneros	Número de aprisionados	Percentual
Gênero masculino	714 aprisionados	64,44%
Gênero feminino	233 aprisionados	21,03%
Transgêneros[104]	36 aprisionado(a)s	3,25%
Sem informações	*[105]	14,53%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Por fim, o quarto, e último, indexador informou os dados acerca dos principais crimes e infrações penais motivadores de detenções ou condenações de compatriotas na Europa.

Para realizar a acareação dessas informações, a exemplo de indicadores anteriores, o documento subdividiu os referidos delitos em dois grupos criminológicos: narcotraficância e demais crimes. Nesse aspecto, o conjunto inicial, composto somente pelo crime de tráfico de

modelo. Mas, ao apresentar os dados referentes ao tema, o documento original adota as expressões “homens” e “mulheres” - e não “gênero masculino” e “gênero feminino” - que, na realidade, são mais próximas ao conceito de sexo, e não de gênero.

[101] Tanto a expressão “gênero feminino”, quanto a expressão “gênero masculino” não constam no relatório, tendo sido empregados pelo autor da pesquisa. Os termos adotados pelo documento original foram “mulher” e “homem”, como dito. De agora em diante, porém, em todos os marcadores dos documentos que apresentarem números referentes aos gêneros de brasileiros presos no exterior serão adotadas as respectivas expressões “gêneros masculino e feminino”, em detrimento dos termos “homem e mulher”, por se entender que os primeiros são mais acertados à concepção de gênero.

[102] Os 36 presos nacionais transgêneros detectados pelo extrato, por um lado, traduziam o percentual de 3,25% em relação ao total de brasileiros confinados na Europa, bem como exprimiam o percentual aproximado de 5,04% sobre o volume de brasileiros do gênero masculino apreendidos na Europa, em 2013. Ademais, o número, segundo o extrato, também representava 100% dos brasileiros transgêneros detidos no exterior, neste ano. Em outros termos, a Europa, sozinha, mantinha sob custodia todos os indivíduos presos que se identificavam como transgêneros, no período (Brasil, 2013).

[103] O relatório original utiliza o termo “transsexual”, e não transgênero, sendo tal modificação de inteira responsabilidade do autor do trabalho. Nessa perspectiva, mesmo que o documento tenha adotado a expressão “transsexual” e, embora se compreenda a escolha de colocar tal informação no indicador de gênero, uma vez que inexiste no extrato qualquer outro indicador que leve em consideração características pessoais do preso, tecnicamente, tal opção foi inadequada, pois transexualidade é um conceito que corresponde somente à questões de sexo, e não de gênero. Dessa maneira, assim como nos termos “homem e mulher”, a partir de agora em todos os marcadores que se referirem aos gêneros de brasileiros apreendidos em solo estrangeiro será adotado o adjetivo “transgênero”, em detrimento do termo “transsexual”, uma vez que se entende que o último carece de adequação científica.

[104] No levantamento, originalmente, todos os indivíduos transgêneros foram computados dentro do grupo referente à encarcerados nacionais do gênero masculino.

[105] Pôde-se constatar uma pequena divergência nas informações referentes aos brasileiros apreendidos na Europa sobre os quais não foi possível obter dados sobre os seus gêneros. Isso porque o relatório quantifica 116 presos nessa condição; mas quando se subtrai, do número total de presos na Europa (1.108), os presos do gênero masculino (714) e os do gênero feminino (233), percebe-se que, na realidade, o total de apreendidos que se enquadra nessa condição é de 161. Curiosamente, a diferença de 45 apreendidos é a mesma também percebida em relação aos dados de presos nacionais sobre os quais não foram especificadas suas condições jurídicas. Contudo o documento não oferece subsídios que permitam concluir o motivo do desvio (Brasil, 2013).

drogas, respondeu por 365 reclusões, representando, desta forma, 32,94% do universo total de enclausuramentos de nacionais no domínio europeu, em 2013 (Brasil, 2013).

Já o segundo conjunto criminológico - composto por vários delitos[106][107] - foi o causador de 743 apreensões, compreendo os 67,06% restantes do total de prisões de nacionais na Europa (Brasil, 2013).

A tabela 4 possibilita uma melhor compreensão do volume percentual de cada grupo criminológico dos crimes praticados por brasileiros na Europa, em 2013.

Tabela 4 - Percentuais de delitos praticados por brasileiros na Europa, em 2013.

Espécie de delitos	Prisões geradas	Percentual
Crimes de droga - Grupo 1	365 detenções	32,94%
Demais delitos - Grupo 2	743 detenções	67,06%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

É oportuno destacar que diferentemente dos documentos dos anos posteriores, como se verá adiante, em relação aos indexadores de situação legal, gênero e principais crimes, o levantamento de 2013 compilou somente dados gerais referentes ao Continente Europeu, não trazendo, desta forma, tais informações distribuídas em razão da nação encarceradora, o que prejudicou, sobremaneira, a coleta de dados de cada um dos referidos indicadores no território espanhol, no respectivo período.

Contudo, se apoiando nos dados examinados no decorrer do tópico é possível, dentro dos desvios e de incongruências encontradas - naturais em pesquisas quantitativas do porte do levantamento analisado - se modelar um horizonte verossímil sobre a realidade existente em 2013 quanto aos nacionais detidos no território europeu e, especificamente, na Espanha.

Nessa perspectiva, procedendo um peneiramento dos números perscrutados, levando em consideração somente dados disponíveis - em outras palavras, descartando os índices de todos os marcadores sobre os quais o extrato não obteve subsídios, foi possível inferir que no domínio europeu, em 2013, a maioria dos nacionais confinados eram indivíduos do gênero masculino, já julgados e condenados, que cumpriam pena, sobretudo, em Portugal, Espanha, Itália, França e Alemanha[108], especialmente pelo delito de tráfico de drogas (Brasil, 2013).

Por fim, ao se afilar mais as informações extraídas, se consegue adentrar na realidade local espanhola existente no ano em tela, e, desta maneira, alcançar o propósito da pesquisa:

[106] Os delitos abrangidos pelo grupo criminal, nomeadamente, são: homicídio (tentado e consumado, doloso e culposo), latrocínio, roubo, furto, extorsão, resistência e desacato à autoridade pública, exploração de prostituição, migração irregular, estupro, lesão corporal, sequestro, estelionato (individual ou por quadrilha), porte ilegal e tráfico de armas, fraude de documentos, falsidade ideológica/fraude, condução perigosa de veículo ou sem carteira de habilitação, formação de quadrilha, dano material, incêndio criminoso, assédio moral, invasão de domicílio, contravenção contra a lei de estrangeiros e manipulação fraudulenta de dados informáticos (Brasil, 2013).

[107] Não há informações se algum critério foi adotado para a enumeração desses crimes, pois o extrato não traz maiores subsídios sobre os referidos crimes (como a taxa que cada delito representa, os índices de cada crime por nação, dados de autoria, etc.), se limitando apenas a apontar os tipos penais que compõem o grupo e o montante que eles representam.

[108] Trata-se das cinco nações com as maiores parcelas de nacionais detidos no Continente, no período.

entender o cenário de nacionais presos na Espanha. Como dito, especificamente acerca da Espanha, o relatório de 2013 não trouxe muitas informações, contudo é viável a certificação de alguns fatos.

O mais relevante é o de que, no período, a Espanha figurou entre os países com os maiores contingentes de brasileiros presos, tanto em âmbito regional, como em âmbito global. Sob a perspectiva regional, a Espanha foi responsável por 22,20% de todas as detenções de nacionais na Europa, ficando atrás só de Portugal, e tendo a segunda maior fatia da população carcerária nacional no Continente (Brasil, 2013).

Tabela 5 - Percentuais regional representado pelos brasileiros apreendidos na Espanha, em 2013.

Total de brasileiros apreendidos na Europa em 2013: 1.108 indivíduos

Presos na Espanha	Percentual	Presos nos demais Países europeus	Percentual
246 presos	22,20%	862 detidos	77,80%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Os percentuais representados por brasileiros apreendidos em solo espanhol, em 2013, a partir de uma perspectiva regional, foram reproduzidos na Tabela 5.

2.1.2. Volume de compatriotas confinados em domínio estrangeiro em 2014: panoramas europeu e espanhol[109]

O segundo documento produzido pelo MRE, no decênio em análise, se trata da síntese de informações extraídas acerca dos brasileiros confinados em espaço estrangeiro no ano de 2014.

Grosso modo, de forma idêntica ao relatório do ano anterior, o documento, em síntese, foi engendrado por duas seções maiores, compostas por cinco indexadores principais: dados globais (presentes só na seção inicial), índices globais decompostos por região (somente na segunda parte), situação jurídica, perfil pessoal do preso e principais delitos motivadores das prisões - os três indexadores finais eram comuns nas duas seções. Tais indexadores foram avaliados, primeiro, a partir de uma abordagem global e, ainda, com ênfase em cada uma das regiões delimitadas: Europa, América do Sul, América do Norte, Ásia, África, Oriente Médio, Oceania e América Central e Caribe[110].

[109] No decênio, o ano de 2014 representou o segundo menor contingente, em números absolutos, de brasileiros apreendidos em territórios estrangeiros. Outrossim, também foi o segundo menor ano em detidos aguardando julgamento ou deportação, de modo percentual, na série examinada (Brasil, 2014).

[110] Em comparação ao documento do ano anterior, o relatório de 2014 acrescenta a região do Caribe, passando de oito para nove as regiões analisadas no estudo (Brasil, 2013, 2014).

Porém, como explicitado no tópico anterior, para os fins sistemáticos do trabalho, serão examinados, precipuamente, os indicadores do levantamento referente ao território espanhol e, tangencialmente, dados relativos ao Continente Europeu, visto que informações exclusivas das demais regiões não fazem parte do objeto de estudo desta dissertação.

Cabe destacar, por último, que, em comparação ao relatório anterior, o levantamento analisado apresentou uma novidade quanto ao perfil pessoal dos nacionais presos no exterior, uma vez que, além do gênero, trouxe ainda índices relativos à idade dos indivíduos no referido marcador.

Adentrando, de fato, no exame de informações trazidas pelo documento, se visualizou, como o seu marcador inaugural, os índices gerais acerca do volume de brasileiros detidos em solo europeu. Nessa concepção, ao reunir dados disponíveis, o estudo chegou ao montante de 1.050 indivíduos apreendidos no Velho Continente[111], em 2014 (Brasil, 2014).

No mesmo indexador, o documento reuniu, também, dados relativos à dispersão desse contingente em espaço europeu. Segundo o parâmetro, o extrato demostrou que o amontoado 1.050 confinados no período, se distribuía por 21 territórios europeus[112]. Nesse cenário, para que exista uma exposição arranjada dos índices, em virtude do volume de dados contidos no indexador, estes serão separados segundo três critérios: Estados com 10 ou menos nacionais encarcerados em seus territórios; nações com mais de 10 e menos de 100 apreendidos pátrios e, enfim, países com 100 ou mais concidadãos confinados.

Enquadravam-se no primeiro critério um total de onze nações europeias, as quais, em arranjo gradual, exibiam as seguintes métricas: Áustria, Bulgária, Hungria e Rússia continham em seus domínios, cada, um único detido brasileiro (0,09% por Estado); após, Chipre, Suécia e República Tcheca eram responsáveis, cada, por 02 clausuras de nacionais (0,19% por país); já Grécia, Luxemburgo e Noruega abrigavam, nesta ordem, 03, 04 e 05 prisioneiros em seus órgãos prisionais (0,28%; 0,38% e 0,47%, respectivamente). Completava o rol de países que se enquadravam nesse parâmetro o território suíço, com um total de 10 concidadãos mantidos sob custódia (0,95%) (Brasil, 2014).

Por seu turno, seis eram as jurisdições europeias que mantinham mais de 10 e menos de 100 detidos pátrios. Os Estados, no período analisado, apresentavam os seguintes índices, ainda em ordem crescente: 11 brasileiros se achavam confinados na Irlanda (1,04%); Holanda

[111] O contingente representou 37,62% do universo de 2.791 nacionais aprisionados em 61 diferentes jurisdições extranacionais, em âmbito global, em 2014, preservando a Europa, portanto, como a região com a maior aglutinação de nacionais presos entre aquelas examinadas. Ademais, o restante de nacionais apreendidos no exterior, enumeradas da maior para a menor região em volume de nacionais detidos, se arranjava assim: 823 brasileiros se achavam em detenções sul-americanas (29,48%); a região norte-americana ajuntava 423 confinados (15,15%); 409 compatriotas eram mantidos sob custodia em solo asiático (14,64%); a África alocava 28 nacionais (1,03%); após, vinha o território da Oceania, com 24 aprisionamentos (0,86%); por sua vez, o Oriente Médio era responsável por 19 reclusões de concidadãos (0,68%). Findavam a tabela os territórios da América Central e Caribe, guardando em suas instalações carcerárias, no total, 15 detidos nacionais (0,54%) (Brasil, 2014).

[112] As 21 nações europeias que detinham detidos brasileiros em 2014, em ordem alfabética, eram as seguintes: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Espanha, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Noruega, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Rússia, Suécia, Suíça e Turquia (Brasil, 2014).

e Bélgica reuniam, nesta sequência, 18 e 28 detentos (1,71% e 2,66%, na ordem); Alemanha e Reino Unido, por sua vez, acondicionavam em suas instalações prisionais, respectivamente, 37 e 40 cativos (3,52% e 3,89%, nesta disposição); enfim, havia 52 compatriotas confinados em solo turco (4,95%) (Brasil, 2014).

Por último, somente quatro espaços europeus aglutinavam 100, ou mais, concidadãos apreendidos. Quanto a esses Estados, os números estavam alocados da seguinte forma: 100 conterrâneos estavam custodiados em solo francês (9,52%); já Itália e Espanha conglobavam uma massa prisional de 180 e 267 indivíduos, respectivamente (17,14% e 25,43%, na ordem). Portugal cerrava o inventário, mantendo um contingente de 285 brasileiros em seus presídios (27,14%) (Brasil, 2014).

A relação das vinte e uma nações europeias que detinham nacionais apreendidos em seus territórios, em 2014, foi organizada, por quantidade de encarcerados, na Tabela 6.

Tabela 6 - Distribuição, por país, de brasileiros presos no Continente Europeu, em 2014.

País europeu	Quantidade de presos	Percentual	País europeu	Quantidade de presos	Percentual
Áustria	01	0,09%	Irlanda	11	1,04%
Bulgária	01	0,09%	Holanda	18	1,71%
Hungria	01	0,09%	Bélgica	28	2,66%
Rússia	01	0,09%	Alemanha	37	3,52%
Chipre	02	0,19%	Reino Unido	40	3,89%
Suécia	02	0,19%	Turquia	52	4,95%
República Tcheca	02	0,19%	França	100	9,52%
Grécia	03	0,28%	Itália	180	17,14%
Luxemburgo	04	0,38%	Espanha	267	25,43%
Noruega	05	0,47%	Portugal	285	27,14%
Suíça	10	0,95%			

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Desta maneira, a partir das informações sondadas, foi possível verificar a presença de uma coletividade prisional de 267 nacionais em espaço espanhol, no período, o que, sob uma abordagem regional, representava, aproximadamente, 25,43% da integralidade de brasileiros presos na Europa, colocando, assim, o país como a segunda maior centralização de nacionais aprisionados entre os países do Continente (Brasil, 2014).

Avançando, o segundo marcador do documento agrupou elementos sobre a condição jurídica de brasileiros encarcerados em domínio europeu. Para organizar tais informações, o levantamento desmembrou a condição jurídica desses indivíduos em três variantes: prisões preventivas aguardando julgamento ou deportação, detenções para cumprimento de pena e, ainda, confinamentos nos quais não foram informadas ou especificadas as situações jurídicas dos apreendidos.

Procedendo, ainda, uma nova subdivisão nos dados, o extrato partilhou os índices das respectivas condições legais, segundo dois critérios: um particular e um geral. O critério geral

analisou os percentuais dessas situações legais sob o espectro regional do espaço europeu; por sua vez, o específico, partindo de cada tipo de condição jurídica, apontou os dados dessas apreensões em razão da localidade do encarceramento - ou seja, da nação espanhola.

Iniciando pelo critério geral ou macro, o levantamento revelou que, do cosmo de 1.050 confinamentos de nacionais em jurisdições europeias, em 2014, 587 se tratava de clausuras para cumprimento de sanção imposta por condenação criminal (55,90%); 206 eram detenções preventivas à espera de decisão judicial ou deportação (19,62%) e, finalmente, não se tinha informações acerca das condições jurídicas das 257 apreensões residuais (24,47%) (Brasil, 2014).

Os percentuais referentes a cada condição jurídica de nacionais detidos no Continente Europeu, em 2014, foram desenhados na Tabela 7.

Tabela 7 - Percentuais das condições jurídicas de detentos nacionais em território europeu, em 2014.
Total de brasileiros apreendidos na Europa em 2014: 1.050 nacionais

Condição jurídica	Total de confinamentos	Percentual
Cumprimento de sanção penal	587 confinamentos	55,90%
Prisões sem informações	257 confinamentos	24,47%
Esperando decisão/deportação	206 confinamentos	19,62%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Migrando para a abordagem micro ou particular, mediante o ajuntamento de dados do levantamento e de raciocínio dedutivo, foi possível se achar elementos relativos às condições legais de nacionais encarcerados na Espanha. Nesse plano, tendo-se como norte as mesmas três variantes de situações legais, o estudo revelou que, dos 267 sujeitos confinados em solo hispano, em 2014, 71 indivíduos haviam sido presos para cumprimento de pena (26,59%); 26 eram presos preventivos à espera de julgamento ou deportação (9,74%) e as 170 detenções faltantes se referiam a brasileiros sobre os quais inexistiam dados de suas condições jurídicas (63,67%) (Brasil, 2014).

Finalmente, cabe examinar os números referentes às condições jurídicas de brasileiros confinados na Espanha em relação aos percentuais da Europa. Nessa acepção, os 71 detidos compatriotas em terras espanholas, em razão de condenação criminal, retratavam 12,09% de todos os brasileiros cumprindo coimas na Europa. Já as 26 prisões preventivas ocorridas em solo hispânico equivaleram, aproximadamente, 12,62% da massa de detentos preventivos no Continente. Por fim, as 170 clausuras sem dados sobre as situações legais dos aprisionados na Espanha significaram 66,15% do total de encarceramentos dessa categoria em jurisdições europeias (Brasil, 2014).

Os dados a respeito do volume de brasileiros detidos na Espanha, em 2014, segundo suas condições jurídicas foram compilados, sob os aspectos interno e regional, na Tabela 8.

Tabela 8 - Condições legais de nacionais confinados na Espanha, em 2014, a partir das perspectivas interna e europeia.

Condição jurídica	Total de presos	Índice interno	Índices quanto ao Continente
Não informadas	170	63,67%	66,15%
Cumprindo pena	71	26,59%	12,09%
Presos preventivos	26	9,74%	12,62%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Prosseguindo na perquirição, o indicador três do levantamento, mediante os elementos colhidos, buscou traçar o perfil dos nacionais confinados em domínio europeu. Diferentemente do relatório antecedente, o indicador acrescentou a menoridade, elegendo-a, juntamente com o gênero, como predicados pessoais para a execução da análise. Tendo a menoridade como bússola, inicialmente, o relatório não apontou nenhuma prisão de nacional menor de idade no espaço europeu, sendo todas as detenções observadas no território de sujeitos que já haviam completado a maioridade[113] (Brasil, 2014).

Já quanto ao segundo atributo do indicador - ou seja, tendo o gênero como parâmetro, o relatório apregoou que, da coletividade de 1.050 nacionais presos em território europeu, em 2014, 666 encarcerados eram do gênero masculino (63,43%), 292 eram do gênero feminino (27,81%), 50 eram transgêneros (4,76%) e, ainda, 42 nacionais confinados não tiveram seus gêneros informados (4,0%) (Brasil, 2014).

A Tabela 9 organiza dados referentes à menoridade e maioridade, bem como a cada um dos gêneros, aferidos no levantamento, sobre o total de nacionais aprisionados na Europa, em 2014.

Tabela 9 - Gênero, maioridade e menoridade dos brasileiros detidos na Europa em 2014, em números absolutos.

Gêneros	Quantidade de presos	Percentual
Gênero masculino	666 detentos	63,43%
Gênero feminino	292 detentas	27,81%
Transgêneros	50 detento(a)s	4,76%
Sem informações	42 detentos	4,0%
Idade	**Quantidade de presos**	**Percentual**
Maioridade	1.050 detentos	100%
Menoridade	0 detentos	0%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Igualmente, a observação em espectro macro de dados referentes ao perfil dos presos em espaço europeu permitiu a inferência da distribuição de nacionais confinados na Espanha,

[113] O fato de o levantamento não ter detectado nenhuma prisão de brasileiro menor no Continente Europeu, em 2014, não significa que inexistiram detenções de nacionais menores pelo mundo. Nessa perspectiva, o relatório apontou a existência do total de 07 menores brasileiros apreendidos na América do Sul (Brasil, 2014).

por gênero. Nesse panorama, sob um espectro interno, dos 267 nacionais confinados em solo espanhol,167 sujeitos eram do gênero masculino (62,55%), 100 do gênero feminino (37,45%) e nenhum era transgênero (0%). Além disso, sob uma análise regional, os mesmos 167 presos exprimiam 25,07% de nacionais do gênero masculino confinados na Europa e os mesmos 100 detidos restantes representavam 34,25% das brasileiras aprisionadas do gênero feminino do Continente (Brasil, 2014).

Por fim, em relação à idade, cabe rememorar que, como foi constatado que 100% dos aprisionamentos ocorridos no Continente Europeu eram de indivíduos maiores de idade, não se abordará o tema em relação ao território hispano, pois, por decorrência lógica, os presos do território também serão todos indivíduos maiores.

As taxas de brasileiros detidos na Espanha, por gênero, em aspecto interno e regional, foram estruturadas na Tabela 10.

Tabela 10 - Índices internos e regionais de nacionais detidos na Espanha, em 2014, segundo o gênero.

Gêneros	Número de presos	Percentual interno	Percentual regional
Gênero masculino	167 presos	62,55%	25,07%
Gênero feminino	100 presos	37,45%	34,25%
Transgêneros	0 preso(a)s	0%	0%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

O marcador final do levantamento reuniu elementos acerca dos principais tipos penais motivadores de detenções de brasileiros, em 2014. Esses números, por sua vez, puderam ser examinados a partir de duas abordagens: uma ampla, que conglobou os índices de todo o território europeu e, ainda, uma restrita, que compreendeu tão somente os índices do espaço espanhol. O extrato, ademais, separou tais delitos em dois blocos criminológicos: narcotráfico, crimes relacionado à drogas, e demais delitos, composto por diversas espécies delitivas[114].

Iniciando pela abordagem ampla, o narcotráfico se destacou - com larga vantagem em relação aos demais delitos - como principal crime cometido por nacionais no Velho Continente, tendo sido a causa de 479 prisões, as quais representaram 45,61% da totalidade de clausuras havidas em solo europeu, em 2014. Por sua vez, o conjunto de demais delitos foi responsável pelas 601 prisões restantes, totalizando 54,39% dos confinamentos de nacionais registrados em jurisdições europeias (Brasil, 2014).

Ainda quanto aos dados referentes a todo o Continente, por se tratar do principal delito cometido por nacionais na Europa, o relatório exibiu, ainda, dados sobre o universo observado

[114] Abrangiam esse grupo criminológico os seguintes crimes: homicídio, agressão, abuso sexual, tráfico de pessoas, prostituição, lavagem de dinheiro, roubo com violência, tentativa de homicídio, sequestro, lesão corporal, cárcere privado, intimidação, contrabando, estupro, maus tratos, extorsão, resistência e desacato a autoridade pública, proxenetismo, favorecimento de prostituição, estelionato, falsificação de documentos, contrafação de moeda, violência doméstica, coação, fogo posto, consumo de droga, condução de veículo sem habilitação legal, condução perigosa de veículo rodoviário, dano, detenção de arma proibida, ameaça, formação de quadrilha, situação migratória irregular, latrocínio, envolvimento em sequestro, maus tratos a familiar, atentado ao pudor e compartilhamento de material impróprio via internet (Brasil, 2014).

de prisões por narcotráfico, ordenando-as por país aprisionador. Nessa tela, o extrato mostrou os seguintes índices: Suécia, Hungria, Chipre, República Tcheca e Grécia, unidos, detinham 09 encarceramentos por delitos de drogas (1,88% no total)[115]; Reino Unido, Holanda, Bélgica e Alemanha respondiam, nesta ordem, por 10 (2,09%), 13 (2,71%), 16 (3,34%) e 24 (5,01%) cárceres pelo delito; França e Turquia, cada, reuniam 50 clausuras pela infração criminal (10,44%, por país); enfim, Portugal, Espanha e Itália anotaram, respectivamente, 87 (18,16%), 94 (19,62%) e 125 (26,09%) confinamentos por narcotraficância (Brasil, 2014).

Enfim, cabe destacar que, ao contrário dos índices alusivos às prisões por narcotráfico, o relatório não indicou as taxas do segundo conjunto delitivo (demais crimes), tampouco as arranjou por nação encarceradora. Assim, os índices de crimes cometidos por nacionais em território europeu, em 2014, tanto em números absolutos, quanto em percentuais de prisões alocados por país encarcerador - os últimos só quanto ao narcotráfico -, foram sistematizados na Tabela 11.

Tabela 11 - Crimes cometidos por brasileiros na Europa, em 2014: números absolutos de detenções e índices de confinamentos por narcotráfico, distribuídos pelo país encarcerador.

Todos os delitos			**Narcotráfico**		
Grupo criminal	**Presos**	**Índice**	**Nações**	**Presos**	**Índice**
Narcotráfico	479	45,61%	Itália	125	26,09%
Demais delitos	601	54,39%	Espanha	94	19,62%
			Portugal	87	18,16%
			França	50	10,44%
			Turquia	50	10,44%
			Alemanha	24	5,01%
			Bélgica	16	3,34%
			Holanda	13	2,71%
			Reino Unido	10	2,09%
			Grécia	03	0,63%
			Chipre	02	0,42%
			República Tcheca	02	0,42%
			Hungria	01	0,21%
			Suécia	01	0,21%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Uma vez que o extrato não trouxe dados sobre a disposição, por Estado aprisionador, dos nacionais detidos pela prática dos crimes circunscritos no grupo delitivo dois, é pertinente passar, enfim, à abordagem restrita do indicador, que tratou somente da delinquência nacional em espaço espanhol. Nesse panorama, sob um espectro regional, foi possível constatar que, do domínio 479 detenções pelo crime de narcotráfico existentes na Europa, em 2014, 94 delas ocorreram em solo espanhol. Isso significa, destarte, que a jurisdição hispana respondeu por,

[115] Em ordem crescente, Suécia, Hungria, Chipre, República Tcheca e Grécia, respondiam por, respectivamente, 01, 01, 02, 02 e 03 encarceramentos por narcotráfico, as quais representavam os seguintes índices sobre o total de nacionais detidos na Europa, nesta ordem: 0,21%, 0,21%, 0,42%, 0,42% e 0,63% (Brasil, 2014).

aproximadamente,19,62% da integralidade das reclusões de nacionais ocorridos na Europa, no período, por narcotráfico.

Já sob o foco interno, levando em conta a mesma divisão de grupos delitivos proposta na abordagem anterior, de outro giro, foi possível inferir que, da totalidade de 267 apreensões de nacionais ocorridas na Espanha, em 2014, 94 dessas, ou 35,20%, foram ocasionadas pela narcotraficância. Por sua vez, as atividades delitivas faltantes, que não se enquadravam como crimes de drogas, importaram 173 encarceramentos, correspondendo a 64,80% da totalidade dos confinamentos de brasileiros observados no território (Brasil, 2014).

Tabela 12 - Taxas dos crimes perpetuados por brasileiros na Espanha, em 2014, sob o aspecto regional e doméstico.

Perspectiva regional			**Perspectiva doméstica**		
Grupo criminal	**Presos na Espanha**	**Índice**	**Grupo criminal**	**Presos**	**Índice**
Narcotráfico	94	19,62%	Narcotráfico	94	35,20%
Demais delitos[116]	-	-	Demais delitos	173	64,80%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Classificando os crimes perpetuados por nacionais na Espanha, em 2014, a partir dos dois conjuntos delitivos analisados no correr do indicador, a Tabela 12 sintetiza os percentuais dos delitos, sob o aspecto regional e doméstico.

2.1.3. Nacionais em estabelecimentos prisionais ao redor do mundo em 2015: da Europa à Espanha

O terceiro levantamento da série histórica 2013-2022 a ser examinado foi a compilação de dados concernentes à nacionais aprisionados em territórios extranacionais do ano de 2015.

Nesse plano, tendo sido a metodologia de trabalho adotada exaustivamente elucidada nos tópicos anteriores, a fim de que o trabalho não se torne forçosamente prolixo, é suficiente lembrar que, em atenção aos objetivos da pesquisa, serão exauridos somente os indicadores atinentes aos índices de brasileiros detidos no espaço europeu e, mais especificamente, em solo hispano.

É bastante advertir ainda que, quanto à sua estrutura, o extrato seguiu inalterado, não tendo sofrido mudanças relevantes dignas de nota, sendo disposto, assim, de forma bastante análoga aos documentos anteriores. Nesse quadro, índices globais e regionais, situação legal,

[116] Não tendo o levantamento compilado elementos sobre a distribuição, por Estado, das detenções referentes à prática de crimes que não se caracterizavam como narcotráfico (grupo 2 - demais crimes), não foi possível aferir a incidência dos crimes em solo espanhol.

perfil do preso e principais crimes cometidos continuaram sendo os indicadores principais do documento. Entretanto, se faz preciso ressaltar rapidamente que, em comparação aos textos antecedentes, o levantamento de 2015 apontou, de forma mais específica, outras variedades delitivas no indicador relativo aos principais delitos cometidos por brasileiros no exterior.

Ingressando, verdadeiramente, nos elementos contidos no estudo de 2015, a exemplo de relatórios antecedentes, os índices regionais de nacionais confinados na Europa surgiram como o indexador preliminar do levantamento analisado. Nesse sentido, o extrato computou a métrica de um agrupamento de 1.096 sujeitos encarcerados em jurisdições europeias, em 2015[117] (Brasil, 2015).

Também no indexador referente aos dados de compatriotas detidos em solo europeu, o levantamento promoveu a organização desses números, os qualificando em razão da nação encarcerante. Segundo tal orientação, foi evidenciado que o total de detidos estava disperso por 20 nações europeias[118]. Embora essa divisão didática não conste no texto original, a lista desses Estados, bem como seus respectivos percentuais serão divididos em três grupos, para uma perfeita assimilação dos dados, assim como feito em tópicos anteriores. São elas: nações com uma população prisional abaixo de 10 indivíduos; países com um grupo de presos acima de 10 e abaixo de 55 nacionais e Estados-nação com mais de 100 confinados brasileiros.

Aparelhadas a partir de tais referências, segundo o extrato, a primeira classe de países era formada por um total de onze nações europeias, as quais, em arranjo gradual, espelhavam os dígitos que se seguem: Áustria, Romênia, Sérvia e Suécia mantinham em suas jurisdições, cada, um detido brasileiro (0,09% por país); Chipre, República Tcheca e Geórgia aglutinavam em seus domínios, nesta ordem, 02 (0,18%), 02 (0,18%) e 05 (0,46%) apreendidos nacionais; por sua vez, eram responsáveis por 07 encarceramentos, cada, Grécia e Luxemburgo (0,64% por país). Irlanda e Holanda, enfim, fechavam essa classe inicial de países, alocando em suas prisões, cada, um total de 08 prisioneiros brasileiros (0,73% por Estado) (Brasil, 2015).

A categoria seguinte, composta por Estados europeus com mais de 10 e menos de 55 detidos nacionais, aglutinava cinco territórios do Continente Europeu. Também em disposição gradativa, esses países tinham os seguintes índices: 16 nacionais se achavam confinados em espaço belga (1,46%); Suíça e Reino Unido guardavam em seus estabelecimentos prisionais, nesta sequência, 28 e 31 concidadãos enclausurados (2,55% e 2,82%, na ordem). Alemanha

[117] Os 1.096 sujeitos existentes no Continente Europeu somavam 40,12% de todas as 2.732 clausuras de compatriotas registradas em 60 Estados-nação, pelo relatório, a nível global, percentual que manteve a Europa com a maior centralização de compatriotas apreendidos entre as regiões observadas, em 2015. No mais, as 1.639 prisões restantes estavam assim dispostas, em ordem crescente, no período: 718 em solo sul-americano (26,28%); 538 em espaço norte-americano (19,69%); 274 em território asiático (10,02%); 29 em domínio africano (1,06%); Oriente Médio e Oceania, detinham, cada, 27 enclausuramentos (0,99% por região) e, enfim, 23 na América Central e Caribe (0,84%) (Brasil, 2015).

[118] Os 20 Estados europeus que alocavam brasileiros em seus estabelecimentos prisionais, em 2015, em arranjo alfabético, eram: Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Espanha, França, Geórgia, Grécia, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Sérvia, Suécia, Suíça e Turquia (Brasil, 2015).

e Turquia, por último, eram responsáveis por custodiar, respectivamente, 43 e 54 compatriotas apreendidos (3,92% e 4,92%, nesta ordem) (Brasil, 2015).

O último grupo era engendrado somente por quatro territórios europeus: França, Itália, Espanha e Portugal. Por sua vez, os percentuais alusivos a cada um deles estavam dispostos da forma seguinte: França detinha sob o seu domínio exatamente 100 brasileiros apreendidos (9,12%); já Itália e Espanha acumulavam, respectivamente, 174 e 265 nacionais aprisionados em suas jurisdições (15,87% e 24,18%, nesta ordem). Findando a relação, 342 compatriotas se achavam encarcerados em detenções portuguesas (31,20%) (Brasil, 2015).

A Tabela 13 sistematiza, em ordem gradativa, a relação dos vinte países europeus - e seus respectivos índices -, que detinham nacionais encarcerados em suas jurisdições, no ano de 2015.

Tabela 13 - Distribuição, por país, de brasileiros presos no Continente Europeu, em 2015.

País europeu	Quantidade de presos	Percentual	País europeu	Quantidade de presos	Percentual
Áustria	01	0,09%	Holanda	08	0,73%
Romênia	01	0,09%	Bélgica	16	1,46%
Sérvia	01	0,09%	Suíça	28	2,55%
Suécia	01	0,09%	Reino Unido	31	2,82%
Chipre	02	0,18%	Alemanha	43	3,92%
República Tcheca	02	0,18%	Turquia	54	4,92%
Geórgia	05	0,46%	França	100	9,12%
Grécia	07	0,64%	Itália	174	15,87%
Luxemburgo	07	0,64%	Espanha	265	24,18%
Irlanda	08	0,73%	Portugal	342	31,20%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Logo, dos dados examinados, especificamente quanto ao objeto da pesquisa, se pôde constatar a existência de uma população de 265 brasileiros confinados em solo espanhol, em 2015, o que, sob um enfoque regional, representava 24,18% do total de compatriotas detidos no Continente e, ainda, consolidava a Espanha como o espaço com a segunda maior reunião de nacionais encarcerados entre as nações europeias (Brasil, 2015).

Seguindo na análise, o segundo indexador do relatório compilou informações sobre as condições jurídicas de nacionais detidos na Europa. Nesse viés, o documento identificou três modalidades de situações legais nas quais esses sujeitos se encaixavam: detidos preventivos à espera de julgamento ou deportação, presos cumprindo pena e, enfim, confinamentos sobre os quais inexistiam informações sobre as situações jurídicas dos apreendidos.

Partindo das citadas modalidades de condições jurídicas, o levantamento fragmentou, ainda, a observação das informações relativas a elas, segundo duas abordagens: uma ampla e uma restrita. Na primeira abordagem, o estrato apontou dados gerais das três condições jurídicas, sob o espectro do Continente Europeu. Já, através da abordagem restrita, o relatório

procedeu o esmiuçamento desses índices gerais, os perquirindo a partir do domínio espanhol e, assim, averiguando os índices que cada uma das modalidades representavam no território.

Começando pela abordagem ampla, o levantamento comprovou que, da totalidade de 1.096 aprisionamentos de nacionais no território europeu, em 2015, 762 detenções decorriam da execução de condenação criminal (59,62%), 221 eram prisões preventivas (20,16%) e 113 clausuras se enquadravam como confinamentos sobre os quais inexistiam informações sobre a situação jurídica dos confinados (10,31%) (Brasil, 2015).

Os percentuais relativos as três modalidades de condições legais, sob uma abordagem ampla do Continente Europeu, em 2015, foram estruturadas na Tabela 14.

Tabela 14 - Números e percentuais de nacionais encarcerados na Europa, em 2015, segundo as suas condições jurídicas.

Total de brasileiros apreendidos na Europa em 2015: 1.096 indivíduos		
Condição jurídica	**Total de apreensões**	**Percentual**
Cumprimento de sanção criminal	762 apreensões	59,62%
Esperando decisão/deportação	221 apreensões	10,31%
Prisões sem informações	113 apreensões	20,16%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Mudando para a abordagem restrita, após proceder um exercício inferencial, mediante a análise dos números relativos aos três gêneros de situações legais dos nacionais confinados na Europa, se obteve as informações alusivas a essas condições jurídicas em solo espanhol.

Nesse cenário, do universo de 265 encarceramentos em território hispânico, em 2015, - volume verificado já no indexador inicial do tópico relativo à distribuição, por país, de presos pátrios em espaço europeu -, 215 eram reclusões para cumprimento de sanção penal imposta por sentença condenatória (81,13%); 50 se amoldavam como prisões preventivas, pendentes de decisão judicial ou deportação (18,87%); e não foram notadas clausuras sem informações, enfim, sobre a situação jurídica dos encarcerados em território espanhol (Brasil, 2015).

Por último, sob uma perspectiva ampla do Continente Europeu, os 215 sujeitos detidos para cumprimento de pena em território espanhol exprimiam 28,21% de todos os brasileiros condenados criminalmente em domínios europeus. Já os 50 detidos preventivos na Espanha espelhavam 22,62% do coletivo de conterrâneos à espera de julgamento ou deportação em solo europeu (Brasil, 2015).

A Tabela 15 sintetiza os índices de nacionais apreendidos em território hispânico, em 2015, a partir das espécies de situações legais notadas, tanto sob o aspecto regional europeu, quanto sob a perspectiva interna espanhola.

Tabela 15 - Situações legais de nacionais presos na Espanha, em 2015, a partir das percepções interna e regional.

Situação legal	**Total de presos**	**Índice interno**	**Índices em relação à Europa**

Cumprindo pena	215	81,13%	28,21%
Presos preventivos	50	18,87%	22,62%
Não informadas	-	-	-

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Findado o marcador que tratou das situações legais de brasileiros confinados em solo europeu, o indicador seguinte objetivou tracejar o perfil pessoal dos detidos pátrios na Europa. Seguindo a metodologia empregada no relatório prévio, o levantamento efetuou a observação a partir de duas características individuais dos detentos: intervalo etático e gênero.

Nesse plano, preliminarmente, possuindo o primeiro dos atributos como orientação, o documento identificou a existência de 05 brasileiros menores detidos em território europeu, em 2015. Transcrevendo em números, isto significou que, do universo de 1.096 compatriotas encarcerados no Continente Europeu, 0,46% eram menores de idade e 99,54% eram maiores. Outrossim, quanto à localização desses menores, 03 deles se achavam em solo alemão (60%) e Espanha e Portugal detinham, cada, um único brasileiro menor em seus territórios (20% por nação) (Brasil, 2015).

Por seu turno, no tocante ao gênero dos brasileiros encarcerados, o documento aferiu que, da massa de 1.091[119] indivíduos encarcerados na Europa, em 2015, 750 eram do gênero masculino (68,74%); 268 eram do gênero feminino (24,56%); 51 eram transgêneros (4,67%) e, ainda, 22 detentos pátrios não tiveram informações sobre seus gêneros reveladas (2,01%) (Brasil, 2015).

A Tabela 16 reúne, em números absolutos, dados relativos à maioridade e menoridade de compatriotas enclausurados no Continente Europeu, em 2015. Por outro lado, a Tabela 17 classifica o volume de presos nacionais na Europa, em 2015, segundo os seus gêneros.

Tabela 16 - Índices absolutos de maioridade e menoridade de nacionais detidos no Continente Europeu, em 2015.

Contingente de nacionais apreendidos na Europa em 2015: 1.096		
Intervalo etático	**Quantidade de presos**	**Percentual**
Maioridade	1.091 apreendidos	99,54%
Menoridade	05 apreendidos	0,46%

Encarcerados menores no Continente Europeu: 05					
Estados	**Presos totais**	**Presos maiores**	**Índice**	**Presos menores**	**Índice**
Portugal	342	341	99,71%	01	0,29%
Espanha	265	264	99,62%	01	0,38%
Alemanha	43	40	93,02%	03	6,98%
Demais países	446	446	100%	-	-

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

[119] A quantificação de compatriotas confinados na Europa, a partir do gênero, exclui o total de nacionais menores presos na região. Logo, o universo-referência de nacionais detidos em solo europeu passa de 1.096 para 1.091 indivíduos (Brasil, 2015).

Tabela 17 - Disposição, por espécies de gêneros, de compatriotas confinados em domínio europeu, em 2015.

Gêneros	Quantidade de presos	Percentual
Gênero masculino	750 detentos	68,74%
Gênero feminino	268 detentas	24,56%
Transgêneros	51 detento(a)s	4,67%
Sem informações	42 detentos	2,01%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Novamente, a investigação das informações reunidas a respeito dos atributos elegidos pelo levantamento para delinear o perfil dos encarcerados pátrios na Europa (intervalo etático e gênero), viabilizou, por via reflexa, a aferição dos percentuais dos mesmos atributos em solo hispano.

Em tal perspectiva, encetando pela faixa etária, se pôde concluir que, no plano interno, do total de 265 cárceres de nacionais notados na Espanha, em 2015, 264 eram de indivíduos que já haviam atingido a maioridade (99,62%). Logo, uma única prisão em território hispânico era de brasileiro ainda menor de idade (0,38%). Por sua vez, no tocante à conjunção de 05 apreensões de nacionais menores registradas no Continente Europeu, no período, a referida detenção em terra hispânica representou 20% da totalidade de prisões de nacionais menores em todo território europeu (Brasil, 2015).

De igual maneira, a observação das informações continentais permitiu a inferência da classificação de brasileiros detidos na Espanha, por gênero. Nesse âmbito, dos 265 nacionais confinados em terras espanholas, em 2015, 171 eram do gênero masculino (64,53%), 92 do gênero feminino (34,72%) e, ainda, 01 (um) era transgênero (0,38%) (Brasil, 2015).

Ademais, em comparação aos índices regionais, os 171 sujeitos do gênero masculino detidos na Espanha representavam 22,80% dos cativos deste gênero no espaço europeu, as 92 presas do gênero feminino em solo hispano traduziam 34,33% das prisioneiras do gênero em todo Continente e o único enclausurado transgênero nacional na Espanha exprimia 1,96% do contingente de confinados transgêneros no domínio europeu (Brasil, 2015).

A Tabela 18 sistematiza informações constatadas, quanto aos gêneros e a faixa etária, dos nacionais apreendidos na Espanha, em 2015, segundo uma perspectiva interna e uma percepção continental.

Tabela 18 - Gêneros, maioridade e menoridade de nacionais cativos na Espanha, em 2015, a partir das perspectivas interna e regional.

Faixa etária	Número de presos	Percentual interno	Percentual regional
Maioridade	264 indivíduos	99,62%	24,2%
Menoridade	01 indivíduo	0,38%	20%

Gêneros	Número de presos	Percentual interno	Percentual regional
Gênero masculino	171 indivíduos	64,53%	22,80%
Gênero feminino	92 indivíduos	34,72%	34,33%
Transgêneros	01 indivíduo	0,38%	2,38%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

O indicador arrematante do levantamento compilou dados sobre as principais infrações penais que geraram confinamentos de nacionais em solo europeu, em 2015. Diferentemente do relatório do ano prévio, porém, o documento exibiu somente índices gerais desses crimes relativos ao Velho Continente, não aferindo, assim, de modo específico, a distribuição dessas espécies delitivas pelas nações europeias que guardavam presos nacionais em seu território.

Nessa acepção, para realizar a análise do universo de crimes praticados por nacionais no Continente Europeu, o levantamento desmembrou tais delitos em cinco principais grupos criminológicos ou delitivos: crimes de posse de drogas e narcotráfico, delitos de roubo, crimes de homicídio consumado ou tentado, demais crimes e, por fim, prisões sem dados sobre a(s) infração(es) praticadas pelos encarcerados.

Desta forma, tendo os cinco grupos criminológicos citados como parâmetro, o extrato mostrou a seguinte composição, em ordem crescente, dos números de prisões de brasileiros motivadas por cada um dos crimes em solo europeu, em 2015: 426 reclusões eram oriundas dos crimes de posse de drogas e narcotraficância (38,87%); 127 nacionais haviam sido presos por algum dos crimes abarcados no grupo criminal de demais delitos[120] (11,59%); 47 clausuras haviam sido motivadas pelas espécies penais de homicídios consumado ou tentado (4,29%)[121]; 48 apreensões tiveram o crime de roubo como causa (4,38%). Enfim, cerra a relação o grupo criminológico de confinamentos sem dados sobre a(s) infração(es) praticadas pelos detidos, o qual respondia por 290 aprisionamentos no Continente Europeu (26,46%)[122] (Brasil, 2015).

A Tabela 19 estrutura, por total de prisões e percentuais respectivos, os dados de cada um desses grupos criminológicos.

Tabela 19 - Crimes cometidos por brasileiros na Europa em 2015, segundo cinco grupos criminológicos.

Grupo criminológico	Total de detenções	Percentual
Delitos de drogas	426 detenções	38,87%
Demais delitos	127 detenções	11,59%
Delitos de roubo	48 detenções	4,38%
Homicídio consumados ou tentados	47 detenções	4,29%

[120] Os tipos penais que compõem o grupo criminológico de demais crimes são os seguintes: abuso sexual, latrocínio, agressão, estelionato, sequestro, suposto envolvimento com organização terrorista, falsificação de documentos, proxenetismo, tráfico de armas, irregularidade migratória, condução de veículo em estado de embriaguez, cárcere privado, negligência com menores de idade, fraude, lesões corporais, subtração internacional de menor (Brasil, 2015).

[121] O levantamento não especifica os índices referentes a cada um dos tipos penais.

[122] Percebe-se um desvio de, aproximadamente, 158 prisões nos índices das principais infrações penais praticadas por nacionais na Europa, haja vista que, quando somados todos os grupos delitivos, se chega ao montante de 938 detenções, ao passo que o levantamento indica um universo de 1.096 encarceramentos de brasileiros na Europa, em 2015 (Brasil, 2015).

Sem informações	290 detenções	26,46%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Por fim, como já destacado, diversamente do levantamento de 2014, o documento de 2015 não compilou a distribuição dos delitos motivadores de apreensões de nacionais em solo europeu, em 2015, por nação encarceradora, apresentando tão somente números gerais do Continente. Portanto, não foi possível identificar os percentuais relativos a cada um dos cinco grupos delitivos no território espanhol.

2.1.4. Avançando na pesquisa: realidades constatadas na Europa e Espanha, em 2016, em relação aos concidadãos privados de liberdade

O próximo documento analisado pela pesquisa, na sequência historial 2013-2022, é o levantamento que compendia elementos a respeito dos brasileiros encarcerados em territórios alienígenas em 2016.

Uma vez que já está bem sedimentada a estrutura seguida nesses documentos, a qual é repetida sem grandes alterações no levantamento atual, é suficiente dizer que o documento em análise, incorporou, tanto na seção de índices mundiais, quanto nos números por região, os mesmos cinco indicadores precedentes, quais sejam: índices mundiais (apenas na primeira parte), taxas globais decompostas por região (somente na segunda seção), situação jurídica, perfil do presos e principais delitos praticados por brasileiros - indicadores comuns.

Entretanto, não é demais registrar que - a exemplo do documento de 2015 - o balanço apresentou outros grupos criminológicos no seu indexador final, que apontaram informações mais acuradas acerca de atividades delitivas praticadas por compatriotas no exterior.

Enfim, de igual modo, prescinde maiores divagações a metodologia de trabalho usada no exame desses dados, sendo bastante repisar que serão acatados somente os apontadores pertinentes ao Continente Europeu e, especificamente, ao território espanhol.

Assim como em relatórios anteriores, o apontador preliminar do estudo de 2016 aferiu a população de nacionais privados de liberdade em todo o Continente Europeu. Ao concretizar tal observação, o documento quantificou um coletivo de 1.066 sujeitos confinados em domínio europeu, no período[123]. Contudo, além do contingente universal de nacionais aprisionados no Continente, o indicador inicial compilou, também, índices relativos à difusão desses indivíduos

[123] No ano em análise, o levantamento apurou uma multidão de 2.999 brasileiros encarcerados em todas as regiões consideradas, dispersos por 66 países. Logo, os 1.066 sujeitos detidos em solo europeu, em 2016, correspondiam a 35,54% desta monta. O montante restante se distribuía da seguinte forma nas demais regiões, em ordem gradual: América Central e Caribe aglutinavam 17 nacionais em seus territórios (0,57%); Oriente Médio mantinha 30 compatriotas em seus presídios (1,0%); já Oceania contava com um total de 41 concidadãos presos (1,37%); a região africana alocava uma massa prisional com 42 nacionais (1,40%); o espaço asiático, por sua vez, era responsável pela guarda de 299 detidos (9,97%); 730 brasileiros estavam confinados em solo norte-americano (24,34%) e 774 detidos pátrios se encontravam em jurisdições sul-americanas (25,80%) (Brasil, 2016).

por território aprisionador, averiguando, então, a existência de compatriotas em detenções de 24 Estados-nação europeus[124].

Nesse âmbito, como já se tem procedido no correr do trabalho, tais informações serão fracionadas segundo três parâmetros, para que se possa observar os dados adequadamente. Os parâmetros a serem obedecidos na exposição das informações serão: nações com menos de 10 brasileiros encarcerados em seus domínios, Estados com massas prisionais entre 10 e 50 sujeitos e países com mais de 50 compatriotas confinados em suas jurisdições.

Preliminarmente, treze nações europeias atendiam ao primeiro parâmetro, possuindo, portanto, menos de 10 confinados pátrios em seus cárceres. Os números relativos a elas, em ordem gradativa, por sua vez, eram os que se seguem: Hungria, Polônia, República Tcheca, Romênia, Sérvia e Ucrânia detinham, cada, um único brasileiro preso em seus órgãos penais (0,09% por nação); Áustria, Chipre, Rússia e Suécia alocavam, cada, 02 detidos nacionais em seus territórios (0,19% por Estado); Dinamarca e Noruega aglutinavam, cada, 04 compatriotas custodiados (0,37%); por fim, 05 concidadãos se encontravam em terras da Geórgia (0,47%) (Brasil, 2016).

Por outro lado, seis eram os Estados europeus que alocavam populações carcerárias entre 10 e 50 indivíduos em seus territórios. Novamente organizados por ordem crescente, as taxas relativas a essas nações eram as seguintes: Bélgica e Grécia confinavam, nesta ordem, 11 e 12 nacionais em seus alojamentos prisionais (1,03% e 1,12%, respectivamente); 13 e 28 brasileiros estavam presos, nesta sequência, em terras irlandesas e suíças (1,22% e 2,62%, nesta ordem); Alemanha e Reino Unido eram responsáveis por, nesta disposição, 31 (2,90%) e 50 (4,69%) apreendidos pátrios (Brasil, 2016).

Por fim, ainda em disposição gradual, Turquia, Itália, França, Portugal e Espanha eram os únicos Estados europeus que aglutinavam mais de 50 compatriotas encarcerados em seus domínios. Os números de conterrâneos em cada um deles eram: 55 na Turquia (5,16%), 108 na Itália (10,13%), 137 em solo francês (12,85%), 286 em Portugal (26,83%) e 308 em espaço espanhol (28,89%) (Brasil, 2016).

A Tabela 20 exibe a lista dos vinte e quatro Estados europeus que possuíam detidos compatriotas em suas jurisdições, em 2016, por quantidade e percentual de encarcerados.

Tabela 20 - Distribuição, nação e percentual respectivo, de compatriotas presos na Europa, em 2016.

País europeu	Quantidade de presos	Percentual	País europeu	Quantidade de presos	Percentual
Hungria	01	0,09%	Geórgia	05	0,47%
Polônia	01	0,09%	Bélgica	11	1,03%
República Tcheca	01	0,09%	Grécia	12	1,12%
Romênia	01	0,09%	Irlanda	13	1,22%

[124] Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Espanha, França, Geórgia, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Noruega, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Rússia, Sérvia, Suécia, Suíça, Turquia e Ucrânia (Brasil, 2016).

Sérvia	01	0,09%	Suíça	28	2,62%
Ucrânia	01	0,09%	Alemanha	31	2,90%
Áustria	02	0,19%	Reino Unido	50	4,69%
Chipre	02	0,19%	Turquia	55	5,16%
Rússia	02	0,19%	Itália	108	10,13%
Suécia	02	0,19%	França	137	12,85%
Dinamarca	04	0,37%	Portugal	286	26,83%
Noruega	04	0,37%	Espanha	308	28,89%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Dessa forma, o exame de informações contidas no indicador tratado acima, possibilitou algumas inferências no tocante aos compatriotas encarcerados em solo espanhol. A primeira, e mais óbvia delas, foi a constatação do contingente de aprisionados pátrios no território, que, em 2016, somava 308 indivíduos. De outro giro, a segunda foi a de que, sob uma perspectiva europeia, a porção citada representava quase um terço da totalidade de nacionais presos no Continente (28,89%, exatamente). Por conseguinte, a Espanha se caracterizou como a nação com a maior centralização de compatriotas aprisionados na Europa, em 2016 (Brasil, 2016).

Adiante, o apontador seguinte do levantamento reuniu informações sobre as condições jurídicas de nacionais presos no Continente Europeu. Nesse panorama, como destacado em relatórios anteriores, tais dados foram organizados tendo em conta três espécies de situações legais: presos preventivos aguardando julgamento ou processo de deportação, encarcerados condenados cumprindo pena e, por fim, detenções sem informações sobre as situações legais dos enclausurados.

Nesse plano, para além do fracionamento dessas informações a partir de cada um dos três gêneros de condições legais citadas, o marcador promoveu, ainda, um novo recorte, sob duas perspectivas: uma regional e outra nacional. Na primeira, o levantamento exibiu índices abrangentes das situações legais dos compatriotas trancafiados no Velho Continente. Já sob o aspecto nacional, o estudo conglobou dados das situações legais dos encarcerados pátrios em diversos países da Europa.

Iniciando pela perspectiva regional, o levantamento corroborou que da massa de 1.066 confinamentos de compatriotas na Europa, em 2016 - como visto ainda no primeiro indexador -, em relação às suas situações legais, 707 se tratavam de apreensões para cumprimento de condenação penal (66,32%), 268 se caracterizavam como prisões ou detenções preventivas (25,14%) e, finalmente, os 91 aprisionamentos faltantes eram clausuras sem subsídios sobre as situações legais dos confinados (8,54%) (Brasil, 2016).

A Tabela 21 apresenta os dígitos totais, e seus respectivos percentuais, de cada uma das três situações legais observadas de compatriotas confinados na Europa, em 2016.

Tabela 21 - Número e percentuais das situações legais de nacionais confinados na Europa, em 2016.

Contingente de nacionais encarcerados na Europa em 2016: 1.066

Situação legal	Total de aprisionamentos	Percentual
Cumprindo condenação penal	707 aprisionamentos	66,32%
Prisões ou detenções preventivas	268 confinamentos	25,14%
Não existem informações	91 confinamentos	8,54%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Transpondo a inquirição para um cenário nacional, mediante a decantação de números reunidos pelo levantamento - haja vista que o mesmo apresenta os índices de todas as nações europeias por modalidade de situações legal, não possuindo, então, um tópico particular sobre o estado espanhol - foi possível deduzir que das 308 reclusões averiguadas em solo hispano, no período, 208 se travam de confinamento para cumprimento de coimas (67,53%) e as 100 clausuras remanescentes se qualificavam como prisões ou detenções preventivas (32,47%). Resta, enfim, elucidar que não foi constatado nenhum preso nacional sem informações sobre sua condição jurídica em terras espanholas, em 2016 (Brasil, 2016).

Por fim, é pertinente arrematar destacando que, partindo de uma ótica regional, os 208 indivíduos detidos para cumprimento de pena na Espanha representavam por volta de 29,42% da totalidade de nacionais cumprindo condenação criminal na Europa. Em outro giro, os 100 presos preventivos em solo hispânico traduziam 37,31% do universo de nacionais aguardando julgamento ou processo de deportação no Continente (Brasil, 2016).

A Tabela 22 registra os dígitos referentes às situações legais de compatriotas detidos na Espanha, em 2016, tanto sob a perspectiva doméstica, quanto sob a perspectiva europeia.

Tabela 22 - Situações legais de brasileiros apreendidos na Espanha, em 2016, a partir das perspectivas doméstica e continental.

Situação legal	Total de presos	Índice interno	Índices em relação à Europa
Cumprindo pena	208	67,53%	29,42%
Presos preventivos	100	32,47%	37,31%
Não informadas	-	-	-

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

O levantamento prosseguiu trazendo o perfil dos brasileiros trancafiados no Continente Europeu como o seu penúltimo apontador. Todavia, diversamente do documento de 2015, o relatório optou por adotar o gênero como único atributo peculiar para intentar desvelar o perfil subjetivo desses indivíduos - afastando, assim, o intervalo etático das características acatadas no estudo[125].

Nesse cenário, tendo o gênero como paradigma uno, o levantamento evidenciou que, do espaço amostral de 1.066 indivíduos confinados na Europa, 741 eram do gênero masculino

[125] Tal escolha pode ter se dado em virtude de o levantamento não ter constatado nenhuma detenção de indivíduo menor em solo europeu, em 2016, haja vista que o mesmo estudo leva em conta o intervalo etático na composição do perfil de nacionais presos em outras regiões. Contudo, tal afirmação carece de cientificidade, se tratando de mera conjectura por parte do autor da pesquisa, uma vez que o documento não esclarece os critérios adotados para a incorporação, ou não, da faixa etária no perfil dos nacionais apreendidos na Europa.

(69,51%), 272 eram do gênero feminino (25,51%) e 20 eram transgêneros (1,88%). Por último, os 33 sujeitos restantes se tratava de encarcerados nacionais que não tiveram seus gêneros informados ou identificados no estudo (3,09%) (Brasil, 2016).

A Tabela 23 projeta informações atinentes ao perfil subjetivo de nacionais apreendidos em domínio europeu, segundo as espécies de gêneros, e suas respectivas taxas, visualizadas no levantamento analisado.

Tabela 23 - Informações sobre os gêneros de brasileiros trancafiados no Continente Europeu, em 2016.

Gêneros	Número de confinados	Percentual
Gênero masculino	741 confinados	69,51%
Gênero feminino	272 confinadas	25,51%
Transgêneros	20 confinado(a)s	1,88%
Não informados	33 confinados	3,09%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Para finalizar a inspeção do indicador em tela resta, por fim, realizar duas explanações. A primeira delas se refere aos aprisionados nacionais transgêneros. Em relação a esse grupo, o levantamento averiguou a existência de apenas 20 indivíduos transgêneros presos em todas as regiões analisadas, em 2016. Isso significa, destarte, que, no período referido, o Continente Europeu, sozinho, alocava a integralidade dos nacionais transgêneros apreendidos no exterior (Brasil, 2016).

A segunda aclaração necessária concerne ao objeto da presente pesquisa: nacionais aprisionados na Espanha. Sobre o tema, contrariamente aos balanços de anos anteriores, o levantamento de 2016 não reuniu informações que distribuíssem os gêneros dos brasileiros presos na Europa por nação aprisionadora. Logo, não havia no documento dados disponíveis em relação aos gêneros dos 308 concidadãos confinados, no período, em domínio espanhol, o que impossibilitou a exposição dessas informações na presente dissertação.

O marcador final do balanço conglobou informações a respeito dos principais gêneros delitivos praticados por nacionais e, como decorrência, que resultaram em apreensões desses sujeitos no Continente Europeu, em 2016[126]. Por sua vez, os dígitos relativos a essas práticas criminosas foram desconexos em cinco grupos criminológicos distintos, quais sejam: prisões por narcotráfico e posse de drogas, encarceramentos pelo delito de roubo, apreensões pelos crimes de homicídio tentado ou consumado, aprisionamentos por outros crimes e infrações penais[127] e, enfim, confinamentos em que não foram especificados ou informados o delito, ou os delitos, que motivaram os enclausuramentos.

[126] De acordo com o levantamento, os principais crimes e infrações criminais motivadores de encarceramentos ou condenações no Continente Europeu, em 2016, foram: narcotráfico, falsificação de documentos, homicídio, tentativa de assassinato, agressão, venda e porte de armamento proibido, furto, estelionato, irregularidade migratória, sequestro e estupro (Brasil, 2016).

[127] O documento não especificou quais modalidades delitivas comporiam esse grupo criminológico, sendo, contudo, possível inferir que tal grupo delitivo seria composto por todos os crimes residuais, que não se encaixassem nos outros quatro grupos criminais.

Nessa perspectiva, tendo esses cinco grupos delitivos como paradigmas, desvendou o levantamento que, do universo de 1.066 nacionais detidos em território europeu, em 2016, 358 haviam sido detidos em virtude de narcotraficância ou por portar substância entorpecente (33,58%); 38 prisões decorreram dos delitos de homicídio nas formas tentada ou consumada (3,56%); 29 compatriotas foram confinados pela infração penal de roubo (2,72%); 122 haviam sido apreendidos por atividades delitivas variadas, que não se amoldavam aos outros grupos (11,44%) e, por último, 519 reclusões não possuíam subsídios acerca do crime, ou dos crimes, que as motivaram (48,69%) (Brasil, 2016).

A Tabela 24 organiza o montante de aprisionamentos de nacionais havidos na Europa, em 2016, segundo cada um dos cinco grupos examinados de delitos motivadores das prisões.

Tabela 24 - Delitos cometidos por brasileiros na Europa, em 2016, organizados por grupo delitivo.

Grupo delitivo	Número de prisões	Percentual
Sem informações	519 prisões	48,69%
Narcotráfico ou porte de droga	358 prisões	33,58%
Demais delitos e infrações penais	122 prisões	11,44%
Homicídios tentados e consumados	38 prisões	3,56%
Crimes de roubo	29 prisões	2,72%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Derradeiramente, para fechar o presente tópico, é imperioso um esclarecimento final. Da mesma maneira como no indicador acerca do perfil pessoal dos brasileiros encarcerados na Europa, e contrariando a estrutura que vinha sendo adotada em documentos anteriores, mesmo que tenha rotulado os delitos por grupos criminológicos, o relatório de 2016 compilou apenas dados gerais sobre os principais crimes de nacionais no Continente, não fracionando essas informações segundo os Estados europeus responsáveis pelos aprisionamentos. Desta forma, se tornou inviável a aferição do percentual relativo a cada um dos respectivos grupos criminológicos em território espanhol.

2.1.5. Findando o primeiro quinquênio: nacionais detidos ou condenados em território europeu e na Espanha no balanço de 2017

O levantamento que encerra o primeiro quinquênio analisado na pesquisa é o balanço dos brasileiros enclausurados em domínio estrangeiro do ano de 2017.

É totalmente dispensável tecer considerações alongadas sobre a organização seguida no documento, visto que o mesmo incorpora armação bastante análoga as dos documentos antecedentes, mantendo como seus apontadores, assim, os seguintes tópicos: dados gerais de presos pátrios pelo Globo (apenas na parte inicial), taxas mundiais especificadas por região (somente na segunda fração), condição jurídica, perfil subjetivo dos presos e principais crimes

cometidos por nacionais no exterior, sendo os três últimos indicadores comuns a ambas as partes do levantamento. Nessa acepção, como já repisado, cada um dos referidos indicadores será examinado nesta pesquisa tão somente a partir dos enfoques do Continente Europeu e, mais estritamente, do território espanhol.

Cabe, por fim, destacar, como única mudança relevante no levantamento, o acréscimo, no último indicador do documento - que trata dos principais crimes cometidos por compatriotas no exterior -, de novos grupos delitivos, bem como a especificação de índices relativos a tipos penais que, até então, não tinham sido tratados de modo particularizado. Tal alteração se trata de uma tendência observada nos últimos documentos.

De acordo com as informações estatísticas do levantamento anual do MRE, existiam, em 2017, 1.144 brasileiros enclausurados em território europeu. Esse foi, portanto, o indicador inicial apontado no documento: números gerais de nacionais confinados no Velho Continente (Brasil, 2017)[128].

No mesmo indicador, o documento reuniu, ainda, informações atinentes à distribuição de aprisionados pátrios no espaço, por nação, revelando a presença de nacionais em cárceres de vinte e duas nações europeias[129]. Nesse âmbito, para a correta apreensão dos dados - em razão do alto volume de sujeitos - as jurisdições europeias aprisionadoras serão organizadas em três categorias distintas: nações com menos de 10 presos brasileiros, países com coletivos carcerários entre 10 e 100 sujeitos e Estados com mais de 100 enclausurados. Desta maneira, a classificação nesses grupos, por si só, evidenciará os Estados mais relevantes para o objeto da pesquisa.

Assim, tendo as três categorias de nações como norte, o universo de compatriotas em fronteiras europeias, em arranjo ascendente, se dispunha do seguinte modo:

A categoria de menor interesse para a pesquisa - nações com menos de dez brasileiros detidos em suas jurisdições - era montada por onze Estados: Hungria, Rússia e Sérvia, cada, detinham um único nacional preso em suas fronteiras (0,09% por nação); já Chipre e Romênia mantinham, cada, 02 confinados em seus alojamentos prisionais (0,17% por país); Áustria e Suécia respondiam, cada, por 03 clausuras (0,26% por território); Noruega e Geórgia, por seu turno, alocavam, respectivamente, 04 e 05 detentos pátrios (0,35% e 0,44%, na ordem); enfim, Grécia e Dinamarca, ajuntavam, cada uma, 08 detidos nacionais (0,70% por nação) (Brasil, 2017).

[128] O referido volume de nacionais aprisionados no Continente Europeu representava a alíquota de 37,81% sobre a integralidade, a nível global, de compatriotas encarcerados fora do País, que, em 2017, era de 3.025 indivíduos, os quais se distribuíam por 60 nacionalidades. A parte remanescente de brasileiros presos pelo Globo, em ordem decrescente e por região, estava disposta do seguinte modo: 896 sujeitos se achavam em instituições prisionais sul-americanas (29,62%); 530 nacionais estavam custodiados em espaço norte-americano (17,52%); 299 concidadãos eram mantidos cativos em zona asiática (9,88%); 71 apreendidos se achavam na região africana (2,35%); 57 estavam encarcerados na Oceania (1,88%); 21 estavam confinados no Oriente Médio (0,69%) e 07 compatriotas eram prisioneiros na América Central e Caribe (0,23%) (Brasil, 2017).

[129] Os Estados europeus que alocavam aprisionados brasileiros em suas jurisdições, em 2017, em ordem alfabética, eram esses: Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Espanha, França, Geórgia, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Noruega, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Sérvia, Suécia, Suíça e Turquia (Brasil, 2017).

Já a segunda categoria, com média relevância para o trabalho - Estados com coletivos prisionais entre 10 e 100 sujeitos - era formada por sete nações: Bélgica somava 13 reclusões (1,14%); 14 brasileiros se achavam em terras irlandesas (1,22%); Alemanha e Holanda eram responsáveis, nesta sequência, por 21 e 22 enclausuramentos (1,83% e 1,92%, nesta ordem); Reino Unido alocava 44 presos pátrios em seu domínio (3,85%)[130]; 49 nacionais permaneciam em domínio turco (4,28%) e, enfim, os cárceres suíços acomodavam 68 compatriotas (5,94%) (Brasil, 2017).

A categoria de maior interesse para a investigação e que remata o indicador - Estados com mais de 100 brasileiros encarcerados e, logo, com as maiores parcelas prisionais - era formada por: Itália, que aglutinava 118 presos pátrios (10,31%); 182 indivíduos eram mantidos em prisões francesas (15,91%); 282 confinados se encontravam em solo português (24,65%) e a Espanha respondia por um montante de 293 detenções (25,61%) (Brasil, 2017).

A Tabela 25 enumera, em arranjo ascendente, a relação dos Estados-nação europeus que possuíam presos brasileiros em suas fronteiras, no ano de 2017.

Tabela 25 - Dispersão de compatriotas encarcerados na Europa, em 2017, por Estado aprisionador.

Nação europeia	Número de presos	Percentual	Nação europeia	Número de presos	Percentual
Hungria	01	0,09%	Bélgica	13	1,14%
Rússia	01	0,09%	Irlanda	14	1,22%
Sérvia	01	0,09%	Alemanha	21	1,83%
Chipre	02	0,17%	Holanda	22	1,92%
Romênia	02	0,17%	Reino Unido	44	3,85%
Áustria	03	0,26%	Turquia	49	4,28%
Suécia	03	0,26%	Suíça	68	5,94%
Noruega	04	0,35%	Itália	118	10,31%
Geórgia	05	0,44%	França	182	15,91%
Dinamarca	08	0,70%	Portugal	282	24,65%
Grécia	08	0,70%	Espanha	293	25,61%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Portanto, os dados atinentes à disposição de presos nacionais na Europa, a partir das 22 nações observadas, permitiram a comprovação de um conjunto prisional de 293 indivíduos em solo hispano, soma esta que exprimia, por sua vez, aproximadamente, 25,61% do universo de aprisionados pátrios na zona europeia. Logo, uma vez que somente a Espanha tinha pouco mais de um quarto de todos os compatriotas cativos no Continente, em 2017, figurou como a nação europeia com o maior percentual de brasileiros encarcerados em seu território (Brasil, 2017).

[130] Embora o Reino Unido, tecnicamente, se trate de uma união política entre quatro diferentes países (Escócia, Inglaterra, Irlanda do Norte e País de Gales), e não de um Estado-nação, uma vez que relatório não trouxe dados específicos de cada uma dessas nações, bem como pelo fato de o documento não explicar quais parâmetros foram elegidos para se fazer a compilação dos dados, por ora, se manterá a classificação proposta.

Já o indexador seguinte do relatório abordou a condição jurídica dos brasileiros presos na zona europeia. Para analisar e parametrizar tais informações, o levantamento desmembrou as condições jurídicas das prisões em três casos: presos para cumprimento de pena, detidos preventivos aguardando julgamento ou deportação e encarcerados acerca dos quais não se obtiveram subsídios em relação às suas condições jurídicas.

Todavia, essa não foi a sistematização una manuseada no levantamento, uma vez que o mesmo, inicialmente, compendiou dados atinentes a cada um dos casos de situações legais sob um corte alargado, de todo o Continente, e, após isso, puxando o exame para um contorno restrito, também registrou dados das referidas situações legais em cada uma das vinte e duas nações europeias que abrigavam presos nacionais no período.

Principiando pelo recorte ampliado, que conglobou informações sobre todo o domínio europeu, o levantamento constatou que, do volume de 1.144 aprisionados no território, quanto às suas condições jurídicas, 853 compatriotas estavam apreendidos para remissão de sanção penal - isto é, já haviam sido julgados e condenados em jurisdição alienígena (74,56%)[131]; 236 se enquadravam como detidos preventivos, à espera de julgamento ou deportação (20,63%) e, por último, os 55 nacionais restantes eram presos que não tiveram as suas condições legais informadas ou especificadas (4,81%) (Brasil, 2017).

Os números gerais referentes a cada uma das espécies de situação legal de brasileiros encarcerados no Continente Europeu, em 2017, podem ser conferidos na Tabela 26.

Tabela 26 - Condições jurídicas, em dígitos totais e percentuais, de nacionais aprisionados na Europa, em 2017.

População de brasileiros encarcerados no Continente Europeu em 2017: 1.144

Condição jurídica	Total de encarceramentos	Percentual
Cumprimento de sanção penal	853 encarceramentos	74,56%
Esperando decisão/deportação	236 encarceramentos	20,63%
Não informadas/especificadas	55 encarceramentos	4,81%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Transladando o exame para o recorte estrito proposto pelo levantamento e filtrando os dados - ao se considerar apenas índices espanhóis e descartar elementos das outras nações contidas no relatório - se deslinda informações relativas às situações jurídicas de concidadãos confinados em terras hispânicas. Em tal acepção, levando em conta as mesmas hipóteses de condições legais precedentes, o levantamento mensurou que, do aglomerado de 293 prisões ocorridas, em 2017, na Espanha, 202 delas se tratava de apreensões para cumprimento de sanção imposta por sentença penal condenatória (68,94%) e os 91 aprisionamentos restantes

[131] Entre as 853 detenções de brasileiros para o cumprimento de pena na Europa, o relatório averiguou 07 condenações à prisão perpétua, que representavam 0,82% do total de sentenciamentos do período. As citadas condenações se distribuíam da seguinte maneira: 01 na Itália, 01 no Reino Unido e 05 na Irlanda (Brasil, 2017).

se qualificavam como prisões ou detenções preventivas, aguardando julgamento ou processo de deportação (31,06%). Finalmente, apenas a título informativo, é pertinente esclarecer que o relatório não constatou nenhum preso em território espanhol que não tivesse sua situação legal informada ou especificada (Brasil, 2017).

Terminalmente, é oportuno registrar as taxas, que ambas as condições legais, verificadas em relação aos brasileiros aprisionados em solo espanhol, exprimiam sobre o volume total do Continente. Nesse plano, os 202 compatriotas detidos em virtude de condenação criminal na Espanha estampavam 23,68% da integralidade de 853 nacionais em idêntica situação jurídica na zona europeia. Por seu turno, os 91 detidos preventivos, à espera de sentença judicial ou de deportação, existentes em terras espanholas, significavam por volta de 38,56% do montante de 236 detenções preventivas na União Europeia, no período (Brasil, 2017).

Informações atinentes às situações legais de nacionais apreendidos em solo hispano - tanto em dígitos totais, quanto percentuais -, a partir de recortes regional e doméstico podem ser observadas na Tabela 27.

Tabela 27 - Situações legais dos brasileiros confinados em solo espanhol, sob os panoramas interno e do Continente Europeu, em 2017.

Situação legal	Total de prisões	Índice interno	Índices quanto ao Continente
Cumprindo pena	202	68,94%	23,68%
Presos preventivos	91	31,06%	38,56%
Não informadas	-	-	-

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

O terceiro indexador do documento reuniu informações referentes a aspectos pessoais dos nacionais mantidos em estabelecimentos carcerários na Europa. Da mesma maneira que no levantamento precedente, o extrato selecionou o gênero como característica pessoal única para traçar o perfil pessoal desses encarcerados[132].

Portanto, tendo o gênero como parâmetro, o documento descortinou que, do universo de 1.144 confinados em espaço europeu, 705 eram do gênero masculino (61,62 %), 296 eram do gênero feminino (25,87%) e 143 detidos não tiverem seu gênero identificado ou informado (12,50%). O documento constatou, outrossim, 26 detentos nacionais transgêneros[133] (Brasil, 2017).

[132] Pode-se deduzir que a opção por descartar o intervalo etário daqueles atributos trazidos no levantamento para delinear o perfil subjetivo dos nacionais encarcerados na Europa se deve ao fato de o documento não ter averiguado nenhuma detenção de pessoa menor em território europeu, em 2017. Isto porque na seção de índices globais - não considerados na presente pesquisa - o levantamento analisa o perfil pessoal de compatriotas detidos em território estrangeiro a partir de dois grupos: idade e gênero, tendo o relatório acusado a existência de 19 nacionais menores de idade presos, todos na América do Norte (Brasil, 2017).

[133] Não foi possível concluir o percentual representado pelos presos brasileiros transgêneros no universo de nacionais detidos em território europeu, porque o balanço não especificou se os dígitos desse grupo foram computados juntamente com os dos demais presos do indicador (dos gêneros masculino e feminino e aqueles que não tiveram seus gêneros informados), ou, então, se esses indivíduos foram considerados em um grupo à parte, tendo os seus números sido computados separadamente.

A Tabela 28 organiza os índices totais e percentuais do universo de brasileiros detidos na zona europeia, em 2017, classificados por gêneros.

Tabela 28 - Classificação, por gênero, do universo de brasileiros apreendidos na zona europeia, em 2017, em índices totais e percentuais.

Gêneros	Número de confinados	Percentual
Gênero masculino	705 confinados	63,43%
Gênero feminino	296 confinadas	25,87%
Não informados	143 confinados	12,50
Transgêneros	26 confinado(a)s	*[134]

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Para rematar a acareação do presente indicador são devidas duas observações finais. A primeira dela atine aos brasileiros transgêneros apreendidos em rincões europeus. Em que pese não tenha sido possível mensurar a alíquota representada por esse grupo sobre a massa de compatriotas existentes no Continente pelos motivos explanados na nota de rodapé n. 48, o que se pode verificar de dados registrados pelo balanço é que os 26 nacionais transgêneros detidos na região representavam próximo de 76,47% da totalidade de nacionais desse grupo trancafiados por todo o Planeta (34 indivíduos) (Brasil, 2017).

A segunda observação devida - e mais relevante para a finalidade deste trabalho - é a de que, quanto ao perfil pessoal dos encarcerados, o documento de 2017 não compilou dados particularizados quanto aos gêneros de sujeitos existentes nas vinte e duas nações europeias que mantinham nacionais aprisionados em suas fronteiras, em 2017. Em razão disto, não será viável a anotação das informações dos gêneros dos 293 compatriotas encarcerados em solo espanhol, nesta parte da pesquisa.

O quinto, e último, indicador do balanço versou sobre os principais crimes e infrações delitivas que motivaram aprisionamentos de nacionais no Velho Continente, em 2017[135]. Nessa perspectiva, para catalogar os índices relativos à delinquência nacional em território europeu, o estudo os dividiu em quatro categorias criminais distintas: a. delitos ligados a entorpecentes (posse, porte, narcotráfico e outros); b. infrações penais residuais, que abarcavam vários tipos de atividades delitivas; c. delitos de agressões, porte de armas, roubo, violência doméstica, estelionato, delitos sexuais e homicídios, nas espécies tentados e consumados; e, por último, d. crimes não informados.

Quanto ao primeiro grupo delitivo - crimes ligados à drogas (posse, porte, narcotráfico e outros) -, o documento apontou a existência de um aglomerado de 492 prisões motivadas

[134] Reitera-se a explicação contida da nota de rodapé anterior a respeito da impossibilidade de se aferir o percentual representado pelos nacionais transgêneros presos em território europeu.

[135] Segundo o levantamento, os principais crimes e infrações motivadores da detenções e condenações em zona europeia foram: narcotráfico, homicídio, tentativa de homicídio, crimes sexuais, sequestro de menor, associação para o crime, falsificação de documentos, porte irregular de armas, infrações de trânsito, entre outros. A referida lista se trata apenas de uma relação geral e não está, necessariamente, organizada segundo algum critério, uma vez que não consta tal informação no documento (Brasil, 2017).

por tais delitos, o que perfazia 43,01% do montante de nacionais detidos na Europa, em 2017 (Brasil, 2017).

Já o segundo grupo delitivo tratou dos crimes residuais, sendo composto por variados delitos[136]. O número de nacionais apreendidos em razão desses delitos somava 475 sujeitos, em 2017, e totalizava por volta de 41,52% de todos os delitos praticados por brasileiros em solo europeu (Brasil, 2017).

Adiante, o relatório trouxe dados a respeito do terceiro grupo delitivo, composto pelos crimes de agressões, porte de armas, homicídio (tentado e consumado), violência doméstica, roubo, estelionato e crimes sexuais. O número de prisões de brasileiros motivadas pela prática dos referidos crimes era de 86, correspondendo a, aproximadamente, 7,52% da delinquência praticada por nacionais em fronteiras europeias (Brasil, 2017).

Findando o marcador, o estudo trouxe dados acerca do último grupo delitivo, referente àquelas prisões de nacionais sem informações acerca do(s) delito(s) praticado(s). Esse grupo infracional, em 2017, englobou o volume de 91 prisões na Europa, representando 7,95% de nacionais confinados no território (Brasil, 2017).

Tabela 29 - Crimes praticados por compatriotas na Europa, em 2017, distribuídos por grupos delitivos.

Grupo infracional	Total de prisões	Percentual
Grupo 1 - Narcotráfico ou posse de droga	492 prisões	43,01%
Grupo 2 - Delitos residuais	475 prisões	41,52%
Grupo 3 - Agressões, porte de armas, homicídios e outros[137]	86 prisões	7,52%
Grupo 4 - Não informado ou especificado	91 prisões	7,95%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

A Tabela 29 sistematiza a massa de confinamentos apurados no Continente Europeu, em 2017, segundo cada uma das categorias infracionais perquiridas neste estudo.

Conclusivamente, é preciso realizar uma última elucidação para o correto deslinde do indicador. De igual modo como no tópico relativo aos atributos subjetivos de nacionais presos na Europa - que se resumiu ao gênero -, o levantamento de 2017 anotou apenas dados gerais acerca dos principais crimes cometidos por compatriotas no Continente Europeu, bem como desmembrou os citados crimes em quatro categorias infracionais. Contudo, o documento se limitou as aludidas informações, sendo silente quanto à distribuição dessas infrações penais entre os Estados-nação europeus, não alcançando, assim, por via reflexa, o objeto de análise da presente pesquisa. Em virtude disto, não serão analisados os percentuais de cada grupo infracional em relação ao território espanhol.

[136] Compunham esse grupo as seguintes espécies penais: fraudes, incêndio culposo, invasão de propriedade, crimes de trânsito, embriaguez, imigração irregular, mineração ilegal, ocultação de cadáver, lavagem de dinheiro, crimes sexuais, sequestro, tráfico de pessoas e violação da condicional (Brasil, 2017).

[137] O grupo era formado pelas seguintes infrações penais: agressões, porte de armas, homicídio (tentado e consumado), violência doméstica, roubo, estelionato e crimes sexuais (Brasil, 2017).

3 SEGUINDO NO EXAME DA DELIQUÊNCIA PRATICADA POR NACIONAIS EM SOLOS ESTRANGEIROS POR MEIO DE DADOS: OS ÚLTIMOS CINCO ANOS (2018-2022)

Este capítulo da pesquisa se trata, de maneira objetiva, de uma continuação imediata do capítulo precedente, uma vez que, por propósitos pedagógicos e metodológicos, conforme já aclarado no tópico anterior, se decidiu por fracionar a análise das informações contidas nos balanços confeccionados no último decênio pelo MRE, quanto aos brasileiros presos e detidos em jurisdições estrangeiras, em duas frações: a primeira correspondendo aos anos de 2012 a 2017 e a segunda se referindo ao período de 2018 a 2022.

Em tal conjuntura, uma vez que o tópico que agora se inaugura apresenta equivalência finalística ao do capítulo anterior, bem como obedecerá, tanto em forma, quanto em conteúdo, aos parâmetros colocados na parte inicial do tópico passado, não trazendo, assim, alterações dignas de realce, é dispensável maiores elucubrações - se evitando prolixidades - em relação aos objetivos e à sistemática adotados nesta parte da investigação, uma vez que continuarão sendo os mesmos utilizados até o momento.

Procedidas tais elucidações, é pertinente, todavia, estabelecer - somente por excesso de zelo - que os tópicos presentes no capítulo darão seguimento ao exame dos dados contidos nos últimos cinco levantamentos elaborados pelo Ministério das Relações Exteriores quanto aos nacionais encarcerados no Continente Europeu e, especificamente, na Espanha, os quais compreendem ao quinquênio de 2018-2022.

3.1. INICIANDO A SEGUNDA PARTE DO DECÊNIO: SUBSÍDIOS DE COMPATRIOTAS APRISIONADOS NA EUROPA E ESPANHA NOS ANOS DE 2018 A 2022

O documento que abre esta segunda parte da análise de dados relativos aos nacionais aprisionados no Continente Europeu no último decênio é o levantamento do ano de 2018.

Embora o documento traga os mesmos marcadores presentes em relatórios anteriores - números globais (na parte inicial), índices regionais (somente em relação a alguns assuntos), condição jurídica dos confinados e principais delitos que ensejaram esses aprisionamentos -, o levantamento sofreu relevantes mudanças, que não constavam em relatórios precedentes.

Nesse âmbito, é cabível tecer algumas observações a respeito das alterações notadas no balanço de 2018. A primeira delas se refere à escolha do levantamento em tratar os detidos de imigração em processo de deportação como nova categoria de situação legal de nacionais detidos no exterior, visto que, em documentos antecedentes, essa condição jurídica se inseria dentro do grupo de presos preventivos aguardando julgamento ou deportação.

Já a segunda nota atine à alteração ocorrida no indicador acerca dos principais delitos que motivaram detenções de nacionais no exterior. Isto porque, ao enfrentar o tema, o extrato

compilou apenas dados globais, não fracionando-os por região. Ademais, ao tratar dos citados índices mundiais, o relatório considerou somente os crimes cometidos por presos condenados e que cumpriam pena, excluindo, assim, dados sobre detidos preventivos, sejam aguardando decisão, sejam esperando deportação.

A terceira ponderação, enfim, concerne à inclusão de dois novos indicadores àqueles já versados: primeiro, de dados comparados em relação aos países com maiores volumes de presos nacionais e quanto às nações com maiores contingentes de detidos pátrios cumprindo pena por tráfico ou posse de drogas e, segundo, quanto à duração das sanções impostas aos nacionais encarcerados em território estrangeiro.

Outrossim, se reforça que o exame do levantamento atual - e dos próximos relatórios feitos neste capítulo - obedecerão a mesma metodologia manuseada no capítulo antecedente: sempre que possível, serão considerados somente os indicadores reminiscentes ao território europeu, se excluindo, portanto, informações acerca das demais regiões do Planeta, que não são objeto deste trabalho.

3.1.1. Uma nova estrutura nos relatórios: os apresamentos de nacionais nos domínios europeu e espanhol no extrato de 2018

Preliminarmente, o indexador inicial do relatório mensurou a quantidade de brasileiros apreendidos no domínio europeu, em 2018. Nessa concepção, o balanço apontou a existência de um mundo de 1.469 brasileiros detidos ou apreendidos no Continente Europeu[138] (Brasil, 2018).

Para mais, ainda no indexador inaugural, o balanço ajuntou informações atinentes ao espalhamento dessa coletividade pelas fronteiras europeias. Nesse plano, o estudo mostrou que o aglomerado de 1.469 confinados no território estava dissoluto ao longo de 27 diferentes rincões europeus[139] (Brasil, 2018). Nesse viés, como se tem procedido no avançar do trabalho - em razão da alta soma de sujeitos e de Estados - as informações provenientes das referidas nações europeias serão arranjadas de acordo com os seguintes parâmetros: jurisdições com menos de 10 nacionais presos em suas fronteiras, Estados com amontoados carcerários entre 20 e 120 sujeitos e, enfim, territórios com 150, ou mais, brasileiros aprisionados.

[138] A população de 1.469 brasileiros detidos ou apreendidos em solo europeu correspondia ao percentual de 41,04% do universo de 3.579 compatriotas aprisionados por todo o Planeta, esparramados por 72 Estados. A massa de 2.110 compatriotas privados de liberdade restante, a nível global, em ordem decrescente e por região, se desenhava assim: 1.004 brasileiros se encontravam em espaço sul-americano (28,05%); a América do Norte reunia 589 sujeitos (16,44%); 318 detidos estavam em território asiático (8,88%); a região africana respondia por 99 prisões (2,76%); 66 indivíduos eram mantidos na Oceania (1,84%); 25 encarcerados se achavam no Oriente Médio (0,69%) e, por último, América Central e Caribe alocavam 09 cativos (0,25%) (Brasil, 2018).

[139] As nações europeias que alocavam compatriotas em suas detenções, em 2018, por ordem alfabética, eram as que se seguem: Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Croácia, Dinamarca, Espanha, França, Geórgia, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Islândia, Luxemburgo, Noruega, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Rússia, Suécia, Suíça, Turquia e Ucrânia (Brasil, 2018).

De acordo com os aludidos critérios, os índices referentes as 27 nações europeias que custodiavam compatriotas, em 2018, em ordem progressiva, se dispunham da forma seguinte:

O conjunto de jurisdições com menos de 10 nacionais presos em suas fronteiras era moldado por um total de 16 nações, as quais exibiam estes índices: Croácia, Islândia, Polônia, República Tcheca e Rússia custodiavam, cada, apenas um brasileiro em suas prisões (0,07% por nação); Hungria, Romênia e Ucrânia acomodavam, cada, 02 confinados (0,14% para cada território); Chipre e Luxemburgo eram responsáveis, cada, por 03 detentos nacionais (0,20% em cada Estado); por sua vez, Áustria e Geórgia, cada, guardavam 05 compatriotas em suas instituições penais (0,34% por país); 14 concidadãos se achavam em terras dinamarquesas e gregas (07 por região, somando 0,95%). Findavam o conjunto Suécia e Noruega, que tinham, respectivamente, 04 e 06 sujeitos trancafiados em seus limites (0,27% e 0,41%, nesta ordem) (Brasil, 2018).

Sete nações compunham o grupo de Estados com amontoados carcerários entre 20 e 120 sujeitos, por seu turno. As taxas relativas a esses territórios eram as seguintes: Bélgica e Holanda respondiam por, respectivamente, 20 (1,36%) e 25 (1,70%) aprisionamentos; Irlanda e Suíça aglutinavam, nesta sequência, 29 e 42 presos nacionais em suas fronteiras (1,97% e 2,86%, na ordem); 49 e 52 nacionais, nesta sequência, se encontravam em territórios alemão e turco (3,33% e 3,54%, nesta sequência). Por fim, a Itália apresentava uma massa carcerária brasileira de 120 indivíduos (8,17%) (Brasil, 2018).

Finalmente, quatro territórios europeus possuíam 150, ou mais, nacionais aprisionados em suas jurisdições. Em tal agrupamento, os números se apresentavam do seguinte modo: a França acomodava 152 detidos pátrios em suas penitenciárias (10,35%)[140]; 262 brasileiros se achavam confinados no Reino Unido (17,83%); 324 compatriotas eram mantidos presos em solo português (22,05%). Enfim, o território hispânico reunia um montante de 343 concidadãos privados de liberdade (23,35%) (Brasil, 2018).

Os dígitos, totais e percentuais, relativos aos encarcerados pátrios presentes nas vinte e sete jurisdições europeias constatadas no relatório, em 2018, foram compilados na Tabela 30.

Tabela 30 - Números absolutos e percentuais de Estados europeus que mantinham brasileiros privados de liberdade em seu território, em 2018.

Estado europeu	Volume de detidos	Índice	Estado europeu	Volume de detidos	Índice
Croácia	01	0,07%	Suécia	04	0,27%
Islândia	01	0,07%	Noruega	06	0,41%
Polônia	01	0,07%	Bélgica	20	1,36%

[140] Além dos 152 brasileiros presos na França, existiam outros 121 detidos na Guiana Francesa que, embora esteja localizada na América do Sul, é uma região ultramarina francesa (Brasil, 2018). Porém, como o presente trabalho possui como um de seus referenciais a teoria crítica decolonial, para o fim do trabalho se considerará somente o número de brasileiros presos propriamente no Estado francês, descartando os territórios por ele colonizados.

República Tcheca	01	0,07%	Holanda	25	1,70%
Rússia	01	0,07%	Irlanda	29	1,97%
Hungria	02	0,14%	Suíça	42	2,86%
Romênia	02	0,14%	Alemanha	49	3,33%
Ucrânia	02	0,14%	Turquia	52	3,54%
Chipre	03	0,20%	Itália	120	8,17%
Luxemburgo	03	0,20%	França	152	10,35%
Áustria	05	0,34%	Reino Unido	262	17,83%
Geórgia	05	0,34%	Portugal	324	22,05%
Dinamarca	07	0,48%	Espanha	343	23,35%
Grécia	07	0,48%			

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Desse modo, mediante a análise de dados relativos ao esparramamento de brasileiros detidos em território europeu, foi viável confirmar a existência de 343 sujeitos em solo hispano, em 2018. Esse dígito, sob um prisma continental, por um lado, traduzia 23,35% da massa de nacionais encarcerados observada em toda a Europa, e, por outro, mantinha a Espanha como o Estado europeu com o maior contingente de compatriotas aprisionados em seus domínios, no período - assim como nos índices do ano anterior (Brasil, 2018).

O marcador dois do balanço, por seu turno, concerne à situação jurídica dos brasileiros aprendidos na Europa. Como nos relatórios passados, o levantamento agrupou os elementos referentes ao tema em distintas condições legais, mas trazendo duas alterações significativas em tais casos: o tratamento dos detidos de imigração em processo de deportação como nova categoria de condição legal - que, anteriormente, era abordada dentro das prisões preventivas aguardando julgamento ou deportação -, bem como a exclusão dos confinamentos sem dados acerca da situação legal dos apreendidos.

Partindo dessas alterações, o balanço apresentou três hipóteses de situações jurídicas dos brasileiros encarcerados em território europeu: apreensões para cumprimento de sanção penal, prisões aguardando julgamento e detenções por razões migratórias. Em tal panorama, o documento informou que, quanto à situação jurídica, do aglomerado de 1.459 encarcerados na Europa, 859 haviam sido presos para cumprimentos de penas (58,47%); 354 eram detidos preventivos à espera de julgamento (24,10%) e os outros 256 nacionais se qualificavam como apreendidos de imigração em processo de deportação (17,43%) (Brasil, 2018).

O volume de brasileiros encarcerados em território europeu, classificados a partir das três hipóteses de condições jurídicas percebidas no levantamento de 2018, foi diagramado na Tabela 31.

Tabela 31 - Índices gerais e individuais das três situações legais observadas em relação aos brasileiros apreendidos na Europa, em 2018.

População de nacionais encarcerados na Europa em 2018: 1.469		
Condição legal	**Total de confinamentos**	**Índice**

Presos cumprindo pena	859 confinamentos	58,47%
Presos aguardando julgamento	354 confinamentos	24,10%
Detidos de imigração em processo de deportação	256 confinamentos	17,43%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Para findar a sondagem do indicador concernente às condições legais de compatriotas enclausurados na região europeia é conveniente explicar que, desigualmente de documentos anteriores, o levantamento de 2018 reuniu tão somente elementos abrangentes a respeito do Continente Europeu, não trazendo, assim, informações particularizadas acerca das condições legais dos apreendidos pátrios em cada um dos vinte e sete Estados europeus, que abrigavam tais indivíduos - como tratado no indicador inicial. Desta maneira, nessa parcela do trabalho, não se conseguirá atingir o objeto da pesquisa e compilar os dados referentes à situação legal de brasileiros encarcerados na Espanha, em 2018.

O indexador seguinte do documento objetivou delinear o perfil subjetivo dos brasileiros aprisionados em territórios alienígenas.

Em relação a esse indicador dois esclarecimentos são imperiosos. O primeiro é a volta do intervalo etário - juntamente com o gênero - como atributos pessoais adotados na análise. Logo, dois foram os critérios subjetivos levados em conta pelo marcador: gênero e faixa etária. Já a segunda elucidação, mais relevante para os fins metodológicos da pesquisa, é a de que o documento de 2018 foi o primeiro de todos os estudos analisados até aqui a reunir somente dados globais quanto aos predicados pessoais de nacionais encarcerados no exterior, haja vista que os relatórios anteriores, quando não compilavam elementos acerca do perfil pessoal de detidos pátrios em território espanhol, o faziam, ao menos, quanto ao Continente Europeu.

Nessa perspectiva, inicialmente em relação ao gênero, o balanço apontou que do total de 3.579 brasileiros apreendidos por todo o Globo, em 2018, 2.435 eram do gênero masculino (68,03%), 660 eram do gênero feminino (18,44%), 47 sujeitos se enquadravam como LGBTI[141] (1,31%) e, por fim, 437 aprisionados não tiveram seus gêneros informados ou especificados (12,21%) (Brasil, 2018).

Por seu turno, quanto à faixa etária, o documento aferiu que, do total de presos pátrios citados acima, 3.441 indivíduos eram maiores de 18 anos (96,14%) e 24 tinham menos de 18 anos, o que representava 0,67% do total[142]. Os 114 nacionais remanescentes se tratavam,

[141] Hoje, adota-se a sigla “LGBTQIA+” para se referir ao grupo em questão. Outrossim, ressalte-se que o relatório tratou o grupo “LGBTI” como sendo classificação de gênero, o que está equivocado, pois se trata, na realidade, de orientação sexual. Por fim, ressalte-se que, ao contrário do levantamento de 2017, o estudo não trouxe o número de presos transgênero, que melhor se enquadraria no critério de gênero.

[142] A existência de presos menores de 18 anos deve-se a grande quantidade de sistemas jurídicos abarcados pelo levantamento, podendo existir, assim, ordenamentos que não considerem 18 anos como limite para maioridade. Logo, este trabalho não ignora a possibilidade da existência de crianças entre os presos brasileiros, uma vez que o levantamento não traz informações sobre esse grupo. Embora não seja comum, países como os EUA mantém crianças, acompanhadas ou desacompanhadas, em restrição de liberdades em casos de crimes, tais como imigração ilegal. Para mais informações sobre o tema: ASSIS, Glaucia de Oliveira. Os indesejados do século XXI: crianças desacompanhadas detidas na fronteira México-EUA. **Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 14, n. 36, p. 01-30, 2022. Disponível em:
< https://revistas.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180314362022e0302 >. Ver também: AMARAL, Ana Paula Martins; ARCE, Andressa. Crianças e adolescentes separados ou desacompanhados: uma análise sobre a Resolução Conjunta n. 1/2017

por último, de confinados acerca dos quais o levantamento não obteve informações sobre as suas faixas etárias (3,18%) (Brasil, 2018).

Considerando gênero e faixa etária como atributos subjetivos, as informações relativas aos perfis pessoais de nacionais aprisionados em âmbito global, no ano 2018, foram reunidas na Tabela 32.

Tabela 32 - Dígitos absolutos e percentuais do total de nacionais encarcerados no exterior, classificados por gênero e intervalor etário, em 2018.

Gêneros	**Volume de indivíduos**	**Percentual global**
Gênero masculino	2.435 indivíduos	68,03%
Gênero feminino	660 indivíduos	18,44%
LGBTI[143]	47 indivíduo(a)s	1,31%
Não informados ou não especificados	437 indivíduos	12,21%
Intervalo etário	**Volume de indivíduos**	**Percentual global**
Maiores de 18 anos	3.441 indivíduos	96,14%
Menores de 18 anos	24 indivíduos	0,67%
Não informados ou não especificados	114 indivíduos	3,18%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Portanto, em razão da inexistência de dados acerca do perfil dos nacionais confinados em território europeu, em caráter excepcionalíssimo, visto que tal técnica ainda não foi usada no trabalho, se fará uma projeção, baseada em mero raciocínio de probabilidade e dentro dos dados fornecidos pelo documento, a respeito de um possível perfil dos nacionais apreendidos no Velho Continente. Entretanto, se adverte, desde logo e de modo expresso, que tais dados se trata de mera estimativa, existindo alta probabilidade de não corresponderem à realidade fática.

Nesse viés, assumindo-se que, em 2018, a Europa mantinha 41,04% do universo de 3.579 brasileiros aprisionados em todo o Globo - conforme visto no indicador inicial - podem ser feitas as seguintes estimativas quanto aos gêneros: se, a nível global, os dados de presos do gênero masculino eram de 2.435, do gênero feminino eram de 660 e daqueles que não tiveram seus gêneros informados eram de 437 indivíduos, pode-se inferir que, a respeito dos gêneros, os dígitos de encarcerados no Continente seriam algo próximo de 999 apreendidos do gênero masculino, 271 aprisionadas do gênero feminino e, enfim, 179 detidos sem dados acerca dos seus gêneros (Brasil, 2018).

Enfim, antes de passar para o indicador seguinte, cabe fazer algumas ponderações finais. Inicialmente, cabe esclarecer que se optou por não fazer uma projeção a respeito dos apreendidos que se enquadrariam no grupo de indivíduos LGBTI, pois se constatou, no correr

à luz do direito internacional. ***Revista Thesis Juris***, v. 10, n. 1, p. 115-132, 2021. Disponível em: < https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/18222 >.

[143] Reitera-se a crítica tecida na nota de rodapé n. 144, em relação ao termo “LGBTI”.

da pesquisa, que, em quase todos os relatórios analisados, o Continente Europeu aglutinava a maciça maioria desses sujeitos[144], não seguindo, assim, a proporção geral que os detidos na região representavam sobre todos os brasileiros apreendidos ao redor do Planeta, no período.

Igualmente, também se escolheu não realizar nenhuma inferência acerca do intervalo etário dos detidos em território europeu, pois, como houve grande variação na utilização desse atributo - no indicador relativo ao perfil pessoal dos detidos - nos seis relatórios analisados até o momento, não foi possível verificar se tal predicado obedece, ou não, à proporção traduzida pelos brasileiros enclausurados em domínio europeu em relação aos números globais.

Enfim, se entendeu que, não tendo o relatório sequer trazido dados sobre o Continente Europeu, fazer qualquer estimativa a respeito do perfil pessoal dos encarcerados pátrios em solo espanhol, embora possível, fugiria muito dos critérios sistemáticos adotados na pesquisa, uma vez que tal exercício se trataria de evidente projeção da projeção, padecendo, assim, de respaldo científico. Destarte, assim como no indicador anterior, a partir dos dados aos quais se teve acesso, não será possível analisar as características subjetivas de nacionais aprisionados na Espanha, em 2018.

O quarto mostrador do relatório compila dados sobre os principais delitos motivadores de aprisionamentos de brasileiros em solos internacionais.

Contudo, a exemplo do indicador precedente, o relatório, pela primeira vez, apresentou informações apenas a partir do panorama global, não fracionando os citados dados por região do Globo e, assim, sendo silente quanto aos principais delitos causadores de apreensões no Continente Europeu. Além de não ter levantado informações relativas aos delitos motivadores de prisões de nacionais na Europa, ademais, os dados globais contidos no indexador somente abarcaram delitos cometidos por presos condenados e que cumpriam pena, excluindo, então, elementos sobre delitos de autoria de presos preventivos, sejam aguardando decisão, sejam esperando deportação.

Elucidadas as claras limitações contidas nesses - e em outros - indicadores do estudo, é possível passar à análise dos respectivos índices do marcador. Em tal âmbito, quanto aos principais crimes ensejadores de aprisionamentos de nacionais, o estudo fracionou o universo de 1.808 brasileiros cumprindo pena em todo o Planeta em oito grupos delitivos: delitos contra a pessoa; crimes contra o patrimônio; crimes sexuais; narcotráfico e posse de droga; garimpo ilegal; prostituição ou proxenetismo[145]; crimes residuais e delitos acerca dos quais inexistiam informações disponíveis (Brasil, 2018).

[144] Basta lembrar, por exemplo, que no levantamento do ano de 2016, o Continente Europeu, sozinho, acomodou a integralidade dos nacionais transgêneros apreendidos no exterior (Brasil, 2016).

[145] Segundo o Dicionário Online de Português (2023, *online*), é "crime definido pela ação ou pela prática de obrigar, induzir ou incentivar alguém a se prostituir, lucrando ou não com essa ação ou prática. [...] obtenção de lucros com a prostituição; ação de mediar encontros, manter prostíbulos ou lugares em que há prostituição. Prática ou atividade de proxeneta, da pessoa que vive da prostituição alheia".

As duas primeiras categorias criminológicas - delitos contra a pessoa[146] e crimes contra o patrimônio[147] - apresentavam, respectivamente, as seguintes taxas: 295 brasileiros estavam aprisionados em razão de crimes do primeiro grupo, somando 16,32% da totalidade de detidos brasileiros cumprindo pena no mundo. Por outro plano, 224 sujeitos haviam sido condenados pelos delitos da segunda categoria delitiva, dígito que traduzia 12,39% dos nacionais remindo suas coimas por todo o Globo (Brasil, 2018).

Os dois grupos infracionais seguintes - crimes sexuais[148] e narcotráfico (tráfico e posse de drogas) - exibiam, por sua vez, as seguintes alíquotas: 93 indivíduos haviam sido apenados por delitos sexuais, perfazendo 5,14% do total de concidadãos condenados no exterior. Já a narcotraficância se destacava como a principal causa de apresamentos de compatriotas em domínio internacional, respondendo por 761 prisões e espelhando 42,10% das condenações de brasileiros em jurisdições estrangeiras (Brasil, 2018).

Os quatro conjuntos restantes se tratava de classes criminais de menor expressão. Em perspectiva global, tais conjuntos delitivos possuíam os seguintes dígitos: 09 prisões por prostituição ou proxenetismo (0,50%); 12 reclusões por garimpo ilegal (0,66%); 29 clausuras por delitos residuais, especialmente contrabando ou posse de armas (1,60%) e, finalmente, 385 encarceramentos acerca dos quais inexistiam informações sobre os delitos praticados (21,29%) (Brasil, 2018).

A compendiação das taxas de cada uma das oito categorias de crimes ensejadores de clausuras de nacionais para cumprimento de sanções penais, em conjuntura global, em 2018, pode ser constatada na Tabela 33.

Tabela 33 - Categorias de delitos ensejadores de condenações criminais de brasileiros, em perspectiva mundial, em 2018.

Contingente de brasileiros cumprindo pena em 2018: 1.808 indivíduos

Grupo delitivo	Total de prisões	Índices
Grupo 01 - Narcotráfico ou posse de droga	761 prisões	42,10%
Grupo 02 - Delitos contra a pessoa	295 prisões	16,32%
Grupo 03 - Crimes contra o patrimônio	224 prisões	12,39%
Grupo 04 - Crimes sexuais	93 prisões	5,14%
Grupo 05 - Delitos residuais	29 prisões	1,60%
Grupo 06 - Garimpo ilegal	12 prisões	0,66%
Grupo 07 - Prostituição ou proxenetismo	09 prisões	0,50%
Grupo 08 - Não informados	385 prisões	21,29%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

[146] O grupo delitivo era formado pelos crimes de homicídio, nas modalidades tentado e consumado, latrocínio, agressões e demais crimes contra a pessoa (Brasil, 2018).
[147] Esta categoria delitiva abarcava os crimes de roubo, furto, vandalismo, fraude, falsificação de documentos, lavagem de dinheiro e outros delitos contra o patrimônio (Brasil, 2018).
[148] O agrupamento abrangia os seguintes delitos: estupro, tentativa de estupro, abuso sexual de vulneráveis e demais crimes sexuais (Brasil, 2018).

Igualmente ao tópico anterior, o indicador que trata dos principais delitos ensejadores de condenações de nacionais em solo estrangeiro não apurou dados sobre os presos pátrios na Europa, e, tampouco, acerca dos confinados em solo espanhol. Contudo, diversamente do marcador precedente, será dispensável a execução de projeções e estimativas para se atingir as aludidas informações, uma vez que o balanço de 2018 inaugura um novo indicador: dados comparados, o qual, se não supre totalmente os índices dos marcadores anteriores, apresenta uma síntese do cenário global sobre os nacionais apreendidos no período, alcançando, assim, mesmo que por via incidental, o objeto desta investigação.

Nesse âmbito, não tendo equivalência em balanços prévios, o novo tópico se configura como o quinto indicador do documento, sendo formado, por sua vez, por três subitens: países com os maiores totais de presos e detidos nacionais; territórios com os maiores contingentes de detidos brasileiros cumprindo pena por tráfico ou posse de drogas e, ainda, Estados com contingentes expressivos de detidos de imigração. Porém, segundo os critérios metodológicos adotados na pesquisa, somente os dois primeiros subitens serão perquiridos neste tópico.

Quanto ao subitem liminar - países com os maiores totais de presos pátrios, em dígitos absolutos e abarcando todas situações legais -, o relatório exibiu um rol contendo dez nações, que, em arranjo gradual, apresentavam os seguintes coletivos de presos nacionais: Uruguai registrava 110 detenções (3,07%); Itália reunia 120 prisioneiros (3,35%); Guiana Francesa era responsável por 121 clausuras (3,38%); 126 brasileiros se achavam detidos em solo argentino (3,52%); Japão e Reino Unido respondiam, cada, por 262 apresamentos (7,32% por nação); 324 indivíduos eram mantidos custodiados em espaço português (9,05%). Finalizavam a lista, como os três territórios com os maiores contingentes de nacionais presos, Espanha, Paraguai e Estados Unidos da América, os quais alocavam, nesta ordem, 343 (9,58%), 403 (11,26%) e 587 (16,40%) brasileiros em seus alojamentos prisionais (Brasil, 2018).

Já o subitem seguinte versou sobre os Estados com as maiores massas de nacionais cumprindo pena por tráfico ou posse de drogas.

Nessa acepção, se constatou que, da população de 761 indivíduos condenados pelos referidos delitos no exterior, em 2018, as dez principais nações encarceradoras detinham os seguintes índices, novamente em números absolutos e ordem crescente: 22 sujeitos haviam sido condenados por delitos de drogas no Paraguai (2,89%); a Itália aglutinava 23 prisioneiros (3,02%); Alemanha e Austrália eram responsáveis por, respectivamente, 25 e 33 apreensões (3,28% e 4,33%, nesta ordem); Marrocos e Turquia registravam, nesta sequência, 35 (4,60%) e 45 (5,91%) encarceramentos, e 50 nacionais cumpriam pena pelo crime em território japonês (6,57%). Enfim, as três nações com os maiores coletivos prisionais por delitos de drogas eram, respectivamente, França, Espanha e Portugal, as quais somavam, na disposição, 70 (9,20%), 107 (14,06%) e 117 (15,37%) condenações de nacionais pela prática delitiva (Brasil, 2018).

Os números referentes às nações com os maiores totais de presos e detidos nacionais e dos territórios com os maiores contingentes de detidos brasileiros cumprindo pena por tráfico ou posse de drogas, em escala global, em 2018, foram desenhados na Tabela 34.

Tabela 34 - Taxas das dez nações com as maiores massas de presos nacionais, em números totais, e com as maiores populações de brasileiros condenados por narcotráfico, em escala global, em 2018

Mais presos nacionais			**Mais condenações por narcotráfico**		
Estado-nação	**Detidos**	**Índice**	**Estado-nação**	**Detidos**	**Índice**
Estados Unidos	587	16,40%	Portugal	117	15,37%
Paraguai	403	11,26%	Espanha	107	14,06%
Espanha	343	9,58%	França	70	9,20%
Portugal	324	9,05%	Japão	50	6,57%
Japão	262	7,32%	Turquia	45	5,91%
Reino Unido	262	7,32%	Marrocos	35	4,60%
Argentina	126	3,52%	Austrália	33	4,33%
Guiana Francesa	121	3,38%	Alemanha	25	3,28%
Itália	120	3,35%	Itália	23	3,02%
Uruguai	110	3,07%	Paraguai	22	2,89%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Logo, a partir da análise dos dados reunidos pelo indicador, é possível fazer algumas inferências acerca do objeto de análise deste trabalho: brasileiros encarcerados na Espanha. A primeira é a de que, em 2018, assim como no ano antecedente, o Estado hispânico permaneceu, sob o espectro regional, como o país europeu com a maior concentração de nacionais presos. Sob o aspecto global, por outro lado, o espaço espanhol ocupou a terceira colocação mundial, respondendo por quase 10% do total de compatriotas em estabelecimentos penais ao redor do mundo (Brasil, 2018).

A segunda delas é a grande incidência da prática da narcotraficância por nacionais no território - principal causa de aprisionamentos de brasileiros no exterior. Sob a perspectiva do narcotráfico - seja sob o espectro global ou sob o regional -, em 2018, a Espanha, sozinha, foi responsável por abrigar mais de 14% dos presos nacionais condenados por crimes de drogas, ficando, assim, somente atrás de Portugal quanto aos maiores coletivos prisionais brasileiros globais, em razão de condenações pelo crime de tráfico de drogas (Brasil, 2018).

O indicador final do levantamento, também sem equivalência em relatórios anteriores, buscou levantar o tempo das penas aplicadas a brasileiros condenados no exterior. Como não poderia deixar de ser, o marcador analisou apenas os números de nacionais já condenados, ignorando, assim, os presos preventivos, uma vez que esses ainda aguardavam julgamento. Ademais, igualmente em indicadores anteriores - o que parece ter sido um critério usado neste balanço - o documento trouxe informações quanto ao tema apenas a partir de uma perspectiva global, não ajuntando dados por região e, tampouco, por país de detenção de brasileiros.

Logo, quanto ao tempo da pena de condenados pátrios em terras externas, os dados contidos no extrato puderam ser cindidos em três grupos: prisões perpétuas (com ou sem direito a condicional) e penas capitais, penas restritivas de liberdade ordinárias e sanções penais sobre as quais não se obteve informações sobre o tempo da pena imposta.

Iniciando pelo primeiro conjunto, o documento apurou que, em 2018, em todo o mundo, havia 42 brasileiros sentenciados à prisões perpétuas (com e sem direito a condicional)[149] e nenhum nacional condenado à pena capital. Percentualmente, o grupo correspondia a 2,32% do total de concidadãos cumprindo coimas pelo mundo (Brasil, 2018).

Já quanto à duração de sanções impostas nas penas privativas de liberdades comuns, cumpridas por nacionais em solo alienígena em 2018, o estudo apontou os seguintes índices, gradualmente: 357 sujeitos foram condenados a menos de 04 anos (19,74%); 353 receberam penas entre 04 e 06 anos (19,52%); 144 presos tiveram reprimendas de 07 a 09 anos (7,96%); 141 detidos foram apenados de 10 a 14 anos (7,79%); 107 foram sentenciados a uma punição entre 15 e 19 anos (5,91%). Enfim, 115 nacionais haviam sido condenados a mais de 20 anos, sem se tratar de prisão perpétua (6,36%) (Brasil, 2018).

Derradeiramente, restou o grupo de condenados nacionais acerca dos quais inexistiam subsídios sobre o tempo das coimas que foram aplicadas. O grupo contava com 549 detidos e significava 30,36% dos brasileiros cumprindo pena no exterior, no período (Brasil, 2018).

Tabela 35 - Índices globais relativos ao tempo das sanções penais aplicadas a brasileiros condenados e que cumpriam pena no exterior, em 2018.

Duração da pena imposta	Total de condenações	Percentual
Grupo 01 - Não informadas ou especificadas	549 condenações	30,36%
Grupo 02 - Menos de 04 anos	357 condenações	19,74%
Grupo 03 - De 04 a 06 anos	353 condenações	19,52%
Grupo 04 - De 07 a 09 anos	144 condenações	7,96%
Grupo 05 - De 10 a 14 anos	141 condenações	7,79%
Grupo 06 - Mais de 20 anos (não perpétua)	115 condenações	6,36%
Grupo 07 - De 15 a 19 anos	107 condenações	5,91%
Grupo 08 - Prisão perpétua sem condicional	24 condenações	1,33%
Grupo 09 - Prisão perpétua com condicional	18 condenações	0,99%
Grupo 10 - Penas de mortes	-	-

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

As informações apuradas em relação ao tempo das reprimendas penais aplicadas aos nacionais condenados e que cumpriam penas em domínio externo, em âmbito planetário, em 2018, foram reunidas na Tabela 35.

[149] O total de condenações à prisões perpétuas se dividia assim: 24 delas sem direito à condicional e 18 com direito à condicional. Por sua vez, a primeira modalidade correspondia a 1,33% das penas cumpridas por nacionais pelo Globo e a segunda a 0,99% desse total (Brasil, 2018).

3.1.2. O segundo levantamento do quinquênio final: compatriotas tolhidos de liberdade na Europa e na Espanha no balanço de 2019[150]

O documento imediato do segundo quinquênio analisado no trabalho é o levantamento confeccionado pelo Ministério das Relações Exteriores acerca dos brasileiros detidos em solo estrangeiro no ano de 2019.

O documento de 2018 - bem como as alterações nele implementadas -, inaugurou uma reestruturação da disposição dos dados nele encontrados. Logo, em que pese o levantamento de 2019 obedecer a uma estrutura parecida a dos relatórios precedentes, exibiu uma armação mais próxima ao do último relatório examinado. Nessa perspectiva, o documento apresentou os mesmos indicadores já esgotados: números globais (na primeira parte), índices por região do Planeta (na seção seguinte), condição legal, perfil dos apreendidos e principais delitos que ensejaram tais apresamentos, mantendo, entretanto, as inclusões dos marcadores que tratam dos dados comparados e da duração de penas impostas aos nacionais no exterior, bem como as demais alterações implantadas pelo levantamento de 2018, as quais já foram devidamente tratadas no tópico anterior.

Por último, é desnecessário fazer comentários alongados sobre a metodologia adotada na pesquisa, sendo suficiente repisar que, sempre que possível, todos os marcadores listados serão analisados tão somente a partir do espectro da região europeia e, particularizadamente, sob o prisma do Estado espanhol, sendo dispensadas todas as demais informações.

Conforme visto exaurientemente, o indicador inaugural do relatório de 2019 se referiu ao número total de compatriotas presos e detidos no Continente Europeu. Nesse paradigma, o estudo apurou a existência de 1.616 nacionais encarcerados na região, até 31 de dezembro daquele ano[151] (Brasil, 2019).

O marcador ainda reuniu informações sobre a acomodação desses mesmos indivíduos por todo o espaço europeu. Ao realizar tal tarefa, detectou a presença de tolhidos de liberdade nacionais em 25 países europeus[152] (Brasil, 2019). Logo, como se realizou na exposição dos dados de todos os levantamentos analisados até o momento, a reprodução de informações

[150] Os números de 2019 também apontam o maior contingente de mulheres brasileiras encarceradas, tanto em taxas absolutas, quanto proporcionais do decênio, bem como a maior proporção de reclusões motivadas pelo crime de tráficos de drogas na série histórica de 2013-2022. Outrossim, em 2019, a América do Norte ultrapassa, pela primeira vez, a Europa e se torna a região com mais brasileiros encarcerados.

[151] Os 1.616 indivíduos confinados no Continente exprimiam a fração de 32,44% sobre o montante de 4.982 brasileiros presos ao redor do Globo, desmanchado por 78 Estados-nação, em oito regiões, em 2019. O total remanescente de 3.366 sujeitos detidos em jurisdições extranacionais, se ordenava, em arranjo crescente, assim: América Central e Caribe aglutinavam 14 presos (0,28%); 42 nacionais se encontravam no Oriente Médio (0,84%); Oceania registrava 51 apresamentos (1,0%); a região africana respondia por 157 clausuras (3,15%); o domínio asiático albergava 332 brasileiros (6,66%); o território sul-americano detinha 1.099 detentos compatriotas (22,05%), e uma população de 1.671 aprisionados era mantida em instituições prisionais norte-americanas (33,54%) (Brasil, 2019).

[152] A enumeração de países europeus que acomodavam nacionais privados de liberdade em seus domínios, em 2019, por ordem de nomenclatura, era a seguinte: Alemanha, Áustria, Azerbaijão, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Espanha, França, Geórgia, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Noruega, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Suécia, Suíça, Turquia e Ucrânia (Brasil, 2019).

atinentes a cada uma das jurisdições será desconexa, para a correta inteleção dos elementos, em três famílias distintas de países: territórios com 10, ou menos, presos em suas detenções, espaços que acomodassem em seus limites conjuntos prisionais que somassem mais de 10 e, até 100 sujeitos, e zonas que detivessem mais de 100 confinados pátrios em seus órgãos correcionais.

Obedecendo à tais regras, os números referentes aos 25 Estados europeus, nos quais se verificaram a existência de nacionais aprisionados, em 2019, em disposição expansiva, se estruturavam da forma a seguir:

Quanto à primeira família - territórios com 10, ou menos, presos em seus cárceres - os dígitos se manifestavam assim: Azerbaijão e Ucrânia detinham, cada, um único nacional preso em suas fronteiras (0,06% para cada); Chipre, Geórgia, Polônia, Romênia e Rússia alocavam, cada, 02 brasileiros em suas detenções (0,12% por nação); já Áustria e Luxemburgo reuniam, cada, 03 indivíduos em suas unidades correcionais (0,18% por país); por sua vez, Noruega e Hungria respondiam, cada, por 04 clausuras (0,25% por território); por último, Suécia e Grécia registravam, nesta sequência, 06 (0,37%) e 10 (0,62%) reclusões (Brasil, 2019).

Adiante, a segunda espécie de territórios - que acomodavam em seus limites conjuntos prisionais que registravam mais de 10 e, no máximo, 100 sujeitos - era engendrada por nove jurisdições. Nesse viés, tais regiões ostentavam as seguintes métricas: Dinamarca e Holanda concentravam, respectivamente, 13 (0,80%) e 18 (1,11%) compatriotas privados de liberdade; Bélgica e Turquia eram responsáveis, nesta sequência, por 33 e 45 enclausuramentos (2,04% e 2,78%, nesta ordem); 66 e 71 nacionais se encontravam presos, nesta disposição, em terras alemãs e irlandesas (4,08% e 4,39%, na sequência), e Suíça e Reino Unido, respectivamente, catalogavam 80 (4,95%) e 88 (5,44%) apresamentos de brasileiros. O território francês findava tal relação, com um montante de 97 sujeitos apreendidos em suas fronteiras (6,00%) (Brasil, 2019).

Derradeiramente, somente três zonas europeias alocavam mais de 100 encarcerados pátrios em suas instituições correcionais. Em relação a esses domínios, os índices eram os seguintes: 125 brasileiros se encontravam encarcerados em solo italiano (7,73%); a Espanha detinha um amontoado carcerário de 414 apreendidos (25,61%); por fim, Portugal mantinha 524 nacionais trancafiados em seus cárceres (35,42%) (Brasil, 2019).

Os totais de nacionais existentes nos 25 Estados europeus constatados, bem como os respectivos percentuais atinentes à tais prisões, em 2019, foram graficamente representados na Tabela 36.

Tabela 36 - Decomposição, por país encarcerador, da totalidade de brasileiros aprisionados na Europa, em 2019.

Estado europeu	Número de presos	Índice	Estado europeu	Número de presos	Índice

Azerbaijão	01	0,06%	Dinamarca	13	0,80%
Ucrânia	01	0,06%	Holanda	18	1,11%
Chipre	02	0,12%	Bélgica	33	2,04%
Geórgia	02	0,12%	Turquia	45	2,78%
Polônia	02	0,12%	Alemanha	66	4,08%
Romênia	02	0,12%	Irlanda	71	4,39%
Rússia	02	0,12%	Suíça	80	4,95%
Áustria	03	0,18%	Reino Unido	88	5,44%
Luxemburgo	03	0,18%	França	97	6,00%
Noruega	04	0,25%	Itália	125	7,73%
Hungria	04	0,25%	Espanha	414	25,61%
Suécia	06	0,37%	Portugal	524	35,42%
Grécia	10	0,62%			

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Destarte, a partir da reunião de índices atinentes à acomodação dos nacionais presos em toda a Europa, por território de apreensão, se inferiu a existência de 414 confinados pátrios em terras espanholas, no período. O número constatado, por sua vez, representava a alíquota de 25,61% do espaço amostral de 1.616 sujeitos tolhidos de liberdade no Continente, alçando a Espanha ao posto de nação europeia com a segunda concentração de confinados nacionais mais expressiva, a nível continental, em 2019 (Brasil, 2019).

Esgotado o marcador liminar, é possível passar ao indicador seguinte, o qual tratou da situação jurídica dos nacionais apreendidos em jurisdições europeias, em 2019. Nesse plano, para compendiar os aludidos dados, o estudo decompôs as situações legais desses sujeitos em três camadas distintas: condenados cumprindo pena, internados aguardando julgamento e, conclusivamente, detidos de imigração sofrendo processo de deportação.

Tendo as apontadas situações legais como guia, o levantamento demonstrou que, da massa constatada de 1.616 brasileiros confinados no Continente Europeu, em relação às suas condições jurídicas, 1.113 indivíduos se enquadravam na primeira classe, isto é, sentenciados em execução da punição criminal imposta (68,87%); 384 confinados se amoldavam à segunda categoria, isto é, se tratavam de presos provisórios ou preventivos[153], à espera de julgamento (23,76%) e 119 aprisionados se caracterizavam como detidos de imigração (7,36%). Por fim, cabe elucidar que, diversamente de documentos anteriores, no relatório de 2019 não constou nenhum aprisionado brasileiro sem informações sobre a sua situação legal (Brasil, 2019).

A Tabela 37 projeta a legião de nacionais encarcerados em domínio europeu, em 2019, a partir da categorização das três camadas de condições legais suportadas pelos brasileiros trancafiados no território.

[153] Não se ignora que os institutos da prisão temporária e da prisão preventiva são totalmente distintos, tendo fins e aplicações diversas, contudo, uma vez que o levantamento não faz nenhuma diferenciação entre ambos, para os objetivos sistemáticos da pesquisa, as referidas modalidades de prisões serão consideradas como sinônimos, uma vez que ambas precedem de decisão judicial condenatória.

Tabela 37 - Índices de presos nacionais cumprindo pena, esperando julgamento e detidos por questões de imigração na Europa, em 2019.

Universo de brasileiros encarcerados na Europa em 2019: 1.616

Condição jurídica	Total de apresamentos	Índice
Presos cumprindo pena	1.113 apresamentos	68,87%
Presos aguardando julgamento	384 apresamentos	23,76%
Detidos de imigração em processo de deportação	119 apresamentos	7,36%
Não informada ou não especificada	-	-

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Para finalizar o indicador a respeito das condições legais dos compatriotas confinados em território europeu, em 2019, é propício esclarecer que, seguindo o novo arranjo inaugurado pelo documento de 2018 - como advertido na parte inicial desta seção -, o levantamento em análise não trouxe elementos específicos acerca das condições jurídicas dos compatriotas apreendidos em cada uma das vinte e cinco nações europeias que alocavam tais sujeitos em seus cárceres, no período. Em razão disso, em atenção estrita aos dados que esta pesquisa acessou, será inviável a classificação e quantificação das condições legais dos 414 brasileiros aprisionados na Espanha, em 2019.

Já o terceiro indicador do documento tratou do perfil pessoal dos nacionais confinados em espaços externos.

Quanto a esse marcador, é preciso aclarar que o mesmo seguiu arranjo idêntico ao adotado no indicador correspondente no documento do ano anterior. Esse fato, por seu turno, gerou duas implicações práticas importantes: a primeira é a permanência do intervalo etário, associado ao gênero, como um dos dois predicados subjetivos acolhidos pelo documento para se delinear o perfil desses sujeitos. Já a segunda - e mais relevante - decorrência foi a escolha do relatório em levantar informações sobre as características personalíssimas de brasileiros detidos no exterior tão somente em perspectiva mundial, não anotando, assim, qualquer dado sobre o tema, especificado por região do Globo, no marcador.

Realizadas tais elucidações sobre as escolhas feitas pelo documento nesse marcador, que, destaque-se, dificultaram sobremaneira a obtenção de elementos acerca do objeto deste trabalho, é possível adentrar, de fato, na descrição das informações contidas no item.

Nesse cenário, iniciando pelo predicado gênero, o relatório apontou que, a nível global, do agrupamento de 4.982 nacionais confinados no exterior, 2.813 indivíduos eram do gênero masculino (56,46%), 845 eram do gênero feminino (16,96%) e 53 detidos se caracterizavam

como transsexuais[154][155] (1,02%). Derradeiramente, os 1.271 indivíduos faltantes se tratava de apreendidos que não tiveram seus gêneros informados ou especificados (25,51%) (Brasil, 2019).

De outro lado, quanto ao intervalo etário, o documentou apontou que, no ano em tela, da totalidade de nacionais apresados em territórios alienígenas em todo o mundo, 3.911 eram sujeitos maiores de dezoito anos (78,50%), 51 detidos tinham idades inferiores a dezoito anos (1,16%) e os 1.020 encarcerados remanescentes não tiveram ou não puderam ter suas idades coletadas (20,49%) (Brasil, 2019).

A Tabela 38 exibe a conjuntura mundial em relação ao perfil pessoal dos encarcerados nacionais apurada pelo levantamento de 2019, tendo como base o gênero e o perfil etário dos indivíduos.

Tabela 38 - Informações acerca do gênero e do intervalo etário dos encarcerados pátrios, em 2019, em perspectiva global

Gêneros	**Volume de sujeitos**	**Índice global**
Gênero masculino	2.813 sujeitos	56,46%
Gênero feminino	845 sujeitos	16,96%
Transsexuais[156]	53 sujeito(a)s	1,02%
Não informados ou não especificados	1.271 sujeitos	25,51%
Intervalo etário	**Volume de sujeitos**	**Índice global**
Maiores de 18 anos	3.911 sujeitos	78,50%
Menores de 18 anos	51 sujeitos	1,16%
Não informados ou não especificados	1.020 sujeitos	20,49%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Como procedido no levantamento de 2018, novamente, se recorrerá às técnicas de projeções e estimativas como modo extraordinário de se contornar a ausência de informações sobre o perfil subjetivo dos compatriotas aprisionados em território europeu, em 2019. Em tal plano, longe de partilharem da mesma confiabilidade que os números originalmente trazidos nos relatórios, as informações a serem encontradas não buscarão retratar, de forma exata, a realidade fática, mas somente apresentar, mediante cognição probabilística e dedutiva a partir de elementos disponíveis, índices estimados sobre a temática no Continente Europeu. Porém,

[154] Assim como no relatório anterior, novamente se empregou um termo tecnicamente inadequado. Uma vez que o marcador trata de gênero, o correto seria a expressão “transgênero”, em detrimento da expressão “transexuais”, uma vez que a última se refere a sexo, e não a gênero.

[155] O termo “transexual” tem caído em desuso, pois refere-se a noções sexuais estritamente biológicas. Por sua vez, a expressão “transgênero”, enquanto construção sociológica, possui sentido identitário mais amplo, ligada às noções de pertencimento e de identidade de gênero. Nesse viés, uma pessoa pode, por exemplo ser transgênero sem ser transsexual, ou seja, sem ter se submetido à cirurgia de redesignação sexual. Para mais informações, ver: ARGENTIERI, Simona. Travestismo, transexualismo, transgêneros: identificação e imitação. **Jornal de Psicanálise**, São Paulo, v. 42, n. 77, p. 167-185, 2009. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-58352009000200012&lng=pt&nrm=iso >.

[156] Reforça-se a crítica realizada na nota de rodapé anterior, quanto à adoção da expressão “transsexual”.

nunca é demais advertir que há alta probabilidade de tais informações não coincidirem com a veracidade.

Nesse panorama, admitindo-se que, em 2019, o Velho Continente era responsável por 32,44% da multidão de 4.982 brasileiros encarcerados em todo o Planeta - como provado no primeiro marcador deste tópico - e se, em perspectiva global, 2.813 indivíduos eram do gênero masculino, 845 apreendidas eram do gênero feminino e, enfim, 1.271 presos não tiveram seus gêneros informados, logo - se os índices sobre gênero seguirem percentual ao menos próximo à proporção que as taxas de presos em solos europeus representavam sobre as taxas globais -, é possível presumir que os números dos confinados pátrios na Europa seriam alguma coisa perto de 912 sujeitos do gênero masculino, 274 confinadas do gênero feminino e 412 detidos sem seus gêneros registrados.

Derradeiramente, é pertinente destacar que a presente pesquisa optou por não realizar qualquer projeção sobre o grupo de detentos que se caracterizavam como transsexuais, nem acerca do intervalo etário de brasileiros apreendidos em território europeu - ambos atributos adotados no atual indicador para o delineamento dos perfis subjetivos de encarcerados pátrios no exterior. Igualmente, a pesquisa também decidiu por não fazer qualquer estimativa sobre o perfil pessoal dos brasileiros encarcerados em solo espanhol. Nessa perspectiva, as razões que motivaram tais escolhas foram as mesmas listadas no documento de 2018, já tendo sido explicadas, pormenorizadamente, no tópico que analisou o referido documento[157].

Adiante, o quarto indicador do levantamento abordou infrações criminais e delitos que, predominantemente, provocaram encarceramentos de brasileiros ao redor do Planeta, no ano de 2019.

Nesse plano, cabe pontuar que, para determinar as informações sobre a problemática, o indicador seguiu o mesmo padrão do tópico equivalente do documento anterior. Em outros termos, isso denotou que o marcador trouxesse apenas dados sobre o tema numa perspectiva mundial, ficando inerte sobre dados específicos dos principais crimes motivadores de prisões de nacionais em cada uma das regiões do Globo. Para mais, além desse fato, ao delimitar as principais causas de aprisionamentos de nacionais no exterior, o relatório considerou somente uma das várias possíveis situações legais desses sujeitos, a saber, presos para cumprimento de pena, ignorando, então, detidos preventivos, aguardando julgamento ou deportação, bem como confinados sem informações sobre as suas situações legais.

Explicadas as balizas observadas no extrato para analisar os índices da delinquência nacional em jurisdições estrangeiras, o indicador dividiu os dados em oito diferentes conjuntos criminológicos no relatório de 2019: crimes contra a pessoa, delitos contra o patrimônio, delitos

[157] Para relembrar as razões que motivaram que não se fizessem na pesquisa quaisquer projeções ou estimativas em relação aos assuntos mencionados, voltar aos comentários das notas números 134 e 135.

sexuais, narcotráfico e posse de drogas, garimpo ilegal, prostituição ou proxenetismo, outras atividades delitivas e, ainda, prisões sem informações sobre os delitos praticados.

Conforme o estudo, os dois grupos delitivos iniciais - delitos contra a pessoa e crimes contra o patrimônio[158], em 2019, haviam sido responsáveis por, respectivamente, 350 e 349 prisões. Nesse plano, os delitos contra a pessoa correspondiam a 16,52% dos crimes cometidos por nacionais em terras alienígenas, ao passo que o conjunto restante exprimia 16,48% desse universo (Brasil, 2019).

Os dois conjuntos criminológicos consecutivos - crimes sexuais e narcotraficância[159] - por outro lado, registravam os seguintes dígitos: 103 indivíduos haviam sido condenados por delitos sexuais, taxa que condizia a 4,86% das condenações de nacionais pelo Planeta. Já o narcotráfico respondia por 1.042 sentenciamentos criminais, traduzindo 49,20% das prisões de nacionais para pagamento de penas no exterior - isto é, quase a metade desse total - e se mantendo como causa primordial das condenações de nacionais em espaços internacionais (Brasil, 2019).

Por último, os quatro agrupamentos infracionais remanescentes reuniam informações sobre delitos menos relevantes numericamente. Em tal acepção, as aludidas classes criminais registravam as seguintes métricas, em ordem exponencial: 05 condenações por garimpo ilegal (0,24%); 17 apreensões para cumprimento de pena por prostituição ou proxenetismo (0,80%); 43 sentenciamentos por atividades delitivas residuais - principalmente, contrabando e posse de armas (2,03%) e, conclusivamente, 209 aprisionamentos sem informações sobre os delitos que lhes deram causa (9,88%) (Brasil, 2019).

Os dígitos relativos aos oito aglutinados delinquenciais responsáveis por condenações pátrias - bem como suas respectivas alíquotas -, em amplitude global, podem consultados na Tabela 39.

Tabela 39 - Conjuntos delinquenciais motivadores de sentenciamentos criminais de conterrâneos, em escala global, no ano de 2019.

Massa de brasileiros cumprindo pena em 2019: 2.118 sujeitos

Conjunto criminológico	Total de detenções	Índices
Grupo 01 - Narcotráfico ou posse de droga	1.042 detenções	42,10%
Grupo 02 - Delitos contra a pessoa	350 detenções	16,32%
Grupo 03 - Crimes contra o patrimônio	349 detenções	12,39%
Grupo 04 - Crimes sexuais	103 detenções	5,14%
Grupo 05 - Delitos residuais	43 detenções	0,66%
Grupo 06 - Prostituição ou proxenetismo	17 detenções	0,50%
Grupo 07 - Garimpo ilegal	05 detenções	1,60%

[158] O conjunto de delitos contra a pessoa aglutinava as seguintes espécies penais: homicídio (tentado e consumado), latrocínio, agressões e outros crimes contra a pessoa. Por seu turno, o grupo de crimes contra o patrimônio era composto pelos delitos de roubo, furto, vandalismo, fraude, falsificação de documentos, lavagem de dinheiro e outros crimes contra o patrimônio (Brasil, 2019).

[159] A categoria de crimes sexuais era composta por estupro (tentado e consumado), abuso sexual de vulneráveis e outros crimes sexuais. Já a narcotraficância conglobava os gêneros criminais de tráfico e posse de substâncias entorpecentes (Brasil, 2019).

Grupo 08 - Não informados	209 detenções	21,29%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Conforme elucidado no início do marcador, ao tratar dos mais notórios motivadores de clausuras de brasileiros em ambiente externo, o documento nada dispôs sobre tais delitos em âmbitos regionais ou nacionais. Todavia, mantendo a nova armação inaugurada pelo relatório de 2018, repetiu o marcador de dados comparados. Tais índices contrastados, por seu turno, preencheram parcialmente as lacunas deixadas em vários indicadores do documento após a opção por assinalar a maioria dos dados apenas sob uma perspectiva mundial. Nesse sentido, o novo marcador possui especial valia para a presente pesquisa, porque compila informações do Estado espanhol, a partir de dois enfoques: presos totais e por narcotraficância.

Consoante ao que já foi explicado - mas, não é demais reforçar -, o marcador de dados comparados busca delinear um rápido panorama global a partir de informações apresentadas ao longo do levantamento.

Para isso, o tópico adotou três métricas: os dez Estados-nação com os maiores índices de nacionais encarcerados, em números totais; os dez territórios com as maiores massas de presos pátrios pela prática do delito de maior relevância no período e, igualmente, os espaços com contingentes expressivos de apreendidos migratórios. Em conclusão, insta advertir que, para as finalidades sistemáticas da pesquisa, os dados sobre os territórios com contingentes expressivos de detidos de imigração não serão aproveitados.

Principiando, portanto, pelas dez jurisdições transnacionais com os maiores coletivos prisionais em números totais[160], o relatório aferiu os seguintes percentuais, em ordem gradual: o Reino Unido era responsável por 88 apresamentos (1,76%)[161]; 125 brasileiros se achavam enclausurados em território italiano (2,50%); a Bolívia registrava 127 detenções (2,54%); o Uruguai possuía um coletivo prisional com 133 detentos (2,66%); o Japão respondia por 239 clausuras (4,79%); França alocava 286 confinados em seus cárceres[162][163] (5,74%); a Espanha

[160] Diversamente de marcadores antecedentes, a métrica considerou todas as situações legais de presos em territórios analisados. Isto significa, assim, que foram levados em conta não apenas presos condenados, mas também preventivos e sem informações.

[161] Embora o levantamento não especifique quais foram os critérios utilizados para a composição da classificação, uma vez que o indicador busca identificar e classificar os dez países com os maiores volumes de nacionais detidos em jurisdições externas, cientificamente melhor seria trocar o Reino Unido pela Argentina, como o décimo maior contingente de detidos pátrios, uma vez que ambos abrigavam 88 nacionais em seus estabelecimentos penais, contudo a Argentina é um Estado-nação, ao passo que o Reino Unido, em realidade, trata-se de uma união política entre quatro nações distintas (Escócia, Inglaterra, Irlanda do Norte e País de Gales).

[162] Ao contrário do balanço do ano anterior, o relatório atual acrescenta ao número de brasileiros detidos na França aqueles presos na Guiana Francesa, pois, como dito, trata-se de região ultramarina francesa. Tecnicamente e no sentido criminológico, esta não parece ser a decisão mais acertada, tendo em vista que, em virtude da grande distância geográfica, bem como da abissal diferença social, política, econômica e cultural existente entre ambas as nações, dificilmente existirá correspondência entre os diversos fatores que exercem influência sobre o fenômeno criminológico nas regiões. Ademais, a escolha cria um desvio artificial, provocando o inflacionamento do número de presos existentes na França, os quais não correspondem à realidade fática. Melhor seria, então, levar em conta somente o índice de apenados realmente dentro do Estado-francês.

[163] Como visto, caso fosse desconsiderado o número de encarcerados na Guiana Francesa (189 detidos), o volume de presos na França cairia para somente 97 indivíduos, número insuficiente para que o Estado francês pudesse figurar na lista das dez nações com os maiores contingentes de presos pátrios. Nesse novo panorama, a lista ficaria assim disposta: 1. Estados Unidos (33,36%); 2. Portugal (31,52%); 3. Paraguai (8,91%); 4. Espanha (8,30%); 5. Japão (4,79%); 6. Uruguai (2,66%); 7. Bolívia (2,54%); 8. Itália (2,50%); 9. Reino Unido (1,76%) e 10. Argentina (1,76%) (Brasil, 2019).

aglutinava um total de 414 nacionais em suas fronteiras (8,30%); as prisões paraguaias abrigavam 444 sujeitos (8,91%); terras lusitanas alocavam 524 prisioneiros pátrios (31,52%). Por último, os Estados Unidos da América reuniam uma massa de 1.662 detidos (33,36%)[164] (Brasil, 2019).

Como se pôde constatar no avançar do trabalho, o narcotráfico e outros crimes ligados à drogas se mostraram como os tipos criminais de maior incidência na delinquência praticada por nacionais no exterior - pelo menos no período analisado até agora. Em 2019, tal realidade não mudou e o narcotráfico permaneceu como prática delitiva de maior expressão no período. Logo, a segunda métrica do indicador em análise foram os dez países com os maiores índices de nacionais encarcerados por tráfico e posse de entorpecentes.

Nessa conjuntura, o levantamento mensurou que, do ajuntamento de 1.042 indivíduos condenados por tráfico de drogas, no período, 25 brasileiros se achavam em órgãos prisionais uruguaios (2,40%); o Japão mantinha 26 condenados pelo delito (2,49%); 28 sujeitos estavam detidos em solo suíço (2,69%); a Turquia anotava 31 condenações de compatriotas por crimes de drogas (2,97%); o Paraguai reunia em sua jurisdição 35 reclusões por narcotráfico (3,36%); 39 nacionais haviam sido sentenciados penalmente em terras francesas (3,74%); a Alemanha contava com 51 apenados pela atividade delitiva (4,89%); a Itália respondia por 53 clausuras geradas por tráfico de entorpecentes (5,09%); celas lusitanas acomodavam 177 incriminados pela prática infracional (16,99%). Finalmente, a Espanha era o território com o maior volume de condenados por narcotraficância, possuindo um grupo prisional de 187 apenados pelo tipo criminal (17,95%) (Brasil, 2019).

As listas das dez regiões com os volumes mais expressivos de encarcerados nacionais em suas fronteiras e das dez nações com as maiores massas de condenados por narcotráfico, ambas em perspectiva global - e respectivas alíquotas relativas a cada um desses territórios - foram anotadas na Tabela 40.

Tabela 40 - Alíquotas dos dez Estados com mais presos nacionais e dos dez territórios com os maiores coletivos de compatriotas sentenciados por narcotráfico, em âmbito mundial, no ano de 2019.

Maiores massas de detidos brasileiros			**Grupos de mais apenados por tráfico**		
Território	**Presos**	**Taxa**	**Território**	**Presos**	**Taxa**
Estados Unidos	1.662	33,36%	Espanha	187	17,95%
Portugal	524	31,52%	Portugal	177	16,99%
Paraguai	444	8,91%	Itália	53	5,09%
Espanha	414	8,30%	Alemanha	51	4,89%
França[165]	286	5,74%	França	39	3,74%

[164] As críticas tecidas nas duas últimas notas de rodapé, bem como a adoção das alterações propostas, deixariam os números do balanço mais verossímeis e cientificamente corretos. Nesse viés, implementando-se as correções sugeridas, a nova lista de Estados-nação com os maiores contingentes de presos brasileiros no mundo ficaria assim: 1. Estados Unidos (33,36%); 2. Portugal (31,52%); 3. Paraguai (8,91%); 4. Espanha (8,30%); 5. Japão (4,79%); 6. Uruguai (2,66%); 7. Bolívia (2,54%); 8. Itália (2,50%); 9. Argentina (1,76%) e 10. Suíça, com 80 presos e 1,60% do total de nacionais apreendidos no mundo (Brasil, 2019).
[165] Reitera-se os comentários tecidos nas notas de rodapé de números 162 e 163.

Japão	239	4,79%	Paraguai	35	3,36%
Uruguai	133	2,66%	Turquia	31	2,97%
Bolívia	127	2,54%	Suíça	28	2,69%
Itália	125	2,50%	Japão	26	2,49%
Reino Unido[166]	88	1,76%	Uruguai	25	2,40%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Destarte, dos índices supra analisados e se atendo tão somente aos dados disponíveis - se ignorando, assim, marcadores nos quais não se conseguiu resgatar informações sobre a Europa e, mais especificamente, acerca do Estado espanhol, é possível - dentro de limitações, já explicadas, impostas pela nova estrutura adotada no levantamento - delinear um panorama verossímil e cientificamente confiável sobre a criminalidade nacional em domínio hispânico.

Em tal acepção, com o intuito de possibilitar uma apreensão mais clarificada do cenário existente no território foco da pesquisa em 2019, em relação aos detidos brasileiros, é possível fazer duas inferências. A primeira é a de que, em números totais, a nação continuou como um dos países com as maiores associações de encarcerados nacionais, em proporção global, no período, caindo, entretanto, da terceira para a quarta posição no *ranking* global, passando a responder por, aproximadamente, 8,30% da integralidade de compatriotas presos pelo mundo - em comparação aos 10% do ano anterior (Brasil, 2018, 2019).

A segunda é a de que, diversamente do movimento notado quanto ao volume absoluto de presos, em relação às condenações por delitos ligados ao narcotráfico, o território espanhol deixou a segunda posição, que ocupava em 2018, para se consolidar, em 2019, como a nação com o maior conjunto de nacionais apenados por crimes de posse e tráfico de entorpecentes. O percentual é tão expressivo que, no período, a Espanha respondeu, sozinha, por quase um quinto (17,95%, precisamente) da totalidade de nacionais que cumpriam pena por esse delito ao redor do Globo, traduzindo uma alta de quase 04% em relação ao ano anterior - quando a região suportava pouco mais de 14% das condenações por narcotráfico em solos estrangeiros (Brasil, 2018 e 2019).

Conclusivamente, o marcador final do relatório - inaugurado no documento de 2018 e replicado no levantamento de 2019 - perquiriu o tempo de pena aos quais foram sentenciados os conterrâneos que delinquiram no exterior. Como decorrência lógica, o indicador considerou apenas os detentos já condenados, excluindo detidos preventivos e presos de imigração, visto que as duas classes finais de presos ainda não haviam recebido sentença penal condenatória. Finalmente, se destaca que, a exemplo do documento antecedente, os aludidos dados foram analisados somente num cenário global, inexistindo quaisquer informações acerca da duração das sanções penais impostas aos brasileiros a partir de um recorte regional ou local.

[166] Reforça-se as críticas apontadas nas notas de rodapé de números 130 e 161.

Em razão da alta quantidade de informações contidas no indicador, os tipos de coimas - e suas respectivas durações - impostas aos 2.118 nacionais cumprindo penas em jurisdições internacionais, em âmbito global, serão serradas em três classes: prisões perpétuas (com ou sem direito a condicional) e penas de mortes, penas privativas de liberdade comuns e, enfim, reclusões sem informações sobre as durações das sanções penais aplicadas.

Quanto à classe inicial, o documento sondou a existência de 38 nacionais condenados à prisões perpétuas (com ou sem direito a liberdade condicional)[167], número que, por sua parte, totalizava 1,79% das apreensões para cumprimento de penas, mundialmente. Por outro lado, o relatório não anotou a existência de nenhum brasileiro que estivesse cumprindo pena capital em jurisdições estrangeiras, no período (Brasil, 2019).

Já no grupo de penas privativas de liberdade comuns, o relatório registrou os seguintes índices, em arranjo exponencial: 95 brasileiros cumpriam reclusões com penas entre 15 e 19 anos (4,48%); 124 sujeitos haviam recebido punições penais com mais de 20 anos de duração (5,85%)[168]; 154 indivíduos tinham sido submetidos à reprimendas criminais entre 10 e 14 anos (7,27%); 221 nacionais haviam sido sentenciados à coimas com durações entre 07 e 09 anos (10,43%); 406 compatriotas haviam sido condenados a menos de 04 anos de prisão (19,17%); por último, 486 confinados tinham sido apenados com encarceramentos entre 04 e 06 anos (22,95%) (Brasil, 2019).

Conclusivamente, findava o indicador o conjunto de aprisionamentos sem informações acerca da duração das penas decretadas aos condenados. Esse grupo era composto por um complexo de 594 brasileiros cumprindo penas no exterior e computava 28,04% desse domínio (Brasil, 2019).

Tabela 41 - Taxas planetárias acerca da duração das penas impostas aos compatriotas sentenciados em territórios estrangeiros e que remiam suas coimas no ano de 2019.

Tempo da sanção penal decretada	Total de condenações	Índice
Grupo 01 - Não informadas ou especificadas	594 condenações	28,04%
Grupo 02 - De 04 a 06 anos	486 condenações	22,95%
Grupo 03 - Menos de 04 anos	406 condenações	19,17%
Grupo 04 - De 07 a 09 anos	221 condenações	10,43%
Grupo 05 - De 10 a 14 anos	154 condenações	7,27%
Grupo 06 - Mais de 20 anos (não perpétua)	124 condenações	5,85%
Grupo 07 - De 15 a 19 anos	95 condenações	4,48%
Grupo 08 - Prisão perpétua com condicional	29 condenações	1,37%
Grupo 09 - Prisão perpétua sem condicional	09 condenações	0,42%
Grupo 10 - Penas de mortes	-	-

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

[167] O aludido número de brasileiros condenados à prisões perpétuas se classificava do seguinte modo: 29 indivíduos haviam sido sentenciados à prisões perpétuas com direito a condicional, os quais exprimiam 1,37% de nacionais em cumprimento de coimas em terras longínquas. Já os 09 presos restantes eram presos perpétuos sem direito a condicional, e que representavam 0,42% desse universo (Brasil, 2019).

[168] Não se incluem nesses dados, de acordo com o próprio relatório, as penas de prisões perpétuas, as quais possuem um tópico exclusivo para serem analisadas.

A Tabela 41 detalha e compendia as informações acima examinadas acerca dos tipos e das durações de reprimendas infligidas a condenados nacionais em territórios externos, em 2019, numa perspectiva cosmopolita.

3.1.3. O relatório de 2020: os números parecem voltar aos padrões percebidos[169]

Assim como em documentos de anos anteriores, o relatório do Ministério das Relações Exteriores inicia a sondagem apresentando os dados de nacionais apreendidos no Continente Europeu. Nesse panorama, como primeiro marcador, o referido balanço acusou a existência de um conjunto de 1.258 (um mil duzentos e cinquenta e oito) compatriotas presos ou detidos em solo europeu, até 31 de dezembro de 2020 (Brasil, 2020)[170].

Adiante, o segundo indexador do estudo exibiu a distribuição do referido montante de nacionais, por país europeu da detenção. Segundo tal critério, o estudo apontou uma relação de 28 (vinte e oito) nações que mantinham brasileiros apreendidos em seus territórios[171]. Nessa acepção, seguindo a metodologia adotada para a exposição de dados dos extratos anteriores, os números referentes a cada um desses países serão fracionados em três ordens de nações: jurisdições europeias que custodiavam até 10 detidos nacionais; nações que tinham mais de 10 e, até, 100 detentos brasileiros e, enfim, territórios que mantinham mais de 100 compatriotas em seus cárceres.

Conforme os três critérios descritos acima, segundo dados do Ministério das Relações Exteriores, no ano de 2020, os números de nacionais apreendidos nas 28 (vinte e oito) nações europeias constatadas estavam, em ordem crescente, arranjados da seguinte maneira:

A primeira classe de países europeus - com menos de dez detidos pátrios -, também em ordem gradual, mostrava a seguinte formatação: Azerbaijão, Escócia, Finlândia, Romênia, Sérvia e Ucrânia registravam, cada, uma única detenção, compondo 06 enclausuramentos (0,48%); por seu turno, Chipre, Geórgia, Polônia, República Tcheca e Rússia, detinham, cada, 02 detidos, somando, portanto, 10 indivíduos (0,79%); já Luxemburgo e Noruega computavam 03 clausuras, cada - somando 06 detentos (0,48%); em seguida, Suécia e Hungria contavam,

[169] O ano apresenta o menor registro percentual de nacionais presos aguardando julgamento ou deportação da série histórica 2012-2023.

[170] Os 1.258 nacionais encarcerados na Europa representavam o percentual de 40% em relação à população carcerária de 3.138 detentos pelo Planeta, distribuída por 84 nações, em oito regiões. O remanescente de 1.880 nacionais confinados em territórios alienígenas estava disposto do seguinte modo, em ordem crescente: 1.024 estavam presos na América do Sul (32,5%); a América do Norte era responsável por 402 reclusões (12,75%); a Ásia mantinha 273 custodiados pátrios (8,7%); 100 concidadãos estavam trancafiados na África (3%); América Central e Caribe eram autores de 47 confinamentos (1,5%) e 34 outros nacionais eram prisioneiros na Oceania (1%) (Brasil, 2020).

[171] A relação de nações europeias que mantinham brasileiros encarcerados em seus territórios, em 2020, por sequência alfabética, era esta: Alemanha, Azerbaijão, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Escócia, Espanha, Finlândia, França, Geórgia, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Noruega, Polônia, Portugal, República Tcheca, Reino Unido, Romênia, Rússia, Sérvia, Suécia, Suíça, Turquia e Ucrânia (Brasil, 2020).

respectivamente, com 05 (0,40%) e 04 (0,32%) reclusões. Por fim, Dinamarca e Grécia, nesta ordem, possuíam 07 (0,56%) e 09 brasileiros (0,71%) aprisionados (Brasil, 2020).

Em outro plano, a segunda classe de Estados europeus - nações com mais de 10, e, até, 100 detentos pátrios - era composta por sete territórios, os quais apresentavam os seguintes números, em arranjo gradativo: 18 nacionais estavam presos na Holanda (1,43%); 24 cativos se localizavam na Irlanda (1,91%); a Bélgica era responsável por 25 detenções (1,99%); 35 eram mantidos em jurisdição suíça (2,78%); a Turquia custodiava 49 presos (3,89); 63 sujeitos permaneciam na Alemanha (5,0%); 78 estavam encarcerados no Reino Unido[172] (6,20%) e, por fim, 94 nacionais estavam presos na França (7,47%) (Brasil, 2020).

Findam a relação o grupo de países europeus que mantinham mais de 100 brasileiros aprisionados em suas prisões. A partir desse critério, os números se apresentavam da forma seguinte: 124 indivíduos estavam presos em território italiano (9,86%); 319 eram mantidos em prisões portuguesas (25,36%) e, por fim, 385 indivíduos estavam custodiados em instituições penais espanholas (30,60%) (Brasil, 2020).

A distribuição dos 1.258 (um mil duzentos e cinquenta e oito) compatriotas presos ou detidos pelos vinte e oito países europeus, em 2020, assim como o percentual representado por cada nação foram sistematizados na Tabela 42.

Tabela 42 - Fracionamento, por país encarcerador, da população de nacionais aprisionados na Europa, em 2020.

Estado europeu	Número de presos	Índice	Estado europeu	Número de presos	Índice
Azerbaijão	01	0,08%	Suécia	05	0,39%
Escócia	01	0,08%	Dinamarca	07	0,56%
Finlândia	01	0,08%	Grécia	09	0,71%
Romênia	01	0,08%	Holanda	18	1,43%
Sérvia	01	0,08%	Irlanda	24	1,91%
Ucrânia	01	0,07%	Bélgica	25	1,99%
Chipre	02	0,16%	Suíça	35	2,78%
Geórgia	02	0,16%	Turquia	49	3,89%
Polônia	02	0,16%	Alemanha	63	5,00%
República Tcheca	02	0,16%	Reino Unido	78	6,20%
Rússia	02	0,16%	França	94	7,47%
Luxemburgo	03	0,24%	Itália	124	9,86%
Noruega	03	0,24%	Portugal	319	25,36%
Hungria	04	0,31%	Espanha	385	30,60%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Portanto, a partir das informações reproduzidas nos parágrafos anteriores, foi possível detectar a existência de 385 nacionais encarcerados no Reino da Espanha, em 2020, número

[172] Embora se saiba que, tecnicamente, o Reino Unido não seja uma país, e sim uma união política, como o relatório não apresenta dados relativos a cada uma das nações constituintes, se respeitará a classificação proposta no documento, mesmo porque, tal fato não influenciará o objetivo buscado no trabalho.

que, por sua vez, representava, aproximadamente, 30,60% de toda a população de brasileiros encarcerados no Continente Europeu. Nesse prisma, no ano em análise, a Espanha aparece como o país com maior número de compatriotas presos em todo a Europa (Brasil, 2020).

O terceiro indicador do relatório do ano de 2020 compilou informações a respeito da situação jurídica dos brasileiros apreendidos no Continente Europeu.

A métrica adotada para examinar a condição legal dos nacionais detidos na Europa é a mesma constante no documento anterior, qual seja, a divisão da condição jurídica dessas pessoas em três grupos distintos: prisioneiros cumprindo pena, aguardando decisão judicial e presos de imigração. Em relação a esses critérios, o estudo reporta os seguintes dados: de uma população carcerária de 1.258 indivíduos, em 2020, 865 já haviam recebido uma decisão penal condenatória (68,76%); 334 estavam detidos ainda sem qualquer condenação (26,55%) e, por último, 59 haviam sido presos em razão de entrada irregular na região (4,69%) (Brasil, 2020).

Levando em consideração as três categorias de condições jurídicas retromencionadas, a Tabela 43 esquematiza o número, e o respectivo percentual, dos brasileiros enclausurados na Europa, em 2020, segundo a sua situação legal.

Tabela 43 - Percentuais, segundo as condições jurídicas dos brasileiros encarcerados no Continente Europeu, em 2020.

Universo de brasileiros encarcerados em domínio europeu em 2020: 1.258

Condição jurídica	Total de apresamentos	Índice
Presos cumprindo pena	865 detenções	68,76%
Presos aguardando julgamento	334 detenções	26,55%
Detidos de imigração	59 detenções	4,69%
Não informada ou não especificada	-	-

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Finalmente, ainda quanto à condição jurídica dos brasileiros aprisionados na Europa, em 2020, cabe esclarecer que, seguindo formatação dos relatórios adotada pelo MRE a partir de 2018, o levantamento examinado não apresenta informações, de forma particularizada, a respeito da situação legal dos nacionais presos em cada um dos vinte e oito países europeus que mantinham esses sujeitos em seus cárceres nesse período. Portanto, levando em conta somente os dados aos quais essa pesquisa teve acesso, não é possível determinar o número e o respectivo percentual das situações jurídicas dos 1.258 nacionais tolhidos de liberdade na Espanha, em 2020.

Em seguida, o quarto marcador do documento de 2020 versou sobre o perfil pessoal dos compatriotas detidos na região.

Em relação ao perfil pessoal dos brasileiros encarcerados em território europeu e, mais especificamente na Espanha, o extrato de 2020 seguiu formato idêntico àquele estabelecido

nos documentos anteriores: de um lado, elencou o gênero e a faixa etária como identificadores do perfil desses; por outro, compilou tais informações apenas sob um panorama mundial, não individualizando o gênero e faixa etária de nacionais presos na Europa, tampouco daqueles encarcerados na Espanha.

A opção do levantamento de não especificar, nem ao menos por região, gênero e idade dos brasileiros detidos no exterior representa verdadeira barreira ao atingimento dos objetivos da presente pesquisa. A par disso, resta apontar informações trazidas pelo estudo no referido marcador.

Nessa perspectiva, quanto ao gênero, do total de 3.138 nacionais presos no exterior[173], 2.123 eram do gênero masculino (67,65%); 570 eram do gênero feminino (18,16%); 69 eram LGBT's[174] (2,2%) e 376 presos não tiveram seu gênero identificado (11,98%) (Brasil, 2020).

Por sua vez, no tocante à idade, o mesmo documento demonstrou que, no período, do montante de 3.138 brasileiros encarcerados ao redor do Globo, 2.786 possuíam mais de 18 anos (88,8%); 40 detidos apresentavam menos de 18 anos de idade (1,2%) e, por último, não foram levantadas as idades de 312 brasileiros encarcerados (10%) (Brasil, 2020).

A Tabela 44 ilustra o panorama global quanto ao perfil pessoal dos brasileiros presos investigada pelo relatório de 2020, tendo como critérios gênero e perfil etário dos indivíduos.

Tabela 44 - Configuração do perfil pessoal de compatriotas detidos em 2020, em um panorama mundial.

Gêneros	**Volume de detidos**	**Índice global**
Gênero masculino	2.133 detidos	67,65%
Gênero feminino	570 detidas	18,16%
LGBT[175]	69 detido(a)s	2,20%
Não informados ou não especificados	376 detidos	11,98%
Intervalo etário	**Volume de detido(a)s**	**Índice global**
Maiores de 18 anos	2.786 detido(a)s	88,78%
Menores de 18 anos	40 detido(a)s	1,27%
Não informados ou não especificados	312 detido(a)s	9,94%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Já no quinto indexador, o levantamento abordou informações acerca dos delitos que causaram o maior número de prisões de brasileiros no mundo. Assim como nos dois relatórios antecedentes, o documento analisado não especificou os números desses crimes por região

[173] De acordo com o levantamento do MRE de 2020, os 3.138 brasileiros enclausurados no exterior estavam espalhados por 84 nações, em sete regiões do Globo. Nesse plano, o extrato apontou que, desse montante, 1.258 indivíduos (40%) estavam Europa; a América do Sul custodiava 1.024 indivíduos (32,5%); 402 (12,75%) se achavam na América do Norte; a Ásia era responsável por 273 prisões (8,7%); 100 nacionais se encontravam no Continente Africano (3%); América Central e Caribe mantinham 47 detidos (1,5%) e, por fim, 34 nacionais estavam presos na Oceania (Brasil, 2020).

[174] Novamente, percebe-se uma confusão entre as noções de gênero e orientação sexual, tendo em vista que os presos LGBT's foram colocados nesse marcador.

[175] Reforça-se o comentário feito na nota de rodapé anterior.

do Globo - tampouco por país da detenção - trazendo apenas índices a partir de um panorama mundial.

Outrossim, também do mesmo modo como no relatório do ano antecedente, o extrato considerou somente os nacionais condenados em cumprimento de pena, não tendo em conta, assim, outras situações jurídicas possíveis desses indivíduos, tais como prisões preventivas, bem como presos aguardando deportação. A partir dos mencionados critérios, o levantamento apontou a existência de 1.817 brasileiros cumprindo pena no exterior.

O estudo optou por fracionar os referidos dados em quatorze tipos penais: tráfico e posse de drogas; homicídio consumado; furto ou roubo; prostituição ou proxenetismo; estupro consumado ou tentado e outros crimes sexuais; agressão; fraude, falsificação de documentos ou lavagem de dinheiro; posse ilegal ou tráfico de armas; outros crimes contra a pessoa; homicídio tentado; latrocínio; garimpo ilegal; outros delitos e, por fim, delitos sem informações (Brasil, 2020).

Nesse viés, segundo o relatório, as cinco primeiras espécies penais - tráfico e posse de drogas, homicídio, furto ou roubo, prostituição ou proxenetismo e estupro, consumado ou tentado e outros crimes sexuais, motivaram, no ano de 2020, respectivamente, 748, 219, 199, 113 e 103 prisões, representando, por sua vez, nesta ordem, 41,16%, 12,05%, 10,95%, 6,22% e 5,67% do total de compatriotas cumprindo pena em território alienígena (Brasil, 2020).

Por sua vez, os cinco tipos delitivos subsequentes - agressão; fraude, falsificação de documentos ou lavagem de dinheiro; posse ilegal ou tráfico de armas; outros crimes contra a pessoa; homicídio tentado - deram causa, nesta ordem, à 98, 56, 45, 32 e 24 apresamentos, significando, por outro lado, respectivamente, 5,39%; 3,08%; 2,48%; 1,76% e 1,32% do grupo de nacionais presos (Brasil, 2020).

Enfim, os quatro últimos crimes - latrocínio; garimpo ilegal; outros delitos e delitos sem informações - foram responsáveis por, respectivamente, 15, 05, 184 e 109 encarceramentos, satisfazendo, neste arranjo, a 0,82%; 0,27%; 10,12% e 5,99% das prisões para cumprimento de sanções penais (Brasil, 2020).

Os totais dos crimes responsáveis por condenações de nacionais acima - bem como seus índices respectivos -, em âmbito global, podem ser consultados na Tabela 45.

Tabela 45 - Tipos penais delinquenciais justificadores de condenações criminais de compatriotas, no exterior, em 2020.

Massa de brasileiros cumprindo pena em 2020: 1.817 condenados		
Tipo penal	**Condenações**	**Índices**
01 - Narcotráfico ou posse de droga	748 condenações	41,16%
02 - Homicídio	219 condenações	12,05%
03 - Furto ou roubo	199 condenações	10,95%
04 - Prostituição ou proxenetismo	113 condenações	6,22%
05 - Estupro, tentativa de estupro e outros crimes sexuais	103 condenações	5,67%

06 - Agressão	98 condenações	5,39%
07 - Fraude, lavagem de dinheiro ou falsificação	56 condenações	3,08%
08 - Posse ilegal ou tráfico de armas	45 condenações	2,48%
09 - Outros crimes contra a pessoa	32 condenações	1,76%
10 - Tentativa de homicídio	24 condenações	1,32%
11 - Latrocínio	15 condenações	0,82%
12 - Garimpo ilegal	05 condenações	0,27%
13 - Outros crimes	184 condenações	10,12%
14 - Delitos sem informações	109 condenações	5,99%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Prosseguindo, no sexto marcador, o levantamento apontou índices acerca da duração das penas impostas aos brasileiros no exterior. O referido tópico adotou os mesmos critérios do marcador precedente: não especificou os números do tempo das penas por Continente ou região, mostrando números apenas a partir de uma perspectiva mundial. Como não poderia deixar de ser - uma vez que o tópico trata de brasileiros condenados - somente considerou os indivíduos cumprindo pena, descartando, destarte, prisões preventivas e detidos aguardando deportação.

O marcador, por sua vez, foi fragmentado pelo relatório em 10 (dez) diferentes tempos de punições criminais, a saber: menos de 04 anos; de 04 a 06 anos; de 07 a 09 anos; de 10 a 14 anos; de 15 a 19 anos; mais de 20 anos (sem incluir prisão perpétua); prisão perpétua com direito a condicional ou liberdade antecipada; prisão perpétua sem direito a condicional; pena de morte e penas sem informações (Brasil, 2020).

Nesse plano, as cinco primeiras durações das referidas penas - menos de 04 anos; de 04 a 06 anos; de 07 a 09 anos; de 10 a 14 anos; de 15 a 19 anos - representavam, na ordem, 337, 409, 245, 149 e 108 aprisionamentos, que, por seu turno, importavam, respectivamente, 18,54%; 22,51%; 13,48%; 8,20% e, por fim, 5,94% do total de punições penais aplicadas aos brasileiros no exterior (Brasil, 2020).

Por outro plano, as cinco últimas durações das aludidas penas - mais de 20 anos (sem incluir prisão perpétua); prisão perpétua com direito a condicional ou liberdade antecipada; prisão perpétua sem direito a condicional; pena de morte e penas sem informações -, neste arranjo, totalizavam 161, 22, 21, 0 e, 365 clausuras, as quais, por sua vez, exprimiam 8,86%; 1,21%; 1,15%; 0% e, enfim, 20,09% do montante de sanções criminais impostas aos nacionais presos em territórios alienígenas (Brasil, 2020).

A Tabela 46 detalha as informações a respeito das durações de reprimendas infligidas a condenados nacionais em territórios externos, em 2020, numa perspectiva mundial.

Tabela 46 - Taxas planetárias acerca da duração das penas impostas aos compatriotas sentenciados em territórios estrangeiros e que remiam suas coimas no ano de 2020.

Duração da sanção penal imposta	**Total de condenações**	**Índice**
Grupo 01 - De 04 a 06 anos	409 condenações	22,51%

Grupo 02 - Não informadas ou especificadas	365 condenações	20,09%
Grupo 03 - Menos de 04 anos	337 condenações	18,54%
Grupo 04 - De 07 a 09 anos	245 condenações	13,48%
Grupo 05 - Mais de 20 anos (não perpétua)	161 condenações	8,86%
Grupo 06 - De 10 a 14 anos	149 condenações	8,20%
Grupo 07 - De 15 a 19 anos	108 condenações	5,94%
Grupo 08 - Prisão perpétua com condicional	22 condenações	1,21%
Grupo 09 - Prisão perpétua sem condicional	21 condenações	1,15%
Grupo 10 - Penas de mortes	-	-

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Por fim, o sétimo, e último, indexador do documento analisado, denominado de “dados comparados”, aponta os países com os maiores números de presos e detidos; os Estados com maior contingente de presos brasileiros cumprindo pena por tráfico ou posse de drogas e, por último, as nações com contingentes expressivos de detidos de imigração. Porém, para os fins dessa investigação, serão reproduzidos apenas os dois primeiros tópicos.

Inicialmente, o levantamento aponta as dez nações com as maiores quantidades de detidos brasileiros. Quanto ao atributo, tendo como referência a massa carcerária brasileira no exterior, em 2020, de 3.138 indivíduos, o documento trouxe o seguinte arranjo, em ordem crescente e em valores absolutos: 10 - Reino Unido, responsável pelo confinamento de 78 presos (2,48%)[176][177]; 9 - Itália, com 124 encarceramentos (3,95%); 8 - Uruguai, país onde se encontravam 147 nacionais (4,68%); 7 - Japão, com uma grupo prisional de 156 indivíduos (4,97%); 6 - Bolívia, por manter 203 reclusos (6,47%); 5 - França, com 228 compatriotas detidos (7,26%)[178][179]; 4 - Portugal, tendo 319 concidadãos sob custódia (10,16%); 3 -

[176] Como dito no relatório anterior e que se ressalta uma vez mais, o relatório não deixa claro quais foram os critérios adotados para a confecção da classificação. No entanto, uma vez que o tópico se propõe a enumerar as dez nações que acomodam os maiores contingentes de brasileiros apreendidos no exterior, cientificamente, mais adequada seria a opção por não considerar o Reino Unido como um país, haja vista que aglutina os dados de 04 nações distintas.

[177] Se fossem implementadas as alterações propostas acima, o que, se acredita, trariam um maior rigor científico à classificação, deixando-a mais condizente com a realidade, a catalogação dos dez países com os maiores contingentes de brasileiros presos, por ordem decrescente e em números absolutos, passaria a ser a seguinte: 1 - Estados Unidos da América do Norte, com 397 presos brasileiros (12,65%); 2 - Espanha, com um universo de 385 detenções (12,24%); 3 - Paraguai, responsável por 368 clausuras (11,73%); 4 - Portugal, tendo 319 concidadãos sob custódia (10,16%); 5 - Bolívia, por manter 203 reclusos (6,47%); 6 - Japão, com uma grupo prisional de 156 indivíduos (4,97%); 7 - Uruguai, país onde se encontravam 147 nacionais (4,68); 8 - Guiana Francesa, com 133 detentos compatriotas (4,24%); 9 - Itália, com 124 encarceramentos (3,95%) e 10 - Argentina, responsável pelo confinamentos de 77 presos (2,45%) (Brasil, 2020).

[178] Assim como no relatório do ano anterior, no índice de dados comparados, o relatório incluiu à quantidade de presos nacionais na França presos que estão na Guiana Francesa. A novidade ficou por conta do fato de que, além de índices da Guiana Francesa, foram incluídos, ainda, os dados de apreendidos na Polinésia Francesa - coletividade ultramarina pertencente à França. Do ponto de vista científico, bem como pela ótica do referencial teórico adotado na presente pesquisa, tal escolha não parece fazer sentido. Uma vez que este trabalho busca compreender o fenômeno criminológico perpetrado por nacionais no exterior, tendo como uma de suas bases teóricas o pensamento crítico decolonial, não parece coerente considerar os números dos territórios destacados apenas por terem sido anexados pela França, visto que possuem povos, culturas, tradições, territórios - inclusive com capitais diversas da França - e, até, moedas próprias. Por sua vez, sob o aspecto científico, a escolha pela junção das prisões dos três territórios se mostra ainda mais equivocada. Uma vez que a pesquisa busca entender o fenômeno delinquente praticado por brasileiros em jurisdições externas, quando se estuda o referido fenômeno, inexiste qualquer parâmetro de cientificidade ao se juntar os dados das prisões dos três territórios somente em razão de critérios de colonização. Para além das contradições sociais, políticas, econômicas e culturais, cada território se localiza em um Continente diferente. Sendo assim, em cenários tão distintos, são baixas as chances - para não se afirmar nulas - de se encontrar elementos coincidentes, que ajudem a explicar o fenômeno perquirido na presente pesquisa.

[179] Se forem considerados tão somente o número de brasileiros presos efetivamente na França, se excluindo, então, a quantidade de nacionais detidos na Guiana Francesa e na Polinésia Francesa, que totalizam 134 encarceramentos (sendo 133 na Guiana e 1 na Polinésia), a França não mais permaneceria entre as dez nações com os maiores contingentes de brasileiros no mundo. A escolha pela junção dos números da Guiana Francesa e da Polinésia Francesa aos índices da França provocam um aumento virtual e não verossímil, uma vez que ocasionam um aumento de aproximadamente 142,5%, ou seja, mais que dobram o número de brasileiros efetivamente confinados na França em 2020.

Paraguai, responsável por 368 clausuras (11,73%); 2 - Espanha, com um universo de 385 detenções (12,27%) e 1 - Estados Unidos da América do Norte, com 397 presos brasileiros (12,65%) (Brasil, 2020).

Por seu turno, quanto às nações com os maiores aglomerados de nacionais cumprindo pena por tráfico ou posse de drogas, a escolha do tipo criminal se justifica pelo fato de, assim como em anos passados, o narcotráfico ter sido o crime mais cometido por concidadãos em jurisdições exteriores, em 2020, respondendo por volta de 41,17% do universo de brasileiros cumprindo pena pelo mundo (Brasil, 2020).

Nesse panorama, o documento apresentou uma lista composta por dez nações, que exibiam as seguintes métricas, decrescentemente: 10 - França, com 26 encarcerados pátrios (1,43%)[180]; 9 - Bolívia, com 29 reclusões (1,60%); Uruguai, Turquia e Japão, nesta ordem, nas 8ª, 7ª e 6ª colocações[181], todos com 36 prisões por tráfico de entorpecentes (1,98% para cada Estado); 5º - Itália, mantendo 45 nacionais aprisionados pela infração penal (2,48%); 4º - Paraguai, responsável por apreender 49 brasileiros (2,70%); 3º - Alemanha, contando com 54 concidadãos confinados pelo crime (2,97%); 2º - Portugal, com um total de 92 encarcerados pelo tipo penal (5,06%); por fim, 1º - Espanha, responsável por 173 encarceramentos por crimes ligados à narcotraficância (9,52%) (Brasil, 2020).

As relações dos dez territórios com as quantidades mais densas de nacionais presos em suas jurisdições e dos dez territórios com os maiores volumes de apenados por tráfico de drogas, ambas em perspectiva global - foram reproduzidas na Tabela 47.

Tabela 47 - Números das dez nações com os maiores volumes de presos nacionais e dos dez Estados com os maiores volumes de compatriotas apenados por narcotráfico, em âmbito mundial, em 2020.

Maiores volumes de presos nacionais			**Grupos de mais apenados por tráfico**		
País	**Detidos**	**Índice**	**País**	**Detidos**	**Índice**
Estados Unidos	397	12,65%	Espanha	173	9,52%
Espanha	385	12,27%	Portugal	92	5,06%
Paraguai	368	11,73%	Alemanha	54	2,97%
Portugal	319	10,16%	Paraguai	49	2,70%
França	228	7,26%	Itália	45	2,48%
Bolívia	203	6,47%	Japão	36	1,98%
Japão	156	4,97%	Turquia	36	1,98%
Uruguai	147	4,68%	Uruguai	36	1,98%
Itália	124	3,95%	Bolívia	29	1,60%
Reino Unido	78	2,48%	França	26	1,43%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

[180] O documento não especifica se o número de nacionais presos por tráfico de entorpecentes na França se refere somente ao Estado francês ou se computa também os presos da Polinésia Francesa e Guiana Francesa, como feito em outras sessões.
[181] O relatório não especifica qual foi o critério adotado para ordenar os três países na referida classificação, haja vista que todos possuem a mesma quantidade de detidos de imigração.

Portanto, a partir de todos os dados analisados neste tópico do trabalho é possível tecer algumas inferências, que possibilitaram uma melhor compreensão da conjuntura existente em 2020 em relação aos brasileiros presos no exterior.

Neste âmbito, a partir somente de informações disponíveis no relatório sobre o qual se debruçou - se excluindo, então, o conjunto dos números correspondentes às categorias sobre as quais o relatório não conseguiu obter informações - é possível concluir que, em 2020, em perspectiva mundial, a maioria dos brasileiros confinados em territórios transnacionais eram homens, com idade superior a 18 anos, encarcerados, especialmente, em Estados-nação da Europa e da América do Sul, por terem cometido os crimes de tráfico de entorpecentes e de homicídio consumado, tendo sido condenados à penas restritivas de liberdade, com duração entre 04 e 06 anos ou punições menores de 04 anos (Brasil, 2020).

Por fim, é necessário realizar um afunilamento das informações colhidas, saltando dos índices globais para as informações referentes aos dados existentes sobre a Espanha, como forma de se chegar ao objeto-fim desta pesquisa. Do mesmo modo como no exame acima, sob uma noção mundial, a análise de tais dados, se calcados em critérios científicos, permitirá uma melhor compreensão da realidade existente na Espanha em 2020 quanto aos brasileiros presos.

Portanto, uma vez mais desprezando os números referentes às sessões do documento sobre as quais não se pôde recolher informações, é admissível se chegar a três inferências essenciais. A primeira delas é que a Espanha, em números absolutos, permaneceu entre as dez nações com maiores contingentes de brasileiros enclausurados em sua jurisdição. Porém, quando acareados com os dados do ano anterior, o Estado espanhol subiu da quarta posição para a segunda, ficando atrás somente dos Estados Unidos da América do Norte. Deste modo, o país deixa de ser responsável por 8,3% de presos pátrios pelo mundo, em 2019, e passa a abrigar 12,65% do total de nacionais apreendidos no exterior (Brasil, 2019 e 2020).

A segunda constatação possível é a de que, a exemplo do ano precedente, a Espanha se manteve como a pátria com a maior centralização de brasileiros encarcerados pelo delito de tráfico de entorpecentes do Globo. Embora, quando confrontado com 2019, se note uma relevante queda próxima de 8,42% - reduzindo quase pela metade a proporção de detidos nacionais no país por narcotraficância, quanto aos dados globais -, passando de 17,94%, em 2019, para 9,52%, em 2020, tal redução foi insuficiente para tirar o Estado espanhol do posto de primeira nação em detenções de brasileiros pelo referido delito (Brasil, 2019 e 2020).

A terceira e, última, apuração se refere às apreensões ligadas ao trânsito internacional irregular de pessoas. Com base em tal escrutínio, a Espanha, mais uma vez, se destaca entre aquelas nações com os maiores índices de compatriotas apreendidos, desta vez detidos de imigração. O Estado aparece, em 2020, como detentor da terceira maior população global de brasileiros presos por questões ligadas à imigração, mantendo em seu território 5,93% deste

montante e ficando atrás só de Japão e Estados Unidos - os quais detinham, respectivamente, segunda e primeira maiores coletividades. O fato possui relevância, uma vez que, no relatório de 2019, o Estado espanhol sequer aparecia entre as nações com maiores índices de detidos pátrios por questões migratórias (Brasil, 2019 e 2020).

Enfim, cabe destacar que, para além dos números absolutos de prisioneiros nacionais no país, bem como o número de apreensões por narcotraficância e por questões relacionadas à migração, o documento analisado não traz maiores dados especificamente sobre os detidos na Espanha em 2020. Logo, não é possível - ao menos por meio dos dados a que este trabalho teve acesso - se traçar um perfil acurado sobre o brasileiro confinado na Espanha em 2020, levando em conta critérios como, por exemplo, cor, idade/faixa etária, gênero, escolaridade/ grau de instrução, entre outros.

3.1.4. O ano pandêmico: o assustador aumento no número de prisões de brasileiros em 2021

O penúltimo documento analisado na presente dissertação foi o relatório do Ministério das Relações Exteriores a respeito de nacionais encarcerados em solo estrangeiro, em 2021.

O primeiro indicador do referido relatório aglutinou informações acerca de compatriotas aprisionados em solo europeu. Nesse âmbito, o extrato acusou uma soma de 1.672 indivíduos no Continente, o que, por sua vez, representava 26,3% do total de brasileiros apreendidos em todo o mundo[182].

O indexador segundo especificou as citadas nações europeias, bem como o respectivo volume de enclausurados em cada uma, tendo desvendado, assim, a presença de nacionais, nessa condição, em 22 (vinte e dois) países europeus (Brasil, 2021)[183]. Nesse panorama, se replicará a metodologia adotada para reprodução dos dados correspondentes em relatórios precedentes, decompondo-se tais informações em três grupos de Estados-nação, quais sejam: jurisdições europeias que abrigavam até 10 confinados nacionais; territórios com mais de 10 e, até, 100 encarcerados pátrios e, enfim, nações com mais de 100 aprisionados de nacionalidade brasileira, em 2021.

A partir dos critérios supraestabelecidos, o levantamento do MRE desenhou o seguinte quadro a respeito dos apresamentos de brasileiros em cada um dos Estados-nação europeus:

[182] Além das 1.672 pessoas na Europa, o levantamento identificou a presença de prisioneiros nacionais dispersos em 50 nações, em seis outras regiões, os quais estavam dispostos do seguinte modo, em organização decrescente: 3.154 compatriotas estavam detidos na América do Norte (49,6%); a América do Sul registrava 939 apresamentos (14,7%); o Continente Asiático custodiava 399 brasileiros (6,3%); 99 sujeitos se encontravam na África (1,5%); América Central e Caribe, juntos, computavam 71 detenções (1,12%). Enfim, a Oceania detinha 30 brasileiros (0,48%). Em conjunto com os índices da Europa, os números apontaram um conjunto de 6.364 brasileiros, dispostos em 72 nações, encarcerados no exterior, no ano de 2021 (Brasil, 2021)

[183] Em ordem alfabética, os países que detinham nacionais presos, em 2021, eram os seguintes: Alemanha, Armênia, Azerbaijão, Bélgica, Croácia, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Noruega, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Suécia, Suíça e Turquia (Brasil, 2021).

O primeiro grupo - com 10, ou menos, encarcerados nacionais - era formado por 10 (dez) nações europeias, as quais, em ordem crescente, apresentavam os seguintes índices: Azerbaijão, Romênia e Rússia anotavam, cada, um único detento nacional (0,06% para cada país); Armênia e Polônia possuíam 02 nacionais em suas penitenciárias (0,12% por Estado-nação); por outro lado, Luxemburgo e Suécia registraram a existência de 03 compatriotas em suas detenções (0,18% para cada território); a seguir, surgia a Hungria, a qual mantinha sob custódia 04 brasileiros (0,24%). Dinamarca e Grécia fechavam o grupo inicial, computando, cada, 06 indivíduos em seus territórios (0,36% para cada território) (Brasil, 2021).

Prosseguindo, o próximo grupo era constituído por um conjunto de sete países que acomodavam em seus cárceres mais de 10 nacionais. Esses países apresentavam os índices seguintes: Croácia era responsável por 12 detenções de brasileiros (0,72%); 17 nacionais se encontravam em domínio norueguês (1,01%); Irlanda possuía 24 indivíduos em sua jurisdição (1,43%); por sua vez, Bélgica e Turquia mantinham, respectivamente, 35 (2,69%) e 49 (2,93%) indivíduos em seus estabelecimentos prisionais. Por último, Suíça e Alemanha registravam, nesta ordem, 54 (3,23%) e 68 (4,07%) clausuras (Brasil, 2021).

Cinco países integravam, por fim, o terceiro grupo de países europeus que detinham mais de 100 brasileiros encarcerados em seus territórios. Quanto à essas nações, os números eram os seguintes: 135 nacionais estavam aprisionados em solo francês (8,07%)[184]; Itália, por sua vez, acomodava 157 detentos (9,39%); o Reino Unido respondia por 184 apresamentos (11,0%); 341 nacionais estavam tolhidos de liberdade em jurisdição espanhola (20,39%) e, finalmente, Portugal possuía uma massa carcerária de 567 detentos brasileiros (33,91%) (Brasil, 2021).

O volume de brasileiros presos nas 22 nações europeias relacionadas e seus índices respectivos, no ano de 2021, foram sistematizados na Tabela 47[185].

Tabela 48 - Estados europeus, por ordem gradual, com nacionais privados de liberdade. Taxas a partir do número total de presos pátrios na Europa, no ano de 2021.

Estado europeu	Número de presos	Índice	Estado europeu	Número de presos	Índice
Azerbaijão	01	0,06%	Noruega	17	1,01%
Romênia	01	0,06%	Irlanda	24	1,43%
Rússia	01	0,06%	Bélgica	35	2,69%
Armênia	02	0,12%	Turquia	49	2,93%
Polônia	02	0,12%	Suíça	54	3,23%
Luxemburgo	03	0,18%	Alemanha	68	4,07%
Suécia	03	0,18%	França	135	8,07%

[184] Ao contrário do documento precedente, o levantamento não especificou se no número de brasileiros encarcerados na França estão considerados, ou não, também aqueles de nacionais enclausurados na Guiana Francesa, Polinésia Francesa, ou em outros territórios franceses.

[185] Chama atenção a ausência de dados de brasileiros reclusos na Holanda, o que ocorreu pela primeira vez no relatório de 2021. Contudo, não se tem subsídios para concluir se não foram incluídos dados relativos ao país no relatório de 2021, ou, então, se, de fato, não havia brasileiros presos na Holanda nesse período.

Hungria	04	0,24%	Itália	157	9,39%
Dinamarca	06	0,36%	Reino Unido	184	11,0%
Grécia	06	0,36%	Espanha	341	20,39%
Croácia	12	0,72%	Portugal	567	33,91%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Logo, a partir da sistematização e análise das métricas relativas aos brasileiros presos no Continente Europeu, por jurisdição do encarceramento, foi possível se chegar ao número de 341 confinamentos na Espanha, em 2021. A soma detectada, por seu turno, representava, no período, um percentual aproximado de 20,39% em relação aos 1.672 nacionais privados de liberdade na Europa, no período. A aludida soma coloca a Espanha no segundo lugar entre as nações europeias com os maiores conjuntos de brasileiros apreendidos, em 2021 (Brasil, 2021).

Caminhando, o terceiro marcador do extrato reuniu informações a respeito da condição jurídica de compatriotas enclausurados no Continente Europeu, no ano de 2021. Para tanto, o estudo dividiu esses indivíduos segundo três situações legais distintas: presos cumprindo pena; detidos aguardando julgamento e, por fim, detidos por questões migratórias.

A partir da classificação retromencionada, o estudo apontou que, dos 1.672 brasileiros detidos na Europa, em 2021, 1.174 se tratava de presos condenados, em cumprimento de pena (70,21%); 280 brasileiros estavam detidos por questões migratórias (16,74%) e, por fim, 218 sujeitos estavam detidos preventiva ou provisoriamente, sem ainda ter recebido uma sentença penal condenatória (13,04%) (Brasil, 2021).

A tabela 49 exibe a quantidade de brasileiros existentes no Continente Europeu em 2021, segundo a sua condição jurídica, bem como o percentual de cada uma dessas situações legais.

Tabela 49 - Percentual de brasileiros trancafiados condenados, esperando sentença judicial e detidos de imigração na Europa, em 2021.

Total de nacionais trancafiados na Europa em 2021: 1.672

Situação legal	Total de detenções	Percentual
Indivíduos cumprindo pena	1.174 detenções	70,21%
Indivíduos detidos por questões de imigração	280 detenções	16,74%
Indivíduos aguardando julgamento	218 detenções	13,04%
Situação legal não informada	-	-

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Para arrematar o marcador analisado, é pertinente pontuar que, assim como no extrato anterior, o relatório de 2021 não reuniu informações que especificassem a situação legal dos brasileiros trancafiados em cada um dos vinte e dois países da Europa, conforme constatado. Em razão desse fato, em respeito à cientificidade que se busca na presente pesquisa, não foi

possível projetar eventuais condições jurídicas dos 341 brasileiros enclausurados em território espanhol no período (Brasil, 2021).

Por sua vez, o quarto indicador do documento reuniu dados sobre o perfil pessoal dos compatriotas confinados no exterior. Para compilar tais informações, o documento considerou dois critérios: gênero e faixa etária. Contudo, em relação a esse tópico, são necessários dois esclarecimentos.

O primeiro deles é o de que o relatório exibiu dados acerca de informações pessoais dos nacionais detidos no exterior somente em perspectiva global, não especificando, portanto, tais informações por região ou Continente, tampouco por nação da prisão. Outrossim, o segundo - e mais relevante - esclarecimento é o fato de não terem sido considerados no indicador ora em análise os presos por questões migratórias - condição jurídica que, conforme observado, é a segunda mais relevante em relação às prisões de brasileiros na Europa, correspondendo à 16,74% do total de detenções de brasileiros na Europa (Brasil, 2021).

Os fatores acima elencados fazem crer que os dados contidos no relatório podem não corresponder ao real perfil pessoal dos brasileiros apreendidos no Velho Continente, nem ao perfil pessoal de nacionais confinados em solo espanhol. Feitas tais ressalvas, passa-se - por compromisso científico, uma vez que a presente investigação não teve acesso a dados mais preciso - à análise dos dados trazidos no relatório.

Nesse sentido, primeiramente, em relação ao gênero, o relatório apontou que do total de 6.364 compatriotas aprisionados em jurisdições estrangeiras, condenados ou aguardando julgamento, em 2021, 1.765 eram do gênero masculino (60,6%); 432 reclusas eram do gênero feminino (14,9%); 55 indivíduos eram transgêneros (1,9%) e, por fim, 662 presos ou detidos não tiveram informações quanto ao gênero apuradas (22,6%) (Brasil, 2021).

Já quanto à faixa etária, igualmente considerando a massa total de 6.364 compatriotas presos em países alienígenas, condenados ou aguardando julgamento, no período, o extrato verificou que desses, 5.719 possuíam idade superior a 18 anos (90%); 20 sujeitos tinham idade inferior a 18 anos (0,31%) e, finalmente, não foi possível verificar a faixa etária de 625 detentos brasileiros (9,69%) (Brasil, 2021).

A Tabela 50 desenha o perfil pessoal dos presos nacionais sob perspectiva mundial, tendo como critérios definidores, gênero e faixa etária dos indivíduos.

Tabela 50 - Gênero e faixa etária dos nacionais encarcerados no exterior, em 2021, em âmbito global.

Gêneros	**Volume de nacionais**[186]	**Índice global**
Gênero masculino	1.765 sujeitos	60,6%
Gênero feminino	432 sujeitos	14,90%
Transgêneros	55 sujeito(a)s	1,9%
Não informados ou não especificados	662 sujeitos	22,6%

[186] Número desconsiderando os brasileiros presos por questões migratórias.

Faixa etária	Volume de nacionais[187]	Índice global
Maiores de 18 anos	5.719 sujeitos	90,0%
Menores de 18 anos	20 sujeitos	0,31%
Não informados ou não especificados	625 sujeitos	9,69%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Portanto, em razão de o tópico examinado desconsiderar os nacionais presos por fatos ligados à migração, relevante fração dos nacionais detidos no Continente Europeu, em 2021, não será possível - nem mesmo por projeção -, desta maneira, se determinar o perfil pessoal (gênero e idade) do brasileiro aprisionado na Europa. Portanto, uma vez que não será possível determinar o perfil pessoal de brasileiros apreendidos na Europa, como decorrência lógica, também não será possível se estabelecer o perfil pessoal dos nacionais detidos em jurisdição espanhola.

O indexador de número cinco reuniu informações a respeito dos principais delitos que originaram a maior quantidade de detenções no exterior. Como nos levantamentos anteriores, o extrato compilou somente informações a partir de um espectro mundial, não especificando dados por regiões ou Continentes, muito menos por países nos quais ocorreram esses crimes.

Além disso, o levantamento considerou apenas uma única situação legal dos nacionais aprisionados no exterior - já condenados e em cumprimento de pena - ignorando, deste modo, todos os nacionais que não haviam sido julgados - presos provisória ou preventivamente, bem como aqueles que esperavam deportação ao seu país de origem. Obedecendo as referidas balizas, o levantamento apurou um montante de 2.071 presos cumprindo pena em jurisdições extranacionais.

O relatório fracionou esses delitos em 16 (dezesseis) grupos ou tipos penais, a saber: narcotráfico ou posse de drogas; homicídio; furto ou roubo; prostituição ou proxenetismo; estupro, tentativa de estupro ou outros crimes sexuais; agressão; fraude, lavagem de dinheiro ou falsificação de documentos; posse ilegal ou tráfico de armas; outros crimes contra a pessoa; outros crimes contra o patrimônio; tentativa de homicídio; latrocínio; vandalismo; garimpo ilegal; outros crimes; delitos sem informações (Brasil, 2021).

Nessa perspectiva, as seis espécies penais iniciais - narcotráfico ou posse de drogas; homicídio; furto ou roubo; prostituição ou proxenetismo; estupro, tentativa de estupro ou outros crimes sexuais; agressão - deram causa, em 2021, à, respectivamente, 767, 201, 222, 19, 135 e 126 encarceramentos, importando, nesta ordem, 37,03%; 9,70%; 10,72%; 0,92%; 6,52% e 6,08% de todos os nacionais cumprindo pena no mundo naquele ano.

[187] Caso idêntico à situação trazida na nota de rodapé anterior.

Já as cinco modalidades penais seguintes - fraude, lavagem de dinheiro ou falsificação de documentos; posse ilegal ou tráfico de armas; outros crimes contra a pessoa; outros crimes contra o patrimônio; tentativa de homicídio - geraram, em 2021, nesta ordem, 49, 47, 60, 43 e 30 apresamentos, computando, por sua vez, respectivamente, 2,36%; 2,27%; 2,90%; 2,07% e 1,44% da massa total de brasileiros em cumprimento de pena ao redor do Globo.

Por último, os cinco últimos tipos penais - latrocínio; vandalismo; garimpo ilegal; outros crimes; delitos sem informações - ocasionaram, no período, neste arranjo, 27, 4, 32, 50 e 259 clausuras, representando, por sua parte, 1,30%; 0,19%; 1,54%; 2,41% e, por fim, 12,50% dos indivíduos cumprindo pena em solo externo.

A tabela a seguir organiza os 16 (dezesseis) grupos ou tipos penais que ocasionaram a condenação e o consequente cumprimento de sanções criminais de brasileiros apreendidos no exterior.

Tabela 51 - Tipos penais delinquenciais justificadores de condenações criminais de compatriotas, no exterior, em 2021.

Massa de brasileiros cumprindo pena em 2021: 2.071 indivíduos		
Espécie criminal	**Quantidade**	**Percentual**
01 - Narcotráfico ou posse de droga	767 prisões	37,03%
02 - Delitos sem informações	259 prisões	12,50%
03 - Furto ou roubo	222 prisões	10,72%
04 - Homicídio	201 prisões	9,70%
05 - Estupro, tentativa de estupro e outros crimes sexuais	135 prisões	6,52%
06 - Agressão	126 prisões	6,08%
07 - Outros crimes contra a pessoa	60 prisões	2,90%
08 - Outros crimes	50 prisões	2,41%
09 - Fraude, lavagem de dinheiro ou falsificação de documentos	49 prisões	2,36%
10 - Posse ilegal ou tráfico de armas	47 prisões	2,27%
11 - Outros crimes contra o patrimônio	43 prisões	2,07%
12 - Tentativa de homicídio	30 prisões	1,44%
13 - Garimpo ilegal	32 prisões	1,54%
14 - Latrocínio	27 prisões	1,30%
15 - Prostituição ou proxenetismo	19 prisões	0,92%
16 - Vandalismo	04 prisões	0,19%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Na seção seguinte, o levantamento do MRE ajuntou informações a respeito do tempo das punições penais infligidas a brasileiros em cumprimento de pena em jurisdições externas. De igual modo como nos relatórios de anos anteriores, a seção optou por não especificar tais dados por Continente ou região, trazendo apenas informações num contexto global. Ademais, para reunir tais informações, quanto à condição jurídica desses indivíduos, o estudo levou em conta somente brasileiros presos definitivamente (já condenados) - desconsiderando aqueles que ainda aguardavam julgamento e os que estavam detidos por questões migratórias.

O estudo, para proceder a análise dos dados, além dos critérios citados no parágrafo acima, considerou 10 (dez) tipos ou durações de sanções criminais, a saber: penas menores do que 04 anos; condenações entre 04 a 06 anos; reprimendas de 07 a 09 anos; punições de 10 a 14 anos; coimas entre 15 a 19 anos; penas maiores de 20 anos (desconsiderando prisão perpétua); prisão perpétua com direito a condicional ou liberdade antecipada; prisão perpétua sem direito a condicional; pena de morte e, ainda, sanções sem informações.

A partir da classificação adotada pelo levantamento analisado - acima exposta -, neste trabalho, os dados apurados serão desmembrados em dois conjuntos: primeiro, condenações de até 19 anos e, no segundo grupo, punições acima de 19 anos - englobadas prisão perpétua com condicional ou liberdade antecipada, prisão perpétua sem condicional, pena de morte e, ainda, sanções sem informações.

Nesse norte, de uma massa mundial de 2.071 brasileiros já em cumprimento de pena após condenação, 366 haviam sido apenados com reprimenda inferior a 04 anos de duração (17,67%); 348 haviam recebido coimas entre 04 a 06 anos (16,80%); 133 indivíduos haviam sofrido punições de 07 a 09 anos (6,42%); 149 compatriotas haviam sido sancionados com condenações de 10 a 14 anos (7,19%); a 106 nacionais havia sido determinada a privação de liberdade no período compreendido entre 15 a 19 anos (5,11%) (Brasil, 2021).

Já no outro conjunto de sanções penais, considerando o mesmo volume de indivíduos, em âmbito planetário, 154 nacionais haviam sido tolhidos de liberdade em tempo superior a 20 anos - sem incluir prisão perpétua (7,44%); 22 penalizados com prisão perpétua sem direito a condicional (1,06%); já 20 nacionais haviam sido sancionados com prisão perpétua sem direito a condicional (0,96%); 773 clausuras não tiveram a duração de suas penas levantadas (37,32%). No período examinado, não foi identificada nenhuma condenação à pena de morte (Brasil, 2021).

O quadro a seguir formata, do maior para o menor, os números e percentuais do tempo das privações de liberdade sofridas por brasileiros em territórios internacionais, em panorama global.

Tabela 52 - Volume e percentuais mundiais, do maior para o menor, das privações de liberdade sofridas por brasileiros que cumpriam punições penais em territórios internacionais, em 2021, em panorama global.

Duração da coima penal aplicada	Volume de penalidades	Índice
Grupo 01 - Sem informações	773 penalidades	37,32%
Grupo 02 - Menor do que 04 anos	366 penalidades	17,67%
Grupo 03 - Entre 04 e 06 anos	348 penalidades	16,80%
Grupo 04 - Superior 20 anos (não perpétua)	154 penalidades	7,44%
Grupo 05 - Entre 10 e 14 anos	149 penalidades	7,19%
Grupo 06 - Entre 07 e 09 anos	133 penalidades	6,42%
Grupo 07 - Entre 15 e 19 anos	106 penalidades	5,11%
Grupo 08 - Prisão perpétua sem condicional	22 penalidades	1,06%

Grupo 09 - Prisão perpétua com condicional	20 penalidades	0,96%
Grupo 10 - Penas de mortes	-	-

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

O ponto que finda o levantamento de 2021 realiza uma apreciação comparativa entre as nações que registraram os maiores volumes de brasileiros presos ou apreendidos em seus territórios, a partir de três critérios: países com maior número de presos e detidos, em números absolutos; Estados-nação com maior contingente de presos brasileiros cumprindo pena por tráfico ou posse de drogas e nações com contingente expressivo de detidos por questões migratórias. Para os objetivos desse estudo, serão desconsideradas as informações relativas aos maiores volumes de detidos por questões migratórias, se analisando, portanto, somente os dados dos dois outros tópicos.

Primeiramente, o estudo aponta informações a respeito dos 10 (dez) Estados-nação com os maiores volumes de brasileiros encarcerados em números absolutos (presos definitiva e provisoriamente e detidos). Em relação a tal critério, tendo como bússola a integralidade de 6.364 brasileiros apresados em todo o mundo, em 2021, o relatório registrou a seguinte lista, do menor para o maior: o Uruguai, registrava um total de 137 clausuras (2,15%), em seguida, o estado italiano mantinha em suas prisões 157 sujeitos de naturalidade brasileira (2,47%); já o Reino Unido[188] era responsável por 184 detenções (2,89%); Japão, por sua vez, no período, mantinha 243 nacionais sob custódia (3,82%); o território francês computava um total de 254 encarceramentos (3,99%)[189] (Brasil, 2021).

Findavam a relação, como as cinco nações com os maiores contingentes de nacionais, respectivamente: Espanha, anotando 341 prisões e detenções de cidadãos brasileiros, no ano (5,36%); já domínios paraguaios respondiam por 358 aprisionamentos (5,62%); em seguida, as jurisdições portuguesas acomodavam 567 brasileiros em suas instituições penais (8,91%). Os Estados Unidos da América ocupavam segunda posição do *ranking,* com um total de 644 apreensões (10,11%)[190]. O Estado com a maior massa de concidadãos foram os Estados Unidos Mexicanos, com 2.505 indivíduos enclausurados em suas fronteiras (39,36%) (Brasil, 2021)[191][192].

[188] O relatório leva em conta, nos índices, do Reino Unido, a junção das prisões de Irlanda, Escócia, País de Gales e Inglaterra, entretanto não especifica os números de encarceramentos em cada uma dessas nações.
[189] Igualmente, o estudo considera os números da França em conjunto com as prisões de Guiana Francesa e Polinésia Francesa. Ao se subtrair a quantidade de prisões nas duas nações mencionadas (119 na Guiana Francesa e 0 na Polinésia Francesa), se constata que, na realidade, a França teve apenas 135 encarceramentos (Brasil, 2021).
[190] O levantamento considera apenas aqueles nacionais que permaneciam detidos nos Estados Unidos por questões migratórias - ignorando os brasileiros detidos nos Estados Unidos por imigração ilegal, mas que não mais estavam em solo norte-americano. Isso porque, de acordo com o relatório, "segundo dados transmitidos pelos postos nos EUA, 79.658 brasileiros foram detidos por imigração irregular naquele país ao longo de 2021" (Brasil, 2021).
[191] O levantamento não aclara quais foram os parâmetros adotados para a confecção da classificação. Todavia, tendo em vista que a seção busca enumerar os dez países com os maiores volumes de brasileiros apreendidos em solo alienígena, seria mais correto, do ponto de vista metodológico, não aglutinar os números de Irlanda, Escócia, País de Gales e Inglaterra no Reino Unido, uma vez que o mesmo não se trata de uma nação, propriamente dita. Igualmente, por igual motivo, não é o mais acertado juntar as clausuras ocorridas na Guiana Francesa e na Polinésia Francesa, como se da França fossem propriamente.
[192] Supridos os equívocos acima apontados, que deixariam as informações mais verossimilhantes, a lista das dez nações com os maiores conglomerados de brasileiros presos, do menor para o maior, passaria a ser esta: 10 - Bolívia e Guiana Francesa,

Por sua parte, o segundo ponto da seção “dados comparados” do relatório analisado foram as dez nações com os maiores volumes de brasileiros condenados por tráfico ou posse de drogas, tipos penais, que, como visto anteriormente, foram responsáveis pela condenação de 767 sujeitos, e representavam, sozinhos, 37,03% de todos os concidadãos cumprindo pena no exterior, no período. Nessa direção, adotando como norte a montante de 2.071 nacionais cumprindo pena em todo o Globo, o levantamento trouxe o seguinte arranjo, em arrumação gradual: Austrália e Reino Unido[193] eram responsável, cada, por 20 encarceramentos (2,60% por nação); China computava 24 apreensões pela prática delitiva (3,13%); já o estado Alemão mantinha 29 brasileiros sob custódia (3,78%); logo depois, vinha o Japão, com 32 apreensões (4,17%); por fim, a Itália somava um total de 36 condenações pela modalidade delitiva (4,69%) (Brasil, 2021).

As cinco nações com os maiores números de nacionais presos pelas espécies delitivas apresentavam os seguintes índices: 42 nacionais cumpriam pena pelos crimes de tráfico ou posse de drogas em solo paraguaio (5,47%); territórios franceses eram responsáveis por 48 prisões (6,26%)[194]; em seguida, surgia os domínios turcos, que abrigavam 49 concidadãos condenados por esses crimes (6,39%). O estado uruguaio aparecia com a segunda população mais significante de brasileiros encarcerados por esses delitos, com 54 prisões (7,04%). Por fim, o país com o maior número de concidadãos condenados pela prática de tráfico ou posse de entorpecentes foi o Reino da Espanha, com 182 encarceramentos (23,73%) (Brasil, 2021).

A lista dos dez Estados-nação com os volumes mais significativos de nacionais presos em números absolutos (prisões e detenções), assim como das dez jurisdições detentoras das maiores populações de nacionais condenados pelos crimes de tráfico e posse de entorpecentes está disposta no quadro infra.

Tabela 53 - Lista dos dez Estados-nação com os volumes mais significativos de nacionais presos em números absolutos (prisões e detenções), assim como das dez jurisdições detentoras das maiores populações de nacionais condenados pelos crimes de tráfico e posse de entorpecentes.

Países com mais condenados nacionais			**Mais presos tráfico/posse de entorpecentes**		
Território	**Condenados**	**Taxa**	**Território**	**Condenados**	**Índice**
México	2.505	39,36%	Espanha	182	23,73%
EUA	644	10,11%	Uruguai	54	7,04%
Portugal	567	8,91%	Turquia	49	6,39%
Paraguai	358	5,62%	França[195]	48	6,26%

com 119 apresamentos (1,87%); 9 - França, com 135 prisões (2,12%); 8 - Uruguai, com 137 encarceramentos (2,15%); 7 - Itália, 157 apreensões (2,47%); 6 - Japão, com 243 clausuras (3,82%); 5 - Espanha, registrando 341 prisões (5,36%); 4 - Paraguai, responsável por 358 aprisionamentos (5,62%); 3 - Portugal, com 567 detentos (8,91%); 2 - EUA, com 644 apreensões (10,11%); 1 - Estados Unidos Mexicanos, com 2.505 indivíduos enclausurados em suas fronteiras (39,36%) (Brasil, 2021).

[193] Reitera-se a crítica tecida na nota de rodapé n. 188. Entretanto, não se propõe uma nova classificação em virtude de o relatório não trazer os números de cada uma das nações que compõem o Reino Unido.

[194] O relatório não especifica se, assim como no tópico referente aos países com maior número de presos e detidos, em números absolutos, foram computados a quantidade de clausuras havidas na Guiana Francesa e Polinésia Francesa, no período.

[195] Reforça-se o comentário feito na nota de rodapé n. 193.

Espanha	341	5,36%	Paraguai	42	5,47%
Japão	243	3,82%	Itália	36	4,69%
Itália	157	2,47%	Japão	32	4,17%
Uruguai	137	2,15%	Alemanha	29	3,78%
França	135	2,12%	China	24	3,13%
Bolívia[196]	119	1,87%	Austrália	20	2,60%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Após a análise do relatório do MRE, é possível se chegar a algumas conclusões acerca do panorama existente no ano de 2021 quanto aos concidadãos aprendidos em jurisdições estrangeiras, de modo *lato*, e, forma restrita, quanto àqueles indivíduos privados de liberdade no estado espanhol.

Nessa perspectiva, é possível concluir que, a maior parte dos sujeitos de nacionalidade brasileira encarcerados em jurisdições externas se tratava de homens, com faixa etária acima dos 18 anos, apresados, sobretudo, em nações dos Continentes ou regiões da Europa e da América do Norte, em razão da execução dos crimes de tráfico ou posse de substâncias entorpecentes e de crimes contra o patrimônio (furto e roubo). Ademais, se constatou que tais indivíduos - se atendo apenas às condenações penais que tiveram a duração das suas coimas levantadas -, em sua maioria, foram penalizados com tolhimento de locomoção (prisão), em período inferior a 04 (quatro) anos (Brasil, 2021).

Outrossim, fazendo um maior apuramento das informações analisadas, e migrando de índices globais para dados específicos do estado espanhol, é possível a delimitação de duas ilações medulares. A primeira dessas deduções é a de que o Reino da Espanha, em números absolutos (prisões definitivas ou provisórias e, também, detenções), no ano de 2021, permaneceu entre as dez nações com os maiores volumes de brasileiros presos em seu território. Contudo, quando confrontado os números desse período com os dados do antecedente, se verifica que a Espanha caiu da segunda posição, em 2020, para a quinta, em 2021, ficando atrás de, respectivamente, México, EUA, Portugal e Paraguai, e absorvendo 5,36% de toda a população de brasileiros enclausurados em solos estrangeiros (Brasil, 2020, 2021).

A segunda dedução crível é a de que a Espanha continuou como o Estado-nação com o maior contingente de brasileiros condenados pelos crimes de tráfico e posse de substâncias entorpecentes de todo o mundo, em 2021. Quando os dados referentes à essas condenações são acareados com as taxas do ano anterior, se constata moderado acréscimo no percentual que os brasileiros apreendidos na Espanha passou a representar na total de nacionais presos pelas referidas práticas delitivas, em amplitude mundial. Em tal acepção, a fatia representada pelas prisões no estado espanhol passa de 17,95%, em 2020, para 23,73%, em 2021 (Brasil, 2021).

[196] Em conjunto com a Guiana Francesa, que detinha os mesmos 119 encarceramentos, em 2021.

Por último, seguindo a mesma estrutura das análises anteriores, é oportuno esclarecer que o relatório analisado não contém maiores informações específicas dos brasileiros presos na Espanha, em 2021, para além daqueles pontos que foram abordados no presente tópico. Dessa maneira, não foi possível delinear um perfil mais exato do brasileiro preso na Espanha, observando os critérios de cor, idade, gênero, escolaridade, porque o relatório que serviu de guia para o presente estudo não aborda todos esses elementos e, outrossim, aqueles que o levantamento discute, o faz somente a partir de uma abordagem global, não ofertando dados específicos da Espanha.

3.1.5. Reflexos da pandemia? A delinquência brasileira em solos alienígenas atinge a maior quantidade dos últimos dez anos

Igualmente como nos relatórios anteriores, o último extrato do MRE a ser analisado na presente dissertação se inicia pela exposição do número de brasileiros presos no Continente Europeu, no ano de 2022. O primeiro tópico do estudo, nesse plano, computou a presença de um aglomerado de 2.092 (dois mil e noventa e dois) nacionais presos ou detidos em fronteiras europeias, até a data de 31 de dezembro daquele ano (Brasil, 2022)[197].

O marcador seguinte do relatório compilou informações sobre o esparramamento do total identificado de indivíduos presos na Europa, usando como critério a nação encarcerante. Ao adotar referido parâmetro, o trabalho do MRE apurou a existência de nacionais presos em 29 (vinte e nove) países europeus[198], no ano de 2022. Nessa perspectiva, seguindo a mesma metodologia utilizada até o momento, para a análise dos dados relativos a cada um dos vinte e nove Estados-nação europeus, se desmembrará esses números em três grupos de Estados: nações que, no período, detinham em suas detenções 10 (dez), ou menos, brasileiros; países que registravam mais de 10 (dez), e, até 100 (cem) clausuras e, também, territórios responsáveis pela apreensão de 100 (cem), ou mais, nacionais.

Segundo a citada metodologia, o conjunto inicial de Estados - que detinham em suas detenções dez, ou menos, brasileiros -, apresentavam, em ordem gradual**,** o seguinte arranjo: Azerbaijão, Bulgária, Eslováquia, Finlândia, Geórgia, Islândia, Romênia e Sérvia, anotavam, à época, cada nação, um único encarceramento e, por sua vez, representavam, cada, 0,048%

[197] Referida quantidade traduzia, aproximadamente, 27% do total do contingente prisional de brasileiros existente no mundo, que era de 7.819 indivíduos, esparramados por 82 Estados-nação, em sete regiões do Globo. Descontando-se o número de nacionais presos na Europa, o montante de compatriotas apreendidos em solo estrangeiro, em ordem decrescente, estava assim disposto: 4.002 brasileiros estavam detidos em território norte-americano; (51%); 1.141 indivíduos se encontravam privados de liberdade na América do Sul (15%; o Continente asiático, por sua vez, mantinha 427 compatriotas encarcerados (5%); a África registrava uma conjunto de 95 detentos (1,2%); já América Central e Caribe eram responsáveis por 42 detenções (0,5%); fechava a lista a Oceania, com 20 detenções (0,2%) (Brasil, 2022).

[198] Os territórios europeus que detinham brasileiros em seus cárceres, neste ano, por ordem alfabética, eram esses: Alemanha; Armênia; Áustria; Azerbaijão; Bélgica; Bulgária; Croácia; Dinamarca; Eslováquia; Espanha; Finlândia; França; Geórgia; Grécia; Hungria; Irlanda; Islândia; Itália; Luxemburgo; Noruega; Polônia; Portugal; Reino Unido; Romênia; Rússia; Sérvia; Suécia; Suíça e Ucrânia (Brasil, 2022).

da totalidade de brasileiros encarcerados na Europa; já Armênia e Áustria computavam, cada qual, 02 detenções (0,096% por Estado); em seguida, vinham Polônia, Rússia e Ucrânia, que acomodavam, cada uma, 03 presos nacionais (0,14% por nação); por sua parte, Hungria, Croácia e Suécia somavam, nesta ordem, 04 (0,19%), 05 (0,24%) e 05 (0,24%) apresamentos; Grécia e Luxemburgo findavam o primeiro grupo de países com, respectivamente, 06 (0,29%) e 07 (0,33%) detenções (Brasil, 2022).

Por seu turno, o segundo grupo de jurisdições europeias - que gravavam mais de 10, e, até 100 clausuras -, possuía a seguinte disposição, também em ordem crescente: Dinamarca surgia como primeiro país do grupo, com 10 compatriotas detidos em seus domínios (0,48%); após, vinha o território norueguês, com um conjunto de 22 nacionais encarcerados (1,05%); já a Irlanda[199] era responsável por uma soma de 43 detenções (2,05%); finalizam essa relação Suíça e Alemanha, as quais anotavam, nesta ordem, 55 (2,63%) e 72 (3,44%) apresamentos de brasileiros em seus territórios (Brasil, 2022).

Enfim, a última classificação de Estados-nação europeus - responsáveis pela custódia de 100, ou mais, brasileiros, em disposição gradativa, estava formatada da seguinte maneira: o território italiano aparecia como primeira nação dessa classe de países, somando um total de 137 detenções (6,55%); por seu turno, a Bélgica mantinha uma população de 157 (7,50%) indivíduos em suas instalações prisionais; já o território francês respondia por 206 apreensões (9,85%). Arrematavam esse grupo de Estados-nação, como os três países europeus que mais mantinham brasileiros custodiados sob as suas jurisdições, Portugal, Espanha e Reino Unido, com, respectivamente, 302 (14,43%), 314 (15,00%) e 724 (10,20%) detenções (Brasil, 2022).

O esparramamento dos brasileiros privados de liberdade (presos ou detidos), em 2022, no Continente Europeu, por nação responsável pela detenção, bem como o índice que cada Estado representa, foi esquematizado na tabela abaixo.

Tabela 54 - Esparramamento, em 2022, de brasileiros no Continente Europeu, por Estado responsável pela apreensão.

Jurisdição europeia	Quantidade de detidos	Percentual	Jurisdição europeia	Quantidade de detidos	Percentual
Azerbaijão	01	0,048%	Suécia	05	0,24%
Bulgária	01	0,048%	Grécia	06	0,29%
Eslováquia	01	0,048%	Luxemburgo	07	0,33%
Finlândia	01	0,048%	Dinamarca	10	0,48%
Geórgia	01	0,048%	Noruega	22	1,05%
Islândia	01	0,048%	Irlanda	43	2,05%
Romênia	01	0,048%	Suíça	55	2,63%
Sérvia	01	0,048%	Alemanha	72	3,44%
Armênia	02	0,096%	Itália	137	6,55%
Áustria	02	0,096%	Bélgica	157	7,50%

[199] O relatório não especifica de qual Irlanda os dados se tratam. Contudo, uma vez que o mesmo estudo aponta dados do Reino Unido, que, como dito, é formado por Escócia, Inglaterra, Irlanda do Norte e País de Gales, se infere que tais dados não se tratam da Irlanda do Norte.

Polônia	03	0,14%	França	206	9,85%
Rússia	03	0,14%	Portugal	302	14,43%
Ucrânia	03	0,14%	Espanha	314	15,00%
Hungria	04	0,19%	Reino Unido	724	34,60%
Croácia	05	0,24%			

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Sendo assim, a partir dos dados contidos no primeiro marcador do relatório em exame, é possível notar que a Espanha aparece como o Estado com o segundo maior contingente de brasileiros enclausurados na Europa, no ano de 2022. O estudo aponta, ainda, o Reino Unido como o território com a maior população de nacionais presos no Continente. Todavia, é válido notar que, embora o extrato do MRE, não explique quais foram os critérios adotados na reunião dos dados, em razão de o total de presos do Reino Unido ser a junção dos números existentes na Escócia, Inglaterra, Irlanda do Norte e no País de Gales, é provável que o Estado espanhol tenha mudado da segunda posição, no ano de 2021, para a primeira, em 2022, entre os países com as maiores concentrações de brasileiros apreendidos na Europa.

Noutro plano, o terceiro marcador do estudo do Ministério das Relações Exteriores de 2022 tratou da condição jurídica dos brasileiros presos ou detidos no Continente Europeu. Para proceder essa análise, o extrato dividiu esses indivíduos privados de liberdades em três grupos distintos, quais sejam: presos cumprindo pena, apreendidos aguardando julgamento e, ainda, detidos por questões migratórias. Segundo essa divisão proposta pelo relatório, do total de 2.092 brasileiros presos na Europa, em 2022, 945 haviam sido condenados e já cumpriam sanção penal (45,13%); 836 nacionais estavam detidos por questões migratórias (39,92%), à espera de julgamento ou decisão sobre deportação ou expulsão e, também, outros 313 ainda aguardavam decisão judicial (14,95%)[200] (Brasil, 2022).

Tabela 55 - Classificação e taxas relativas às situações jurídicas de aprisionados pátrios em territórios europeus, em 2022.

Contingente de brasileiros aprisionados em solos europeus em 2022: 2.094[201]		
Situação legal	**Número de clausuras**	**Taxa**
Presos condenados cumprindo pena	945 clausuras	45,13%
Detidos de imigração	836 clausuras	39,92%
Presos aguardando julgamento	313 clausuras	14,95%
Não informada ou não especificada	-	-

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

[200] Ao se computar o número de brasileiros presos ou detidos na Europa, nas três situações jurídicas trazidas no relatório, chega-se ao total de 2.094 indivíduos. Logo, se percebe uma pequena diferença do marcador em relação ao tópico inicial, que apontava a existência de 2.092 indivíduos presos ou detidos no Continente. Logo, a fim de se manter a proporção numérica, se considerou, na soma dos percentuais, o número trazido no indicador relacionado às condições jurídicas desses compatriotas (2.094).
[201] Reitera-se a explicação tecida na nota de rodapé acima.

Ainda em relação às três situações jurídicas dos brasileiros encarcerados na Europa, é pertinente pontuar que os extratos do MRE do último quinquênio analisado, isto é, desde o ano de 2018, passaram a não trazer informações especificadas a respeito da situação legal dos brasileiros presos ou detidos em cada um dos Estados europeus nos quais se detectou a presença desses indivíduos. Portanto, se atendo aos dados de natureza primária, a partir dos quais o presente trabalho está sendo elaborado, não é possível identificar as situações legais dos 2.092 nacionais presos ou detidos na Espanha em 2022, tampouco o percentual de cada uma das três espécies de condições legais trazidas no estudo.

Já o quarto indicador do relatório reuniu dados acerca do perfil pessoal dos nacionais privados de liberdade na Europa. Para definir o perfil desses indivíduos, o relatório considerou dois critérios principais: gênero e faixa etária.

A respeito do perfil pessoal de enclausurados pátrios em jurisdições europeias e, mais especificamente em solo espanhol, seguindo a mesma sistemática de relatórios precedentes, o extrato apontou dados somente a partir de um espectro mundial, não trazendo informações a respeito do gênero e idade de brasileiros presos no exterior - nem por Continente, tampouco de países que compõem o mesmo. Como afirmado, e se repisa agora, a opção metodológica do relatório se mostra como um grande empecilho ao cumprimento dos objetivos da presente pesquisa, entretanto, ainda assim, se analisará, por simples compromisso científico, os dados contidos no relatório do MRE de 2022.

Nesse plano, é oportuno elucidar que, embora o relatório tenha trazido dados somente sob uma ótica global - os quais são insuficientes para este trabalho -, diversamente de estudos anteriores que consideraram somente o perfil dos presos condenados e em cumprimento de pena, o relatório de 2022, considerou, além dos presos condenados, também aqueles que ainda aguardavam julgamento, não tendo, todavia, conseguido levantar informações precisas acerca dos detidos de imigração.

Feitas essas elucidações, quanto ao gênero, da população de 2.949 brasileiros presos - provisória ou definitivamente - em todo o Planeta, 2.162 eram detentos do gênero masculino (73,31%); 630 brasileiras eram presas do gênero feminino (21,36%); 52, por seu turno, eram encarcerados/encarceradas transgênero (1,76%) e 105 nacionais privados de liberdade não tiveram ou não puderam ter seu gênero identificado (3,56%) (Brasil, 2022).

De outro lado, a respeito da faixa etária desses nacionais, do mesmo montante descrito no parágrafo anterior, à época, 2.871 detentos brasileiros possuíam idade superior a 18 anos (97,35%); 24 sujeitos tinham idade inferior a 18 anos (0,81%) e, ainda, 42 enclausurados não tiverem a sua idade identificada (1,42%) (Brasil, 2022).

A tabela infra esquematiza as informações trazidas no extrato do MRE de 2022 quanto ao perfil pessoal (gênero e idade) de brasileiros apreendidos no exterior.

Tabela 56 - Perfil pessoal de brasileiros encarcerados em 2022 - excluindo-se os detidos por questões migratórias, em espectro mundial.

Gêneros	Número de encarcerados	Percentual mundial
Gênero masculino	2.162 encarcerados	73,31%
Gênero feminino	630 encarceradas	21,36%
Transgênero	52 encarcerado(a)s	1,76%
Não informados ou não especificados	105 encarcerados	3,56%
Idade	**Número de preso(a)s**	**Percentual mundial**
Idade superior a 18 anos	2.871 encarcerado(a)s	97,35%
Idade inferior a 18 anos	24 encarcerado(a)s	0,81%
Não informados ou não especificados	42 encarcerado(a)s	1,42%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Já no tópico de número cinco do relatório do Ministério das Relações Exteriores foram levantadas informações acerca das infrações penais que motivaram as prisões ou detenções daqueles brasileiros que estavam presos em 2022. De igual modo como nos relatórios prévios, bem como no tópico antecedente, o extrato examinado trouxe apenas índices desses crimes sob perspectiva mundial, não os especificando, nem por Continente, muito menos, por nações das respectivas regiões. Outrossim, é válido ressaltar que, diferentemente de alguns relatórios precedentes, para o cômputo dessas métricas, o documento de 2022 considerou os nacionais já condenados, em cumprimento de pena e, também, aqueles presos à espera de julgamento - desconsiderando, todavia, aquelas detenções relacionadas à prática de delitos de questões migratórias.

Nessa perspectiva, a amostragem decompôs as informações em 21 (vinte e um) tipos penais ou grupo de delitos. Eram eles: homicídio (tentado e consumado); agressão; latrocínio; outros crimes contra a pessoa; furto; roubo; vandalismo; fraude; falsificação de documentos; lavagem de dinheiro; outros crimes contra o patrimônio; estupro (tentado ou consumado); abuso sexual de vulneráveis; outros crimes sexuais; narcotráfico ou posse de drogas; garimpo ilegal; prostituição ou proxenetismo; posse ilegal ou tráfico de armas; outros tipos de crimes e delitos sem informações (Brasil, 2022).

Na presente pesquisa, as citadas espécies penais ou grupo criminais, para uma melhor inteligência, serão divididos em cinco grupos: crimes contra a vida, crimes contra o patrimônio, crimes sexuais, tráfico de drogas e armas e demais delitos (incluídos os sem informações).

O primeiro grupo delitivo, composto pelos delitos de homicídio e tentativa de homicídio, agressão e outros crimes contra a pessoa, respectivamente, geraram a privação da liberdade, de 211, 27, 80 e 115 brasileiros, representando, por sua vez, nesta ordem, 7,16%, 0,91%, 2,71% e 3,90% do total de nacionais encarcerados, provisoriamente ou definitivamente, em jurisdições estrangeiras, em 2022 (Brasil, 2022).

O segundo conjunto criminológico era formado pelos delitos de latrocínio, furto, roubo, vandalismo, fraude, lavagem de dinheiro e outros crimes contra o patrimônio. Referidos delitos representavam, nesta ordem, 33 (1,20%); 53 (1,80%); 223 (7,56%); 08 (0,27%); 39 (1,32%); 13 (0,44%) e 14 (0,47%) de todo o contingente de brasileiros cumprindo pena ou aguardando julgamento pelo Globo (Brasil, 2022).

O terceiro agrupamento - crimes sexuais - circunspeto pelas práticas penais de estupro (nas modalidades tentada ou consumada), abuso sexual de vulneráveis e demais crimes de natureza sexual, motivaram, nesta sequência, 59, 53 e 30 enclausuramentos, traduzindo, por outro lado, neste arranjo, 2,00%, 1,80% e 1,02% do volume de compatriotas apresados em fronteiras alienígenas (Brasil, 2022).

O penúltimo arranjo era formatado por apenas duas classes de crimes: narcotráfico ou posse de drogas e posse ilegal ou tráfico de armas, os quais significavam, de modo respectivo, 1.076 (36,49%) e 26 (0,88%) dos encarceramentos de brasileiros identificados nesse período em territórios externos (Brasil, 2022).

Derradeiramente, a classificação delitiva, engendrada pelos crimes de falsificação de documentos; garimpo ilegal; prostituição ou proxenetismo; demais tipos delitivos e crimes sem dados, causaram a apreensão de, respectivamente,15, 22, 07, 144 e 701 brasileiros e, por seu turno, correspondendo, na mesma sequência, a 0,50%, 0,75%, 0,24%, 4,88% e 23,77% da massa de nacionais condenados ou aguardando sentença judicial fora da sua pátria originária (Brasil, 2022).

A tabela infra reproduz, do maior para o menor, os números dos cinco grupos delitivos, vistos nos parágrafos anteriores como motivadores das prisões de nacionais privados de liberdade no exterior, no período.

Tabela 57 - Modalidades delitivas geradoras de clausuras (provisórias ou definitivas) de brasileiros, em domínio externo, em 2022, em arranjo decrescente.

Brasileiros cumprindo pena ou aguardando julgamento em 2022: 2.949		
Modalidade delitiva	**Prisões/ detenções**	**Índices**
01 - Narcotráfico ou posse de droga	1.076 prisões/detenções	36,49%
02 - Crimes sem informações	701 prisões/detenções	23,77%
03 - Roubo	223 prisões/detenções	7,56%
04 - Homicídio	211 prisões/detenções	7,16%
05 - Outros tipos de crimes	144 prisões/detenções	4,88%
06 - Outros crimes contra a pessoa	115 prisões/detenções	3,90%
07 - Agressão	80 prisões/detenções	2,71%
08 - Estupro ou tentativa de estupro	59 prisões/detenções	2,00%
09 - Furto	53 prisões/detenções	1,80%
10 - Abuso sexual de vulneráveis	53 prisões/detenções	1,80%
11 - Fraude	39 prisões/detenções	1,32%
12 - Latrocínio	33 prisões/detenções	1,20%
13 - Outros crimes sexuais	30 prisões/detenções	1,02%

14 - Tentativa de homicídio	27 prisões/detenções	0,91%
15 - Posse ilegal ou tráfico de armas	26 prisões/detenções	0,88%
16 - Garimpo ilegal	22 prisões/detenções	0,75%
17 - Falsificação de documento	15 prisões/detenções	0,50%
18 - Outros crimes contra o patrimônio	14 prisões/detenções	0,47%
19 - Lavagem de dinheiro	13 prisões/detenções	0,44%
20 - Vandalismo	08 prisões/detenções	0,27%
21 - Prostituição ou proxenetismo	07 prisões/detenções	0,24%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Avançando na análise, o indicador de número seis trouxe informações a respeito do tempo de sanções penais as quais brasileiros foram sentenciados em jurisdições estrangeiras. A seção examinada, seguindo a mesma opção metodológica dos tópicos antecedentes, optou por compilar tais dados apenas num espectro global, não especificando, portanto, os referidos em relação a cada uma das regiões do Planeta, nem em relação aos Estados-nação dessas. Ademais, uma vez que o indicador trata das penas impostas aos brasileiros no exterior, quanto à condição jurídica desses sujeitos, o estudo considerou apenas aqueles condenados - logo, desconsiderando presos aguardando julgamento e detidos de imigração.

Para proceder essa análise, o estudo considerou 10 (dez) diferentes tipos de duração de sanções penais. Foram elas: penas menores do que 04 anos; sanções entre 04 e 06 anos; reprimendas de 07 a 09 anos; punições de 10 a 14 anos; condenações entre 15 e 19 anos; punições criminais maiores de 20 anos (desconsiderando prisão perpétua); prisão perpétua com direito a condicional ou liberdade antecipada; prisão perpétua sem direito a condicional; pena de morte e, ainda, sanções sem informações.

Diante dos lapsos temporais considerados pelo relatório, na presente dissertação os dados serão fragmentados em dois grupos: penas até 19 anos e penas acima de 19 anos - incluídas nessa última prisão perpétua com condicional ou liberdade antecipada, prisão perpétua sem condicional, pena de morte e, ainda, sanções sem informações.

Nessa perspectiva, no primeiro grupo de sanções criminais, de um universo de 1.918 brasileiros cumprindo pena, a nível mundial, 433 haviam recebido uma pena inferior a 04 anos (22,57%); 592 haviam sido sentenciados a uma reprimenda com duração entre 04 e 06 anos (30,86%); 222 condenados a punição de 07 a 09 anos (11,57%); a 176 indivíduos haviam sido impostas coimas entre 10 e 14 anos (9,18%); por fim, 115 compatriotas haviam sido apenados por 15 a 19 anos (5,99%) (Brasil, 2022).

Por sua vez, no segundo conjunto de punições penais, levando-se em consideração a mesma totalidade de nacionais condenados no estrangeiro, em âmbito global, 148 indivíduos haviam sido apenados em tempo superior a 20 anos (7,71%) - não sendo, entretanto, prisão perpétua; 23 condenados à prisão perpétua com liberdade condicional ou antecipada (1,20%); já a 16 brasileiros havia sido imposta prisão perpétua sem direito a condicional (0,83%);

nenhum brasileiro recebeu pena de morte no período. Enfim, 193 sujeitos não tiveram o tempo de suas coimas identificados (10,06%) (Brasil, 2022).

A Tabela abaixo organiza, em arranjo gradativo, dados colhidos sobre o lapso temporal das reprimendas penais impostas a nacionais em solos alienígenas, bem como os respectivos percentuais de cada tipo de sanção, em panorama mundial.

Tabela 58 - Taxas globais, em disposição gradual, sobre o tempo das reprimendas penais aplicadas a brasileiros condenados, que as remiam em jurisdições exteriores em 2022.

Tempo da reprimenda penal infligida	Número de condenações	Taxa
Grupo 01 - Entre 04 e 06 anos	592 condenações	30,86%
Grupo 02 - Menor do que 04 anos	433 condenações	22,57%
Grupo 03 - Não informado ou não especificado	193 condenações	10,06%
Grupo 04 - Entre 07 e 09 anos	222 condenações	11,57%
Grupo 05 - Entre 10 e 14 anos	176 condenações	9,18%
Grupo 06 - Superior 20 anos (não perpétua)	148 condenações	7,71%
Grupo 07 - Entre 15 e 19 anos	115 condenações	5,99%
Grupo 08 - Prisão perpétua com condicional	23 condenações	1,20%
Grupo 09 - Prisão perpétua sem condicional	16 condenações	0,83%
Grupo 10 - Penas de morte	-	-

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Finalmente, a seção final do relatório do MRE analisado traça uma análise comparativa entre os dados relativos aos Estados-nação com os maiores contingentes de brasileiros aprisionados em seus territórios, sob três aspectos principais: países com maior número de presos criminais e detidos migratórios ao longo de 2022; países com o maior contingente de presos brasileiros cumprindo pena por tráfico ou posse de drogas e, por último, países com contingente expressivo de detidos por questões migratórias ao longo de 2022 (à exceção dos EUA). Contudo, na presente pesquisa - assim como se tem feito - serão perquiridos somente os dados dos dois primeiros tópicos.

Nessa perspectiva, o primeiro dos três tópicos elabora a lista dos Estados-nação com os maiores volumes de encarcerados brasileiros. A referida lista é composta por um total de nove nações - ao contrário dos relatórios anteriores que apresentavam uma lista de 10 países, as quais, quando somada, sozinhas, totalizavam o montante de 6.214 prisões e detenções, que, por sua vez, correspondia a 79,47% de todos os 7.819 encarceramentos de brasileiros ocorridos no Planeta, no período.

A relação das nações estava assim disposta, em ordem gradativa: das 7.819 clausuras detectadas, 159 haviam ocorrido nos Estados Unidos da América[202](2,03%), já o Uruguai era responsável por 168 encarceramentos (2,15%); em seguida, vinha a França, computando 206

[202] O número se refere apenas à prisões que ocorreram por práticas delitivas, tendo em vista que, "segundo dados de autoridades norte-americanas, 37.385 brasileiros foram detidos por imigração irregular nos EUA ao longo de 2022" (Brasil, 2022). Assim, em razão do altíssimo número de nacionais presos nos EUA por questões migratórias, o estudo optou por tratar dessas detenções em tópico específico.

apresamentos (2,63%); 237 brasileiros estavam privados de liberdade no Japão (3,03%); por sua vez, Portugal calculava 302 tolhimentos de liberdade (3,86%); Espanha acomodava 314 concidadãos em seus estabelecimentos prisionais (4,01%); 389 compatriotas se encontravam custodiados em espaço paraguaio (4,97%); já o Reino Unido registrava uma massa de 724 prisões (provisórias e definitivas) e detenções (9,26%)[203]. A nação, por fim, com o maior contingente de apreendidos brasileiros em números absolutos, em 2022, foi, novamente, os Estados Unidos Mexicanos, com um contingente de 3.715[204] indivíduos aprisionados em suas jurisdições (47,51%) (Brasil, 2022).

Já no segundo tópico da seção de dados comparados confeccionada pelo relatório, se procedeu a reunião dos quatorze Estados-nação - diversamente dos relatórios antecedentes, que exibiram uma lista com apenas dez países - com os maiores contingentes de nacionais condenados pelos delitos de tráfico e posse de drogas, modalidades delitivas estas que, como constatado no exame do indicador cinco, foram responsáveis por 1.076 encarceramentos ou, aproximadamente, 36,49% dos nacionais que remiam suas penas nesse ano (Brasil, 2022).

Nessa perspectiva, a partir da população de 1.076 nacionais condenados pelos crimes de tráfico ou posse de substâncias entorpecentes, no período, o estudo apontou o seguinte *ranking* de nações, do menor para o maior: Bolívia e China eram responsáveis, cada, por 26 apresamentos pelas práticas delitivas (2,42% por país); já Alemanha e Peru custodiavam 27 brasileiros em suas detenções (2,51% por Estado); o Reino Unido, por sua vez, registrava a presença de 28 nacionais privados de liberdade em suas fronteiras (2,60%); o território italiano contava com um grupo prisional de 36 condenados por esses delitos (3,34%). Irlanda findava o primeiro grupo de países, com 38 apresamentos (3,53%) (Brasil, 2022).

Por sua vez, as sete nações com as maiores populações de brasileiros apenados pelas mesmas práticas delitivas, também em ordem crescente, detinham o seguinte arranjo: o solo turco abrigava 39 concidadãos penalizados (3,62%); por sua vez, 44 sujeitos eram mantidos sob custódia no Uruguai (4,09%); o espaço japonês respondia pela privação de liberdade de 61 compatriotas (5,67%); logo após, aparecia o domínio paraguaio, que mantinha 77 detentos em seus cárceres (7,16%); por sua vez, 92 concidadãos cumpriam pena em território francês (8,55%). O Reino da Espanha possuía o segundo mais significante ajuntamento de clausuras pelas práticas de tráfico e posse de entorpecentes, com 158 detidos (14,68%). Por último, Portugal se firmava como a nação com o maior número de nacionais apreendidos pela prática dos referidos tipos penais, com uma massa de 176 encarcerados (16,36%) (Brasil, 2022).

[203] Conforme já se registrou, uma vez que o tópico busca estabelecer a lista de países com os maiores contingentes de brasileiros aprisionados em todo o mundo, no período, seria mais acertado tecnicamente não considerar o Reino Unido como uma nação. Entretanto, uma vez que o estudo não explicita qual foi a metodologia adotada para essa escolha, nem apresenta os números relativos às nações que compõem a região (Irlanda, Escócia, País de Gales e Inglaterra), não será possível se propor uma nova classificação, como já se fez em outras oportunidades.

[204] Destes, 3.709 detidos haviam sido apreendidos por razões migratórias no decorrer do ano de 2022.

A relação dos nove espaços com as maiores quantidades de cidadãos brasileiros, em números absolutos (somando-se apresamentos e detenções) e a enumeração das quatorze nações que mais abrigavam nacionais condenados pelos delitos de tráfico e posse de drogas foram reunidas, em disposição decrescente, na imagem que se segue.

Tabela 59 - Junção da relação, em ordem decrescente, de territórios com os conjuntos mais numerosos de brasileiros presos, em números absolutos, e da relação de Estados-nação com a maior quantidade de condenados pelos delitos de tráfico e posse de entorpecentes, num panorama global, em 2022.

Nações com mais brasileiros presos			**Mais cárceres por tráfico/posse de drogas**		
Nações	**Clausuras**	**Percentual**	**Nações**	**Clausuras**	**Percentual**
México	3.715[205]	39,36%	Portugal	176	16,36%
Reino Unido	724	9,26%	Espanha	158	14,68%
Paraguai	389	4,97%	França	92	8,55%
Espanha	314	4,01%	Paraguai	77	7,16%
Portugal	302	3,86%	Japão	61	5,67%
Japão	237	3,03%	Uruguai	44	4,09%
França	206	2,63%	Turquia	39	3,62%
Uruguai	168	2,15%	Irlanda	38	3,53%
EUA[206]	159	2,03%	Itália	36	3,34%
			Reino Unido	28	2,60%
			Peru	27	2,51%
			Alemanha	27	2,51%
			China	26	2,42%
			Bolívia	26	2,42%

Fonte: compilado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Exauridos os principais tópicos contidos no Relatório do MRE de 2022, é possível se chegar à algumas ilações. Tais ilações podem ser realizadas tanto em relação aos brasileiros aprisionados na Europa, numa perspectiva ampla, quanto a respeito de nacionais presos em território hispânico, sob um prisma mais fechado.

Neste panorama, a partir das informações compiladas pelo estudo, é possível deduzir, primeiro, que o maior volume de brasileiros privados de liberdade em territórios estrangeiros, no ano de 2021, eram indivíduos do gênero masculino, com idade superior a 18 anos (maiores de idade, segundo a legislação brasileira), custodiados, sobretudo, em nações europeias ou norte-americanas - desconsiderando-se os crimes ligados à migração[207]- em virtude da prática de delitos ligados à entorpecentes (narcotráfico ou posse de drogas) e de delitos contra a vida (homicídio tentado ou consumado, agressão e outros crimes contra a pessoa). De outro plano, foi possível visualizar, de igual maneira, que estas pessoas, em sua maior parte, seguindo um

[205] Reitera-se o comentário contido na nota de rodapé n. 203.
[206] Repisa-se a observação feita na nota de rodapé n. 205.
[207] Se forem consideradas as prisões decorrentes de questões migratórias, a América do Norte e a Europa ainda permanecem como as regiões com os maiores números de brasileiros presos. Entretanto, em razão do alto número de prisões ocorridas no México, ocorre uma distorção desses números.

padrão já constatado, foram condenadas à privação de liberdade por um período inferior a 04 (quatro) anos de reclusão (Brasil, 2022).

Ademais, migrando de números por Continente ou regiões para os índices dos Estados europeus e, deste modo, avizinhando-se ao objeto da presente pesquisa, pôde-se chegar à duas conclusões principais. A primeira delas é a de que, no ano de 2022, assim como ocorreu em anos anteriores, em números integrais (prisões e detenções), a Espanha permaneceu na lista das dez nações com os maiores contingentes de compatriotas mantidos sob custódia em suas fronteiras. De outro lado, também dentro da primeira conclusão, quando comparado com os índices de 2021, o domínio espanhol subiu da quinta posição que ocupava no ano anterior, para a quarta colocação em 2022, estando abaixo apenas de, respectivamente, México, Reino Unido e Paraguai, abrigando o volume de cerca 0,43% de todos os brasileiros enclausurados pelo Globo e de aproximadamente 15% de compatriotas aprisionados no Continente Europeu (Brasil, 2021, 2022)[208].

A segunda dedução que pode ser extraída a partir dos dados do relatório do MRE de 2022 é a de que a jurisdição espanhola, assim como nos anos anteriores, permaneceu entre os dez países com os maiores números de brasileiros sancionados criminalmente por delitos ligados à substâncias entorpecentes (narcotráfico e posse de droga), no ano de 2022. Quando os índices de 2022 são confrontados com os números do ano anterior, é possível perceber um pequeno decréscimo que o contingente de brasileiros presos na Espanha por delitos de drogas representa em relação à totalidade de brasileiros presos em todo mundo pela mesma prática delitiva. Neste panorama, se em 2021 a porção de compatriotas presos por drogas na Espanha representava cerca de 23,73% sobre o número global, em 2022 esse índice passou a ser de, aproximadamente, 14,68%, fazendo com que a Espanha, assim, passasse a ocupar o posto de segunda nação com o maior número de brasileiros presos por crimes de droga em todo o mundo, no período (Brasil, 2021, 2022).

Derradeiramente, é pertinente esclarecer que, da mesma maneira como nos relatórios anteriores, o levantamento de 2022 trouxe somente dados a partir de uma abordagem global, não apontando, portanto, demais elementos específicos acerca dos brasileiros encarcerados na Espanha no período. Logo, se tornou inviável a construção de um perfil pessoal do nacional aprisionado em território espanhol, levando em conta elementos, tais como: cor, idade, gênero, crimes praticados, penas recebidas, entre outros.

[208] Conforme se destacou no decorrer do trabalho, existem duas incongruências nestas informações que acabam causando uma grande distorção nos números do estudo: a primeira é considerar o Reino Unido como um único país e a segunda, e mais graves delas, é considerar o número de prisões por questões migratórias de brasileiros nos Estados Unidos Mexicanos como se fossem práticas ligadas à delinquência comum, o que, como se sabe, não é verdade. Se estes dois desvios fossem corrigidos, a Espanha passaria da quarta para a segunda posição entre as nações com as maiores massas de brasileiros privados de liberdade. Além disso, se fossem desconsideradas as 3.709 detenções por questões migratórias, do total de 3.715 prisões de brasileiros ocorridas no México, em 2022, como o relatório procedeu em relação aos números dos Estados Unidos da América, o Reino da Espanha passaria a responder por aproximadamente 7,64% da totalidade de nacionais aprisionados no exterior, e por 15% de brasileiros enclausurados na Europa, números que parecem muito mais próximos das tendências identificadas na década analisada (Brasil, 2022).

3.1.6. Conclusão sobre os dados analisados nos capítulos dois e três: análise gráfica

O presente tópico finda a análise dos dados existentes nos relatórios do Ministério das Relações Exteriores referentes aos brasileiros encarcerados na Espanha no decênio de 2013-2022. Para tanto, serão apresentadas representações gráficas com a projeção dos principais indicadores existentes nos relatórios, no período mencionado.

Nesta acepção, os marcadores adotados como parâmetros para a feitura dos gráficos, relativos aos dados do período estudados (2013-2022) foram estes: contingente de brasileiros aprisionados no Continente Europeu; distribuição, por gêneros, de pessoas de nacionalidade brasileira aprisionados na Europa e no Globo; taxas de brasileiros presos de modos provisório e definitivos, bem como de presos por questões migratórias na Europa; número de brasileiros enclausurados no Reino da Espanha; percentual de brasileiros apreendidos em solo hispânico sobre o contingente carcerário brasileiro existente na Europa; taxas de brasileiros apresados pela prática de crimes de drogas (narcotráfico e posse de drogas) e, por fim, percentuais dos sujeitos privados de liberdade por crimes relacionados à drogas em relação ao montante de brasileiros mantidos sob custodia em jurisdição hispânica.

O gráfico inaugural mostra o movimento do volume de brasileiros presos no Continente Europeu no período analisado.

Gráfico 1 - Projeção do número de brasileiros enclausurados na Europa entre 2013-2022.

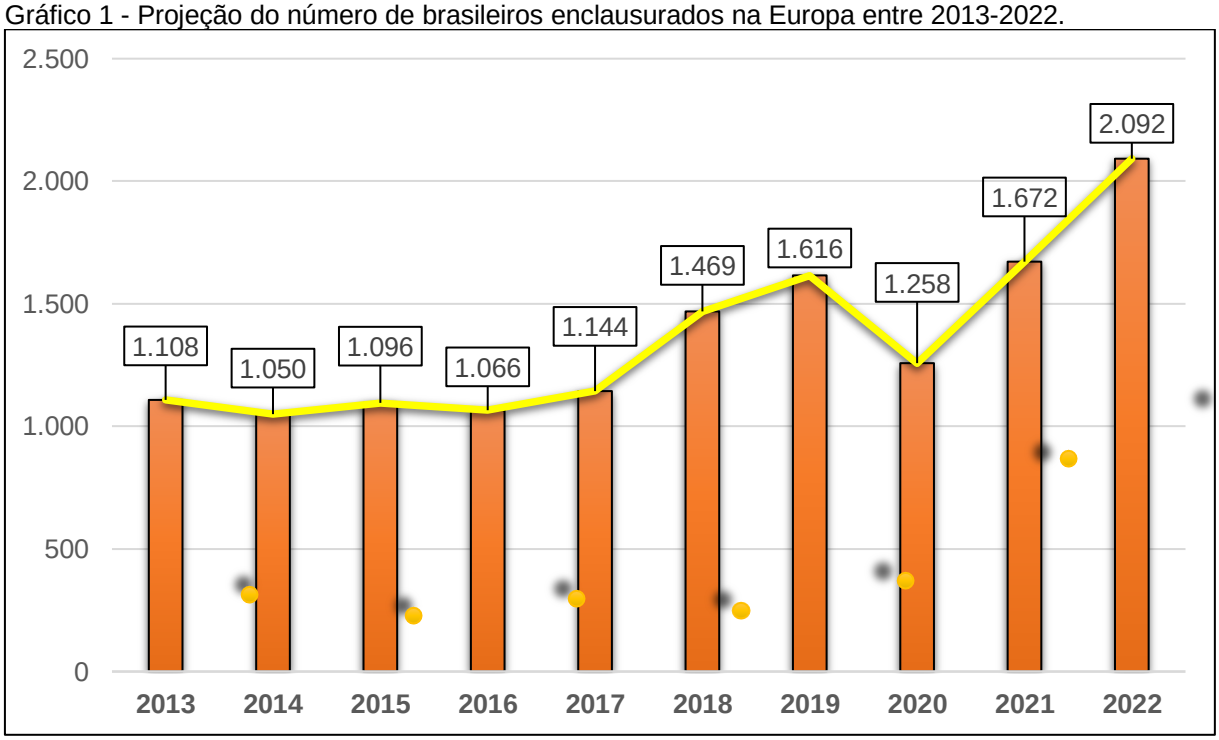

Fonte: elaborado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

A representação gráfica a seguir reproduz a evolução do percentual de indivíduos com nacionalidade brasileira, de gêneros masculino e feminino, encarceradas na Europa nos anos de 2013 a 2017.

Gráfico 2 - Percentagens de pessoas de nacionalidade brasileira, dos gêneros masculino e feminino, encarcerados na Europa no período correspondente aos anos de 2013 a 2017.

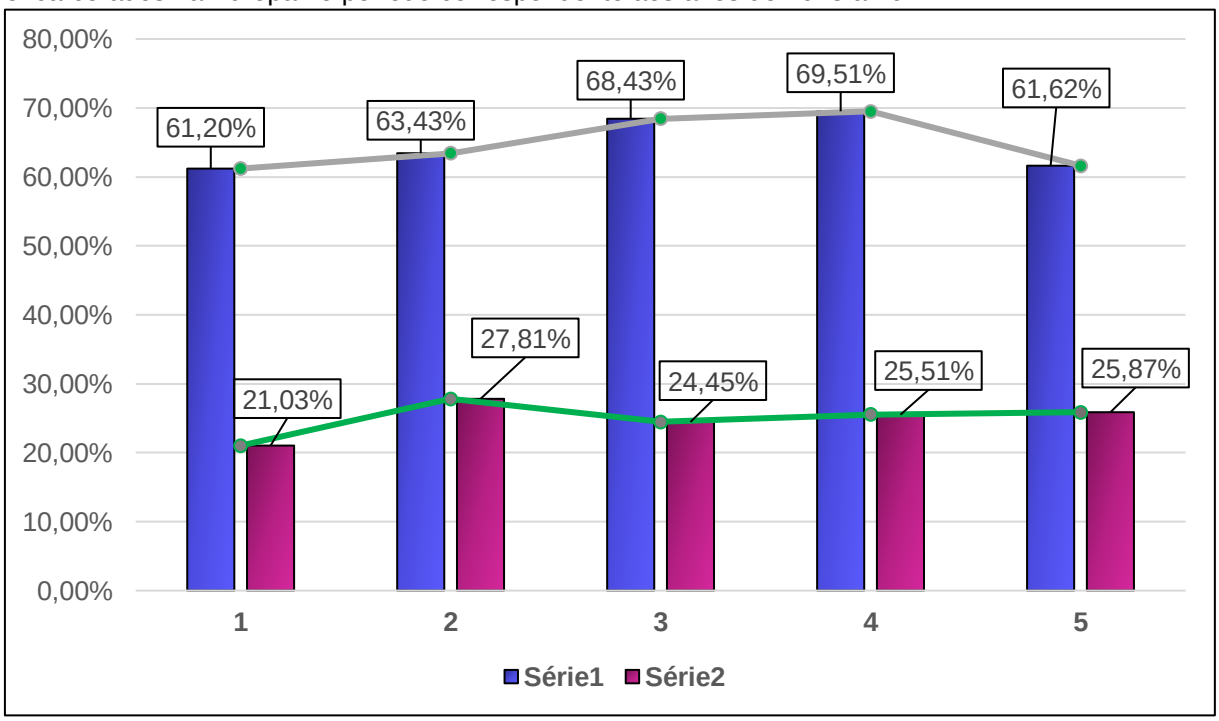

Fonte: elaborado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

A figura gráfica abaixo mostra, de igual modo, a evolução do percentual de brasileiros encarceradas na Europa nos anos de 2013 a 2017, contudo, tendo como parâmetro indivíduos transgêneros ou com o gênero não identificados.

Gráfico 3 - Percentuais de brasileiros transgênero e sem gênero identificado encarcerados na Europa, no período correspondente aos anos de 2013 a 2017.

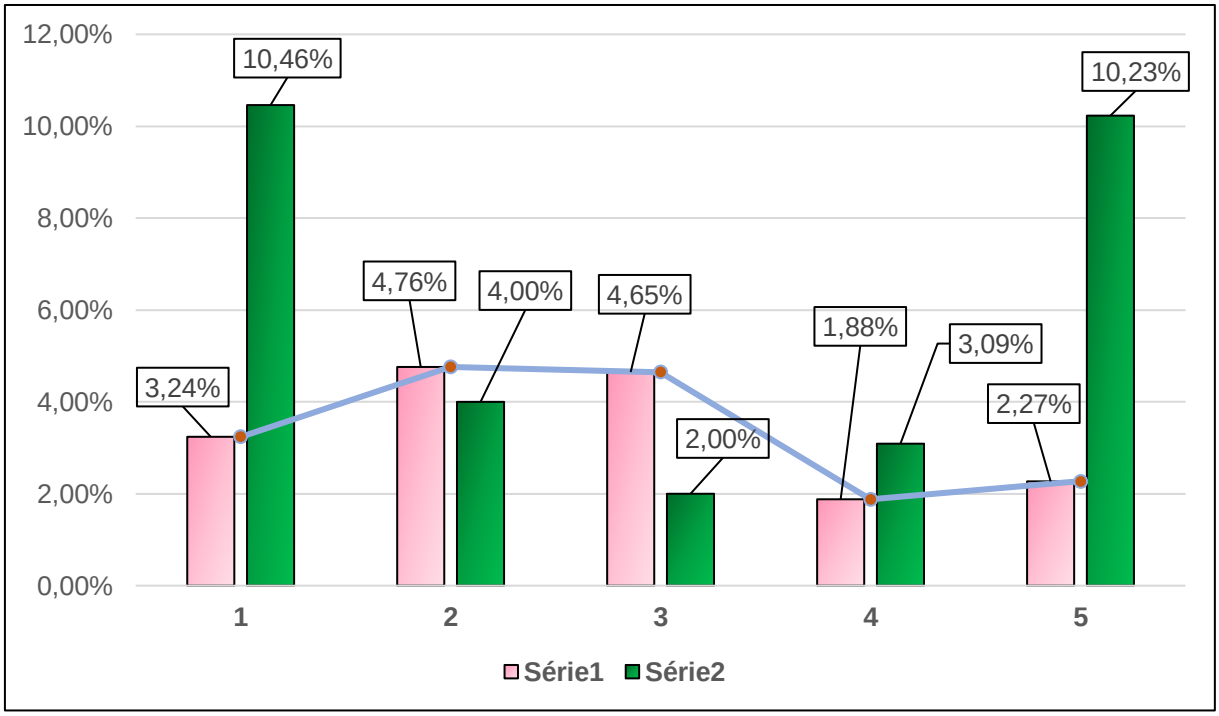

Fonte: elaborado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

A figura abaixo sintetiza a movimento dos percentuais brasileiros privados de liberdade no exterior, classificada por gênero, no quinquênio 2018-2022.

Gráfico 4 - Taxas de brasileiros privados de liberdade em jurisdições estrangeiras, em âmbito global, por gênero, no quinquênio 2018-2022.

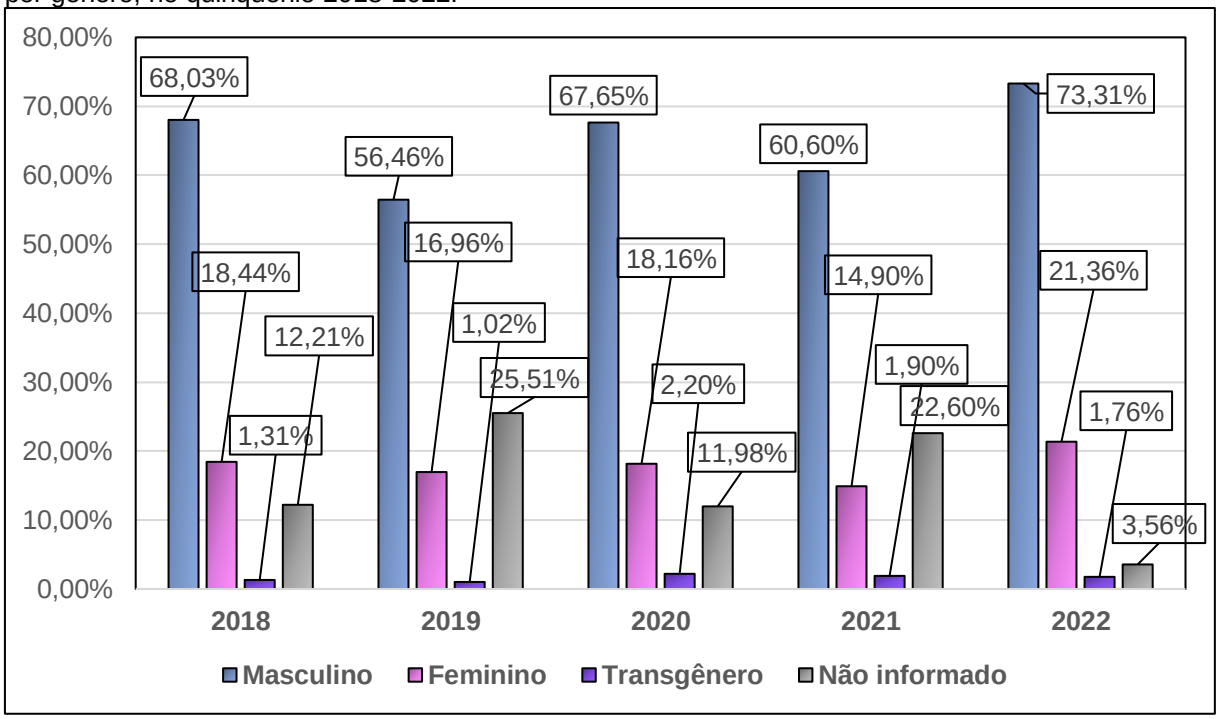

Fonte: elaborado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

O desenho gráfico abaixo demonstra a dinâmica do percentagem de brasileiros presos definitivamente na Europa entre 2013-2022.

Gráfico 5 - Alíquotas de brasileiros presos definitivamente na Europa no decênio 2013-2022.

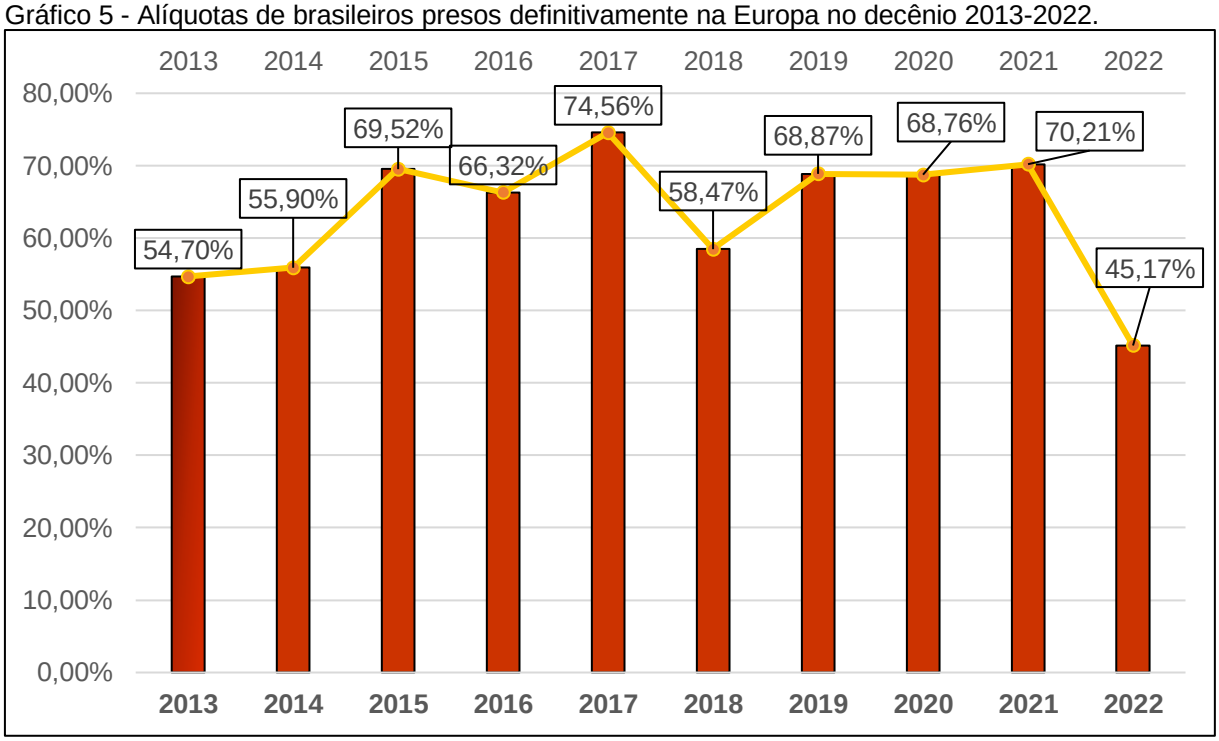

Fonte: elaborado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

O diagrama infra sistematiza o movimento dos percentuais de brasileiros encarcerados provisoriamente e por questões migratórias no Continente Europeu nos anos de 2013 a 2022.

Gráfico 6 - Índices de brasileiros encarcerados provisoriamente e por questões no Continente Europeu entre os anos de 2013 a 2022.

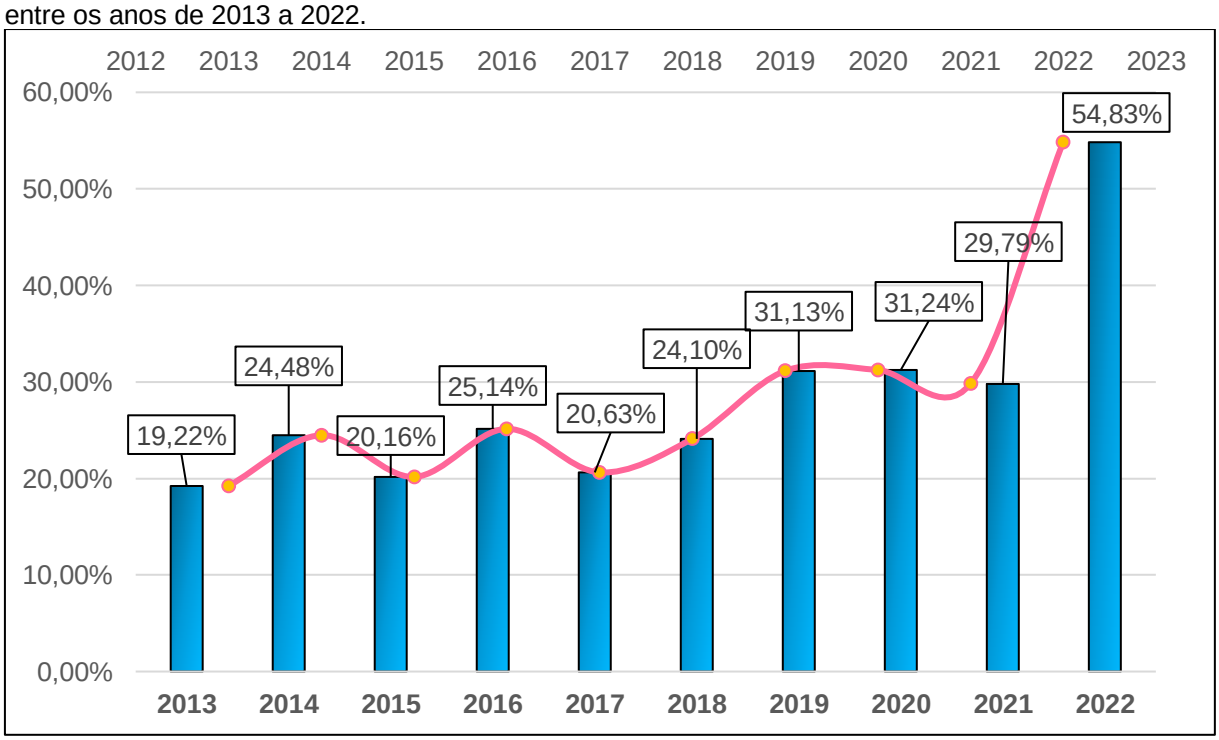

Fonte: elaborado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

O diagrama a seguir representa a evolução do volume do brasileiros encarcerados no Reino da Espanha no decênio de 2013-2022.

Gráfico 7 - Evolução do volume de brasileiros encarcerados no Reino da Espanha entre 2013-2022.

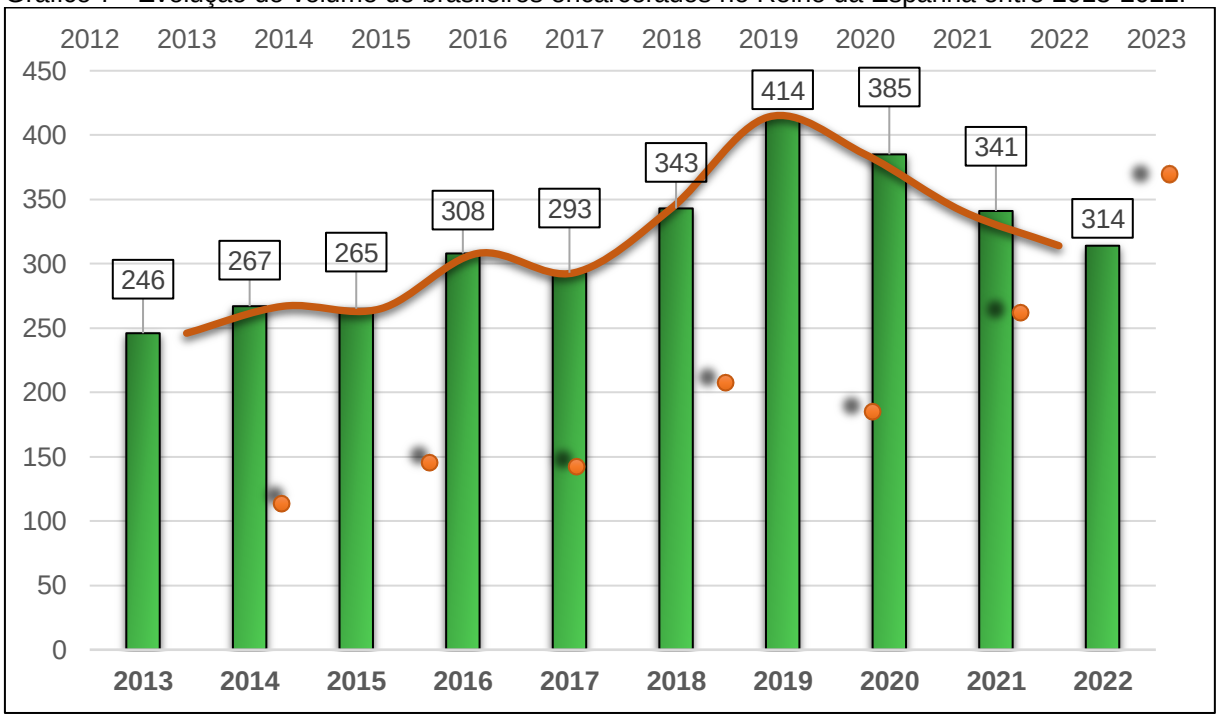

Fonte: elaborado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Por seu turno, o próximo diagrama ilustra o percentual que o contingente de brasileiros aprisionados na Espanha representa sobre o total de nacionais presos na Europa nos anos de 2013 a 2022.

Gráfico 8 - Percentual de indivíduos privados de liberdade na Espanha sobre a população carcerária brasileira existente no Continente Europeu no período de 2012-2023.

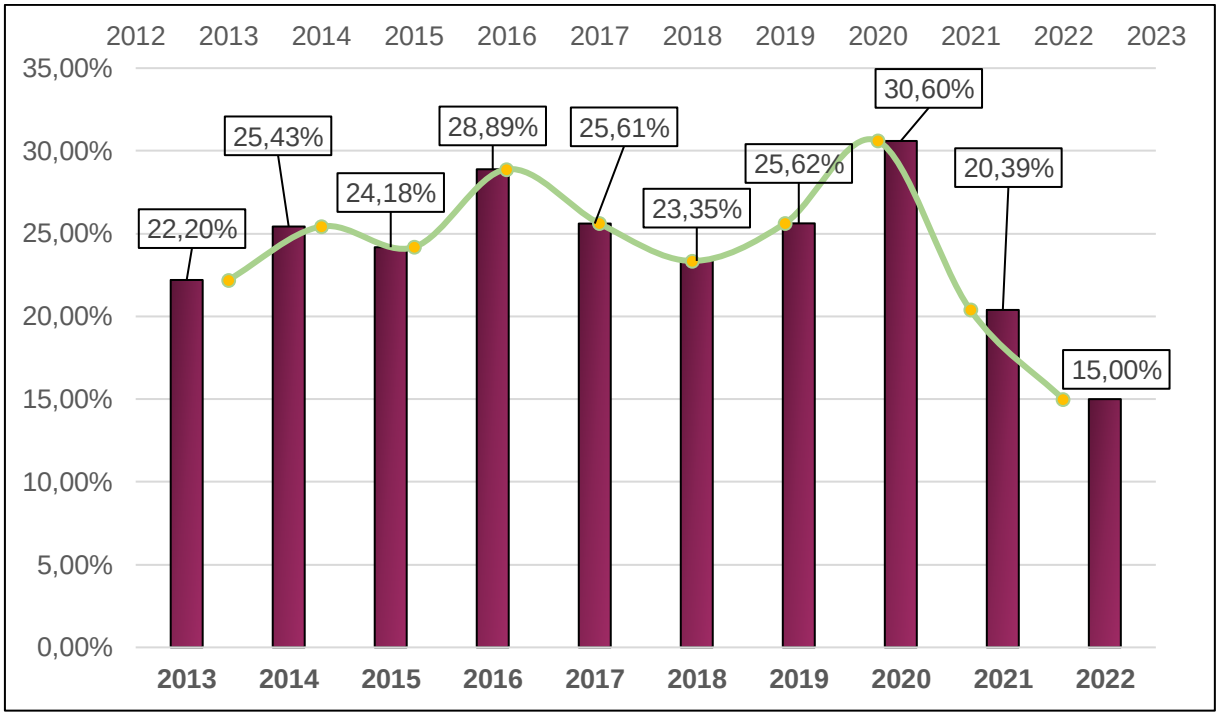

Fonte: elaborado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

O penúltimo gráfico sintetiza o volume de brasileiros condenados por crimes de drogas (narcotráfico e posse de drogas) em território hispânico no lapso temporal compreendido entre os anos de 2013-2022.

Gráfico 9 - Dinâmica de contingente de brasileiros presos em jurisdição hispânica por crime de drogas entre 2013-2022.

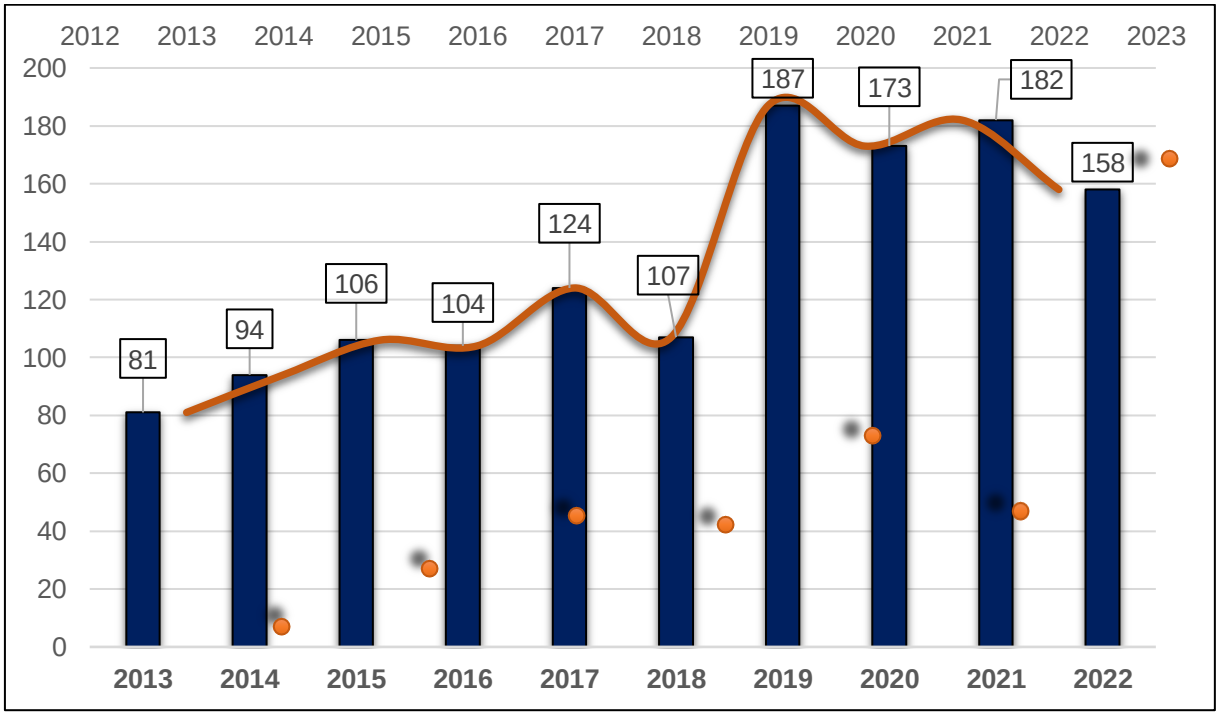

Fonte: elaborado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Gráfico 10 - Percentuais de indivíduos presos por crimes de drogas sobre o contingente de brasileiros aprisionados em território hispânico entre 2013 e 2022.

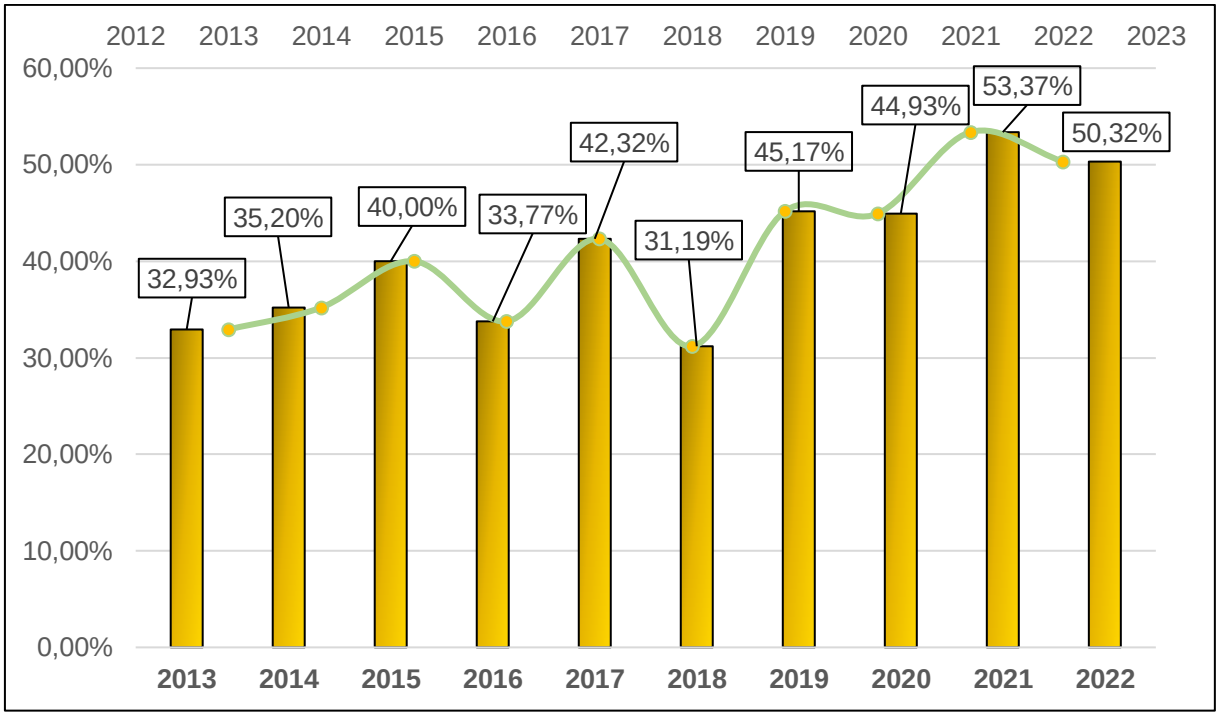

Fonte: elaborado a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores (2023).

Finalmente, o último diagrama deste trabalho relaciona o percentual de aprisionados de por delitos relacionados à drogas (tráfico e posse de entorpecentes) sobre o contingente de presos de nacionalidade brasileira na Espanha, nos anos de 2013 a 2022.

4 COOPERAÇÃO LEGAL INTERNACIONAL PENAL E O BRASIL: BALIZAS TEÓRICAS E O PANORAMA COOPERATIVO DO ESTADO BRASILEIRO

O que é a cooperação jurídica internacional em matéria penal? Quais são as espécies e classificações deste instituto? Quais são os principais instrumentos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro que regulam a temática? O presente capítulo, assim, buscará encontrar respostas às referidas indagações, as quais, não por acaso, correspondem, respectivamente, aos problemas de cada um dos tópicos que compõem a quarta seção da presente dissertação.

A partir das ponderações acima tecidas evidencia-se que o presente capítulo possui o instituto da cooperação jurídica internacional criminal como objeto principal. Neste sentido, o capítulo será estruturado a partir de três tópicos. No tópico inaugural serão tecidas considerações iniciais sobre o assunto e delimitadas as balizas teóricas necessárias para a compreensão do tema. Destarte, no primeiro tópico serão abordadas a definição e as finalidades da cooperação legal internacional penal, seus fundamentos e sua natureza jurídica. Finalmente, se versará a respeito dos fundamentos e das classificações propostas para os vários institutos cooperativos supranacionais existentes.

Por sua vez, no segundo tópico da dissertação, a fim de responder o problema-norte do tópico, se delimitará um referencial teórico a partir do qual serão apresentados os seguintes tipos de cooperação jurídica internacional penal: extradição, carta rogatória, homologação de sentença estrangeira penal, auxílio direto criminal internacional e transferência de execução da pena. Ao se abordar cada um dos referidos mecanismos cooperativos, serão examinados a sua definição, escopo, previsão na ordem jurídica brasileira - se houver - e, em alguns casos, também na legislação internacional e seus requisitos.

O último tópico da pesquisa examinará os principais tratados supranacionais adotados pelo Brasil que estabelecem relações de cooperação criminal entre a nação brasileira e outros Estados-nação. Para atingir esse objetivo, os documentos internacionais examinados serão fracionados em três conjuntos principais: documentos multilaterais de âmbito global, textos multilaterais de âmbito regional e, enfim, instrumentos bilaterais. Por fim, é pertinente pontuar que, visto a grande quantidade de documentos internacionais existentes sobre o assunto, será adotado como critério de análise as nações que mais detiveram brasileiros encarcerados em suas jurisdições, de acordo com a análise quantitativa realizada nos capítulos dois e três desta pesquisa.

4.1. DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL À COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL: CONCEITOS, OBJETIVOS, FUNDAMENTO, NATUREZA JURÍDICA E CLASSIFICAÇÕES

O que se entende por cooperação jurídica internacional em sentido amplo, bem como por cooperação jurídica internacional em matéria penal? Quais são os fins e os fundamentos de tais institutos? Enfim, quais são as classificações propostas acerca da assistência jurídica mútua pactuada entre os Estados-nação? O presente tópico da dissertação pretende apontar respostas às aludidas indagações, precipuamente, e, também, abordar, de modo secundário, outras questões que envolvem a temática da cooperação jurídica internacional.

A questão inicial que se põe é a necessidade de - mediante uma análise terminológica - se delimitar o sentido da expressão "cooperação jurídica internacional", bem como de elencar as várias terminologias similares empregadas para se referir ao instituto.

Nesse panorama, invertendo-se a ordem das problemáticas, se adverte, desde já, que, embora a locução "cooperação jurídica internacional" seja comumente adotada, não há uma uniformidade nas nomenclaturas perfilhada entre as nações para se referir à essa ferramenta jurídica, como adverte Denise Neves Abade (2013). Nessa acepção, a mesma autora afirma que, embora a partir de 1990

> [...] temas relativos à cooperação jurídica tenham passado a fazer parte das questões cotidianas tratadas pelos Estados, não há unanimidade quanto à terminologia adotada para designar a cooperação para fins processuais ou pré-processuais entre os Estados - ou nem mesmo para delimitar o alcance do instituto. Assim, encontramos, em português, as expressões "cooperação jurídica internacional, "cooperação judiciária internacional, "cooperação judicial internacional, "assistência mútua internacional e "cooperação jurisdicional internacional. Conquanto não haja unanimidade nos países europeus, é possível identificar as expressões dominantes. Assim, na França, Bélgica e em partes da Suíça, usa-se mais comumente *"entraide judiciaire"*. Na Espanha os termos mais utilizados são *"cooperación judicial internacional" e "asistencia judicial"* (Abade, 2013, p. 23-24).

Em termos amplos, a principal distinção entre as diversas terminologias empregadas para se referir ao instituto em análise diz respeito ao âmbito de abrangência da cooperação jurídica supranacional - que pode englobar tão somente processos de natureza administrativa, apenas procedimentos judiciais, bem como, tanto processos administrativos, quanto judiciais. Logo, uma vez que o presente tópico não tem como fim analisar cada uma dessas expressões, evidenciando as diferenças existentes entre elas, não obstante a inexistência de uniformidade terminológica do instituto, na presente investigação se adotará a locução "cooperação jurídica internacional".

A escolha semântica deriva de dois fatores principais: primeiro, por ser a denominação comum, tanto ao sistema jurídico nacional, quanto ao sistema normativo hispânico[209]. Soma-se a esse fato, ainda, o seu maior alcance em relação à outras nominações símiles. Nesse plano, como explica Fábio Ramazzini Bechara, a referida terminologia tem "[...] um significado particular, porquanto não abrange tão somente a cooperação jurisdicional ou judicial, mas

[209] Não se está afirmando que inexistam outras denominações no sistema jurídico ou outras expressões símiles, e sim que a referida expressão encontra identidade no sistema jurídico espanhol - por meio da locução *"cooperación judicial internacional"*.

também a cooperação administrativa, entre órgãos investigatórios, que igualmente produzem efeitos jurídicos" (Bechara, 2009, p. 31)[210].

Em sentido complementar, também se acompanha as reflexões de Ricardo Perlingeiro Silva (2010, p. 76), para quem a opção pela expressão cooperação jurídica internacional "[...] decorre da ideia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, ou ainda, entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos".

Tecidas considerações preliminares acerca das diversas terminologias adotadas para traduzir a colaboração judiciária entre nações, bem como daquela que melhor se adequa aos fins desta pesquisa, passa-se à uma tentativa de delimitação conceitual desse aparato jurídico de colaboração estatal.

Nesse viés, a cooperação jurídica internacional, em seu sentido *lato*, em linhas gerais, pode ser definida como conjunto de atos e procedimentos[211], em regra, fixados em tratados internacionais, que, pautados por princípios do direito internacional - tais como o da soberania estatal[212], o da reciprocidade entre os países[213], entre outros -, regulam as relações de auxílio judicial mútuo entre dois, ou mais, Estados, na busca da consecução estratégica de objetivos comuns, de acordo com os interesses internos das nações cooperantes.

A ideia de cooperação jurídica internacional trata-se de uma noção ampla e dinâmica, que pode variar, entre outros fatores, segundo os objetivos das nações que buscam cooperar, o modelo de cooperação, a matéria e o objeto do auxílio, bem como pelas regras que regulam uma determinada cooperação jurídica internacional. Assim, em virtude de seu caráter dilatado, a cooperação, a depender da vontade e escopos dos Estados cooperantes, pode versar sobre temáticas de vários campos jurídicos, tais como de direito internacional, direito econômico e comercial, direito penal e militar, direito internacional, direitos humanos, etc.

---

[210] Fábio Bechara deslinda que "a expressão 'cooperação jurídica internacional' abrange outros termos como assistência, ajuda ou auxílio mútuo internacional, todas equivalentes entre si. A amplitude da expressão abrange o intercâmbio não somente entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos judiciais e administrativos de Estados distintos. [...] A expressão 'cooperação internacional' explica-se pela ausência de jurisdição e competência no território de outro Estado [...]. Basta que o ato que deva ser praticado [...] seja transnacional. A relação que se estabelece entre os Estados é regida pelo Direito Internacional e no contexto das relações internacionais" (Bechara, 2009, p. 30-31).

[211] A respeito dos atos e procedimentos englobados pela cooperação jurídica internacional, Maria Rosa Guimarães Loula denota que "[...] são os atos jurídicos processuais praticados passivamente por certo Estado, em sua Jurisdição, por força do processo existente em outra Jurisdição ou por força de solicitação do Poder Judiciário, do Poder Executivo (Polícia ou Administração) ou da parte, estrangeiros. É também ato de cooperação jurídica internacional a demanda ativa do Estado em razão da necessidade de prática de ato em Jurisdição estrangeira [...]. Entretanto, também existe cooperação jurídica internacional na atuação do Poder Judiciário de determinado Estado, a pedido ou por provocação de qualquer legitimado estrangeiro, ainda que não exista e não venha a existir processo judicial nesse país estrangeiro" (Loula, 2010, p. 51).

[212] Conforme Elizabeth Salmón, o princípio da soberania pode ser definido como "a capacidade jurídica do Estado, plena e integral, que lhe permite, ao menos potencialmente, exercer todos os direitos conhecidos pela ordem jurídica internacional e, em particular, a faculdade de decidir, de praticar um ato e de criar regras" (trad. livre) [Original: "*la soberanía se define como la capacidad jurídica del Estado, plena y entera, que le permite, al menos potencialmente, ejercer todos los derechos que el orden jurídico internacional conoce y, en particular, la facultad de decidir, de cumplir un acto y de crear reglas*" (Salmón, 2017, p. 34).

[213] De acordo com Valeria Porto, "reciprocidade é medida de igualdade, que tem a finalidade de atingir o equilíbrio, agindo mais numa zona cinzenta entre o fato e o Direito, e possui natureza política. Por trás da reciprocidade encontra-se, bem assentado, o princípio da igualdade entre os Estados. É a regra costumeira do tratamento igual ou do quid pro quo" (Porto, 2010, p. 91).

Nesse prisma, como elucida Nadia de Araújo, o instituto da cooperação internacional jurídica, ainda em sua acepção ampla, traduz "o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas demandadas pelo Poder Judiciário de outro Estado" (Araújo, 2012, p. 34-35)[214].

Em sentido complementar, Tarcísio Germano de Lemos Filho explica que

> a Cooperação Jurídica Internacional, portanto, encontraria seu perfil mais apropriado em um intercâmbio entre os Estados para cumprimento extraterritorial de medidas judiciais e extrajudiciais, baseado nas regras de Solidariedade e do Direito Internacional, como fator de coesão entre as diversas soberanias territoriais, observadas a variedade de organizações políticas e jurídicas e as diferenças econômicas, políticas, sociais ou culturais que as distinguem (Filho, 2018, p. 172).

Por seu turno, Gilson Langaro Dipp entendia que a cooperação jurídica internacional significa

> [...], em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas demandadas pelo Poder Judiciário de outro Estado. Isso porque o Poder Judiciário sofre uma limitação territorial de sua jurisdição - atributo por excelência da soberania do Estado, e precisa pedir ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras para as daquele. Por essa razão, tradicionalmente também se incluiria nesta matéria o problema da competência internacional, já que nesse tópico trata-se dos limites à jurisdição, mas para os fins desta introdução não se vai cuidar desse assunto. Hoje há novas possibilidades de uma atuação administrativa do Estado nesta matéria, em modalidades de contato direto entre os entes estatais (Dipp, 2012, p. 34-35).

Como posto, tratando-se de um conceito largo e variável, a cooperação jurídica entre Estados-nação pode ter inúmeras finalidades e, para tanto, abranger distintos ramos jurídicos, entre eles o direito internacional penal. Nesse panorama, delineado o conceito de cooperação legal internacional em sentido *lato*, já é possível direcionar a discussão no sentido de delimitar uma conceituação para a cooperação jurídica internacional em matéria penal[215] - objeto deste tópico.

Valendo-se da mesma conceituação erigida para traduzir a noção de cooperação legal internacional em sua perspectiva ampla, uma designação possível para a cooperação jurídica internacional em matéria criminal é a de que se trata de um conjunto de atos e procedimentos, comumente delineados em documentos internacionais, que, regidos por princípios do direito internacional, regulam as relações de assistência judiciária recíprocas entre duas, ou mais,

[214] Para a autora, isso ocorre, pois "[...] o Poder Judiciário sofre uma limitação territorial de sua jurisdição - atributo por excelência da soberania do Estado, e precisa pedir ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras para as daquele. Por essa razão, tradicionalmente também se incluiria nesta matéria o problema da competência internacional, já que nesse tópico trata-se dos limites à jurisdição, mas para os fins desta introdução não se vai cuidar desse assunto. Hoje há novas possibilidades de uma atuação administrativa do Estado nesta matéria, em modalidades de contato direto entre os entes estatais" (Araújo, 2014, p. 35).

[215] Conforme afirma Luís de Lemos Triunfante, a cooperação jurídica internacional em matéria penal trata-se de "um ramo ou ciência do direito, em franca expansão, e que junta os conceitos de cooperação internacional, judiciária e penal" (Triunfante, 2018, p. 15).

nações, com o escopo de reprimir ou prevenir práticas delituosas supranacionais que afetem as soberanias cooperantes[216].

A definição supramencionada converge com aquela apresentada por Andrey Borges de Mendonça, para quem a cooperação jurídica internacional criminal pode ser definida como "conjunto de práticas, princípios e normas, nacionais e internacionais, de auxílio entre Estados soberanos ou mesmo organismos internacionais, que visam coordenar as jurisdições penais e conferir tutela jurisdicional adequada em relação a fatos penais transnacionais" (Mendonça, 2021, p. 36).

Por seu turno, Raul Cervini e Juarez Tavares definem o instituto da cooperação jurídica internacional em matéria penal como

> o conjunto de atividades processuais (cuja projeção não se esgota nas simples formas), regulares (normais), concretas e de diverso nível, cumpridas por órgãos jurisdicionais (competentes) em matéria penal, pertencentes a distintos Estados soberanos, que convergem (funcional e necessariamente) em nível internacional, na realização de um mesmo fim, que não é senão o desenvolvimento (preparação e consecução) de um processo (principal) da mesma natureza (penal), dentro de um estrito marco de garantias, conforme o diverso grau e projeção intrínseca do auxílio requerido (mantida a grafia original) (Cervini; Tavares, 2000, p. 51).

Em sentido complementar, para Carolina Yumi de Souza, a cooperação internacional jurídica em matéria penal pode ser delimitada como

> [...] um intercâmbio entre Estados soberanos, destinando-se à segurança e à estabilidade das relações transnacionais. Tem por premissas fundamentais o respeito à soberania dos Estados e a não impunidade dos delitos. Em sentido lato, engloba todos os atos públicos (legislativos, administrativos e judiciais). Para o nosso escopo, de medidas a serem tomadas no âmbito da persecução penal, compreende os atos judiciais não decisórios, de mera comunicação processual (citação, notificação e intimação) e decisórios, além daqueles destinados à instrução probatória (Souza, 2008, p. 300).

Os conceitos anteriormente apresentados, por si mesmos, já evidenciam as finalidades da ferramenta examinada, que são, sobretudo, as de estabelecer novas relações de parceria entre soberanias distintas - bem como de fortalecer aquelas já existentes -, para que os países atinjam objetivos comuns.

Nomeadamente na cooperação legal internacional criminal, o objetivo é o de prevenir e combater a delinquência que acaba por afetar os Estados cooperantes. Nesse norte, Marcello Paranhos de Oliveira Miller alude que

> [...] cooperação penal internacional abarca todo o ato praticado por um Estado com a finalidade de subsidiar a formação e o desenvolvimento de investigação criminal ou processo penal em outro Estado com a finalidade de subsidiar a formação e o desenvolvimento de investigação criminal ou processo penal em outro Estado: finalidade cooperativa e pertinência processual penal, ainda que preparatória, são, nessa perspectiva, as

[216] Consoante aclara Patrícia Núñez Weber, "a cooperação penal internacional engloba o conjunto de mecanismos que propiciam a interação dos Estados na efetivação da justiça penal, em atenção a procedimentos ou processos específicos. São equivalentes os termos 'jurisdicional, judiciária, jurídica' empregados para qualificar a cooperação penal internacional, distinguindo-a da cooperação administrativa" (Weber, 2011, p. 32).

> características definidoras dos atos que se subsumem ao conceito em foco. Embora a cooperação penal internacional geralmente instrumente a persecução penal, nenhum princípio a ela relativo impede a prática de atos que tendam a instrumentar a reação defensiva da imputação. [...] A finalidade da cooperação penal internacional consiste em abrandar o princípio da territorialidade da jurisdição e, em particular, da jurisdição penal (Oliveira Miller, 2008, p. 38).

Avançando na discussão proposta, se oportuna tratar do fundamento da cooperação jurídica internacional, qual seja: o princípio da solidariedade entre os Estados-nação[217]. Isso porque, como afirma Bechara (2009, p. 31), a cooperação jurídica internacional materializa o referido princípio, "[...] que constitui fundamento dos direitos, e que significa uma relação entre pessoas, que participam com o mesmo interesse em certa coisa, e que expressa a atitude de uma pessoa com respeito a outras quando coloca esforço num determinado tema delas".

Nessa perspectiva, Tarcísio Germano de Lemos Filho (2018, p. 52-53) elucida que, na cooperação jurídica, o princípio da solidariedade

> [...] segue mais além do aspecto puramente social, permitindo denominar de democrático um sistema político, ao fornecer a base legal para uma reestruturação contínua do sistema sócio institucional, que implicará "uma atitude inclusiva não apenas no confronto de pessoas, mas dos próprios instrumentos que, na variedade do tempo e dos contextos, tornem possível a sua concretização". Sob um espectro mais amplo, esse princípio assume um perfil universal e positivo dentro do processo de Globalização, em que "a força das coisas e a dinâmica social o projetaram para além de qualquer fronteira", na medida em que é chamado a operar, como recorda Rodotà, em situações como a da imigração, tutela do meio ambiente e da garantia transnacional dos direitos sociais, que propiciam uma tarefa de "transformação da sociedade mediante uma contínua reflexão crítica sobre conceitos e uma consequente produção de instituições adequadas"[218].

Como pontua Denise Abade (2013), duas são as principais teorias sobre o fundamento - ou natureza jurídica - da cooperação jurídica internacional: a voluntarista e a que estabelece o dever de cooperação entre os Estados.

Explica a autora que, para a primeira linha de pensamento, uma vez que os Estados-nação são soberanos, a cooperação jurídica somente materializará se "[...] houver a) tratado

[217] Ao tratar do conceito de solidariedade na esfera internacional, Wagner Lino explica que "a solidariedade designa um vínculo recíproco e profundo que liga dois ou mais sujeitos, ou mesmo um grupo, no sentido da consciência de responsabilidade comum sobre um determinado objeto, ou de um elemento comum que os une, e em razão desses laços, há uma tendência natural de ajudar o outro e de compartilhar os mesmos valores, sem exigir nada em troca, sejam eles bons ou não, encerrem eles benefícios ou custos, manifestados mediante a concordância dos interesses dos sujeitos envolvidos. Além disso, ela também expressa uma co-responsabilidade no sentido de cumprir uma obrigação, um dever assumido em grupo por ocasião de um pacto. [...]. Na sociedade internacional a idéia de solidariedade entre os Estados vai se fazer presente na medida em que aquela desenvolve a consciência da existência de uma comunidade internacional, pautada por relações além dos interesses soberanos e egoístas, na interdependência, seja espiritual, econômica ou social, na idéia de viver em uma comunidade universal, regional ou mesmo global, a partir da reflexão de filósofos e pensadores e do próprio desenvolvimento de laços históricos e políticos e mesmo geográficos entre os povos de diferentes Estados" (mantida a grafia original) (Lino, 2007, p. 186-187).

[218] O mesmo autor, em relação ao princípio da solidariedade, afirma ainda que "a Cooperação Jurídica Internacional, portanto, encontraria seu perfil mais apropriado em um intercâmbio entre os Estados para cumprimento extraterritorial de medidas judiciais e extrajudiciais, baseado nas regras de Solidariedade e do Direito Internacional, como fator de coesão entre as diversas soberanias territoriais, observadas a variedade de organizações políticas e jurídicas e as diferenças econômicas, políticas, sociais ou culturais que as distinguem" (Filho, 2018, p. 172).

internacional assim determinando ou b) vontade ad hoc do Estado com base nos conceitos de reciprocidade e do tradicional *comitas gentium*[219]" (Abade, 2013, p. 28).

Em outro lado, para a teoria que advoga a existência de uma obrigação de cooperação entre os Estados[220], tal obrigação se pautaria na "[...] existência de princípios gerais de Direito Internacional, ou de um costume internacional espelhado na Resolução [...] da Organização das Nações Unidas n. 2.526 (1970) e ainda pelo respeito às regras genéricas de cooperação [...] da Carta da Organização das Nações Unidas" (Abade, 2013, p. 28).

Contudo, independentemente da teoria que se adote como fundamento da cooperação jurídica internacional, certo é que - seja mediante o exercício da soberania estatal, seja através do dever de cooperação entre os Estados -, o princípio da solidariedade, invariavelmente, surgirá como valor balizador da aplicação do referido instituto[221].

Vencidos os três primeiros pontos deste tópico, cabe se adentrar no tema da natureza jurídica da cooperação judicial internacional. Assim como na temática do fundamento, inexiste sintonia quanto à natureza jurídica do instituto, existindo algumas teorias que buscam elucidá-la. Entretanto, na presente pesquisa, se adotará as teorias cunhadas por Raul Cervini acerca da natureza legal do objeto deste tópico - uma vez que o aludido jurista é um dos referenciais teóricos da pesquisa. Porém, se adverte que, em que pese a opção pelo referido pensamento, essa não é exclusiva, existindo teses distintas sugestionadas por outros autores.

Consoante defende Raul Cervini, três seriam as teorias explicativas da natureza legal da cooperação jurídica internacional, quais sejam: "a da jurisdição própria, a da delegação de jurisdição e, por último, da interação processual-funcional internacional"[222] (Cervini; Tavares, 2000, p. 54-55).

Nessa acepção, explicando cada uma das três teorias apresentadas por Cervini, Caio Cesar Arantes afirma que as proposições analisadas

> [...] buscam elucidar a natureza jurídica da cooperação jurídica internacional, considerando a atividade desenvolvida no Estado requerido - a primeira relaciona-se à jurisdição própria, já que há vinculação do juízo requerido com o processo principal. A segunda teoria aduz a delegação de jurisdição em razão da atuação do juízo requerido de forma comissionada por aquele que a requer; finalmente, uma terceira teoria sustenta que os Estados, integrantes

[219] Expressão que traduz o conceito de "cortesia internacional".

[220] Nesse norte, Patrícia Núñez Weber afirma que "[...] a cooperação internacional penal prestada em solo pátrio não é um favor, uma gentileza, ao Estado estrangeiro, mas sim um dever decorrente da proteção dada no País aos direitos humanos, sob o prisma da necessidade de serem garantidos também pela tutela penal. Um dever que, por lógico, não é nem poderia ser absoluto. Para ser exercido, deve observar os parâmetros decorrentes dos nossos princípios fundamentais" (Weber, 2011, p. 50).

[221] A respeito do princípio da solidariedade como fundamento norteador da cooperação jurídica internacional, Caio Cesar Arantes elucida que a aludida cooperação "[...] denotaria com primazia o aspecto da solidariedade, enquanto fundamento do direito, permitindo que pessoas se relacionem de forma consensual em busca de um mesmo objeto. Ou seja, expressa a atitude de uma pessoa em relação a outras ao colocar esforço num determinado tema, incidindo a solidariedade sobre a organização jurídica da sociedade cujo ponto de partida é reconhecer a realidade do outro, considerar seus problemas como suscetíveis de resolução pela intervenção dos poderes públicos, conduzindo-se, assim, a comportamentos positivos por partes destes poderes no sentido de remover obstáculos e promover condições à efetivação dos atos necessários e solicitados" (Arantes, 2022, p. 20-21).

[222] De acordo com Bechara, a teoria da interação processual-funcional internacional seria aquela "[...] que se mostra mais adequada [...], porquanto a cooperação deve se processar segundo o ideal de solidariedade e de compartilhamento dos problemas e na construção das respectivas soluções, em que o indivíduo é valor a ser tutelado. Assim, a cooperação jurídica internacional em matéria penal não se trata de uma mera questão entre Estados, mas sim entre Estado requerente, Estado requerido e a pessoa cujos direitos e garantias possam ser afetados pela diligência solicitada" (Bechara, 2009, p. 32).

> de uma ordem jurídica internacional, sofrem influências decisivas em razão dos tratados internacionais, e colocam a cooperação como um mecanismo de subsunção a uma ordem jurídica comum (Arantes, 2022, p. 21).

Resta, enfim, abordar as classificações da cooperação jurídica internacional. Variadas são as categorizações propostas quanto à cooperação jurídica internacional, as quais, via de regra, se fundam mais nos resultados e objetivos dessa cooperação do que propriamente no objeto, ou na qualidade dos cooperantes. Nesse panorama, Bechara (2011, p. 43) explica que "a qualificação da cooperação como jurídica está muito mais associada aos efeitos que desta possam advir do que propriamente à natureza do objeto da cooperação ou qualidade de quem coopera".

Assim como quando abordado o fundamento da cooperação jurídica internacional, se adverte, desde já, que na temática da classificação do instituto, igualmente, inexiste consenso entre os autores desse campo jurídico, havendo diversas classificações propostas a respeito da cooperação jurídica internacional[223]. Todavia, como não é o escopo da pesquisa elencar e analisar cada uma dessas teorias - uma vez que sequer há espaço para tal discussão, a qual demandaria a produção de trabalho específico para tal fim -, se optou por duas classificações que melhor atendem às finalidades dessa pesquisa.

Dessa maneira, entre as várias classificações sugestionadas, na presente dissertação, serão adotadas as classificações cunhadas por Fábio Bechara e Iana Muller. Principiando-se pela classificação formulada por Bechara, a cooperação jurídica internacional, de acordo com o autor, pode ser classificada segundo quatro critérios distintos: "a) iniciativa da solicitação; b) qualidade do órgão solicitado; c) finalidade; d) procedimento" (Bechara, 2009, p. 33).

Quanto ao critério da iniciativa da solicitação, a cooperação jurídica internacional pode ser ativa ou passiva. Será ativa em relação ao Estado cooperante que a solicitou; por sua vez, será passiva quanto à nação a quem essa foi requerida. Nesse norte, como elucida Ricardo Perlingeiro, a cooperação jurídica ativa trata-se de "procedimentos que visem à solicitação de atos públicos estrangeiros no exterior"; ao passo que a cooperação passiva[224] se relaciona à "realização de atos públicos nacionais, administrativos ou jurisdicionais, que são instrumentais à função jurisdicional estrangeira" (Perlingeiro, 2006, p. 76).

---

[223] Nesse viés, consultar a classificação alvitrada por Raúl Cervini e Juarez Tavares, no livro **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000**.** Visitar, ainda, a classificação proposta por Denise Neves Abade, no exemplar "**Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional:** extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book, p. 32-34. Por fim, ver a categorização, quanto à cooperação jurídica penal, aventada por Jean Pradel e Geert Cortens, na obra ***Droit penal européen***, 2. ed. Paris: Dalloz, 2002, p. 55-56.

[224] Helena Vasconcelos, citando Ricardo Perlingeiro, afirma que "[...] a cooperação passiva possui quatro matizes distintos: i. a realização de atos jurisdicionais nacionais mediante provocação do Estado/Juiz estrangeiro, a que se denominaria 'cooperação jurisdicional de iniciativa do juiz estrangeiro'; ii. a realização de atos administrativos nacionais através de provocação do Estado/Juiz estrangeiro, a que se denominaria 'cooperação administrativa de iniciativa do juiz estrangeiro'; iii. a realização de atos jurisdicionais nacionais mediante iniciativa de ente público ou privado estrangeiro, titular do Direito Subjetivo à declaração jurisdicional no exterior, a que se denominaria 'cooperação jurisdicional de iniciativa da parte'; e iv. a realização de atos administrativos nacionais, através de iniciativa de ente público ou privado estrangeiro, titular do Direito Subjetivo vinculado à declaração jurisdicional no exterior, a que se denominaria "cooperação administrativa de iniciativa da parte" (Vasconcelos, 2013, p. 30-31).

Completando o raciocínio de Perlingeiro, Luiz Fabricio Thaumaturgo Vergueiro (2012, p. 24) explica que

> a cooperação pode ser classificada como ativa ou passiva, de acordo com o interesse imediato, nacional ou estrangeiro, respectivamente, na efetivação da medida. Ou seja, se estivermos falando de uma necessidade da jurisdição nacional, de obtenção de atos a serem praticados por agentes públicos estrangeiros, diz-se que a hipótese é de "cooperação ativa". No sentido contrário, tem-se a "cooperação passiva" quando o Direito nacional passa a regulamentar a realização de atos públicos nacionais - administrativos ou judiciais - que sejam instrumentais à função jurisdicional estrangeira.

Por sua vez, o segundo critério (qualidade do órgão solicitado), de acordo com Bechara (2009, p. 33), se refere à "qualidade de quem coopera, se entre autoridades judiciais ou se entre autoridades não judiciais". Nesse cenário, quanto a esse atributo, a cooperação jurídica internacional pode ser dividida em: cooperação jurídica internacional judicial - ou, também, cooperação jurídica internacional propriamente dita - e em cooperação jurídica internacional administrativa.

Adiante, o próximo critério classificatório da cooperação legal internacional se trata de suas finalidades - que são diversas e variadas. Nesse panorama, para Ilana Müller, em sentido *lato,* a cooperação legal internacional, quanto ao seu fim se dividiria em três grupos distintos, quais sejam: "(i) atos de comunicação processual: citação, intimação ou notificação; (ii) obtenção de provas: quebra de sigilo bancário, telefônico, telemático, oitiva de testemunhas, interrogatório, documentos e informações; e (iii) medidas cautelares, perdimento e repatriação de ativos" (Müller, 2013, p. 61).

Por sua vez, especificamente quanto à cooperação jurídica internacional em matéria penal, para Helena Vasconcelos, a qual segue a classificação elaborada por Raul Cervini e Juarez Tavares, a principal distinção da cooperação jurídica internacional, quanto ao seu fim, se daria em razão de sua coercitividade: as quais se dividiram em assistências legais coercitivas e não coercitivas (Vasconcelos, 2013, p. 31)[225].

Neste norte, quanto aos graus ou níveis de assistência, Raul Cervini e Juarez Tavares (2000, p. 66-68) explicam que a medida e a gravidade dos instrumentos cooperativos judiciais internacionais penais

> [...] dependerá, em primeiro lugar, da natureza processual da medida de assistência solicitada e, em segundo lugar, da duração de sua coercibilidade. Esta característica multiforme (em sua gama) e polifuncional (ao processo), própria das medidas de cooperação judicial penal internacional, põe de manifesto a existência de níveis ou graus das mesmas [...]. Tradicionalmente, os autores que se ocupam do tema distinguem dois grandes ramos do mesmo tronco, que por seu conteúdo e alcance, respondem a diferentes princípios: o

[225] Afirma Vasconcelos que "passando à distinção entre as medidas coercitivas e não coercitivas, percebe-se que, seguindo-se o 'critério da finalidade' de RAÚL CERVINI e JUAREZ TAVARES, existem diferentes níveis de assistência em matéria penal, aos quais corresponde a divisão das medidas de assistência em coercitivas e não coercitivas: enquanto as medidas mais intrusivas, como a extradição e o confisco de bens, assumem caráter coercitivo, meros atos de citação ou intimação não o têm. A ideia é a de que 'quanto mais grave para o investigado e para o acusado a medida coercitiva requerida, tanto maiores devem ser as exigências para o seu atendimento pelo país requerido, bem como o rigor em sua avaliação'" (Vasconcelos, 2013, p. 31-32).

> das medidas de mera assistência no processo e o da extradição. Afinando mais os conceitos, autores como Polimeni, Magioli, Nadelman e outros, cujo pensamento compartimos, reconhecem três níveis de cooperação internacional em matéria penal. Um primeiro grau compreende as medidas de assistência leve e simples. Inclui aquelas conceituadas como de mero trâmite (notificações) e as medidas meramente instrutórias, ou seja, aquelas que se dirigem a averiguação de certos fatos acontecidos em lugar determinado de outro Estado [...] (perícias, informações, tramitação de prova no Estado requerido, e inclusive diligenciamento de traslado voluntário de pessoas a prestar depoimento no Estado requerente com a observância estrita do regime de garantias e imunidades etc.). O segundo grau abarca as medidas de assistência processual penal internacional suscetíveis de causar gravame irreparável aos bens das pessoas (registros, embargos, sequestros, algum outro tipo de interdição e entrega de qualquer objeto). O terceiro grau compreende aqueles níveis de cooperação extrema suscetíveis de causar gravame irreparável aos direitos e liberdades próprios daqueles que são alcançados pela cooperação. [...] este campo ficaria restrito, portanto, exclusivamente aos processos de extradição.

Ademais, ainda em relação aos objetivos da cooperação jurídica internacional criminal, essa comporta subdivisão que considera a gravidade da medida cooperativa a ser atendida. Isso porque nem todos os atos advindos de colaboração internacional criminal podem ser realizados sem autorização judicial. Medidas de alta gravidade, tal como a extradição, mesmo que em sede de auxílio internacional, necessariamente, demandam prévia apreciação judicial para serem praticadas. Nesse viés, tais medidas podem ser subdivididas quanto à exigência, ou não, de reserva de juiz[226].

Finalmente, o quarto critério classificatório proposto por Fábio Bechara diz respeito ao procedimento adotado na cooperação jurídica internacional. A respeito do referido parâmetro, Bechara (2009, p. 34) aclara que

> [...] propõe-se um quarto critério de classificação, que é o procedimento através do qual o pedido de cooperação processa-se. Assim, tem-se: a) procedimento de extradição, em que o fim confunde-se com a própria forma do ponto de vista terminológico; a extradição é ao mesmo tempo um ato de entrega de pessoas processadas ou condenadas por um Estado a outro, como também é um procedimento para que este objetivo seja atingido; b) procedimento de pedido de homologação de sentença estrangeira: trata-se de procedimento que se destina à nacionalização de decisões estrangeiras, com o objetivo de lhes reconhecer eficácia executiva; c) procedimento de carta rogatória: trata-se de procedimento que se destina à prática de atos diversos daqueles que constituem objeto da extradição e da homologação de sentença estrangeira, tais como a produção de provas, a execução de meios de obtenção de provas, a comunicação de atos processuais, dentre outros; d) procedimento de pedido de auxilio direto: trata-se de procedimento cujo objeto confunde-se com o objeto da carta rogatória, contudo, diferencia-se no procedimento, sendo dotado de maior agilidade e menor burocracia [...].

[226] Sobre essa classificação da cooperação jurídica internacional penal, Moro explica que "[...] se pode distinguir os pedidos de cooperação segundo a existência ou não de reserva de juiz para apreciá-los. As autoridades de países diversos cooperam, mesmo em matéria criminal, de diversas maneiras e com bases diversas. Assim, [...] no âmbito da lavagem de dinheiro, as Unidades de Inteligência Financeira (UIFs) dos diversos países trocam informações sobre casos criminais ou operações suspeitas [...]. Então, para cooperação internacional mesmo em matéria criminal, não há uma reserva absoluta de juiz, no sentido de que o exame da medida requerida deve necessariamente passar pelo crivo de autoridade judiciária. É certo que, para algumas medidas de cooperação, como extradição, alguns países impõem uma reserva de juiz, no sentido de que a autorização [...] do pedido demanda prévia decisão judicial. Então, tudo dependerá das regras do país Requerido, mas não há motivo para concentrar toda a competência, para todas as medidas de cooperação, nas mãos do Judiciário" (Moro, 2010, p. 20-21).

Nesse plano, Karin Bianchini Girardi (2018, p. 55) resume os quatro critérios propostos por Bechara para classificação da cooperação jurídica internacional, afirmando que, no que se refere

> [...] à iniciativa da solicitação, a cooperação é ativa quanto ao solicitante e passiva quanto ao solicitado. No que toca à qualidade do órgão solicitado, ela se dá entre autoridades judiciais e não judiciais (administrativas). Quanto à finalidade, resolve-se em assistência simples (comunicação de atos processuais e produção de prova em geral), privação do patrimônio (embargos e sequestro de bens), ou privação da liberdade (entrega forçada de pessoas, a exemplo da extradição). Quanto ao procedimento, é possível seja instrumentalizada por carta rogatória, homologação de sentenças estrangeiras, extradição, informação do direito estrangeiro, transferência de pessoas condenadas, transferência da execução da pena, auxílio direto, além da comunicação direta entre autoridades policiais, intercâmbio de informações entre Unidades de Inteligência Financeira, cooperação direta entre promotorias, redes para troca de informações e consularização de documentos (Girardi, 2018, p. 55).

Contudo, frente à relevância, cada vez maior, assumida por organismos internacionais na proteção de direitos humanos no plano global, na presente dissertação se alvitra, à luz das reflexões feitas por Ilana Müller, uma quinta classificação da cooperação jurídica internacional: a cooperação jurídica internacional horizontal e a cooperação jurídica internacional vertical.

A rigor, não se trataria de nova categorização, pois, em verdade, a mesma teria relativa identidade com a classificação quanto à qualidade do órgão solicitado, sugestionada por Fábio Bechara. Todavia, uma vez que o autor restringiu a sua análise somente às esferas judicial e administrativas dos agentes da cooperação, e, uma vez que certos organismos internacionais possuem caráter *sui generis,* não se enquadrando, nem como entidades puramente judiciais, nem como organismos puramente administrativos[227], se optou por abordar essa classificação em apartado.

Nessa conjuntura, é pertinente trazer os ensinamentos de Ilana Müller sobre a aludida classificação, a qual afirma que

> [...] a cooperação jurídica internacional pode se dar quer no âmbito vertical, quer no âmbito horizontal. No âmbito vertical, ocorrerá quando houver a necessidade de interação jurídica entre Estados e uma Corte ou órgão supraestatal. Já no âmbito horizontal, ocorrerá quando houver necessidade de interação jurídica de Estados que se encontram em um mesmo plano, representando uma cooperação interestatal. O escopo do presente trabalho limita-se à análise denominada cooperação jurídica internacional, no âmbito horizontal, em matéria penal. Quanto à iniciativa da solicitação, a cooperação jurídica pode ser classificada como ativa ou passiva. Será ativa, quando se

[227] Pode-se citar a Corte Interamericana de Direitos Humanos como exemplo de órgão internacional, a qual, de acordo com o artigo 2 do seu Estatuto, [...] "exerce função jurisdicional e consultiva" (OEA, 1979, *online*). Nesse sentido, a função contenciosa da Corte IDH - indubitavelmente jurisdicional - reside na sua competência de prolatar sentenças condenatórias em desfavor de Estados-partes que violem direitos humanos contidos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Uma vez que é a interprete legítima do Pacto de San José da Costa Rica (OEA, 1969, *online*), o Tribunal também exerce função consultiva, podendo emitir opiniões consultivas - quando solicitadas por Estado-partes - a respeito de disposições na Convenção Americana e de outros tratados de direitos humanos que componham o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, atividade essa que, a rigor, estaria mais próxima de uma função administrativa - porém, não se caracterizando como competência administrativa - do que propriamente jurisdicional. Desse fato decorre o seu caráter *"sui generis".*

> referir a quem solicita a assistência, e passiva, quando se referir a quem é solicitada a cooperação (Müller, 2013, p. 60-61).

Em noção suplementar, Luiz Fabricio Vergueiro (2012, p. 74-75) evidencia a relevância da construção do modelo vertical de cooperação internacional, aduzindo que

> a caso aplicado o "modelo horizontal", às relações entre tribunais nacionais e tribunais internacionais, estes não possuiriam qualquer autoridade além da competência para julgar os fatos ali adjudicados [...], sem a capacidade de exigir dos Estados o cumprimento de suas decisões. Exatamente por esta razão, e considerando a necessidade de efetivação das normas e princípios de Direito Internacional, que motivaram a criação das cortes internacionais, estabeleceu-se [...] o "modelo vertical", também chamado "supraestatal", que, de um lado, reconhece a igualdade formal entre todos os Estados no plano internacional, mas, ao mesmo tempo compreende que um órgão judicial internacional [...] é investido não somente dos poderes necessários a julgar os casos e indivíduos inseridos em suas competências pelos respectivos tratados constitutivos, mas também da autoridade para exigir dos Estados [...], o cumprimento de suas ordens, com caráter vinculante.

Nessa pesquisa, porém, será analisada apenas a cooperação jurídica internacional em matéria criminal em seu aspecto horizontal, isto é, aquela baseada no consenso entre nações soberanas, descartando-se, assim, aquelas cooperações jurídicas internacionais penais que se encaixem na modalidade vertical, em outros termos, aquelas estabelecidas entre Estados-nação e Cortes supranacionais, como é o caso, por exemplo, da cooperação vertical celebrada entre o Brasil e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ou, então, do Estado espanhol e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no âmbito do Sistema Europeu de Direitos Humanos.

4.2. MECANISMOS COOPERATIVOS INTERNACIONAIS CRIMINAIS: EXTRADIÇÃO, CARTA ROGATÓRIA, HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA EXTERNA PENAL, AUXÍLIO DIRETO CRIMINAL INTERNACIONAL E TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DA PENA

Distintas são as categorizações propostas a respeito de procedimentos ou, ainda, dos mecanismos viabilizadores da cooperação jurídica internacional. Nesse norte, somente a título exemplificativo, Caio Cesar Arantes (2022) delimita seis modalidades de cooperação jurídica internacional criminal: extradição, carta rogatória, carta rogatória executória, homologação de sentença penal estrangeira, transferência de presos ou condenados e auxílio direto penal. Por seu turno, Denise Abade (2013) classifica estes instrumentos em quatro espécies: extradição, homologação de sentenças estrangeiras, assistência jurídica internacional e transferência de presos e sentenciados.

Já Karin Bianchini Girardi (2018), ao tratar dos citados instrumentos cooperativos, os desmembra em dois conjuntos: instrumentos de cooperação tradicionais e novos mecanismos cooperativos internacionais. Conforme a autora, comporiam o primeiro grupo: a carta rogatória, a homologação de sentença estrangeira, a extradição e pedidos de informações a

respeito do direito estrangeiro e de outros dados. O segundo arranjo, por outro lado, incluiria transferência de condenados, transferência da execução da pena, auxílio direto penal, comunicação direta entre autoridades policiais, intercâmbio de dados entre Unidades Financeiras de Inteligência, cooperação penal direta entre Promotorias de Justiça, redes para intercâmbio de informações e consularização de documentos.

Sem realizar nenhum juízo de valor a respeito de qual das classificações apresentadas seria a mais acertada, a pesquisa abordará somente os seguintes mecanismos cooperativos legais internacionais: extradição, carta rogatória, homologação de sentença penal estrangeira, transferência da execução da pena - TEP, auxílio, ou assistência, direto internacional criminal, e, enfim, transferência de pessoas condenadas, sendo que os cinco primeiros procedimentos serão examinados neste tópico e o instituto do TPC - Transferência de Pessoa Condenada será tratado num tópico específico, no capítulo adiante.

A escolha pelas espécies cooperativas internacionais especificadas se pautou em dois critérios precípuos. O primeiro foi a despretensão em exaurir todas as existentes ferramentas colaborativas criminais internacionais. Na mesma vertente, uma vez que a dissertação detém como objeto a proteção de direitos humanos de brasileiros apresados na Espanha, o segundo critério foi o de se eleger somente os instrumentos de cooperação que se compreendeu como minimamente aptos para atingir tal escopo. Destarte, foram excluídos aqueles procedimentos cooperativos que possuem finalidade exclusivamente punitiva, pois não se prestam, ao menos primordialmente, a alcançar o objetivo delimitado no estudo.

É cabível anotar, ainda, que a figura da Transferência de Pessoa Condenada - TPC, para a análise proposta nesta pesquisa, acumula uma maior importância em relação às outras ferramentas internacionais colaborativas supranumeradas. Isso decorre do fato de que o TPC, entre todos os instrumentos listados, é o único que apresenta uma finalidade precipuamente humanitária e de proteção da dignidade da pessoa humana - princípio norteador dos direitos humanos. Em virtude disso, no tópico atual serão apresentadas apenas noções superficiais e gerais a respeito de cada um dos quatro primeiros mecanismos, não se almejando proceder, assim, uma análise mais detida e profunda sobre eles, a qual será feita, como dito, no capítulo destinado ao estudo do instituto do TPC.

Por último, resta registrar que, embora exista expressa autorização constitucional para que o Brasil mantenha relações internacionais com outras nações e, por essas, possa celebrar textos internacionais que criem novos mecanismos de cooperações legais transnacionais, ou, também, consiga aprimorar aquelas ferramentas convencionais já celebradas[228], inexiste no ordenamento brasileiro diploma geral a respeito da cooperação jurídica transnacional. Embora

[228] Artigo 4º da Constituição Federal: "a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; [...] IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; [...]". Artigo 21 da Constituição Federal: "compete à União: I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais" [...]. (Brasil, 1988, *online*).

algumas leis e atos normativos abordem aspectos específicos da matéria, como adiante se verá, estas previsões não suprem o vazio legislativo existente no ordenamento nacional sobre a temática.

Diante disso, na ausência de diretriz nacional específica acerca da cooperação jurídica supranacional, nesta dissertação se optou, provisoriamente, por adotar a chamada "Nova Lei de Migração" (Lei n. 13.445/17) como norma-referência nacional sobre a temática. Entretanto, desde já, cabe advertir que não se desconhece que o citado diploma regulamenta tão somente assuntos conexos à temática - dedicando, inclusive, seu Capítulo VIII para tratar das espécies de cooperação internacional -, e, por isso, o diploma normativo não pode ser considerado uma norma geral[229] sobre a colaboração legal transnacional.

Colocadas essas ponderações preliminares, se pode passar ao exame de cada um dos referidos gêneros cooperativos supranacionais. O mecanismo colaborativo que inaugura este tópico é a figura da extradição.

Na legislação pátria, entre outras previsões[230], a extradição está prevista na aludida "Nova Lei de Migração" (Lei n. 13.445/17). Conforme a definição contida no art. 81 do diploma legal, o instituto se consubstancia em "[...] medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso" (Brasil, 2017, *online*).

[229] Conforme explica André Luiz Borges Netto, "[...] as normas gerais a que buscamos um conceito constituem-se em típico exemplo de leis nacionais, pois não se tratam de comandos normativos simplesmente referentes à União ou disciplinadores de relações dessa pessoa política com jurisdicionados e administrados seus, mas sim de normas que têm aplicação à totalidade do Estado Federal, sem exclusão de nenhuma parcela do território pátrio. Não se esqueça, porém, que a União, no âmbito da competência legislativa concorrente, além de editar normas gerais como produto legislativo do Estado nacional, também edita normas especificas, descendo a pormenores de para tratar de assuntos relacionados à administração federal (serviços e agentes federais), vinculando somente a conduta daqueles que se submetem às regras do Governo Federal" (Borges Neto, 1999, p. 179).

[230] No ordenamento jurídico nacional, a extradição está normatizada na Constituição Federal, na "Nova Lei de Migração" (Lei n. 13.445/17), no Decreto-lei n. 394, de 28 de abril de 1938, que regula a extradição - que, embora anterior ao sistema constitucional vigente, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 -, no Código de Processo Penal (Decreto-lei n. 3.689/41) e em outros textos normativos.

Fazendo um exercício de direito comparado, no ordenamento jurídico hispânico o ato extradicional está regulamentado pela *Ley Orgánica* 6/85[231], pela *Ley Orgánica* 04/00[232] e pelo *Real Decreto* 557/11[233], entre outras normas internas e disposições de tratados internacionais que disciplinam a matéria.

O conceito trazido na lei nacional migratória serve corretamente ao fim de se delinear uma noção ampla acerca do instituto e de seus escopos, se tratando de definição sofisticada e atenta à proteção dos direitos humanos do migrante em território nacional - até mesmo em razão do espírito com o qual a norma foi criada: de substituir o antigo "Estatuto do Estrangeiro" (Lei n. 6.815/80), elaborado durante o regime militar nacional, e que regulamentava a temática

[231] Artigo 23. "[...] 4. [...] a jurisdição espanhola será competente para conhecer dos atos cometidos por espanhóis ou estrangeiros fora do território nacional que possam ser tipificados, segundo a lei espanhola, como algum dos seguintes crimes, quando satisfeitas as condições expressas: [...] d) os crimes de pirataria, de terrorismo, de tráfico ilegal de drogas tóxicas, entorpecentes ou substâncias psicotrópicas, de tráfico de seres humanos, contra os direitos dos cidadãos estrangeiros e os crimes contra a segurança da navegação marítima que sejam cometidos em espaços marítimos, nos pressupostos previstos nos tratados ratificados pela Espanha ou em atos normativos de uma Organização Internacional da qual a Espanha seja parte. [...]. Da mesma forma, a jurisdição espanhola também será competente para conhecer de crimes anteriores cometidos fora do território nacional por cidadãos estrangeiros que se encontravam na Espanha e cuja extradição tenha sido negada pelas autoridades espanholas, desde que esta seja imposta por um Tratado em vigor para Espanha" (trad. livre). [Original: *"4. [...] será competente la jurisdicción española para conocer de los hechos cometidos por españoles o extranjeros fuera del territorio nacional susceptibles de tipificarse, según la ley española, como alguno de los siguientes delitos cuando se cumplan las condiciones expresadas: [...] d) Delitos de piratería, terrorismo, tráfico ilegal de drogas tóxicas, estupefacientes o sustancias psicotrópicas, trata de seres humanos, contra los derechos de los ciudadanos extranjeros y delitos contra la seguridad de la navegación marítima que se cometan en los espacios marinos, en los supuestos previstos en los tratados ratificados por España o en actos normativos de una Organización Internacional de la que España sea parte. [...]. Asimismo, la jurisdicción española será también competente para conocer de los delitos anteriores cometidos fuera del territorio nacional por ciudadanos extranjeros que se encontraran en España y cuya extradición hubiera sido denegada por las autoridades españolas, siempre que así lo imponga un Tratado vigente para España"* (Espanha, 1985, *online*).

[232] Artigo 5. Direito à liberdade de circulação. "1. Os estrangeiros que se encontrem em Espanha de acordo com o disposto no Título II desta Lei, terão o direito a circular livremente pelo território espanhol e de escolher a sua residência sem mais limitações do que as geralmente estabelecidas pelos tratados e pelas leis, ou por aquelas acordadas pela autoridade judicial, como caráter cautelar ou em processo penal ou de extradição em que o estrangeiro possua a condição de acusado, vítima ou testemunha, ou em consequência de sentença transitada em julgado" [Original: "*1. Los extranjeros que se hallen en España de acuerdo con lo establecido en el Título II de esta Ley, tendrán derecho a circular libremente por el territorio español y a elegir su residencia sin más limitaciones que las establecidas con carácter general por los tratados y las leyes, o las acordadas por la autoridad judicial, con carácter cautelar o en un proceso penal o de extradición en el que el extranjero tenga la condición de imputado, víctima o testigo, o como consecuencia de sentencia firme"* (Espanha, 2000, *online*).

[233] Artigo 22. Proibições de saída. "1. Conforme o disposto no artigo 28.2 da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, o titular do Ministério do Interior poderá estabelecer a proibição a saída de estrangeiros do território nacional, nos seguintes casos: a) de estrangeiros envolvidos em processos judiciais pela prática de crimes em Espanha, salvo nos casos do artigo 57.7 da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, quando a autoridade judiciária autoriza a sua saída ou expulsão. b) os estrangeiros condenados pela prática de crimes na Espanha a pena privativa de liberdade e reclamados, independentemente do grau de execução da condenação, salvo nos casos do artigo 57.7, da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, e os relativos à aplicação de acordos sobre cumprimento de penas no país de origem do qual a Espanha seja parte. c) de estrangeiros reclamados e, se for o caso, detidos para extradição pelos respectivos países, até que seja emitida a resolução procedente. d) Casos de padecimento de doença contagiosa que, conforme a legislação espanhola ou convenções internacionais, imponham imobilização ou confinamento obrigatório em estabelecimento adequado" (trad. livre). [Original: *1. De conformidad con lo previsto en el artículo 28.2 de la Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, el titular del Ministerio del Interior podrá acordar la prohibición de salida de extranjeros del territorio nacional, en los casos siguientes: a) Los de extranjeros incursos en un procedimiento judicial por la comisión de delitos en España, salvo los supuestos del artículo 57.7 de la Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, cuando la autoridad judicial autorizase su salida o expulsión. b) Los de extranjeros condenados por la comisión de delitos en España a pena de privación de libertad y reclamados, cualquiera que fuera el grado de ejecución de la condena, salvo los supuestos del artículo 57.7, de la Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, y los de aplicación de convenios sobre cumplimiento de penas en el país de origen de los que España sea parte. c) Los de extranjeros reclamados y, en su caso, detenidos para extradición por los respectivos países, hasta que se dicte la resolución procedente. d) Los supuestos de padecimiento de enfermedad contagiosa que, con arreglo a la legislación española o a los convenios internacionales, impongan la inmovilización o el internamiento obligatorio en establecimiento adecuado"* (Espanha, 2011, *online*).

migratória exclusivamente sob o prisma da penalização de migrações irregulares, da restrição de direitos de estrangeiros e da segurança nacional[234][235].

Neste panorama, cabe elucidar - sem, entretanto, olvidar o acerto e aprimoramento no delineamento da definição da extradição trazida pela norma brasileira -, que a imperatividade da existência de condenação criminal irrecorrível (transitada em julgado), para que se requeira o ato extradicional, em razão do firme comprometimento do Brasil na proteção de direitos dos não-nacionais, pode não encontrar identidade com uma perspectiva *lato sensu* da extradição.

Isso porque nem todas as legislações externas preveem a garantia da definitividade de sentença penal condenatória para tal fim, permitindo, assim, a solicitação da extradição de estrangeiro diante da existência de simples investigação criminal contra esse - o que variará, obviamente, segundo a legislação de cada Estado e conforme o conteúdo dos instrumentos internacionais, celebrados por cada soberania, sobre o tema. Entretanto, frisa-se que o fato, longe de ser algo negativo, somente mostra a apurada técnica legislativa do Estado brasileiro usada para a elaboração da norma, assim como seu compromisso com o direito internacional dos direitos humanos.

A respeito do instituto, Francisco Rezek (2018, p. 251) estabelece que a extradição se constitui na

> [...] entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena. Cuida-se de uma relação executiva, com envolvimento judiciário de ambos os lados: o governo requerente da extradição só toma essa iniciativa em razão da existência do processo penal - findo ou em curso - ante sua Justiça; e o governo do Estado requerido (ou Estado 'de asilo', na linguagem imprópria de alguns autores de expressão inglesa) não goza, em geral, de uma prerrogativa de decidir sobre o atendimento do pedido senão depois de um pronunciamento da Justiça local. A extradição pressupõe sempre um processo penal [...]. O fundamento jurídico de todo pedido de extradição há de ser um tratado entre os dois países envolvidos, no qual se estabeleça que, em presença de determinados pressupostos, dar-se-á a entrega da pessoa reclamada. Na falta de tratado, o pedido de extradição só fará sentido se o Estado de refúgio do indivíduo for receptivo - à luz de sua própria legislação - a uma promessa de reciprocidade. Neste caso, os pressupostos da extradição hão de encontrar-se alistados na lei doméstica, a cujo texto recorrerá o Judiciário local para avaliar a legalidade e a procedência do pedido.

[234] O fato pode ser notado quando da leitura dos artigos 2º e 3º da Lei n. 6.815/80, que dispunham: "art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional". "Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais" (mantida a grafia original) (Brasil,1980, *online*).

[235] Ao analisar a "Nova Lei de Migração", confrontando-a com o texto legal que anteriormente tratava da matéria, a respeito do antigo "Estatuto do Estrangeiro" Aylle de Almeida Mendes e Deilton Ribeiro Brasil (2020, p. 67) afirmam que "[...] o imigrante era tratado de maneira discriminatória, porque era visto com desconfiança, fazendo-se necessário se precaver diante da ameaça causada pelo estrangeiro à soberania nacional e às relações de trabalho em detrimento do brasileiro. Com a nova Lei de Migração, o imigrante passa a ser sujeito de direitos e obrigações, prioriza-se a defesa dos direitos humanos. A nova Lei n. 13.445/2017 inicia-se com uma mudança significativa, não é mais o estatuto do estrangeiro e sim a Lei de Migração. Muda-se o vocábulo estrangeiro - utilizada na Lei n. 8.615/1980 - para migrante na nova lei. Essa mudança não é apenas uma questão de terminologia, como destaca Guerra (2017, p. 7): 'no caso da nova legislação, o legislador preferiu adotar a figura do migrante e do visitante (artigo1), em conformidade com a política consagrada na atualidade em prol dos direitos humanos. De certo modo, o termo empregado na Lei n. 13.445/2017 faz com que o indivíduo, que não seja nacional do Estado, não se sinta estranho e preterido no local que se encontra, como se um forasteiro fosse'" (mantida a grafia original).

Explicada de forma simples, e em acepção ampla, se trata do ato jurídico internacional através do qual, cumpridos alguns requisitos legais[236], um país faz a entrega de indivíduo, que se encontra dentro de seu território, investigado, processado ou já condenado pela prática de uma, ou mais, infrações penais, à determinado país que possua jurisdição e competência para investigar, processar ou impor sanção penal àquele sujeito. Em regra, o pedido extradicional deve ser autorizado pela lei interna do Estado que abriga o indivíduo objeto do pedido e se fundamentar em acordo transnacional que estabeleça um vínculo jurídico internacional entre o Estado-nação requerente e o país requerido, ou, na ausência de documento supranacional que estabeleça o dever internacional de entrega, em promessa de reciprocidade[237] entre as nações envoltas no ato extraditório[238].

A delimitação da competência, ou não, de uma nação para investigar, processar, julgar e sancionar determinado crime variará segundo a legislação penal e processual penal de cada nação - critério que norteia não apenas a extradição, mas todos os instrumentos colaborativos

[236] Há vários requisitos e vedações legais a serem observados no trâmite da extradição, sendo comum a vedação expressa por inúmeras Cartas Políticas da entrega de nacionais, natos ou naturalizados, ou mesmo de estrangeiros, em hipóteses específicas, a outras nações, haja vista que, no plano internacional, este ato configuraria afronta direta ao princípio da soberania nacional. No Brasil, o tema ganhou a mais alta relevância, uma vez que, além de ser previsto em norma constitucional, recebeu o *status* de direito fundamental ao ser previsto nos incisos LI e LII do artigo 5º da Constituição Federal, os quais, respectivamente, estabelecem: "LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei; "LI - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião [...]" (Brasil, 1988, *online*). Cabe pontuar, neste sentido, que o brasileiro naturalizado somente poderá ser extraditado pela prática de crime comum consumado antes da sua naturalização, ou por ter incorrido no delito de tráfico de drogas, conforme previsão constitucional expressa supramencionada.

[237] Sobre a reciprocidade, os professores norte-americanos Gerhard Von Glahn e James Larry Taulbee ensinam que "em seu clássico e influente tratado, Emmerich de Vattel apresentou uma proposição que ele descreveu como a 'regra de ouro das soberanias': um não pode se queixar quando é tratado como trata os outros. [...]. Considerando [...] até que ponto a lei reflete interesses comuns e complementares, o inverso da proposição de Vattel também é válido: o cumprimento de uma obrigação por um governo constitui a condição que garante o cumprimento de outros governos, e vice-versa. Quando Vattel escreveu (em 1758), os Estados, especialmente as grandes potências, tinham poucas relações - para além daquelas ligadas à diplomacia - onde a reciprocidade desempenhava um papel vital. Sua regra de ouro constitui um conselho político prudente aos seus contemporâneos, mas serve como um aviso sobre as consequências e não como um princípio jurídico fundamental. Vattel aconselhou a contenção por interesse próprio, se não um interesse próprio esclarecido. No mundo contemporâneo, a crescente interdependência ampliou as áreas onde a reciprocidade tem um impacto real como cálculo pragmático. Por um lado, a reciprocidade produz uma explicação prática não jurídica baseada no interesse próprio sobre a razão pela qual os Estados observam os tratados. Um tratado nada mais é do que um conjunto de promessas condicionais: para obter os benefícios prometidos pela outra parte, os governos devem conceder os benefícios que prometeram. Neste caso, a presunção é que, tendo consentido com o tratado, em primeiro lugar, o Estado tem um interesse próprio convincente em ver as disposições executadas. A reciprocidade também tem outros usos. (trad. livre). [Original: *in his classic and influential treatise, Emmerich de Vattel stated a proposition that he described as the 'Golden Rule of Sovereigns': One cannot complain when he is treated as he treats others. [...] Considering [...] the extent to which the law reflects common and complementary interests, the converse of Vattel's proposition holds as well: A government's observance of an obligation stands as the condition that guarantees the observance of other governments, and vice versa. When Vattel wrote (in 1758), states, particularly great powers, had few relationships - beyond those connected with diplomacy - where reciprocity played a vital role. His Golden Rule stands as a piece of prudent political advice to his contemporaries, but serves as a warning of consequences, not a fundamental legal principle. Vattel counseled self-interested restraint, if not an enlightened self-interest. In the contemporary world, increasing interdependence has broadened the areas where reciprocity has a real impact as a pragmatic calculation. In one form, reciprocity yields a practical nonlegal explanation based on self-interest as to why states observe treaties. A treaty is no more than a set of conditional promises: To get the benefits promised by the other party, governments must give the benefits they have promised. In this case, the presumption is that, having consented to the treaty in the first place, the state has a compelling self-interest in seeing the provisions executed. Reciprocity has other uses as well. [...] The clearest and most common illustration of how reciprocity works comes from the law regulating diplomatic relations. Every receiving state most likely has diplomats of its own in other countries. Observing and enforcing the rules of protocol and immunity for resident diplomats are primary conditions of having other states treat your diplomats in the same manner. This presupposes, of course, that a state cares about the well-being of its diplomats abroad and about its reputation in general*] (Glahn; Taulbee 2017, p. 43-44).

[238] "Consiste no ato de entrega de uma pessoa condenada ou acusada de crime por um Estado a outro, com fundamentos na cooperação internacional. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou, ainda, quando prometer ao Brasil a reciprocidade para casos semelhantes. São condições para concessão da extradição: (i) ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e (ii) existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente" (Brasil, 2019, p. 604).

analisados neste tópico. Adstringindo-se ao objeto desta dissertação, o Brasil adota, para fixar o local do crime, a chamada "teoria da ubiquidade"[239], prevista no artigo 6º do Código Penal, bem como no artigo 70 do Código de Processo Penal brasileiro[240]. Diferentemente do sistema jurídico penal nacional, que possui sua competência fixada em diplomas penais e processuais penais, no sistema jurídico-criminal espanhol a competência penal dos tribunais, por força do artigo 122 da Constituição Espanhola de 1978[241], é fixada no artigo 23[242] da *Ley Orgánica del Poder Judicial*, de 1985, que adotou, de igual maneira, os princípios da territorialidade e da extraterritorialidade como regras para delimitar as competências dos delitos a serem julgados pelo Reino da Espanha.

[239] Conforme Cleber Masson (2019, p. 268), "o Código Penal brasileiro limita o campo de validade da lei penal com observância de dois vetores fundamentais: a territorialidade (art. 5º) e a extraterritorialidade (art. 7º). Com base neles se estabelecem princípios que buscam solucionar os conflitos de leis penais no espaço. A territorialidade é a regra. Excepcionalmente, admitem-se outros princípios para o caso de extraterritorialidade, que são os da personalidade, do domicílio, da defesa, da justiça universal e da representação. A matéria se relaciona ao Direito Penal Internacional, ramo do Direito Internacional Público que estabelece as regras de determinação da lei penal aplicável na hipótese de a conduta criminosa violar o sistema jurídico de mais de um país. Nesse âmbito, a teoria mista ou da ubiquidade estabelece que o "[...] lugar do crime é tanto aquele em que foi praticada a conduta (ação ou omissão) quanto aquele em que se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Foi adotada pelo Código Penal, em seu art. 6º [...]" (Mason, 2019, p. 273).

[240] Dispõe o art. 6º do Código Penal nacional: "considera-se praticado o crime no momento da ação, ou da omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado" (Brasil, 1940, *online*). Em noção convergente, prevê o artigo 70 do Código de Processo Penal brasileiro: "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução" (Brasil, 1941, *online*).

[241] Art. 122 da Constituição Espanhola de 1978: "a lei orgânica do poder judicial determinará a constituição, o funcionamento e o governo dos julgamentos e Tribunais, bem como o estatuto jurídico dos Juízes e Magistrados de carreira, que formarão um Órgão único, e do pessoal a serviço da Administração da Justiça" (trad. livre). [Original: "*La ley orgánica del poder judicial determinará la constitución, funcionamiento y gobierno de los Juzgados y Tribunales, así como el estatuto jurídico de los Jueces y Magistrados de carrera, que formarán un Cuerpo único, y del personal al servicio de la Administración de Justicia"* (Espanha, 1978, *online*).

[242] Art. 23 da Lei Orgânica do Poder Judicial, de 1985: "1. Na ordem penal, a jurisdição espanhola será responsável por conhecer das causas por crimes e contravenções penais cometidos em território espanhol ou cometidos a bordo de navios ou aeronaves espanholas, sem prejuízo do disposto nos tratados internacionais dos quais a Espanha seja parte. 2. A jurisdição espanhola também conhecerá dos crimes cometidos fora do território nacional, desde que os responsáveis criminalmente forem espanhóis ou estrangeiros que tenham adquirido a nacionalidade espanhola após a prática do fato e concorram os seguintes requisitos: a) que o fato seja punível no lugar da sua execução, salvo se, por força de um Tratado internacional ou de um ato normativo de uma Organização internacional da qual Espanha seja parte, tal requisito não seja necessário, sem prejuízo do disposto nas seções seguintes. b) que o lesado ou o Ministério Público apresentem queixa perante os tribunais espanhóis. Este requisito se considerará cumprido em relação aos crimes de competência da Promotoria Europeia quando esta exercite efetivamente sua competência. c) que o delinquente não tenha sido absolvido, perdoado ou apenado no estrangeiro ou, neste último caso, não tenha cumprido a condenação. Caso a tenha cumprido apenas parcialmente, se levará em conta a redução proporcional do valor que lhe corresponda [...]" (trad. livre). [Original: "*Artículo 23. 1. En el orden penal corresponderá a la jurisdicción española el conocimiento de las causas por delitos y faltas cometidos en territorio español o cometidos a bordo de buques o aeronaves españoles, sin perjuicio de lo previsto en los tratados internacionales en los que España sea parte. 2. También conocerá la jurisdicción española de los delitos que hayan sido cometidos fuera del territorio nacional, siempre que los criminalmente responsables fueren españoles o extranjeros que hubieran adquirido la nacionalidad española con posterioridad a la comisión del hecho y concurrieren los siguientes requisitos: a) Que el hecho sea punible en el lugar de ejecución, salvo que, en virtud de un Tratado internacional o de un acto normativo de una Organización internacional de la que España sea parte, no resulte necesario dicho requisito, sin perjuicio de lo dispuesto en los apartados siguientes. b) Que el agraviado o el Ministerio Fiscal interpongan querella ante los tribunales españoles. Este requisito se considerará cumplido en relación con los delitos competencia de la Fiscalía Europea cuando esta ejercite efectivamente su competencia. c) Que el delincuente no haya sido absuelto, indultado o penado en el extranjero, o, en este último caso, no haya cumplido la condena. Si sólo la hubiere cumplido en parte, se le tendrá en cuenta para rebajarle proporcionalmente la que le corresponda"* (Espanha, 1985, *online*).

Finalmente, é oportuno distinguir a extradição de dois outros institutos internacionais que, embora causem igualmente a saída compulsória de um estrangeiro do território nacional, não se confundem com o ato extraditório, quais sejam: a deportação[243] e a expulsão[244].

Fazendo uma perquirição balizada pelo objeto desta pesquisa, no ordenamento pátrio ambas as figuras são previstas, respectivamente, nos artigos 50[245] e 54[246] da Lei de Migração, como medidas de retirada compulsória de estrangeiro do Estado brasileiro. Por outro prisma, no sistema jurídico hispânico, a deportação, nominada de "devolução", está positivada, entre outras previsões, no artigo 89 da *Ley Orgánica* 10/95 (Código Penal Espanhol)[247], no artigo 28 da *Ley Orgánica* 4/00[248] - diploma correspondente à Lei de Migração da Espanha e, ainda,

[243] De acordo com Francisco Rezek (2018, p. 150), o instituto da deportação se consubstancia numa "[...] forma de exclusão, do território nacional, daquele estrangeiro que aqui se encontre após uma entrada irregular - geralmente clandestina -, ou cuja estada tenha-se tornado irregular - quase sempre por excesso de prazo, ou por exercício de trabalho remunerado, no caso do turista. Cuida-se de exclusão por iniciativa das autoridades locais, sem envolvimento da cúpula do governo: no Brasil, policiais federais têm competência para promover a deportação de estrangeiros, quando entendam que não é o caso de regularizar sua documentação. Mas a deportação nunca é obrigatória, e o regime legal de 2017 favorece abertamente a regularização da permanência, ainda que por tempo limitado, do deportando em potencial [...]. A medida, de todo modo, não é exatamente punitiva, nem deixa sequelas. O deportado pode retornar ao país desde o momento em que se tenha provido de documentação regular para o ingresso".

[244] Como explica Celso Duvivier de Albuquerque Mello (2002, p. 1.007), a expulsão trata-se de um "[...] ato político-administrativo que obriga o estrangeiro a sair do território nacional, ao qual não pode mais voltar. Ela se distingue da extradição, uma vez que nesta o estrangeiro é entregue à autoridade de determinado Estado que o reclama. Na expulsão, o estrangeiro recebe ordem de deixar o território do Estado, mas é livre para se dirigir ao Estado que bem entender, desde que este esteja disposto a recebê-lo. Por outro lado, a extradição é normalmente regulamentada em tratados que quando existem a tornam obrigatória nos termos convencionais. A expulsão, ao contrário, praticamente não tem qualquer regulamentação internacional e, em conseqüência, é um ato soberano do Estado sem maiores limitações impostas pela ordem jurídica internacional" (mantida a grafia original).

[245] Artigo 50 da Lei n. 13.445/17: "a deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional" (Brasil, 2017, *online*).

[246] Artigo 54 da Lei n. 13.445/17: "a expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado" (Brasil, 2017, *online*).

[247] 1. As penas de prisão superiores a um ano impostas ao cidadão estrangeiro serão substituídas pela sua expulsão do território espanhol. Excepcionalmente, quando for necessário para assegurar a defesa da ordem jurídica e restabelecer a confiança na validade da norma violada pelo delito, o juiz ou tribunal poderá concordar com a execução de uma parte da pena que não poderá exceder dois terços da sua duração e a substituição do restante pela expulsão do preso do território espanhol. Em qualquer caso, o resto da pena será substituído pela expulsão do condenado do território espanhol quando atingir a terceira parte ou lhe for concedida liberdade condicional. 2. Quando tiver sido imposta pena superior a cinco anos de prisão, ou várias penas que excedam essa duração, o juiz ou tribunal consentirá na execução total ou parcial da pena, na medida em que seja necessário para assegurar a defesa da ordem jurídica e restaurar a confiança na validade da norma infringida pelo crime. Nestes casos, se substituirá a execução do resto da pena pela expulsão do apenado do território espanhol, quando o condenado ao cumprir parte da pena que lhe foi imposta, alcance a terceira parte ou lhe for concedida liberdade condicional. [...] (trad. livre)" [Original: "*Artículo 89. 1. Las penas de prisión de más de un año impuestas a un ciudadano extranjero serán sustituidas por su expulsión del territorio español. Excepcionalmente, cuando resulte necesario para asegurar la defensa del orden jurídico y restablecer la confianza en la vigencia de la norma infringida por el delito, el juez o tribunal podrá acordar la ejecución de una parte de la pena que no podrá ser superior a dos tercios de su extensión, y la sustitución del resto por la expulsión del penado del territorio español. En todo caso, se sustituirá el resto de la pena por la expulsión del penado del territorio español cuando aquél acceda al tercer grado o le sea concedida la libertad condicional. 2. Cuando hubiera sido impuesta una pena de más de cinco años de prisión, o varias penas que excedieran de esa duración, el juez o tribunal acordará la ejecución de todo o parte de la pena, en la medida en que resulte necesario para asegurar la defensa del orden jurídico y restablecer la confianza en la vigencia de la norma infringida por el delito. En estos casos, se sustituirá la ejecución del resto de la pena por la expulsión del penado del territorio español, cuando el penado cumpla la parte de la pena que se hubiera determinado, acceda al tercer grado o se le conceda la libertad condicional.* [...]" (Espanha, 1995, *online*).

[248] Artigo 28. Da saída da Espanha. "1. As saídas do território espanhol podem ocorrer livremente, salvo nos casos previstos no Código Penal e na presente Lei. A saída dos estrangeiros, a quem não se aplica o regime comunitário podem ser registadas pelas autoridades espanholas para os fins de controle do seu período de permanência legal em Espanha, em conformidade com a Lei Orgânica 15/1999, de 13 de dezembro, de Proteção de Dados Pessoais. […] 3. A saída será obrigatória nos seguintes casos: […] b) Expulsão ou devolução determinadas por decisão administrativa nos casos previstos nesta Lei. c) Indeferimento administrativo dos pedidos do estrangeiro para permanecer em território espanhol, ou falta de autorização para se encontrar na Espanha. […]" (trad. livre). [Original: "*1. Las salidas del territorio español podrán realizarse libremente, excepto en los casos previstos en el Código Penal y en la presente Ley. La salida de los extranjeros a los que no les sea de aplicación el régimen comunitario, podrá ser registrada por las autoridades españolas a los efectos de control de su período de permanencia legal en España de conformidad con la Ley Orgánica 15/1999, de 13 de diciembre, de Protección de Datos de Carácter Personal. […] 3. La salida será obligatoria en los siguientes supuestos: […] b) Expulsión o devolución acordadas por resolución administrativa en los casos previstos en la presente Ley. c) Denegación administrativa de las solicitudes formuladas por el extranjero para continuar permaneciendo en territorio español, o falta de autorización para encontrarse en España*. […]" (Espanha, 2000, *online*).

no artigo 23[249] do *Real Decreto* 557/11. Já o instituto da expulsão, entre outras previsões, está contida também no artigo 89 do Código Penal Espanhol (*Ley Orgánica* 10/95), bem como nos artigos 57[250] e 58[251] da *Ley Orgánica* 4/2000.

O segundo, e, talvez, o mais conhecido dos instrumentos cooperativos penais são as denominadas cartas rogatórias[252]. Tais cartas, conforme esclarece Paulo Henrique Gonçalves Portela (2018, p. 770), "[...] tratam-se de pedidos feitos pelo juiz de um Estado ao Judiciário

[249] Artigo 23. Devoluções. "1. Conforme o disposto no artigo 58.3 da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, não será necessário processo de expulsão para a devolução, em razão de deliberação do Subdelegado do Governo, ou do Delegado do Governo nas Comunidades Autônomas uniprovinciais, dos estrangeiros que se encontrem em algum dos seguintes casos: [...] b) estrangeiros que pretendam ingressar irregularmente no país. Para estes efeitos, serão considerados incluídos os estrangeiros que sejam interceptados na fronteira ou em suas imediações. 2. No caso da alínea b) do artigo anterior, as Forças e Corpos de Segurança do Estado encarregados da guarda das costas e fronteiras que tenham interceptado estrangeiros que pretendam entrar irregularmente em Espanha os conduzirão o mais rapidamente possível ao órgão correspondente do Corpo Nacional de Polícia, para que possam ser identificados e, se for caso disso, devolvidos" (trad. livre). [Original: "*1. De conformidad con lo establecido en el artículo 58.3 de la Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, no será necesario un expediente de expulsión para la devolución, en virtud de resolución del Subdelegado del Gobierno, o del Delegado del Gobierno en las Comunidades Autónomas uniprovinciales, de los extranjeros que se hallaran en alguno de los siguientes supuestos: […] b) Los extranjeros que pretendan entrar irregularmente en el país. Se considerarán incluidos, a estos efectos, a los extranjeros que sean interceptados en la frontera o en sus inmediaciones. 2. En el supuesto del párrafo b) del apartado anterior, las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado encargadas de la custodia de costas y fronteras que hayan interceptado a los extranjeros que pretenden entrar irregularmente en España los conducirán con la mayor brevedad posible a la correspondiente comisaría del Cuerpo Nacional de Policía, para que pueda procederse a su identificación y, en su caso, a su devolución"]* (Espanha, 2011, *online*).

[250] Artigo 57. Expulsão do território. "1. Quando os infratores sejam estrangeiros e pratiquem condutas tipificadas como muito graves, ou condutas graves previstas nas alíneas a), b), c), d) e f) do artigo 53.1 desta Lei Orgânica, poderá ser aplicada, em atenção ao princípio da proporcionalidade, em vez da sanção de multa, a expulsão do território espanhol, antes da tramitação do processo administrativo correspondente e através de uma resolução fundamentada que avalie os fatos que constituem a infração. 2. Da mesma forma, constituirá motivo de expulsão, antes da tramitação do processo correspondente, se o estrangeiro tiver sido condenado, dentro ou fora de Espanha, por uma conduta dolosa que constitua em nosso país crime punível com pena de prisão superior a um ano, exceto que antecedentes criminais tenham sido cancelados" (trad. livre). [Original: *"1. Cuando los infractores sean extranjeros y realicen conductas de las tipificadas como muy graves, o conductas graves de las previstas en los apartados a), b), c), d) y f) del artículo 53.1 de esta Ley Orgánica, podrá aplicarse, en atención al principio de proporcionalidad, en lugar de la sanción de multa, la expulsión del territorio español, previa la tramitación del correspondiente expediente administrativo y mediante la resolución motivada que valore los hechos que configuran la infracción. 2. Asimismo, constituirá causa de expulsión, previa tramitación del correspondiente expediente, que el extranjero haya sido condenado, dentro o fuera de España, por una conducta dolosa que constituya en nuestro país delito sancionado con pena privativa de libertad superior a un año, salvo que los antecedentes penales hubieran sido cancelados"* (Espanha, 2000, *online*).

[251] Artigo 58. Efeitos da expulsão e devolução. "1. A expulsão implicará a proibição de entrada no território espanhol. A duração da proibição será determinada tendo em conta as circunstâncias que concorram em cada caso e a sua validade não excederá cinco anos. 2. Excepcionalmente, quando o estrangeiro represente uma ameaça grave à ordem pública, à segurança pública, à segurança nacional ou à saúde pública, pode ser imposto um período de proibição de entrada de até dez anos. Nas circunstâncias determinadas em regulamento, a autoridade competente não imporá a proibição de entrada quando o estrangeiro tiver saído do território nacional durante a tramitação de processo administrativo sancionatório para qualquer dos casos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 53.1 desta Lei Orgânica, ou revogará a proibição de entrada imposta pelos mesmos motivos, quando o estrangeiro sair do território nacional dentro do prazo de cumprimento voluntário previsto na ordem de expulsão" (trad. livre) [Original: "*1. La expulsión llevará consigo la prohibición de entrada en territorio español. La duración de la prohibición se determinará en consideración a las circunstancias que concurran en cada caso y su vigencia no excederá de cinco años. 2. Excepcionalmente, cuando el extranjero suponga una amenaza grave para el orden público, la seguridad pública, la seguridad nacional o para la salud pública, podrá imponerse un período de prohibición de entrada de hasta diez años. En las circunstancias que se determinen reglamentariamente, la autoridad competente no impondrá la prohibición de entrada cuando el extranjero hubiera abandonado el territorio nacional durante la tramitación de un expediente administrativo sancionador por alguno de los supuestos contemplados en las letras a) y b) del artículo 53.1 de esta Ley Orgánica, o revocará la prohibición de entrada impuesta por las mismas causas, cuando el extranjero abandonara el territorio nacional en el plazo de cumplimiento voluntario previsto en la orden de expulsión"* (Espanha, 2000, *online*).

[252] No direito brasileiro, o instituto é previsto nos artigos 36 e seguintes, bem como em outros dispositivos da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil); nos artigos 1º e seguintes do Decreto n. 9.039, de 27 de abril de 2017, que "promulga a Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, firmada em Haia, em 18 de março de 1970", nos artigos 1º e seguintes do Decreto n. 1.899, de 9 de maio de 1996, que "promulga a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 30 de janeiro de 1975", entre outras disposições. Destaca-se, neste sentido, o art. 2º do último diploma legal, que embora se destine somente a processo de matéria civil ou comercial, estabelece a finalidade da carta rogatória ao dispor que: "esta Convenção aplicar-se-á às cartas rogatórias expedidas em processos relativos a matéria civil ou comercial pelas autoridades judiciárias de um dos Estados Partes nesta Convenção e que tenham por objeto: a) a realização de atos processuais de mera tramitação, tais como notificações, citações ou emprazamentos no exterior; b) o recebimento e obtenção de provas e informações no exterior, salvo reserva expressa a tal respeito" (Brasil, 1996, *online*).

de outro ente estatal, com vistas a obter a colaboração deste para a prática de certos atos processuais"[253].

De maneira acessível, o documento se trata de um ato jurídico internacional, de caráter primariamente processual, no qual um país, mediante as suas autoridades judiciárias, solicita, roga (e, portanto, rogatória) a outro Estado-nação a realização de um, ou mais, atos jurídicos, indispensáveis para o deslinde de ação judicial instaurado na soberania que os solicitou. O Estado que envia a referida carta é chamado de Estado rogante ou requerente; já aquele que a recebe é alcunhado de rogado ou requerido[254].

Nessa acepção, Eduarda Alfaro Mena Barreto Martins afirma que as cartas rogatórias se consubstanciam em um

> [...] pedido formal, realizado por uma autoridade judiciária de um Estado a outro, com o fim de obter auxílio para a instrução de um processo. [...] Via de regra, é regulada pelo direito interno dos estados ou por tratados internacionais, que visam a harmonização e unificação da normativa, a fim de facilitar seu trâmite e execução. As cartas rogatórias dividem-se em ativas e passivas. Diz-se ativas quando o Estado as emite para uma autoridade judiciária estrangeira e passivas quando o Estado recebe da autoridade estrangeira (Martins, 2020, p. 163).

O terceiro mecanismo cooperativo transnacional é a homologação de sentença penal estrangeira. Como a sua nomenclatura sugere, referido ato ocorre quando uma sentença emitida por um órgão judicial externo é, mediante um procedimento jurídico específico, levada ao conhecimento e ao crivo de entidade judiciária de outro Estado-nação, no qual se pretende que a decisão prolatada originalmente produza seus efeitos jurídicos, passando, portanto, a ter eficácia.

Logo, por meio deste ato cooperacional, após cognição e apreciação do Judiciário que recebeu a decisão alienígena, caso tenham sido preenchidas as condições procedimentais necessárias para o seu trâmite (requisito formal) na Justiça interna e, também, caso a decisão estrangeira não conflite com a legislação local (requisito material), o Tribunal ou a Corte de Justiça do país ao qual a decisão externa foi levada, no exercício de sua jurisdição e de suas competências[255] - e a nação requerida (homologante ou ratificante), no exercício pleno de sua soberania -, poderá, ou não, conhecer, no todo ou em parte, a sentença judicial prolatada em jurisdição forasteira.

---

[253] Em perspectiva complementar, Humberto Theodoro Júnior define o instituto como "o instrumento de cooperação utilizado para a prática de ato como a citação, a intimação, a notificação judicial, a colheita de provas, a obtenção de informações e de cumprimento de decisão interlocutória" (Theodoro Junior, 2016, p. 201).

[254] "Instrumento clássico de cooperação jurídica para a instrução do processo, formulado pela autoridade judiciária de um Estado à de outro Estado Estrangeiro. Destina-se ao cumprimento de diversos atos, tais como os, denominados ordinatórios (citação, notificação, cientificação); instrutórios (coleta de provas, oitiva de testemunhas) ou executórios (quebra de sigilo bancário, cumprimento de medidas cautelares). De acordo com a Constituição Federal, art. 105, inciso I, alínea i, compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder o exequatur às cartas rogatórias passivas" (Brasil, 2019, p. 601).

[255] A Constituição Federal atribuiu a competência para a homologação de sentença estrangeira ao STJ. Determina o art. 105 da Carta Maior Brasileira: "compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: [...] i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; [...]" (Brasil, 1988, *online*).

Nessa direção, Ademar Pozzatti (2015, p. 272) explica que a homologação de sentença estrangeira se trata de

> [...] um processo mediante o qual se confere eficácia, em território nacional, a decisões judiciais estrangeiras. A homologação destina-se ao reconhecimento de decisões judiciais estrangeiras terminativas, de caráter definitivo. O reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras é um tema ligado à questão da circulação internacional dos julgados, cuja efetividade interessa ao bom funcionamento do sistema internacional. A ação de homologação de sentença estrangeira é indispensável ao reconhecimento e à execução de provimento jurisdicional de autoridade estrangeira no território do Estado requerido, promovendo a sua eficácia e o respeito aos direitos adquiridos no exterior. Se o DIPr[256] admite a aplicação da lei estrangeira no curso de um ação interna, há de reconhecer também a eficácia da sentença estrangeira, para sedimentar a boa convivência entre os Estados na comunidade internacional, e nesse momento analise de forma indireta a lei estrangeira aplicada ao caso[257].

No sistema jurídico nacional[258], as regras procedimentais e os requisitos para eventual homologação de sentença criminal estrangeira estão contidas nos artigos 780[259] a 782 e 787 a 790 do Código de Processo Penal, bem como no artigo 216, “C” e “D” do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, no território brasileiro, é de competência da Corte Superior de Justiça a homologação da mesma. Essa análise prévia da presença, ou não, de requisitos autorizadores da homologação de uma sentença forasteira, no Direito nacional, é nomenclaturada de “sistema de delibação”[260].

Dos dispositivos supracitados, é possível extrair que são requisitos para que o Estado brasileiro homologue sentença penal estrangeira, que ela: 1 - não ofenda a ordem pública; 2 - seja emanada de autoridade judiciária competente; 3 - seja precedida de citação regular, segundo a legislação originária; 4 - possua as formalidades externas necessárias; 5 - seja definitiva (isto é, tenha transitado em julgado); 6 - seja autenticada por cônsul brasileiro; 7 - venha acompanhada de tradução, feita por tradutor público; 8 - seja instruída com a decisão original, ou cópia autenticada da decisão homologanda e outros documentos essenciais, traduzidos por tradutor oficial ou juramentado (Brasil, 1941, 2023, *online*).

---

[256] Sigla para Direito Internacional Privado.

[257] “Trata-se de um instituto também tradicional no terreno da colaboração penal. Consiste na aceitação (ou ‘importação’), pelo Estado Requerido, da sentença penal emanada da justiça do Estado Requerente. Em regra, a aceitação da sentença penal estrangeira pressupõe um procedimento de homologação, por meio do qual se poderá fazer um ‘juízo de delibação’ ou um ‘juízo de revisão de fundo’ da decisão exarada pela justiça do outro país. Homologada a sentença estrangeira, o condenado sofrerá os efeitos penais nela existentes (pena privativa de liberdade, restritiva de direitos, pecuniária etc.)” (Brasil, 2019, p. 604).

[258] Na legislação nacional, o instituto é regulamentado na Constituição Federal (art. 105), no Código Penal (art. 9º), no Código de Processo Penal (art. 270 e seguintes) Processo Civil (arts. 963 e seguintes), pelos Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (artigos 216 e seguintes), entre outros textos normativos.

[259] Art. 780, CPP: “sem prejuízo de convenções ou tratados, aplicar-se-á o disposto neste Título à homologação de sentenças penais estrangeiras e à expedição e ao cumprimento de cartas rogatórias para citações, inquirições e outras diligências necessárias à instrução de processo penal” (Brasil, 1941, *online*).

[260] Sobre a temática Ademar Pozzatti explica que “o modelo de homologação de sentença estrangeira adotado no Brasil inspirou-se no italiano, chamado de sistema de delibação, pelo qual não se questiona o mérito da decisão, em sua substância, senão para a verificação dos requisitos formais, além da ofensa à ordem pública, bons costumes e soberania nacional. Este juízo de delibação funciona como uma válvula de escape, por força das regras de DIPr, quando é preciso impedir a aplicação da norma estrangeira competente, sendo de caráter indeterminado e mutante” (Pozzatti, 2015, p. 273).

Sobre as exigências legais acima listadas, José Carlos Barbosa Moreira (2005, p. 20-21), aclara que

> a observância destes requisitos se destinam a assegurar, tanto quanto possível, que na formação do julgamento alienígena se hajam observado suficientes garantias de seriedade e de respeito aos direitos das partes. Quer-se ter por certo, ou quando nada por muito provável, que não se está diante de decisão arbitrária, emitida sem aquele mínimo de escrúpulos e de cuidados que se espera de um aparelho judicial 'civilizado'. É comum, v.g., exigir-se que a sentença haja emanado de Justiça competente para decidir o litígio, que ao réu se tenha dado a possibilidade de defesa eficaz, e assim por diante[261].

Todavia, assim como na extradição, embora comumente a matéria seja regulamentada por tratados internacionais, na ausência destes, é prescindível a existência de celebração de documento convencional entre a nação requerente e o Estado brasileiro, para que a sentença externa seja homologada pelo Judiciário pátrio, bastando, para isso, a realização de promessa de reciprocidade pelo Estado requerente, desde que preenchidos os requisitos legais listados.

Destarte, caso a Corte judicial local a ratifique (homologue-a), a decisão internacional produzirá, plenamente, todos os seus efeitos, como se prolatada por um órgão nacional fosse. Isto porque - se valendo da doutrina processual civil nacional e procedendo um diálogo entre as esferas procedimentais civil e penal -, como clarifica Daniel Amorim Neves, o ato, "[...] com nítido caráter constitutivo, torna a decisão proferida em estado estrangeiro executável em território nacional, ocorrendo na linguagem de autorizada doutrina uma 'nacionalização da sentença'" (Neves, 2018, p. 1.120). Entretanto, caso a possibilidade de ratificação do julgado forasteiro seja afastada pelo Judiciário local, esta inexistirá no sistema normativo do Estado homologante.

A quarta modalidade cooperativo transnacional jurídica criminal a ser examinada é a transferência da execução da pena, ou transferência da execução penal, também chamada simplesmente de TEP.

Inicialmente, é pertinente delimitar um conceito deste instrumento colaborativo judicial transnacional. Para compreendê-lo, é necessário rememorar parte daquilo que foi dito acerca do instituto da homologação de sentença criminal estrangeira, uma vez que a TEP se assemelha bastante a mesma. Nesta acepção, se afirmou que a ratificação de decisão penal externa se trataria de ato internacional mediante o qual uma decisão emitida por um órgão jurisdicional estrangeiro é levada ao conhecimento e ao crivo de entidade judiciária de outro

[261] A respeito de eventual ausência desses requisitos, Humberto Pinho e Flávia Hill anotam que "[...] a deficiência na comprovação do preenchimento dos requisitos consiste em questão preliminar, conduzindo à extinção do processo de homologação sem exame do mérito, enquanto que a verificação da efetiva ausência de preenchimento dos requisitos enseja a improcedência da ação de homologação. Cumpre destacar, ainda, que, verificando o Superior Tribunal de Justiça estar presentes todos os requisitos legais, deverá homologar a sentença estrangeira, prolatando sentença de procedência, que se revestirá de coisa julgada material. Trata-se de ato vinculado, não sendo cabível juízo de conveniência e oportunidade quanto à homologação da sentença estrangeira" (2016, p. 119).

Estado-nação no qual se pretende que a decisão alienígena prolatada produza os seus respectivos efeitos jurídicos, ocorrendo verdadeira "nacionalização da sentença estrangeira".

Portanto, se na homologação da sentença criminal estrangeira todo o processo penal condenatório ocorre em jurisdição externa, cabendo ao país no qual se encontra o indivíduo objeto da condenação penal (nação requerida), no exercício pleno de sua soberania, somente a análise da presença, ou não, dos requisitos legais necessários para a ratificação do *decisum* penalizante, nos exatos termos estabelecidos pela justiça da nação estrangeira (requerente), no instituto da transferência da execução da sanção criminal o que ocorre, na verdade, é, em havendo causa impeditiva da extradição executória (requisito procedimental), o envio ao país requerido do processo criminal e de todos os seus elementos probatórios (colhidos em sede investigatória ou procedimental), produzidos no Estado-nação em que o delito foi praticado, a fim de subsidiar a instauração de um novo processo penal contra o autor do crime, no território em que esse se encontra.

Em suma, se na homologação de sentença penal estrangeira, a decisão condenatória é prolatada por entidade jurisdicional externa, na transferência da execução da pena, a decisão condenatória - se for este o caso - será prolatada inteiramente por um Tribunal nacional, uma vez que será iniciado novo procedimento penal. Contudo, no procedimento persecutório, que ao final resultará em sentença judicial, serão utilizados, "de maneira emprestada", todos os elementos de provas já produzidos no local originário do crime. Destarte, é possível notar que a autoridade judicial da nação requerida possui um espectro de atuação muito mais amplo no mecanismo do TEP quando comparado ao instituto da homologação de sentença penal estrangeira, uma vez que o julgador nacional não apenas homologará a sentença, e sim, para formar sua *ratio decidendi* no caso em concreto, exercerá verdadeiro juízo de cognição sobre o lastro probatório emprestado pela nação requerente.

Como é possível perceber, a finalidade do mecanismo convencional é, primeiro, a de evitar a impunidade de pessoa que tenha delinquido em uma jurisdição, porém tenha deixado o território, e que, por algum impedimento legal, não pode ser extraditado para o cumprimento da sanção penal no local do crime, como por exemplo, no caso hipótese de brasileiro nato[262].

[262] A aplicabilidade do instituto foi reforçada em decisão bastante recente, exarada em 20 de março do ano vigente, pelo Superior Tribunal de Justiça na HDE (Homologação de Decisão Estrangeira) n. 7.986 - EX (2023/0050354-7), que acolheu o pedido do Governo da Itália no sentido de transferir a execução de sentença penal proferida pela Justiça Italiana contra R.D.S, condenando-o. Neste sentido, é oportuno reproduzir excerto do voto do Relator Min. Francisco Falcão, que consignou: "[...] a transferência de execução penal é instituto processual de cooperação internacional, previsto em tratados internacionais dos quais o Brasil é parte e está positivado na Lei n. 13.445/2017. Cuida de hipótese voltada à aplicação de pena privativa de liberdade, após seu regular reconhecimento por esta Corte, que for imposta no exterior a nossos nacionais ou a estrangeiros que aqui tenham residência habitual. A Constituição Federal veda, de fato, a extradição de brasileiro nato, conforme o art. 5º, LI, o que não impede o deferimento do presente pedido de cooperação internacional, que trata de instituto diverso. A homologação da sentença estrangeira italiana não consistirá na entrega de nacional brasileiro condenado criminalmente para cumprimento de pena em outro país. Isso representaria ofensa ao núcleo do direito fundamental previsto no art. 5º, LI, da Constituição Federal. Como não é possível extraditar cidadão brasileiro nato, o próprio governo brasileiro admitiu o processamento do pedido de transferência de pena, formulado pelo Governo da Itália, pois, por meio de tratados internacionais, a rede de proteção de cidadãos brasileiros foi fortalecida com a possibilidade de cumprimento de pena no seu próprio país, com isso, além da transferência de execução da pena, também se possibilita a própria transferência do preso que cumpre pena fora do território nacional. Esse compromisso internacional incorpora instrumentos modernos de combate ao crime no plano internacional, não apenas limitados aos crimes

Mostra-se, ainda, como fim da TEP trazer maior eficiência e celeridade à persecução criminal a ser processada no Estado requerido, uma vez que este pode aproveitar as provas já colhidas no exterior, não necessitando, assim, iniciar um processo criminal "do zero". Outrossim, é oportuno destacar que, caso não ocorra uma cooperação jurídica internacional neste sentido, muito dificilmente o Estado requerido conseguirá produzir qualquer prova sobre o fato delitivo, uma vez que sua jurisdição está adstrita aos seus limites territoriais.

Acerca da noção e finalidade do instituto da transferência da execução da pena, Karin Bianchini Girardi (2018, p. 70-71) elucida que

> na hipótese de não ser viável atender ao pedido de extradição, por exemplo, pelo fato de o ordenamento jurídico interno impedir a extradição de nacionais, o Estado que negá-lo deverá envidar esforços para processar criminalmente o(s) autor(es) de delito(s) praticado(s) em outro território, por intermédio da transferência do processo, sendo a ele remetidas todas as provas colhidas no curso da investigação ou processo, a fim de instruir nova ação penal. Todavia, frustrada a extradição executória em caso de condenação criminal transitada em julgado, a transferência de processo mostra-se contraproducente, uma vez que o julgamento no exterior teria que ser totalmente refeito. Em tais casos, a Lei n. 13.445, de 24/05/2017 (Lei de Migração) prevê, expressamente, a possibilidade de o Estado brasileiro solicitar ou autorizar a Transferência de Execução da Pena (Lei n. 13.445/17, art. 100).

Em sentido complementar, no sitio eletrônico do Ministério Público Federal, o instituto da transferência de execução da pena é definida da seguinte forma:

> a Transferência da Execução da Pena é uma medida de cooperação jurídica internacional prevista na Lei nº 13.4475/2017 e em alguns Tratados internacionais e que consiste no reconhecimento e execução de uma sentença penal condenatória proferida em Estado Estrangeiro. É comumente utilizada quando houver a impossibilidade de extradição executória, como nos casos de impedimento de extradição de nacionais, calcado no princípio *aut dedere au iudicare* - extradite ou processe -, que impõe aos Estados o compromisso de extraditar ou, não sendo viável, perseguir criminalmente o autor do delito em sua própria jurisdição. Todavia, não há impedimento de sua utilização de forma direta, podendo ser solicitado sem pedido precedente de extradição, considerando o crime, a nacionalidade e a onerosidade do processo extradicional" (Brasil, 2024, *online*).

Do mesmo modo como os mecanismos colaborativos judiciais anteriores, na legislação nacional, a TEP foi positivada expressamente como um dos tipos dos meios cooperativos do Estado brasileiro, na "Nova Lei de Migração". Nessa acepção, o artigo 100, da Lei n. 13.445/17 dispõe que: "nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade

transnacionais, como também aos crimes comuns praticados por brasileiros no exterior. Quando a extradição não for cabível, impõe-se a incidência da transferência de execução de pena, justamente para que não haja impunidade decorrente da nacionalidade do indivíduo. O instituto previsto no art. 100 da Lei n. 13.445/2017 apenas contempla de maneira expressa disposições que já constam em alguns tratados internacionais que o Brasil é signatário. Negar a transferência de pena do requerido pelo simples fato de se tratar de brasileiro nato pode acarretar consequências gravosas à relação internacional Brasil-Itália com resultados imprevisíveis em relação à execução futura dos tratados bilaterais entre os dois países. Em síntese, não há inconstitucionalidade na transferência de execução de pena, porque não há violação do núcleo do direito fundamental contido no art. 5º, LI, da CF. Pelo contrário, há um reforço do compromisso internacional do Brasil em adotar instrumentos de cooperação eficientes para assegurar a eficácia da jurisdição criminal" (Brasil, 2024, *online*).

competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do *non bis in idem*" (Brasil, 2017, *online*).

Nota-se, portanto, da reprodução da norma nacional, que se trata de primeiro requisito essencial a possibilidade de extradição executória[263][264], que apenas ocorrerá após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória alienígena. É pertinente elucidar que, embora a solicitação de transferência de execução da pena pressuponha a possibilidade de extradição executória, isso não significa, contudo, que o pedido da TEP somente poderá ser feito após o pedido extraditório que tenha sido negado, podendo a transferência da execução da pena ser requisitada diretamente pelo Estado-nação interessado, independentemente de prévio pedido de extradição - ao menos na legislação nacional.

Embora não se pretenda fazer um estudo detido do mecanismo cooperativo, é preciso se aprofundar um pouco mais na figura da TEP, a fim de compreender os seus requisitos, pois estes são uma das principais marcas distintivas entre a transferência da execução da pena e a transferência de pessoa condenada, que, embora tenham suas próprias peculiaridades, são comumente tratados como sinônimos.

Assim como todo mecanismo de mecanismo cooperativo internacional, pautado pelo princípio da reciprocidade, a transferência de execução penal comporta duas espécies: ativa e passiva. Como não poderia ser diferente, a Lei de Migração brasileira positivou tão somente os requisitos para a concessão da transferência de execução penal passiva, uma vez que as normas para solicitação de transferência de execução de pena ativa variarão de acordo com a legislação de cada nação[265][266].

Cinco são os requisitos para a concessão de transferência de execução penal passiva pelo Estado brasileiro, os quais estão previsos de forma expressa no parágrafo único do art. 100 da Lei n. 13.445/17, a saber: "1 - o apenado ser nacional (brasileiro nato ou naturalizado) ou ter residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil"; "2 - ser a sentença penal condenatória

[263] Conforme o MPF, "a extradição é uma medida de cooperação internacional em matéria penal que consiste na entrega de uma pessoa investigada, processada ou condenada por um ou mais crimes, ao país requerente, que tenha jurisdição e competência para processá-la e puni-la. Pode ser instrutória (para submeter o indivíduo a investigação ou processo penal em curso) ou executória (para cumprimento de condenação penal imposta)" (Brasil, 2024, *online*).

[264] Nessa perspectiva, Valerio de Oliveira Mazuoli (2022, p. 301) explica que "a lei se refere à extradição executória por entender necessário que a pessoa já tenha sido condenada em país estrangeiro, devendo ali, então, cumprir a pena imposta. Não cabe a medida nos casos de extradição instrutória, pois não há pena ainda a ser cumprida antes de findo o processo penal no exterior. Assim, nos casos em que for cabível o instituto da extradição executória, também será cabível a transferência da execução da pena, seja do Brasil para Estado estrangeiro ou de Estado estrangeiro ou Brasil".

[265] Conforme explica Karin Bianchini Girardi (2018,p. 71-72), "em relação a pedidos ativos, em que o Estado brasileiro solicita o cumprimento de pena a outro país, o juízo responsável pela condenação definitiva deverá encaminhar o pedido para o DRCI/SNJ que, após análise dos pressupostos formais de admissibilidade, remeterá a solicitação ao Estado estrangeiro diretamente (na qualidade de autoridade central) ou por via diplomática (quando não houver previsão de autoridade central no tratado ou o pedido for baseado em promessa de reciprocidade). O processamento subsequente ocorrerá de acordo com a legislação interna do país requerido".

[266] Por sua vez, o Manual de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, do Ministério da Justiça do Brasil, a respeito do pedido TEP ativo, afirma que "são os pedidos ativos de cooperação jurídica em matéria penal, em que o Estado brasileiro solicita a outro país o cumprimento de pena estabelecida no Brasil. Importante destacar que apenas condenações transitadas em julgado podem ensejar um pedido de TEP. O juízo responsável pela condenação definitiva deverá encaminhar o pedido para o DRCI/Senajus que, após análise dos pressupostos formais de admissibilidade, remeterá a solicitação ao Estado estrangeiro diretamente ou por via diplomática" (Brasil, 2019, p. 44).

definitiva (ter transitado em julgado)"; "3 - A condenação imposta por estado estrangeiro, ou, então, o tempo restante a ser cumprido da pena ser de, pelo menos, 01 (um) ano, no momento do pedido da transferência de execução penal"; "4 - a existência de 'dupla incriminação', isto é, o fato delitivo ser considerado crime, tanto no País requerente, quanto no Estado Brasil"; "5 - haver tratado que estabeleça um vínculo jurídico entre o país requerente e requerido ou somente promessa de reciprocidade" (Brasil, 2017, *online*).

Dos requisitos acima listados vale a pena destacar o princípio da "dupla incriminação", uma vez que, embora não se tenha mencionado essa condição no exame dos instrumentos colaborativos antecedentes, a dupla incriminação é requisito indispensável para a extradição, homologação de sentença estrangeira e transferência de execução penal - ao menos em sua modalidade passiva. Acerca do princípio da dupla incriminação, André Carneiro Leão (2018, p. 208) estabelece que

> O princípio da dupla incriminação, segundo o qual a cooperação jurídica internacional em matéria penal só é possível quando o fato criminoso seja tipificado no ordenamento jurídico dos dois Estados envolvidos, foi importado da construção teórica em torno da extradição. [...]. Na forma como foi concebido, no âmbito da extradição, o princípio exercia uma dupla função. A primeira era a de proteção da soberania do ordenamento jurídico do Estado requerido. Ao não se permitir a extradição nas hipóteses em que o fato narrado no pedido não fosse considerado criminoso também no Estado requerido (onde se encontrava o extraditando), assegurava-se com o princípio em questão a autonomia desse Estado na definição dos fatos pelos quais as pessoas localizadas em seu território poderiam ser criminalmente processadas. Além disso, constituía-se também esse princípio em garantia à pessoa do extraditando, uma vez que impedia o cerceamento de sua liberdade por autoridades do Estado onde o fato em questão não era considerado crime. A importação desse princípio para o instituto da transferência pretende atender a fins semelhantes. Em primeiro lugar, assegura-se que Estado onde ocorrerá o cumprimento da pena tem autonomia para definir os fatos pelos quais movimentará seu aparelho penitenciário para impingir pena aos cidadãos de sua nacionalidade (ou que em seu território residam). Ademais, seria ofertada também ao cidadão uma garantia de não ser executado em seu próprio país por fatos que nele não são considerados merecedores de reprimenda.

Resta abordar as regras de processamento do pedido de transferência de execução penal passiva, que estão positivadas no "*caput*" e parágrafos 1º e 2º do artigo 101 da "Lei de Migração".

Basicamente, o pedido poderá ser realizado de duas maneiras: através de Autoridade Central[267], que pressupõe a existência de texto internacional que fixe tais autoridades e regule

[267] "É o órgão responsável pela boa condução da cooperação jurídica que cada Estado realiza com os demais países. Cabe à Autoridade Central receber, analisar, adequar, transmitir e acompanhar o cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica. Essa análise tem o objetivo de verificar o atendimento aos requisitos impostos pela lei do Estado requerido, bem como pelo tratado que os fundamenta, conferindo, assim, maior agilidade ao procedimento, garantindo que a cadeia de custódia da medida solicitada no exterior não seja quebrada em nenhum momento da relação de cooperação. É papel da Autoridade Central sugerir a adequação do pedido de cooperação e cuidar para que o seu cumprimento se dê da maneira mais célere possível. Também é atribuição da Autoridade Central coordenar a execução da cooperação jurídica internacional realizada por seu país, inclusive para buscar perante à comunidade internacional melhorias no sistema de cooperação jurídica entre os Estados. O trâmite do pedido pela Autoridade Central reveste de legalidade a medida obtida, uma vez que garante sua lisura e autenticidade, habilitando-a para ser utilizada como meio válido em processo judicial" (Brasil, 2019, p. 600).

a temática, ou, ainda, por via diplomática, mediante promessa de reciprocidade, na ausência de instrumento internacional neste sentido. Pragmaticamente, contudo, em regra, o pedido de transferência de execução da pena ocorrerá, basicamente, pela via diplomática, pois até o momento o único texto internacional celebrado pelo Brasil sobre o instrumento analisado é o "Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos", de 2009[268].

Recebida a solicitação da transferência de execução da pena pelo Estado brasileiro, deverá haver a análise do preenchimento, ou não, dos requisitos formais, acima elencados, a qual é de competência do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, vinculado ao Ministério da Justiça, órgãos pertencentes ao Executivo Federal nacional. Após essa análise e constatado o preenchimento destes requisitos, o pedido será encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, para que este decida acerca de eventual homologação, ou não, da transferência de execução criminal. Se a Corte Superior de Justiça decidir pela homologação do pedido, a execução da sanção penal imposta será encaminhada à Justiça Federal, que, por meio de seus órgãos, dará cumprimento à mesma.

Assim, se nota a existência de uma clara diferença no processamento da transferência da execução da pena e da homologação da sentença estrangeira, sendo o juízo de delibação de atribuição do Superior Tribunal de Justiça, mitigado no primeiro caso em virtude da análise jurídica prévia realizada por órgão do Poder Executivo, o que não ocorre na homologação de sentença penal estrangeira.

Por fim, o último mecanismo de colaboração internacional em matéria criminal trata-se da assistência direta legal internacional penal, simplesmente auxílio direto penal, cooperação direta ou, ainda, assistência mútua[269]. Comumente, a figura é nomenclaturada em trabalhos científicos somente como "pedido de auxílio direto".

Inicialmente, quanto às suas origens, o auxílio direto é proveniente da *commom law,* e foi sendo gradualmente incorporado ao ordenamento pátrio, na seara penal, sobretudo com a ratificação do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre Brasil e Estados Unidos da América, em 2001, ainda alcunhado de *MLAT*[270] - como se verá no tópico seguinte -, que prevê o auxílio direto, porém sob a denominação de "assistência mútua", possibilitando a comunicação direta entre Autoridades Centrais de ambos os Estados[271], para fins de

[268] Foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 7.906, de 4 de fevereiro de 2013.
[269] Segundo Paulo Hemetério Aragão Silva, a expressão "[...] assistência mútua é usada como sendo sinônimo de auxílio direto. O termo "auxílio direto" possui outras nomenclaturas nos mais variados tratados internacionais, por exemplo: assistência judiciária mútua (*Mutual Legal Assistance*), pedido de assistência jurídica, pedido de auxílio. Essa diversidade de designações acaba gerando confusões no momento da celebração de tratados, visto que cada representação estatal possui uma nomenclatura usual, muitas vezes desconhecida das outras representações" (2019, p. 57).
[270] Sigla em inglês para *Mutual Legal Assistance Treaty*, que significa, em tradução livre, acordo de assistência judiciária mútua.
[271] Art. 1º, MLAT: "as Partes se obrigam a prestar assistência mútua, nos termos do presente Acordo, em matéria de investigação, inquérito, ação penal, prevenção de crimes e processos relacionados a delitos de natureza criminal". Art. 2º, MLAT: "1. Cada Parte designará uma Autoridade Central para enviar e receber solicitações em observância ao presente Acordo. 2. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça. No caso dos Estados Unidos da América, a

cooperação jurídica criminal internacional. Em tal aspecto, Paulo Hemetério Aragão Silva expõe que, em termos históricos, o

> [...] auxílio direto tem início na seara penal de modo discreto, sendo utilizado como mecanismo de superação das dificuldades encontradas para o cumprimento das cartas rogatórias de caráter executório [...]. Dessa forma, percebe-se que o advento desse instrumento está atrelado à cooperação jurídica internacional passiva. O surgimento do auxílio direto está diretamente relacionado com os diversos tratados internacionais celebrados com o intuito de colaboração jurídica entre os Estados. Não há inicialmente um ato formal de constituição do auxílio direto, sendo tal mecanismo formado paulatinamente nas práticas cooperativas estabelecidas nos acordos internacionais. Segundo Maria Rosa Guimarães Loula, o auxílio direto surge inicialmente de forma apócrifa, sem nomenclatura específica. Previsto em textos de documentos internacionais que tratavam de cooperação jurídica internacional, como instrumento de cooperação para a comunicação de atos processuais, produção de prova testemunhal e outros meios de prova. As características marcantes desses textos internacionais são a inexistência da expressão - carta rogatória e a previsão de autoridades centrais responsáveis em aplicar esse inovador instrumento de cooperação jurídica internacional (Silva, 2019, p. 64-65).

Na legislação brasileira, entre outras disposições, o instituto convencional está previsto no Código de Processo Civil, pela Resolução n. 09/05 do Superior Tribunal de Justiça[272], entre diversos outros instrumentos internacionais celebrados entre o Brasil e outros Estados-nação, que preveem o mecanismo - em sua grande maioria referentes à matéria civil, comercial e, com menor pungência, na seara criminal.

A assistência direta também não foi prevista na Lei de Migração nacional. Contudo, se o instrumento colaborativo não recebeu a atenção devida na mais recente legislação nacional, o mesmo não se nota no campo pragmático. Isso porque, como registra Paulo Abrão Pires Júnior (2014, p. 14), o auxílio direto trata-se de instrumento "mais consentâneo à realidade atual, tomando-se por base o crescimento exponencial do número de pedidos de cooperação jurídica que o Brasil requer de países estrangeiros (cooperação ativa) e também se analisando o aumento dos pedidos que recebe (cooperação passiva)".

Acerca da implementação do mecanismo cooperativo no sistema normativo brasileiro, Flavia Fóz Mange (2008, p. 125) afirma que o auxílio direto

> [...] surgiu diante da impossibilidade de obtenção do *exequatur* às cartas rogatórias executórias no STF e da necessidade de cooperação com outras jurisdições, em especial com o combate ao crime organizado internacional [...]. Na busca de outras formas para cooperar com as autoridades estrangeiras e diante da negativa do STF na concessão do *exequatur* às providências que são admissíveis pela legislação nacional, desde que atendessem determinados requisitos, surgiu uma nova forma de cooperação então denominada de 'cooperação direta'. Pela 'cooperação direta', levava-se ao órgão judiciário competente os fatos narrados pela autoridade

Autoridade Central será o Procurador-Geral ou pessoa por ele designada 3. As Autoridades Centrais se comunicarão diretamente para as finalidades estipuladas neste Acordo" (Brasil, 2001, *online*).

[272] Art. 7º "As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios. Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto" (Brasil, *online*, 2005).

> estrangeira para que o juiz nacional analisasse o mérito e cabimento da providência. O pedido era realizado ao juiz estatal competente inicialmente por meio da AGU e, após, pela PGR, tendo em vista o interesse da união no combate ao crime. A Resolução 9/2005 do STJ reconhece a possibilidade de utilização do auxílio direto aos pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto "atos que não ensejem o juízo de delibação" pelo STJ e afirma que esses pedidos serão encaminhados diretamente ao Ministério da Justiça para providências.

Trata-se, assim, de ferramenta mais atual que os outros mecanismos primeiramente analisados, tendo como marca distintiva menor formalidade e complexidade procedimental e maior rapidez em relação aos demais institutos convencionais. Sobre essas características, Ricardo Andrade Saadi e Camila Bezerra (2014, p. 18) apontam que o auxílio direto possui como escopo ser um instrumento "[...] mais célere e aberto, especialmente no que diz respeito à amplitude das medidas que por meio dele podem ser solicitadas e do rol de autoridades legitimadas a utilizá-lo, ou seja, por meio do auxílio direto buscou-se tornar a cooperação jurídica mais acessível e efetiva"[273]. Isso porque, como explica Maria Rosa Guimarães Loula (2010, p. 68), "[...] acredita-se que um único órgão concentrado e especializado para a matéria seja capaz de promover cooperações mais eficientes e mais céleres, evitando retrabalho e retardamento desnecessários"[274].

Passando das considerações inaugurais para o delineamento de uma noção do auxílio direto, é pertinente reproduzir o comentário de Maria Rosa Guimarães Loula, a qual, ainda em 2006, dedicou a tese de seu doutoramento pela Universidade Federal do Rio de Janeiro ao estudo do instituto. De acordo com a autora, o auxílio direto trata-se de

> […] um novo mecanismo de cooperação jurídica internacional que não se confunde com a carta rogatória e nem com a homologação de sentença estrangeira. Trata-se de um procedimento inteiramente nacional, que começa com uma solicitação de ente estrangeiro para que um juiz nacional conheça de seu pedido como se o procedimento fosse interno. Ou seja, a autoridade ou parte estrangeira fornece os elementos de prova para a autoridade central que encaminha o caso para o MPF (penal) ou AGU (civil) propor a demanda desde o início. Por isso a assistência direta difere da carta rogatória. Na carta rogatória passiva há uma ação no estrangeiro e o juiz estrangeiro solicita que juiz nacional pratique certo ato (e já diz qual é o ato). O juiz nacional só pode praticar aquele ato ou negar aplicação (no caso de ofensa à ordem pública). A assistência direta começou nos países de *Common Law* e nestes ele não difere muito da carta rogatória. Este procedimento começou a ser utilizado no Brasil para resolver o impasse criado pela jurisprudência do STF sobre cartas rogatórias executórias. Este procedimento está bem descrito no acordo

[273] Uma das razões da maior efetividade e celeridade existente no pedido de auxílio direto deriva do fato de que tal ferramenta, como explica Paulo Abrão Pires Júnior (2014, p. 14) "[...] permite levar a cognição do pedido diretamente ao juiz de primeira instância, sendo desnecessário o juízo prévio de delibação do STJ. A tramitação desses pedidos é coordenada pela Autoridade Central brasileira designada em cada tratado firmado. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça exerce o papel de autoridade central para a maioria dos tratados em que o Brasil é parte, permitindo maior celeridade e promovendo o acompanhamento necessário do cumprimento dos pedidos".

[274] "É uma modalidade de cooperação jurídica internacional que tem por objeto a solicitação de determinados atos que não ensejam juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça. Pelo pedido de auxílio direto, o Estado estrangeiro não se apresenta na condição de juiz, mas de administrador. Não encaminha uma decisão judicial aqui a ser executada, mas solicita assistência jurídica direta do Estado requerido, para que, no território nacional, sejam tomadas as providências necessárias à satisfação do pedido. O procedimento também é conhecido como auxílio jurídico direito. Os pedidos de auxílio direto são, via de regra, alicerçados em tratados ou acordos bilaterais. Inexistindo acordo expresso entre os estados, a assistência poderá ser solicitada com base no princípio da reciprocidade" (Brasil, 2019, p. 600).

> bilateral Br-EUA e no Protocolo de São Luís, Mercosul (assistência judicial em matéria penal) (Loula *apud* Araujo, 2012, p. 45-46).

Por sua vez, Marcela Harumi Takahashi Pereira, em razão da similaridade entre carta rogatória e auxílio direto, conceitua o instituto auxílio direto a partir da sua distinção em relação à carta rogatória, afirmando que [...]

> enquanto esta é um instrumento de cooperação entre judiciários (ou entre o Judiciário brasileiro e uma instituição estrangeira no exercício de funções que, no Brasil, são judiciais), aquele pressupõe a intervenção de terceiro ator, que colabore por conta própria ou provoque a prestação jurisdicional em prol do país auxiliado (Takahashi Pereira, 2010, p. 21).

Em sentido complementar, Milton Fornazari Júnior (2015, p. 221-222) explica que, sob a perspectiva da matéria penal, o auxílio direito,

> [...] de acordo com seu regime jurídico no Brasil, constitui um instituto de direito público internacional e de direito processual penal, previsto em tratado internacional, devidamente incorporado ao ordenamento jurídico interno, com status de lei ordinária, por meio do qual se estabelece o intercâmbio entre países acerca de documentos, provas, atos e medidas processuais constritivas patrimoniais, por intermédio de uma Autoridade Central, incumbida da promoção da pretensão de um País, no interesse de uma investigação criminal ou de um processo penal no exterior (ativo) ou no Brasil (passivo). O auxílio direto penal é um instituto híbrido, pois é afeto tanto ao Direito Público Internacional, como ao Direito Processual Penal.

Outrossim, uma vez que a Lei de Migração nacional não previu o auxílio direto como modalidade colaborativa internacional, é preciso valer-se das disposições contidas no Código de Processo Civil brasileiro[275] - que curiosamente, mesmo sendo anterior à Lei de Migração, normatizou o mecanismo -, para que, mediante a transposição da noção contida na legislação processual civil ao tema da cooperação jurídica internacional penal, se possa compreender a finalidade do instituto.

Neste sentido, o art. 28 da lei processual civil fixou que o auxílio direto somente poderá ser manejado quando o ato cooperativo a ser praticado não decorra de decisão de autoridade judicial externa que necessite passar pelo sistema de delibação na justiça nacional. O art. 30 do mesmo diploma normativo, ademais, estabeleceu que, além das hipóteses previstas em instrumentos internacionais celebrados pelo Brasil, são casos de cabimento de solicitação de auxílio direto: “I. obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso”; “II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de

[275] Conforme destaca Maria Rosa Guimarães Loula (2019, p.275), “o CPC é a primeira lei, portanto, normativa geral, a pretender regulamentar esse instituto. E, mesmo no texto do CPC, ainda se extrai a conceituação por contraste, exceção. Mais uma vez, ressalta-se o aspecto da desnecessidade da delibação pelo judiciário brasileiro no instrumento do auxílio direto passivo. Mas é de se atentar que a desnecessidade de delibação está associada à natureza e origem do pedido, “quando a medida não decorrer diretamente de autoridade jurisdicional estrangeira”.

autoridade judiciária brasileira"; "III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira" (Brasil, 2015, *online*)[276][277].

Nessa acepção, sob o prisma do direito processual civil, Carlos Alberto Vilela Sampaio (2018, p. 167) define o mecanismo cooperativo da seguinte forma:

> o auxílio direto, no direito brasileiro, consiste no veículo de cooperação jurídica internacional que tem como objeto, nos termos dos artigos 28 e 32 do Código de Processo Civil, pedido de realização de medida, em território nacional, que não decorra diretamente de decisão estatal estrangeira que deva ser submetida a juízo de delibação, incluindo-se aí tanto as medidas que demandem atividade jurisdicional, quanto as que não demandem. É instrumento de cooperação utilizado em matérias cíveis e penais (Sampaio, 2018, p. 167).

Portanto, diante de tudo o que foi levantado, é possível se concluir que o auxílio direto se trata de um mecanismo colaborativo internacional que, embora tenha relativa novidade em relação a outras modalidades de cooperação legal supranacional, não se encontra positivado plenamente em nossa legislação - sendo possível notar um maior avanço do mecanismo nas matérias civis e comerciais internacionais. Recebendo diversas nominações, não raras vezes o instituto é tratado como sinônimo da "assistência mútua", uma vez que essa é a expressão trazida em um dos principais documentos internacionais que implementaram o mecanismo no ordenamento nacional, o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre Brasil e Estados Unidos da América - MLAT.

Também foi possível concluir que o mecanismo apresenta menor complexidade formal e procedimental em relação a outros mecanismos, fato que resulta numa maior celeridade e efetividade do mesmo. O auxílio direto guarda bastante semelhança com a carta rogatória em razão da sua natureza amplamente processual, porém não se confunde com essa. Isso porque na carta rogatória (passiva ou ativa) o órgão judicial estrangeiro ou nacional solicita a prática de um ato jurídico no local em que tramita o processo judicial que este ato subsidiará, sendo que esta solicitação é feita por meio de extensa atividade diplomática, devendo o ato, antes de praticado, passar por prévia fiscalização do Tribunal competente, que analisará a existência, ou não, dos requisitos legais para que o ato internacional prossiga. No Brasil, essa verificação é denominado de juízo prévio de delibação, de competência do Superior Tribunal de Justiça.

O auxílio direto também se trata de um ato jurídico internacional (passivo ou ativo), no qual um órgão judicial estrangeiro ou nacional solicita a prática de uma diligência no local em que tramita demanda judicial que o ato subsidiará. Contudo, diferentemente da carta rogatória,

[276] Art. 28 do Código de Processo Civil: "cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil" (Brasil, 2015, *online*).
[277] Art. 30 do Código de Processo Civil: "Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos: I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso; II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira; III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira" (Brasil, 2015, *online*).

o auxílio direto pressupõe uma interação mais ampla e direta entre as autoridades envolvidas, porque as autoridades do país solicitante ou requerente poderão fornecer todos os elementos de provas e outras informações relevantes à prática do ato ao Estado-nação requerido (o que não é possível na carta rogatória). Ademais, o auxílio direto permite que esta solicitação seja realizada diretamente pelo Juiz de primeira instância, sem a necessidade da intermediação do Tribunal competente e, por conseguinte, de prévio juízo de delibação do órgão de segundo grau. Ao invés de ser de competência dos respectivos Tribunais ou Cortes de Justiça, passa a ser das Autoridades Centrais dos países envolvidos - fixadas em cada tratado sobre o tema - a responsabilidade pelo procedimento de trâmite da solicitação de auxílio direto[278].

Nessa direção, Orly Kibrit (2012, p. 76-77) apresenta uma interessante síntese acerca do auxílio direto. De acordo com o autor,

> é por meio do auxílio direto, também chamado de assistência direta, que um pedido de diligência ou apoio é diretamente levado ao conhecimento da autoridade judicial estrangeira para a sua execução. Essa instrumento de cooperação jurídica internacional possibilita a colaboração direta entre autoridades jurisdicionais, sem a utilização da via diplomática, 'sem o rótulo de carta rogatória e sem a intermediação do Tribunal competente' (no Brasil, o Superior Tribunal de Justiça, conforme a dicção do artigo 105, inciso I, alínea 'i', da Constituição da República). Assim, o auxílio direto pode ser definido como 'a cooperação prestada pela autoridade nacional apta a atender a demanda externa, no uso de suas atribuições legais, como se um procedimento nacional fosse, embora oriundo de solicitação do Estado estrangeiro'. Desta feita, o auxílio direto é espécie de cooperação interjurisdicional que possui como princípios a celeridade e a reciprocidade no atendimento das solicitações estrangeiras, de modo que deve ser apreciado diretamente pela autoridade competente para a execução da medida, sendo prescindível a previsão expressa em tratado, já que pode ser baseado na promessa de que o mesmo tratamento será dispensado em reciprocidade. Com essas características, o auxílio direto surgiu como promissora modalidade de atuação estatal, em vista da necessidade de respostas mais rápidas aos pedidos de cooperação, possibilitando o intercâmbio direto entre as autoridades de Estados diversos, sem interferência pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, sem a exigência de juízo de delibação, que consiste na 'verificação de certeza e exeqüibilidade da sentença estrangeira, e de compatibilidade com a ordem pública, soberania e bons costumes' (mantida a grafia original).

Por último, cabe esclarecer que a ausência do auxílio direto na Lei de Migração, uma das principais normas internas que regulam a cooperação jurídica supranacional, não diminui, em nenhum grau, a sua importância enquanto instrumento colaborativo criminal internacional; ao contrário, somente dispara um alerta acerca da necessidade de uma maior positivação da

[278] São precisas as considerações realizadas por Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio. Embora os autores analisem a figura sob a perspectiva processual civil, evidenciam as principais diferenças existentes entre a carta rogatória e o auxílio direto. Conforme os autores, "[...] por meio do auxílio direto, permite-se que autoridade estrangeira solicite a realização de diligências no País, tal como ocorre no âmbito das cartas rogatórias (CPC/2015, art. 29). A principal diferença entre os institutos é o direito aplicável e a origem da decisão que enseja o pedido. Enquanto as rogatórias têm como fundamento decisão de autoridade estrangeira proferida de acordo com suas próprias leis, o pedido de auxílio direto não se fundamenta em uma decisão prévia, havendo necessidade de que a autoridade brasileira competente, judicial ou não (CPC/2015, art. 32), decida, de acordo com as leis brasileiras, sobre a viabilidade da diligência (CPC/2015, art. 28). Ou seja, as comissões rogatórias se submetem tão somente ao juízo de delibação da decisão estrangeira; diversamente, o auxílio direto tem como requisito decisão de autoridade nacional que, à luz do direito brasileiro, determinará a possibilidade do pedido" (Dolinger; Tiburcio, 2016, p. 619).

espécie convencional na legislação nacional[279][280], uma vez que, embora a Lei n. 13.445/2017 tenha promovido relevantes avanços na temática, mostrando-se como uma norma sofisticada e alinhada ao direito internacional, não positivou o auxílio direto como uma das modalidades de medidas de cooperação do Estado brasileiro (capítulo VII).

4.3. BRASIL E A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL: DO ÂMBITO GLOBAL AO MULTILATERAL

No decorrer das atividades da política externa brasileira, assim como da evolução das relações internacionais historicamente construídas entre o Estado brasileiro e outras nações, foram pactuados, sobretudo a partir da década de 1990, diversos instrumentos de cooperação jurídica internacional em matéria penal com o escopo precípuo de se combater e de punir a delinquência transnacional - que, à época, paulatinamente, ganhou grande espaço na Agenda Internacional, principalmente em razão dos efeitos do fenômeno globalizatório, que passaram a atuar como propulsores dessa modalidade de criminalidade, de alcance global.

Acerca desse panorama global, bem como das mudanças ocorridas a partir da década de 1990 no plano interno em relação à cooperação internacional penal, Milton Fornazari Junior elucida que

> o chamado fenômeno da globalização, verificado a partir da segunda metade do século XX, aproximou as nações e as pessoas das mais diversas nações, o que foi potencializado com o advento da *internet*, trazendo uma nova realidade, com diversos efeitos, tanto positivos como negativos. Os efeitos negativos se revelaram pelo aumento dos litígios internacionais e pela facilitação da prática dos crimes transnacionais, compreendidos como aqueles cuja preparação, execução ou resultado são repartidos em fases diversas, ocorrendo parte delas em um país e parte em outro ou em mais países. [...] os países passaram a repensar o modelo de cooperação internacional, desde a segunda metade do Século XX, com a celebração de tratados bilaterais, regionais e multilaterais. [...] A partir da década de 1990, com a assinatura dos dois primeiros tratados bilaterais pelo Brasil (com Itália e França), a cooperação internacional passou a ser repensada internamente, sob o prisma de torná-la mais efetiva (Fornazari Junior, 2015, p. 218-219).

[279] Como destaca Luiz Carlos de Freitas, "o caráter incipiente deste instrumento de cooperação jurídica internacional, ao menos no Brasil, mostra-se claro pela própria falta de regulamentação legal, existindo apenas a sua expressa previsão na Resolução nº 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça, editada ante a alteração da competência constitucional para o processamento e o julgamento da carta rogatória e da homologação de sentença estrangeira, do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça, oriunda da Emenda Constitucional n.º 45/2004" (Freitas, 2013, p. 106).

[280] Tramita hoje na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 881/2022, de autoria de R.P.J, que "dispõe sobre a cooperação jurídica internacional, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)". O referido PL propõe a alteração do Livro V (Da Cooperação Jurídica Internacional) Código de Processo Penal brasileiro, de modo que a norma passaria a prever expressamente os seguintes instrumentos como modalidades de cooperação jurídica internacional em matéria penal: "I - auxílio direto; II - carta rogatória; III - transferência de investigação ou de processo penal; IV - homologação de sentença estrangeira, inclusive para transferência de execução da pena, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017; V - extradição, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017; VI - transferência de pessoas condenadas, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017; VII - outros mecanismos admitidos em tratados internacionais de que o Brasil faça parte. Entretanto, no momento da elaboração dessa dissertação, o PL havia sido apensado ao PL n. 7987/2010 e aguardava criação de Comissão Temporária pela Mesa, sendo que o último despacho do mesmo datava de 12/04/2022 (Brasil, 2024, *online*).

Partindo do momento histórico narrado, o presente tópico - sem nenhuma pretensão de exaurir o assunto, o que evadiria aos objetivos da investigação, em razão do grande volume de acordos pactuados pelo Brasil no passar das décadas -, buscará, por meio de abordagem puramente descritiva[281], analisar alguns dos principais textos internacionais de cooperação, ou de auxílio, internacional em matéria penal, celebrados pelo Estado brasileiro. Desse modo, de destacará apenas os pontos basilares, bem como as noções gerais acerca das previsões dos tratados internacionais observados, não se adentrando, portanto, minunciosamente nas disposições de cada instrumento, uma vez que se tem como fim último delinear um panorama geral a respeito do Estado brasileiro frente a cooperação jurídica em matéria criminal, nos âmbitos global, regional e bilateral.

Nesse prisma, quanto à quantidade de Estados-partes, os instrumentos de cooperação jurídica internacional podem ser classificados como bilaterais - quando pactuados somente entre duas nações - ou, ainda, como multilaterais, quando acordado entre mais de dois países. Ademais, quanto à sua esfera de incidência, os documentos multilaterais podem divididos em tratados de âmbito global e de âmbito regional. Portanto, na presente investigação, tendo-se como recorte temporal inicial a década de 1990, os instrumentos de cooperação internacional jurídica criminal serão divididos em três grupos: multilaterais de âmbito global, multilaterais de âmbito regional e, enfim, bilaterais.

Principiando-se o estudo pelos tratados internacionais multilaterais de âmbito global, se notabilizam três textos principais, todos conduzidos pela Organização das Nações Unidas: a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, também denominada de “Convenção de Viena”, de 1988; a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, ou, ainda, “Convenção de Palermo”, de 2000 e, finalmente, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, também chamada de “Convenção de Mérida”, do ano de 2003.

A Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas se trata de um evidente marco legal, pois inaugura os esforços cooperativos empreendidos pelo Brasil para repressão da delinquência internacional, na esfera global e em âmbito multilateral, sob a vigência da atual Carta Política. O referido tratado ingressou no ordenamento nacional através do Decreto n. 154, de junho de 1991. Trata-se de um moderno instrumento legal, que se concentra, em especial, no auxílio multinacional para repressão do tráfico internacional de drogas, estabelecendo, para tanto, “medidas abrangentes contra tal prática, métodos contra

[281] Conforme a classificação metodológica proposta por Orides Mezzaroba e Cláudia Monteiro, a descrição “não propõe soluções, apenas descreve os fenômenos tal como são vistos pelo pesquisador, o que não significa que não serão interpretados, mas somente que a contribuição que se deseja dar é no sentido de promover uma análise rigorosa de seu objeto para, com isso, penetrar em sua natureza (pesquisa quantitativa) ou para dimensionar sua extensão (pesquisa qualitativa). Descrição permite diagnóstico do problema, o que é sempre muito importante e tarefa procedente” (Mezzaroba; Monteiro, 2017, p. 144-145).

a lavagem de dinheiro e, ainda, informações para a cooperação internacional" (UNODC, 2023, *online*).

Todavia, embora se afirme que o instrumento supramencionado inaugurou os esforços multilaterais do Brasil na repressão da delinquência internacional no período posterior à atual Constituição, cabe ressaltar que o País já havia aderido a outros instrumentos de cooperação penal internacional anteriormente à reabertura democrática nacional, tais como a Convenção Única Sobre Entorpecentes, de 1961, e a Convenção Sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971.

Quanto à sua finalidade, já em suas disposições preambulares, o tratado dispõe que "a erradicação de tráfico ilícito é responsabilidade coletiva de todos os Estados e que, para tal fim, é necessária uma ação coordenada no nível da cooperação internacional" (ONU, 1991, *online*).

Ademais, em relação a sua estrutura, a Convenção é composta por 34 (trinta e quatro artigos), que tratam, em linhas gerais, de definições de seus principais termos, do seu alcance, dos crimes nela tipificados e suas respectivas penas, das ferramentas para cooperação contra o tráfico de drogas e a lavagem de capitais (confisco, extradição, assistência jurídica recíproca na inquirição e julgamento desses crimes), de outras formas de cooperação e de capacitação, da criação de uma comissão para acompanhar a execução dos objetivos da Convenção, entre outras disposições (ONU, 1988).

Fernanda Galvão das Chagas e Carla Arena Ventura (2010, p. 09-10), nessa direção, sintetizam a relevância e os fins da Convenção de 1988, elucidando que com o tratado

> [...] foram tomadas medidas abrangentes contra o tráfico de drogas, inclusive métodos contra a lavagem de dinheiro e o fortalecimento do controle de percussores químicos, ou seja, propõe que os países aumentem a fiscalização dos produtos químicos que devem ser controlados por lei, por serem passíveis de utilização no preparo ilegal de substâncias psicotrópicas. [...]. Essa convenção também incentivou a cooperação internacional por meio de intensificação nas trocas de informações e comunicação para a detecção de meios de transporte que possam estar sendo utilizados para o tráfico, troca de informação quanto à situação e tendências internas do uso indevido e do tráfico de entorpecentes, dados relativos à identificação de traficantes, fiscalização e vigilância. Os países presentes reconheceram ainda a importância da redução da demanda de drogas como um pilar essencial no combate global ao uso e tráfico de drogas ilícitas. Foi atribuída maior importância aos programas de prevenção às drogas, buscando evitar o primeiro contato com as substâncias e a ajuda aos usuários e à questão da dependência por meio de tratamento, reabilitação e reintegração social. Configura-se, assim, a estratégia de cooperação global para a redução da demanda de drogas e o Brasil se insere nesse contexto de alinhamento às diretrizes do sistema internacional de controle de drogas.

O segundo documento internacional é a "Convenção de Palermo", adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000. O referido instrumento foi internalizado na legislação pátria através do Decreto n. 5.015, de março de 2004. Trata-se do principal tratado internacional, de caráter global contra a criminalidade organizada transnacional, representando um importante

avanço no fortalecimento e no estreitamento da cooperação internacional no combate dessa espécie de delinquência - que, no início do século, impulsionada pelos efeitos da globalização, representava um novo e ainda não totalmente conhecido tipo de delinquência.

O art. 1º da Convenção delimita como seu objetivo elementar "promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional" (ONU, 2000, *online*). Para a consecução desse objetivo precípuo - e de outros secundários, o tratado impõe os Estados signatários de uma série de deveres, dentre os quais se incluem, de modo sucinto, a tipificação penal na legislação interna de práticas, tais como a lavagem de dinheiro, corrupção, obstrução da justiça e participação em grupos criminosos organizados; adoção de medidas que facilitem a extradição, a assistência legal mútua e a cooperação policial; e, ainda, promoção da capacitação de policiais e servidores públicos para aumentar a capacidade das autoridades nacionais de combater essa modalidade de delinquência (UNODC, 2023, *online*).

Por sua vez, quanto a sua armação, o instrumento é instituído por 41 (quarenta e uma) disposições, que versam acerca da criminalização e repressão da criminalidade organizada transnacional, da lavagem de capitais e bens (resultados da prática delitiva), da corrupção, da extradição, das transferências de pessoas condenadas e de processos penais, da assistência judiciária recíproca, da investigação conjunta, de medidas de cooperação entre autoridades, entre outros assuntos.

Em síntese, a Convenção materializa-se como o mais relevante tratado multilateral de âmbito global para combate da delinquência transnacional[282]. A respeito de seu processo de elaboração, bem como acerca de alguns de seus reflexos sobre a legislação criminal nacional, Thiago Cortes explica que

> [...] para além do fato de que o crime organizado não pode mais ser entendido separadamente do fenômeno da "globalização" e "interdependência econômica", [...] uma resposta internacional mais robusta veio com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - mais conhecida como Convenção de Palermo (2000) - e a criação de seu Comitê *ad hoc*. Os Estados Membros participantes concordaram em "focar nas características dos atores e não nos atos" do crime organizado como alternativa para alcançar o entendimento sobre o que constitui "'grupo criminoso organizado' e o que se implica por 'crime transnacional'". Os Estados-Membros seguiram a evolução do debate teórico e propuseram um acordo sobre uma definição mais ampla destes dois termos devido à diversidade do fenômeno. A partir desta Convenção, diversos países inspiraram suas próprias definições legais de organizações criminosas. O governo brasileiro, por exemplo, introduziu em 2012, a Lei Federal nº 12.694, que logo foi substituída pela Lei Federal 12.850, de 2013, que define a "organização criminosa" (Cortes, 2020, p. 27-28).

[282] Conforme Valentina Fabeiro, Paulo Veloso e Christiane Kalb, "[...] a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional [...] é o principal mecanismo existente, no cenário internacional, atinente a crimes de grande complexidade, cometidos por um grupo criminoso organizado, com área de abrangência global. [...] A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional conta com a adesão de 147 países, incluindo todos os pertencentes ao Mercosul. [...] vale salientar que o Brasil optou por publicar a Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, denominada Lei de Combate às Organizações Criminosas, que acompanha o entendimento da Convenção de Palermo no que se refere à prevenção e repressão desse delito que se tornou um problema mundial" (Fabeiro; De Alcântara Veloso; Kalb, 2021, p. 08-10).

Por fim, é oportuno acrescentar que a Convenção da ONU Contra o Crime Organizado Transnacional é complementada por três protocolos, os quais abordam áreas específicas da delinquência organizada internacional: o Protocolo relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, do ano de 2003; o Protocolo relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea, de 2004; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, de 2005.

Assim como a Convenção, todos os seus três protocolos adicionais foram internalizados na legislação nacional, através, respectivamente, dos Decretos n. 5.017/04 e n. 5.016/04, bem como pelo Decreto n. 5.941/06 (Brasil, 2004, 2006).

Derradeiramente, o terceiro, e último, instrumento cooperativo de abrangência global, a "Convenção de Mérida ou CNUCC[283]", adotada pela Assembleia-Geral da ONU em outubro de 2003, foi promulgada pelo Brasil pouco menos de três anos após a sua criação, por meio do Decreto n. 5.687, de janeiro de 2006.

Diferentemente do documento anteriormente analisado, que, embora possuísse como foco principal a repressão da criminalidade organizada transnacional, tratava, mesmo que em plano secundário, também da corrupção - uma vez que essa é delito comum na delinquência organizada internacional -, a Convenção é criada como mecanismo cooperativo para versar e combater, no plano internacional, especificamente o crime de corrupção e outros delitos a ela relacionados, visto que, embora outros documentos internacionais já tratassem da corrupção, o faziam apenas por via reflexa[284]. Além disso, a Convenção ainda objetivou ter maior alcance e adesão que os instrumentos internacionais anteriores que versavam sobre a temática.

Portanto, conforme explica o Escritório da ONU sobre Drogas e Crimes, a elaboração da Convenção teve como alguns de seus motivadores o fato de os instrumentos internacionais anteriores não abrangerem grande parte da Ásia e do Oriente Médio e conterem tão somente abordagens específicas a respeito do fenômeno delitivo da corrupção, tendo o tratado surgido como uma "manifestação do interesse da comunidade internacional em delinear um acordo verdadeiramente global e capaz de prevenir e combater a corrupção em todas as suas formas" (UNODC, 2023, *online*).

Repetindo a mesma estrutura de análise adotada nos documentos anteriores, quanto aos objetivos do tratado, o seu preâmbulo preceitua que, uma vez que a corrupção - e, como decorrência, os reflexos dessa atividade delitiva - deixou de ser um problema local e se tornou

[283] Sigla para Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.

[284] Como aclara Denise Abade (2019, p. 221), "embora seja a mais extensa, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção não foi [...] a pioneira a tratar do tema tem como precedentes outros instrumentos internacionais [...]". Exemplificativamente, precedem a Convenção da ONU Contra a Corrupção, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, de 1996, editada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, bem como a Convenção Sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, de 1997, elaborada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Ademais, a própria Convenção de Palermo continha em seus arts. 8º e 9º previsões sobre a criminalização da corrupção e medidas contra a corrupção (ONU, 2000).

um “fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades [...], assim, sendo preciso a cooperação internacional para preveni-la [...]” (ONU, 2003, *online*).

Ademais, sobre a sua estrutura, o documento é completo e bastante extenso, contando com 71 (setenta e um) artigos, dispostos em oito capítulos, materializando-se, portanto, como um dos textos internacionais mais extensos sobre o combate à corrupção. Ademais, também “é o único tratado multilateral anticorrupção internacional juridicamente vinculativo” (UNODC, 2023, *online*).

Destarte, entre os vários temas abordados, constam no texto: objetivos da Convenção; âmbitos de incidência; medidas preventivas contra a corrupção; prevenção de lavagem de capitais; previsão dos tipos de corrupção e de crimes correlatos à prática, tanto plano interno, quanto na esfera internacional; modalidades de cooperação nacional (entre agentes públicos, entre órgãos nacionais e entre os órgãos nacionais e o setor privado); espécies de cooperação internacional (extradição, translado de condenado e assistência legal recíproca, investigações conjuntas, etc.); medidas para recuperação de ativos através de vários modos de cooperação (cooperação internacional para confisco, intercâmbio de informações, etc.) e mecanismos de aplicação da Convenção (ONU, 2003, *online*).

Conforme destaca o Escritório da ONU Sobre Drogas e Crimes no Brasil, as previsões mais relevantes do tratado aglutinam-se em disposições acerca da prevenção, penalização, recuperação de ativos e sobre cooperação contra a prática de corrupção, as quais devem ser internalizadas nos sistemas normativos domésticos dos Estados signatários, seja através de adaptações legislativas, seja mediante ações concomitantes à aplicação do tratado (UNODC, 2023, *online*).

Outrossim, ao analisar a estrutura da Convenção, Denise Neves Abade pontua, ainda, que entre os mecanismos mais importantes previstos no documento destacam-se os deveres colocados às nações signatárias do tratado referentes à

> [...] aplicação de políticas contra a corrupção, com estabelecimento de um órgão independente encarregado de aplicar tais políticas e promover práticas adequadas (artigos 5 e 6); (b) à garantia de plena vigência de princípios e critérios normativos de equidade, mérito, igualdade, eficiência e transparência na gestão [...] do setor público (art. 7); (c) à criação e aplicação de códigos de conduta que, em conformidade com os princípios fundamentais do ordenamento interno, promovam a integridade, honestidade e responsabilidade entre os funcionários públicos (art. 8); (d) ao estabelecimento de sistemas apropriados de contratação pública, baseados na transparência e adoção de critérios objetivos (art. 9.1); (e) à promoção de transparência na gestão da Fazenda Pública (art. 9.2); (f) à garantia de acesso à informação [...] e simplificação de procedimentos administrativos (art. 10); (g) à independência e integridade do Poder Judicial e do Ministério Público (art. 11); (h) à prevenção da corrupção e melhorias nas normas contábeis e de auditoria no setor privado e (i) à determinação de sanções civis, administrativas ou penais eficazes, proporcionais e dissuasivas no caso de descumprimento dessas medidas (art. 12.1). O texto determina ainda que os países [...] estabeleçam um amplo regime interno de regulamentação e

> supervisão de bancos e instituições financeiras em geral a fim de prevenir e detectar a lavagem de dinheiro (art. 14) (Abade, 2019, p. 221-222).

Assim como a Convenção de Palermo, a CNUCC trata-se do instrumento cooperativo em perspectiva mundial mais relevante contra a corrupção. Nesse panorama, ao reforçar que se trata de um importante "marco na luta contra a corrupção", Denise Abade (2019, p. 220-221) afirma que "o texto é bastante amplo e inclui desde estabelecimento de ferramentas para prevenir condutas como sanções e formas de recuperação dos ativos desviados".

Migrando da esfera global para o plano regional, três são os pactos internacionais que, para os fins da presente investigação, têm especial relevância sob o aspecto da cooperação jurídica em matéria penal: a Convenção Interamericana Sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, de 1992; a Convenção Interamericana para o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, de 1993, e, enfim, o Acordo Sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados-Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, de 2002.

Cabe ressaltar, contudo, que os citados textos não são os únicos, sendo o *corpus iuris* regional do Continente Americano, composto ainda por diversas outras cartas de cooperação internacionais. Nesse viés, podem ser listados, a título de exemplo, os seguintes documentos: a Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em delitos contra as pessoas e a Extorsão Conexa, quando tiverem Transcendência Internacional, de 1971[285]; a Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro, do ano de 1979[286]; a Convenção Interamericana Sobre Tráfico Internacional de Menores, de 1994[287]; Convenção Interamericana Contra a Corrupção, de 1996[288]; Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, 1996[289] e a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos, de 1997[290] (Brasil, 2019, p. 185-189).

Tecidas tais considerações preambulares, é possível passar à análise de cada um dos três instrumentos regionais de cooperação penal elencados. O primeiro deles é a Convenção Interamericana Sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, que, sob a chefia da Organização

[285] Foi internalizada no ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 3.018/99. Até a data do trabalho, possuía como nações signatárias: Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, EUA, Granada, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela (Brasil, 2019, p. 187).
[286] Foi promulgada mediante o Decreto n. 1.925/96. Até o momento, ratificaram a Convenção: Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Espanha, Guatemala, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela (Brasil, 2019, p. 188).
[287] Passou a integrar o sistema normativo pátrio mediante o Decreto n. 2.740//98. Os Estados que aderiram ao instrumento foram: Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Honduras, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai (Brasil, 2019, p. 189).
[288] Foi aceita pelo Brasil através do Decreto n. 4.410/02. Integram a lista dos Estados-nação que aderiram à Convenção: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Cingapura, Costa Rica, Dominica, El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Santa Lúcia, São Cristóvão e Névis, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela (Brasil, 2019, p. 187).
[289] O Estado brasileiro aderiu ao Protocolo via promulgação do Decreto n. 3.468/00. São Estados-membros do pacto internacional: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai (Brasil, 2019, p. 186).
[290] Ingressou na legislação brasileira em decorrência do Decreto n. 3.229/99. Os países que ratificaram o tratado foram: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, El Salvador, Equador, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Santa Lúcia, São Cristóvão e Névis, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela (Brasil, 2019, p. 189).

dos Estados Americanos - OEA[291], foi assinada em Nassau, em 23 de maio de 1992, por isso, também é conhecida como “Convenção de Nassau”, ou “Convenção de Nassau da OEA”.

A “Convenção de Nassau”, conjuntamente com seu protocolo adicional, por meio do Decreto n. 6.340/08, foram internalizados na legislação pátria. Adotando-se, de novo, como baliza temporal a ordem constitucional vigente - a exemplo da, já examinada, Convenção de Viena, de 1988 - o documento é um importante marco regional convencional, assinalando o início das ações da política externa nacional para a celebração de instrumentos cooperativos multilaterais na esfera penal no Sistema Interamericano, no período pós-redemocratização do País[292].

Seguindo a mesma ordem de análise adotada nos tratados anteriores, as disposições preambulares do texto já explicitam a sua finalidade principal: “a adoção de regras comuns na assistência mútua em matéria penal contribuirá para o propósito essencial contido na Carta da OEA: busca da solução de problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros” (OEA, 1992, *online*).

Por outro plano, em relação à disposição do tratado, a Convenção é formatado por um total de 40 (quarenta) dispositivos, distribuídos ao longo de 06 (seis) capítulos.

Nesse prisma, as principais disposições do documento se assentam em regras acerca do objeto, aplicação e alcance do acordo, hipóteses de recusa da assistência pelos Estados-partes (capítulo I); do pedido, do trâmite e da execução de assistência legal internacional penal (capítulo II), procedimento que envolve, entre outros temas, a regulamentação do pedido de assistência (data, sede e tipos de cumprimento do pedido), instrumentos para a execução da assistência quanto a proventos de práticas delitivas (busca, embargo, sequestro e entrega de objetos e medidas cautelares de bens) (OEA, 1992, *online*).

Ademais, ainda quanto à sua estrutura, a Convenção apresenta também previsões acerca de meios de auxílio no processo penal (capítulo III), tais como a colheita de testemunho no Estado requerente ou requerido, transferência e trânsito de pessoas detidas, entre outros; a transferência e remessa de informações e provas (capítulo IV); regras sobre o procedimento para solicitação da assistência jurídica (capítulo V) (OEA, 1992, *online*).

Terminalmente, é oportuno destacar que a Convenção analisada é complementada, ainda, por um protocolo adicional, o Protocolo facultativo relativo à Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, de 1993, também conhecido como “Protocolo de

[291] Segundo o próprio sítio eletrônico do órgão, a OEA “é o mais antigo organismo regional do mundo. A sua origem remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890. Esta reunião resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, e começou a se tecer uma rede de disposições e instituições, dando início ao [...] ‘Sistema Interamericano’, o mais antigo sistema institucional internacional. A OEA foi fundada em 1948 com a assinatura, em Bogotá, Colômbia, da Carta da OEA que entrou em vigor em dezembro de 1951. [...] Para atingir seus objetivos mais importantes, a OEA baseia-se em seus principais pilares que são a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento” (OEA, 2023, *online*).

[292] São nações-partes do tratado: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Bolívia, Brasil, Canadá, Cazaquistão, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Granada, Guatemala, Guiana, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela (Brasil, 2019, p. 185).

Manágua". O documento é bastante enxuto, sendo composto por somente 05 (cinco) artigos, os quais tratam de previsões complementares não contidas no texto principal, que, em linhas gerais, abordam regras sobre o direito de recusa dos Estados-partes, bem como sobre regras de ratificação, adesão, vigência e denúncia (OEA, 1993, *online*).

O segundo documento de âmbito regional trata-se da Convenção Interamericana para o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, do ano de 1993[293], a qual passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Decreto n. 5.919, de 3 de outubro de 2006.

Preliminarmente, as disposições preambulares do instrumento já revelam sua principal finalidade: "promover a cooperação legal internacional entre os Estados-partes, para viabilizar a transferência de sujeito condenado numa nação diferente daquela de sua origem, para que possa cumprir sua pena em território do qual seja nacional, com o escopo de se assegurar a melhor administração da justiça, bem como a reabilitação social do sentenciado" (OEA, 1993, *online*)[294].

Por sua vez, a respeito de sua estruturação, a Convenção - levando em conta o padrão de constituição dos textos internacionais - é relativamente pequena, sendo composta por um total de 19 (dezenove) dispositivos. Entre as previsões elementares contidas no texto, podem ser citadas as condições para aplicação da Convenção, isto é, para que ocorra a transferência do indivíduo apenado para o seu país originário (art. 3º); o procedimento para a efetivação da transferência de sujeito sentenciado (art. 4º); direito do sentenciado e modo de cumprimento da decisão legal que impõe a pena (art. 7º); manutenção do poder do Estado sentenciador de revisão de suas sentenças, bem como da concessão de indulto, anistia ou perdão ao condenado (art. 8º); do trânsito do preso transferido (art. 10º); necessidade de notificação da Secretaria Geral da OEA da designação de uma "autoridade central" para exercer atribuições previstas no tratado (art. 11) e, enfim, o alcance da Convenção (art. 12) (OEA, 1993, *online*).

Por fim, o mais recente dos documentos internacionais regionais analisados, o Acordo Sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados-partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, de 2002, o qual apenas foi adotado pelo Brasil mediante a promulgação do Decreto n. 8.331, de novembro de 2014. O aludido documento tem desígnio análogo ao da Convenção Interamericana Sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, qual seja, de construir e fortalecer relações de cooperação internacional penal entre os

[293] Compõem a lista de países que aderiram a Convenção: Arábia Saudita, Argentina, Belize, Brasil, Canadá, Cazaquistão, Chile, Costa Rica, El Salvador, Equador, Eslováquia, EUA, Guatemala, Índia, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, República Tcheca, Uruguai e Venezuela (Brasil, 2019, *online*).

[294] Nessa acepção, consta nas disposições iniciais da Convenção: "considerando que um dos propósitos essenciais da OEA é, de conformidade com o artigo 2, alínea e, da Carta da OEA, 'procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados Membros'; animados do desejo de cooperar a fim de assegurar melhor administração da justiça mediante a reabilitação social da pessoa sentenciada; persuadidos de que, para o cumprimento desses objetivos, é conveniente que se possa conceder à pessoa sentenciada a oportunidade de cumprir a sua pena no país do qual é nacional; e convencidos de que a melhor maneira de obter esses resultados é mediante a transferência da pessoa sentenciada, resolvem aprovar a seguinte Convenção [...]" (OEA, 1993, *online*).

Estados, contudo, diversamente da Convenção da OEA, restringe o âmbito de implemento de auxílio jurídico internacional somente aos membros efetivos do MERCOSUL[295], juntamente com Bolívia e Chile[296].

O instrumento se inicia reconhecendo que a "intensificação da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar os interesses recíprocos dos Estados Partes no processo de integração" e, igualmente, que "atividades delituosas representam uma crescente ameaça e se manifestam através de modalidades criminais transnacionais que afetam a diversos Estados" (Mercosul, 2002, *online*). Logo, é possível concluir que o tratado, guiado pela diretriz de integração - originalmente, somente econômica - do MERCOSUL, enxerga na cooperação jurídica penal entre os Estados-membros um modo de se atingir a referida diretriz, bem como de intensificar a segurança no plano doméstico dos Estados-nação do bloco frente ao perigo representado pela delinquência transnacional.

Por sua vez, o texto internacional é reproduzido em 31 (trinta e um) artigos, delineados ao longo de quatro capítulos. Sucintamente, as suas providências basilares tratam dos temas seguintes: no Capítulo I, do alcance do documento, da designação de Autoridade Central para receber e transmitir as solicitações de assistência, bem como das autoridades competentes para a solicitação da assistência legal em matéria penal e das hipóteses de denegação da assistência judiciária (Mercosul, 2002, *online*).

Já os Capítulos II e III apresentam como previsões de maior relevo aquelas acerca da forma e do conteúdo da solicitação de assistência, processamento, prazos ou condições para o seu cumprimento, o seu caráter confidencial e as limitações no emprego das informações e provas obtidas através da cooperação (capítulo II); das modalidades de assistência, entrega e devolução de documentos e elementos de provas, testemunhos nos Estados requerentes ou requeridos, da localização e identificação de pessoas, do translado de indivíduos sujeitos a procedimento criminal, medidas acautelatórias, custódia e disposições de bens, entre outras maneiras de cooperação (capítulo III) (Mercosul, 2002, *online*).

Por último, é pertinente pontuar que o Acordo de 2002 é suplementado por outro texto internacional: o Acordo Complementar ao Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, também datado do ano de 2002 e, igualmente, internalizado por meio do Decreto n. 8.331, de novembro de 2014.

[295] Criado através do Tratado de Assunção, 26 de março de 1991, assinado pelos governos de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, o Mercosul é o mais importante bloco econômico da América do Sul (Mercosul, 1991, *online*).

[296] Embora Bolívia e Chile componham o Mercosul desde 1996 são apenas países-membros associados, mas não efetivos. Em tal perspectiva, conforme explica Dayana Oliveira Cruz, o bloco é composto por três grupos de países: Estados membros efetivos, que são as nações, fundadoras do bloco, ou ingressantes após sua criação, que adotam uma Tarifa Externa Comum (TEC) e outras regras econômicas comuns. São eles: Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela; Estados membros associados, que são os países que assinaram o tratado de livre comércio no Mercosul, mas não adotaram uma TEC, nem seguem outras regras comuns, os quais não tem poder de voto ou veto, nem participam dos órgãos oficiais do bloco. São eles: Bolívia, Chile, Peru, Colômbia, Equador, Guiana e Suriname; e nações observadoras: países que acompanham as reuniões do bloco - México e Nova Zelândia (Oliveira Cruz, 2018, p. 31).

Reproduzindo a estrutura sintética de instrumentos internacionais adicionais, o Acordo Complementar é engendrado por apenas 06 (seis) artigos que tratam, entre outros assuntos, da transmissão do pedido de cooperação judiciária, que deverá ocorrer através de formulários acompanhados de solicitação da autoridade competente e de documentação pertinente (art. 2º); do dever da Autoridade Central do Estado de proceder o diligenciamento das solicitações de cooperação (art. 3º) e do envio de informações, via formulário, acerca do andamento ou o resultado do pedido de assistência pela Autoridade Central do Estado requerido à Autoridade Central do Estado requerente (art. 4º) (Mercosul, 2002, *online*).

Apontados e descritos os instrumentos internacionais multilaterais (de âmbito global e regional) selecionados, resta abordar os tratados de cooperação internacional penal de âmbito bilateral. Nessa perspectiva, segundo os objetivos metodológicos deste trabalho, se destacam três documentos sobre a temática: o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e, ainda, o Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha.

A escolha pela análise dos três instrumentos de cooperação mencionados decorre do fato de Estados Unidos da América do Norte, Portugal e Espanha aparecerem nos relatórios do Ministério das Relações Exteriores do último quinquênio (de 2018-2022) - embora variando de posições no passar dos anos - sempre entre as cinco nações que, em números absolutos, mais acomodavam brasileiros em seus estabelecimentos prisionais[297].

É pertinente aclarar, ainda, nesse cenário, que não se desconhece que a Convenção da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, trata-se, na realidade, de mecanismo de evidente caráter multilateral, entretanto, uma vez que um dos objetivos desta seção é o de examinar o tratado bilateral de cooperação legal internacional em matéria penal entre Brasil e Portugal - e não do Brasil com outras nações lusófonas, em razão dos critérios supraexpostos - e diante da inexistência de um documento internacional específico, nesse sentido - se optou por alocar, nesta pesquisa, o documento internacional juntamente com os acordos bilaterais, embora reconheça-se que, tecnicamente, está não é a escolha mais acertada.

[297] Conforme relatórios do MRE, os cinco países com mais nacionais encarcerados no último quinquênio eram os seguintes, em ordem decrescente: em 2018, EUA (587), Paraguai (403), Espanha (343); Portugal (324) e Reino Unido (262); em 2019, EUA (1.662), Portugal (524), Paraguai (444), Espanha (414) e Japão (239); em 2020, EUA (397), Espanha (385), Paraguai (368), Portugal (319) e Bolívia (203); em 2021, México (2505), Estados Unidos (644), Portugal (567), Paraguai (358) e Espanha (341); em 2022, México (3.715), Reino Unido (724), Paraguai (389), Espanha (314) e Portugal (302) (Brasil, 2018-2022). Dos números expostos pode-se perceber que Paraguai alternou posições com Portugal em alguns anos, sendo o país sul-americano, também, de grande relevância para a questão de nacionais presos no exterior. Contudo, do mesmo modo que Portugal, inexiste documento bilateral de cooperação internacional penal entre Brasil e Paraguai, sendo esta regida por instrumentos regionais, tais como a Convenção Interamericana Sobre Assistência Mútua em Matéria Penal e o Acordo Sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados-partes do Mercosul, os quais já foram devidamente analisados. Soma-se a isso, também, o fato de uma maior proximidade de Portugal com o objeto da presente pesquisa, aspectos que tornam mais pertinente a análise da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Ademais, cabe, por fim, pontuar que, neste tópico, serão analisados somente o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América e a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, uma vez que, como já adiantado no início desta seção, o Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha será analisado de maneira mais aprofundada no tópico a seguir.

Expostas tais necessárias ponderações iniciais, é possível passar à análise dos textos propriamente dita. O primeiro é o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre Brasil e Estados Unidos da América, de 1997 - em sua versão original. O instrumento, ainda conhecido pela sigla *MLAT*[298], passou, no início de 2001, por correções e mudanças de notas, em sua versão em português, tento sido aderido pelo Estado brasileiro, por intermédio do Decreto n. 3.810/01, ainda no ano de 2001.

Conforme estabelecido em suas disposições preambulares, o acordo objetiva "facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países, na investigação, inquérito, ação penal e prevenção do crime por meio de cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal" (Brasil, 2001, *online*).

Tendo-se como parâmetro a extensão dos documentos internacionais, o documento apresenta uma estrutura enxuta, sendo composto por 20 (vinte) dispositivos, mais formulários em anexo. Nessa perspectiva, entre outros pontos, os principais assuntos trazidos no tratado versam sobre o alcance da assistência judicial penal mútua, ou seja, hipóteses de incidência do auxílio mútuo, as quais abrangem investigações, inquéritos, ações penais, prevenções de delitos, processos ligados a delitos de natureza criminal (art. 1º); necessidade de designações de Autoridades Centrais pelo Estado requerente e pelo requerido (art. 2º); restrições e casos em que o Estado requerido poderá negar o pedido de auxílio (art. 3º) (Brasil, 2001, *online*).

Ademais, também são assuntos relevantes contidos no documento: disposições sobre a forma e o conteúdo do pedido de assistência e de dados que devem nele constar (art. 4º); dever de cumprimento das solicitações (art. 5º); restrição ao uso de informações ou provas obtidas por meio da cooperação, sem consentimento prévio do outro Estado-parte (art. 7º); realização de depoimentos e produção de provas nos Estados requerente ou requerido (arts. 8º e 10º); fornecimento de cópias de registros oficiais e entrega de documentos (arts. 9º e 13); translado e transferência de custodiados (art. 11); localização ou identificação de pessoas ou bens (art. 12); busca e apreensão, devolução e transferência de bens, bem como cooperação em processos de perdimento de bens (arts. 14, 15 e 16) (Brasil, 2001, *online*).

[298] Sigla em inglês para *Mutual Legal Assistance Treaty*, que significa, em tradução livre, acordo de assistência judiciária mútua.

Encerrando esta seção, o documento internacional final a ser analisado é a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, dirigida pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)[299], celebrada em novembro de 2005, na Cidade de Praia, capital de Cabo Verde[300]. O documento foi adotado pelo Estado brasileiro por meio do Decreto n. 8.833, de 04 de agosto de 2016.

Inicialmente, quanto aos objetivos da Convenção, sua parte inaugural dispõe que as nações-parte da CPLP reconhecem que "a luta contra a criminalidade é uma responsabilidade compartilhada da comunidade internacional", e que com "[...] desejo de reforçar a cooperação judiciária em matéria penal e de garantir que o auxílio judiciário mútuo decorra com rapidez e eficácia", celebram o tratado internacional.

Por outro lado, a respeito de sua formatação, a Convenção é composta por vinte e dois artigos, alocados em três partes principais.

Na parte inicial do texto, que trata de disposições gerais, merecem realce as seguintes previsões: abrangência do auxílio legal, que tendo caráter amplo, engloba: notificação de atos e entrega de documentos, obtenção de provas, buscas, apreensões e perícias, notificações e oitivas de eventuais partes em procedimentos penais, troca de informações, entre outros tipos de cooperação (art. 1º); hipóteses autorizadoras de recusa do auxílio pelo Estado requerido (art. 3º); prescrição de que o pedido de assistência judicial deve ocorrer segundo a legislação da nação requerida; regras acerca da execução de solicitações de assistência, bem como da transmissão dos pedidos de auxílios (arts. 6º e 7º) e rol de requisitos a serem observados pela nação requerente para realizar o pedido de assistência (art. 9º) (CPLP, 2005, *online*).

Já a Parte II do documento contém disposições especiais. Dessa seção do tratado, algumas disposições se destacam: possibilidade de que o Estado requerente peça a presença de suspeitos, indiciados, testemunhas e peritos em seu território (art. 12); transferência de presos ou detidos, bem como as hipóteses em que essa não será admitida (art. 13); realização de diligências, pela nação requerida, para a obtenção de objetos, produtos ou de instrumentos relacionados a crimes, solicitada pelo requerente (art. 16); remessa de objetos, documentos ou processos (em cópias ou originais) pelo requerido para o requerente (art. 15); o intercâmbio de informações sobre sentenças e antecedentes criminais (CPLP, 2005, *online*).

[299] Como explica Leandro Rodrigo Alves Diniz, a criação da CPLP ocorreu "em 1996, reunindo Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe. [...] definida pelos estatutos aprovados pela I Cimeira de Chefes de Estado e de Governo como 'o foro multilateral privilegiado para o aprofundamento da amizade mútua, da concertação político-diplomática e da cooperação entre os seus membros', particularmente nos domínios econômico, social, cultural, jurídico, técnico-científico e interparlamentar" (Diniz, 2012, p. 436). Em sentido complementar, Diego S. Vieira de Jesus aclara que, quanto aos seus fins, a entidade "visa à concertação política e à cooperação socioeconômica e cultural entre seus membros por meio da coordenação sistemática de atividades e tarefas entre entidades públicas e privadas e do desenvolvimento de parcerias que envolvem governos de Estados-membros, organizações intergovernamentais e organismos não governamentais para o apoio ao desenvolvimento dos Estados de Língua Portuguesa" (Jesus, 2012, p. 309).

[300] São membros da Convenção: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor Leste (Brasil, 2019, p. 186).

Enfim, a Parte III compreende as disposições finais do pacto, que versam sobre temas exclusivamente referentes à questões formais da Convenção - tais como, assinatura e entrada em vigor, resolução de dúvidas, denúncia ao tratado, etc. -, e não especificamente de temas ligados à cooperação legal internacional em matéria penal. Logo, em virtude disso, inexistem, nesta seção da Convenção, disposições dignas de análise.

5 BUSCANDO UM NOVO OLHAR: COOPERAÇÃO PENAL ENTRE BRASIL E ESPANHA EM PROL DA DIGNIDADE HUMANA, E NÃO APENAS PARA A REPRESSÃO DELITIVA

Rememorando, inaugurou-se a presente dissertação, a fim de apresentar a temática abordada, buscando-se delimitar um conceito e os fundamentos daqueles direitos entendidos como inerentes à natureza humana e, justamente por isso, denominados de direitos humanos.

Também no capítulo inicial, examinou-se os inúmeros fatores fragilizantes que atingem o indivíduo encarcerado um território alienígena. No tópico seguinte da mesma seção, ainda no âmago das vulnerabilidades do preso estrangeiro, porém transferindo a discussão para os brasileiros privados de liberdade na Espanha, verificou-se, a partir da análise das informações contidas em relatórios de autoria do MRE, as principais violações de direitos humanos sofridas por tais brasileiros. No desfecho do capítulo, enfim, advogou-se a necessidade de que o tema da prisão de não-nacionais deve ser, necessariamente, debatido à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Por seu turno, nos capítulos 02 (dois) e 03 (três) da pesquisa, com o fim de aproximar o debate ao campo pragmático, realizou-se a análise de dados fornecidos pelo Ministério das Relações Exteriores acerca de brasileiros encarcerados no exterior no decênio compreendido pelos anos de 2013 a 2022. A partir da análise de indicadores existentes nestes documentos, tais como, por exemplo, faixa etária, gênero, situação jurídica no Estado encarcerador, crimes praticados e tempo das sanções penais impostas, foi possível uma apreensão mais verossímil a respeito da realidade dos brasileiros encarcerados na Europa, sob um prisma dilatado, e na Espanha, numa perspectiva restrita.

Adiante, o quarto capítulo da pesquisa discorreu especificamente sobre a cooperação jurídica internacional em matéria criminal. Nessa acepção, primeiramente, foram analisados aspectos indispensáveis para a compreensão da temática, quais sejam: conceito, finalidades, fundamentos e classificações. Na mesma seção, ainda foram abordados o conceito, previsões normativas, finalidades e requisitos de cinco instrumentos cooperativos penais internacionais: extradição, carta rogatória, homologação de sentença penal estrangeira, auxílio direto criminal internacional e a transferência de execução penal. Enfim, a última parte do capítulo investigou os principais tratados internacionais ratificados pelo Brasil sobre a matéria, dividindo-se, para isso, tais instrumentos colaborativos em três grupos: textos multilaterais globais, instrumentos multilaterais regionais e tratados bilaterais.

Diante da constatação, possibilitada pelos capítulos precedentes, da necessidade de proteção de direitos humanos de brasileiros encarcerados no território hispânico, bem como pela verificação da insuficiência dos tratados internacionais celebrados pelo Estado brasileiro com este escopo, como decorrência lógica da abordagem exclusivamente punitivista que tem sida lançada, a nível global, sobre a questão da delinquência de estrangeiros, o capítulo que

agora se inicia possui como objetivo precípuo, tendo como norte o instituto cooperativo penal da transferência da pessoa condenada - escolha fortemente influenciada pela recentíssima adesão do Estado Brasileiro à Convenção de Estrasburgo - abordar a evidente necessidade de se repensar a cooperação internacional penal hoje existente, de modo que se tenha como objetos da colaboração penal não apenas o fenômeno delitivo, mas, de igual modo, a pessoa humana e os direitos e garantias que lhes são inerentes.

Com a finalidade de se atingir este escopo, o presente capítulo será dividido em três tópicos. No primeiro, se analisará o conteúdo e os direitos previstos nos principais documentos internacionais que tratam da criminalidade praticada por não-nacionais pactuados entre Brasil e Espanha. Adotou-se a ratificação durante a ordem constitucional atual e a proximidade entre o conteúdo das normas internacionais e o objeto desta dissertação como parâmetros para a escolha dos instrumentos normativos convencionais.

Neste norte, os documentos internacionais selecionados para proceder a mencionada verificação foram: o Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha (2006), o Convênio Sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha (2007), Tratado sobre Transferência de Presos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha (1996) e, ainda, a Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas (1983).

Uma vez que, como afirmado, no decorrer da pesquisa verificou-se a insuficiência dos instrumentos cooperacionais existentes para a proteção de direitos humanos dos brasileiros tolhidos de liberdade em jurisdição espanhola, propõe-se, como alternativa à essa questão, o fortalecimento do instituto da transferência da pessoa condenada, que, como se verá, embora não seja uma novidade, já sendo, inclusive, objeto de tratado pactuado entre Brasil e Espanha, ganha nova roupagem e vigor com a recente adesão do Brasil à Convenção de Estrasburgo. Neste norte, o segundo tópico do capítulo se dedicará ao estudo das denominações, conceito, natureza legal, fundamentos, escopos, classificações e requisitos do instituto da transferência de sentenciados.

Finalmente, o tópico que encerra o capítulo e também a presente pesquisa, intitulado “para além do atual modelo de cooperação transnacional penal: necessidade de se repensar novos caminhos”, buscará, de fato, tecer reflexões acerca da problemática central do capítulo, que é a necessidade, urgente e presente, de se buscar um novo olhar em relação ao sistema de cooperação transnacional criminal existente, possibilitando, através de uma análise ampla de todos os fatores que perpassam a delinquência - e afastando-se de discursos tão somente punitivista - a construção de uma nova logica cooperativa, que supere o âmbito exclusivo da repressão delitiva exclusiva e também atinja a proteção da dignidade da pessoa humana, por meio da efetivação de direitos humanos daqueles indivíduos que delinquiram no exterior.

5.1. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA CRIMINAL ENTRE BRASIL E O REINO DA ESPANHA: PRINCIPAIS REFERENCIAIS NORMATIVOS E OS DIREITOS NELES TUTELADOS

Preliminarmente, é necessário delimitar quais são os principais tratados internacionais bilaterais que regulam a cooperação jurídica internacional em matéria criminal entre o Brasil e a Espanha.

Neste norte, atualmente, três são as principais normas internacionais que disciplinam o tema: o Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, do ano de 2006, o Convênio Sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, de 2007, e o Tratado sobre Transferência de Presos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, de 1996. Muito recentemente - no mês de junho deste ano, para ser mais exato -, somou-se estes uma quarta carta internacional, a Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, a qual, embora não seja um tratado bilateral entre o Brasil e a Espanha, mostra-se como uma das normas convencionais mais importantes na salvaguarda de direitos humanos de pessoas privadas de liberdade em jurisdições estrangeiras.

Os quatro instrumentos internacionais citados são, portanto, os referenciais normativos a serem analisados no presente tópico.

Do mesmo modo como no tópico final do capítulo anterior, o presente exame não tem como finalidade esgotar o conteúdo de todas as disposições contidas nestas cartas, tampouco se presta a, mediante estudo detido, analisar todos os institutos legais contidos em cada um dos citados tratados. Isso porque a investigação proposta nesta seção tem caráter puramente descritivo, com o objetivo de se desenhar um panorama geral da estrutura destes documentos internacionais, bem como de identificar os principais direitos e garantias aos indivíduos presos no exterior nele previstos.

Terminadas estas considerações preliminares, pode-se passar ao exame de cada um dos mencionados documentos internacionais. O primeiro deles é o Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha. Celebrado em Brasília, em de 22 de maio de 2006, foi internalizado no ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 6.681, de 08 de dezembro de 2008.

Quanto à sua estrutura, o texto é formado por um preâmbulo e por 27 artigos, dispostos em quatro capítulos.

Inicialmente, no seu preâmbulo, o documento estabelece, entre outras disposições, que Brasil e Espanha consideram “que a luta contra a delinquência requer atuação conjunta dos Estados”; reconhecem “que a luta contra a delinquência é responsabilidade compartilhada

pela comunidade internacional"; estão cientes de que se faz "necessário o fortalecimento dos mecanismos de cooperação e auxílio jurídico em matéria penal, para evitar o incremento de atividades delituosas". Por último, a carta estabelece como seu objetivo "promover ações de controle e de repressão de delitos em todas as suas manifestações, por meio da coordenação de ações e execução de programas" (Brasil, 2008, *online*).

O seu capítulo inaugural é formatado por 05 (cinco) artigos que tratam de disposições gerais: âmbito de aplicação (art. 1º); dupla incriminação (art. 2º); alcance do auxílio mútuo (art. 3º); autoridades centrais (art. 4º) e hipóteses denegação do auxílio (art. 5º)

No primeiro capítulo merecem destaques as previsões contidas nos seus artigos 1º e 3º. No seu artigo 1.1, de plano, o documento delimita o fim do instrumento cooperacional: "o auxílio jurídico mútuo em matéria penal entre as autoridades competentes das Partes" (Brasil, 2008, *online*).

Por sua vez, no seu artigo 1.4 o documento traz hipóteses de não incidência do tratado internacional, as quais, é importante destacar, reduzem muito o seu âmbito de aplicação para a garantia de direitos humanos, tanto de brasileiros presos na Espanha, quanto de espanhóis aprisionados no Estado brasileiro: "a) detenção de pessoas com o fim de serem extraditadas, nem a pedidos de extradição"; b) execução de sentenças penais, incluindo a transferência de pessoas apenadas com o objetivo de cumprir sentença penal; c) auxílio direto a particulares ou a terceiros Estados" (Brasil, 2008, *online*).

Por fim, o artigo 3º da carta internacional contempla um rol que enumera as hipóteses abrangidas pelo documento[301].

Adiante, o seu capítulo segundo versa sobre regras procedimentais para a realização de pedidos de auxílio de cooperação internacional em matéria penal. O capítulo, por sua vez, é constituído por 06 (seis) dispositivos, quais sejam: forma e conteúdo do pedido de auxílio (art. 6º); a lei aplicável ao auxílio em matéria criminal (art. 7º); do dever de confidencialidade (art. 8º); limitações ao uso de dados, documentos ou objetos obtidos através da cooperação (art. 9º); trâmite da solicitação de auxílio (art. 10) e regras para atribuição de despesas (art. 11) (Brasil, 2008, *online*).

Do disposto no capítulo II do documento internacional merecem atenção seus artigos 6º e 10. Invertendo a ordem dos dispositivos, o art. 10 estabelece regras para a tramitação do pedido de auxílio penal. Em síntese, o dispositivo estabelece que: a. se o pedido atender aos

[301] "Art. 3º. O auxílio compreenderá: a) notificação de atos processuais e citações; b) obtenção, produção e utilização de provas, tais como depoimentos e declarações, perícias e inspeções de pessoas, bens e lugares; c) localização e identificação de bens e pessoas; d) intimação de acusados, testemunhas e peritos para comparecer voluntariamente com a finalidade de prestar declaração ou depoimento no território da Parte requerente; e) transferência temporária de pessoas detidas com o objetivo de comparecer voluntariamente como testemunhas ou acusadas no território da Parte requerente ou com outros propósitos expressamente indicados no pedido em conformidade com o presente Acordo; f) medidas cautelares sobre bens; g) cumprimento de outras solicitações referentes a bens, incluindo a eventual transferência do valor dos bens confiscados de maneira definitiva; h) entrega de documentos e outros objetos de prova; i) troca de informação sobre a legislação das Partes; j) qualquer outra forma de auxílio que não seja proibida pelo ordenamento jurídico interno da Parte requerida" (Brasil, 2008, *online*).

requisitos formais estabelecidos, a Autoridade Central do Estado-nação requerido o enviará à autoridade competente, para que decida sobre a execução; b. caso o pedido não atenda aos requisitos formais, a Autoridade Central requerida informará a Autoridade Central requerente, para que as medidas cabíveis sejam tomadas; c. sempre que solicitada, a Autoridade Central requerida disponibilizará, em prazo razoável, informações a respeito do tramite do pedido; d. Após executado, a Autoridade Central requerida encaminhará, brevemente, as informações e provas obtidas à Autoridade Central requerente; e. Caso não seja possível o cumprimento, total ou parcial, do pedido de cooperação, a Autoridade Central requerida cientificará o fato à Autoridade Central requerida, informando as razões que impediram o seu cumprimento pleno (Brasil, 2008, *online*).

Por sua vez, o artigo 6º do acordo internacional enumera uma lista taxativa sobre os elementos relativos à forma e conteúdo do pedido cooperacional[302].

Já o Capítulo III, grosso modo, estabelece regras a respeito das diversas modalidades de auxílio penal abrangidas pelo instrumento internacional analisado. A referida seção, por outro plano, subdivide-se nos seguintes artigos: notificações (art. 12), entrega e devolução de documentos oficiais (art. 13), comparecimento de pessoas perante às autoridades da parte requerida (art. 14), comparecimento de pessoas perante às autoridades da parte requerente (art. 15), comparecimento de pessoas detidas perante às autoridades da parte requerente (art. 16), videoconferência (art. 17), imunidade (art. 18), medidas cautelares (art. 19), auxílio para confisco (art. 20), troca espontânea de dados (art. 21), transferência de procedimentos penais (art. 22), autenticação e legalização (art. 23), consultas (art. 24) e, por fim, solução de controvérsias (art. 25) (Brasil, 2008, *online*).

Tendo em vista que esta dissertação trata sobre direitos humanos para brasileiros sob custodia em solo hispânico, distanciando-se, assim, de um viés exclusivamente punitivista, é pertinente tecer uma análise mais detidas acerca de quatro destes artigos. O primeiro deles é o art. 14[303].

---

[302] "Art. 6º. 1. O pedido de auxílio deverá ser formulado por escrito. No entanto, poderá ser antecipado por fax, meio eletrônico ou outro equivalente, devendo ser confirmado por documento original assinado pela Parte requerente no prazo de 15 dias a partir de sua formulação. 2. O pedido deverá conter as seguintes indicações: a) identificação da autoridade competente da Parte requerente, da qual emana o pedido; b) descrição dos fatos e da investigação ou do processo, com menção aos delitos a que se refere e transcrição dos tipos penais correspondentes; c) descrição das medidas de auxílio solicitadas; d) objeto, motivo e finalidade do pedido de auxílio; e) identidade das pessoas sujeitas à investigação ou ao processo, indicando a sua nacionalidade e o seu domicílio, na medida do possível. 3. Caso necessário, e na medida do possível, o pedido deverá incluir também: a) informação sobre a identidade e o domicílio das pessoas às quais se refere o pedido de auxílio e descrição de sua relação com a investigação ou com o processo; b) descrição exata do lugar ou objeto que deva ser inspecionado ou examinado, assim como dos bens sobre os quais deva recair o confisco ou o embargo; c) rol das perguntas a serem formuladas para testemunha ou descrição detalhada do assunto sobre o qual será interrogada; d) descrição da forma e dos procedimentos especiais que deverão ser observados ao cumprir-se a solicitação, se assim tiver sido requerido; e) informação sobre o pagamento dos gastos a que tem direito a pessoa que comparecer na Parte requerente; f) indicação das autoridades da Parte requerente que participarão da execução do pedido de auxílio na Parte requerida; g) prazo no qual deverá ser cumprido o pedido e as razões para a urgência; h) requisitos sobre a confidencialidade do pedido; i) qualquer outra informação que possa ser de utilidade à Parte requerida para facilitar o cumprimento do pedido. 4. O pedido e os documentos remetidos com base no presente Acordo deverão ser acompanhados de tradução para o idioma da Parte requerida. Não será necessário que a referida tradução seja juramentada" (Brasil, 2008, *online*).

[303] "Art. 14. 1.Toda pessoa que se encontre no território da Parte requerida e à qual se solicite prestar declaração, depoimento ou perícia, apresentar documentos ou elementos de prova, ou qualquer forma de auxílio em virtude deste Acordo, deverá

De maneira sintética, o referido artigo estabelece que a pessoa à qual foi solicitada a prestação de declaração, depoimento, pericia, apresentação de documentos ou prova, assim como de quaisquer outros meios de auxílio que se encontre em território da nação requerida, deverá comparecer, conforme a lei daquele Estado, perante à Autoridade Central requerida, para praticar os referidos atos. Ademais, ainda prevê o dispositivo que a autoridade da nação requerida autorizará a presença de autoridades da nação requerente durante as diligências e possibilitará que as mesmas formulem questionamentos em audiência, que ocorrerá segundo a legislação do Estado requerido, ou, quando solicitado, conforme regras fixadas pela nação requerente. Derradeiramente, o dispositivo estabelece o dever de a nação requerida informar, com antecedência, o local e o horário onde este ato cooperacional será praticado (Brasil, 2008, *online*).

O próximo dispositivo do Capítulo III digno de comentários é o art. 15[304]. Para além do fato de o mesmo versar sobre as autoridades da nação requerente, é possível notar sensíveis diferenças quando o artigo 15 é comparado com a previsão que lhe antecede. Isso porque o dispositivo analisado, diferentemente do anterior, em linhas gerais, prevê que, caso o Estado requerente solicite a presença de uma pessoa em seu território para prestação de declaração, depoimento, pericia, apresentação de documentos ou prova, assim como de quaisquer outras informações, o país convidará este a comparecer, voluntariamente, perante a autoridade da nação requerente para a prática dos atos. Nota-se, assim, a existência de discricionariedade do indivíduo para o qual se solicitou a apresentação de informações em fazê-lo, ou não (Brasil, 2008, *online*).

E mais, o mesmo dispositivo determina que a autoridade da nação requerida, em caso de aceite, deverá - aqui sim um dever - registrar, por escrito, o consentimento daquele prestará tais informações e informá-lo à nação requerente. Outrossim, o mesmo dispositivo estabelece que as intimações para a prática dos referidos atos não poderão conter anotações de sanções e, caso contenham, estas não terão eficácia, caso o sujeito intimado não apareça para praticá-

comparecer, em conformidade com a legislação processual da Parte requerida, perante a autoridade competente dessa. A Parte requerida procederá à intimação da pessoa sob as sanções cominatórias estabelecidas por sua legislação. 2. A autoridade competente da Parte requerida autorizará a presença, sob sua direção, das autoridades da Parte requerente indicadas no pedido durante a execução das diligências e permitirá que formulem perguntas. A audiência ocorrerá conforme os procedimentos estabelecidos pela legislação da Parte requerida ou na forma especial solicitada pela Parte requerente. 3. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Parte requerida informará com antecedência suficiente o lugar e a data em que será realizado o auxílio solicitado. Quando necessário, as autoridades competentes consultar-se-ão por meio de suas Autoridades Centrais, com o objetivo de fixar uma data conveniente para as autoridades competentes das Partes. 4. Se a pessoa referida no parágrafo 1º alegar imunidade, privilégio ou incapacidade segundo o ordenamento jurídico da Parte requerida, a autoridade competente da Parte requerida decidirá antes do cumprimento do pedido e comunicará à Parte requerente por meio da Autoridade Central. 5. Se a pessoa a que se faz referência no parágrafo 1º alegar imunidade, privilégio ou incapacidade segundo a legislação da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida informará o fato, por meio de sua Autoridade Central, a fim de que as autoridades competentes da Parte requerente resolvam a respeito" (Brasil, 2008, *online*)

[304] "Art. 15. 1. Se a Parte requerente solicitar a presença de uma pessoa em seu território para prestar declaração, depoimento ou perícia, ou oferecer qualquer tipo de informação, a Parte requerida convidará a pessoa a comparecer de forma voluntária perante a autoridade competente da Parte requerente. 2. A autoridade competente da Parte requerida registrará por escrito o consentimento da pessoa cuja presença é solicitada na Parte requerente, e informará a resposta de imediato à Autoridade Central da Parte requerente. 3. Os pedidos de intimação referidos nesse Artigo não poderão conter intimação de sanções, nem cláusulas cominatórias; no caso de que as contenham, estas não surtirão efeito se a pessoa não comparecer. 4. A Autoridade Central da Parte requerente indicará as despesas de traslado e estada com as quais arcará" (Brasil, 2008, *online*).

los. Percebe-se, então, evidente observância ao princípio da vedação à autoincriminação[305] por parte do dispositivo em exame (Brasil, 2008, *online*).

A terceira previsão convencional a ser examinada são as disposições do artigo 16[306]. Trata-se do dispositivo de maior relevância para a presente dissertação, pois tem como objeto principal a pessoa encarcerada. Conforme o artigo, em suma, é garantido ao indivíduo preso o direito de anuir, ou não, com seu translado, caso a sua presença, por ser indispensável para a prática de atos cooperativos penais, seja solicitada pelo Estado requerente. Caso o indivíduo privado de liberdade, ou qualquer outro ator envolvido, não anuírem com o translado, o mesmo não ocorrerá, sendo vedada, expressamente, a imposição de qualquer sanção ao custodiado. Novamente, percebe-se o prestígio ao princípio da vedação da autoincriminação.

Além disso, ainda dentro do artigo 16, o texto prevê, em seus pontos 2, 3 e 4, algumas garantias à pessoa objeto de eventual pedido de translado. O ponto dois, incialmente, dispõe a possibilidade de negativa do pedido de translado, caso o indivíduo sob custodia ainda esteja respondendo à processo penal no Estado requerido e a sua presença seja imprescindível para a prática de algum ato neste procedimento. A previsão decorre da uma impossibilidade lógica de o indivíduo estar em dois locais ao mesmo tempo, bem como de prevalência da jurisdição do Estado requerente, que iniciou um procedimento sancionatório em desfavor do indivíduo (Brasil, 2008, *online*).

O ponto três dispõe, em sua parte preambular, que a nação requerente deverá manter o transladado sob sua custodia durante o período que permanecer no território. Por seu turno, o ponto 4 determina que o país requerente devolverá o indivíduo transladado dentro do prazo fixado pela soberania requerida. Estas previsões, por um lado, tratam-se de deveres impostos ao território requerente e, por outro, se materializam em evidentes garantias ao indivíduo sob custodia, sobretudo, relacionadas ao dever de preservação da sua integridade física e da sua devolução à jurisdição onde se encontra apresado. Neste plano, há a transferência temporária

[305] Acerca da garantia da não autoincriminação, Brenno Gimenes Cesca (2019, p. 209-210) elucida que "trata-se atualmente de garantia universal, presente na quase totalidade dos ordenamentos jurídicos democráticos, constituindo direito fundamental de primeira geração, uma vez que tutela o indivíduo contra excessos praticados pelo Estado e representa, também pelo mesmo motivo, garantia de liberdade". O autor, nesta linha de raciocínio, citando Maria Elizabeth Queijo, alude ainda que o "[...] privilégio contra a autoincriminação constitui regra de exclusão probatória por razões extraprocessuais [...]. É cediço que a reconstrução histórica dos fatos deve ser feita respeitando-se todos os ditames constitucionais e legais. Ou seja, a verdade processual não pode ser buscada a qualquer preço, com atropelo de garantias conquistadas pela civilização no decorrer da história".

[306] "Art. 16. 1. Qualquer pessoa detida na Parte requerida, cuja presença na Parte requerente seja necessária para fins de auxílio com base no presente Acordo, será trasladada ao território da Parte requerente, sempre que, tanto a pessoa em questão, como a Autoridade Central da Parte requerida, consintam com o traslado. Se a pessoa detida não consentir, não poderá ser submetida a nenhuma sanção, nem medida cominatória. 2. A transferência poderá ser denegada caso a presença da pessoa detida seja necessária em processo penal em curso no território da Parte requerida; o traslado possa implicar o prolongamento da detenção; ou, por qualquer outro motivo, a Autoridade Central da Parte requerida considere inconveniente o traslado. 3. As autoridades da Parte requerente deverão manter a pessoa trasladada sob sua custódia durante todo o tempo que permanecer em seu território. O período de detenção na Parte requerente será computado para os efeitos da prisão preventiva ou para o cumprimento da condenação. Se as autoridades da Parte requerida comunicarem que a pessoa já não necessita permanecer detida, essa pessoa será posta imediatamente em liberdade e submetida ao regime geral estabelecido no Artigo 15 do presente Acordo. 4. As autoridades da Parte requerente deverão devolver a pessoa trasladada no prazo fixado pela Parte requerida, limitado ao momento em que sua presença no território da Parte requerente já não seja necessária" (Brasil, 2008, *online*).

do dever de assegurar a integridade física e moral do indivíduo preso ao Estado requerente (Brasil, 2008, *online*).

Por último, a parte final do artigo 16.3 estatui, ainda dentro das garantias do custodiado eventualmente transladado, que será computado, para fins de prisão preventiva ou remissão de pena, o tempo em que a pessoa encarcerada permanecer no território do país requerente. Prevê, ainda, que a pessoa detida será imediatamente colocada em liberdade, caso, durante o período em que este estiver em território da nação requerente, a autoridade competente da soberania requerida determine a sua soltura (Brasil, 2008, *online*).

A regra final do Capítulo III a ser estudada trata-se do artigo 22[307], que versa a respeito da possibilidade de transferência de procedimentos criminais entre Brasil e Espanha, ou vice-versa. O artigo autoriza Brasil e Espanha, através de suas Autoridades Centrais, a enviarem denúncias, para a instauração de procedimentos criminais, quando considerarem que a outra nação possui melhores condições para investigar e processar algum delito, devendo o Estado requerido cientificar a parte requerente das medidas tomadas sobre a denúncia transmitida (Brasil, 2008, *online*).

Derradeiramente, o Capítulo IV, que finda o instrumento internacional analisado, como seu próprio título sugere, preceitua normas de disposições finais, sendo composto por apenas dois dispositivos: art. 26 (compatibilidade com outros instrumentos ou formas de cooperação) e art. 27 (entrada em vigor e denúncia). Reputa-se não haverem observações dignas de notas a respeito das referidas previsões convencionais (Brasil, 2008, *online*).

Prosseguindo, pontua-se que o Acordo de Cooperação em Matéria Penal entre o Brasil e a Espanha foi complementado pelo Convênio Sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha. Firmado em 25 de junho de 2007, em Madri, foi promulgado pelo Brasil por meio do Decreto nº 8.048, de 11 de julho de 2013.

Em relações aos aspectos gerais do documento internacional, Flávia Maria Tedesco aponta que

> o Convênio [...] contém dispositivos similares aos do acordo de cooperação, contudo elenca os crimes que ocorrem principalmente em suas formas organizadas: delitos contra a vida e a integridade das pessoas; terrorismo e o seu financiamento; tráfico, produção e comércio ilegais de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como matérias-primas para sua fabricação e precursores; imigração ilegal e tráfico de seres humanos, principalmente de mulheres e crianças; privação ilegal da liberdade individual; [...] tráfico ilegal de bens culturais, de valor histórico e obras de arte; crimes contra a economia, inclusive delitos fiscais; exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes; crimes cibernéticos; crimes contra os recursos naturais e o meio ambiente; e corrupção [...]. Em suma, o convênio versa sobre os crimes

[307] "Art. 22. 1. As Partes poderão, por meio de suas Autoridades Centrais, transmitir denúncias cujo objeto seja instaurar um procedimento perante as autoridades judiciais da outra Parte, quando considerarem que essa Parte se encontra em melhores condições para levar adiante a investigação e ajuizamento dos fatos. 2. A Parte requerida deverá notificar a Parte requerente do curso dado à denúncia e remeterá, se for o caso, uma cópia da decisão adotada" (Brasil, 2008, *online*).

> transnacionais, cometidos por organizações criminosas (Tedesco, 2018, p. 179-180).

Em relação à sua formatação, o Convênio é composto por um preâmbulo em conjunto com total de 15 (quinze) artigos, que são dispostos sem estarem subdivididos em capítulos.

Inicialmente, o preâmbulo do texto supranacional, entre outras previsões, dispõe que o Brasil e a Espanha ressaltam "a importância do aprofundamento e do desenvolvimento da cooperação em matéria de combate à criminalidade em suas várias manifestações; invocam o Plano de Associação Estratégica Brasil-Espanha, de 2003, através da qual as nações "se comprometeram, entre outras ações, a adotar medidas de cooperação bilateral para erradicar o terrorismo, combater o narcotráfico e garantir aos cidadãos dos dois países uma sociedade mais segura"; lembram o "contexto da Convenção da ONU de Combate ao Crime Organizado Transnacional; enfim, afirmam que o instrumento é orientado "pelos princípios de igualdade, reciprocidade e assistência mútua" (Brasil, 2013, *online*).

Como falado anteriormente, o instrumento convencional é engendrado por 15 (quinze) dispositivos. Uma vez que neste estudo não serão abordadas todas as disposições do tratado, é pertinente delinear somente um panorama geral do documento, explicando, brevemente, o conteúdo de seus dispositivos.

Nesta perspectiva, o artigo que inaugura a carta convencional, em seu ponto 1, delimita a finalidade geral do instrumento. Nos seus pontos 2 e 3 o mesmo dispositivo apresenta uma lista com dezesseis atividades criminosas que serão objetos principais do Convênio[308], mas, prescreve, também, que as nações atuarão em quaisquer crimes que requeiram a cooperação das autoridades de Brasil e Espanha. O dispositivo seguinte preleciona, por sua vez, o âmbito de abrangência, ou, então, os casos de aplicabilidade da cooperação criminal para a troca de informações e apoio, em caso de realização de ações investigativas[309] (Brasil, 2013, *online*).

Avançando, o artigo 3º do texto internacional fraciona-se em dois pontos. No ponto 1, o Convênio estabelece 04 (quatro) objetivos a serem atingidos através da cooperação para o combate da criminalidade. Já no ponto 2 são previstas as ferramentas pelas quais os Estados-

[308] "Artigo 1. [...] 2. As Partes colaborarão em matéria de combate às ações criminosas, em especial: a) delitos contra a vida e a integridade das pessoas; b) terrorismo e o seu financiamento; c) tráfico, produção e comércio ilegais de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como matérias primas para sua fabricação e precursores; d) imigração ilegal e tráfico de seres humanos, principalmente de mulheres e crianças; e) privação ilegal da liberdade individual; f) falsificação (elaboração, alteração) e utilização ilegal de documentos de identidade (passaportes, vistos e documentação de veículos); g) contrabando; h) lavagem de dinheiro procedente de atividades ilícitas; i) falsificação (elaboração, alteração) e distribuição fraudulenta de: moeda, meios de pagamento, cheques e valores; j) comércio ilegal de armas, munições, explosivos, matérias primas estratégicas (materiais nucleares e radioativos), bem como outras substâncias de periculosidade geral e artigos e tecnologias de duplo uso; k) tráfico ilegal de bens culturais, de valor histórico e obras de arte; l) crimes contra a economia, inclusive delitos fiscais; m) exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes; n) crimes cibernéticos; o) crimes contra os recursos naturais e o meio ambiente; p) corrupção" (Brasil, 2013, *online*).

[309] "Artigo 2. A colaboração entre as Partes abrangerá, no âmbito do combate à criminalidade descrito no Artigo 1, o intercâmbio de informações e apoio em caso de realização de ações investigativas para: a) identificação e busca de pessoas desaparecidas; b) investigação e busca de pessoas que cometeram, ou sejam suspeitas de cometer, crimes no território de uma das Partes que sejam responsáveis pela sua investigação, e de seus cúmplices; c) identificação de cadáveres e de pessoas em que a polícia esteja interessada; d) busca, no território de uma das Partes, de objetos, bens ou instrumentos provenientes do crime, ou empregados na sua execução, por solicitação da outra Parte Contratante; e) financiamento de atividades criminosas" (Brasil, 2013, *online*).

partes buscarão alcançar estes fins[310]. Por outro giro, o artigo 4º do instrumento elenca um rol com cinco espécies cooperativos para o combate à delinquência. Referido dispositivo trata, portanto, das modalidades de cooperação criminais do tratado[311] (Brasil, 2013, *online*).

Adiante, o art. 5º regula duas hipóteses de não incidência do instrumento convencional: questões relativas à assistência jurídica em processos criminais e em extradições. Já o artigo 6º define os órgãos competentes para a execução do Convênio: o Ministério da Justiça, por parte do Brasil e o Ministério do Interior, pela Espanha. Outrossim, o artigo 7º do documento supranacional estatui regras procedimentais para a execução do Convênio[312] (Brasil, 2013, *online*).

O artigo 8º elenca hipóteses motivadoras para a denegação do pedido de cooperação, bem como aquelas que autorizam o país requerido a colocar condições para a execução do pedido de ajuda e, de igual modo, atribui à requerida, ou solicitada, a obrigação de informar o Estado solicitante, em caso de recusa. Já o próximo artigo trata do dever de confidencialidade, impondo às nações-partes o dever de proteger as informações recebidas da outra parte, bem como proíbe a transferência, sem anuência precedente do Estado requerido, à outras nações ou pessoas de informações ou materiais recebidos (Brasil, 2013, *online*).

Seguindo, o artigo 10 regulamenta as condições para a realização do intercâmbio de informações, em seu ponto 1. No mesmo dispositivo, em seus pontos 2 e 3, o documento trata novamente do dever de sigilo e confidencialidade, cominando aos países o dever de proteger dados fornecidos contra acesso, modificação, publicação ou divulgação indevidos, vedando a cessão de informações de que trata o *"caput"* a qualquer pessoa ou ente que não seja o órgão solicitante do Estado requerente, bem como da necessidade da prévia anuência do Estado

[310] "Artigo 3.1. As Partes Contratantes também cooperarão para o: a) intercâmbio de informações e ajuda necessária para a escolta de condenados segundo o Tratado sobre Transferência de Presos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Brasília em 7 de novembro de 1996; b) intercâmbio de informações e ajuda necessária para o transporte de substâncias radioativas, explosivas e tóxicas, e também de armas; c) intercâmbio de informações e colaboração mútua para a execução de entrega controlada de substâncias narcóticas e psicotrópicas; d) intercâmbio de informações e ajuda necessária para os deslocamentos ou o trânsito relativo ao retorno ou à expulsão de pessoas. 2. Para a consecução dos objetivos de cooperação, as Partes: a) trocarão reciprocamente informações, em conformidade com suas leis nacionais, acerca das investigações em curso, nas diferentes formas do crime organizado, inclusive terrorismo, suas relações, estrutura, funcionamento e métodos; b) poderão promover operações policiais combinadas, de acordo com suas leis nacionais, para a repressão dos crimes mencionados no Artigo 1; c) trocarão informações sobre os métodos e as novas formas de manifestação do crime internacional; d) trocarão informações sobre os resultados das investigações criminalísticas e criminológicas efetuadas, assim como as informações recíprocas sobre as técnicas de investigação e os meios de combate ao crime internacional; e) quando necessário, realizarão encontros de trabalho para a preparação e a cooperação com vistas à adoção de medidas coordenadas.

[311] "Artigo 4. As Partes colaborarão nas áreas que constituem o objeto do presente Convênio, por meio de: a) intercâmbio de informações sobre a situação geral e as tendências da criminalidade nos seus respectivos Estados; b) intercâmbio de experiências na utilização de tecnologia criminal e métodos e recursos para investigação criminal, intercâmbio de folhetos, publicações e resultados de investigações científicas nas áreas que constituem o objeto do presente Convênio; c) intercâmbio de informações nas áreas de competência dos serviços de proteção da legalidade penal e outros responsáveis pela defesa da segurança nacional, pela ordem pública e pelo combate à criminalidade; d) assistência técnica e científica, perícias e cessão de equipamentos técnicos especializados; e) intercâmbio de experiências, peritos e consultas; f) cooperação no campo do treinamento profissional" (Brasil, 2013, *online*).

[312] "Artigo 7. 1. As trocas de informações e pedidos de execução das atividades previstas no presente Convênio serão enviadas por escrito diretamente aos órgãos competentes, ou por meio dos Adidos ou Agentes de Ligação. Para esses fins, uma Parte comunicará à outra a designação destes últimos. 2. Nos casos de urgência, os órgãos competentes poderão adiantar as comunicações verbalmente, para o cumprimento do presente Convênio, confirmando as medidas por escrito imediatamente depois. 3. As solicitações de troca de informações ou de execução das atividades previstas no Convênio serão realizadas por meio dos órgãos competentes, no prazo mais breve possível. 4. Os gastos relativos ao cumprimento de uma solicitação ou realização de uma ação ficarão a cargo da Parte solicitante" (Brasil, 2013, *online*).

requerido para a transferência dos referidos dados a algum dos órgãos previstos no artigo 6º do instrumento convencional (Brasil, 2013, *online*).

O próximo dispositivo (artigo 11) institui regras acerca da criação e das atribuições da denominada “Comissão Mista”, a qual detém como função o desenvolvimento e o exame da cooperação regulamentada pelo Convênio. O artigo 12, por sua vez, estabelece uma “cláusula de negociação” como forma de dirimir eventuais controvérsias provenientes da aplicação e da interpretação do Convênio (Brasil, 2013, *online*).

Por fim, os artigos 13, 14 e 15 instituem normas sobre aquelas questões comumente alcunhadas de “disposições finais”. Neste norte, o artigo 13 assevera que as disposições do Convênio não afetarão o cumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e pela Espanha pela pactuação de outros instrumentos internacionais bilaterais ou multilaterais. Os artigos 14 e 15, derradeiramente, disciplinam preceitos a respeito, respectivamente, da entrada em vigor do texto internacional e a respeito da sua vigência e validade (Brasil, 2013, *online*).

Do exame dos documentos internacionais pôde-se notar que ambos trazem institutos jurídicos voltados, em sua maioria, para a investigação, punição e combate da criminalidade, prevendo ao sujeito apenado poucos direitos e garantias, fora aqueles previstos na legislação da nação requerida - fato este que afasta a questão do Direito Internacional, especificamente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, adstringindo, ao menos nos textos analisados, os direitos e garantias da pessoa custodiada ao ordenamento de cada soberania-parte. Tem-se, assim, que ambos documentos internacionais pactuados, acima analisados, mostram-se insuficientes para a salvaguarda de direitos humanos dos brasileiros encarcerados em solo hispânico.

O terceiro documento transnacional pactuado entre Brasil e Espanha sobre o assunto versado é o Tratado Sobre Transferência de Presos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha. Firmado em Brasília, em 07 de novembro de 1996, o mecanismo passou a vigorar em território brasileiro com a promulgação do Decreto n. 2.576, de 30 de abril de 1998.

Inicialmente, quanto à sua organização, o instrumento apresenta uma redação sucinta - característica das normas de Direito internacional -, sendo modelado por uma seção prefacial acompanhada de 10 (dez) artigos. Neste panorama, o preâmbulo da carta convencional anota que Brasil e Espanha anseiam “[...] promover a reabilitação social de presos, permitindo que cumpram suas sentenças no país de que são nacionais [...]” (Brasil, 1998, *online*).

Expostas as razões inaugurais do documento, cabe apresentar um painel global sobre o conteúdo do texto analisado. Neste viés, os dispositivos da norma convencional apresentam os seguintes assuntos: possibilidade de cumprimento de sanções impostas à espanhóis pelo Brasil, e vice-versa, segundo as regras do tratado (art. 1); definição dos conceitos de “Estados

remetente e recebedor; nacional e preso" (art. 2); condições para aplicação do tratado (art. 3), autoridades centrais da norma internacional (art. 4), regras para a execução da transferência de pessoa condenada (artigos 5º e 6º); competência exclusiva para julgar recursos de revisão penal (art. 7º), vedação de dupla punição pelo mesmo crime (art. 8º); normas específicas para pessoas sujeitas à vigilância ou outras medidas e, enfim, as disposições finais (art. 10) (Brasil, 1998, *online*).

Neste âmbito, dos 10 (dez) artigos acima listados, três deles apresentam disposições que necessitam ser estudadas com maior acuidade, a saber: artigo 3, artigo 5 e, também, o artigo 6.

Principiamente, é oportuno compreender as disposições do art. 3[313] do pacto celebrado entre Brasil e Espanha. A norma internacional elenca cinco requisitos para a transferência do apresado: ser o fato crime, tanto no país no qual foi praticado, quanto no Estado recebedor - a doutrina denomina a regra de "princípio da dupla incriminação" ou da "dupla tipificação"; ser o preso nacional da soberania recebedora; restar, ao menos, seis meses do tempo da coima a ser remida; não caber recurso judicial da decisão condenatória; anuência da pessoa privada de liberdade em relação à sua transferência (Brasil, 1998, *online*).

Prosseguindo, o segundo dispositivo do tratado bilateral a ser esquadrinhado é o artigo 5[314], o qual é fracionado em dez pontos. O ponto 1 trata do direito de informação do apresado, impondo aos Estados-parte o dever de explicar o conteúdo do tratado a qualquer indivíduo ao qual o mesmo possa ser aplicável. Por seu turno, o ponto seguinte atribui ao Estado remetente a competência para iniciar a transferência do preso. Neste ponto, reputa-se que a norma não

[313] "Artigo 3. A aplicação do presente Tratado ficará sujeita às seguintes condições: a) o delito pelo qual a pena seja imposta deverá também constituir delito no Estado recebedor; b) o preso deverá ser nacional do Estado recebedor; c) no momento da apresentação da solicitação a que se refere o parágrafo terceiro do Artigo 5 deverão restar pelo menos 6 (seis) meses de pena a cumprir; d) que a sentença seja definitiva; e) que o preso consinta na transferência" (Brasil, 1998, *online*).

[314] "Artigo 5.1. Cada Parte deverá explicar o teor do presente Tratado a qualquer preso a que o mesmo possa aplicar-se. 2. Qualquer transferência de presos no âmbito do presente Tratado deverá efetuar-se por iniciativa do Estado remetente. Nenhuma disposição do presente Tratado deverá ser interpretada como impedimento para que um preso apresente pedido de transferência ao Estado remetente. 3. Se um preso solicitar transferência e o Estado remetente aprová-la, o Estado remetente deverá transmitir a petição ao Estado recebedor, por via diplomática. 4. Se o Estado recebedor aprovar o pedido, deverá notificar o Estado remetente de sua decisão e tomar as medidas necessárias para efetuar a transferência; caso contrário, deverá informar, sem demora, o Estado remetente de sua recusa, por via diplomática. 5. Antes de tomar uma decisão relativa a uma transferência, cada Parte deverá examinar todos os fatores que possam contribuir para promover a reabilitação do preso. 6. Se o Estado recebedor aprovar a transferência, o Estado remetente deverá dar ao recebedor a oportunidade, se este último assim o desejar, de comprovar, antes da transferência, o consentimento expresso do preso em relação à transferência. O consentimento não poderá ser revogado depois da aceitação da transferência pelo Estado recebedor. 7. Não deverá ser efetuada a transferência de qualquer preso a menos que sua pena seja de duração exeqüível no Estado recebedor, ou a menos que essa pena seja convertida, pelas autoridades competentes do Estado recebedor, a uma duração exeqüível nesse Estado. 8. O Estado remetente deverá apresentar uma declaração ao Estado recebedor na qual se indique o delito pelo qual foi condenado o preso, a duração da pena e o tempo já cumprido, assinalando, inclusive, todo o período de detenção prévia. A declaração deverá conter ainda uma exposição detalhada do comportamento do preso em detenção, para fins de determinar se o mesmo pode gozar dos benefícios previstos na legislação do Estado recebedor. O Estado remetente deverá apresentar também ao Estado recebedor uma cópia autenticada da sentença preferida pela Autoridade Judicial competente certificando que é autêntica, junto com quaisquer modificações introduzidas na mesma. Também deverá fornecer qualquer outra informação que possa ajudar o Estado recebedor a determinar o tratamento mais conveniente ao preso com o intuito de promover sua reabilitação social. Os documentos anteriormente citados deverão se redigidos ou traduzidos no idioma do Estado recebedor. 9. O Estado recebedor poderá solicitar informações complementares se considerar que os documentos fornecidos pelo Estado remetente não lhe permitem cumprir o disposto no presente Tratado e informará o Estado remetente do procedimento da execução que seguirá. 10. Cada Parte deverá tomar as medidas legais pertinentes e, caso necessário, estabelecer os procedimentos adequados com o fim de que, para os objetivos do presente Tratado, as sentenças pronunciadas pelos tribunais da outra Parte produzam efeitos jurídicos dentro de seu território" (mantida a grafia original) (Brasil, 1998, *online*).

adotou a melhor técnica redacional, pois poderia ter conferido à nação recebedora atribuição, igualmente, para iniciar a transferência - como estatui a Convenção de Estrasburgo, conforme se verá adiante -, uma vez que também pode ser de seu interesse - como o é, na maioria dos casos -, a execução da transferência.

Ainda em relação às obrigações dos Estados-parte, o terceiro ponto preceitua que, em caso de solicitação de transferência feito pelo próprio preso e aprovado pela nação remetente, deverá esta informar o Estado recebedor sobre a sua decisão. Por fim, o quarto ponto também trata do direito à informação, porém, nesta parte, da soberania recebedora em relação ao país remetente. Nesta acepção, prevê a norma que, em caso de recusa ou de aprovação, deverá o território remetente enviar sua decisão ao país recebedor. Ademais, caso a nação que detém a custodia do apenado decida pela transferência, deverá adotar todas as medidas necessárias para executá-la (Brasil, 1998, *online*).

A seguir, o próximo ponto da normativa internacional impõe aos Estados-parte o dever de analisar todos os fatores que possam auxiliar na reabilitação do apenado antes de decidir acerca da execução, ou não, da transferência. A disposição possui relevância nevrálgica para a pesquisa, pois a norma claramente incentiva a transferência da pessoa privada de liberdade, ao determinar que as nações nela envolvidas somente devem decidir depois de considerar se o translado ajudará, ou não, na ressocialização daquele que delinquiu. O sexto ponto faculta ao Estado destinatário comprovar se o requisito da anuência expressa do preso foi observado devidamente, ou não, devendo, nesta hipótese, o país remente possibilitar que a outra parte faça tal análise. O ponto arremata dispondo que, depois do aceite do Estado destinatário com a transferência, este consentimento não poderá mais ser objeto de revogação (Brasil, 1998, *online*).

Logo após, o ponto 7 aborda eventual incompatibilidade entre a sanção penal imposta pelo Estado remetente e a legislação interna da nação recebedora. Neste sentido, assevera a norma que a transferência do encarcerado será vedada, caso o tempo da sua pena não seja exequível na jurisdição recebedora, devendo, nesta hipótese, a sanção imposta ser convertida pelas autoridades do Estado destinatário numa punição com duração exequível, segundo sua legislação (Brasil, 1998, *online*).

O ponto consecutivo disciplina os documentos necessários para a transferência. Nesta regra, o tratado internacional determina que o Estado remetente entregue à nação recebedora declaração que indique o delito penal motivador da condenação, o tempo da pena imposta, a parcela da coima já remida, bem como relatório detalhado sobre o comportamento da pessoa objeto da transferência. O território remetente também deverá entregar ao Estado destinatário cópia da sentença condenatória prolatada com a sua autenticidade devidamente reconhecida, em conjunto com documentos sobre quaisquer alterações que a decisão judicial tenha sofrido. Por fim, ainda deverão ser fornecidas quaisquer outras informações que orientem a jurisdição

recebedora a delimitar qual é o tratamento a ser ofertado ao apenado, visando sua reabilitação social. Todos os documentos supramencionados deverão ser enviados de forma escrita, ou, então, de outra forma, desde que estejam devidamente traduzidos (Brasil, 1998, *online*).

O ponto 9 da norma convencional remete à previsão da regra precedente, autorizando a nação recebedora, se julgar que os documentos fornecidos pela soberania remetente foram insuficientes, a solicitar as informações complementares que entender necessárias. Ademais, o excerto final do dispositivo prescreve a obrigação de o Estado destinatário informar à parte remetente qual o procedimento será adotado para a execução da sanção após a transferência (Brasil, 1998, *online*).

Nesta perspectiva, cabe pontuar, brevemente, que, embora a carta deixe subentendido a continuação e a conversão da sanção penal como modalidades da execução da pena após a transferência, diversamente da Convenção de Estrasburgo que prevê ambas espécies como os únicas tipos procedimentais possíveis da execução da pena - como adiante se abordará -, o texto em tela deixa a cargo das nações-partes a escolha deste procedimento, possibilitando, desde que devidamente acordado, a abertura para a propositura de outras modalidades de procedimentos para a execução da punição penal imposta no exterior.

O ponto final do artigo atribui às nações-parte envolvidas na transferência os encargos de adotar medidas normativas, assim como de implementar procedimentos necessários, a fim de garantir que, segundo as finalidades do documento convencional, a sentença condenatória prolatada pela outra soberania produza plenos efeitos jurídicos e seja efetivada dentro de sua jurisdição (Brasil, 1998, *online*).

O terceiro, e final, dispositivo do instrumento supranacional a ser escrutinado é o artigo 6[315], que foi dividido em sete pontos. O ponto primeiro, em conformidade com a disposição do artigo 5.1 do tratado, determina que o Estado remetente deverá transferir o condenado para local definido pelas partes. O mesmo ponto estabelece que, a partir do recebimento do preso, a jurisdição recebedora será responsável pela sua custódia (guarda pela sua integridade física

[315] "Artigo 6.1. O Estado remetente deverá transferir o preso para o Estado recebedor em local acordado entre as Partes. O Estado recebedor será responsável pela custódia e transporte do preso até a penitenciária ou o local onde deva cumprir a pena; quando necessário, o Estado recebedor solicitará a cooperação de terceiros países com o intuito de permitir o trânsito de um preso através de seus territórios. Em casos excepcionais, mediante acordo entre ambas as Partes, o Estado remetente deverá prestar assistência em relação às mencionadas solicitações feitas pelo Estado recebedor. 2. No momento da entrega do preso, o Estado remetente fornecerá aos agentes policiais encarregados da mesma um certificado autêntico, destinado às autoridades do Estado recebedor, em que constem, atualizados à data da entrega, o tempo efetivo de detenção do preso e o tempo deduzido em função dos benefícios penitenciários, se existirem, assim como uma fotocópia do expediente penal e penitenciário, que sirva de ponto de partida para o prosseguimento do cumprimento da pena. 3. O Estado recebedor será responsável por todas as despesas relacionadas com um preso a partir do momento em que este passe à sua custódia. 4. Na execução da pena de um preso que tenha sido referido, deverá observar-se a legislação e os procedimentos do Estado recebedor. O Estado remetente poderá conceder indulto, anistia ou comutação da pena conforme sua Constituição ou outras disposições legais aplicáveis. Não obstante, o Estado recebedor poderá solicitar do Estado remetente a concessão do indulto ou comutação, mediante petição fundamentada a qual será examinada com benevolência. 5. A pena imposta pelo Estado remetente não poderá ser aumentada ou prolongada pelo Estado recebedor sob nenhuma circunstância. 6. Por solicitação de uma das Partes, a outra Parte deverá apresentar um relato sobre a situação do cumprimento da pena de qualquer preso transferido no âmbito do presente Tratado, incluída, em particular, a liberdade condicional ou soltura. 7. O preso transferido de acordo com as disposições deste Tratado não será privado de nenhum direito em virtude da legislação do Estado recebedor, salvo quando suscitado pela própria imposição da pena" (Brasil, 1998, *online*).

e moral) e transporte até o lugar onde este cumprirá sua pena. Outrossim, a norma possibilita que, em situações excepcionais, o Estado recebedor solicite auxílio de outros países para o translado, dentro de seu território, do preso, bem como que o país recebedor solicite, mediante pacto prévio entre os atores envolvidos, a assistência do Estado remetente em relação a esse transporte (Brasil, 1998, *online*).

Por seu turno, o próximo ponto impõe ao Estado remetente o compromisso de entregar à soberania destinatária, na figura de seus policiais, documento atualizado no qual conste o tempo efetivo de detenção do condenado e, se for este o caso, o tempo de dedução da sanção obtida em razão de eventual benefício penitenciário, bem como cópia do expediente penal e penitenciária, por meio dos quais o Estado recebedor poderá dar seguimento ao cumprimento da pena imposta (Brasil, 1998, *online*).

Como decorrência lógica do disposto no ponto 2, uma vez que o preso passa a ser de responsabilidade do Estado recebedor após a sua entrega, o ponto 3 fixa que todos os custos decorrentes da pessoa transferida serão de responsabilidade do Estado destinatário, a partir do momento em que a nação destinatária detenha a sua custódia (Brasil, 1998, *online*).

O ponto 4 segue na mesma linha de raciocínio, apontando que, depois do recebimento do preso transferido, a execução da pena seguirá a legislação da nação recebedora. Contudo, a norma apresenta uma importante disposição relativizadora desta prescrição, permitindo que o país remetente conceda indulto, anistia ou comutação em relação à pena imposta, os quais, se fornecidos, deverão ser atendidos pelo país receptor. Ultimamente, a disposição ainda abre a possibilidade de que a nação da execução penal solicite, por meio de petição fundamentada, indulto ou comutação da sanção, as quais, conforme disposição expressa do tratado, deverão ser “examinadas com benevolência” (Brasil, 1998, *online*).

O ponto na sequência veda, peremptoriamente, a imposição, pelo Estado receptor, de privação de liberdade com uma maior duração do que aquela decretada pelo país remetente. Em outros termos, mesmo que o Estado destinatário converta a pena para adequá-la ao seu ordenamento jurídico e torná-la exequível, não poderá a pena da soberania do cumprimento, em nenhuma hipótese, ser mais gravosa ao condenado (Brasil, 1998, *online*).

O ponto 6, por sua vez, impõe ao Estado receptor a incumbência de apresentar dados a respeito da situação do cumprimento da pena, em qualquer fase, do condenado transferido, quando tais informações forem solicitadas pela nação remetente (Brasil, 1998, *online*).

Findando o dispositivo, seu último ponto assegura ao condenado transferido a garantia de não ser privado de nenhum direito pela lei do país destinatário, salvo aquelas decorrentes da própria imposição da pena privativa de liberdade (Brasil, 1998, *online*).

Chega-se, por fim, ao último documento convencional a ser analisado: a “Convenção relativa à Transferência de Pessoas Condenadas”.

Criada pelo Conselho da Europa[316], em Estrasburgo, França, em 21 de março de 1983, a Convenção, também nominada de "CETS 112"[317], "Convenção 112", ou, ainda, somente de "Convenção de Estrasburgo" trata-se de um dos mais relevantes instrumentos internacionais para a tutela de direitos humanos de pessoas presas em jurisdições estrangeiras. Com caráter multilateral e de amplitude regional, o texto internacional é um dos vários instrumentos que engendram o SEDH[318]. Com uma boa aceitação pela comunidade internacional, até a data da produção desta dissertação o documento internacional havia sido ratificado por 69 (sessenta e nove) Estados-nação[319], sendo que o Reino da Espanha é signatário da Convenção desde de 1985[320].

Sobre Convenção de Estrasburgo, André Carneiro Leão (2013, p. 59) registra que por meio dela

> [...] os Estados-membros do Conselho da Europa passaram a dispor de uma normatização internacional que previa mecanismos básicos de cooperação penal entre Estados, tais como carta rogatória em matéria penal (arts. 3º a 6º); transferência de informações e traslado de testemunhas, peritos e pessoas detidas provisoriamente para prestar depoimento (arts. 7º a 12); e intercâmbio de antecedentes criminais (art. 13 e 22) e de notícias-crime (art. 21). Além de padronizar o procedimento relativamente a esses instrumentos de auxílio mútuo, a referida Convenção simplificou a troca de informações entre esses Estados, pois dispensou a tradução oficial dos documentos (art. 16, item 1) e as formalidades de legalização (art. 17) - procedimentos que costumam atrasar os pedidos de cooperação e torná-los dispendiosos.

Em 2019, a República Federativa do Brasil recebeu o convite do Conselho da Europa para integrar a lista de nações signatárias da Convenção relativa à Transferência de Pessoas Condenadas. Naquele mesmo ano foi proposto o Projeto de Decreto Legislativo nº 768/19[321], que possuía como objetivo a adesão do Estado brasileiro à "Convenção de Estrasburgo". Já em 2022, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, da Câmara dos Deputados, emitiu parecer favorável à matéria. Depois de aprovado pelo Senado Federal, o aludido PDL[322]

---

[316] Segundo conceito trazido no sítio eletrônico da Direção-Geral da Política de Justiça de Portugal, o fim precípuo do organismo "[...] é o de promover a unidade entre os Estados Parte tendo em vista salvaguardar e efetivar os ideais e princípios partilhados, em particular, a plena realização e proteção dos direitos humanos. É a maior e mais antiga organização intergovernamental com carácter político integrando 47 países, incluindo todos os Estados-membros da União Europeia e países da Europa Central e Oriental. A nível de funcionamento e tomada de decisão, os órgãos constitutivos do Conselho da Europa são: o Comité de Ministros, a Assembleia Parlamentar e o Secretariado-Geral. Dentro da organização têm ainda poderes outras instituições que atuam em áreas específicas e cujas decisões tem carácter vinculativo para os Estados signatários: o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e o Congresso dos Poderes Locais e Regionais" (mantida a grafia original) (Portugal, 2024, *online*).

[317] Sigla em língua inglesa para *"Convention on the Transfer of Sentenced Persons".* Ou seja, "Convenção para Transferência de Pessoa Sentenciada", em tradução livre. Ademais, o "n. 112" refere-se ao número correspondente do texto entre os documentos internacionais emitidos pelo Conselho da Europa.

[318] Sigla para Sistema Europeu de Direitos Humanos.

[319] Com exceção do Principado de Mônaco, todas as nações europeias participantes do Conselho da Europa ratificaram o tratado internacional. Além destas, 21 (vinte e uma) outras nações não-europeias também aderiram à Convenção de Estrasburgo, dentre as quais podem ser citadas: Austrália, Canadá, Índia, Israel, Japão, Coreia do Sul, México, Estados Unidos e, mais recentemente, o Brasil.

[320] O texto internacional teve adesão do Reino da Espanha por meio do "*Instrumento de Ratificación del Convenio sobre traslado de personas condenadas, hecho en Estrasburgo el 21 de marzo de 1983, de 10 de junio de 1985"* [Instrumento de ratificação do Convênio Sobre Transferência de pessoas condenadas, feito em Estrasburgo em 21 de março de 1983, de 10 de junho de 1985] (trad. livre). Para inteiro teor da norma, acessar: < https://www.boe.es/eli/es/ai/1983/03/21/(2) >.

[321] Para mais detalhes, acessar: < https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150870 >.

[322] Sigla para Projeto de Decreto Legislativo.

transformou-se no Decreto Legislativo n.º 134, de 13 de outubro de 2022[323]. Por fim, mediante o Decreto n. 12.056, de 13 de junho de 2024, o tratado foi promulgado pelo Chefe do Executivo Federal, Ex.mo Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, passando a integrar, desde então, o ordenamento jurídico nacional.

Estabelecidas tais considerações iniciais, passa-se, portanto, à análise da Convenção. Primeiramente, quanto ao seu arranjo, a norma convencional é composta por um preâmbulo e 25 (vinte e cinco) artigos. Neste viés, da mesma maneira como realizado na análise da carta internacional antecedente, uma vez que não se procederá uma perquirição pormenorizada de todos os seus artigos, se buscará desenhar um quadro geral do texto, expondo sinteticamente o assunto tratado em seus dispositivos, selecionando-se e tecendo-se, após isso, comentários a respeito daquelas previsões que se reputa mais significativas.

De forma inaugural, a norma internacional, em seu preâmbulo, afirma que os Estados membros do Conselho da Europa e outros Estados signatários da Convenção desejam "[...] incrementar a cooperação internacional em matéria penal"; consideram que "esta cooperação deve servir os interesses de uma boa administração da justiça e favorecer a reinserção social das pessoas condenadas"; ressaltam "que estes objetivos exigem que os estrangeiros que se encontram privados da sua liberdade em virtude de uma infração penal tenham a possibilidade de cumprir a condenação no seu ambiente social de origem"; e, por fim, destacam que "[...] a melhor forma de alcançar tal propósito é transferindo-os para o seu próprio país" (Brasil, 2024, *online*).

Desenhando um panorama global da Convenção de Estrasburgo, tem-se a seguinte estrutura: os cinco primeiros dispositivos tratam, respectivamente, das definições (artigo 1º), dos princípios gerais do documento internacional (artigo 2º), das condições da transferência (artigo 3º), da obrigação de fornecer informações (artigo 4º) e dos pedidos e respostas (artigo 5º). Por sua vez, os artigos 6º a 10º versam, nesta ordem, a respeito dos documentos de apoio da transferência do condenado (artigo 6º), do consentimento e verificação do apenado (artigo 7º), dos efeitos da transferência para o Estado da condenação (artigo 8º), bem como para o Estado da execução (artigo 9º) e da continuação da execução (artigo 10) (Brasil, 2024, *online*).

Prosseguindo, os artigos restantes da carta estabelecem regras acerca dos seguintes assuntos: da conversão da condenação (artigo 11º), do perdão, da anistia e da comutação de penas (artigo 12º), da revisão da sentença (artigo 13º), da cessação da execução (artigo 14º), das informações referentes à execução (artigo 15º), do trânsito (artigo 16º), das línguas e encargos (artigo 17º), da assinatura e entrada em vigor (artigo 18º), da adesão dos Estados não membros (artigo 19º), da aplicação territorial (artigo 20º), da aplicação no tempo (artigo

[323] Para íntegra do documento, ver: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2022/decretolegislativo-134-13-outubro-2022-793319-norma-pl.html >.

21º), da conexão com outras convenções e acordos (artigo 22º), da resolução amigável (artigo 23º), da denúncia (artigo 24º) e, finalmente, das notificações (artigo 25º) (Brasil, 2024, *online*).

Dos vinte e cinco dispositivos supramencionados, nove deles merecem ser analisados com maior profundidade. São eles: artigo 3º - condições da transferência, artigo 4º - dever de fornecer informações, artigo 5º - pedidos e respostas, artigo 6º - documentos de apoio, artigo 7º - consentimento e verificação, artigo 8º - efeitos da transferência ao país da condenação, artigo 9º - efeitos da transferência à nação da execução, artigo 10º - continuação da execução e artigo 11º - conversão da condenação.

O primeiro dispositivo convencional a ser analisado é o art. 3º da CETS 112[324]. Aludido dispositivo, em seu ponto 1, lista seis requisitos cumulativos para a execução da transferência da pessoa condenada. São elas: ser o condenado nacional do Estado da execução da pena; ter a sentença condenatória caráter definitivo, ou seja, contra ela não caber qualquer recurso judicial; ter o condenado tempo a cumprir da punição penal imposta igual ou superior a 6 (seis) meses, na data do pedido da transferência; consentimento com a transferência, realizado pelo condenado ou, em hipóteses excepcionais, por seu representante legal; serem os fatos que geraram a clausura considerados crimes, tanto na nação da condenação, quanto no país da execução e a anuência dos Estado da condenação e da execução quanto à transferência (Brasil, 2024, *online*).

É pertinente ainda ressaltar que o ponto 2 do artigo 3º traz uma regra de flexibilização ao requisito do tempo mínimo de 6 (seis) meses restantes da pena a serem cumpridos para a realização da transferência, afirmando que, em casos excepcionais, os Estados-partes podem acordar uma transferência com tempo menor ao mencionado (Brasil, 2024, *online*).

Enfim, pontua-se que os aludidos requisitos serão melhor explicados no próximo tópico do trabalho, dedicado exclusivamente à análise do instituto cooperativo penal da transferência de pessoa condenada - TPC.

A segunda previsão da Convenção digna de comentário é a do artigo 4º[325], o qual trata das obrigações de informações dos Estados-partes. O primeiro dever de informação, previsto

[324] "Artigo 3º. 1 - Nos termos da presente Convenção, uma transferência apenas pode ter lugar nas seguintes condições: a) Se o condenado é nacional do Estado da execução; b) Se a sentença é definitiva; c) Se, na data da recepção do pedido de transferência, a duração da condenação que o condenado tem ainda de cumprir é, pelo menos, de seis meses ou indeterminada; d) Se o condenado ou, quando em virtude da sua idade ou do seu estado físico ou mental um dos Estados o considere necessário, o seu representante tiver consentido na transferência; e) Se os atos ou omissões que originaram a condenação constituem uma infração penal face à lei do Estado da execução ou poderiam constituir se tivessem sido praticados no seu território; e f) Se o Estado da condenação e o Estado da execução estiverem de acordo quanto à transferência. 2 - Em casos excepcionais, as Partes podem acordar numa transferência mesmo quando a duração da condenação que o condenado tem ainda de cumprir é inferior à referida na alínea 'c' do n.º 1. 3 - Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, indicar que pretende excluir a aplicação de um dos procedimentos referidos nas alíneas 'a' e 'b' do n.º 1 do artigo 9º nas suas relações com as outras Partes. 4 - Qualquer Estado pode, em qualquer momento, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, definir, no que lhe diz respeito e para os fins da presente Convenção, o termo 'nacional'" (Brasil, 2024, *online*).

[325] "Artigo 4º. 1 - Qualquer condenado ao qual a presente Convenção se possa aplicar deve ser informado do seu conteúdo pelo Estado da condenação. 2 - Se o condenado exprimiu, junto do Estado da condenação, o desejo de ser transferido ao abrigo da presente Convenção, este Estado deve informar de tal fato o Estado da execução, o mais cedo possível, logo após a sentença ter transitado em julgado. 3 - As informações devem incluir: a) o nome, a data e o lugar de nascimento do condenado; b) sendo

no ponto 1 do artigo 4º, é em relação à pessoa apenada. Logo, a nação da condenação deverá informar o conteúdo da norma internacional analisada a qualquer pessoa condenada a quem a mesma possa ser aplicável. Segundo o ponto 2, igualmente de responsabilidade do Estado que emitiu a sentença condenatória é a obrigação de informar ao Estado da execução, o mais rápido possível, a vontade externada pela pessoa sancionada em ser transferido ao seu país (Brasil, 2024, *online*).

Por sua vez, o art. 4.3 elenca um rol de dados que estar contidos nas informações de que tratam os pontos anteriores, quais sejam: nome, local e data de nascimento do apenado, sendo o caso, seu endereço na soberania de execução; narrativa dos fatos que deram causa à condenação, bem como a natureza jurídica, duração e início da sanção penal aplicada. Por fim, os pontos 4 e 5 determinam, nesta ordem, a obrigação do país da condenação de enviar as mencionadas informações, caso o acoimado tenha manifestado ao Estado da execução o seu desejo pela transferência e, também, o direito do condenado a ser informado, pelo Estado condenador e pela nação executora, das diligências realizadas por ambos e sobre qualquer decisão que tenha sido tomada por qualquer um dos Estados sobre o pedido de transferência (Brasil, 2024, *online*).

Percebe-se, portanto, que o artigo analisado apresenta nítido caráter acautelatório do direito à informação acerca de todas as diligências eventualmente praticadas após o pedido de transferência, e, ainda, do direito do apenado de que o seu desejo de ser transferido seja informado ao seu Estado originário.

O próximo dispositivo a ser examinado é o artigo 5º[326], que fixa regras sobre os pedidos e suas respectivas respostas. O ponto 1 do artigo estatui que, tanto pedidos de transferências, como as suas respostas, devem ser realizados de maneira escrita. Já ponto seguinte indica o remetente e destinatário do pedido: o Ministério da Justiça do Estado requerente o enviará ao Ministério da Justiça do país requerido. Enfim, os pontos 3 e 4, respectivamente, estabelecem a possibilidade de que as nações-partes indiquem outras vias de comunicação para pedidos e respostas e reforça o dever do Estado requerente de informar, o quanto antes, a sua decisão sobre o pedido de transferência (Brasil, 2024, *online*).

caso disso, o seu endereço no Estado da execução; c) uma exposição dos fatos que originaram a condenação; d) a natureza, a duração e a data de início da condenação. 4 - Se o condenado manifestou, junto do Estado da execução, o desejo de ser transferido ao abrigo da presente Convenção, o Estado da condenação comunica a esse Estado, a seu pedido, as informações referidas no n.º 3. 5 - O condenado deve ser informado por escrito de todas as diligências empreendidas pelo Estado da condenação ou pelo Estado da execução em conformidade com os números anteriores, bem como de qualquer decisão tomada por um dos dois Estados relativamente a um pedido de transferência" (Brasil, 2024, *online*).

[326] "Artigo 5º. **1** - Os pedidos de transferência e as respostas devem ser formulados por escrito. 2 - Esses pedidos devem ser dirigidos pelo Ministério da Justiça do Estado requerente ao Ministério da Justiça do Estado requerido. As respostas devem ser comunicadas pela mesma via. 3 - Qualquer Parte pode, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, indicar que utilizará outras vias de comunicação. 4 - O Estado requerido deve informar o Estado requerente, no mais curto prazo possível, da sua decisão de aceitar ou de recusar a transferência pedida" (Brasil, 2024, *online*).

Por seu turno, o art. 6º da Convenção regulamenta os documentos que deverão instruir os pedidos de transferências[327].

Subdividido em três pontos, o ponto 1 do artigo enumera documentos que devem ser enviados pela nação da execução ao Estado da sanção. Deve ser fornecida, neste sentido, a documentação seguinte: documento ou declaração que indique que a pessoa da transferência é originária daquele território, cópia da legislação nacional comprovatória de que os fatos que motivaram a condenação também constituem infração penal no país da execução e, também, declaração que indique quais das modalidades de execução da pena previstas no tratado internacional será adotada: a continuidade da execução ou a conversão da execução (Brasil, 2024, *online*).

Da mesma maneira como nos requisitos necessários para a transferência da pessoa condenada, a diferença entre as modalidades da continuidade da execução e da conversão da execução serão abordadas de forma mais detida no próximo tópico.

O ponto 2 do artigo disciplina a documentação que deverá ser entregue, ao revés, pelo Estado de condenação à nação de execução, caso haja solicitação de transferência de uma pessoa condenada, a qual pode ser feita por qualquer um dos Estados-partes e pelo próprio apenado. Os documentos a serem fornecidos, nesta hipótese, são os seguintes: cópia com a devida autenticação da sentença judicial penal condenatória conjuntamente com as normas legais aplicadas, indicação do período de pena já remido, incluindo qualquer outra informação que sobre o cômputo do tempo da pena; declaração de anuência do condenado com a sua transferência, nos termos da alínea "d" do art. 3º.1; e, em caso de enfermidades e se for o caso, laudo médico ou social a respeito do tratamento médico recebido pelo apenado (Brasil, 2024, *online*).

Enfim, o ponto 3 assevera que ambos os Estados-partes podem solicitar, previamente à formulação do pedido de transferência, assim como antes de tomar qualquer decisão sobre a mesma, uma declaração que indique quais das modalidades de execução da pena imposta será adotada: continuidade da execução ou conversão da execução (Brasil, 2024, *online*).

[327] "Artigo 6º. 1 - O Estado da execução deve, a pedido do Estado da condenação, fornecer a este último: a) um documento ou uma declaração indicando que o condenado é nacional desse Estado; b) Uma cópia das disposições legais do Estado da execução das quais resulte que os atos ou omissões que motivaram a condenação no Estado da condenação constituem uma infração penal segundo a lei do Estado da execução ou constituiriam uma infração caso tivessem sido cometidos no seu território; c) Uma declaração contendo as informações referidas no n.º 2 do artigo 9º 2 - Se for pedida uma transferência, o Estado da condenação deve fornecer os seguintes documentos ao Estado da execução, a menos que um dos dois Estados tenha indicado que não dará o seu acordo à transferência: a) Uma cópia autenticada da sentença e das disposições legais aplicadas; b) A indicação do período de condenação já cumprido, incluindo informações sobre qualquer detenção provisória, redução da pena ou outro ato relativo à execução da condenação; c) Uma declaração contendo o consentimento na transferência, de acordo com a alínea "d" do n.º 1 do artigo 3º; e d) Sempre que for caso disso, qualquer relatório médico ou social sobre o condenado, qualquer informação sobre o seu tratamento no Estado da condenação e qualquer recomendação para a continuação do seu tratamento no Estado da execução. 3 - Ambos os Estados podem solicitar que lhes seja fornecido qualquer dos documentos ou declarações referidos nos nºs 1 e 2 antes de formular um pedido de transferência ou de tomar a decisão de aceitar ou recusar a transferência" (Brasil, 2024, *online*).

Prosseguindo, adentra-se na disposição do artigo 7º da Convenção de Estrasburgo[328]. O dispositivo, na realidade, traz um reforço da previsão contida na alínea "d", do nº 1 do artigo 3º, que estabelece o consentimento do apenado como um dos requisitos cumulativos para a transferência (Brasil, 2024, *online*).

Nesta acepção, a normativa internacional determina, em seu ponto 1, que a soberania da condenação deverá, de acordo com a sua legislação doméstica, se assegurar que referido consentimento tenha sido prestado voluntariamente e que o condenado tenha plena ciência dos efeitos legais que dela decorrerão. Por seu turno, o ponto seguinte prevê a possibilidade de a jurisdição em que a sanção criminal será executada confirmar se o consentimento do condenado está de acordo, ou não, com as condições estabelecidas pela Convenção (Brasil, 2024, *online*).

Caminhando na análise do regulamento transnacional, chega-se ao sexto dispositivo dentre aqueles de maior importância para a presente dissertação, o artigo 8º[329]. Intitulado de "efeitos da transferência para o Estado da condenação", a disposição convencional, em seus dois pontos, assevera, respectivamente, que a sanção penal será suspensa na jurisdição que emitiu a condenação criminal, a partir do momento em que a nação da execução receba o transferido, bem como que o Estado condenador não poderá mais buscar a punição do sujeito, a partir do momento no qual a soberania que executou a pena a considere cumprida (Brasil, 2024, *online*).

Destarte, os principais efeitos da transferência são a suspensão do *jus puniendi*[330] por parte do território sancionador, após a transferência do apenado à jurisdição de cumprimento da pena, bem como da perda desse poder de punir da nação executora da sanção, depois de considerá-la cumprida integralmente.

Avançando no estudo do conteúdo das disposição da Convenção, alcança-se o art. 9º do documento[331], chamado de "efeitos da transferência para o Estado da execução". O citado

---

[328] "Artigo 7º.1 - O Estado da condenação deverá assegurar-se de que a pessoa cujo consentimento para a transferência é necessário nos termos da alínea "d" do n.º 1 do artigo 3º o preste voluntariamente e com plena consciência das consequências jurídicas daí decorrentes. O processo para a prestação de tal consentimento deverá reger-se pela lei do Estado da condenação. 2 - O Estado da condenação deve facultar ao Estado da execução a possibilidade de verificar, por intermédio de um cônsul ou outro funcionário designado de acordo com o Estado da execução, se o consentimento foi dado nas condições referidas no número anterior" (Brasil, 2024, *online*).

[329] "Artigo 8º. 1 - A execução da condenação fica suspensa no Estado da condenação logo que as autoridades do Estado da execução tomem o condenado a seu cargo. 2 - O Estado da condenação não pode executar a condenação a partir do momento em que o Estado da execução a considere cumprida" (Brasil, 2024, *online*).

[330] Conforme Marcos da Costa Galvão *et al* (2019, p. 58-59), o *jus puniendi* "[...] é uma expressão latina que pode ser traduzida como direito de punir do Estado, referindo-se ao poder de sancionar do Estado, que é o 'direito de castigar', e uma expressão usada sempre em referência ao Estado frente aos cidadãos. [...]. Caso haja a infração à referida regra jurídica, surge o que se chama de direito subjetivo do Estado, que corresponde ao direito que o Estado tem de criar e aplicar o Direito Penal objetivo, ou seja, o direito penal subjetivo faz referência direta a individualização, em outras palavras a subjetivação do Direito Penal".

[331] "Art. 9.**1** - As autoridades competentes do Estado da execução devem: a) continuar a execução da condenação imediatamente ou com base numa decisão judicial ou administrativa, nas condições referidas no artigo 10º; ou b) converter a condenação, mediante processo judicial ou administrativo, numa decisão desse Estado, substituindo assim a sanção proferida no Estado da condenação por uma sanção prevista pela legislação do Estado da execução para a mesma infração, nas condições referidas no artigo 11º. 2 - Se tal for solicitado, o Estado da execução deve indicar ao Estado da condenação, antes da transferência da pessoa condenada, qual destes processos irá adotar. 3 - A execução da condenação rege-se pela lei do Estado da execução, o qual detém competência exclusiva para tomar todas as decisões apropriadas. 4 - Qualquer Estado cujo direito interno o impeça de fazer uso de qualquer dos procedimentos referidos no n.º 1 para executar as medidas impostas no território de outra Parte

dispositivo é medular para a normativa internacional, porque preceitua, entre outras previsões, em seu ponto 1, as modalidades da execução da pena a serem adotadas pelo país executor, a fim de possibilitarem, efetivamente, a concretização da transferência do condenado (Brasil, 2024, *online*).

Neste paradigma, a norma convencional dispõe que, para a transferência, o Estado executor da sanção deverá optar por uma das espécies de execução da condenação previstas nas alíneas “a” e “b” do art. 9.1.

Conforme a alínea “a”, a nação executora deverá, com fundamento em decisão judicial ou administrativa, continuar a execução da condenação, hipótese na qual ficará vinculado à natureza jurídica e à duração da sanção, segundo fixado pela condenação originária emitida pela nação sancionadora, conforme a expressa previsão do art. 10º da Convenção. Por outro lado, segundo alínea “b” poderá, ainda, a jurisdição executora da condenação, igualmente por meio de processo judicial ou administrativo, converter a sentença penal condenatória em uma decisão judicial nacional, substituindo, então, a primeira sentença judicial pela segunda, desde que respeitados os limites previstos no artigo 11º do tratado, processo este que alguns autores denominam de “nacionalização de sentença penal estrangeira” (Brasil, 2024, *online*).

O mencionado dispositivo ainda é composto por outros três pontos. No ponto 2, o texto estabelece o dever do Estado de execução de indicar qual das duas espécies de cumprimento da pena adotará. O ponto 3, por outro lado, dispõe que, na hipótese de o país receptor optar pela continuação da execução da pena, a mesma será regida pela sua legislação, possuindo a nação competência exclusiva para tomar todas as decisões sobre a mesma. O último ponto, enfim, versa sobre aqueles países, cuja suas normas internas vedem a adoção de ambas as espécies de execução da sanção para pessoas inimputáveis, devido ao seu estado mental. Neste caso, a carta supranacional possibilita que uma nação que deseja receber uma pessoa presa para dar prosseguimento ao seu tratamento, poderá propor um procedimento específico a ser adotado, devendo, porém, previamente, indicá-lo ao Conselho da Europa (Brasil, 2024, *online*).

A penúltima disposição do tratado a ser exaurida é o seu artigo 10º[332], que regulamenta a primeira forma da execução da condenação: a continuação da execução, ou, ainda segundo alguns autores, execução propriamente dita. Como anotado anteriormente, o ponto 1 do artigo 10º determina que, na hipótese de o Estado da execução adotar a continuação da execução

relativamente a pessoas que, devido ao seu estado mental, tenham sido declaradas criminalmente irresponsáveis por uma infração e que esteja disposto a receber essas pessoas com vista à continuação do seu tratamento pode, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, indicar o procedimento que adotará nestes casos” (Brasil, 2024, *online*).

[332] “Artigo 10º.1 - No caso de continuação da execução, o Estado da execução fica vinculado pela natureza jurídica e pela duração da sanção, tal como resultam da condenação. 2 - Contudo, se a natureza ou a duração desta sanção forem incompatíveis com a legislação do Estado da execução, ou se a legislação deste Estado o exigir, o Estado da execução pode, com base em decisão judicial ou administrativa, adaptá-la à pena ou medida previstas na sua própria lei para infrações da mesma natureza. Quanto à sua natureza, esta pena ou medida corresponderá, tanto quanto possível, à imposta pela condenação a executar. Ela não pode agravar, pela sua natureza ou duração, a sanção imposta no Estado da condenação nem exceder o máximo previsto pela lei do Estado da execução” (Brasil, 2024, *online*).

da coima como procedimento para a transferência, ficará este totalmente vinculado à natureza legal e à duração da sentença condenatória prolatada pelo Estado sancionador (Brasil, 2024, *online*).

Contudo, o ponto 2 do mesmo dispositivo apresenta uma hipótese excepcional em que o Estado da execução não estará, necessariamente, vinculado à decisão judicial original: se a natureza legal ou a duração previsto na decisão judicial primária for incompatível com a lei do país de execução, ou, igualmente, se o direito interno desta jurisdição exigir a prolação de nova decisão. Nestas hipóteses, o Estado receptor poderá, embasado em decisão judicial ou administrativa, adaptar a sentença criminal originária ao seu ordenamento legal, desde que não agrave a duração da sanção imposta no Estado da condenação, nem exceda o tempo máximo de pena previsto no ordenamento do Estado da execução (Brasil, 2024, *online*).

Finalmente, o último dispositivo, entre aqueles de maior importância para o tema aqui tratado, do documento a ser analisado nesta seção é o artigo 11º[333], que disciplina a segunda espécie procedimental para a realização da transferência: a conversão da condenação (Brasil, 2024, *online*).

Segundo previsão do ponto 1 do artigo examinado, para a realização da conversão da punição criminal imposta será aplicada o procedimento positivado na legislação do Estado da execução. Entretanto, o mesmo ponto estabelece algumas balizas que devem ser observadas neste procedimento, quais sejam: vinculação aos fatos constatados na sentença proferida no Estado da condenação, sejam implícitos ou explícitos; vedação à conversão de pena privativa de liberdade em sanção pecuniária; necessidade de cômputo integral do período de prisão já cumprido pelo apenado transferido e consequente diminuição no tempo da pena a ser remida; impossibilidade de estabelecimento de uma pena maior do que aquela decretada pelo Estado da condenação, bem como proibição da aplicação de pena mínima prevista na legislação da soberania de execução para a infração penal praticada pelo indivíduo transferido (Brasil, 2024, *online*).

Ultimamente, o ponto 2 da previsão relega à soberania de execução o dever de manter custodiado o condenado transferido, ou, se for o caso, de assegurar a sua permanência dentro de sua jurisdição, até o final do procedimento de conversão da execução da punição penal, caso a transferência tenha ocorrido primeiro (Brasil, 2024, *online*).

Findada a análise das principais disposições existentes na Convenção de Estrasburgo, conclusivamente, percebe-se que o documento multilateral é mais extenso e completo quando

[333] "Artigo 11º.1 - No caso de conversão da condenação aplica-se o processo previsto pela lei do Estado da execução. Ao efetuar a conversão, a autoridade competente: a) ficará vinculada pela constatação dos factos na medida em que estes figurem explícita ou implicitamente na sentença proferida no Estado da condenação; b) não pode converter uma sanção privativa da liberdade numa sanção pecuniária; c) descontará integralmente o período de privação da liberdade cumprido pelo condenado; e d) não agravará a situação penal do condenado nem ficará vinculada pela sanção mínima eventualmente prevista pela lei do Estado da execução para a infração ou infrações cometidas. 2 - Quando o processo de conversão tenha lugar após a transferência da pessoa condenada, o Estado da execução manterá essa pessoa detida ou tomará outras medidas de modo a assegurar a sua presença no Estado da execução até ao termo desse processo" (mantida a grafia original) (Brasil, 2024, *online*).

confrontado com o Tratado Sobre Transferência de Presos, celebrado entre Brasil e Espanha, de 1996. Destarte, a Convenção de Estrasburgo mostra-se como importante ferramenta para a complementação e reforço da mencionada norma internacional bilateral, ampliando, assim, a esfera de proteção dos direitos humanos do nacional condenado em jurisdição hispânica.

Outrossim, é oportuno ressaltar que a normativa internacional, em razão de seu caráter humanitário, visando, essencialmente, a ressocialização do apenado no exterior e a proteção dos direitos destes - tendo em vista que possibilita a transferência destas pessoas à sua nação de origem, para que lá cumpram suas punições - mostra-se como o documento internacional, entre todos aqueles nesta seção estudados, com maiores possibilidades fáticas de atingir o escopo proposto para a presente pesquisa: a salvaguarda de direitos humanos dos brasileiros encarcerados em território espanhol.

Nesta medida, o convite feito pelo CE[334] ao Brasil no sentido de que o último passasse a integrar a referida Convenção, bem como a posterior adesão do Estado Brasileiro ao tratado internacional mostra-se como importante oportunidade para que a jurisdição nacional avance na proteção dos direitos humanos de brasileiros presos na Espanha, por meio da transferência destes indivíduos, para cumprirem suas penas no Brasil. Neste sentido, é oportuno mencionar a necessária implementação de uma política externa com esse objetivo não seria de interesse exclusivo do Estado brasileiro, e sim, igualmente do Estado Espanhol, pois, conforme dados fornecidos pela Polícia Federal, via LAI[335], existem, no momento da escrita desta pesquisa, indivíduos de nacionalidade espanhola aprisionados em território pátrio.

A utilização dos mecanismos insculpidos na normativa internacional permitiria, assim, na prática, a transferência desses cidadãos hispânicos condenados no Brasil para a Espanha e, de modo inverso e reciprocamente, de nacionais apenados na Espanha para o Brasil. Esta modalidade cooperativa criminal é denominada no meio acadêmico de TPC - transferência de pessoa condenada, e será objeto de investigação no tópico a seguir.

5.2. INSTITUTO DA TRANSFERÊNCIA DE CONDENADOS: DENOMINAÇÕES, CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA, FUNDAMENTOS, OBJETIVOS, CLASSIFICAÇÃO E REQUISITOS

A presente seção tratará do último instrumento de cooperação legal internacional em matéria criminal elencado no tópico 4.2 - mecanismos cooperativos internacionais criminais: o instituto da Transferência de Pessoa Condenada, também denominado simplesmente como TPC, enquanto uma possível ferramenta convencional para a tutela de direitos humanos e de garantia da dignidade de brasileiros condenados, e em cumprimento de sanção criminal, no Estado hispânico.

[334] Sigla para Conselho da Europa.
[335] Sigla para Lei de Acesso à Informação.

Para se atingir o objetivo acima delimitado, se examinará, quanto ao instituto do TPC, os motivos para a escolha do mecanismo convencional, a demarcação de sua denominação e de seu conceito, sua natureza jurídica, seus fundamentos e seus fins, sua classificação e, por fim, seus requisitos.

Partindo da premissa de que todos os instrumentos internacionais penais colaborativos possuem, em maior ou menor grau, suas limitações, seja em virtude de deficiências do próprio mecanismo, seja por dificuldades inerentes ao campo do Direito Internacional, pautado pelas vontades e pelos interesses das nações - que nem sempre ocorrem em prol da colaboração mútua e não raras vezes se materializa em verdadeiro "jogo de soma zero"[336] -, a questão não parece se tratar de qual é o melhor, ou, então, o mais inovador dos instrumentos cooperativos internacionais abordados, e sim aquele que, do ponto de vista pragmático, tenha o condão de tutelar, da maneira mais efetiva possível, os direitos humanos de brasileiros encarcerados em jurisdição espanhola.

Nessa acepção, entre outros fatores, a escolha do referido instituto decorre de dois motivos principais: primeiro, pois, ao se examinar, nos capítulos 02 e 03 desta dissertação, os dados dos relatórios do MRE da última década (2013-2022), se constatou que a maioria dos nacionais apresados na Espanha se tratava de indivíduos sentenciados (apresados de forma definitiva) e já cumprindo a punição penal imposta, que haviam sido penalizados, sobretudo, pelo cometimento de narcotráfico e outros crimes conexos à drogas e, também, que haviam recebido penas com duração entre 04 e 06 anos, ou menores do que 04 anos[337].

Diante da constatação da realidade da maior parte de brasileiros privados de liberdade na Espanha, bem como das finalidades dos instrumentos cooperativos penais estudados na seção 4.2 desta dissertação, de plano, se descarta a utilidade, para os fins propostos, de dois destes institutos: o auxílio direto e a carta rogatória, haja vista que, como já avaliado, - embora

[336] Sobre o jogo de soma zero, na teoria dos jogos dentro das relações internacionais, Thales Castro (2012, p. 164) explica que [...] pode-se deduzir que os ganhos poderão ser mútuos se houver estratégia partilhada de jogo de "soma positiva" entre os atores envolvidos. Em outras palavras, a tal visão de soma positiva ocorrerá, se houver, em uma arena singular ou múltipla de ação, de renúncias pontuais envoltas em ações racionais coletivas de partilha de resultados ótimos (positivos) entre os jogadores (atores) internacionais. Caso contrário, então a estratégia dominante acabará por revelar uma lógica de 'soma zero', isto é, de perda quase completa para um dos atores envolvidos".

[337] O tráfico de substâncias entorpecentes ilícitas, possui pena-base de 03 a 06 anos na legislação espanhola, estando tipificado no art. 368 do Código Penal Espanhol (*Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre*), que estabelece: "quem praticar atos de cultivo, processamento ou tráfico, ou de outra forma promover, favorecer ou facilitar o consumo ilegal de drogas tóxicas, entorpecentes ou substâncias psicotrópicas, ou os possuir para esses fins, será punido com pena de prisão de três a seis anos e multa de uma a três vezes o valor da droga objeto do crime, se forem substâncias ou produtos que causem graves danos à saúde, e reclusão de um a três anos e multa de uma a três vezes o valor da droga objeto do delito se tratar-se de substâncias ou produtos que causem graves danos à saúde, e pena de prisão de um a três anos e multa de igual valor ou o dobro nos demais casos. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os tribunais poderão impor penas de grau inferior às indicadas em função da natureza limitada do fato e das circunstâncias pessoais do culpado. Não se poderá fazer uso desta faculdade se ocorrer alguma das circunstâncias referidas nos artigos 369 bis e 370" (trad. livre). [Original: "*artículo 368. Los que ejecuten actos de cultivo, elaboración o tráfico, o de otro modo promuevan, favorezcan o faciliten el consumo ilegal de drogas tóxicas, estupefacientes o sustancias psicotrópicas, o las posean con aquellos fines, serán castigados con las penas de prisión de tres a seis años y multa del tanto al triplo del valor de la droga objeto del delito si se tratare de sustancias o productos que causen grave daño a la salud, y de prisión de uno a tres años y multa del tanto al duplo en los demás casos. No obstante lo dispuesto en el párrafo anterior, los tribunales podrán imponer la pena inferior en grado a las señaladas en atención a la escasa entidad del hecho y a las circunstancias personales del culpable. No se podrá hacer uso de esta facultad si concurriere alguna de las circunstancias a que se hace referencia en los artículos 369 bis y 370* (Espanha, 1995, *online*).

as suas aplicações não se restrinjam a isso -, em regra, estes instrumentos visam, por meio de auxílio jurídico internacional, a facilitação e a prática de atos investigativos ou processuais que precedem a prolação de eventual sentença penal condenatória.

Portanto, o manejo das aludidas ferramentas cooperativas ocorre para a realização de atos pré-condenatórios, tais como, por exemplo, de instrução (produção de provas), os quais possuem como fim último a prolação de uma sentença penal - seja na nação em que o autor do delito esteja, seja na qual o crime foi praticado. Destarte, uma vez que na circunstância de brasileiros presos na Espanha, estes, em sua maioria, já foram condenados, como falado, os institutos se mostram de restrita utilidade.

Para mais, o instituto da extradição não se presta, igualmente, ao fim almejado, porque se destina à entrega de estrangeiro que delinquiu numa nação, contudo, que se encontra em outro território. Não é este o caso dos brasileiros encarcerados na Espanha, uma vez que estes indivíduos permaneceram em jurisdição espanhola - local onde cometeram a infração penal. Outrossim, tendo em conta que o mecanismo trata da entrega de estrangeiro, não há como o Estado brasileiro solicitar a extradição de um nacional, tratando tal hipótese, na realidade, de caso de repatriação de cidadão brasileiro. O instituto faria sentido se, por exemplo, o objeto da pesquisa tratasse de estrangeiros (não hispânicos) que delinquiram em território brasileiro, e atualmente se encontram em jurisdição espanhola.

Entre aqueles mecanismos colaborativos internacionais penais estudados, restaram, portanto, a homologação de sentença criminal estrangeira e a transferência de execução da pena.

Embora ambos os instrumentos sejam totalmente aplicáveis para a hipótese de busca da penalização de nacionais que delinquiram no exterior, a procedibilidade das duas espécies cooperativas está condicionada ao retorno desse brasileiro, nato ou naturalizado, ao território nacional em momento anterior à prolação de sentença penal condenatória externa. É preciso, portanto, a saída ou fuga desse brasileiro do local do fato delitivo.

Assim, como é expressamente vedado na legislação constitucional brasileira a entrega de brasileiro a outra nação para o cumprimento de sanção criminal, ambos os mecanismos, ainda que por meio de procedimentos distintos e características próprias, possuem finalidades idênticas: a responsabilização criminal do estrangeiro, ainda que a mesma se dê em seu país originário. Entretanto, assim como as demais ferramentas, a ratificação de decisão estrangeira e a transferência da execução penal também são inexequíveis no caso analisado, porque os compatriotas encarcerados permanecem em domínio alienígena.

À vista disso, em razão de todo o exposto, se acredita que, entre todas as modalidades cooperativas visitadas neste trabalho, o mecanismo da Transferência de Pessoa Condenada é o único que pode ser aplicado ao caso dos brasileiros encarcerados em território hispânico, mostrando-se, destarte, como o instrumento mais eficaz para a proteção de direitos humanos

e da dignidade humana de compatriotas em território alienígena, especialmente na hipótese examinada.

Dois outros argumentos reforçam o segundo motivo pela escolha do TPC no presente trabalho. O primeiro deles se refere ao fato de que a ferramenta, diversamente de alguns dos mecanismos antecedentes, não é permeada - ou, ao menos, é envolta em grau muito menor- pela discussão, bastante recorrente, de ingerência externa e consequente afronta à soberania nacional, quando da celebração da cooperação jurídica internacional, visto que somente será operacionalizado após findados os trâmites penais e processuais penais que culminaram na condenação criminal do brasileiro apresado, na jurisdição espanhola, não havendo, destarte, qualquer ingerência do Estado brasileiro durante estes procedimentos. Logo, ainda que ocorra a transferência da pessoa condenada, a sanção penal imposta por outra nação permanecerá incólume, em seus exatos termos originais, desde que não seja contrária à legislação do país receptor e não necessite de uma adaptação àquele ordenamento jurídico.

O segundo e mais relevante dos argumentos é o fato de, como pontuado, o instituto do TPC ser o único entre os instrumentos observados a possuir natureza humanitária, e não só punitiva, sendo, assim, aquele que mais se aproxima da finalidade deste trabalho: pensar meios para a tutela de direitos humanos e promoção da dignidade dos nacionais encarcerados na Espanha, pois a prática delitiva não pode justificar que não se busque, ainda que dentro das limitações existentes na realidade fática da questão, a efetivação de direitos mínimos dos brasileiros que delinquiram no exterior.

Não foi por outra razão que, ao tratarem da transferência da pessoa condenada, Dibur e Deluca (2005, p. 11), quase que num tom profético, alertaram, há quase duas décadas, que: *"nos encontramos ante un instrumento que va a tener en un futuro próximo una enorme repercusión en la colaboración penal internacional, y que puede servir para dinamizar los procesos de armonización normativa y de cooperación judicial penal internacional"*[338].

Explicitadas as razões pela escolha do referido instituto, passa-se, agora, à análise do mesmo. O ponto inicial da avaliação se refere à demarcação da denominação, dentre aquelas que são comumente observadas em trabalhos acadêmicos sobre a temática, que se entende como a nomenclatura mais acertada ao mecanismo.

Como acontece em quase todos os institutos jurídicos, variadas são as denominações propostas para o instituto da Transferência de Pessoa Condenada. Nesta perspectiva, podem ser citadas como exemplos de nomenclaturas encontradas em estudos acerca do assunto, as expressões: transferência de presos ou encarcerados; repatriação de pessoa encarcerada ou

[338] "Estamos perante um instrumento que terá um enorme impacto na colaboração criminal internacional num futuro próximo e que pode servir para dinamizar os processos de harmonização regulamentar e de cooperação judiciária penal internacional" (trad. livre) (Dibur; Deluca, 2005, p. 11).

condenada; translado de aprisionados; troca, ou intercâmbio, de presos; transferência da execução da pena e, por fim, transferência de pessoa condenada.

Entre todas as nominações mencionadas, se considera a última como a mais acertada, por ser aquela que melhor expressa, tecnicamente, o sentido e alcance do instituto do TPC.

Preliminarmente, a expressão "transferências de presos ou encarcerados" carece de precisão, uma vez que não aponta se um indivíduo está aprisionado ou só detido, de maneira provisória ou definitiva, no exterior, aspecto que impacta diretamente na cooperação jurídica. Isso porque, caso este esteja detido ou preso provisoriamente, o interesse pela formação de colaboração jurídica supranacional perde muita força diante da possibilidade de libertação do mesmo, tanto é assim que um dos requisitos para a execução do TPC, comumente previsto em textos internacionais e nas legislações internas, é o trânsito em julgado da sentença penal condenatória[339].

Por sua vez, as expressões "repatriação ou repatriamento de pessoa encarcerada ou condenada" também não parece ser a que melhor representa o instrumento convencional, em virtude da amplitude do vocábulo "repatriação"[340].

Isso porque o repatriamento pode ocorrer mediante variados atos internacionais, que englobam desde o ato de uma nação trazer de volta ao seu território um cidadão que deixou o país, até a devolução voluntária de indivíduo a sua nação originária, podendo, ainda, a saída da pátria ser voluntária, bem como por fatores alheios à vontade do repatriando. Outrossim, o termo também não privilegia a noção de cooperação, uma vez que o substantivo "repatriação" pode trazer a ideia errônea de que o ato dependeria exclusivamente da vontade de seu Estado originário, o que, como se sabe, se tratando de pessoa presa em território estrangeiro, não é verdade.

Igualmente, a expressão "translado de presos" não atinge a noção correta do instituto, uma vez que o vocábulo "translado" refere-se somente à uma movimentação qualquer. Logo, um preso pode ser transladado infinitas vezes dentro de um território alienígena sem que ele seja, de fato, transferido ao seu país de origem. A mudança de um estrangeiro aprisionado de um centro de detenção a outro, por exemplo, é um translado.

Cabe pontuar, ainda, que, em matéria de cooperação penal supranacional, o translado de pessoa custodiada, em regra, se refere ao deslocamento internacional de uma pessoa para que esta pratique um ato jurídico, como por exemplo, um depoimento, e, em seguida, retorne

[339] Esse requisito é previsto de forma expressa, por exemplo, no parágrafo primeiro do artigo 103 da Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração).

[340] O Ministério das Relações Exteriores, por exemplo, adota o conceito de repatriação ativa, anotando que o repatriamento se trata do "[...] retorno ao Brasil, custeado pelo Estado, de cidadão brasileiro que se encontra no exterior em situação comprovada de desvalimento" (Brasil, *online*, 2024). Já o Manual de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal apresenta um conceito da repatriação passiva, registrando que o ato internacional "consiste na devolução do estrangeiro que se encontra em situação irregular, como no caso de não possuir documentos ou não possuir visto para ingressar no país ou quando ele é impedido de ingressar em território nacional pela fiscalização fronteiriça e aeroportuária brasileira, cujas expensas pela repatriação serão da transportadora ou da pessoa responsável pelo transporte do estrangeiro para o Brasil" (Brasil, 2019, p. 607-608).

à nação em que está privada de liberdade[341]. Outrossim, alguns documentos internacionais de cooperação jurídica criminal preveem a possibilidade do translado de pessoa encarcerada, contudo, estabelecem que tal disposição não se aplica à transferência de presos, fatos estes que demonstram as diferenças entre os institutos.

Soma-se a isso o fato de as expressões *"translado de condenados"* ou *"translado de personas condenadas"* serem utilizadas em nações de língua espanhola como sinônimo do instituto do TPC, o que, numa pesquisa que trata justamente sobre os brasileiros presos na Espanha, poderia gerar certa confusão.

Por fim, a locução "troca, ou, ainda, intercâmbio de presos", de igual modo, não traduz o conceito exato desse instrumento colaborativo, pois a ideia de troca, para além do fato de trazer uma concepção de objeto ou coisa, induz a falsa conclusão de que a troca de pessoas encarceradas ocorreria simultânea e condicionalmente. É dizer: um Estado transfere um preso de determinada nacionalidade e, em troca, a nação da qual o sujeito é cidadão transfere um preso originário da primeira nação, o que, embora possa se concretizar, na maioria das vezes não ocorre.

Embora o princípio norte da cooperação internacional em sentido *lato* - e não apenas jurídico - seja o princípio da reciprocidade, o intercâmbio não precisa ser, necessariamente, simultâneo, podendo ocorrer em momento posterior, através de promessa de reciprocidade futura. Essa, aliás, é a regra, uma vez que sem sempre o Estado para a qual foi solicitada a transferência de um condenado detém dentro de seu território outro aprisionado de mesma nacionalidade da nação solicitante, o que não impede, contudo, que no futuro isso ocorra e, em virtude da promessa de reciprocidade, a nação solicitante seja solicitada pela soberania transferidora.

Para mais, a expressão intercâmbio, ou troca, de presos pode ser confundida com a figura da "troca de prisioneiros", atinente ao Direito da Guerra ou dos Conflitos Armados, bem como aos costumes internacionais.

Restou, então, a locução "transferência da execução da pena". Embora esta expressão esteja tecnicamente correta, se refere à modalidade cooperativa que, embora semelhante ao TPC -, e considerada muitas vezes como sinônimo da mesma -, se trata, na realidade, de

[341] Pode-se citar, como exemplo, o art. 11º, da MLAT: "Traslado de Pessoas sob Custódia. 1. Uma pessoa sob custódia do Estado Requerido, cuja presença no Estado Requerente seja solicitada para fins de assistência, nos termos do presente Acordo, será trasladada do Estado Requerido ao Estado Requerente para aquele fim, caso a pessoa consinta, e se as Autoridades Centrais de ambos os Estados também concordarem. 2. Uma pessoa sob custódia do Estado Requerente, cuja presença no Estado Requerido seja solicitada para fins de assistência, nos termos do presente Acordo, poderá ser trasladada do Estado Requerente para o Estado Requerido, caso a pessoa consinta, e se as Autoridades Centrais de ambos os Estados também concordarem. 3. Para fins deste Artigo: a) o Estado receptor terá competência e obrigação de manter a pessoa trasladada sob custódia, salvo autorização em contrário pelo Estado remetente; b) o Estado receptor devolverá a pessoa trasladada à custódia do Estado remetente tão logo as circunstâncias assim o permitam, ou conforme entendimento contrário acordado entre as Autoridades Centrais de ambos os Estados; c) o Estado receptor não requererá ao Estado remetente a abertura de processo de extradição para o regresso da pessoa trasladada; e d) o tempo em que a pessoa for mantida sob custódia no Estado receptor será computado no cumprimento da sentença a ela imposta no Estado remetente" (Brasil, 2001, *online*).

instrumento colaborativo diverso, com finalidades e requisitos específicos, conforme analisado em momento anterior.

Como se registrou na seção 4.2 desta dissertação, se elegeu a "Nova Lei de Migração" como a norma-referência brasileira da cooperação jurídica internacional, exclusivamente em virtude da ausência de lei geral no ordenamento jurídico nacional que regulamente a matéria. Assim sendo, à luz da distinção contida na própria Lei n. 13.445/17, a qual apresenta conceitos e requisitos distintos para cada um dos referidos mecanismos colaborativos transnacionais, positivando-os, inclusive, em dispositivos apartados, se tem que a expressão transferência da execução penal não pode ser adotada para designar o instituto do TPC.

Já quanto à terminologia "transferência de pessoa condenada", é oportuno anotar que é aquela oficialmente adotada na Convenção de Estrasburgo, um dos textos supranacionais mais relevantes acerca da temática, bem como pelo Tratado sobre Transferência de Presos, celebrado entre o Brasil e o Reino da Espanha, instrumento internacional este que detém fundamental importância para o assunto debatido na presente dissertação - embora o último documento se refira ao TPC somente como "transferência de presos" -, fatos que, *per si*, já justificariam a adoção de tal expressão neste trabalho.

Finalmente, é oportuno consignar que, embora a presente dissertação entenda como mais correta a locução supracitada, não há uma uniformidade plena quanto ao tema, existindo autores que entendem de forma diferente[342]. Contudo, uma vez que a pesquisa não tem o fim de analisar pormenorizadamente todos os aspectos etimológicos da nomenclatura, reputa-se devidamente aclaradas as razões principais pelas quais se crê que a expressão "transferência da pessoa condenada" é aquela mais correta tecnicamente.

Fixada a correta denominação do instituto da TPC, pode-se passar a tarefa de delinear um conceito sobre o mesmo.

Inicialmente, quanto à definição da figura da TPC, Artur de Brito Gueiros Souza (2007, p. 272-273), alude que "trata-se um ato bilateral internacional, por meio do qual se transporta a fase de cumprimento de determinada pena, em regra, privativa de liberdade, do país onde se encontra o estrangeiro para o país da sua nacionalidade". Na mesma obra, o autor propõe outra definição - que parece mais técnica -, no sentido de que

> [...] pode-se conceituar a transferência de presos como sendo o instituto pelo qual um Estado, denominado remetente - ou Estado da condenação - transfere a outro, chamado receptor - ou Estado da execução -, o cumprimento da sanção de natureza penal, permitindo que o condenado o faça no país do qual é originário (Gueiros, 2007, p. 253).

[342] No pensar de Hermes Guerrero, por exemplo, "[...] a melhor denominação é transferência da execução penal de condenados internacionais, porque não é necessariamente a pessoa do preso que é transferida e sim sua execução de pena. [...]. O que se constata é que a denominação prevista nos Tratados bilaterais ou multilaterais nem sempre corresponde ao objeto contido nesses documentos. Para mim, deve-se conceituar o Instituto como aquele que permite que o procedimento da execução penal seja transferido para o país do condenado internacional, para nele cumprir o determinado na sentença transitada em julgado (para a condenação) em conformidade com a legislação do país da execução" (Guerrero, 2017, p. 225-227).

O professor argentino Horacio Daniel Piombo, em relevante estudo latino-americano acerca da transferência de pessoas condenadas, em outro plano, propõe a seguinte definição ao mecanismo convencional:

> [...] *la entrega de un sentenciado a pena privativa de libertad que el Estado que ha dictado la respectiva condena hace al Estado de la nacionalidad o residencia permanente del condenado - sea a requerimiento del sentenciado, sea a iniciativa de cualquiera de los países interesados - para que la condena pronunciada se cumpla em establecimientos carcelarios del último Estado con la finalidad de evitar los efectos negativos de la extranjería o la falta de arraigo territorial en el período ejecutivo de la sanción. Semejante desplazamiento configura, en la interrelación sistemática que forman delito, proceso y pena, uno de los supuestos de extraterritorialidad del Derecho a través del reconocimiento y ejecución de sentencias penales extranjeras; aunque exhibiendo particularismos en cuanto atañe a su télesis, dado que la doctrina de la ejecución territorial fue, por el contrario, primigeniamente pensada para evitar los inconvenientes irrogados por el desplazamiento internacional de personas connatural a la extradición de condenados. En cambio, desde el punto de vista procesal la ruptura con los procedentes es más notoria, puesto que significa una escisión entre cognición y ejecución, tradicionalmente unidas bajo el imperio de la lex fori, reservando para la primera etapa la clássica competencia territorial - que atiende en mejor medida los interesses relacionados dado que se traduce en inmediatez probatoria y en mayor poder ejemplarizador de la sanción -, mientras que para la segunda hoy se reputa como más adecuada la competencia personal (nacionalidad o domicilio), atento a los valores humanos comprometidos. A su vez, desde el punto de vista penitenciario implica una 'ejecución delegada' de la pena de prisión, que transfiere múltiples potestades referidas a la vigilancia y tratamiento del sujeto passivo* (Piombo, 1991, p. 217-218)[343].

Já o Manual de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, elaborado pelo Ministério da Justiça do Brasil, preceitua que se trata de

> [...] uma medida humanitária que possibilita ao preso, que cumpre pena fora de seu país de origem, solicitar transferência para cumprir o restante de sua pena em seu país, com a finalidade de aproxima-lo de sua família e de seu ambiente social e cultural, facilitando sua reabilitação após o cumprimento da pena. A transferência de condenados pressupõe a existência de tratado bi ou multilateral, podendo ser solicitada com base na promessa de reciprocidade para casos análogos, e depende da prévia concordância do condenado no sentido de aceitar a realização do referido ato de colaboração internacional (Brasil, 2019, p. 608-609).

[343] "[...] a entrega de um condenado a uma pena privativa de liberdade que o Estado que proferiu a respectiva condenação faz ao Estado da nacionalidade ou da residência permanente do condenado - seja a requerimento do sentenciado, seja por iniciativa de algum dos países interessados - para que a pena imposta seja cumprida em estabelecimentos carcerários do último país com o fim de evitar os efeitos negativos da imigração ou da falta de enraizamento territorial no período executivo da sanção. Essa transferência configura, na inter-relação sistemática que formam crime, processo e pena, um dos pressupostos da extraterritorialidade do Direito através do reconhecimento e execução de sentenças penais estrangeiras; mesmo que apresente particularismos no que diz respeito à sua *telesis*, visto que a doutrina da execução territorial foi, ao contrário, originalmente pensada para evitar os inconvenientes causados pelo deslocamento internacional de pessoa não natural à extradição de condenados. Por outro lado, do ponto de vista procedimental, a ruptura com o processo é mais notória, pois significa uma cisão entre a cognição e a execução, tradicionalmente unidas sob a regra da *lex fori*, reservando para a primeira fase a clássica jurisdição territorial - que atende melhor aos interesses relacionados, dado que se traduz em imediatismo probatório e maior poder impositor da sanção -, enquanto que para a segunda hoje se reputa a competência pessoal (nacionalidade ou domicílio) como mais adequada, atendo aos valores humanos firmados. Por sua vez, do ponto de vista penitenciário implica uma 'execução delegada' da pena de prisão, que transfere múltiplos poderes relacionados com a vigilância e tratamento do sujeito passivo" (trad. livre) (Piombo, 1991, p. 217-218).

Por sua vez, segundo Rubén Alderete Lobo, o instrumento cooperativo se trata de "[...] *un novedoso instituto que posibilita que los condenados a penas privativas de libertad puedan, con su consentimiento, cumplirlas en su país de origen, aunque la sentencia firme haya sido dictada por un tribunal de un Estado distinto*" (Alderete Lobo, 2004, p. 257)[344][345].

Na legislação brasileira - limitando-se ao objeto da presente pesquisa -, o instituto da TPC, entre outras previsões normativas[346], foi estatuído nos artigos 103 a 105 da "Lei de Migração", nos artigos 285 a 299 do Decreto n. 9.199/17, no artigo 3º da Portaria n. 89/18, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pelo Decreto n. 2.576/98, assim como pelo Decreto n. 12.056/24 - bastante recente, publicado em junho deste ano.

Das normas acima elencadas, é oportuno destacar a definição trazida pelo artigo 285 do Decreto n. 9.199/17, o qual preceitua que a TPC se trata de "[...] mecanismo de cooperação jurídica internacional de natureza humanitária que visa a contribuir para a reintegração social do beneficiado, poderá ser concedida quando o pedido for fundamentado em tratado de que o País faça parte ou houver promessa de reciprocidade de tratamento".

Logo, à luz das definições apresentadas - com especial atenção àquela cunhada por Horacio Daniel Piombo -, pode-se definir a TPC como o instituto convencional mediante o qual se possibilita que um Estado-nação que tenha imposto punição criminal a um estrangeiro, por meio de pedido do próprio apenado ou, ainda, de solicitação da nação interessada (originária, em regra), entregue o mesmo à sua pátria, a fim de que o condenado possa cumprir a pena imposta, em sua totalidade ou apenas a parte dela remanescente, na soberania com a qual o encarcerado detenha vínculo pessoal (residência permanente ou nacionalidade).

O instituto, deste modo, na prática, representa uma verdadeira exceção aos princípios da territorialidade e da extraterritorialidade, enquanto delimitadores da competência para o processamento e execução da sentença penal, fases norteadas pelo princípio da "*lex fori*"[347],

---

[344] "[...] um novo instituto que possibilita que os condenados a penas privativas de liberdade possam, com seu consentimento, cumpri-las em seu país de origem, mesmo que a sentença transitada em julgado tenha sido prolatada por um tribunal de um Estado distinto" (trad. livre) (Alderete Lobo, 2004, p. 257).

[345] Conforme José Nicácio Dibur e Santiago Deluca o instituto consubstancia-se "[...] na transferência de condenados nacionais ao seu pais originário, para cumprir neste o resto da pena pendente de execução determinada pelo Estado da condenação" (trad. livre) [Original: *"[...] traslado de condenados nacionales a su país de origen, para cumplir en éste el resto de la pena pendiente de ejecución dictada por el Estado de condena"* (Dibur; Deluca 2005, p. 03).

[346] Conforme explica Rodrigo de Abreu Fudoli (2022, p. 267-268) "o Brasil celebrou, desde a década de 1990 até o final de 2022, 19 tratados bilaterais (com Argentina, Bélgica, Bolívia, Canadá, Chile, Espanha, Holanda, Índia, Japão, Marrocos, Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Reino Unido/Irlanda do Norte, Suíça, Suriname, Turquia e Ucrânia). [...]. Além dos tratados já citados e vigentes, vários pactos bilaterais (com Equador, Benim, Itália, Alemanha, Emirados Árabes Unidos, China, Camarões, Cazaquistão, Irã, Venezuela e Síria) estão em diferentes estágios de negociação diplomática. Outros (El Salvador e Lituânia) aguardam aprovação do Congresso Nacional. Acrescenta-se que, até 2022, o Brasil era signatário de quatro tratados multilaterais, vigorando sobre o tema: a Convenção Interamericana Sobre Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, de 1993 (Convenção de Manágua); a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, de 2005 (Convenção de Praia); o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas dos Estados-Parte do Mercosul, de 2004 (Acordo de Belo Horizonte) e o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas dos Estados- Parte do Mercosul com a República da Bolívia e a República do Chile, de 2004 (Acordo de Belo Horizonte). A esses quatro tratados multilaterais somou-se um quinto. O Brasil recebeu convite do Conselho da Europa para aderir à Convenção de Estrasburgo sobre Transferência de Pessoas Condenadas [...]".

[347] Em tradução livre, significa "lei do foro". A respeito do princípio da regra da *"lex fori"* aplicada ao Direito Internacional, Carla Volpini e Jamile Bergamaschine Mata Diz (2016, p. 212) explicam que "ao estabelecer como se deve proceder à qualificação no direito internacional privado, cada sistema adota critérios específicos, no sentido de determinar se a norma interna será responsável pelo enquadramento da questão, ou então, se será adotada, de plano, a lei estrangeira para cumprir tal fim. A *lex*

causando uma cisão entre as etapas de prolação da sentença condenatória (de competência do local do delito) e de cumprimento da coima (que passa a ser de competência da jurisdição com a qual o condenado detenha um vínculo pessoal). Bem assim, a transferência resulta, de igual modo, em uma espécie de "execução delegada", que, em última análise, acarreta vários deveres sobre o Estado-nação receptor[348].

Estabelecidos a denominação e o conceito do TPC, se pode passar a análise de sua natureza jurídica. Desde logo, se adverte que se trata de tema de considerável complexidade, e que, justamente por isso, não se encontra uma uniformização entre pesquisadores da área. Isto posto, é oportuno reproduzir algumas dessas opiniões sobre o caráter legal da TPC.

Para Borja Mapelli Caffarena e María Isabel González Cano, o instituto teria uma tripla natureza jurídica: internacional, processual e penitenciário, pois, de acordo com os autores, a transferência de pessoa condenada

> *[...] presenta implicaciones en tres ámbitos jurídicos distintos: el internacional, el procesal y el penitenciario. Es Derecho internacional porque plantea una cuestión de relación entre distintos Estados. Es tambien Derecho procesal porque aborda cuestiones relacionadas con la ejecución de la sentencia penal y la pena o medida privativa de libertad, y la posible cesión de jurisdición para la misma a otros Estados, así como la competencia judicial para fiscalizar los expedientes y las mínimas garantias procesales del condenado em dichos expedientes, y en los posibles incidentes sobre adaptación de penas a cumplir en el país receptor (prosecución del cumplimiento y conversión de la condena) [...] y, finalmente, son normas penitenciarias en la medida que deciden um régimen de ejecución y cumplimiento de la pena o la medida privativa de libertad[349](*Mapelli Caffarena; Cano, 2001, p. 51).

Já o catedrático argentino Rubén Alderete Lobo compreende que a natureza jurídica da transferência de pessoa condenada, uma vez que esta decorre diretamente da celebração de instrumentos internacionais, seria essencialmente convencional. Conforme Alderete Lobo (2004, p. 259),

> *en cuanto a su naturaleza jurídica, podemos afirmar que el traslado de personas condenadas entre países es un instituto essencialmente convencional. En rigor, no existe, en la materia especifica, uma obligación impuesta por los organismos internacionales a los Estados para que se*

---

fori estipula que o intérprete que irá resolver a situação privada internacional deve defini-la segundo sua própria lei. Esta teoria define e localiza a natureza da relação conforme os comandos emanados de seu próprio direito interno, sem recorrer, *ab initio*, a qualquer outro tipo de sistema. Assim, ao se deparar com uma situação advinda de uma relação plurilocalizada onde, em princípio, podem incidir duas ou mais leis de distintos sistemas jurídicos, deve o intérprete analisá-la segundo sua própria lei [...]".

[348] Os deveres impostos ao Estado receptor e os efeitos da transferência variarão de acordo com o tratado internacional que rege a matéria. Neste diapasão, Ela Wiecko Volkmer de Castilho exemplifica os seguintes efeitos e deveres: "[...] vigilância, liberdade condicional, antecipada ou vigiada, condenação condicional (Bolívia); suspensão condicional da pena e liberdade condicional, antecipada ou vigiada (Argentina); suspensão condicional da pena, liberdade condicional ou regime em meio aberto (Paraguai); execução condicional, liberdade vigiada e outras formas de supervisão sem detenção (Convenção Interamericana); medida de segurança para inimputáveis (Peru, Portugal e Convenção Interamericana); vigilância ou outras medidas aplicadas a menores infratores (Canadá, Chile, Espanha, Bolívia, Argentina, Convenção Interamericana), medida privativa aplicada a menores infratores (Paraguai)" (Castilho, 2008, p. 242-243).

[349] Tradução: [...] apresenta implicações em três âmbitos jurídicos distintos: o internacional, o processual e penitenciário. É direito internacional, porque levanta uma questão de relacionamento entre distintos Estados. É também direito processual, porque aborda questões relacionadas com a execução da sentença penal e da pena ou de medida privativa de liberdade, e a possível transferência da jurisdição da mesma a outros Estados, bem como a competência judicial para fiscalizar os expedientes e as garantias processuais mínimas do condenado nesses atos, e nos possíveis incidentes relativos à adaptação de penas a serem cumpridas no país receptor (prosseguimento do cumprimento e conversão da condenação) [...] e, por fim, são normas penitenciárias na medida que decidem um regime de execução e cumprimento da pena ou medida privativa de liberdade" (trad. livre) *(*Mapelli Caffarena; Cano, 2001, p. 51).

> *comprometam a transferir o recibir personas condenadas en jurisdición extranjera*[350]*.*

Por seu turno, para Horacio Daniel Piombo, a TPC possuiria natureza jurídica própria do direito internacional penal. No entender do pensador argentino, o mecanismo convencional se materializa em uma figura *"[...] propria del derecho penal Interncional o sea de la rama del mundo jurídico que determina cuándo el supuesto de hecho muestra un aspecto extranjero (nacionalidad del delincuente o de la victima, lugar de comisión, etc.) está sometido al poder punitivo del Estado"* (Piombo, 1990, p. 216)[351].

Ainda dentro do direito penal, para José Nicácio Dibur e Santiago Deluca (2005, p. 03) a transferência de pessoa condenada teria uma natureza legal própria e *sui generis* dentro do direito internacional penal, pois, segundo os autores, *"el instituto de traslado de condenados nacionales a su país de origen, para cumplir en este el resto de la pena pendiente de ejecución dictada por el Estado de condena, es una particular forma de entreayuda judicial penal entre los países que conforman la comunidad internacional"*[352].

No mesmo sentido, Hermes Vilchez Guerrero concorda com Dibur e Deluca, afirmando que

> [...] efetivamente, o instituto é interdisciplinar. Não pode ser limitado ou incluído num único "compartimento jurídico". A meu ver, sua natureza jurídica reside em ser um instituto de Direitos Humanos, que, por sua vez, também não pertence exclusivamente a um campo especifico da ciência e sim, por ser de interesse universal, é multidisciplinar. Embora possa ser incluído essencialmente no Direito Penitenciário, mantém estrita conexão com o Direito Internacional, com o Direito Constitucional, em especial aos Direitos Fundamentais, com a Cooperação Internacional e como Direito Processual (Guerrero, 2017, p. 44).

Por fim, para Artur de Brito Gueiros Souza, o instituto deteria caráter legal humanitário, uma vez que, de acordo com a sua visão, "os tratados de transferência de presos podem ser classificados como sendo da espécie tratados internacionais de direitos humanos" (Souza, 2007, p. 81).

Como dito anteriormente, não há uma uniformidade quanto à fixação do caráter legal do mecanismo da transferência de pessoa condenada, assistindo razão, em maior ou menor grau, cada um dos argumentos transcritos. Destarte, em razão da especificidade do instituto analisado, não há como se afirmar a existência de única natureza jurídica, e sim de múltiplas naturezas legais, que se entrecortam.

---

[350] "Quanto à sua natureza jurídica, podemos afirmar que a transferência de pessoas condenadas entre países é uma instituição essencialmente convencional. A rigor, não há obrigação, na matéria específica, imposta por organismos internacionais aos Estados para se comprometeram a transferir ou receber pessoas condenadas em jurisdição estrangeira" (trad. livre) (Alderete Lobo, 2004, p. 259).

[351] "[...] é uma figura típica do direito penal internacional, ou seja, o ramo do mundo jurídico que determina quando o suposto fato apresenta um aspecto estrangeiro (nacionalidade do infrator ou vítima, local de prática, etc.) está sujeita a ao poder punitivo do Estado" (trad. livre) (Piombo, 1990, p. 216).

[352] O instituto da transferência de condenados nacionais ao seu país de origem, para cumprir neste país o resto da pena pendente de execução imposta pelo Estado sentenciador, é uma forma particular de assistência mútua judiciária penal entre os países que formam a comunidade internacional" (trad. livre) (Dibur; Deluca, 2005, p. 03).

Neste panorama, não é possível se olvidar a clarividente carga do direito internacional penal que o instituto carrega, como destacaram Piombo, Dibur e Deluca; tampouco se pode ignorar o seu caráter convencional, como proposto por Rubén Alderete Lobo. De igual modo, também não se pode negar os relevantes reflexos processuais e penitenciários do TPC - em especial produzidos sobre o país receptor -, destacados por Borja Mapelli Caffarena e María Isabel González Cano.

Entretanto, se por um lado, não é possível delimitar uma única natureza jurídica a TPC, de outro, é possível identificar aquele aspecto que mais se destaca no caráter legal do mesmo. Nesta perspectiva, assiste razão Artur de Brito Gueiros Souza, porque, embora a transferência de pessoas condenadas possua caráter de direito internacional penal, convencional e, ainda, com reflexos processuais e penitenciários, a sua finalidade precípua é a proteção dos direitos humanos do estrangeiro condenado[353], sendo que todas as demais características do instituto decorrem dessa primeira. Acredita-se, portanto, que a natureza jurídica da figura do TPC seja, essencialmente, humanitária.

Isso porque, como afirma Rodrigo de Abreu Fudoli (2023, p. 265-266), a transferência de pessoa condenada

> [...] do Estado da condenação (ou "remetente") para cumprimento da pena no Estado da execução (ou "recebedor" ou "da administração") é um mecanismo de cooperação jurídica internacional desenhado para auxiliar a reabilitação do condenado e satisfazer funções humanitárias. Em primeiro lugar, a transferência de pessoas condenadas fortalece a cooperação jurídica internacional, contribuindo para a adequada administração da Justiça e, permitindo ao Estado da execução o adequado planejamento da chegada e da vida do condenado depois do cumprimento da pena. Além disso, há na transferência, um sentido prático: reduzem-se os custos administrativos adicionais decorrentes do encarceramento de muitos prisioneiros estrangeiros. Diferentemente do que ocorre com a deportação, a expulsão, a proibição de reingresso e a extradição, a prática da transferência também atende a metas de reabilitação e humanitárias. A retribuição proporcional à ofensa já terá sido alcançada por meio da sentença no processo de conhecimento, abrindo espaço para a reabilitação. Nesse sentido, a transferência permite ao condenado buscar a reconstrução de sua vida após a execução da pena, em um local no qual possua laços sociais, culturais e familiares. O procedimento ainda evita a detenção em um ambiente potencialmente hostil e discriminatório, onde é possível que o preso fique impedido de se beneficiar de direitos penitenciários e pós-penitenciários disponíveis aos condenados nacionais do Estado da execução. Transferir uma pessoa condenada para o seu local de origem também viabiliza a sua empregabilidade futura - um potencial atalho para o livramento condicional ou a progressão de regime - e acesso a aconselhamento jurídico.

[353] Conforme Hermes Vilchez Guerrero (2017, p. 244-245), "[...] sua natureza é humanista e, desse modo, sua essência jurídica está no nascimento, evolução e coroamento dos Direitos Humanos; mas também não há como não ver sua natureza penitenciária, pois tudo gira em torno da execução penal, de sua aplicação, de alcançar seu objetivo imediato e superior que é a reintegração social do apenado, e está clara a natureza internacional do Instituto porque há nele vínculos jurídicos que se dão entre Estados distintos e entre estes Estados e pessoas de nacionalidade distinta de pelo menos um deles. Mas o que o caracteriza como instituto, como já mencionado repetidamente, é sua essência humanista, seu compromisso com o ser humano e com a melhoria de sua condição de vida".

No mesmo viés, o Manual de Transferência de Pessoas Condenadas, confeccionado pelo Ministério da Justiça do Brasil, afirma que

> o instituto da transferência de pessoas condenadas para cumprimento de pena em estabelecimentos prisionais nos seus países de origem tem cunho essencialmente humanitário, pois visa à proximidade da família e de seu ambiente social e cultural. Trata-se de medida de importante apoio psicológico e emocional que facilita a reabilitação após o cumprimento da pena. A Organização das Nações Unidas tem defendido a imprescindibilidade de tal cooperação, dirigindo esforços no sentido de difundir a proposta da transferência de presos como método de reeducação para fortalecer o alicerce de reconstrução pessoal do preso diante da perspectiva de futura vida livre no convívio social. Por outro lado, possibilita solucionar as dificuldades inerentes ao estrangeiro no que pertine à execução da pena. Evitam-se, assim, as indesejáveis discriminações ocorridas dentro dos estabelecimentos prisionais (Brasil, 2010, p. 07).

Avançando, quanto à sua classificação, o mecanismo colaborativo pode ser dividido a partir de dois critérios: quanto às modalidades (ativa ou passiva) ou quanto ao procedimento (*continued enforcement*[354] ou *convertion of the sentence*, também denominado de *exequatur procedure*[355]), os quais deverão estar previstos nos respectivos tratados internacionais sobre a temática.

Preliminarmente, a respeito de suas modalidades, assim como todos os instrumentos de cooperação jurídica internacional, a transferência de condenado pode ocorrer de maneira ativa ou passiva, sob a perspectiva do Estado-nação que realiza o pedido da transferência. A cooperação será ativa, portanto, para aquela nação que requer a transferência de condenado preso no exterior (chamado de “recebedor, destinatário ou Estado da execução”). Por outro lado, a colaboração legal será passiva em relação à nação (denominado “remetente, emissor ou país da condenação”), que possui o apenado sob custódia em sua jurisdição e que recebe a solicitação de transferência daquele indivíduo.

Cabe mencionar, também, que o pedido de transferência não está restrito ao Estados-nação envolvidos, incluindo-se em ambas as modalidades (ativa e passiva) a possibilidade de o pedido de transferência ser feito pelo próprio condenado, porque, conforme se verá a seguir, o indivíduo objeto da cooperação detém um papel mais ativo na TPC do que nos mecanismos convencionais antecedentes.

Neste ponto de vista, Karin Bianchini Girardi (2018, p. 69) explica que a transferência de condenado, em sua modalidade ativa,

> [...] ocorrerá quando brasileiro ou estrangeiro, este com vínculo pessoal ou residência habitual no Brasil, preso em Estado estrangeiro, solicitar ou concordar com a transferência para o Brasil, a fim de cumprir a pena perto dos seus familiares e/ou do seu ambiente social. A solicitação poderá ser apresentada à autoridade competente no exterior ou diretamente ao DRCI/SNJ, tanto pelo condenado, como por representante. Preenchidos os requisitos formais, o DRCI/SNJ verificará a existência de vaga em

[354] Em tradução livre, “aplicação continua” - da sanção criminal.
[355] “Conversão da sentença” ou “procedimento de execução”, em tradução livre.

> estabelecimento prisional brasileiro que fique próximo a seus familiares ou residência habitual. Confirmada essa possibilidade, será requerida a anuência do Estado da condenação para se efetivar a transferência, com base em tratado bilateral ou multilateral do qual o Brasil seja parte, ou, na ausência, mediante promessa de reciprocidade.

A mesma autora (2018, p. 69-70), explica, ainda, que a TPC, em sua espécie passiva, ao revés, se dará

> [...] quando indivíduo condenado no Brasil solicitar ou concordar com a transferência para Estado do qual seja ocorrerá quando indivíduo condenado no Brasil solicitar ou concordar com a transferência para Estado do qual seja nacional ou que tenha vínculo pessoal ou residência habitual. O pedido deverá ser apresentado ao DRCI/SNJ, para que, após análise dos requisitos formais, delibere sobre a possibilidade da transferência. Em caso positivo, informará a aprovação ao Estado recebedor, diretamente (na qualidade de autoridade central) ou por via diplomática (quando não houver previsão de autoridade central no tratado ou o pedido for baseado em promessa de reciprocidade), a fim de que este manifeste a sua concordância com a transferência.

Sobeja, por último, examinar as duas espécies de procedimentos da transferência do condenado. Como já anotado, dois são os modelos procedimentais existentes: o modelo de aplicação contínua ou do prosseguimento da execução e o da conversão da sentença ou do procedimento de execução.

Na modalidade de aplicação contínua, ou de prosseguimento da execução, de maneira simples, a nação recebedora somente dará prosseguimento ao cumprimento da pena imposta pelo Estado-nação emissor, nos exatos termos da decisão penal condenatória originária, não se imiscuindo, portanto, em nenhum aspecto jurídico da decisão judicial prolatada, ficando, a nação recebedora, assim, vinculado à natureza jurídica, aos fundamentos e ao tempo de pena existentes na decisão forasteira.

A respeito da modalidade da aplicação contínua, André Carneiro Leão (2013, p. 113), registra que

> no modelo de prosseguimento da execução (*continued enforcement*), a sentença prolatada pelo Estado de condenação é incorporada ao ordenamento jurídico do Estado de execução imediatamente ou logo após a uma ordem de uma autoridade administrativa ou judiciária para o início de seu cumprimento. Nesse caso, há uma simples continuidade no cumprimento da sanção imposta pelo Estado da condenação, podendo ela própria servir de fundamento para a restrição de liberdade do acusado. Em princípio, nesse modelo, o Estado da execução fica limitado à natureza legal e à duração da pena imposta pelo Estado de condenação.

Entretanto, como se sabe, os ordenamentos jurídicos não são iguais, sendo, não raras vezes, até incompatíveis entre si. Para suprir essas questões é que se pensou na modalidade da conversão da sentença.

Ao contrário do modelo da aplicação continua, nesta espécie de TPC, o Estado receptor possui uma maior margem de discricionariedade e de atuação. Isso porque, quando a decisão judicial do Estado da condenação possuir relevante incompatibilidade com a

legislação da nação destinatária, esta poderá, por meio da prolação de uma nova sentença judicial, realizar uma "verdadeira adaptação" da sentença estrangeira ao seu ordenamento, a fim de - estando ainda vinculada a condenação originária - subsumir os fatos narrados às previsões legais de seu ordenamento normativo interno.

Contudo, é pertinente explicar que a nova decisão judicial deve adstringir ao fim único de realizar a harmonização, naquilo que houver incompatibilidade, entre a decisão estrangeira e a legislação interna. A nova decisão não poderá adentrar no mérito, na natureza jurídica ou no tempo de pena, de modo a desnaturar a sentença originária, sob pena de se caracterizar como verdadeira decisão revisional daquilo que já foi decidido pelo Estado da condenação, o que conformaria ingerência externa e afrontaria a soberania da nação da penalização. Logo, havendo eventual necessidade de harmonização do julgado alienígena, o Estado destinatário permanecerá vinculado à sentença condenatória original, assim como às previsões limitantes, em regra, existentes nos tratados internacionais sobre o tema, as quais fixam limites a serem observados na prolação de nova decisão pelo Estado receptor.

Acerca desta modalidade de transferência de pessoa condenada, André Carneiro Leão (2013, p. 113-114) explica que

> [...] no modelo de conversão da sentença (*convertion of the sentence ou exequatur procedure*), profere-se no Estado de execução da pena uma nova decisão, levando-se em conta os fatos como apresentados na sentença estrangeira, subsumindo-os às previsões normativas do ordenamento jurídico nacional. Por conseguinte, nesse modelo, a sanção imposta ao cidadão transferido será aquela prevista na ordem jurídica do Estado de execução da pena e não mais aquela do Estado de condenação. Essa nova decisão, contudo, encontra-se limitada por uma série de disposições previstas no próprio acordo internacional. Assim, em primeiro lugar, não se pode proceder a uma revisão do mérito da condenação. Como dito, os fatos devem ser considerados conforme a apreciação já elaborada pela autoridade judiciária do Estado de condenação. Além disso, uma pena de privação de liberdade não pode ser convertida em pena simplesmente pecuniária, evitando-se, assim, um suposto sentimento de impunidade no Estado de condenação, ao se descaracterizar em absoluto sua sanção. Deve, outrossim, ser deduzido o tempo de pena já cumprido pelo sentenciado no Estado de condenação. Por fim, a conversão da sentença não pode, em respeito ao princípio da vedação da *reformatio in pejus*, implicar em qualquer agravamento da situação do indivíduo sentenciado, devendo ser, inclusive, desconsiderado, nos termos da Convenção de Estrasburgo, os limites mínimos previstos nos tipos penais do Estado de execução[356].

Falta, enfim, analisar os requisitos para a transferência da pessoa condenada. Sobre o assunto, cabe consignar que também inexiste unidade entre os requisitos enumerados pelos estudiosos e pesquisadores da área como necessários à execução da TPC. Entretanto, mais

[356] Em sentido complementar, Carneiro Leão (2013, p. 114) preceitua que "a imposição de todos esses limites à conversão da sentença, de um lado, e a abertura para uma adaptação da sentença estrangeira à ordem jurídica nacional no modelo de prosseguimento da execução, de outro, implicam efetivamente numa aproximação significativa dos dois modelos. Entretanto, há quem sustente, como Borja Mapelli Caffarena e María Isabel González Cano, que o sistema de prosseguimento da execução implicaria maior segurança para o Estado da condenação, uma vez que não seriam alteradas essencialmente as condições de cumprimento da pena prevista em sua sentença, pois, enquanto, nesse modelo, a adaptação seria excepcional, no da conversão, a alteração da pena seria a regra".

do que uma divergência de posição, essa ausência de uniformidade decorre do fato de essas condições variarem segundo as disposições dos tratados internacionais que regem a matéria[357]. Assim sendo, uma vez que os pensadores da área, em regra, farão a análise destes requisitos com base naquilo que está disposto no ordenamento interno ou, então, a partir do conteúdo dos instrumentos internacionais celebrados pela sua nação, é natural que haja divergência na indicação destes requisitos, sobretudo em estudos estrangeiros.

Esclarecidas tais questões, é pertinente analisar alguns dos pensamentos de autores, nacionais e estrangeiros, acerca de quais são os requisitos ou condições para a transferência da pessoa condenada.

Com olhar mais voltado à persecução penal, para o docente argentino Rubén Alderete Lobo, oito seriam os requisitos necessários para a execução da TPC: a. ter o condenado objeto da transferência nacionalidade do Estado-nação receptor; b. ser firme a sentença penal condenatória (trânsito em julgado); c. anuência do condenado; d. existência de tempo mínimo da pena a ser remida na nação da execução; e. vedação do instituto em determinados crimes e penas; f. existência de acordo internacional entre as nações envolvidas; g. pagamentos dos custos do processo penal; h. reparação, pelo condenado, dos danos causados à vítima pela prática delitiva (Alderete Lobo, 2004, p. 283-248).

Já André Carneiro Leão (2013, p. 108-112), lista seis requisitos para a transferência de pessoa condenada, quais sejam: a. legitimidade do condenado que pode ser transferido (ser ele nacional do Estado de execução da pena); b. certeza da sentença condenatória (definitividade da decisão judicial estrangeira); c. tempo mínimo de pena a cumprir; d. a dupla incriminação; e. consentimento expresso e consciente do indivíduo sentenciado; f. a anuência dos dois Estados envolvidos - da condenação e o da execução.

Por sua vez, o jurista português José Manuel da Cruz Bucho e outros registram cinco condições para a TPC ser realizada. São elas: a. que o apenado possua nacionalidade do Estado destinatário; b. o consentimento do condenado com a transferência; c. que na data do pedido de transferência ainda exista um tempo de, no mínimo, seis meses, ou período maior, para o cumprimento da pena; d. que a condenação seja irrecorrível (definitiva); e. dupla incriminação, ou seja, que o fato delitivo seja crime, tanto no Estado da condenação, quanto no Estado da execução da pena (Bucho *et al*, 2000, p. 117-118).

Igualmente, Hermes Vilchez Guerrero também apresenta cinco elementos como sendo as condições necessárias para a transferência da pessoa condenada. De acordo com o autor,

> para a realização da transferência, várias são as condições que devem ser observadas para possibilitar que o condenado seja transferido, e o

[357] Sobre este fato, Guerrero (2017, p. 247) explica que "o exame dos diversos acordos, sejam eles bilaterais ou multilaterais, bem como dos documentos internacionais existentes, demonstra que não há uniformidade no elenco de requisitos para possibilitar que o condenado estrangeiro tenha sua execução penal transferida. Certamente, isso se constitui em mais uma causa para dificultar a aplicação do Instituto. Contudo, há consenso quanto a algumas das condições mínimas para a realização da transferência".

> atendimento a todas elas deve ser feito cumulativamente. Basicamente, são condições comuns nos diversos tratados existentes sobre o tema para efetivá-la: 1) que haja condenação transitada em julgado; 2) que o condenado seja nacional do país da execução; 3) que o condenado manifeste seu consentimento na transferência; 4) que a conduta criminosa que determinou a condenação também seja prevista como crime no Estado receptor; e 5) que haja duração mínima para o cumprimento de pena no Estado da execução (Guerrero, 2017, p. 248-249).

Ela Wiecko Volkmer Castilho, por outro lado, tece um rol mais extenso de requisitos, composto por sete elementos. Para a autora, seriam condições essenciais para a realização da transferência: a. correspondência entre a nacionalidade da pessoa condenada e o Estado receptor; b. suficiente tempo restante de cumprimento da pena, a ser verificado no momento do pedido; c. definitividade da condenação (trânsito em julgado); d. concordância voluntária do condenado com a transferência; e. conformidade entre a sentença imposta pela nação da condenação e o ordenamento jurídico do Estado da execução; f. anuência dos Estados-partes envolvidos na cooperação penal; g. dupla incriminação (Castilho, 2008, p. 245).

Por fim, Rodrigo de Abreu Fudoli enumera sete pré-requisitos para que a transferência ocorra, os seguintes: a. pedido baseado em um tratado ou em promessa de reciprocidade; b. vínculo pessoal; c. trânsito em julgado da condenação; d. restante da pena a cumprir igual ou superior a 01 (um) ano; e. dupla incriminação; f. manifestação expressa de interesse e, ainda, g. concordância de ambos os Estados (Fudoli, 2023, p. 269-277).

Como visto, diferentes são os elementos elencados pelos pesquisadores do instituto da TPC como requisitos essenciais para a sua execução. Contudo, em que pese a inexistência de uniformidade nesses requisitos, é necessário se estabelecer critérios objetivos para a sua análise. Nessa acepção, uma vez que a presente dissertação tem como objeto o estudo dos brasileiros encarcerados na Espanha, a análise desses requisitos terá como norte três dos principais diplomas legais que disciplinam o assunto: a Lei de Migração, o Decreto n. 9.199/17, que regulamenta a Lei n. 13.445/17, o Tratado sobre Transferência de Presos, pactuado entre Brasil e Espanha, bem como a Convenção relativa à Transferência de Pessoas Condenadas - "Convenção de Estrasburgo".

A partir da leitura e análise dos aludidos referenciais normativos, se constata que, entre todas as enumerações de requisitos citadas nos parágrafos antecedentes, aquela que melhor se amolda, ao menos aos critérios estabelecidos no presente estudo, é a relação de requisitos apresentada por Rodrigo de Abreu Fudoli, que será, com as devidas adaptações, aceita nesta dissertação. Desse modo, compreende-se como requisitos necessários para a efetivação do instituto do TPC: a. pedido de transferência fundamentada na existência de texto internacional ou em promessa de reciprocidade; b. vínculo pessoal da pessoa condenada com o Estado da execução da pena; c. definitividade da sentença penal condenatória (trânsito em julgado); d. existência de tempo mínimo de pena a cumprir; e. dupla incriminação; f. concordância dos

Estados envolvidos na cooperação internacional penal; g. anuência voluntária e expressa do condenado com a transferência.

Determinados os requisitos da transferência da pessoa condenada, resta, finalmente, analisar cada um deles.

Inicialmente, a necessidade de que o requerimento da cooperação jurídica se dê com base em tratado internacional ou em promessa de reciprocidade decorre de expressa previsão contida nos artigos 285[358] e 294[359] do Decreto n. 9.199/17, no artigo 103[360] da Lei de Migração e no artigo 3°[361] da Portaria n. 89/18, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

A segunda condição para a TPC é o vínculo pessoal do condenado com o Estado da execução da pena. Esse requisito se trata de inovação da legislação brasileira[362], não estando positivado em instrumentos internacionais.

Se por um lado, a legislação nacional prevê apenas a necessidade de vínculo pessoal do condenado, nos textos internacionais previamente delimitados é mantida a determinação da mesma nacionalidade entre o indivíduo a ser transferido[363][364].

Quanto ao requisito, cabe aclarar que, embora não se desconheça que, na prática, os instrumentos cooperacionais mantém a concepção clássica da necessidade de o transferido possuir a nacionalidade do Estado receptor, se preferiu o requisito do "vínculo pessoal do condenado", em detrimento da primeira, em virtude do maior espectro protetivo dos direitos humanos que este traz aos estrangeiros condenados no exterior. Concorda-se, portanto, com Aderruan Rodrigues Tavares quando este afirma que a nacionalidade não é indispensável à TPC, pois, de acordo com o autor, "[...] o apenado poderá cumprir a pena em país diverso de sua origem, uma vez que poderá cumpri-la onde se encontram os seus parentes, dada a finalidade da transferência que é a ressocialização do apenado, salvo previsão convencional em contrário" (Tavares, 2012, p. 97).

Acerca da questão, Rodrigo de Abreu Fudoli explica que

> a maioria dos tratados celebrados pelo Brasil exige que o sentenciado seja nacional do Estado que o receberá. No entanto, embora os arranjos para a transferência sejam idealizados, considerando o retorno do estrangeiro ao seu Estado, o termo 'nacional' tem sido estendido por instrumentos

[358] Artigo 285 do Decreto n. 9.199/2017: "a transferência da pessoa condenada, mecanismo de cooperação jurídica internacional de natureza humanitária que visa a contribuir para a reintegração social do beneficiado, poderá ser concedida quando o pedido for fundamentado em tratado de que o País faça parte ou houver promessa de reciprocidade de tratamento" (Brasil, 2017, *online*).
[359] Artigo 294 do Decreto n. 9.199/2017: "o pedido de transferência será fundamentado em tratado de que o País seja parte ou, na sua ausência, em promessa de reciprocidade de tratamento" (Brasil, 2017, *online*).
[360] Artigo 103 da Lei n. 13.445/17: "a transferência de pessoa condenada poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado ou houver promessa de reciprocidade" (Brasil, 2017, *online*).
[361] Art. 3º da n. 89/18 do MJSP: "a transferência de pessoa condenada será efetuada com base em tratado internacional do qual o Brasil é signatário ou em reciprocidade, manifestada por via diplomática" (Brasil, 2018, *online*).
[362] O requisito está previsto no artigo 104, "I" da Lei 13.445/17, no artigo 293, "I" e no art. 298, "I", ambos do Decreto n. 9.199/17, bem como no artigo 8º, "I" e artigo 16, "I", os dois da Portaria n. 89/18, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.
[363] No Tratado sobre Transferência de Presos, pactuado entre Brasil e Espanha, a condição está prevista na alínea "b" do artigo 3º, que assim estabelece: "Artigo 3º. A aplicação do presente Tratado ficará sujeita às seguintes condições: [...] b) o preso deverá ser nacional do Estado recebedor [...]" (Brasil, 1998, *online*).
[364] Na "Convenção de Estrasburgo", tal requisito está disposto na alínea "a" do item 1 do artigo 3º, que assim estatui: "Artigo 3º. Condições da transferência. 1 - Nos termos da presente Convenção, uma transferência apenas pode ter lugar nas seguintes condições: a) Se o condenado é nacional do Estado da execução; [...]" (ONU, 1983, *online*).

> normativos do Direito Internacional para incluir não nacionais que possuam laços fortes ao Estado da execução da pena ou residência nesse Estado. [...]. Nesse mesmo sentido, a Lei de Migração não estabelece como requisito para a transferência que o condenado ostente a nacionalidade do Estado em cujo território ele pretenda cumprir a pena: basta a residência habitual ou vínculo pessoal (...) que justifique a transferência. Ilustrando como o termo 'nacional' pode ter distintos significados, no cenário europeu, alguns Estados, fazendo uso da prerrogativa prevista na Convenção de Estrasburgo, optaram por adotar a definição de nacionalidade de seu Direito local; ou então alargaram a definição para incluir o cônjuge de cidadãos do Estado da administração da pena; ou com vínculos tidos com aceitáveis por aquele Estado; ou ainda que fossem nacionais ao tempo do cometimento do delito; ou com dupla nacionalidade - se uma delas é do Estado da execução da pena; ou que perderam a nacionalidade em decorrência de guerra; ou mesmo apátridas (Fudoli, 2023, p. 270).

Adiante, a outra condição se trata da necessidade de definitividade da sentença penal condenatória, isto é, que a mesma tenha transitado em julgado. Segundo André Carneiro Leão (2013, p. 110), "exige-se que a decisão que fundamenta a condenação do apenado seja final e definitiva, isto é, que não estejam mais pendentes quaisquer recursos, ou porque já não são cabíveis ou porque já expirado o prazo das impugnações possíveis".

A referida exigência está prevista, tanto no ordenamento doméstico[365], quanto nos dois instrumentos convencionais delimitados[366].

Para além de mero requisito para procedibilidade da execução da transferência, esse requisito privilegia, por um lado, o princípio da eficácia ou da efetividade[367] das medidas de cooperação legal internacional, pois, como dito, a existência da possibilidade de libertação do preso impactaria no interesse da formação de cooperação legal supranacional, uma vez que se trata de mecanismo complexo, que demanda grande e especializado esforço dos Estados envolvidos e que, caso a sentença condenatória não fosse definitiva, poderia ser frustrado, ao seu fim.

Ademais, o requisito também se consubstancia em verdadeira garantia ao condenado, pois, como anota Rodrigo de Abreu Fudoli,

> a imutabilidade da sentença condenatória como requisito para a transferência deriva da obediência ao princípio da presunção da não culpabilidade. Trata-se de princípio constitucional, no Brasil e em outros países. Todos os tratados bilaterais e quase todos os multilaterais (exceto um) assinados pelo Brasil repetem a exigência, assim como o faz o art. 10, do Acordo-Modelo das Nações Unidas. Uma cópia da sentença e o certificado do trânsito em julgado devem ser apresentados para demonstrar que a sentença é irrecorrível. Se

[365] Na legislação pátria, a exigência está prevista no artigo 104, "II" da Lei de Migração, no artigo 293, "II" e no artigo 298, "II", os dois do Decreto n. 9.199/17 e, ainda, no artigo 8º, "II", e no artigo 16, "II", ambos da Portaria n. 89/18, do MJSP.

[366] O mesmo requisito está fixado na alínea "d" do artigo 3º do Tratado sobre Transferência de Presos, pactuado entre Brasil e Espanha, bem como no artigo 3º, 1, "b", da "Convenção de Estrasburgo".

[367] Como bem explicam Igor Serejo Vale Arcos e Ana Paula Leitão Amorim (2023, p. 78) "conforme Costa e Fernandes (2015), para uma avaliação da eficácia de um projeto de cooperação internacional, faz-se necessária uma comparação dos resultados obtidos por meio das atividades cooperativas e o que seria alcançando no caso de suas ausências. Os autores ainda afirmam que, se houver uma percepção de melhora da situação dos agentes que estão envolvidos no processo, pode-se caracterizar a atividade de cooperação como sendo eficaz. Logo, afirma Arcos (2022) a Cooperação Internacional para ser eficaz em sua totalidade precisa, necessariamente, alcançar o objetivo principal por ela determinado em um momento de planejamento".

> ainda não houve julgamento definitivo, o procedimento para a transferência será suspenso (Fudoli, 2023, p. 271).

O próximo requisito para a execução da transferência do condenado é a existência de tempo mínimo de pena a cumprir.

Diversamente do que propôs Fudoli, optou-se por não estabelecer um período mínimo da pena, visto a não coincidência entre a legislação nacional e os tratados convencionais dos quais os Brasil faz parte acerca do tempo mínimo de pena para a TPC. Assim, se a legislação nacional[368] estabeleceu o prazo mínimo de 01 (um) ano da pena a ser remida, o Tratado sobre Transferência de Presos, pactuado entre Brasil e Espanha, assim como a Convenção relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, de 1983 - a última recentemente internalizada no ordenamento nacional, mediante o Decreto n. 12.056/24 - reduzem o referido lapso temporal para apenas 06 (seis) meses[369][370].

Portanto, se houvesse que se escolher um período mínimo de pena remanescente a ser cumprida, como condição para a efetivação da transferência do condenado, entende-se que, assim como no requisito do vínculo pessoal do condenado com o Estado da execução da pena, salvo previsão em sentido contrário expressa em documento internacional, deve sempre prevalecer aquela que possibilita maior salvaguarda de direitos humanos aos não nacionais condenados em território alienígena. Logo, o tempo mínimo de pena remanescente para a transferência de brasileiros condenados na Espanha seria de 06 (seis) meses.

A respeito do requisito na Convenção de Estrasburgo, André Carneiro Leão (2013, p. 111) explica que o tratado exige

> [...] como regra geral, que, na data do requerimento de transferência, haja ainda um período restante de ao menos seis meses de duração da pena a ser cumprido no Estado de execução. Isso porque, por mais célere que seja seu procedimento, a transferência internacional de pessoa condenada envolve custos elevados e uma série de atos oficiais dos dois Estados envolvidos que não costumam encerrar-se antes desse prazo. Além disso, como a transferência tem por intuito declarado a ressocialização do indivíduo, acredita-se ser necessário um período de tempo de pena suficiente para que ele possa vir a ser preparado para retornar à sociedade. Para fins de verificação da satisfação desse requisito, conta-se o período de seis meses de antecedência a partir da data de recebimento do pedido de transferência. [...]. o art. 3.2 da Convenção de Estrasburgo explicita a possibilidade de os Estados aceitarem, em casos excepcionais, a transferência para cumprimento de períodos menores que seis meses, o que pode ocorrer especialmente por razões de saúde ou idade avançada e, ainda, para os casos de países vizinhos.

[368] O requisito está regulamentado no artigo 104, “III”, da Lei 13.445/17, no artigo 293, “III” e no artigo 298, “III”, ambos do Decreto n. 9.199/2017, bem como no artigo 8°, “III” e no artigo 16, “III”, da Portaria n. 89/2018, do Ministério da Justiça e da Segurança.
[369] Estatui o artigo 3º da “Convenção de Estrasburgo”: “condições da transferência. 1 - Nos termos da presente Convenção, uma transferência apenas pode ter lugar nas seguintes condições: [...] c) se, na data da recepção do pedido de transferência, a duração da condenação que o condenado tem ainda de cumprir é, pelo menos, de seis meses ou indeterminada [...]” (ONU, 1983, *online*).
[370] Conforme o artigo 3º do Tratado sobre Transferência de Presos, celebrado entre o Brasil e a Espanha: “a aplicação do presente Tratado ficará sujeita às seguintes condições: [...] c) no momento da apresentação da solicitação a que se refere o parágrafo terceiro do Artigo 5 deverão restar pelo menos 6 (seis) meses de pena a cumprir [...]” (Brasil, 1998, *online*).

Ademais, acerca do estabelecimento de período mínimo de pena a ser cumprido para que a TPC possa ser efetivada, segundo Rodrigo de Abreu Fudoli (2023, 272), teria finalidade dúplice. A primeira decorreria do dispêndio econômico envolvido, visto que "[...] transferências para cumprimento de penas de pequena duração são operações economicamente custosas para os Estados envolvidos e, devido ao tempo gasto com a burocracia, não acarretam vantagens significativas". A segunda seria possibilitar "[...] a adoção de um programa prisional idôneo a induzir a reintegração social do ofensor da norma penal".

O quinto requisito é a chamada "dupla incriminação". A exigência se encontra prevista, tanto na legislação nacional[371], quanto nos dois tratados internacionais analisados[372][373]. Sobre a definição do requisito, de acordo com o pensamento de Patrícia Nunez Weber (2011, p. 95), o instituto se trata

> [...] de postulado que impõe que o ilícito penal atribuído [...] seja juridicamente qualificado como crime tanto no Brasil quanto no Estado requerente, sendo irrelevante, para esse efeito específico, a eventual variação terminológica registrada nas leis penais em confronto. O que realmente importa, na aferição do postulado da dupla tipicidade, é a presença dos elementos estruturantes do tipo penal ('*essentialia delicti*'), tais como definidos nos preceitos primários de incriminação constantes da legislação brasileira e vigentes no ordenamento positivo do Estado requerente, independentemente da designação formal por eles atribuída aos fatos delituosos.

Referida condição, por um lado, trata-se não apenas de condição para o tramitamento da TPC, mas de próprio princípio da cooperação jurídica internacional, pois, conforme André Carneiro Leão, "visa compatibilizar a cooperação jurídica internacional com o princípio do respeito à soberania e à ordem pública dos Estados". Trata-se, igualmente, de verdadeira garantia ao condenado, uma vez que, sendo "baseada no princípio *nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege*, a dupla incriminação significa que o crime ensejador da sanção no Estado que impôs a pena deve ser também crime no Estado que administrará a execução" (Leão, 2013, p. 112).

Quanto a esse requisito, existem autores que entendem que a dupla incriminação é indispensável à execução da TPC[374]. Outros pensadores, todavia, advogam pela necessidade moderada desse requisito, sendo o mesmo imprescindível apenas quando não impossibilitar a efetivação da TPC[375]. Acredita-se que, pela própria natureza do instituto - majoritariamente

[371] Na legislação pátria, o requisito está previsto no artigo 104, "IV", da Lei de Migração, no artigo 293, "IV", no artigo 298, "IV", ambos do Decreto n. 9.199/17 e, ainda, no artigo 8°, "IV", e no artigo 16, "IV", da Portaria n. 89/18, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.
[372] No Tratado sobre Transferência de Presos, pactuado entre Brasil e Espanha, a dupla incriminação está regulada no seu artigo 3º, alínea "a".
[373] Na Convenção de Estrasburgo, a condição está positivada no seu artigo 3º, 1, alínea "e".
[374] Para Carneiro Leão (2013, p.112), por exemplo, "[...] seria inconcebível para uma nação soberana manter um nacional preso em seus estabelecimentos penais se o seu ordenamento jurídico não considera a conduta por ele praticada como crime. Por outro lado, Michael Plachta ressalta que não admitir a transferência nessa hipótese criaria uma cruel anomalia, pois o benefício poderia ser negado a um nacional que praticou um fato menos grave (que sequer é incriminado em seu Estado de origem) e poderia ser concedido a outro nacional que praticou um fato mais grave (considerado crime tanto no Estado da condenação como em seu Estado de origem)".
[375] Conforme Rodrigo de Abreu Fudoli (2023, 273-274), "há fundamentos humanitários para que a garantia da dupla incriminação seja afastada, quando se trata da transferência de sentenciados. Sabe-se que a garantia em questão é um componente

humanitário -, bem como à luz da proteção de direitos humanos no estrangeiro, que a exegese mais acertada seria a de imprescindibilidade da condição tão somente quando a mesma não representar obstáculo intransponível para a transferência da pessoa.

Tal dedução decorre da própria natureza moderada da dupla incriminação, que, como visto na definição colada de Weber, desconsidera eventual variação etimológica, levando em consideração apenas elementos estruturantes do tipo penal, bem como pelos efeitos práticos prejudiciais e dessarroados que podem ser gerados na cooperação jurídica internacional, na medida em que, como bem alerta Fudoli (2013, p. 274), a imposição irrestrita dessa condição pode causar a impossibilidade da transferência de "[...] condenado por um delito menos grave [...] por um fato que não é crime no Brasil, ao passo que pode ser concedida a um brasileiro que tenha cometido um crime mais grave no Estado da sentença, desde que se trate de fato também criminoso no Brasil"[376].

Avançando, o requisito subsequente se trata da concordância dos Estados envolvidos na cooperação internacional penal. Assim como os demais requisitos, tal condição é prescrita, tanto no ordenamento doméstico[377], quanto na legislação convencional[378].

Talvez essa seja a condição, entre aquelas até o momento analisadas, que mais prescinda de maiores esclarecimentos, uma vez que a necessidade de aceitação de ambos os Estados-nação (da condenação e da execução da pena) para que ocorra a transferência decorre do próprio princípio da soberania. É esse também o entendimento de André Carneiro Leão (2013, p. 107), para quem a mencionada condição "[...] é um reflexo do princípio do respeito à soberania, a qual será reforçada, individualmente, em cada pedido de transferência, sendo facultado aos Estados recusar aquelas transferências que sob sua ótica não forem convenientes".

Enfim, a última condição é a anuência do condenado com a transferência. O requisito ganhou atenção do legislador pátrio[379] e também encontra fundamento nas normas de Direito Internacional[380].

---

importante da extradição (que é uma forma coercitiva de cooperação jurídica internacional que atende aos interesses dos Estados e não dos indivíduos). No entanto, a transferência de sentenciados em geral exige o consentimento do condenado [...], tratando-se de prática que o beneficia; assim, a exigência da dupla incriminação pode ser anômala (ressalte-se que essa exigência é dispensada na extradição consentida).

[376] "Pode também sabotar o objetivo de reabilitação social do condenado e constituir um retrocesso na cooperação jurídica internacional" (Fudoli, 2023, 273-274).

[377] A anuência dos Estados envolvidos na cooperação internacional criminal é normatizada no artigo 104, "VI", da Lei de Migração, no artigo 293, "VI" e no artigo 298, "VI", os dois do Decreto n. 9.199/17, bem como no artigo 4º, da Portaria n. 89/18, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

[378] A anuência dos Estados é convencionada no artigo 3º, 1, alínea "f", da Convenção de Estrasburgo. Por sua vez lado, o Tratado sobre Transferência de Presos, pactuado entre Brasil e Espanha, não traz expressamente essa anuência como condição para a TPC.

[379] O consentimento da pessoa condenada, enquanto requisito da TPC, é disciplinado no artigo 103, § 1º, e artigo 104, "V", ambos da Lei de Migração, no artigo 285, § 1º, no artigo 293, "V", no artigo 298, "V", todos do Decreto n. 9.199/17, bem como no artigo 8º, "V", e artigo 16, "V", os dois da Portaria n. 89/18, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

[380] O consentimento do condenado igualmente é regulado no Tratado sobre Transferência de Presos, pactuado entre Brasil e Espanha, em seu 3º, alínea "e" e na Convenção de Estrasburgo, em seu artigo 3º, 1, alínea "d".

Tal condição se trata de uma das principais marcas distintivas da TPC em relação aos demais instrumentos colaborativos convencionais penais, porque, como se pontuou quando do exame dos tipos de transferência da pessoa condenada, nessa espécie cooperativa, ao condenado é atribuído um papel mais ativo, não estando totalmente vinculado às vontades dos Estados-nação. Se nos instrumentos de cooperação analisados anteriormente os únicos protagonistas da cooperação eram as nações interessadas, na transferência do condenado o indivíduo também se mostra como um dos atores da cooperação, uma vez que, ainda que os Estados envolvidos anuam com a transferência, caso o condenado com ela não concorde, de maneira voluntária e expressa[381], a mesma não poderá ocorrer. É justamente por isso que os pesquisadores do assunto definem a TPC como um "ato internacional trilateral", uma vez que depende da vontade de três sujeitos distintos: o Estado da condenação, o Estado da execução e o indivíduo a ser transferido.

Se o estrangeiro condenado no exterior possui legitimidade para, por si mesmo, pedir a sua transferência, para que possa cumprir a pena que lhe foi imposta no seu país de origem, é lógico que, de igual forma, lhe seja conferida a legitimidade para se expressar a respeito da possibilidade de eventual transferência. Referida exigência, entre outros fatos, objetiva evitar que a transferência de pessoa condenada não se torne um verdadeiro ato extradicional, ainda que por via transversa, assim como busca respeitar o princípio do Direito Internacional do *non-refoulement*[382]*.* Embora se saiba que o aludido princípio, aplica-se, em regra, às situações de refúgio, caso fosse concretizada a transferência de forma involuntária e contrária ao interesse da pessoa, na prática, este princípio restaria maculado em sua concepção ampla.

Nessa acepção, acerca dos escopos da anuência do condenado, Fudoli (2013, p. 275) explica que

> a busca pela reabilitação e o direito do condenado de estar próximo da família seriam ameaçados se a transferência internacional fosse involuntária. A exigência de consentimento tem raízes humanitárias e se relaciona com a ressocialização do condenado. Evita-se o conflito com o melhor interesse do condenado, impedindo-se que a transferência se consubstancie em uma forma indireta de extradição ou deportação nos casos em que tais medidas são proibidas. Minimiza-se ainda o risco de que a condenação seja executada em um Estado incapaz de garantir as condições básicas de humanidade na prisão. O princípio do *non-refoulement* (não retorno), pelo qual uma pessoa não será enviada a um Estado onde tem chances de submissão à tortura, é

[381] Segundo Tavares (2012, p. 99), "trata-se de um consentimento qualificado, uma vez que é obrigação dos Estados envolvidos esclarecer sobre todos os efeitos possíveis da transferência, ainda mais se realizada em concomitância com a expulsão. Assim, visualiza-se a materialização do caráter humanitário da transferência, pois o condenado poderá escolher onde cumprirá a pena. É que pode acontecer de o estrangeiro que aqui cumpre pena (e o mesmo vale para o brasileiro que cumpre pena no exterior) não desejar voltar para o seu país de origem por diversos fatores, como religiosos, étnicos, raciais, de guerra civil, etc.".

[382] Do francês, não devolução, não repulsão, não retorno, em tradução livre. A respeito da concepção ampla do princípio do *non-refoulement*, Laís Gonzales de Oliveira (2017, p. 33) observa que "em sua definição, *non-refoulement* é um conceito que proíbe os Estados de devolverem um refugiado ou solicitante de refúgio para os territórios em que sua vida ou liberdade, bem como seus demais direitos fundamentais, estejam sob a ameaça de violação por questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política [...]. No contexto do direito internacional, o *refoulement* deve ser compreendido como o gênero abrangente de todas as espécies de institutos jurídicos que visam à saída compulsória do estrangeiro do território nacional - deportação, expulsão, extradição, entre outros -, sendo que a sua essência também inclui a proibição de repulsa do estrangeiro que intenta permanecer sob a jurisdição do Estado de destino, como a rejeição de refugiados ou solicitantes de refúgio nas fronteiras e áreas internacionais que lhe dão acesso".

> previsto no art. 3º da Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e em outros atos normativos internacionais. No continente americano, o *non-refoulement* foi incluído na Convenção Interamericana para Prevenção e Punição à Tortura, de 1985 (art. 13, item 4), e na Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 (art. 22, item 8). Tal princípio se presta a frear a remoção de uma pessoa de um Estado para outro não apenas quando se trata de indivíduo que busca asilo ou refúgio, ou é ameaçada de expulsão, deportação ou extradição, mas também para fins de transferência de pessoas condenadas.

À luz dos ensinamentos de Vladmir Aras (2010, p. 73), uma vez que a transferência de pessoas sentenciadas "guarda um peculiar propósito humanitário", embora a cooperação internacional penal permanecer majoritariamente sobre responsabilidade dos Estados-nação e pautada pelas vontades políticas dos mesmos, sendo evidente atos jurídicos de soberania dos Estados que nela se envolvem, a transferência de pessoa condenada apresenta uma natureza humanitária *sui generis,* pois ao colocar a anuência do indivíduo em grau de paridade com a concordância das soberanias participantes, enquanto requisitos para a execução da transferência, o mecanismo colaborativo ilumina a relevância da pessoa como sujeito do Direito Internacional, bem como da imperiosidade da proteção de seus direitos, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

5.3. PARA ALÉM DO ATUAL MODELO DE COOPERAÇÃO TRANSNACIONAL CRIMINAL: NECESSIDADE DE SE REPENSAR NOVOS CAMINHOS

Diante da análise feita nos tópicos anteriores de alguns dos principais instrumentos de cooperação jurídica internacional em matéria penal - de âmbitos multi e bilaterais - celebrados pelo Estado brasileiro, foi possível a verificação de um aspecto largamente punitivo dispendido a estes tratados, sob um enfoque quase que exclusivamente voltado à repressão e à proteção da soberania interna (investigação, produção de provas, troca de dados, etc.). Diversamente, se constatou nos referidos textos poucas disposições que rompam com a lógica repressiva existente na comunidade global e que tragam, ao menos embrionariamente, mecanismos que possibilitem uma cooperação jurídica internacional voltada à tutela de direitos - especialmente, de direitos humanos - da pessoa encarcerada em um território alienígena.

Sobre o enfoque repressivo do "direito penal da globalização", que tem como uma de suas formas de implementação a celebração de tratados internacionais, Silva Sánchez (2006, p. 83-85) previu que

> *[…] el Derecho penal de la globalización económica y de la integración supranacional será un Derecho desde luego crecientemente unificado, pero también menos garantista, en el que se flexibilizarán las regias de imputación y en el que se relativizarán las garantías político-criminales, sustantivas y procesales. En este punto, por tanto, el Derecho penal de la globalización no hará más que acentuar la tendencia que ya se percibe en las legislaciones nacionales, de modo especial en las últimas leyes en materia de lucha contra*

> *la criminalidad económica, la criminalidad organizada y la corrupción. 3. Esta hipótesis se basa en algunas constataciones […]. Por un lado, la globalización dirige al Derecho penal demandas fundamentalmente prácticas, en el sentido de un abordaje más eficaz de la criminalidad. Expresado de otro modo, en este punto la reflexión científica no surge como producto de una aspiración intelectual de unidad o de perfección teórica. Más bien, se trata de responder a exigencias del poder político o de las instancias de aplicación judicial del Derecho, impotentes en la lucha de los ordenamientos nacionales contra la criminalidad transnacional. Por ello, no se trata […] de discutir las condiciones de posibilidad de una ciencia supranacional del Derecho penal, cuanto de construir concretas respuestas jurídico-penales supranacionales*[383].

Nessa acepção, em nome da segurança interna e da defesa da soberania, os tratados pactuados para a cooperação judicial penal, em regra, são interpretados e internalizados nas legislações domésticas como mecanismos voltados exclusivamente às funções investigatória e persecutória das nações signatárias. É evidente que a cooperação entre nações se trata de um mecanismo de suma relevância para o combate da delinquência transnacional, fenômeno que, inegavelmente, se tornou um novo risco global[384]. Contudo, uma abordagem puramente persecutória se mostra incapaz de lançar uma visão holística sobre a totalidade dos fatos que rodeiam este fenômeno, a fim de assimilar as múltiplas facetas de uma questão tão imbricada, quanto a delinquência internacional. Como resultado de uma pseudoguerra global contra tais delitos, as políticas punitivistas implementadas no plano interno dos Estados não conseguem dar uma resposta penalmente adequada às inúmeras nuances que envolvem a problemática.

Transpondo a questão para a discussão proposta no trabalho, verificou-se, no capítulo inicial da dissertação, que, por exemplo, “as mulas”, usadas no transporte de drogas no tráfico internacional, estão mais próximas do conceito de vítimas do que de criminosos internacionais propriamente. Mas, em razão da política criminal implantada em diversas nações - orientada por uma noção estritamente punitivista -, ao invés de serem tratadas penalmente como vítimas e receberem a reprimenda penal condizente à sua condição vulnerável, não raras vezes, são criminalmente enquadradas como participantes de grupos criminosos internacionais, o que, inevitavelmente, acarretará na aplicação de sanções penais muito mais graves. Ademais, em termos práticos, surtirá pouco - ou nenhum - efeito no combate aos delitos internacionais, visto que os “verdadeiros criminosos” permanecerão incólumes.

---

[383] “[...] o Direito Penal da globalização econômica e da integração supranacional será um Direito já crescentemente unificado, mas também menos garantista, no qual se flexibilizarão as regras de imputação e se relativizarão as garantias político-criminais, substantivas e processuais. Nesse ponto, destarte, o Direito Penal da globalização não fará mais que acentuar a tendência que já se percebe nas legislações nacionais, de modo especial nas últimas leis em matéria de luta contra a criminalidade econômica, a criminalidade organizada e a corrupção. Essa hipótese se baseia em algumas constatações [...]. Por um lado, a globalização dirige ao Direito Penal demandas fundamentalmente práticas, no sentido de uma abordagem mais eficaz da criminalidade. Expressado de outra forma, a reflexão científica quanto a esse aspecto não surge como produto de uma aspiração intelectual de unidade ou de perfeição teórica. Trata-se, mais que nada, de responder a exigências do poder político ou das instâncias de aplicação judicial do Direito, impotentes na luta dos ordenamentos nacionais contra a criminalidade transnacional. Desse modo, não se trata [...] de discutir as possibilidades de uma ciência supranacional do Direito Penal, mas de construir concretas respostas jurídico-penais supranacionais” (trad. livre) (Silva Sanchéz, 2006, p. 83-85).

[384] De acordo com Ulrich Beck (2011, p. 175), “a sociedade de risco é, em contraste com todas as épocas anteriores [...], marcada fundamentalmente por uma carência: pela impossibilidade de imputar externamente as situações de perigo. À diferença de todas as culturas e fases de desenvolvimento social anteriores, que se viam confrontadas a ameaças das mais variadas formas, atualmente a sociedade se vê, ao lidar com riscos, confrontada consigo mesma”.

Nessa conjuntura, é oportuno reproduzir as críticas tecidas por Eugenio Raúl Zaffaroni acerca da seletividade das políticas criminais, o qual afirma que

> o poder seletivo do sistema penal elege alguns candidatos à criminalização, desencadeia o processo de sua criminalização e submete-o à decisão da agência judicial, que pode autorizar o prosseguimento da ação criminalizante já em curso ou decidir pela suspensão da mesma. A escolha, como sabemos, é feita em função da pessoa (o "bom candidato" é escolhido a partir de um estereotipo), mas à agência judicial só é permitido intervir racionalmente para limitar essa violência seletiva e física, segundo certo *critério objetivo próprio e diverso* do que rege a ação seletiva do restante exercício de poder do sistema penal, pois, do contrário, não se justificaria a sua intervenção e nem sequer a sua existência (somente se "explicaria" funcionalmente) (mantida a grafia original) (Zaffaroni, 1991, p. 245-246).

A aplicação unicamente punitiva dos instrumentos de cooperação internacional penais diminui a sua aplicabilidade, dificulta o estabelecimento de políticas criminais que atuem numa via de mão dupla: na repressão da criminalidade, mas também na proteção de direitos e, em especial, reduz sobremaneira as esferas de atuação, tanto do país emissor, quanto do Estado receptor, na salvaguarda de direitos humanos de pessoas presas ou detidas no exterior.

Diante de tal constatação, se aclara a necessidade de se refletir sobre alternativas que busquem superar o paradigma existente no cenário internacional no combate da criminalidade internacional[385]. Nesse viés, a principal questão acerca da problemática parece ser a seguinte: é possível o manejo de mecanismos já contidos em tratados internacionais de cooperação em matéria penal, que, além do escopo repressivo, possibilitem, ainda, uma atuação colaborativa jurídica internacional dirigida ao preso em solo alienígena, mediante o diálogo entre múltiplas ordens jurídicas, sem que haja perda da soberania do Estado no qual o delito foi praticado?

Duas suposições são críveis para tal indagação. A primeira é da total impossibilidade da execução de uma cooperação jurídica compartilhada em prol de pessoas aprisionadas no exterior.

O impedimento dessa cooperação decorreria de algumas razões, a saber: em face da obrigatoriedade de que o processamento do delito e da aplicação de sua respectiva punição devam ser regidas exclusivamente pela legislação do país no qual o crime foi cometido, em respeito ao princípio da territorialidade[386]; logo, qualquer intervenção nesse procedimento - mesmo que através de mecanismos de cooperação jurídica internacional - violaria o princípio da soberania do Estado, em virtude de seu caráter absoluto. Somam-se a este fator, ainda,

[385] Nesta perspectiva, Railda Saraiva, afirma que "a gravidade do crime em investigação ou em julgamento não pode autorizar a adoção de meios repressivos que repugnam a consciência de país democrático, violando a dignidade da pessoa humana, reduzindo o valor da liberdade e da igualdade, e levando o Estado à imoral competição com os criminosos na prática da violência, em atos de desumanidade" (Saraiva, 1992, p. 69).

[386] Conforme explica Cezar Roberto Bitencourt, o princípio da territorialidade "é a principal forma de delimitação do âmbito de vigência da lei penal. O fundamento desse princípio é a soberania política do Estado, que, segundo Juarez Cirino dos Santos, apresenta três caracteres: 'a plenitude, como totalidade de competências sobre questões da vida social; a autonomia, como rejeição de influências externas nas decisões sobre essas questões; e a exclusividade, como monopólio do poder nos limites de seu território'" (Bitencourt, 2020, v. 01, p. 502-503).

as inúmeras dificuldades, intrínsecas à própria esfera do Direito Internacional, na efetivação de uma cooperação internacional neste sentido, bem como outros fatores.

A respeito das dificuldades para a implementação da cooperação internacional, muitas vezes, particulares ao Direito Internacional, Ilana Müller explica que

> de fato, existem inúmeros empecilhos para a cooperação bilateral, tais como a segurança nacional, a ordem pública e a soberania nacional, critério da dupla incriminação, o fato da prova ser vedada no país requerido [...], que afetam a efetividade da cooperação jurídica em matéria penal. [...] Além destes empecilhos contidos nos dispositivos legais, a ausência de uma lei de cooperação jurídica internacional, a falta de harmonização das legislações e do entendimento que os países possuem sobre a aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais e a diversidade de sistemas processuais (em especial entre adversarial e acusatório, embora as demais diversidades de sistemas também interfiram [...]), diminuem a eficácia da cooperação jurídica internacional [...] (Müller, 2013, p. 140-141).

Há, também, uma segunda hipótese que acredita na possibilidade de uma cooperação internacional penal que, além do aspecto repressivo, ainda possa buscar a implementação de mecanismos de tutela de direitos da pessoa presa no exterior.

Para os fins da presente investigação, a hipótese inicial será descartada, uma vez que se entende ser possível uma cooperação entre nações que, perpassando o espectro somente repressivo - geralmente observado em tratados internacionais -, possa ser capaz de assegurar também direitos humanos à pessoa aprisionada em território externo. Todavia, primeiramente, é necessário estabelecer que a reflexão acerca dessa conjectura, essencialmente, deve partir da superação das noções clássicas de soberania estatal absoluta[387] e de monismo jurídico[388], enquanto concepções herméticas e imutáveis.

Destarte, tal proposta busca encontrar na superação do modelo de soberania irrestrita, regida por um sistema jurídico estanque, soluções para algumas das celeumas do Direito Internacional. Embora esta concepção não ignore a importância da soberania na matriz estatal hodierna, enquanto elemento constitutivo da estrutura do Estado moderno, compreende que as doutrinas clássicas da soberania do Estado e do monismo jurídico sofreram - e ainda estão sofrendo - grandes relativizações em decorrência do surgimento de novas ameaças globais, trazidas ou exacerbadas pela globalização, bem como em razão do próprio estágio civilizatório alcançado pela humanidade - sendo a proteção dos direitos humanos seu principal marco.

Embora a questão da superação da noção clássica e dura da soberania estatal resida mais no campo prático do que teórico, a percepção da necessidade dessa evolução está longe

[387] Partindo da constituição moderna do Estado, instituído após a "*Paz de Westfália"*, de 1648, Paulo Bonavides explica que "a soberania é una e indivisível, não se delega a soberania, a soberania é irrevogável, a soberania é perpétua, a soberania é um poder supremo, eis os principais pontos de caracterização com que Bodin fez da soberania no século XVII um elemento essencial do Estado" (Bonavides, 2000, p. 160).

[388] Conforme explica Carlos Roberto Husek, "o monismo sustenta que o direito internacional e o direito interno são dois ramos de um único sistema. Se uma norma de direito interno for de encontro ao direito internacional, será aquela nula [...], ou constitui o Estado em infração [...]. Há os que entendem que o direito interno deve prevalecer sempre, porque o direito das gentes é parte do direito do Estado, uma consequência de suas leis" (Husek, 1998, p. 25).

de ser uma novidade. Nesse plano, José Soder já chamava atenção, desde meados do século passado, para a transformação do conceito de soberania, ao afirmar que

> [...] chegou-se, e chega-se hoje sempre mais, ao conceito de soberania moderada. Só esta está de acordo com a verdadeira natureza do poder estatal, sendo, ao mesmo tempo, uma exigência da função do Estado como membro da comunidade internacional. Com efeito, a moderna evolução do direito das gentes, a aproximação, sempre maior, entre os Estados, indicam uma evolução necessária no sentido da formação de unidade e comunidade entre povos e Estados. O direito internacional moderno torna-se [...] o direito da comunidade de nações e povos (Soder, 1960, p. 15).

Paralelamente às mutações sofridas pelos elementos clássicos fundantes do Estado moderno, solidificou-se, gradualmente, no Direito Internacional a compreensão da impotência das nações, bem como de seus sistemas normativos estanques (monismo jurídico), frente ao surgimento de novos fenômenos globais, estabelecendo-se a compreensão da importância da passagem do monismo normativo a um pluralismo jurídico para a resolução de problemas de amplitude mundial (Wolkmer, 2015).

Nessa acepção, Paola Alvarado explica a importância do pluralismo jurídico no cenário global atual. De acordo com a autora, segundo o pluralismo - nominado por ela de "pluralismo constitucional" -, já

> *[…] no se trata de seguir o no una regla última del derecho nacional, regional o universal; es la existencia de principios comunes del constitucionalismo y las relaciones entre diversos ordenamientos jurídicos lo que determina las prácticas constitucionales. En este sentido, cuando nos referimos a las relaciones entre derecho internacional y derecho interno y, por lo tanto, a la relación entre sus operadores jurídicos, ya no podemos hablar de una pirámide en estricto sentido; ahora estos ordenamientos se relacionan a través de un ejercicio de acoplamiento, que se desarrolla a través del dialogo, más que por medio de una relación de jerarquía* (Alvarado, 2015, p. 125)[389].

O pluralismo normativo ou jurídico, nessa ordem, apresenta uma estreita relação com o conceito de "hermenêutica diatópica", criada por Boaventura de Souza Santos. Isso porque, para o português, o constructo funda-se "na ideia de que os *topoi*[390] de uma cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem". Em virtude disso, a finalidade dessa hermenêutica é "ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola [...] com um pé numa cultura e outro, noutra. Nisto reside o seu carácter diatópico" (mantida a grafia original) (Santos, 1997, p. 23).

Ao encontro dessas considerações, acerca da interação entre múltiplas ordens legais, que estruturam o pluralismo jurídico, Melina Girardi Fachin estabelece que

[389] "[...] segundo o pluralismo constitucional, já não se trata de seguir, ou não, uma regra final de direito nacional, regional ou universal; é a existência de princípios comuns de constitucionalismo e as relações entre diversos ordenamentos jurídicos o que determina as práticas constitucionais. Nesse sentido, quando nos referimos às relações entre direito internacional e direito interno e, portanto, à relação entre os seus operadores jurídicos, já não podemos falar de uma pirâmide em sentido estrito; agora, estes ordenamentos se relacionam através de um exercício de acoplamento, que se desenvolve através do diálogo, e não através de uma relação hierárquica" (Alvarado, 2015, p. 125).

[390] Segundo Boaventura, os *topoi* "são os lugares comuns retóricos mais abrangentes de determinada cultura" (Santos, 1997, p. 23).

> a convivência entre as diversas ordens que conversam nesta espacialidade pública renovada nem sempre é concorde. [...] O conflito produzido nessa aproximação tem resultado criativo e dessa catarse emerge uma pluralidade interna e internacional. Na relação entre essas camadas ressignificam-se as estruturas internas e internacionais de proteção. Avulta, assim, o pluralismo como moldura deste novo espaço: Pluralismo que no plano interno não reconhece apenas a autoridade estatal na delimitação de sentidos da constituição. E, no plano internacional, superando-se as velhas discussões entre monismo e dualismo, que hoje parecem fazer pouco ou nenhum sentido, pretende conceber diversas ordens sem hierarquia, integradas numa coexistência de reforço mútuo formando um ordenamento plural e múltiplo (Fachin, 2020, p. 56-57).

Logo, além de as ideias clássicas de soberania e de monismo jurídico não mostrarem-se mais capazes de responder às várias questões da sociedade contemporânea postas pela globalização - entre elas, a criminalidade transnacional -, hoje o pensamento político moderno ainda entende que uma nação, ao compartilhar de sua soberania com outro Estado, mediante a pactuação de instrumentos internacionais colaborativos, não abdica da mesma, em nenhum aspecto; ao contrário, a reforça e a alarga, na medida em que é capaz de estabelecer sistemas dialógicos e de reciprocidade mútua com outros Estados-nação.

Nesse plano, diante do aparecimento, cada vez maior, de problemas de caráter global, se consolidou na comunidade internacional a ideia de cooperação internacional como principal forma de enfrentamento de problemas comuns das nações. A respeito da temática, Thomas Buergenthal e Sean Murphy (2007), elucidam que

> *[…] the dramatic growth in the number of international organizations is the result of an ever-increasing acceptance by governments of the international dimensions of the political, economic and social problems they face and of the need for international cooperation in resolving them. The powers, functions, and structure of contemporary international organizations reflect the tension that exists between the reality of international interdependence and the reluctance of governments to relinquish some of their governmental authority to these organizations* (Buergenthal; Murphy, 2007, p. 53-54)[391].

Desse modo, quando duas, ou mais, nações são capazes de partilhar suas soberanias mediante processos dialógicos-cooperativos, materializa-se a expansão e a reafirmação dos poderes estatais - e não a sua subtração, conforme a ideia clássica -, visto que as soberanias dos Estados partilhantes, que, até então, se restringia aos seus limites territoriais, passa a se irradiar em outras partes do Globo, seja em âmbito bilateral, regional ou global. Dessa forma, fala-se, portanto, de uma expansão pela cooperação.

Nesse norte, ao examinar a relação entre ética e soberania estatal, sob o prisma dos direitos humanos, a partir de três modelos de convivência internacional - o hobbesiano, o de Maquiavel e o kantiano, Celso Lafer assevera que o interesse

[391] […] o crescimento dramático no número de organizações internacionais é o resultado de uma aceitação cada vez maior por parte dos governos das dimensões internacionais dos problemas políticos, econômicos e sociais que enfrentam e da necessidade de cooperação internacional para resolvê-los. Os poderes, funções e estrutura das organizações internacionais contemporâneas refletem a tensão que existe entre a realidade da interdependência internacional e a relutância dos governos em ceder parte da sua autoridade governamental a estas organizações (trad. livre) (Buergenthal; Murphy, 2007, p. 53-54).

> [...] de um tratado de direitos humanos concebido como “tema global” situa-se no campo dos valores, nas formas democráticas de conceber a vida em sociedade, pressupondo que a violação de direitos humanos fere a soberania popular [...]. Em outras palavras, a associação entre democracia e direitos humanos significa que existe uma relação entre o ciclo do poder e o ciclo da norma, na qual a legitimidade do poder e a justiça da norma e de sua aplicação representam o terreno comum entre princípios éticos e prática política no plano interno. Este terreno comum tem desdobramentos no plano internacional, pois a teoria política, desde Kant, identifica forte vinculação entre a forma democrática de governo e a vocação pacífica dos Estados, e uma conexão oposta entre regimes autoritários e totalitários e maior belicosidade externa. Com efeito, os valores inerentes à prática democrática - o pluralismo, a tolerância, a busca de consenso, o primado do Direito, a regra da maioria, o respeito da minoria - estendem-se à esfera de atuação externa de um Estado, fazendo da disseminação e consolidação de regimes democráticos, que pressupõem a tutela dos direitos humanos, um aporte em si mesmo para um sistema internacional mais estável e pacífico (Lafer, 1995, p. 141).

Embora possuam configurações relativamente distintas dos instrumentos de auxílio internacional penal, os principais modelos de compartilhamento de soberania atuais são aqueles formados a partir dos sistemas regionais de tutela dos direitos humanos[392]. Nesses sistemas, através da celebração de tratados internacionais, as nações signatárias compartilham as suas soberanias ao se submeterem à jurisdição de órgãos internacionais que têm como finalidade precípua a proteção de direitos humanos[393].

Nessa perspectiva, podem ser citados como exemplos, no Sistema Interamericano de Direito Humanos, a Corte IDH[394], o TEDH - Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no Sistema Europeu de Direitos Humanos, bem como o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, no Sistema Africano de Direitos Humanos - UA[395]. Destarte, como pontua Guilherme Rossi, “sob a dinâmica da soberania compartilhada, os Estados passam a aceitar as decisões de cortes extrajurisdicionais, situadas entre o direito internacional e o direito interno” (Rossi, 2020, p. 68).

Nesse viés, hoje se compreende que diante da evolução da sociedade, determinadas questões de interesse comum, especialmente aquelas que envolvem direitos humanos, não podem - e não devem - ficar adstritas ao domínio dos Estados, tampouco podem os interesses estatais serem limitadores dessas temáticas, pois como assevera Antônio Augusto Cançado Trindade (2003, p. 106-107),

> *[…] la llamada razón de Estado tiene límites, en el respeto a los derechos inherentes a todos los seres humanos, en la satisfacción de las necesidades y aspiraciones de la población, y en el tratamiento ecuánime de las cuestiones*

[392] Sobre os sistemas de proteção de direitos humanos existentes nos âmbitos global e regional, Ana Paula Amaral e João Paulo Calves elucidam que “o Sistema Internacional de Proteção se divide em dois blocos, quais sejam: sistema global de proteção e sistemas regionais. O sistema global é de responsabilidade da ONU e tem como órgão jurisdicional o Tribunal ou Corte Internacional de Justiça. Já os sistemas regionais são organizados no âmbito dos continentes, sendo que atualmente existem três sistemas regionais, são eles: Sistema Europeu, Sistema Africano e Sistema Interamericano” (Amaral; Calves, 2017, p. 41).
[393] Embora com formatações diferentes, os três Tribunais, que compõem sistemas regionais de proteção de direitos humanos (Americano, Europeu e a Africano, respectivamente), têm a função de responsabilizar os Estados em caso de violação de direitos humanos previstos em Convenções Internacionais, caso essas nações tenham reconhecido as suas competências.
[394] Sigla para Corte Interamericana de Direitos Humanos.
[395] Sigla para União Africana.

> *que afectan a toda la humanidad. Siendo así, la base de las relaciones entre el Estado y los seres humanos bajo su jurisdicción, así como de las relaciones de los Estados entre sí, no es la soberanía estatal, sino más bien la solidaridad humana. Al reconocer este primado de la razón de humanidad sobre la raison d'État, los Estados se tornan Partes en los tratados de derechos humanos, y ejercen la garantía colectiva de dichos tratados al velar por su integridad. Se reconoce hoy, sin margen a dudas, la necesidad de restituir a la persona humana la posición central que le corresponde, como sujeto del derecho tanto interno como internacional*[396].

Desse modo, ao se reconhecer que o direito da pessoa detida num país alienígena à assistência jurídica trata-se de um direito humano, bem como que a cooperação jurídica entre as nações é um relevante instrumento para a garantia e a efetivação desse direito, a soberania estatal e o monismo jurídico não podem representar, no atual estágio do direito internacional dos direitos humanos, barreiras insuperáveis para a efetivação de mecanismos internacionais que possibilitem o auxílio mútuo entre soberanias no sentido de garantir esses direitos.

Nessa acepção, Flávia Piovesan (2014, p. 48) complementa tal raciocínio, afirmando que

> fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve reduzir-se ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Por sua vez, essa concepção inovadora aponta a duas importantes consequências: 1ª) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos - isto é, transita-se de uma concepção "hobbesiana" de soberania, centrada no Estado, para uma concepção "kantiana" de soberania, centrada na cidadania universal; e 2º) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direitos.

Portanto, partindo-se de uma concepção disruptiva com o modelo atual de cooperação transnacional criminal, a condição para a aplicação de mecanismos colaborativos para a tutela de direitos humanos ao sujeito preso ou detido no exterior não reside na possibilidade fática, nem na exigência de evolução tecnológica, mas na necessidade de mudanças paradigmáticas de aplicação desses mecanismos, transpondo suas ações da lógica do Estado (*raison* d'Etat) - noção que não mais pode responder às questões atuais - para a lógica da humanidade, que coloca a pessoa humana na posição central do direito interno e do direito internacional, como propôs Cançado Trindade[397].

---

[396] "[...] a chamada razão do Estado tem limites, no respeito pelos direitos inerentes a todos os seres humanos, na satisfação das necessidades e aspirações da população, e no tratamento equânime das questões que afetam a toda humanidade. Assim, a base das relações entre o Estado e os seres humanos sob a sua jurisdição, bem como das relações dos Estados entre si, não é a soberania estatal, mas sim a solidariedade humana. Ao reconhecer esta primazia da razão da humanidade sobre a razão do Estado, os Estados se tornam partes nos tratados de direitos humanos, e exercem a garantia coletiva de tais tratados ao assegurar sua integridade. Reconhece-se hoje, sem dúvidas, a necessidade de restituir à pessoa humana a posição central que lhe corresponde, como sujeito de direito, tanto interno, quanto internacional" (trad. livre) (Cançado Trindade, 2003, p. 106-107).

[397] Segundo Cançado Trindade (2003, p. 263), "ao se tornarem Partes nos [...] tratados de direitos humanos, todos os Estados da região estarão contribuindo para que a razão da humanidade tenha primazia sobre a razão de Estado, tornando assim os direitos humanos a linguagem comum de todos os povos da nossa região do mundo. Só desse modo poderemos construir uma ordem pública [...] baseada na fiel observância dos direitos humanos" (trad. livre) [Original: *"al tornarse Partes en los […] tratados de derechos humanos, estarán todos los Estados de la región contribuyendo a que la razón de humanidad tenga primacía sobre la razón de Estado, tornando así los derechos humanos el lenguaje común de todos los pueblos de nuestra región del mundo. Sólo de ese modo lograremos construir un ordre public […] basado en la fiel observancia de los derechos humanos"*].

Tal afirmativa decorre da constatação de que, assim como foi possível, ainda no século passado, entre outras idealizações, a criação de Tribunais regionais de direitos humanos, que mediante o compartilhamento da soberania das nações se mantêm em funcionamento até os dias atuais, tendo, gradualmente, ganhado importância com o passar das décadas, é possível, hoje, também o aprimoramento de instrumentos colaborativos existentes, bem como a criação de novos mecanismos cooperativos que avancem na temática da delinquência transnacional, positivando ferramentas voltadas à garantia de direitos humanos ao preso no exterior.

Nessa direção, são importantes as contribuições de Geziela Iensue e Luciani Carvalho, as quais apontam que a maior efetividade da cooperação jurídica internacional

> [...] pressupõe o reconhecimento da existência de um *standard* normativo universal em matéria de garantias processuais, delineado e reconhecido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Por conseguinte, a atividade de cooperação jurídica internacional impõe um empenho considerável na busca de compatibilizar as soberanias nacionais e a multiplicidade de ordenamentos jurídicos (Iensue; Carvalho, 2015, p. 541).

Logo, sem ignorar a importância dos pactos de auxílio penal na evolução das relações entre os Estados para a cooperação internacional e para a repressão de delitos internacionais, nesta pesquisa, propõe-se um enfoque desses tratados para além da soberania: em outros termos, uma cooperação internacional como instrumento para a garantia de direitos humanos da pessoa presa no exterior - notadamente, de direitos humanos aos nacionais encarcerados na Espanha. Nesse âmbito, já se delineiam reflexões, em várias pesquisas acadêmicas, que se propõem a buscar superar tais limitações, naturais do Direito Internacional.

Em tal perspectiva, conforme Rogerio Taiar elucida, uma nação

> [...] que não realiza a dignidade humana não exercita a sua soberania. A soberania [...] é relativa, não somente em decorrência da internacionalização dos direitos humanos, mas também porque nunca existiu uma soberania absoluta, simplesmente em razão de que o ser humano, sociável por natureza e vivendo em sociedade, submete-se a regras de conduta, instituídas para dirimir conflitos e promover a paz social, isto é, convencionou-se ceder parte de sua liberdade em benefício da convivência social. Surge, assim, o direito como produto social para impor certos limites para que a liberdade de um não exceda a liberdade do outro. A sociedade formada pelos indivíduos foi sendo gradativamente organizada, surgindo o Estado, hoje concebido como a "sociedade de pessoas independentes estabelecidas de maneira permanente e definitiva em um território fixo e determinado, com um governo, autônomo que os dirija e os conduza à realização do direito" (Taiar, 2009, p. 253).

Logo, respondendo à indagação inicial colocada neste tópico, a suposição defendida é a de que uma das formas para a criação de um arquétipo de assistência legal compartilhada e cooperativa em prol da pessoa presa no solo externo será por intermédio do despendimento de recursos e emprego de esforços na celebração de acordos internacionais de reciprocidade entre nações, que sistematizem e positivem regras procedimentais a serem seguidas por cada país na concretização dessa modalidade de cooperação.

Nessa acepção, atendo-se ao objeto de estudo da presente investigação, à realidade atual dos modelos de cooperação bilateral celebrados entre Brasil e Espanha, bem como aos mecanismos de garantia de direitos previstos nesses textos internacionais ao nacional preso na nação receptora, enxerga-se o instituto da transferência de presos, hodiernamente, como o instrumento com a maior possibilidade de garantir direitos a estes indivíduos. Isso porque possibilita um amplo ambiente de diálogo e de negociação quanto às demandas recíprocas e as condições convergentes aos interesses de ambos os atores internacionais, bem como não representa, em última análise, afronta à soberania do Estado no qual o crime foi praticado, o que aumenta as probabilidades de respeito e de efetivação real dos deveres acordados mutuamente.

CONCLUSÕES

A presente pesquisa foi norteada por quatro objetos principais, os quais estabeleceram o pano de fundo para a delimitação do problema central e do objetivo geral do trabalho, bem como corresponderam a cada um dos capítulos do escrito. Foram eles: os fundamentos e a definição dos direitos humanos; o número dos brasileiros aprisionados na Espanha no período compreendido entre 2013 e 2022; o atual panorama cooperativo do Estado brasileiro frente aos instrumentos internacionais de auxílio jurídico recíproco em matéria penal celebrados pelo Estado brasileiro (em âmbitos multi e bilaterais), assim como a busca por um novo paradigma de cooperação legal penal entre o Brasil e o Reino da Espanha, que perpassasse a dimensão puramente repressiva, com o fim último para a proteção de direitos humanos dos brasileiros apreendidos em território espanhol.

Ademais, neste sentido, se estabeleceu como objetivo geral da presente pesquisa a demonstração da necessidade da reflexão e proposição de novos modelos ou alternativas de cooperação supranacional em matéria criminal, que caminhem na temática da delinquência internacional e sistematizem e disciplinem ferramentas que permitam a garantia de direitos humanos aos nacionais privados de liberdade em jurisdição espanhola, mediante um auxílio jurídico-penal mútuos, entre Brasil e Espanha, voltada ao apenado.

Nesta acepção, os problemas primários norteadores da pesquisa foram: é necessário se pensar num modelo cooperativo criminal internacional que transcenda a noção comum de cooperação repressiva? Os tratados de cooperação penal celebrados entre Brasil e Espanha dispõem de mecanismos para a proteção mútua dos indivíduos apresados em ambas as nações (tanto no Brasil, como na Espanha)?

Finalmente, decorreram do objetivo central e dos problemas primários quatro objetivos secundários, quais sejam: a. pesquisar informações detalhadas sobre o número de brasileiros encarcerados na Espanha, bem como sobre outros elementos que auxiliassem na apreensão da dinâmica da criminalidade brasileira na Espanha, tais como a condição jurídica, os crimes praticados, as penas impostas, o perfil pessoal desses indivíduos, entre outros; b. demonstrar a ausência de mecanismos teórico-jurídicos transnacionais, pactuados bilateralmente entre Brasil e Espanha, que buscassem assegurar direitos para o detento pela prática de crimes internacionais; c. selecionar e analisar os principais tratados internacionais sobre cooperação jurídica internacional, em matéria penal, celebrados tanto pelo Brasil, quanto pela Espanha, nos âmbitos global, regional e bilateral.

A partir do relembramento dos pontos principais que cingem a presente pesquisa, já é possível analisar os resultados obtidos.

No primeiro tópico do capítulo preliminar se pretendeu delimitar os fundamentos e uma definição dos direitos. Partindo-se da premissa da inexistência de um conceito único, cabal e

universal, se elencou, mediante revisão bibliográfica, conceitos propostos por referenciais teóricos de diferentes escolas cientificas e correntes filosóficas de fundamentação dos direitos humanos, a saber: a juspositivista, a jusnaturalista, a histórica, a sociológica e a teoria trialista ou tridimensional e a trialista ou tridimensional realista dos direitos humanos. Outrossim, uma vez que o objeto principal do trabalho versou sobre os nacionais aprisionados na Espanha, foram apresentadas reflexões propostas por juristas espanhóis.

Nesta perspectiva, se constatou que de todas as definições de direitos humanos transcritas, sejam de representantes de escolas jurídicas ou não jurídicas, duas delas melhor se amoldavam às finalidades da pesquisa, por se acreditar que ambas possuíam os requisitos necessários para uma boa definição teórica: aquelas propostas por Humberto Nogueira Alcalá e Boaventura de Souza Santos. Assim, se propôs a conjugação das definições, passando-se a entender a ideia de direitos humanos através de dois fundamentos nucleares: “a moralidade jurídica ou ética pública positivada”, adotada por Nogueira Alcalá, bem como pela concepção multicultural e contra-hegemônica desses direitos, reclamada pelo português Boaventura de Souza Santos.

Portanto, ressalvando não se acreditar na possibilidade de se construir uma definição cabal e universalmente aceita, como primeiro objetivo alcançado no trabalho, se concluiu que os direitos humanos poderiam ser explicados como “[...] direitos da pessoa, reconhecidos e garantidos no direito internacional (especialmente, no direito internacional dos direitos humanos)” (Alcalá), sendo “seus pressupostos tipicamente ocidentais (natureza e dignidade humanas como valores absolutos)”; assim, uma percepção contra-hegemônica e multicultural de tais direitos deveria partir de “concepções hoje dominantes, vinculadas à sua matriz liberal, individualista e ocidental”, bem como pelo fato de que “a maioria da população global não é sujeito destes direitos, mas somente objeto dos seus discursos” (pensamento de Boaventura) (Alcalá, 2003, p. 58; Santos; Martins, 2019, p. 15).

No segundo tópico do capítulo inicial, foram abordados os aspectos vulnerabilizantes das pessoas aprisionadas em territórios estrangeiros. Referida seção teve como fim elementar demonstrar que o fenômeno da criminalidade internacional deve ser examinado de modo distinto da delinquência comum (crimes internos), visto que os autores desses crimes estão muito mais próximos de um conceito de vítimas do que de criminosos, propriamente ditos.

Nesse viés, como segundo alvo atingido na pesquisa, se identificou que os complexos prisionais eram marcados por um cenário de significativas degradações físicas e psicológicas, formado por ambiente hostil, isolamento do convívio social, violências múltiplas, maus tratos, instalações e infraestruturas precárias, superlotações, presídios sem preparo para prisões de certos grupos - como presos transsexuais ou com alguma deficiência -, assistência médica e odontológica insuficientes, exposições à doenças, escassez de materiais de higiene pessoal

e de medicamentos, insalubridades, dieta aquém dos índices nutricionais necessários, entre diversos outros elementos vulnerabilizantes.

No mesmo tópico se apurou, também, que a esses fatores se somavam o alto estigma inerente às prisões, a forte carga de preconceitos sociais contra os que delinquiram, os quais, em regra, são relegados a um *locus* marginalizado e de menor relevância no corpo social, e a não rara debilidade do Poder Público em garantir direitos mínimos a esses indivíduos, fatores esses que, em conjunto com outros, dão os contornos das diversas fragilidades dos indivíduos que se encontram privados de liberdade.

Por seu turno, saindo de um panorama amplo para um restrito, o terceiro subtópico do primeiro capítulo, se dedicou a compreender as dificuldades existentes na tutela de direitos e garantias de brasileiros aprisionados na Espanha, adotando para tanto, como fonte primária, informações contidas em levantamentos do MRE, produzidos mediante a reunião de dados recebidos dos postos da rede consular brasileira em solo europeu. Essas informações foram levantadas a partir dos extratos dos anos de 2012 a 2017, uma vez que, embora tenham sido solicitados, não se obteve acesso a dados mais recentes, junto ao referido Ministério das Relações Exteriores.

Nessa perspectiva, como terceiro fruto colhido na presente pesquisa, foram apuradas cinco principais dificuldades na garantia de direitos de brasileiros em cárceres espanhóis: a. dificuldades linguísticas ou idiomáticas; b. fornecimento insuficiente de itens de vestuários; c. sistema de defensoria pública do Estado espanhol; d. elevada distância existente entre alguns estabelecimentos prisionais hispânicos e postos consulares brasileiros locais; e. necessidade de aquisição direta, isto é, no próprio local, de selos postais e cartões telefônicos, em algumas instituições carcerárias espanholas.

Em relação aos problemas apontados, se notou que os nacionais presos enfrentavam obstáculos linguísticos, uma vez que relataram, nos aludidos levantamentos, dificuldades no domínio do idioma local (língua espanhola) e de compreender a legislação do país. Já em relação à insuficiência de itens de vestuários recebidos pelos detentos, registrou-se que o fato configura violação clara de direitos humanos, em razão das baixas temperaturas que o espaço pode sofrer, em especial durante o inverno.

Ademais, chamou especial atenção registros, em mais de um relatório, da narrativa de enclausurados brasileiros no sentido de que teriam passado meses sem manter contato com seus defensores públicos. Isso porque múltiplas são as implicações legais de uma assistência jurídica deficitária ao nacional detido no exterior, podendo variar desde uma deficiência da defesa técnica do acusado, até mesmo na completa violação ao direito humano e fundamental às garantias do devido processo legal. Já sobre a distância entre alguns estabelecimentos prisionais hispânicos e postos consulares brasileiros, pontuou-se que o grande afastamento pode se tornar um elemento fragilizante aos aprisionados nacionais em casos da necessidade

de uma assistência consular de urgência, como por exemplo, para prestar algum atendimento médico que não é fornecido pela instituição penal. Enfim, a regra existente em algumas prisões da Espanha de obrigatoriedade de aquisição de selos postais e cartões telefônicos no próprio local afeta diretamente aqueles sujeitos em vulnerabilidade socioeconômica, que necessitam de auxílio do Estado brasileiro para manter contato com suas famílias no Brasil e, até mesmo, com o consulado.

A seguir, o capítulo de número dois objetivou obter uma melhor compreensão do fenômeno delitivo cometido por brasileiros no exterior, bem como de esboçar um panorama cientificamente verossímil sobre a realidade de presos pátrios na Espanha durante o período compreendido entre os anos de 2013 e 2017. Para tanto, se procedeu a verificação de dados presentes em relatórios do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, disponibilizados por meio de solicitações realizadas ao referido órgão, via protocolo eletrônico, através da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11), no ambiente eletrônico Portal “Fala.Br”.

A verificação dos referidos dados no primeiro quinquênio examinado - englobado pelo lapso temporal entre 2012 e 2017 - foi realizada a partir de cinco indicadores principais, quais sejam: número de brasileiros no Continente Europeu; contingente de brasileiros na Espanha; condição jurídica dos brasileiros presos e detidos; perfil pessoal desses indivíduos (gênero e idade) e principais crimes motivadores de apreensões ou condenações.

Neste prisma, em perspectiva ampliada que abarca todo o primeiro quinquênio (2013-2017) analisado, foi possível concluir que a maioria dos sujeitos de nacionalidade brasileira encarcerados na Espanha se tratavam de indivíduos do gênero masculino, já condenados, com idade superior aos 18 anos, apresados, sobretudo, em virtude do cometimento de delitos relacionados à drogas (tráfico, posse, entre outros).

Outrossim, realizado maior apuramento de informações perquiridas entre 2013 e 2017, foram possíveis duas compreensões principais acerca do Reino da Espanha: a primeira delas foi a compreensão de que, embora o Estado espanhol tenha variado de posições no decorrer dos anos, a Espanha permaneceu, em regra, durante todo esse período, entre as cinco nações com os maiores números de brasileiros mantidos sob custódia em sua jurisdição. A segunda é a de que, de igual maneira, o território hispânico, durante o quinquênio, em regra, se firmou como uma das nações com as populações mais expressivas de brasileiros tolhidos de liberdade pela execução de crimes de drogas - tendo, inclusive, o país encabeçado a lista, em alguns anos. As constatações realizadas neste e no parágrafo anterior constituem, portanto, o quarto produto auferido nesta dissertação.

O terceiro capítulo, por sua vez, deu seguimento à análise iniciada no capítulo anterior. Neste norte, o referido capítulo realizou a depuração dos dados dispostos nos levantamentos do Ministério das Relações Exteriores no período cingido pelos anos de 2018 a 2022, ou seja, segundo quinquênio, o qual, em conjunto com os primeiros cinco anos, compõem a totalidade

do critério temporal delimitado na dissertação: dez anos. Da mesma maneira como no capítulo anterior, a dissecção de informações trazidas nos levantamentos do MRE ocorreu a partir dos seguintes indicativos: número de brasileiros no Continente Europeu; contingente de brasileiros na Espanha; condição legal dos nacionais presos e detidos; perfil pessoal desses indivíduos (gênero e idade) e principais crimes motivadores de apreensões ou condenações.

Contudo, a partir do relatório de 2018 foram acrescentados dois novos marcadores: tempo ou duração das sanções criminais infligidas a brasileiros condenados no exterior, bem como os números comparados entre as nações que apresentavam os maiores números de brasileiros enclausurados em números absolutos (prisões e detenções), que dispunham dos contingentes mais significativos de encarcerados por narcotraficância (tráfico ou posse) e que detinham índices mais expressivos de detidos por questões migratórias.

A partir disso, foi possível se deduzir que a maior parcela de sujeitos de nacionalidade brasileira privados de liberdade na Espanha eram pessoas do gênero masculino, já julgados e culpabilizados, com faixa etária superior aos 18 anos, que haviam sido presos, sobretudo, pela prática de narcotraficância (tráfico ou posse de substâncias entorpecentes) e por crimes contra a pessoa (homicídio tentado ou consumado e outros crimes da espécie), e que haviam recebido reprimendas penais com durações entre 04 e 06 anos e menores de 04 anos, que, no Brasil, seriam consideradas penas para infrações de médio potencial ofensivo e de menor potencial ofensivo, respectivamente.

Além disso, duas outras ilações foram possíveis quando da análise dos dados relativos aos anos de 2018 a 2022. A primeira foi a inteligência de que, a exemplo do capítulo anterior, apesar de terem ocorridos significativas variações nos números relativos ao Estado espanhol, durante todo o período, o domínio espanhol se manteve entre as cinco nações com os maiores índices integrais de nacionais encarcerados em suas fronteiras - desconsiderando os dados dos anos de 2021 e 2022, tendo em vista que, nestes dois últimos anos, se notou uma explosão do número de detenções por questões migratórias de brasileiros, sobretudo no México e Estados Unidos, fatos que estão mais ligados à questões sociais, econômicas e políticas, do que propriamente criminológicas. A outra ilação possível é a de que, apesar das oscilações numéricas, o Estado permaneceu entre as cinco primeiras nações com os maiores contingentes populacionais de compatriotas apresados pelo cometimento de narcotráfico de entorpecentes (tráfico e posse). As ilações tecidas nestes dois parágrafos materializam-se, portanto, como o quinto produto auferido pela pesquisa.

O quarto capítulo da pesquisa se propôs a versar especificamente acerca do instituto da cooperação jurídica internacional em matéria penal. Para isso, no primeiro tópico, realizou-se uma delimitação conceitual do instituto, onde foram apresentados seus objetivos e seus fundamentos. Outrossim, definiu-se sua natureza jurídica e se expôs a categorização, de acordo com a qual cada modalidade de cooperação pode ser classificada.

Por seu turno, no segundo tópico do mesmo capítulo a pesquisa analisou os principais documentos internacionais celebrados pelo Estado brasileiro com o fim de estabelecer relações com outros Estados-nação, a fim de promover cooperações legais internacionais em matéria criminal. Nesse sentido, de forma dedutiva, a pesquisa abordou os seguintes documentos internacionais dos quais o Brasil faz parte: em âmbito global, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, também denominada de "Convenção de Viena", de 1988; a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, ou, ainda, "Convenção de Palermo", de 2000 e, finalmente, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, também chamada de "Convenção de Mérida", do ano de 2003.

Por sua vez, no plano regional, a Convenção Interamericana Sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, de 1992; a Convenção Interamericana para o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, de 1993, e, por último, o Acordo Sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados-Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, de 2002.

Enfim, em âmbito bilateral, o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, e a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, com a devida ressalva de que, embora se saiba que o último documento possui natureza multilateral, em razão de inexistir instrumento cooperativo entre Brasil e Portugal com tal fim, se optou em alocá-lo nesta parte da pesquisa.

Depois de um estudo detido dos principais pontos contidos nos referidos instrumentos internacionais, se constatou que nenhum dos textos trazia instrumento efetivo para a proteção e efetivação de direitos e garantias dos indivíduos encarcerados fora de sua pátria, estando adstritos a ferramentas para operacionalização da prevenção, punição e repressão de delitos supranacionais. Esse é, portanto, o sexto resultado obtido nesta perquirição.

O capítulo final do trabalho buscou debater sobre a necessidade de se lançar um novo olhar sobre a cooperação penal existente entre Brasil e Espanha, que tenha como finalidade última a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, e não apenas para repressão delitiva.

Nesta perspectiva, no tópico inicial do capítulo, assim como no capítulo antecedente, foram examinados os pontos elementares dos dois principais referenciais normativos sobre a temática: o Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre o Brasil e a Espanha e o Convênio sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade entre o Brasil e a Espanha.

Adiante, no tópico seguinte se analisou a necessidade de se pensar novos caminhos e novas alternativas ao atual modelo cooperativo transnacional penal entre Brasil e Espanha: unicamente punitivista. Sobre o assunto se consignou que a aplicação unicamente punitiva

dos instrumentos de cooperação internacional penais diminui a sua aplicabilidade, porque dificulta o estabelecimento de políticas criminais que atuem em uma via de mão dupla: na repressão da criminalidade, mas também na proteção de direitos e, de forma especial, reduz sobremaneira as esferas de atuação, tanto do país emissor, quanto do Estado receptor, na salvaguarda de direitos humanos de pessoas presas ou detidas no exterior. Se afirmou que ante tal constatação, se aclarava, ademais, a necessidade de se refletir sobre alternativas que busquem superar o paradigma existente no cenário internacional no combate da criminalidade internacional.

Derradeiramente, no terceiro tópico, elegeu-se o instituto da transferência de pessoa condenada - TPC, enquanto uma proposta de instrumento cooperativo criminal apto a tutelar direitos humanos de brasileiros encarcerados na Espanha, através da possibilidade de cumprimento no Brasil de sanção penal imposta pelo estado hispano, em especial, depois do convite recebido, e aceito, pelo Estado brasileiro para integrar a Convenção de Estrasburgo, estando em vigor na legislação pátria, desde 2022.

Nessa perspectiva, ainda no aludido tópico foram analisados os requisitos necessários para a implementação do instituto do TPC, apresentando-se dados que comprovam a sua viabilidade, uma vez que também constam em território brasileiro presos espanhóis. Por fim, se constatou que o ingresso do Brasil à Convenção de Estrasburgo se trata de importante ato internacional, que impacta significativamente o debate da garantia de brasileiros presos na Espanha, uma vez que se abrem caminhos mais claros para utilização do instituto do TPC e, até mesmo, de futura feitura e celebração de tratado internacional bilateral entre as duas nações com essa finalidade exclusiva, tendo em vista que a Espanha integra a referida convenção desde o ano de 1985.

Depois de apresentar os resultados obtidos na presente dissertação, resta, por último, responder aos problemas norteadores da presente pesquisa. Aludidos problemas indagavam: é necessário se pensar num modelo cooperativo criminal internacional que transcenda a noção comum de cooperação repressiva? Os tratados de cooperação penal celebrados entre Brasil e Espanha dispõem de mecanismos para a proteção mútua dos indivíduos apresados em ambas as nações (tanto no Brasil, como na Espanha)?

Neste viés, as exposições de resultados galgados na presente dissertação não deixam dúvidas quanto à precisão e urgência de se pensar e propor novos modelos e instrumentos cooperativos penais, sobretudo, em razão de os tratados internacionais bilaterais celebrados entre Brasil e Espanha não disporem de ferramentas com essa finalidade, tendo em vista o seu caráter estritamente punitivista.

Assim, a possibilidade de integração do Brasil à Convenção de Estrasburgo pode se consubstanciar em importante mudança nos rumos da temática tratada na presente pesquisa, bem como se avizinha como “oportunidade de ouro” ao Estado brasileiro no sentido de tutelar

direitos humanos, não apenas no Reino da Espanha, mas em toda a Europa, tendo em vista a alta quantidade de Estados-nação europeus que integram o aludido tratado internacional, bem como pelo fato de que, conforme se pôde visualizar na presente dissertação, a Europa - ao lado dos Estados Unidos da América - é o Continente que mais acomodava brasileiros encarcerados em seus territórios.

Embora não se tenha a pretensão de afirmar que o instituto da transferência de pessoa condenada (TPC) seja a única ou, tampouco, a melhor e cabal ferramenta para salvaguardar direitos humanos de nacionais aprisionados em nações externas, espera-se que a pesquisa tenha trazido relevantes contribuições para a construção de um pensamento teórico-jurídico crítico sobre a temática e que, se não resolver o problema proposto, ao menos, lance luz sobre possíveis caminhos e possibilidades para a sua resolução.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. Direito internacional anticorrupção no Brasil. ***Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión***, v. 7, n. 13, p. 213-232, 2019. Disponível em: < https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/339 >. Acesso em: 11 nov. 2023.

ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional:** extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

ABRÃO, Paulo Pires Júnior. O papel da cooperação jurídica internacional. *In:* BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional**. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e recuperação de ativos:** cooperação em matéria civil. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. E-book.

AGIER, Michel. ***Borderlands:*** *towards an anthropology of the cosmopolitan condition*. Malden, MA: Polity Press, 2016. E-book.

AGUILERA URQUIZA, Antonio Hilario; BRASIL, Guilherme Maciulevicius Mungo. O que são Direitos Humanos? Uma proposta de alteridade, pluralismo, interculturalidade e descolonialidade. **Revista *Videre***, v. 12, n. 24, p. 171-195, 2020. Disponível em: < https://doi.org/10.30612/videre.v12i24.11225 >. Acesso em: 27 out. 2023.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. ***Teoría y dogmática de los derechos fundamentales*****.** Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

ALDERETE LOBO, Rubén Adrián. *La transferencia internacional de personas condenadas a pena privativa de la libertad*. **Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal**, v. 9, n. 17. Buenos Aires: *Editorial Ad hoc,* 2004, p. 257-300.

AMARAL, Ana Paula Martins; ARCE, Andressa. Crianças e adolescentes separados ou desacompanhados: uma análise sobre a Resolução Conjunta n. 1/2017 à luz do direito internacional. ***Revista Thesis Juris***, v. 10, n. 1, p. 115-132, 2021. Disponível em: < https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/18222 >. Acesso em: 07 nov. 2023.

AMARAL, Ana Paula Martins; CALVES, João Paulo. O impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no direito interno e o desenvolvimento da proteção dos direitos humanos dos migrantes, apátridas e refugiados no Brasil. ***Juris Plenum:*** **Doutrina - Jurisprudência,** ano XIII, (76), 35-50, Caxias do Sul: Ed. *Plenum*, 2017.

AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração. **Revista Justiça do Direito**, v. 31, n. 2, p. 208-228, 2017. Disponível em: < https://doi.org/10.5335/rjd.v31i2.7147 >. Acesso em: 10 out. 2023.

ARAS, Vladimir. O papel da autoridade central nos acordos de cooperação penal internacional. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Orgs.). **Cooperação jurídica internacional em matéria penal.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

ARAUJO, Nadia. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado Brasileiro no plano interno e internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça e Departamento de Recuperação de Ativos. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos:** cooperação em matéria penal. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

ARCOS, Igor Serejo Vale; AMORIM, Ana Paula Leitão. Discutindo eficácia para cooperação internacional para o desenvolvimento. **Revista Eletrônica da Estácio Recife**, v. 9, n. 3, p. 67-86, 2023. Disponível em: < https://reer.emnuvens.com.br/reer/article/view/731/395 >. Acesso em: 20 fev. 2024.

ARENDT, Hannah. **A condição humana.** Trad. Roberto Raposo; revisão técnica e apresentação Adriano Correia. 13. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.

ARGENTIERI, Simona. Travestismo, transexualismo, transgêneros: identificação e imitação. **Jornal de Psicanálise**, São Paulo, v. 42, n. 77, p. 167-185, 2009. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-58352009000200012&lng=pt&nrm=iso >. Acesso em: 10 nov. 2023.

ASSIS, Glaucia de Oliveira. Os indesejados do século XXI: crianças desacompanhadas detidas na fronteira México-EUA. **Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 14, n. 36, p. 01-30, 2022. Disponível em: < https://revistas.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180314362022e0302 >. Acesso em: 07 nov. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Retrotopia**. Trad. Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal:** eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. Trad. de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. v. 01. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. de Carlos Nelson Coutinho. 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico:** lições de filosofia do direito. Trad. e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BORGES NETTO, André Luiz. **Competências legislativas dos Estados-Membros**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Transferência de pessoas condenadas**. 2. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Estrangeiros, 2010. Disponível em: < https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/manuais/extradicao/manual-transferencia-de-pessoas-condenadas.pdf >. Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça. **Manual de cooperação jurídica internacional:** matéria penal e recuperação de ativos. 4. ed. Brasília: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, 2019.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Brasileiros presos na Espanha:** balanços de 2013-2022. Disponível em:

< https://buscalai.cgu.gov.br/PedidosLai/DetalhePedido?id=6081637 >. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Brasileiros presos no exterior:** balanços de 2013-2022. Disponível em:
< https://buscalai.cgu.gov.br/PedidosLai/DetalhePedido?id=6081638 >. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Organograma Geral do MRE 2023.** Disponível em: < https://www.gov.br/mre/pt-br/arquivos/documentos/administrativo/25-01-organogram-2023-completo-final.pdf >. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Repatriação.** Disponível em:
< https://www.gov.br/mre/pt-br/consulado-los-angeles/servicos-consulares/SAB/repatriacao >. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Cooperação Internacional. Extradição.** Disponível em: < https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/assessoria-juridica/cooperacao-ativa/extradicao >. Acesso em: 20 fev. 2024.

BUCHO, José Manuel da Cruz *et al*. **Cooperação internacional penal**. Vol. 01. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2000.

BUERGENTHAL, Thomas; MURPHY, Sean D. ***Public international law in a nutshell.*** 4th ed. St. Paul, MN: Thomson/West, 2007. E-book.

CAMPOLINA, Délio *et al*. Diagnóstico por imagem de *Body Packers*: relato de caso. **Revista Médica de Minas Gerais**, v. 20, n. 3, p. 50-54, 2010. Disponível em:
< https://rmmg.org/artigo/detalhes/981 > Acesso em: 12 out. 2023.

CAMPOS, Fernanda Vieira de; SOARES, Cássia Baldini. Conhecimento dos estudantes de enfermagem em relação às drogas psicotrópicas. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 38, n. 1, p. 99-108, 2004. Disponível em: < https://doi.org/10.1590/S0080-62342004000100012 >. Acesso em: 15 out. 2023.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *El nuevo Reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (2000) y su proyección hacia el* futuro: *la emancipación del ser humano como sujeto del derecho internacional.* In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; VENTURA ROBLES, Manuel E. ***El Futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.*** San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Alto Comisionado de Naciones Unidas para los Refugiados, 2003. Disponível em:
< https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/19237.pdf >. Acesso em: 04 jan. 2024.

CASANOVAS Y LA ROSA, Oriol; RODRIGO HERNÁNDEZ, Ángel José. ***Compendio de derecho internacional público.*** 7. ed. Madrid: Tecnos, 2018.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. Cooperação internacional na execução da pena. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 16, n. 71. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 233-249.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book.

CASTRO, Thales. **Teoria das Relações Internacionais.** Brasília: FUNAG, 2012. Disponível em: < https://funag.gov.br/loja/download/931-Teoria_das_Relacoes_Internacionais.pdf >. Acesso em: 15 fev. 2024.

CENTRO pela Justiça e pelo Direito Internacional - CEJIL *et al*. **Relatório para a OEA sobre mulheres encarceradas no Brasil**, fevereiro de 2007. Disponível em: < https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobreMulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf >. Acesso em: 08 dez. 2023.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 6 n. 11, p. 61-78, 2009. Disponível em: < http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/6 >. Acesso em: 18 dez. 2023.

CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CESCA, Brenno Gimenes. Aspectos processuais penais da garantia da não autoincriminação nas Convenções Americana e Europeia de Direitos Humanos. **Revista de informação legislativa**, v. 60, n. 239, p. 207-234, 2023. Disponível em: < https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/643472 >. Acesso em: 21 fev. 2024.

CHAGAS, Fernanda Galvão Leite das; VENTURA, Carla Aparecida Arena. Cooperação internacional em prevenção do uso abusivo de drogas no Brasil. SMAD, **Revista Eletrônica Saúde Mental Álcool e Drogas**, v. 6, n.1, p. 01-20, 2010. Disponível em: < https://www.revistas.usp.br/smad/article/view/38702 >. Acesso em: 20 out. 2023.

COSTA, Ana Cláudia Lago; FILHO, Roberto Freitas. **Direitos humanos e mulas do tráfico internacional de drogas:** proposta de cooperação jurídica internacional. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

CRANSTON, Maurice. ***What Are Human Rights?*** New York: Ampersand Ltd., 1962.

DALLA, Humberto Bernardina de Pinho; HILL, Flávia Pereira. Considerações sobre a homologação de sentença estrangeira no Novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 17, n. 1, p. 112-134, 2016. Disponível em: < https://doi.org/10.12957/redp.2016.23111 >

DE PROENÇA, Adriana. Mulheres estrangeiras e cárcere no brasil: a dupla invisibilidade. ***Delictae*: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, v. 5, n. 8, p. 423-521, 2020. Disponível em: < https://doi.org/10.24861/2526-5180.v5i9.141 >. Acesso em: 18 dez. 2023.

DÍAZ RUIZ, Sebastián. *Síndrome de body packer con resultado de muerte: a propósito de un caso.* ***Cuadernos de Medicina Forense,*** v. 14, n. 51, p. 47-54, 2008. Disponível em: < https://scielo.isciii.es/pdf/cmf/n51/art04.pdf >. Acesso em: 12 out. 2023.

DIBUR, José Nicácio; DELUCA, Santiago. ***El traslado de condenados nacionales a su país de origen:*** *una forma reciente de cooperación internacional en matéria penal*. Buenos Aires: La Ley, 2005.

DIEZ DE VELASCO VALLEJO, Manuel. ***Instituciones de derecho internacional público.*** 16. ed. Madrid: Tecnos, 2007.

DINIZ, Leandro Rodrigo Alves. Política linguística do Estado brasileiro para a divulgação do português em países de língua oficial espanhola. **Trabalhos em Linguística Aplicada**, v. 51, n. 2, p. 435-458, 2012. Disponível em: < https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/tla/article/view/8645362 >. Acesso em: 23 dez. 2023.

DIPP, Gilson Langaro. A cooperação jurídica internacional e o Superior Tribunal de Justiça: Comentários à Resolução nº 9/05. *In*: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos:** cooperação em matéria penal. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado**: parte geral e processo internacional. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DORADO PORRAS, Javier. ***Iusnaturalismo y positivismo jurídico:*** *una revisión de los argumentos en defensa del iuspositivismo.* Madrid: Dykinson, 2004.

ELIAS; Norbert; SCOTSON; John L. **Os estabelecidos e os *outsiders*:** sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

FABEIRO, Valentina; DE ALCÂNTARA VELOSO, Paulo Potiara; KALB, Christiane. Segurança regional no Mercosul: tratados e mecanismos de cooperação para o combate à criminalidade transnacional. ***Revista de la Facultad de Derecho***, n. 50, p. 01-35, 2021. Disponível em: < https://revista.fder.edu.uy/index.php/rfd/article/view/794 > Acesso em: 03 jan. 2024.

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito**, v. 1, n. 1, p. 53-68, 2020. Disponível em: < https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26 > Acesso em: 02 jan. 2024.

FERNÁNDEZ, Eusébio García. *El problema del fundamento de los derechos humanos*. In: ***Anuario de Derechos Humanos***, v. 1. Madrid: Publisher: Universidad Complutense, 1982, p. 73-112. Disponível em: < https://e-archivo.uc3m.es/handle/10016/8227 >. Acesso em: 29 nov. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. ***Los fundamentos de los derechos fundamentales.*** Madrid: Editorial Trotta, 2001.

FORNAZARI JUNIOR, Milton. Cooperação Jurídica Internacional: atribuições legais no auxílio direto. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 6, n. 2, p. 217-234, 2015. Disponível em: < https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/388 >. Acesso em: 23 dez. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Trad. de Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FREITAS, Luiz Carlos de. O auxílio direto instrumento de cooperação jurídica internacional. **Publicações da Escola Superior da AGU**, v. 2, n. 31, p. 99-144, 2013. Disponível em: < https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1361 >. Acesso em: 19 fev. 2024.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. O Brasil e a transferência de pessoas condenadas. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 87, p. 263-287, 2023. Disponível em: < https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3664336/Book_RMP-87.pdf >. Acesso em: 22 fev. 2024.

GALVÃO, Marcos da Costa *et al.* O direito de punir estatal e a Escola Abolicionista. ***CONSCIESI***, v. 02, n. 06, p. 54-71, 2019. Disponível em: < https://www.uniesi.edu.br/instituto/revista/consciesi_v02n06.asp >. Acesso em: 22 fev. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 6. ed. São Paulo: Ed. Atlas SA, 2008.

GLAHN, Gerhard Von; TAULBEE, James Larry. ***Law among nations:*** an introduction to Public International Law. 11 th. ed. New York: Routledge, 2017. E-book.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Presos estrangeiros no Brasil:** aspectos jurídicos e criminológicos. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2007.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: LTr, 1998.

JESUS, Diego Santos Vieira de. Uma flor chamada desejo: o Brasil e o poder na Língua Portuguesa. **Caderno CRH**, v. 25, n. 65, p. 309-318, 2012. Disponível em: < https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/19142 >. Acesso em: 23 dez. 2023.

IENSUE, Geziela; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Cooperação jurídica internacional e direitos humanos: para além da interação rumo à harmonização. **Revista *Thesis Juris*,** v. 4, n. 3, p. 521-553, 2015. Disponível em: < https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9826 > Acesso em: 14 jan. 2024.

LAFER, Celso. A **reconstrução dos direitos humanos:** um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. E-book.

LAFER, Celso. A soberania e os direitos humanos. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, s/v, n. 35, p. 137-148, 1995. Disponível em: < https://doi.org/10.1590/S0102-64451995000100006 >. Acesso em: 06 jan. 2024.

LEGAZ LACAMBRA, Luis [Prólogo]. In: CASTÁN TOBEAS, José. ***Los derechos del hombre.*** 2. ed. Madrid: Reus, 1976.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio direto:** novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. Auxílio direto: a necessidade de regulamentação por lei. *In*: CARNEIRO, Rafael Araripe (Org.). **Novas perspectivas jurídicas:** uma homenagem a Gilson Dipp. São Paulo: Trevisan Editora, 2019. E-book.

MACHADO, Letícia Vier; BOARINI, Maria Lúcia. Políticas sobre drogas no Brasil: a estratégia de redução de danos. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 33, n. 3, p. 580-595, 2013. Disponível em: < https://doi.org/10.1590/S1414-98932013000300006 >. Acesso em: 15 out. 2023.

MADRAZO GONZALEZ, Zoilo. *et al*. *Síndrome de Body Packer por intoxicación por cocaína*. ***Revista Española de Enfermedades Digestivas***, v. 99, n. 10, p. 620-621, 2007. Disponível em: < https://www.reed.es/sindrome-de-body-packer-por-intoxicacion-por-cocaine497 >. Acesso em: 12 out. 2023.

MAPELLI CAFFARENA, Borja; GONZALES CANO, Maria Isabel. ***El traslado de personas condenadas entre países.*** Madrid: *McGraw-Hill, Interamericana de España*, 2001.

MARCONE, Julieta. *Hobbes: entre el iusnaturalismo y el iuspositivismo.* ***Andamios***, ano 1, n. 2, p. 123-148, 2005. Disponível em: < https://andamios.uacm.edu.mx/index.php/andamios/article/view/496/480 >. Acesso em: 22 nov. 2023.

MARTINS, Eduarda Alfaro Mena Barreto. Uma análise da atual realidade internacional sob a égide da cooperação jurídica internacional no novo código de processo civil brasileiro. ***Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión****,* v. 8, n. 15, p. 148-167, 2020. Disponível em: < https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/374 >. Acesso em: 10 jan. 2024.

MASSON, Cleber. **Direito penal:** parte geral. Vol. 01. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. E-book.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Transferência da execução da pena a brasileiros natos: o "Caso Robinho" e as relações de cooperação judiciária penal entre Brasil e Itália. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 91, p. 299-309, 2022. Disponível em: < https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/278 >. Acesso em: 20 fev. 2024.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 14. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MENDES, Aylle de Almeida; BRASIL, Deilton Ribeiro. A Nova Lei de Migração brasileira e sua regulamentação da concessão de vistos aos migrantes. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 41, n. 84, p. 64-88, 2020. Disponível em: < https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p64 >. Acesso em: 18 fev. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Cooperação internacional no processo penal:** a transferência de processos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito.** 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 7, n. 37, p. 5-12, 2005. Disponível em: < http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/40806 >. Acesso em: 20 fev. 2024.

MORI MADEIRA, Lígia; ENGELMANN, Fabiano. Estudos sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil. **Sociologias**, v. 15, n. 32, p. 182-209, 2013. Disponível em: < https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/38647 >. Acesso em: 26 out. 2023.

MORO, Sérgio Fernando. Cooperação jurídica internacional em casos criminais: considerações gerais. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Orgs.). **Cooperação jurídica internacional em matéria penal.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: *JusPodvm*, 2018.

OLIVEIRA, Erika Patrícia Teixeira de. Mulheres em conflito com a lei: a ressignificação de identidades de gênero em um contexto prisional. **Revista Brasileira de Linguística Aplicada**, v. 9, n. 2, p. 391-414, 2009. Disponível em: < https://doi.org/10.1590/S1984-63982009000200003 >. Acesso em: 17 out. 2023.

OLIVEIRA, Laís Gonzales de. Barreiras fronteiriças contra o princípio de *non-refoulement*: a inacessibilidade do território e da determinação do status de refugiado. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 34, n.1, p. 31- 54, 2017. Disponível em: < https://rebep.emnuvens.com.br/revista/article/view/870 >. Acesso em: 23 fev. 2024.

OLIVEIRA CRUZ, Dayana Aparecida Marques de. O papel do Brasil no processo de integração regional no MERCOSUL. **Revista Formação**, v. 25, n. 46, p. 27-46, 2018. Disponível em: < https://doi.org/10.33081/formacao.v25i46.5506 >. Acesso em: 23 dez. 2023.

OPALEYE, Emérita Sátiro *et al* (Orgs.). **II Relatório brasileiro sobre droga.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2021. Coedição com a Universidade Federal de São Paulo. Disponível em: < https://repositorio.unifesp.br/items/98a195ee-1ae2-49c7-9fbf-a04d2606bd4a >. Acesso em: 21 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes - UNODC. Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. **Drogas:** marco legal. Disponível em: < https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html > Acesso em: 27 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes - UNODC. Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes.** Disponível em: < https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html#:~:text=Contrabando%20de%20migrantes%20%C3%A9%20sempre,quanto%20dentro%20do%20pr%C3%B3prio%20pa%C3%ADs > Acesso em: 22 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes - UNODC. ***World Drug Report 2023:*** *executive summary*. ONU: New York, 2023. Disponível em: < https://www.unodc.org/res/WDR-2023/WDR23_Exsum_fin_DP.pdf >. Acesso em: 20 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Quem Somos.** 2023. Disponível em: < https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp >. Acesso em: 27 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO Internacional para as Migrações (OIM). **Glossário Sobre Migração.** Direito Internacional da Migração, n. 22. Genebra: Organização Internacional para as Migrações, 2009. Disponível em: < https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf > Acesso em: 22 dez. 2023.

PAIVA, Luiz Fábio Silva Paiva. As dinâmicas do mercado ilegal de cocaína na tríplice fronteira entre Brasil, Peru e Colômbia. São Paulo. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, v. 34, n. 99, p. 01-19, 2019. Disponível em: < https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=10759396003 >. Acesso em: 10 dez. 2024.

PALOMEQUE JIMÉNEZ, Antonio *et al*. *Síndrome de body-packer*. ***Revista Chilena de Cirugía***, v. 66, n. 1, p. 13-14, 2014. Disponível em: < http://dx.doi.org/10.4067/S0718-40262014000100002 >. Acesso em: 08 ou. 2023.

PECES-BARBA, Gregorio Martínez. ***Curso de derechos fundamentales:*** *teoría general.* Madrid: Universidad Carlos III de Madrid y Boletín Oficial del Estado, 1999.

PECES-BARBA, Gregorio; FERNÁNDEZ, Eusebio; ASÍS, Rafael de. ***Curso de teoría del derecho***. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2000.

PEGHINI, Aline Aparecida Santos Costa; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. A Teoria do direito: uma análise da influência do *Law and Economics* na construção do pós-positivismo. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 4, n. 3, p. 75-99, 2018. Disponível em: < https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/3/2018_03_0075_0099.pdf >. Acesso em: 22 de nov. 2023.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. ***Derechos Humanos, estado de derecho y constitución.*** 6. ed. Madrid: Tecnos, 1999.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique*. El concepto de los derechos humanos y su problemática actual.* ***Derechos y Libertades - Revista del Instituto Bartolomé de Las Casas*****,** n. 1, v. 1, p. 179-198, 1993. Disponível em: < https://e-archivo.uc3m.es/handle/10016/1416#preview >. Acesso em: 17 nov. 2023.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique *et al.* ***Los derechos humanos:*** *significación, estatuto jurídico y sistema.* Sevilla: Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 1979.

PERRIS, Manuel Juez. ***Estado y derechos humanos.*** Valencia: Fernando Torres-Editor, 1976.

PIOMBO, Horacio Daniel. *La transferencia de condenados: nuevo instituto de la cooperación penal internacional (fundamentos, realidad y proyecciones de tal problemática contemporánea, todavía no abordada en la doctrina patria*). ***Anales de la Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba***. Tomo XXIX, ãno acadêmico 1990. Córdoba: *Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba*, 1991.

PIOVESAN, Flávia; **Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Marcelo Semer, Marcelo Sotelo Felippe (Orgs.). 1. ed. São Paulo: Estúdio Editores, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Pública e Privado**. 10. ed. rev., amp. e atual. Salvador: *Juspodivm*, 2018.

PORTO, Valeria. A aplicação do princípio da reciprocidade no Direito Internacional Público: do bilateralismo à supranacionalidade. **Revista Direito Público**, v. 6, n. 26, p. 86-103, 2009. Disponível em: < https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1533 > Acesso em: 06 jan. 2024.

PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. **Organizações e redes internacionais. Conselho da Europa.** 2024. Disponível em: < https://dgpj.justica.gov.pt/Relacoes-Internacionais/Organizacoes-e-redes-internacionais/Conselho-da-Europa >. Aceso em: 22 fev. 2024.

PRADO, Jocenir; PEREIRA, Pedro Paulo Soares [“Mano Brown”]. **Diário de um detento.** São Paulo: *Cosa Nostra*, 1997. CD Sobrevivendo no Inferno (71 minutos). Disponível em:

< https://discografia.discosdobrasil.com.br/discos/sobrevivendo-no-inferno >. Acesso em: 20 dez. 2023.

PROXENETISMO. Dicionário Online de Português, 07 nov. 2023. Disponível em: < https://www.dicio.com.br/proxenetismo/ >. Acesso em: 07 nov. 2023.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

REMÍGIO, Adlineri Saile Nogueira Mariano *et al.* **Os direitos humanos e os efeitos da pena de prisão sobre a família.** Recife: Independently published, 2022. E-book.

REMIRO BROTÓNS, Antonio *et al*. ***Derecho internacional: curso general***. Valencia: *Tirant lo Blanch*, 2010.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público:** curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROBINSON, Reinaldo Ramírez *et al*. *Síndrome de body-packer (mulas).* ***Revista Medicina***, v.8, n. 4, p. 294-296, 2002. Disponível em: < https://rmedicina.ucsg.edu.ec/archivo/8.4/RM.8.4.09.pdf >. Acesso em: 13 out. 2023.

RODRIGUES, Thiago. Narcotráfico e militarização nas Américas: vício de guerra. **Contexto Internacional,** v. 34, n. 1, p. 9-41, 2012. Disponível em:< http://contextointernacional.iri.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=601&sid=114 >. Acesso em: 15 out. 2023.

ROSSI, Guilherme Silva. Democracia, institucionalidade e processos decisórios no MERCOSUL e na União Europeia. ***Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión,*** año 8, n. 16, p. 61-76, 2020. Disponível em: < https://revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/395 > Acesso em: 04 jan. 2024.

SAADI, Ricardo Andrade; BEZERRA, Camila Colares. A autoridade central no exercício da cooperação jurídica internacional. *In:* BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional**. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e recuperação de ativos:** cooperação em matéria civil. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. E-book.

SALMÓN, Elizabeth. ***Nociones básicas de derecho internacional público***. 1. ed. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú y Fondo Editorial, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista Critica de Ciências Sociais**, n. 21, p. 11-37, 1986. Disponível em: < https://hdl.handle.net/10316/10797 >. Acesso em: 12 nov. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (Orgs.). **O pluriverso dos direitos humanos:** a diversidade das lutas pela dignidade. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. E-book.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, p. 11-32, 1997. Disponível em: < https://hdl.handle.net/10316/10806 >. Acesso em: 12 nov. 2023.

SARAIVA, Railda de Moraes. **A Constituição de 1988 e o ordenamento jurídico-penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 1992.

SCOTTI, Luciana B. Werner Goldschmidt: *el gran maestro del derecho internacional privado del siglo XX.* In: ORTIZ, Tulio; SCOTTI, Luciana B. (Coords.). ***La Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires, hacia su Bicentenario.*** Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Buenos Aires, 2019. Disponível em: < http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/libros/pdf/facultad-de-derecho-uba-hacia-su-bicentenario/2019-libro-ortiz-facultad-de-derecho-uba-hacia-bicentenario.pdf > Acesso em: 22 out. 2023.

SICHES, Luis Recasens. ***Tratado general de filosofia del derecho***. 19. ed. México: Editorial Porrúa, 2008.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação jurídica internacional e auxilio direto. **Revista CEJ**, v. 10, 32, p. 75-79, 2006. Disponível em: < https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/701 >. Acesso em: 05 jan. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 39. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA SÁNCHEZ*,* Jesús-María. ***La expansion del derecho penal:*** *aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales.* Madrid: Civitas, 2002.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos:** conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

SODER, José. **Direitos do homem.** São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1960.

SOUZA, Carolina Yumi de. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: considerações práticas. RBCCRIM - **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 71, p. 297 - 325. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, 2008.

TAKAHASHI PEREIRA, Marcela Harumi. **Sentença estrangeira:** efeitos independentes da homologação. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

TAVARES, Aderruan Rodrigues. **Natureza jurídica humanitária dos acordos de transferência de presos estrangeiros.** 2012. 127 f. Monografia (Especialização em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília - DF, 2012. Disponível em: < https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/803 > Acesso em: 23 fev. 2024.

TEDESCO, Flávia Maria Machado Alves. As autoridades centrais do Brasil para a cooperação jurídica internacional em matéria penal. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional,** v. 6, n. 1, p. 172-190, 2018. Disponível em: < https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/296 > Acesso em: 02 jan. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRIUNFANTE, Luís de Lemos. **Manual de cooperação jurídica internacional em matéria penal.** Coimbra: Editora Almedina, 2018.

VOLPINI, Carla; BERGAMASCHINE MATA DIZ, Jamile. Dos bens no Direito Internacional Privado brasileiro: análise das regras de qualificação dispostas pelo direito brasileiro. ***Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión***, año 4, n. 7, p. 206-225, 2016. Disponível em: < https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/176/pdf_1>. Acesso em: 22 fev. 2024.

WEBER, Patrícia Núñez. **A cooperação jurídica internacional em medidas processuais penais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico:** fundamentos de uma nova cultura do direito. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Almir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Dissertações e teses

ALVARADO, Paola Andrea Acosta. ***Más allá de la utopía:*** *del diálogo interjudicial a la constitucionalización del derecho internacional. La red judicial latinoamericana como prueba y motor del constitucionalismo multinivel*. 2013. 368 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional e Relações Internacionais) - Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2013. Disponível em: < https://eprints.ucm.es/id/eprint/28119/1/T35645.pdf > Acesso em: 02 jan. 2024.

ARANTES, Caio Cesar. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal:** uma análise da validade da prova produzida no exterior à luz do sistema normativo brasileiro. 2022. 95 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo - SP, 2022. Disponível em: < https://tede2.pucsp.br/handle/handle/30273 >. Acesso em: 26 jan. 2024.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal:** eficácia da prova produzida no exterior. 2009. 198 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo - SP, 2009. Disponível em: < https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23112010-101628/pt-br.php >. Acesso em: 06 jan. 2024.

CORTES, Thiago Uchoa Uhli. **A economia do crime organizado e mercados ilícitos no Brasil:** um estudo de caso sobre o Primeiro Comando da Capital. 2020. 131 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade de São Paulo, São Paulo - SP, 2020. Disponível em: < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-22032021-090938/pt-br.php >. Acesso em: 07 jan. 2024.

FILHO, Tarcísio Germano de Lemos. **A cooperação jurídica internacional no Código de Processo Civil brasileiro e a exigência de jurisprudência íntegra, estável e coerente.** 2018. 402 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí - SC, 2018. Disponível em: < https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/208/Tese%20-Tarc%C3%ADsio%20Germano%20Lemos%20Filho.pdf > Acesso em: 06 jan. 2024.

GIRARDI, Karin Bianchini. **Cooperação jurídica internacional para o combate ao crime de lavagem de dinheiro.** 2018. 206 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo - SP, 2018. Disponível em: < https://dspace.mackenzie.br/items/b7e24465-7c86-46c5-b11c-9ca19da0fb9d >. Acesso em: 06 jan. 2024.

KIBRIT, Orly. **Auxílio direto para fins de investigação criminal:** novos parâmetros para a cooperação jurídica internacional. 2012. 181 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo - SP, 2018. Disponível em: < https://dspace.mackenzie.br/items/01b19f5d-d99c-4bd1-8b37-2eedaa78ae53 >. Acesso em: 19 fev. 2024.

LEÃO, André Carneiro. **A transferência internacional de pessoas condenadas como decorrência do princípio da dignidade humana:** uma análise a partir do caso brasileiro. 2013. 228 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife - PE, 2013. Disponível em: < https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/10625 >. Acesso em: 23 fev. 2024.

LINO, Wagner Luiz Menezes. **A contribuição da América Latina para o direito internacional:** o princípio da solidariedade. 2007. 342 f. Tese (Doutorado em Integração da América Latina) - Universidade de São Paulo, São Paulo - SP, 2007. Disponível em: < http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-10102012-172431/ >. Acesso em: 26 jan. 2024.

MANGE, Flavia Fóz. **O ordenamento jurídico brasileiro e a ordem internacional:** admissibilidade de medidas de urgência nos litígios comerciais internacionais. 2008. 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Universidade de São Paulo, São Paulo - SP, 2008. Disponível em: < https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-15032012-093830/pt-br.php >. Acesso em: 18 fev. 2024.

MÜLLER, Ilana. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal e seus reflexos no direito à prova.** 2013. 210 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo - SP, 2013. Disponível em: < https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-18112016-112353/pt-br.php >. Acesso em: 20 nov. 2023.

POZZATTI, Ademar. **Cooperação Internacional como acesso à justiça nas Relações Internacionais:** os desafios do direito brasileiro para a implementação de uma cultura cosmopolita. 2015. 529 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis - SC, 2015. Disponível em: < https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/158907 >. Acesso em: 12 fev. 2024.

SAMPAIO, Carlos Alberto Vilela. **Mecanismos de cooperação jurídica internacional e sua aplicabilidade no Brasil.** 2018. 208 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo - SP, 2018. Disponível em: < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-29102020-202018/pt-br.php >. Acesso em: 20 fev. 2024.

SATI, Nasser Ahmad. **Os vulneráveis em matéria penal:** o caso dos *body packers*. 2012. 315 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo - RS, 2012. Disponível em: < http://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3289 >. Acesso em: 07 jan. 2024.

SILVA, Paulo Hemetério Aragão. **A cooperação jurídica internacional em matéria civil via auxílio direto:** uma análise acerca do reconhecimento de uma ordem jurídica transnacional. 2019. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal - RN, 2019. Disponível em: < https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/28530 >. Acesso em: 17 fev. 2024.

TAIAR, Rogério. **Direito internacional dos direitos humanos:** uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. 2009. 321 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Universidade de São Paulo, São Paulo - SP, 2009. Disponível em: < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-24112009-133818/pt-br.php >. Aceso em: 06 jan. 2024.

VASCONCELLOS, Helena. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal:** uma análise do *mutual legal assistance treaty* Brasil/Estados Unidos. 2013. 223 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre - RS,

2013. Disponível em: < https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/90501 >. Aceso em: 17 jan. 2024.

VERGUEIRO, Luiz Fabricio Thaumaturgo. **Implementação da cooperação jurídica internacional vertical**. 2012. 272 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Universidade de São Paulo, São Paulo - SP, 2012. Disponível em: < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-06062013-162556/pt-br.php >. Aceso em: 17 jan. 2024.

Legislação, atos administrativos e normativos jurisprudência nacionais

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro 1988.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0394.htm >. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo n. 768, de 2019.** Aprova o texto da Convenção relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Estrasburgo, em 21 de março de 1983. Disponível em: < https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150870 >. Acesso em: 21 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 881/2022, apresentado em 08 de abril de 2022.** Dispõe sobre a cooperação jurídica internacional, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2319546 >. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 394, de 28 de abril de 1938.** Regula a extradição. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0394.htm >. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm >. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991.** Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1991/decreto-154-26-junho-1991-343031-norma-pe.html >. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 1.925, de 10 de junho de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana sobre Prova de Informação acerca do Direito Estrangeiro, concluída em Montevidéu, Uruguai, em 8 de maio de 1979. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1925.htm>. Acesso em: 22 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 2.576, de 30 de abril de 1998.** Promulga o Tratado sobre Transferência de Presos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, em Brasília, em 7 de novembro de 1996. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2576.htm >. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 2.740, de 20 de agosto de 1998.** Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2740.htm >. Acesso em: 22 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 3.018, de 06 de abril de 1999.** Promulga a Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em Delitos contra as Pessoas e a Extorsão Conexa, quando tiverem eles Transcendência Internacional, concluída em Washington, em 02 de fevereiro de 1971. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3018.htm >. Acesso em: 22 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 3.229, de 29 de outubro de 1999.** Promulga a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos, concluída em Washington, em 14 de novembro de 1997. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3229.htm >. Acesso em: 22 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 3.468, de 17 de maio de 2000.** Promulga o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em San Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3468.htm >. Acesso em: 22 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 3.810, de 02 de maio de 2001.** Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3810.htm > Acesso em: 23 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 4.410, de 07 de outubro de 2002.** Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c". Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm >. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm >. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 5.016, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm >. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm >. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em:

< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm >. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 5.919, de 03 de outubro de 2006.** Promulga a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, concluída em Manágua, em 9 de junho de 1993, com reserva à primeira parte do parágrafo 2º do Artigo VII, relativa à redução dos períodos de prisão ou de cumprimento alternativo da pena. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5919.htm >. Acesso em: 22 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 5.941, de 26 de outubro de 2006.** Promulga o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5941.htm >. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 6.340, de 03 de janeiro de 2008.** Promulga a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, assinada em Nassau, em 23 de maio de 1992, e seu Protocolo Facultativo, assinado em Manágua, em 11 de junho de 1993. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6340.htm >. Acesso em: 22 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 6.681, de 08 de dezembro de 2008.** Promulga o Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6681.htm >. Acesso em: 23 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 7.906, de 4 de fevereiro de 2013.** Promulga o Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, firmado em Haia, em 23 de janeiro de 2009. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7906.htm >. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 8.048, de 11 de julho de 2013.** Promulga o Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade, firmado em Madri, em 25 de junho de 2007. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8048.htm >. Acesso em: 23 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 8.331, de 12 de novembro de 2014.** Promulga o Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados-Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8331.htm >. Acesso em: 23 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 8.833, de 4 de agosto de 2016.** Promulga a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada pela República Federativa do Brasil, em Cidade da Praia, em 23 de novembro de 2005. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8833.htm >. Acesso em: 23 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 9.039, de 27 de abril de 2017.** Promulga a Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, firmada em Haia, em 18 de março de 1970. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9039.htm >. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017.** Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm >. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 11.357, de 1º de janeiro de 2023.** Aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério das Relações Exteriores e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: < https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-11.357-de-1-de-janeiro-de-2023-455354041 >. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 12.056, de 13 de junho de 2024.** Promulga a Convenção relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Estrasburgo, em 21 de março de 1983. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12056.htm >. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Decreto Legislativo nº 134, de 13 de outubro de 2022.** Aprova o texto da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Estrasburgo, em 21 de março de 1983. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2022/decretolegislativo-134-13-outubro-2022-793319-norma-pl.html >. Acesso em: 21 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Homologação de Decisão Estrangeira n. 7986 - EX (2023/0050354-7)**. Cooperação Internacional em matéria penal. Homologação de sentença estrangeira. Transferência de Execução de Pena Solicitada pelo Governo da Itália [...]. Cumprimento dos requisitos do art. 963 do CPC, c/c os arts. 216-C, 216-d e 216-F do RISTJ e art. 17 da LINDB. Constitucionalidade da Transferência de pena de Brasileiro Nato. Vedação *bis in idem* no Plano internacional. Aplicação da Lei de Migração a brasileiro nato. Possibilidade. Retroatividade Lei de Migração. Possibilidade. Natureza Jurídica. Norma Convencional. [...]. Ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública não demonstradas. [...]. Citação regular e ampla defesa exercida no país de origem. Sentença Estrangeira Homologada. [...]. I - Preenchidos os requisitos legais e regimentais, na forma dos arts. 963 do CPC/15 e 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ, impõe-se a homologação da decisão estrangeira com a transferência da execução da pena privativa de liberdade imposta pela Justiça italiana ao nacional brasileiro. Requerente: Governo da Itália. Requerido: RDS. Relator Ministro Francisco Falcão, 20 mar. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300503547&dt_publicacao=22/03/2024 >. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução n. 09, de 06 de maio de 2005.** Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&b=LEGI >. Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm >. Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; [...] estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm >. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/cciviL_03/////_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm >. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.600, de 19 de junho de 2023.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007 [...]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14600.htm >. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria n. 89, de 14 de fevereiro de 2018.** Estabelece os procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos ativos e passivos de transferência de pessoas condenadas, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: < https://dspace.mj.gov.br/handle/1/1372 >. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Portaria n. 431, de 13 de janeiro de 2023.** Aprova o Quadro Demonstrativo Detalhado dos Cargos Comissionados Executivos (CCE) e das Funções Comissionadas Executivas (FCE), altera categorias e denominações de FCE e realoca FCE. Disponível em: < https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-431-de-13-de-janeiro-de-2023-457973988 >. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Portaria n. 446, de 22 de março de 2023.** Realoca Funções Comissionadas Executivas (FCE) e altera a denominação de unidades da Secretaria de Estado das Relações Exteriores. Disponível em: < https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-446-de-22-de-marco-de-2023-473362742 >. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. ed. rev., ampl. e atual. até a Emenda Regimental n. 44, de 13 de setembro de 2023. Brasília: STJ, 2023. Disponível em: < https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc >. Acesso em: 11 fev. 2024.

Legislação internacional

ESPANHA. ***Constitución Española.*** *Aprobada por Las Cortes en sesiones plenarias del Congreso de los Diputados y del Senado celebradas el 31 de octubre de 1978. Ratificada por el pueblo español en referéndum de 6 de diciembre de 1978. Sancionada por S. M. el Rey ante Las Cortes el 27 de diciembre de 1978*. Disponível em: < https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf >. Acesso em: 15 jan. 2024.

ESPANHA. ***Instrumento de Ratificación del Convenio sobre traslado de personas condenadas, hecho en Estrasburgo el 21 de marzo de 1983, de 10 de junio de 1985.*** Disponível em: < https://www.boe.es/eli/es/ai/1983/03/21/(2) >. Acesso em: 21 fev. 2024.

ESPANHA. ***Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial [Ley Orgánica del Poder Judicial].*** Disponível em: < https://www.boe.es/eli/es/lo/1985/07/01/6/con >. Acesso em: 11 jan. 2024.

ESPANHA. ***Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal.*** *Código Penal.* Disponível em: < https://www.boe.es/eli/es/lo/1995/11/23/10/con >. Acesso em: 18 out. 2023.

ESPANHA. ***Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social.*** Disponível em: < https://www.boe.es/eli/es/lo/2000/01/11/4/con >. Acesso em: 15 fev. 2024.

ESPANHA. ***Ley Orgánica 2/2009, de 11 de diciembre, de reforma de la Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social.*** Disponível em: < https://www.boe.es/eli/es/lo/2009/12/11/2 >. Acesso em: 15 fev. 2024.

ESPANHA. ***Real Decreto de 14 de septiembre de 1882 por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal.*** Disponível em: < https://www.boe.es/eli/es/rd/1882/09/14/(1)/con >. Acesso em: 18 out. 2023.

ESPANHA. ***Real Decreto 557/2011, de 20 de abril, por el que se aprueba el Reglamento de la Ley Orgánica 4/2000, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social, tras su reforma por Ley Orgánica 2/2009.*** Disponível em: < https://www.boe.es/eli/es/rd/2011/04/20/557/con >. Acesso em: 15 fev. 2024.

Documentos internacionais

COMUNIDADE dos Países de Língua Portuguesa - CPLP. **Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, concluída em Cidade da Praia, em 23 de novembro de 2005.** Disponível em: < https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-de-auxilio-judiciario-em-materia-penal-entre-os-estados-membros-da-comunidad-0 >. Acesso em: 23 dez. 2023.

CONSELHO da Europa. **Convenção relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, concluída em Estrasburgo, em 21 de março de 1983.** Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_europeia_relativa_transferencia_pessoas_condenadas.pdf >. Acesso em: 23 fev. 2024.

MERCOSUL. **Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República da Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai** ("Tratado de Assunção"), concluído em Assunção, em 26 de março de 1991. Disponível: < https://www.mercosur.int/documento/tratado-de-assuncao-para-a-constituicao-de-um-mercado-comum/ >. Acesso em: 23 dez. 2023.

MERCOSUL. **Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em San Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai.** Disponível: < https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/10619?TituloAcordo=Assist%C3%AAncia%20Jur%C3%ADdica%20M%C3%BAtua%

20em%20Assuntos%20Penais%20&tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL,TL,ML >. Acesso em: 22 dez. 2023.

MERCOSUL. **Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados-Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8331.htm >. Acesso em: 23 dez. 2023.

MERCOSUL. **Acordo Complementar ao Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, assinado em Brasília, em 05 de dezembro de 2002.** Disponível em: < https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/11031?tipoPesquisa=2&TituloAcordo=assuntos%20penais&TipoAcordo=BL,TL,ML >. Acesso em: 23 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Convenção sobre Relações Consulares, concluída em Viena em 24 de abril de 1963.** Disponível em: < https://portaldiplomatico.mne.gov.pt/images/pdf/Protocolo-estado/Viena_Consulares.pdf > Acesso em: 20 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena, em 20 de dezembro de 1988.** Disponível em: < https://www.unodc.org/pdf/convention_1988_es.pdf >. Acesso em: 14 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-s.pdf >. Acesso em: 14 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003**. Disponível em: < https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf >. Acesso em: 14 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes - UNODC. Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.** Disponível em: < https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corrupcao/convencao.html > Acesso em: 17 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.** Disponível em: < https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.pdf >. Acesso em: 26 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana Sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, assinada em Nassau, em 23 de maio de 1992.** Disponível em: < https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-55.htm >. Acesso em: 22 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana Sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, concluída em Manágua, em 9 de junho de 1993.** Disponível em: < https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-57.htm >. Acesso em: 22 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aprovado pela Resolução n° 448 e adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono período de sessões, realizado em La Paz, em outubro de 1979.** Disponível em: < https://corteidh.or.cr/estatuto.cfm?lang=pt >. Acesso em: 26 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Protocolo Facultativo Relativo à Convenção Interamericana Sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, assinado em Manágua, em 11 de junho de 1993.** Disponível em: < https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-59.htm >. Acesso em: 22 dez. 2023.

ANEXO I - ACORDO DE COOPERAÇÃO E AUXÍLIO JURÍDICO EM MATÉRIA PENAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA, DE 22 DE MAIO DE 2006.

A República Federativa do Brasil e
O Reino da Espanha
(doravante denominados “Partes”),

Considerando os laços de amizade e cooperação que os unem;

Considerando que a luta contra a delinqüência requer atuação conjunta dos Estados;

Reconhecendo que a luta contra a delinqüência é uma responsabilidade compartilhada pela comunidade internacional;

Conscientes de que é necessário o fortalecimento dos mecanismos de cooperação e auxílio jurídico em matéria penal, para evitar o incremento de atividades delituosas;

Desejando promover ações de controle e repressão de delitos em todas as suas manifestações por meio da coordenação de ações e execução de programas concretos;

Em observância às normas constitucionais, legais e administrativas de seus Estados, assim como em respeito aos princípios de Direito Internacional, em especial soberania, integridade territorial e não intervenção, e levando em consideração as recomendações das Nações Unidas sobre a matéria, que vinculem as Partes,

Acordaram o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1º

Âmbito de Aplicação

1. O presente Acordo tem por finalidade o auxílio jurídico mútuo em matéria penal entre as autoridades competentes das Partes.

2. As Partes se comprometem a prestar mutuamente, segundo as disposições do presente Acordo, o auxílio jurídico mais amplo possível em todos os procedimentos referentes a delitos cuja repressão seja, no momento em que se solicita o auxílio, da competência das autoridades judiciais ou do Ministério Público da Parte requerente.

3. O presente Acordo não faculta às autoridades ou aos particulares da Parte requerente realizar no território da Parte requerida atividades que, segundo as leis internas, estejam reservadas a suas autoridades, salvo no caso previsto no Artigo 14, § 2º.

4. Esse Acordo não se aplicará a:

a) detenção de pessoas com a finalidade de serem extraditadas, nem a pedidos de extradição;
b) execução de sentenças penais, incluindo a transferência de pessoas apenadas com o objetivo de cumprir sentença penal;
c) auxílio direto a particulares ou a terceiros Estados.

ARTIGO 2º

Dupla Incriminação

O auxílio será prestado mesmo que o fato pelo qual se processa na Parte requerente não seja considerado delito pelo ordenamento jurídico da Parte requerida.

ARTIGO 3º

Alcance do Auxílio

O auxílio compreenderá:

a) notificação de atos processuais e citações;
b) obtenção, produção e utilização de provas, tais como depoimentos e declarações, perícias e inspeções de pessoas, bens e lugares;
c) localização e identificação de bens e pessoas;
d) intimação de acusados, testemunhas e peritos para comparecer voluntariamente com a finalidade de prestar declaração ou depoimento no território da Parte requerente;
e) transferência temporária de pessoas detidas com o objetivo de comparecer voluntariamente como testemunhas ou acusadas no território da Parte requerente ou com outros propósitos expressamente indicados no pedido em conformidade com o presente Acordo;
f) medidas cautelares sobre bens;
g) cumprimento de outras solicitações referentes a bens, incluindo a eventual transferência do valor dos bens confiscados de maneira definitiva;
h) entrega de documentos e outros objetos de prova;
i) troca de informação sobre a legislação das Partes;
j) qualquer outra forma de auxílio que não seja proibida pelo ordenamento jurídico interno da Parte requerida.

ARTIGO 4º

Autoridades Centrais

1. As Autoridades Centrais se encarregarão de apresentar e receber, por comunicação direta entre elas, os pedidos de auxílio aos quais se refere o presente Acordo.

2. A Autoridade Central para a República Federativa do Brasil, será o Ministério da Justiça. Para o Reino da Espanha será o Ministério da Justiça. As Partes poderão comunicar, por meio dos canais diplomáticos, as modificações na designação das Autoridades Centrais.

ARTIGO 5º

Denegação de Auxílio

1. A Parte requerida poderá denegar auxílio caso:

a) o pedido se refira a delitos tipificados na Parte requerida como exclusivamente militares;
b) o pedido se refira a delitos considerados, pela Parte requerida, como políticos ou a eles conexos. Para tais efeitos, não serão considerados delitos políticos os delitos de terrorismo, nem quaisquer outros que a Parte requerida considere excluídos de tal categoria em virtude de qualquer acordo internacional de que seja parte;
c) o pedido de auxílio se refira a processo pelo qual uma pessoa tenha sido condenada, absolvida ou indultada por um delito na Parte requerida, ou pelo qual já não poderia ser processada devido à prescrição do delito se esse tivesse sido cometido no âmbito da jurisdição da Parte requerida;
d) a Parte requerida considere que o pedido ofende a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais de seu país;
e) a investigação tenha sido iniciada com o objetivo de processar ou discriminar, sob qualquer forma, uma pessoa ou grupo de pessoas, por razões de raça, sexo, condição social, nacionalidade,

religião, ideologia ou qualquer outra forma de discriminação, ou a execução do pedido pudesse conduzir a uma situação de discriminação da pessoa por qualquer dessas razões.

2. A Parte requerida deverá informar à Parte requerente, por meio da Autoridade Central, as razões que motivam a denegação.

3. A autoridade competente da Parte requerida poderá denegar, condicionar ou diferir o cumprimento do pedido, caso considere que o cumprimento obste um procedimento penal em curso em seu território.

4. A Parte requerida consultará a Parte requerente, por meio das Autoridades Centrais, sobre as condições sob as quais o auxílio poderá ser prestado. Se a Parte requerente aceita o auxílio condicionado, o pedido será cumprido conforme as condições propostas.

CAPÍTULO II

Execução dos Pedidos

ARTIGO 6º

Forma e Conteúdo do Pedido

1. O pedido de auxílio deverá ser formulado por escrito. No entanto, poderá ser antecipado por fax, meio eletrônico ou outro equivalente, devendo ser confirmado por documento original assinado pela Parte requerente no prazo de 15 dias a partir de sua formulação.

2. O pedido deverá conter as seguintes indicações:

a) identificação da autoridade competente da Parte requerente, da qual emana o pedido;
b) descrição dos fatos e da investigação ou do processo, com menção aos delitos a que se refere e transcrição dos tipos penais correspondentes;
c) descrição das medidas de auxílio solicitadas;
d) objeto, motivo e finalidade do pedido de auxílio;
e) identidade das pessoas sujeitas à investigação ou ao processo, indicando a sua nacionalidade e o seu domicílio, na medida do possível.

3. Caso necessário, e na medida do possível, o pedido deverá incluir também:

a) informação sobre a identidade e o domicílio das pessoas às quais se refere o pedido de auxílio e descrição de sua relação com a investigação ou com o processo;
b) descrição exata do lugar ou objeto que deva ser inspecionado ou examinado, assim como dos bens sobre os quais deva recair o confisco ou o embargo;
c) rol das perguntas a serem formuladas para testemunha ou descrição detalhada do assunto sobre o qual será interrogada;
d) descrição da forma e dos procedimentos especiais que deverão ser observados ao cumprir-se a solicitação, se assim tiver sido requerido;
e) informação sobre o pagamento dos gastos a que tem direito a pessoa que comparecer na Parte requerente;
f) indicação das autoridades da Parte requerente que participarão da execução do pedido de auxílio na Parte requerida;
g) prazo no qual deverá ser cumprido o pedido e as razões para a urgência;
h) requisitos sobre a confidencialidade do pedido;
i) qualquer outra informação que possa ser de utilidade à Parte requerida para facilitar o cumprimento do pedido.

4. O pedido e os documentos remetidos com base no presente Acordo deverão ser acompanhados de tradução para o idioma da Parte requerida. Não será necessário que a referida tradução seja juramentada.

ARTIGO 7º

Lei Aplicável

1. O cumprimento dos pedidos será realizado segundo a lei da Parte requerida e em conformidade com as disposições do presente Acordo.

2. Por solicitação da Parte requerente, a Parte requerida cumprirá o auxílio de acordo com as formas e os procedimentos especiais indicados no pedido, a menos que sejam vedados por seu ordenamento jurídico interno.

ARTIGO 8º

Confidencialidade

1. Mediante solicitação da Parte requerente, será mantido o caráter confidencial do pedido e de sua tramitação. Caso o pedido não possa ser cumprido sem quebra da confidencialidade, a Parte requerida informará o ocorrido à Parte requerente, que decidirá se deve prosseguir a execução.

2. Mediante solicitação da Parte requerida, a Parte requerente deverá manter a confidencialidade das provas e informações fornecidas na execução do pedido de auxílio, salvo na medida necessária para sua utilização no procedimento ou investigação para o qual foram solicitadas.

ARTIGO 9º

Limitações ao Emprego da Informação

1. Informações, documentos ou objetos obtidos mediante auxílio jurídico poderão ser utilizados em investigações na Parte requerente e ser empregados como meios de prova em outros procedimentos penais relativos a delitos pelos quais se possa conceder o auxílio jurídico.

2. Do mesmo modo, esses poderão ser utilizados para outro procedimento penal, na Parte requerente, que se refira a outras pessoas que participaram na comissão do delito pelo qual se solicitou o auxílio, assim como para uma investigação ou procedimento sobre o pagamento de danos ou indenizações relativos ao procedimento para o qual se solicitou o auxílio.

3. A utilização para fins distintos dos especificados nos parágrafos 1º e 2º ficará condicionada à aprovação prévia da Autoridade Central da Parte requerida.

4. No caso de prevenção de ameaça grave e imediata à segurança pública, bastará que a Parte requerente informe posteriormente à Parte requerida sobre o uso do material.

ARTIGO 10

Trâmite do Pedido

1. Se o pedido reunir os requisitos formais previstos no presente Acordo, a Autoridade Central da Parte requerida o enviará com celeridade à autoridade competente, que decidirá sobre sua execução.

2. Caso o pedido não reúna os requisitos formais previstos no presente Acordo, a Autoridade Central da Parte requerida informará imediatamente a Autoridade Central da Parte requerente para que sejam realizadas modificações ou complementações de informação necessárias.

3. A Autoridade Central da Parte requerida dará, mediante solicitação da Autoridade Central da Parte requerente e em prazo razoável, informações sobre o trâmite do pedido.

4. A Autoridade Central da Parte requerida informará com brevidade o resultado do cumprimento do pedido e remeterá todas as informações e provas obtidas à Autoridade Central da Parte requerente.

5. Quando não for possível cumprir o pedido, no todo ou em parte, a Autoridade Central da Parte requerida dará ciência imediatamente à Autoridade Central da Parte requerente e informará as razões pelas quais não foi possível seu cumprimento.

ARTIGO 11

Despesas

1. A Parte requerida encarregar-se-á das despesas decorrentes da execução do pedido.

2. Caso a execução do pedido possa ocasionar gastos de natureza extraordinária, a Autoridade Central da Parte requerida poderá propor à Parte requerente alguma outra forma de divisão dos custos.

3. Em qualquer caso, estarão a cargo da Parte requerente despesas e honorários correspondentes a relatórios periciais, gastos de tradução, gastos extraordinários derivados do emprego de procedimento especial, assim como diárias e despesas de viagem das pessoas que se desloquem à Parte requerente, nos termos dos Artigos 15 e 16.

CAPÍTULO III

Formas de Auxílio

ARTIGO 12

Notificações

1. Se o pedido tiver por objeto a notificação de decisão judicial, as autoridades da Parte requerida efetuarão a notificação na forma prevista por sua legislação processual.

2. Se a solicitação tiver por objetivo a entrega de objetos ou documentos, as autoridades da Parte requerida procederão à entrega de objetos ou documentos que lhe tiverem sido enviados pela Parte requerente para esse fim.

3. A notificação será efetuada por alguma das formas previstas pela legislação da Parte requerida ou na forma solicitada pela Parte requerente, sempre que não seja incompatível com aquela.

4. A entrega será comprovada mediante recibo datado e assinado pelo destinatário, ou mediante certificação da autoridade competente que comprove a realização da diligência. A certificação do cumprimento será enviada à Parte requerente. Se a entrega não pôde ser realizada, far-se-ão constar os motivos que a impediram.

ARTIGO 13

Entrega e Devolução de Documentos Oficiais

1. Mediante solicitação da autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida:

a) fornecerá cópia de documentos oficiais, registros e informações acessíveis ao público;

b) poderá fornecer cópia de documentos e informações que não sejam de acesso ao público, nas mesmas condições nas quais esses documentos estariam à disposição de suas próprias autoridades.

2. Os documentos originais ou objetos que tiverem sido enviados em cumprimento a pedido de auxílio jurídico deverão ser devolvidos pela autoridade competente da Parte requerente, quando assim for solicitado pela Parte requerida.

ARTIGO 14

Comparecimento de Pessoas Perante as Autoridades da Parte Requerida

1. Toda pessoa que se encontre no território da Parte requerida e à qual se solicite prestar declaração, depoimento ou perícia, apresentar documentos ou elementos de prova, ou qualquer forma de auxílio em virtude deste Acordo, deverá comparecer, em conformidade com a legislação processual da Parte requerida, perante a autoridade competente dessa. A Parte requerida procederá à intimação da pessoa sob as sanções cominatórias estabelecidas por sua legislação.

2. A autoridade competente da Parte requerida autorizará a presença, sob sua direção, das autoridades da Parte requerente indicadas no pedido durante a execução das diligências e permitirá que formulem perguntas. A audiência ocorrerá conforme os procedimentos estabelecidos pela legislação da Parte requerida ou na forma especial solicitada pela Parte requerente.

3. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Parte requerida informará com antecedência suficiente o lugar e a data em que será realizado o auxílio solicitado. Quando necessário, as autoridades competentes consultar-se-ão por meio de suas Autoridades Centrais, com o objetivo de fixar uma data conveniente para as autoridades competentes das Partes.

4. Se a pessoa referida no parágrafo 1º alegar imunidade, privilégio ou incapacidade segundo o ordenamento jurídico da Parte requerida, a autoridade competente da Parte requerida decidirá antes do cumprimento do pedido e comunicará à Parte requerente por meio da Autoridade Central.

5. Se a pessoa a que se faz referência no parágrafo 1º alegar imunidade, privilégio ou incapacidade segundo a legislação da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida informará o fato, por meio de sua Autoridade Central, a fim de que as autoridades competentes da Parte requerente resolvam a respeito.

ARTIGO 15

Comparecimento de Pessoas Perante as Autoridades da Parte Requerente

1. Se a Parte requerente solicitar a presença de uma pessoa em seu território para prestar declaração, depoimento ou perícia, ou oferecer qualquer tipo de informação, a Parte requerida convidará a pessoa a comparecer de forma voluntária perante a autoridade competente da Parte requerente.

2. A autoridade competente da Parte requerida registrará por escrito o consentimento da pessoa cuja presença é solicitada na Parte requerente, e informará a resposta de imediato à Autoridade Central da Parte requerente.

3. Os pedidos de intimação referidos nesse Artigo não poderão conter intimação de sanções, nem cláusulas cominatórias; no caso de que as contenham, estas não surtirão efeito se a pessoa não comparecer.

4. A Autoridade Central da Parte requerente indicará as despesas de traslado e estada com as quais arcará.

ARTIGO 16

Comparecimento de Pessoas Detidas Perante as Autoridades da Parte Requerente

1. Qualquer pessoa detida na Parte requerida, cuja presença na Parte requerente seja necessária para fins de auxílio com base no presente Acordo, será trasladada ao território da Parte requerente, sempre que, tanto a pessoa em questão, como a Autoridade Central da Parte requerida, consintam com o traslado. Se a pessoa detida não consentir, não poderá ser submetida a nenhuma sanção, nem medida cominatória.

2. A transferência poderá ser denegada caso a presença da pessoa detida seja necessária em processo penal em curso no território da Parte requerida; o traslado possa implicar o prolongamento da detenção; ou, por qualquer outro motivo, a Autoridade Central da Parte requerida considere inconveniente o traslado.

3. As autoridades da Parte requerente deverão manter a pessoa trasladada sob sua custódia durante todo o tempo que permanecer em seu território. O período de detenção na Parte requerente será computado para os efeitos da prisão preventiva ou para o cumprimento da condenação. Se as autoridades da Parte requerida comunicarem que a pessoa já não necessita permanecer detida, essa pessoa será posta imediatamente em liberdade e submetida ao regime geral estabelecido no Artigo 15 do presente Acordo.

4. As autoridades da Parte requerente deverão devolver a pessoa trasladada no prazo fixado pela Parte requerida, limitado ao momento em que sua presença no território da Parte requerente já não seja necessária.

ARTIGO 17

Videoconferência

As Partes poderão acordar a obtenção de declaração por videoconferência conforme as condições especificadas em cada caso.

ARTIGO 18

Imunidade

1. Nenhuma testemunha ou perito, seja qual for sua nacionalidade, que compareça perante as autoridades judiciais da Parte requerente, como conseqüência de uma intimação, poderá ser processado, detido, nem submetido a nenhuma outra restrição de liberdade pessoal no território da referida Parte por fatos ou condenações anteriores à saída do território da Parte requerida.

2. Nenhuma pessoa, seja qual for sua nacionalidade, que tenha sido intimada perante as autoridades judiciais da Parte requerente para responder por fatos pelos quais tenha sido objeto de procedimentos judiciais, poderá ser processada, detida, nem submetida a nenhuma outra restrição de sua liberdade pessoal no território da referida Parte por fatos ou condenações anteriores a sua saída do território da Parte requerida, e que não constassem na intimação.

3. A imunidade prevista no presente Artigo cessará no momento em que a pessoa, tendo a possibilidade de deixar o território da Parte requerente, permaneça neste durante 15 dias consecutivos a partir do momento em que sua presença já não seja necessária, ou regresse a ele depois de abandoná-lo.

ARTIGO 19

Medidas Cautelares

1. A autoridade competente de uma Parte, por meio de sua Autoridade Central, poderá solicitar identificação ou adoção de medidas cautelares sobre bens, instrumentos ou produtos, diretos ou indiretos, de crime que se encontrem localizados no território da outra Parte.

2. A Parte requerida adotará, conforme seu ordenamento jurídico, as medidas cautelares correspondentes sobre tais bens.

3. A Parte requerida resolverá, conforme seu ordenamento jurídico, qualquer pedido relativo à proteção de direitos de terceiros de boa-fé sobre os bens que sejam objeto das medidas previstas nos parágrafos anteriores.

4. A autoridade competente da Parte requerida poderá estabelecer um prazo razoável que limite a duração da medida solicitada, segundo as circunstâncias.

ARTIGO 20

Auxílio para Confisco

1. As Partes poderão prestar auxílio na execução de decisões de confisco sobre bens, instrumentos ou produtos, diretos ou indiretos, de crime, na medida em que esses não sejam objetos de procedimento na Parte requerida.

2. Por solicitação da Parte requerente, a Parte requerida poderá transferir àquela a totalidade ou parte do instrumento ou produto, direto ou indireto, de crime, nas condições acordadas.

ARTIGO 21

Troca Espontânea de Informação

1. As Partes poderão, sem solicitação prévia, trocar informação relativa a fatos delituosos, caso considerem que tal informação possa ser útil para iniciar ou conduzir investigações ou processos.

2. A Parte que fornecer a informação poderá impor condições sobre o uso que a Parte receptora fará dessa. Ao aceitar a informação, a Parte receptora se compromete a respeitar as condições.

ARTIGO 22

Transferência de Procedimentos Penais

1. As Partes poderão, por meio de suas Autoridades Centrais, transmitir denúncias cujo objeto seja instaurar um procedimento perante as autoridades judiciais da outra Parte, quando considerarem que essa Parte se encontra em melhores condições para levar adiante a investigação e ajuizamento dos fatos.

2. A Parte requerida deverá notificar a Parte requerente do curso dado à denúncia e remeterá, se for o caso, uma cópia da decisão adotada.

ARTIGO 23

Autenticação e Legalização

Para os fins do presente Acordo, os documentos transmitidos pelas Autoridades Centrais serão isentos de autenticação, legalização ou qualquer outra formalidade análoga.

ARTIGO 24

Consultas

As Autoridades Centrais das Partes poderão celebrar consultas visando promover a aplicação mais eficaz do presente Acordo e acordar medidas práticas necessárias para facilitar sua aplicação.

ARTIGO 25

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia que surja entre as Partes, relacionada com a interpretação ou aplicação desse Acordo, será resolvida por consulta entre as Autoridades Centrais. No caso de não se chegar a acordo, recorrer-se-á à via diplomática.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 26

Compatibilidade com outros Instrumentos ou Formas de Cooperação

1. O presente Acordo não impedirá que as Partes prestem auxílio com amparo no previsto em outros instrumentos internacionais vigentes entre elas.

2. Esse Acordo não impedirá as Partes da possibilidade de desenvolver outras formas de cooperação conforme seus respectivos ordenamentos jurídicos.

ARTIGO 27

Entrada em Vigor e Denúncia

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes tenham notificado mutuamente por via diplomática o cumprimento dos respectivos requisitos internos necessários para entrada em vigor.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado pelas Partes, em qualquer momento, por meio de nota diplomática, a qual terá efeito 6 (seis) meses depois da data de recepção pela outra Parte. A denúncia não afetará os pedidos de auxílio em curso.

Assinado em Brasília, no dia 22 de maio de 2006, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.

ANEXO II - CONVÊNIO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE COMBATE À CRIMINALIDADE, DE 25 DE JUNHO DE 2007.

A República Federativa do Brasil
e
O Reino da Espanha
(doravante denominadas as “Partes”),

Destacando a importância do aprofundamento e do desenvolvimento da cooperação em matéria de combate à criminalidade em suas diversas manifestações;

Reiterando, com base no Tratado Geral de Cooperação e Amizade entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, de 23 de julho de 1992, a contribuição em prol do desenvolvimento das relações bilaterais;

Lembrando que no Plano de Associação Estratégica Brasil-Espanha, assinado em Santa Cruz de la Sierra em 14 de novembro de 2003, ambas as Partes se comprometeram, entre outras ações, a adotar medidas concretas de cooperação bilateral para erradicar o terrorismo, combater o narcotráfico e garantir aos cidadãos dos dois países uma sociedade mais segura; assim como na Declaração de Brasília de 25 de janeiro de 2005, sobre a consolidação da Associação Estratégica entre o Brasil e a Espanha.

No contexto das disposições da Convenção da ONU de Combate ao Crime Organizado Transnacional;

Orientados pelos princípios de igualdade, reciprocidade e assistência mútua,

Convêm o seguinte:

ARTIGO 1

1. As Partes, em conformidade com a legislação dos dois Países e pelo presente Convênio, cooperarão no âmbito do combate à criminalidade, principalmente em suas formas organizadas.

2. As Partes colaborarão em matéria de combate às ações criminosas, em especial:

a) delitos contra a vida e a integridade das pessoas;
b) terrorismo e o seu financiamento;
c) tráfico, produção e comércio ilegais de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como matérias primas para sua fabricação e precursores;
d) imigração ilegal e tráfico de seres humanos, principalmente de mulheres e crianças;
e) privação ilegal da liberdade individual;
f) falsificação (elaboração, alteração) e utilização ilegal de documentos de identidade (passaportes, vistos e documentação de veículos);
g) contrabando;
h) lavagem de dinheiro procedente de atividades ilícitas;
i) falsificação (elaboração, alteração) e distribuição fraudulenta de: moeda, meios de pagamento, cheques e valores;
j) comércio ilegal de armas, munições, explosivos, matérias primas estratégicas (materiais nucleares e radioativos), bem como outras substâncias de periculosidade geral e artigos e tecnologias de duplo uso;
k) tráfico ilegal de bens culturais, de valor histórico e obras de arte;
l) crimes contra a economia, inclusive delitos fiscais;
m) exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes;
n) crimes cibernéticos;

o) crimes contra os recursos naturais e o meio ambiente;
p) corrupção.

3. As Partes colaborarão também na luta contra qualquer outro crime cuja prevenção, detecção e investigação requeiram a cooperação das autoridades competentes dos dois Países.

ARTIGO 2

A colaboração entre as Partes abrangerá, no âmbito do combate à criminalidade descrito no Artigo 1, o intercâmbio de informações e apoio em caso de realização de ações investigativas para:

a) identificação e busca de pessoas desaparecidas;
b) investigação e busca de pessoas que cometeram, ou sejam suspeitas de cometer, crimes no território de uma das Partes que sejam responsáveis pela sua investigação, e de seus cúmplices;
c) identificação de cadáveres e de pessoas em que a polícia esteja interessada;
d) busca, no território de uma das Partes, de objetos, bens ou instrumentos provenientes do crime, ou empregados na sua execução, por solicitação da outra Parte Contratante;
e) financiamento de atividades criminosas.

ARTIGO 3

1. As Partes Contratantes também cooperarão para o:

a) intercâmbio de informações e ajuda necessária para a escolta de condenados segundo o Tratado sobre Transferência de Presos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Brasília em 7 de novembro de 1996;
b) intercâmbio de informações e ajuda necessária para o transporte de substâncias radioativas, explosivas e tóxicas, e também de armas;
c) intercâmbio de informações e colaboração mútua para a execução de entrega controlada de substâncias narcóticas e psicotrópicas;
d) intercâmbio de informações e ajuda necessária para os deslocamentos ou o trânsito relativo ao retorno ou à expulsão de pessoas.

2. Para a consecução dos objetivos de cooperação, as Partes:

a) trocarão reciprocamente informações, em conformidade com suas leis nacionais, acerca das investigações em curso, nas diferentes formas do crime organizado, inclusive terrorismo, suas relações, estrutura, funcionamento e métodos;
b) poderão promover operações policiais combinadas, de acordo com suas leis nacionais, para a repressão dos crimes mencionados no Artigo 1;
c) trocarão informações sobre os métodos e as novas formas de manifestação do crime internacional;
d) trocarão informações sobre os resultados das investigações criminalísticas e criminológicas efetuadas, assim como as informações recíprocas sobre as técnicas de investigação e os meios de combate ao crime internacional;
e) quando necessário, realizarão encontros de trabalho para a preparação e a cooperação com vistas à adoção de medidas coordenadas.

ARTIGO 4

As Partes colaborarão nas áreas que constituem o objeto do presente Convênio, por meio de:

a) intercâmbio de informações sobre a situação geral e as tendências da criminalidade nos seus respectivos Estados;

b) intercâmbio de experiências na utilização de tecnologia criminal e métodos e recursos para investigação criminal, intercâmbio de folhetos, publicações e resultados de investigações científicas nas áreas que constituem o objeto do presente Convênio;
c) intercâmbio de informações nas áreas de competência dos serviços de proteção da legalidade penal e outros responsáveis pela defesa da segurança nacional, pela ordem pública e pelo combate à criminalidade;
d) assistência técnica e científica, perícias e cessão de equipamentos técnicos especializados;
e) intercâmbio de experiências, peritos e consultas;
f) cooperação no campo do treinamento profissional.

ARTIGO 5

O presente Convênio não afetará as questões relativas à prestação de assistência jurídica em processos penais e em matéria de extradição.

ARTIGO 6

São órgãos competentes para a execução do Convênio:

a) por parte do Reino da Espanha:
- o Ministério do Interior, sem prejuízo das competências que cabem a outros Ministérios.
b) por parte da República Federativa do Brasil:
- o Ministério da Justiça, sem prejuízo das competências que cabem a outros Ministérios.

ARTIGO 7

1. As trocas de informações e pedidos de execução das atividades previstas no presente Convênio serão enviadas por escrito diretamente aos órgãos competentes, ou por meio dos Adidos ou Agentes de Ligação. Para esses fins, uma Parte comunicará à outra a designação destes últimos.

2. Nos casos de urgência, os órgãos competentes poderão adiantar as comunicações verbalmente, para o cumprimento do presente Convênio, confirmando as medidas por escrito imediatamente depois.

3. As solicitações de troca de informações ou de execução das atividades previstas no Convênio serão realizadas por meio dos órgãos competentes, no prazo mais breve possível.

4. Os gastos relativos ao cumprimento de uma solicitação ou realização de uma ação ficarão a cargo da Parte solicitante.

ARTIGO 8

1. Cada uma das Partes poderá recusar, no todo ou em parte, ou estabelecer condições para a execução do pedido de ajuda ou de informações, caso considere que a execução do pedido representa uma ameaça à sua soberania ou à sua segurança, ou que está em contradição com os princípios fundamentais da sua ordem jurídica, ou com outros interesses essenciais do seu País.

2. A Parte solicitante será informada sobre o motivo da recusa.

ARTIGO 9

1. Cada uma das Partes se compromete a proteger as informações de caráter confidencial recebidas da outra Parte. O grau de confidencialidade das informações prestadas na execução do presente Convênio será definido pela Parte que as transmitir.

2. As informações materiais e os recursos técnicos recebidos por uma das Partes contratantes no âmbito da aplicação do presente Convênio não poderão ser transferidos para outros Estados ou outras pessoas, sem o consentimento prévio da outra Parte.

ARTIGO 10

1. O intercâmbio de informações entre as Partes de acordo com o presente Convênio será efetuado conforme as seguintes condições:

a) a Parte solicitante somente poderá utilizar os dados para os fins e segundo as condições determinadas pela Parte solicitada, levando em consideração o prazo após o qual deverão ser destruídos, conforme a sua legislação nacional;
b) mediante pedido da Parte solicitada, a Parte solicitante facilitará o acesso a informações sobre a utilização dos dados que lhe foram fornecidos, e sobre os resultados obtidos;
c) no caso em que tenham sido fornecidos dados incorretos ou incompletos, a Parte solicitada deverá informar a Parte solicitante imediatamente a esse respeito;
d) cada uma das Partes manterá um registro com os relatórios sobre os dados fornecidos e a sua destruição.

2. As Partes assegurarão a proteção dos dados fornecidos contra o acesso, a modificação, a publicação ou a divulgação não permitidos de acordo com a sua legislação nacional.

3. Além disso, as Partes se comprometem a não ceder os dados pessoais aos quais se refere o presente Artigo a qualquer terceiro que não seja o órgão solicitante da Parte requerente, ou em caso de solicitação por parte da mesma, estes somente poderão ser transmitidos a um dos órgãos previstos no Artigo 6, mediante autorização prévia do requerido.

ARTIGO 11

1. As Partes constituirão uma Comissão Mista, que será convocada por via diplomática, para o desenvolvimento e o exame da cooperação regulamentada por este Convênio.

2. A Comissão Mista se reunirá em sessão ordinária uma vez por ano e, em sessão extraordinária, sempre que uma das Partes assim solicitar, em data, local e com ordem do dia a serem determinados por via diplomática.

3. Salvo acordo especial entre as Partes, as reuniões serão realizadas alternadamente no Brasil e na Espanha. Os trabalhos serão presididos pelo Chefe da Delegação da Parte em cujo território ocorrer a reunião.

ARTIGO 12

As controvérsias provenientes da aplicação e da interpretação do presente Convênio serão dirimidas por meio de negociações entre as Partes.

ARTIGO 13

As disposições deste Convênio não afetarão o cumprimento das disposições estabelecidas em outros acordos ou compromissos internacionais bilaterais ou multilaterais assumidos pela República Federativa do Brasil e pelo Reino da Espanha.

ARTIGO 14

O presente Acordo entrará em vigor no último dia do mês seguinte ao da última comunicação por via diplomática entre as Partes, manifestando o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos para a sua entrada em vigor.

ARTIGO 15

O presente Convênio será válido por tempo indeterminado, e continuará em vigor enquanto uma das Partes não o denunciar por via diplomática. Nesse caso, deixará de ser válido no prazo de seis meses a partir do recebimento, por qualquer uma das Partes, da notificação de denúncia.

EM FÉ DO QUAL os representantes de ambos os Estados, autorizados para tal efeito por seus respectivos Governos, assinam o presente Convênio.

Feito em Madri, no dia 25 de junho de 2007, em duas vias originais, em português e em espanhol, sendo ambos os textos de igual autenticidade.

ANEXO III - TRATADO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PRESOS, CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA, EM BRASÍLIA, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1996.

Tratado sobre Transferência de Presos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha

O Governo da República Federativa do Brasil e O Reino da Espanha (doravante denominados as "Partes"), Desejosos de promover a reabilitação social de presos permitindo que cumpram suas sentenças no país de que são nacionais, Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

1. As penas de detenção impostas a nacionais espanhóis na República Federativa do Brasil poderão ser cumpridas segundo o disposto no presente Tratado.

2. As penas de detenção impostas no Reino da Espanha a nacionais da República Federativa do Brasil poderão ser cumpridas segundo o disposto no presente Tratado.

ARTIGO 2

Para fins do presente Tratado:

a) por "Estado remetente" se compreenderá a Parte da qual se transfere o preso;
b) por "Estado recebedor" se compreenderá a Parte para a qual se transfere o preso;
c) por "nacional" se compreenderá, no caso do Brasil, um brasileiro, segundo definido pela Constituição brasileira;
d) por "nacional" se compreenderá, no caso da Espanha, um cidadão espanhol;
e) por "preso" se compreenderá uma pessoa condenada por delito segundo sentença proferida no território de uma das Partes.

ARTIGO 3

A aplicação do presente Tratado ficará sujeita às seguintes condições:

a) o delito pelo qual a pena seja imposta deverá também constituir delito no Estado recebedor;
b) o preso deverá ser nacional do Estado recebedor;
c) no momento da apresentação da solicitação a que se refere o parágrafo terceiro do Artigo 5 deverão restar pelo menos 6 (seis) meses de pena a cumprir;
d) que a sentença seja definitiva;
e) que o preso consinta na transferência.

ARTIGO 4

Serão autoridades centrais para a aplicação deste Tratado:

a) pelo Governo da República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça;
b) pelo Reino da Espanha, o Ministério da Justiça.

ARTIGO 5

1. Cada Parte deverá explicar o teor do presente Tratado a qualquer preso a que o mesmo possa aplicar-se.

2. Qualquer transferência de presos no âmbito do presente Tratado deverá efetuar-se por iniciativa do Estado remetente. Nenhuma disposição do presente Tratado deverá ser interpretada como impedimento para que um preso apresente pedido de transferência ao Estado remetente.

3. Se um preso solicitar transferência e o Estado remetente aprová-la, o Estado remetente deverá transmitir a petição ao Estado recebedor, por via diplomática.

4. Se o Estado recebedor aprovar o pedido, deverá notificar o Estado remetente de sua decisão e tomar as medidas necessárias para efetuar a transferência; caso contrário, deverá informar, sem demora, o Estado remetente de sua recusa, por via diplomática.

5. Antes de tomar uma decisão relativa a uma transferência, cada Parte deverá examinar todos os fatores que possam contribuir para promover a reabilitação do preso.

6. Se o Estado recebedor aprovar a transferência, o Estado remetente deverá dar ao recebedor a oportunidade, se este último assim o desejar, de comprovar, antes da transferência, o consentimento expresso do preso em relação à transferência. O consentimento não poderá ser revogado depois da aceitação da transferência pelo Estado recebedor.

7. Não deverá ser efetuada a transferência de qualquer preso a menos que sua pena seja de duração exeqüível no Estado recebedor, ou a menos que essa pena seja convertida, pelas autoridades competentes do Estado recebedor, a uma duração exeqüível nesse Estado.

8. O Estado remetente deverá apresentar uma declaração ao Estado recebedor na qual se indique o delito pelo qual foi condenado o preso, a duração da pena e o tempo já cumprido, assinalando, inclusive, todo o período de detenção prévia. A declaração deverá conter ainda uma exposição detalhada do comportamento do preso em detenção, para fins de determinar se o mesmo pode gozar dos benefícios previstos na legislação do Estado recebedor. O Estado remetente deverá apresentar também ao Estado recebedor uma cópia autenticada da sentença preferida pela Autoridade Judicial competente certificando que é autêntica, junto com quaisquer modificações introduzidas na mesma. Também deverá fornecer qualquer outra informação que possa ajudar o Estado recebedor a determinar o tratamento mais conveniente ao preso com o intuito de promover sua reabilitação social. Os documentos anteriormente citados deverão se redigidos ou traduzidos no idioma do Estado recebedor.

9. O Estado recebedor poderá solicitar informações complementares se considerar que os documentos fornecidos pelo Estado remetente não lhe permitem cumprir o disposto no presente Tratado e informará o Estado remetente do procedimento da execução que seguirá.

10. Cada Parte deverá tomar as medidas legais pertinentes e, caso necessário, estabelecer os procedimentos adequados com o fim de que, para os objetivos do presente Tratado, as sentenças pronunciadas pelos tribunais da outra Parte produzam efeitos jurídicos dentro de seu território.

ARTIGO 6

1. O Estado remetente deverá transferir o preso para o Estado recebedor em local acordado entre as Partes. O Estado recebedor será responsável pela custódia e transporte do preso até a penitenciária ou o local onde deva cumprir a pena; quando necessário, o Estado recebedor solicitará a cooperação de terceiros países com o intuito de permitir o trânsito de um preso através de seus territórios. Em casos excepcionais, mediante acordo entre ambas as Partes, o Estado remetente deverá prestar assistência em relação às mencionadas solicitações feitas pelo Estado recebedor.

2. No momento da entrega do preso, o Estado remetente fornecerá aos agentes policiais encarregados da mesma um certificado autêntico, destinado às autoridades do Estado recebedor, em que constem, atualizados à data da entrega, o tempo efetivo de detenção do preso e o tempo deduzido em função dos benefícios penitenciários, se existirem, assim como uma fotocópia do

expediente penal e penitenciário, que sirva de ponto de partida para o prosseguimento do cumprimento da pena.

3. O Estado recebedor será responsável por todas as despesas relacionadas com um preso a partir do momento em que este passe à sua custódia.

4. Na execução da pena de um preso que tenha sido referido, deverá observar-se a legislação e os procedimentos do Estado recebedor. O Estado remetente poderá conceder indulto, anistia ou comutação da pena conforme sua Constituição ou outras disposições legais aplicáveis. Não obstante, o Estado recebedor poderá solicitar do Estado remetente a concessão do indulto ou comutação, mediante petição fundamentada a qual será examinada com benevolência.

5. A pena imposta pelo Estado remetente não poderá ser aumentada ou prolongada pelo Estado recebedor sob nenhuma circunstância.

6. Por solicitação de uma das Partes, a outra Parte deverá apresentar um relato sobre a situação do cumprimento da pena de qualquer preso transferido no âmbito do presente Tratado, incluída, em particular, a liberdade condicional ou soltura.

7. O preso transferido de acordo com as disposições deste Tratado não será privado de nenhum direito em virtude da legislação do Estado recebedor, salvo quando suscitado pela própria imposição da pena.

ARTIGO 7

Somente o Estado remeterá competência para julgar um recurso de revisão. Uma vez recebida a oportuna notificação do Estado remetente, o Estado recebedor deverá comprometer-se a executar quaisquer modificações introduzidas na pena.

ARTIGO 8

Um preso transferido de conformidade com o disposto no presente Tratado não poderá ser detido, julgado ou sentenciado no Estado recebedor pelo mesmo delito que houver dado origem à pena.

ARTIGO 9

1. O presente Tratado poderá estender-se a pessoas sujeitas à vigilância ou outras medidas, de acordo com a legislação de uma das Partes com relação aos menores infratores. As Partes deverão, de conformidade com suas legislações, acordar o tipo de tratamento que deverá ser dispensado a tais pessoas no caso de transferência. O consentimento para a transferência deverá ser obtido junto à pessoa legalmente autorizada.

2. Nenhuma disposição do presente Artigo deverá ser interpretada como fator limitante da capacidade que possam ter as Partes, independentemente do presente Tratado, de outorgar ou aceitar a transferência de menores infratores ou de outros presos.

ARTIGO 10

1. O presente Tratado estará sujeito a ratificação. A troca dos instrumentos de ratificação deverá efetuar-se em Madri.

2. O presente Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a troca dos instrumentos de ratificação e permanecerá em vigor durante 3 (três) anos.

3. Caso nenhuma das Partes notifique a outra sua intenção em contrário com, pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência em relação ao término do período acima mencionado, o presente Tratado será considerado tacitamente prorrogado por períodos sucessivos de 3 (três) anos.

4. Em caso de denúncia do presente Tratado, suas disposições permanecerão em vigor em relação aos presos que, ao amparo das mesmas, houverem sido transferidos, até o término das respectivas penas.

Feito em Brasília, em de novembro de 1996, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ANEXO IV- CONVENÇÃO RELATIVA À TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS ("CONVENÇÃO DE ESTRASBURGO"), DE 21 DE MARÇO DE 1983.

Os Estados membros do Conselho da Europa e os outros Estados signatários da presente Convenção:

Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é conseguir uma união mais estreita entre os seus membros;

Desejosos de incrementar a cooperação internacional em matéria penal;

Considerando que esta cooperação deve servir os interesses de uma boa administração da justiça e favorecer a reinserção social das pessoas condenadas;

Considerando que estes objetivos exigem que os estrangeiros que se encontram privados da sua liberdade em virtude de uma infração penal tenham a possibilidade de cumprir a condenação no seu ambiente social de origem;

Considerando que a melhor forma de alcançar tal propósito é transferindo-os para o seu próprio país;

Acordaram no seguinte:

Artigo 1º
Definições

Para os fins da presente Convenção, a expressão:

a) "Condenação" significa qualquer pena ou medida privativa da liberdade proferida por um juiz, por um período determinado ou indeterminado, em virtude da prática de uma infração penal;
b) "Sentença" significa uma decisão judicial impondo uma condenação;
c) "Estado da condenação" significa o Estado no qual foi condenada a pessoa que pode ser ou já foi transferida;
d) "Estado da execução" significa o Estado para o qual o condenado pode ser ou já foi transferido, a fim de aí cumprir a condenação.

Artigo 2º
Princípios gerais

1 - As Partes comprometem-se a prestar mutuamente, nas condições previstas na presente Convenção, a mais ampla cooperação possível em matéria de transferência de pessoas condenadas.

2 - Uma pessoa condenada no território de uma Parte pode, em conformidade com as disposições da presente Convenção, ser transferida para o território de uma outra Parte para aí cumprir a condenação que lhe foi imposta. Para esse fim pode manifestar, quer junto do Estado da condenação, quer junto do Estado da execução, o desejo de ser transferida nos termos da presente Convenção.

3 - A transferência pode ser pedida quer pelo Estado da condenação quer pelo Estado da execução.

Artigo 3º
Condições da transferência

1 - Nos termos da presente Convenção, uma transferência apenas pode ter lugar nas seguintes condições:

a) Se o condenado é nacional do Estado da execução;
b) Se a sentença é definitiva;
c) Se, na data da recepção do pedido de transferência, a duração da condenação que o condenado tem ainda de cumprir é, pelo menos, de seis meses ou indeterminada;
d) Se o condenado ou, quando em virtude da sua idade ou do seu estado físico ou mental um dos Estados o considere necessário, o seu representante tiver consentido na transferência;
e) Se os atos ou omissões que originaram a condenação constituem uma infração penal face à lei do Estado da execução ou poderiam constituir se tivessem sido praticados no seu território; e
f) Se o Estado da condenação e o Estado da execução estiverem de acordo quanto à transferência.

2 - Em casos excepcionais, as Partes podem acordar numa transferência mesmo quando a duração da condenação que o condenado tem ainda de cumprir é inferior à referida na alínea "c" do n.º 1.

3 - Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, indicar que pretende excluir a aplicação de um dos procedimentos referidos nas alíneas "a" e "b" do n.º 1 do artigo 9º nas suas relações com as outras Partes.

4 - Qualquer Estado pode, em qualquer momento, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, definir, no que lhe diz respeito e para os fins da presente Convenção, o termo "nacional".

Artigo 4º
Obrigação de fornecer informações

1 - Qualquer condenado ao qual a presente Convenção se possa aplicar deve ser informado do seu conteúdo pelo Estado da condenação.

2 - Se o condenado exprimiu, junto do Estado da condenação, o desejo de ser transferido ao abrigo da presente Convenção, este Estado deve informar de tal fato o Estado da execução, o mais cedo possível, logo após a sentença ter transitado em julgado.

3 - As informações devem incluir:

a) O nome, a data e o lugar de nascimento do condenado;
b) Sendo caso disso, o seu endereço no Estado da execução;
c) Uma exposição dos fatos que originaram a condenação;
d) A natureza, a duração e a data de início da condenação.

4 - Se o condenado manifestou, junto do Estado da execução, o desejo de ser transferido ao abrigo da presente Convenção, o Estado da condenação comunica a esse Estado, a seu pedido, as informações referidas no n.º 3.

5 - O condenado deve ser informado por escrito de todas as diligências empreendidas pelo Estado da condenação ou pelo Estado da execução em conformidade com os números anteriores, bem como de qualquer decisão tomada por um dos dois Estados relativamente a um pedido de transferência.

Artigo 5º
Pedidos e respostas

1 - Os pedidos de transferência e as respostas devem ser formulados por escrito.

2 - Esses pedidos devem ser dirigidos pelo Ministério da Justiça do Estado requerente ao Ministério da Justiça do Estado requerido. As respostas devem ser comunicadas pela mesma via.

3 - Qualquer Parte pode, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, indicar que utilizará outras vias de comunicação.

4 - O Estado requerido deve informar o Estado requerente, no mais curto prazo possível, da sua decisão de aceitar ou de recusar a transferência pedida.

Artigo 6º
Documentos de apoio

1 - O Estado da execução deve, a pedido do Estado da condenação, fornecer a este último:

a) Um documento ou uma declaração indicando que o condenado é nacional desse Estado;
b) Uma cópia das disposições legais do Estado da execução das quais resulte que os atos ou omissões que motivaram a condenação no Estado da condenação constituem uma infração penal segundo a lei do Estado da execução ou constituiriam uma infração caso tivessem sido cometidos no seu território;
c) Uma declaração contendo as informações referidas no n.º 2 do artigo 9º

2 - Se for pedida uma transferência, o Estado da condenação deve fornecer os seguintes documentos ao Estado da execução, a menos que um dos dois Estados tenha indicado que não dará o seu acordo à transferência:

a) Uma cópia autenticada da sentença e das disposições legais aplicadas;
b) A indicação do período de condenação já cumprido, incluindo informações sobre qualquer detenção provisória, redução da pena ou outro ato relativo à execução da condenação;
c) Uma declaração contendo o consentimento na transferência, de acordo com a alínea "d" do n.º 1 do artigo 3º; e
d) Sempre que for caso disso, qualquer relatório médico ou social sobre o condenado, qualquer informação sobre o seu tratamento no Estado da condenação e qualquer recomendação para a continuação do seu tratamento no Estado da execução.

3 - Ambos os Estados podem solicitar que lhes seja fornecido qualquer dos documentos ou declarações referidos nos nºs 1 e 2 antes de formular um pedido de transferência ou de tomar a decisão de aceitar ou recusar a transferência.

Artigo 7º
Consentimento e verificação

1 - O Estado da condenação deverá assegurar-se de que a pessoa cujo consentimento para a transferência é necessário nos termos da alínea "d" do n.º 1 do artigo 3º o preste voluntariamente e com plena consciência das consequências jurídicas daí decorrentes. O processo para a prestação de tal consentimento deverá reger-se pela lei do Estado da condenação.

2 - O Estado da condenação deve facultar ao Estado da execução a possibilidade de verificar, por intermédio de um cônsul ou outro funcionário designado de acordo com o Estado da execução, se o consentimento foi dado nas condições referidas no número anterior.

Artigo 8º
Efeitos da transferência para o Estado da condenação

1 - A execução da condenação fica suspensa no Estado da condenação logo que as autoridades do Estado da execução tomem o condenado a seu cargo.

2 - O Estado da condenação não pode executar a condenação a partir do momento em que o Estado da execução a considere cumprida.

Artigo 9º
Efeitos da transferência para o Estado da execução

1 - As autoridades competentes do Estado da execução devem:

a) Continuar a execução da condenação imediatamente ou com base numa decisão judicial ou administrativa, nas condições referidas no artigo 10º; ou
b) Converter a condenação, mediante processo judicial ou administrativo, numa decisão desse Estado, substituindo assim a sanção proferida no Estado da condenação por uma sanção prevista pela legislação do Estado da execução para a mesma infração, nas condições referidas no artigo 11º.

2 - Se tal for solicitado, o Estado da execução deve indicar ao Estado da condenação, antes da transferência da pessoa condenada, qual destes processos irá adotar.

3 - A execução da condenação rege-se pela lei do Estado da execução, o qual detém competência exclusiva para tomar todas as decisões apropriadas.

4 - Qualquer Estado cujo direito interno o impeça de fazer uso de qualquer dos procedimentos referidos no n.º 1 para executar as medidas impostas no território de outra Parte relativamente a pessoas que, devido ao seu estado mental, tenham sido declaradas criminalmente irresponsáveis por uma infração e que esteja disposto a receber essas pessoas com vista à continuação do seu tratamento pode, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, indicar o procedimento que adotará nestes casos.

Artigo 10
Continuação da execução

1 - No caso de continuação da execução, o Estado da execução fica vinculado pela natureza jurídica e pela duração da sanção, tal como resultam da condenação.

2 - Contudo, se a natureza ou a duração desta sanção forem incompatíveis com a legislação do Estado da execução, ou se a legislação deste Estado o exigir, o Estado da execução pode, com base em decisão judicial ou administrativa, adaptá-la à pena ou medida previstas na sua própria lei para infrações da mesma natureza. Quanto à sua natureza, esta pena ou medida corresponderá, tanto quanto possível, à imposta pela condenação a executar. Ela não pode agravar, pela sua natureza ou duração, a sanção imposta no Estado da condenação nem exceder o máximo previsto pela lei do Estado da execução.

Artigo 11º
Conversão da condenação

1 - No caso de conversão da condenação aplica-se o processo previsto pela lei do Estado da execução. Ao efetuar a conversão, a autoridade competente:

a) Ficará vinculada pela constatação dos factos na medida em que estes figurem explícita ou implicitamente na sentença proferida no Estado da condenação;
b) Não pode converter uma sanção privativa da liberdade numa sanção pecuniária;
c) Descontará integralmente o período de privação da liberdade cumprido pelo condenado; e
d) Não agravará a situação penal do condenado nem ficará vinculada pela sanção mínima eventualmente prevista pela lei do Estado da execução para a infração ou infrações cometidas.

2 - Quando o processo de conversão tenha lugar após a transferência da pessoa condenada, o Estado da execução manterá essa pessoa detida ou tomará outras medidas de modo a assegurar a sua presença no Estado da execução até ao termo desse processo.

Artigo 12º
Perdão, amnistia, comutação

Cada uma das Partes pode conceder o perdão, a anistia ou a comutação da pena, em conformidade com a sua Constituição ou outra legislação.

Artigo 13º
Revisão da sentença

Apenas o Estado da condenação tem o direito de decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença.

Artigo 14º
Cessação da execução

O Estado da execução deve cessar a execução da condenação logo que seja informado pelo Estado da condenação de qualquer decisão ou medida que tenha como efeito retirar à condenação o seu carácter executório.

Artigo 15º
Informações relativas à execução

O Estado da execução fornecerá informações ao Estado da condenação relativamente à execução da condenação:

a) Logo que considere terminada a execução da condenação;
b) Se o condenado se evadir antes de terminada a execução da condenação; ou
c) Se o Estado da condenação lhe solicitar um relatório especial.

Artigo 16º
Trânsito

1 - Uma Parte deve, nos termos da sua lei, aceder a um pedido de trânsito de um condenado pelo seu território se tal pedido lhe for formulado por uma outra Parte que tenha, por sua vez, acordado com uma outra Parte ou um terceiro Estado na transferência do condenado para ou a partir do seu território.

2 - Uma Parte pode recusar a concessão do trânsito:
a) Se o condenado for um seu nacional; ou
b) Se a infração que motivou a condenação não constituir uma infração segundo a sua lei.

3 - Os pedidos de trânsito e as respostas devem ser comunicados pelas vias referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 5º.

4 - Uma Parte pode aceder a um pedido de trânsito de um condenado pelo seu território, formulado por um terceiro Estado, se este tiver acordado com uma outra Parte a transferência para ou a partir do seu território.

5 - A Parte à qual é pedido o trânsito pode manter o condenado detido durante o período estritamente necessário ao trânsito pelo seu território.

6 - Pode ser solicitada à Parte a quem é pedida a concessão do trânsito a garantia de que o condenado não será perseguido, nem detido, sem prejuízo do disposto no número anterior, nem submetido a qualquer outra restrição da sua liberdade no território do Estado de trânsito por fatos ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado da condenação.

7 - Não é necessário qualquer pedido de trânsito se for utilizada a via aérea para atravessar o território de uma Parte e não estiver prevista qualquer aterragem. Contudo, qualquer Estado pode, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, exigir que lhe seja notificado qualquer trânsito sobre o seu território.

Artigo 17º
Línguas e encargos

1 - As informações referidas nos nºs 2 a 4 do artigo 4º devem ser prestadas na língua da Parte a quem são dirigidas ou numa das línguas oficiais do Conselho da Europa.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, não é necessária qualquer tradução dos pedidos de transferência ou dos documentos de apoio.

3 - Qualquer Estado, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, pode exigir que os pedidos de transferência e os documentos de apoio sejam acompanhados de uma tradução na sua própria língua, numa das línguas oficiais do Conselho da Europa ou na que indicar de entre estas. Pode declarar, nesse momento, que está disposto a aceitar traduções em qualquer outra língua para além da língua oficial, ou das línguas oficiais, do Conselho da Europa.

4 - Salvo a exceção referida na alínea "a" do n.º 2 do artigo 6º, os documentos transmitidos de acordo com a presente Convenção não carecem de legalização.

5 - As despesas resultantes da aplicação da presente Convenção são suportadas pelo Estado da execução, com exceção das despesas efetuadas exclusivamente no território do Estado da condenação.

Artigo 18º
Assinatura e entrada em vigor

1 - A presente Convenção está aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa e dos Estados não membros que participaram na sua elaboração. Será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 - A presente Convenção entrará em vigor no 1º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após a data em que três Estados membros do Conselho da Europa tenham expressado o seu consentimento em ficar vinculados à Convenção em conformidade com o disposto no n.º 1.

3 - Para qualquer Estado signatário que expresse posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado à Convenção, esta entrará em vigor no 1º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

Artigo 19º
Adesão dos Estados não membros

1 - Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá, após consulta aos Estados Contratantes, convidar qualquer Estado não membro do Conselho e não referido no n.º 1 do artigo 18º a aderir à presente Convenção, por decisão tomada pela maioria prevista na alínea "d" do artigo 20º do Estatuto do Conselho da Europa e por unanimidade dos representantes dos Estados Contratantes com assento no Comité.

2 - Para qualquer Estado aderente, a Convenção entrará em vigor no 1º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após a data do depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 20º
Aplicação territorial

1 - Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, designar o território ou os territórios aos quais se aplicará a presente Convenção.

2 - Qualquer Estado pode, em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, alargar a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território. A Convenção entrará em vigor relativamente a esse território no 1º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após a data de recepção da declaração pelo Secretário-Geral.

3 - Qualquer declaração feita nos termos dos dois números anteriores pode ser retirada, relativamente a qualquer território nela designado, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. A retirada produzirá efeito no 1º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 21º
Aplicação no tempo

A presente Convenção aplicar-se-á à execução das condenações pronunciadas antes ou depois da sua entrada em vigor.

Artigo 22º
Conexão com outras convenções e acordos

1 - A presente Convenção não prejudica os direitos e obrigações decorrentes dos tratados de extradição e de outros tratados de cooperação internacional em matéria penal que prevejam a transferência de detidos para fins de acareação ou depoimento.

2 - Sempre que duas ou mais Partes tenham já celebrado ou venham a celebrar um acordo ou um tratado sobre a transferência de condenados ou sempre que tenham estabelecido ou venham a estabelecer de qualquer outro modo as suas relações neste domínio, terão a faculdade de aplicar o referido acordo, tratado ou convénio, em vez da presente Convenção.

3 - A presente Convenção não prejudica o direito de os Estados Parte na Convenção Europeia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais celebrarem entre si acordos bilaterais ou multilaterais, relativamente às questões reguladas por essa Convenção, para completar as suas disposições ou para facilitar a aplicação dos princípios nela contidos.

4 - Se um pedido de transferência cair no âmbito de aplicação da presente Convenção e da Convenção Europeia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais ou de qualquer outro acordo ou tratado sobre a transferência de condenados, o Estado requerente deve, quando formular o pedido, especificar o instrumento nos termos do qual o mesmo é feito.

Artigo 23º
Resolução amigável

O Comité Europeu para os Problemas Criminais manter-se-á informado da aplicação da presente Convenção e tomará as medidas necessárias para facilitar a resolução amigável de qualquer dificuldade que possa resultar da sua aplicação.

Artigo 24º
Denúncia

1 - Qualquer Parte pode, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 - A denúncia produzirá efeito no 1º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

3 - Contudo, a presente Convenção continuará a aplicar-se à execução das condenações de pessoas transferidas em conformidade com a referida Convenção antes da denúncia produzir efeito.

Artigo 25º
Notificações

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará aos Estados membros do Conselho da Europa, aos Estados não membros que participaram na elaboração da presente Convenção e a todos os Estados que a ela tenham aderido:

a) Qualquer assinatura;
b) O depósito de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão;
c) Qualquer data de entrada em vigor da presente Convenção nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 18º, do n.º 2 do artigo 19º e dos nºs 2 e 3 do artigo 20º;
d) Qualquer outro ato, declaração, notificação ou comunicação relativos à presente Convenção.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Estrasburgo, a 21 de março de 1983, em francês e em inglês, fazendo os dois textos igualmente fé, num único exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Conselho da Europa.

O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa, aos Estados não membros que participaram na elaboração da presente Convenção e a todos os Estados convidados a aderir à Convenção.

ANEXO V - EXTRATO DAS SOLICITAÇÕES AO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DE BRASILEIROS PRESOS NO EXTERIOR ENTRE OS ANOS DE 2013 A 2022

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação
Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação

Esfera: Federal

NUP:	09002.002311/2023-62
Órgão Destinatário:	MRE – Ministério das Relações Exteriores
Órgão de Interesse:	
Assunto:	Acesso à informação
Subassunto:	
Data de Cadastro:	31/07/2023
Situação:	Concluída
Data limite para resposta:	31/08/2023
Canal de Entrada:	Internet
Modo de Resposta:	Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por:	Órgão
Tipo de formulário:	Acesso à Informação
Serviço:	
Outro Serviço:	

Teor da Manifestação

Resumo: Dados sobre a quantidade de brasileiros presos na Espanha

Teor: Prezado responsável pelo setor da LAI no MRE.

Sou aluno do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS e, atualmente, desenvolvo, à título de dissertação, pesquisa acadêmica a respeito de instrumentos de cooperação internacional para garantia de direitos de brasileiras presas na Espanha.
Em razão disso, solicito, por meio deste, dados existentes sobre a quantidade de mulheres brasileiras detidas na Espanha atualmente, bem como de outros dados ligados ao tema, tais como de brasileiros que respondem ações penais na Espanha, mesmo que não estejam presos.
Caso hajam estes dados, necessito das informações referentes ao período entre 2018 a 2022.

Att,

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação
Detalhes da Manifestação

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Dados das Respostas

Tipo de Resposta	Data/Hora	Teor da Resposta	Decisão
Resposta Conclusiva	31/08/2023 18:56	Prezado senhor, Segue, em anexo, compilações anuais sobre brasileiros presos no exterior, nas quais encontrará as informações solicitadas. Atenciosamente, SIC do Ministério das Relações Exteriores	Acesso Concedido

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Dados de Encaminhamento

Não há registros de encaminhamento.

Dados de Prorrogação

Prazo Original	Novo Prazo	Responsável	Motivo	Justificativa	Data/Hora Ação
21/08/2023 23:59	31/08/2023 23:59	Órgão	Outros motivos	Prezado (a) cidadão (a), Informamos da necessidade de prorrogar o prazo para envio de resposta à sua consulta, nos termos da lei 12.527/2011. Atenciosamente, SIC – Ministério das Relações Exteriores	21/08/2023 09:13

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação
Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação

Esfera: Federal

NUP: 09002.002312/2023-15

Órgão Destinatário: MRE – Ministério das Relações Exteriores

Órgão de Interesse:

Assunto: Acesso à informação

Subassunto:

Data de Cadastro: 31/07/2023

Situação: Concluída

Data limite para resposta: 31/08/2023

Canal de Entrada: Internet

Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)

Registrado Por: Órgão

Tipo de formulário: Acesso à Informação

Serviço:

Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Resumo: Brasileiros presos no Exterior

Teor:

Prezado responsável pelo setor da LAI no MRE.

Sou aluno do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS e, atualmente, desenvolvo, à título de dissertação, pesquisa acadêmica à respeito de instrumentos de cooperação internacional para garantia de direitos de brasileiras presas na Espanha.

Em razão disso, solicito, por meio deste, dados existentes sobre a quantidade de brasileiros detidos e que respondem à ações penais no exterior, entre os anos de 2018 a 2022, com recorte por ano, país, sexo, raça e crime pelo qual foi preso ou responde à ação penal, na maior serie histórica possível.

Att,

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação
Detalhes da Manifestação

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Dados das Respostas

Tipo de Resposta	Data/Hora	Teor da Resposta	Decisão
Resposta Conclusiva	31/08/2023 10:43	Prezado senhor, Em atendimento ao pedido de informação cadastrado sob NUP nº 09002.002312/2023-15, encaminhamos, em anexo, arquivos que contêm os dados solicitados. Atenciosamente, Departamento Consular (DCON) Secretaria de Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos (SECCJ) Ministério das Relações Exteriores	Acesso Concedido

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Dados de Encaminhamento

Não há registros de encaminhamento.

Dados de Prorrogação

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação
Detalhes da Manifestação

Prazo Original	Novo Prazo	Responsável	Motivo	Justificativa	Data/Hora Ação
21/08/2023 23:59	31/08/2023 23:59	Órgão	Outros motivos	Prezado(a) senhor (a), Informamos da necessidade de prorrogar o prazo para envio de resposta a sua consulta, nos termos da Lei 12.527/2011. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) Ministério das Relações Exteriores (MRE)	18/08/2023 16:55

ANEXO VI - RELATÓRIOS DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES SOBRE BRASILEIROS PRESOS NO EXTERIOR ENTRE OS ANOS DE 2013 A 2022

BRASILEIROS PRESOS NO EXTERIOR 2013-2022[1][2]

BALANÇO 2013

- Número total de brasileiros presos: 3209, assim distribuídos em ordem decrescente:

a) Europa: 1108

- 329 Portugal
- 246 Espanha
- 190 Itália
- 120 França
- 52 Reino Unido
- 52 Alemanha
- 45 Turquia
- 24 Bélgica
- 11 Países Baixos
- 09 Suíça
- 07 Irlanda
- 07 Noruega
- 06 Grécia
- 03 Suécia
- 02 Áustria
- 02 República Tcheca
- 01 Chipre
- 01 Dinamarca e
- 01 Hungria

b) América do Sul: 864

- 314 Paraguai
- 127 Bolívia
- 108 Guiana Francesa
- 84 Argentina
- 73 Uruguai
- 38 Venezuela
- 34 Suriname
- 29 Peru
- 27 Colômbia
- 19 Chile
- 07 Equador e
- 04 Guiana

c) América do Norte: 729

- 726 EUA
- 02 México

[1] Formatação, espaçamento e negritos de inteira responsabilidade do autor. As alterações realizadas visam facilitar a visualização dos dados, e não constam no documento original.
[2] As alterações realizadas são puramente estéticas, tendo sido preservadas as informações originais. A autenticidade dos dados pode ser consultada no site https://falabr.cgu.gov.br, por meio dos protocolos de n. 09002.002312/2023-15 e de n. 09002.002311/2023-62.

- 01 Canadá

d) Ásia: 417

- 407 Japão
- 04 China
- 03 Indonésia
- 01 Cingapura
- 01 Rússia
- 01 Tailândia

e) África: 40

- 36 África do Sul
- 02 Cabo Verde
- 02 Moçambique

f) Oriente Médio: 20

- 05 EAU
- 05 Israel
- 03 Jordânia
- 03 Líbano
- 02 Palestina
- 01 Arábia Saudita
- 01 Catar

g) América Central: 18

- 10 Panamá
- 02 Bahamas
- 02 Honduras
- 02 Nicarágua
- 01 El Salvador
- 01 República Dominicana

h) Oceania: 13

- 10 Austrália e
- 03 Nova Zelândia

- Situação jurídica:

- 1421 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação;
- 1413 em prisão para comprimento de pena;
- 02 em prisão aguardando execução da pena capital;
- 2834 casos não especificados

- Por gênero:

- 2519 homens (36 transexuais)
- 517 mulheres e
- 174 não especificados

- Por crime/delito:

- 842 por tráfico/porte de drogas (26,24%) e
- 2.367 por outros delitos

II) DADOS DISCRIMINADOS POR REGIÃO

A) EUROPA: 1108 presos

- 329 Portugal
- 246 Espanha
- 190 Itália
- 120 França
- 52 Alemanha
- 52 Reino Unido
- 45 Turquia
- 24 Bélgica
- 11 Países Baixos
- 9 Suíça
- 7 Irlanda
- 7 Noruega
- 6 Grécia
- 3 Suécia
- 2 Áustria
- 2 República Tcheca
- 1 Chipre
- 1 Dinamarca
- 1 Hungria

- Situação jurídica:

- 213 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação
- 606 em prisão para comprimento de pena e
- 244 não especificados

- Por gênero:

- 714 homens (dos quais 36 transexuais)
- 233 mulheres e
- 116 não especificados

- Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação:

- 365 tráfico de drogas (32,94%) e
- 743 (67,06%) por homicídio doloso, culposo e tentativa de homicídio, latrocínio, roubo e furto, extorsão, exploração de prostituição resistência e desacato à autoridade pública, situação imigratória irregular, fraude de documentos, estupro, lesão corporal, sequestro, porte ilegal e tráfico de armas, estelionato cometido individualmente ou por quadrilha, condução sem carteira de habilitação, condução perigosa de veículo, falsidade ideológica/fraude, formação de quadrilha, dano material, incêndio criminoso, assédio moral, invasão de domicílio, contravenção contra a lei de estrangeiros e manipulação fraudulenta de dados informáticos

B) AMÉRICA DO SUL: 864 presos

- 314 Paraguai
- 127 Bolívia
- 108 Guiana Francesa
- 84 Argentina
- 73 Uruguai

- 38 Venezuela
- 34 Suriname
- 29 Peru
- 27 Colômbia
- 19 Chile
- 07 Equador e
- 04 Guiana

- Situação jurídica:

- 442 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação;
- 293 em prisão para comprimento de pena;
- 129 não especificados/outros

- Por gênero:

- 717 homens
- 90 mulheres e
- 57 não especificados

- Principais crimes e infrações motivadores da detenção/ condenação:

- 288 por tráfico/porte de drogas (33,33%) e
- 576 (66,77%) por: roubo, furto e assalto, homicídio culposo, doloso e assassinato, tentativa de homicídio, falsificação de documentos; sequestro, tráfico de pessoas, abuso sexual, pedofilia, violência e lesão corporal, utilização fraudulenta de cartões magnéticos, contrabando de armas e munições, enriquecimento ilícito, estupro, prostituição, estelionato, contravenções e irregularidade imigratória, porte ilegal de armas, garimpo ilegal, resistência à prisão, violência no transito, receptação, falsificação de documentos, contrabando, desacato, violação de residências

C) AMÉRICA DO NORTE: 729 presos

- 726 EUA
- 02 México
- 01 Canadá

- Situação jurídica:

- 516 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação e
- 213 em prisão para comprimento de pena

- Por gênero:

- 606 homens e
- 123 mulheres

- Principais crimes e infrações motivadores da detenção/ condenação:

- 15 por tráfico/porte de drogas (2,06%) e
- 714 por crimes/delitos diversos: situação migratória irregular, direção sob influência de álcool/drogas, tráfico de drogas, assassinato, lesão corporal, estupro de vulnerável, direção sem habilitação, atentado ao pudor, tráfico de drogas, estupro, assalto à mão armada, assédio, intimidação de testemunha, pedofilia, violência doméstica, sequestro, violação de tráfico, estelionato, furto, distribuição de pornografia infantil, violação de medida cautelar,

homicídio doloso, corrupção, suborno, resistência à prisão, ameaça, recepção de veículo roubado, tráfico de influência, tentativa de assassinato, subtração de menor, crime passional, atentado à bomba, posse de granadas e armas explosivas de uso privativo das forças armadas

D) ÁSIA: 417 presos

- 407 Japão
- 4 China
- 03 Indonésia
- 01 Cingapura
- 01 Tailândia e
- 01 Rússia

- Situação jurídica:

- 190 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação
- 225 em prisão para comprimento de pena e
- 02 em prisão aguardando execução da pena capital

- Por gênero:

- 395 homens e
- 22 mulheres

- Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação:

- 109 por tráfico/porte de drogas (26,14%) e
- 308 (73,86%) por furto/assalto, assalto com lesão corporal, violação das leis de trânsito, invasão de domicílio e propriedade, violação das leis de controle de imigração, homicídio, violação da lei de controle de armas de fogo e espadas, agressão/lesão corporal, violação da lei alfandegária, falsificação de moeda, violação das leis de proteção ao menor, ocultação de cadáver, violação da lei de produção de armamentos, extorsão, estupro

E) ÁFRICA: 40 presos

- 36 África do Sul
- 02 Cabo Verde
- 02 Moçambique

- Situação jurídica:

- 10 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação;
- 30 em prisão para comprimento de pena

- Por gênero:

- 21 homens e
- 19 mulheres

- Principais crimes e infrações motivadores da detenção/ condenação: tráfico de drogas (todos os 40 - 100%)

F) ORIENTE MÉDIO: 20 presos

- 05 EAU
- 05 Israel
- 03 Jordânia
- 03 Líbano
- 02 Palestina
- 01 Arábia Saudita
- 01 Catar

- Situação jurídica:

- 29 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação e
- 36 em prisão para comprimento de pena

- Por gênero:

- 40 homens e
- 25 mulheres

- Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação:

- 10 por tráfico de drogas (50%) e
- 10 por fraude e corrupção, estupro, violência e perturbação da ordem pública, atentado ao pudor, estada e trabalho ilegal em Israel e indícios de atividade terrorista

G) AMÉRICA CENTRAL: 18 presos

- 10 Panamá
- 02 Bahamas
- 02 Honduras
- 02 Nicarágua
- 01 El Salvador
- 01 República Dominicana

- Situação jurídica:

- 11 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação e
- 07 em prisão para comprimento de pena

- Por gênero:

- 14 homens e
- 04 mulheres

- Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação:

- 06 por tráfico/porte de drogas (33,33%) e
- 12 por crimes diversos (falsificação e uso de cartões de crédito clonados, situação migratória irregular, estelionato, abuso sexual, corrupção, proxenetismo e roubo agravado)

H) OCEANIA: 13 presos

- 10 Austrália e
- 03 Nova Zelândia

- Situação jurídica:

- 10 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação e - 03 em prisão para comprimento de pena

- Por gênero:

- 12 homens e
- 01 mulher

- Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação:

- 9 por tráfico de drogas (69,23%) e
- 04 por situação imigratória irregular e agressão (30,77 %)

BALANÇO 2014

DADOS GLOBAIS

- Número total de brasileiros presos: 2.791 (correspondente a 87% do número de 3.209 vigente em 2013), assim distribuídos em ordem decrescente:

- Europa: 1.050 - 37,62% do total

- 285 em Portugal - 27,14%
- 267 na Espanha - 25,43%
- 180 na Itália - 17,14%
- 100 na França - 9,52%
- 52 na Turquia - 4,95%
- 40 no Reino Unido - 3,89%
- 37 na Alemanha - 3,52%
- 28 na Bélgica - 2,66%
- 18 na Holanda - 1,71%
- 11 na Irlanda - 1,04%
- 10 na Suíça - 0,95%
- 05 na Noruega -0,475%
- 04 em Luxemburgo - 0,38%
- 03 na Grécia - 0,285%
- 02 na República Tcheca - 0,19%
- 02 na Suécia - 0,19%
- 02 em Chipre - 0,19%
- 01 na Rússia - 0,1%
- 01 na Áustria - 0,1%
- 01 na Bulgária - 0,1%
- 01 na Hungria - 0,1%

OBS: dados comparativos de 31/12/2013: 1108 (329 Portugal, 246 Espanha, 190 Itália, 120 França, 52 Reino Unido, 52 Alemanha, 45 Turquia, 24 Bélgica, 11 Países Baixos, 09 Suíça, 07 Irlanda, 07 Noruega, 06 Grécia, 03 Suécia, 02 Áustria, 02 República Tcheca, 01 Chipre, 01 Dinamarca e 01 Hungria)

- América do Sul: 823 - 29,48% do total

- 298 no Paraguai - 36,21%
- 117 na Bolívia - 14,21%
- 103 na Guiana Francesa - 12,51%
- 84 na Argentina - 10,21%
- 64 no Uruguai - 7,77%
- 55 no Suriname - 6,68%
- 33 no Peru - 4%
- 30 na Venezuela - 3,64%
- 18 no Chile - 2,19%
- 15 na Colômbia - 1,82%
- 04 na Guiana - 0,49%
- 02 no Equador - 0,24%.

OBS: dados comparativos de 31/12/2013: 864 (314 Paraguai, 127 Bolívia, 108 Guiana Francesa, 84 Argentina, 73 Uruguai, 38 Venezuela, 34 Suriname, 29 Peru, 27 Colômbia, 19 Chile, 07 Equador e 04 Guiana)

- América do Norte: 423 - 15,15% do total

- 406 nos Estados Unidos - 95,98%
- 16 no Canadá - 3,78%
- 01 no México - 0,24%

OBS: dados comparativos de 31/12/2013: 729 (726 EUA, 02 México, 01 Canadá)

- Ásia: 409 - 14,64% do total

- 397 no Japão - 97,06%
- 06 na China - 1,47%
- 03 na Indonésia - 0,73%
- 01 na Índia - 0,24%
- 01 na Tailândia - 0,24%
- 01 em Taiwan - 0,24%

OBS: dados comparativos de 31/12/2013: 417 (407 Japão, 04 China, 03 Indonésia, 01 Cingapura, 01 Rússia, 01 Tailândia)

- África: 28 - 1,03% do total

- 24 na África do Sul - 85,71%
- 02 em Moçambique - 7,14%
- 01 em Cabo Verde - 3,57%
- 01 no Egito - 3,57%

OBS: dados comparativos de 31/12/2013: 40 (36 África do Sul, 02 Cabo Verde, 02 Moçambique)

- Oceania: 24 - 0,86% do total

- 18 na Austrália - 75%
- 06 na Nova Zelândia - 25%

OBS: dados comparativos de 31/12/2013: 13 (10 Austrália e 03 Nova Zelândia)

- Oriente Médio: 19 - 0,68% do total

- 08 no Líbano - 42,10%
- 03 em Israel - 15,78%
- 03 na Palestina - 15,78%
- 02 na Jordânia - 10,52%
- 01 no Catar - 5,26%
- 01 nos Emirados Árabes - 5,26%
- 01 no Marrocos - 5,26%

OBS: dados comparativos de 31/12/2013: 20 (05 EAU, 05 Israel, 03 Jordânia, 03 Líbano, 02 Palestina, 01 Arábia Saudita, 01 Catar)

- América Central e Caribe: 15 - 0,54% do total

- 04 na Nicarágua - 26,66%
- 04 no Panamá - 26,66%
- 03 em Costa Rica - 20%
- 02 em Honduras - 13,33%
- 01 em El Salvador - 6,66%
- 01 na República Dominicana - 6,66%

OBS: dados comparativos de 31/12/2013: 18 (10 Panamá, 02 Bahamas, 02 Honduras, 02 Nicarágua, 01 El Salvador, 01 República Dominicana)

a1) por situação jurídica:

- prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 1.086 - 38,91% do total

- 429 América do Sul
- 250 América do Norte
- 206 Europa
- 164 Ásia
- 14 Oceania
- 11 Oriente Médio
- 08 América Central e Caribe e
- 04 África.

OBS: dados de 31/12/2013: 1421

- prisão para cumprimento de pena: 1.431 - 51,27% do total

- 587 Europa
- 378 América do Sul
- 245 Ásia
- 172 América do Norte
- 24 África
- 10 Oceania
- 08 Oriente Médio e
- 07 América Central e Caribe.

OBS: dados de 31/12/2013: 1413

- não informado/especificado: 274 - 9,82% do total

- 257 Europa
- 16 América do Sul
- 01 América do Norte

a2) por gênero:

- 2.210 homens - 79,18%

- 734 América do Sul
- 666 Europa
- 386 Ásia
- 361 América do Norte
- 22 Oceania
- 15 Oriente Médio
- 13 América Central e Caribe e
- 13 África

- 482 mulheres - 17,27%

- 292 Europa
- 82 América do Sul
- 62 América do Norte
- 23 Ásia

- 15 África
- 04 Oriente Médio
- 02 América Central e Caribe e
- 02 Oceania

- 50 transgêneros - 1,79% (50 - Europa)

- 07 menores - 0,26% (07 - América do Sul)

- 42 não informado - 1,50% (42 - Europa)

OBS: dados de 31/12/2013: 2519 homens, 517 mulheres e 174 não especificados

b) principais crimes e infrações:
Narcotráfico, roubo, fraudes, homicídio, porte de droga, abuso sexual, estupro, lesão corporal, porte ilegal de arma, tráfico de pessoas, assalto, tentativa de homicídio, prostituição, falsidade ideológica, assalto a residência, danos a recursos naturais, sequestro, extorsão, lavagem de dinheiro, abuso sexual de menores, violência familiar, associação criminal, violação às leis de trânsito, invasão de espaço aéreo, desvio e obtenção fraudulenta de rota, condução ilegal de aeronave, falsificação de numeração de aeronave, apropriação indébita, sonegação fiscal e garimpo ilegal, proxenetismo, incentivo à prostituição de menores, crime financeiro, estelionato, permanência irregular, contrabando de imigrantes, direção sem habilitação, violação de tráfego, condução sob influência de álcool/drogas, resistência à prisão, atentado ao pudor, pornografia infantil, atentado a bomba, corrupção, suborno, descumprimento de ordem judicial, agressão sexual contra menor, fraude para obtenção de visto, invasão de propriedade, violência doméstica, lavagem de dinheiro, cárcere privado, intimidação, contrabando, maus tratos, extorsão, desacato a autoridade pública, falsificação de documentos, contrafação de moeda, coação, fogo posto, consumo de droga, formação de quadrilha, latrocínio, envolvimento em sequestro, compartilhamento de material impróprio via internet, ocultação de cadáver, venda de mercadoria falsificada.

b1) número de presos/detidos por posse de drogas e narcotráfico: 865 - 30,99% do total

- 478 Europa
- 245 América do Sul
- 57 Ásia
- 28 África
- 19 Oceania
- 15 América do Norte
- 14 Oriente Médio
- 08 América Central e Caribe

OBS: dados de 31/12/2013: 842 detidos (26,24% do total)

II) DADOS DISCRIMINADOS POR REGIÃO

A) EUROPA (1.050 detentos)

a1) por situação jurídica:

- prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 206 - 19,62%

- 06 na Alemanha

- 01 na Áustria
- 12 na Bélgica
- 01 na Bulgária
- 02 no Chipre
- 26 na Espanha
- 30 na França
- 01 na Grécia
- 07 na Holanda
- 01 na Hungria
- 02 na Irlanda
- 20 na Itália
- 01 na Noruega
- 85 em Portugal
- 04 no Reino Unido
- 02 na República Tcheca
- 01 na Rússia
- 01 na Suécia
- 03 na Turquia

- prisão para cumprimento de pena: 587 - 55,90%

- 19 na Alemanha
- 13 na Bélgica
- 71 na Espanha
- 70 na França
- 02 na Grécia
- 11 na Holanda
- 09 na Irlanda
- 160 na Itália
- 04 na Noruega
- 144 em Portugal
- 35 no Reino Unido
- 49 na Turquia

- não informado: 257 - 24,47%

- 12 na Alemanha
- 03 na Bélgica
- 170 na Espanha
- 04 em Luxemburgo
- 56 em Portugal
- 01 no Reino Unido
- 01 na Suécia
- 10 na Suíça

OBS: dados de 31/12/2013: 213 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação, 606 em prisão para comprimento de pena e 244 não informados

a2) por gênero:

- 666 homens - 63,43%

- 24 na Alemanha
- 01 na Áustria
- 22 na Bélgica
- 01 na Bulgária
- 02 no Chipre

- 167 na Espanha
- 50 na França
- 01 na Grécia
- 13 na Holanda
- 88 na Itália
- 03 na Noruega
- 228 em Portugal
- 35 no Reino Unido
- 02 na República Tcheca
- 01 na Rússia
- 02 na Suécia
- 26 na Turquia

- 292 mulheres - 27,81%

- 02 na Alemanha
- 06 na Bélgica
- 100 na Espanha
- 40 na França
- 02 na Grécia
- 05 na Holanda
- 01 na Hungria
- 52 na Itália
- 02 na Noruega
- 50 em Portugal
- 04 no Reino Unido
- 02 na Suíça
- 26 na Turquia

- 50 transgêneros - 4,76% (10 na França, 40 na Itália)

- não informado: 42 - 4%

- 11 na Alemanha
- 11 na Irlanda
- 04 em Luxemburgo
- 07 em Portugal
- 01 no Reino Unido
- 08 na Suíça

OBS: dados de 31/12/2013: 714 homens (dos quais 36 transexuais), 233 mulheres e 116 não informados

b) principais crimes e infrações:
narcotráfico, homicídio, agressão, abuso sexual, tráfico de pessoas, prostituição, lavagem de dinheiro, roubo com violência, tentativa de homicídio, sequestro, lesão corporal, cárcere privado, intimidação, contrabando, estupro, maus tratos, extorsão, resistência e desacato a autoridade pública, proxenetismo, favorecimento de prostituição, estelionato, falsificação de documentos, contrafação de moeda, violência doméstica, coação, fogo posto, consumo de droga, condução de veículo sem habilitação legal, condução perigosa de veículo rodoviário, dano, detenção de arma proibida, ameaça, formação de quadrilha, situação migratória irregular, latrocínio, envolvimento em sequestro, maus tratos a familiar, atentado ao pudor e compartilhamento de material impróprio via internet

b1) número de presos/detidos por posse de drogas e narcotráfico: 479 (o que corresponde a 45,61% do total de presos na Europa).

- 24 na Alemanha
- 16 na Bélgica
- 02 no Chipre
- 94 na Espanha
- 50 na França
- 03 na Grécia
- 13 na Holanda
- 01 na Hungria
- 125 na Itália
- 87 em Portugal
- 10 no Reino Unido
- 02 na República Tcheca
- 01 na Suécia
- 50 na Turquia

OBS: dados de 31/12/2013: 365 detidos (32,94% do total)

B) AMÉRICA DO SUL: 823 detentos

a1) por situação jurídica:

- prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 429 - 52,13%

- 38 na Argentina
- 85 na Bolívia
- 08 no Chile
- 08 na Colômbia
- 01 na Guiana
- 13 na Guiana Francesa
- 190 no Paraguai
- 10 no Peru
- 19 no Suriname
- 28 no Uruguai
- 29 na Venezuela.

- prisão para cumprimento de pena: 378 - 45,93%

- 46 na Argentina
- 32 na Bolívia
- 10 no Chile
- 07 na Colômbia
- 02 no Equador
- 03 na Guiana
- 90 na Guiana Francesa
- 92 no Paraguai
- 23 no Peru
- 36 no Suriname
- 36 no Uruguai
- 01 na Venezuela.

- **não informado: 16 - 1,94**% (16 no Paraguai)

OBS: dados de 31/12/2013: 442 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação; 293 em prisão para comprimento de pena: 293; 129 não informados/ outros

a2) por gênero:

- 734 homens - 89,18%

- 81 na Argentina
- 99 na Bolívia
- 15 no Chile
- 12 na Colômbia
- 01 no Equador
- 04 na Guiana
- 99 na Guiana Francesa
- 264 no Paraguai
- 22 no Peru
- 50 no Suriname
- 58 no Uruguai
- 29 na Venezuela

- 82 mulheres - 9,96%

- 03 na Argentina
- 18 na Bolívia
- 03 no Chile
- 03 na Colômbia
- 01 no Equador
- 04 na Guiana Francesa
- 27 no Paraguai
- 11 no Peru
- 05 no Suriname
- 06 no Uruguai
- 01 na Venezuela

- 07 menores - 0,85% (07 no Paraguai).

OBS: dados de 31/12/2013: 717 homens, 90 mulheres e 57 não informados

b) principais crimes e infrações:
Narcotráfico, roubo, fraudes, homicídio, porte de droga, abuso sexual, estupro, lesão corporal, porte ilegal de arma, tráfico de pessoas, assalto, tentativa de homicídio, prostituição, falsidade ideológica, assalto a residência, danos a recursos naturais, sequestro, extorsão, lavagem de dinheiro, abuso sexual de menores, violência familiar, associação criminal, violação às leis de trânsito, invasão de espaço aéreo, desvio e obtenção fraudulenta de rota, condução ilegal de aeronave, falsificação de numeração de aeronave, apropriação indébita, sonegação fiscal e garimpo ilegal

b1) número de presos/detidos por posse de drogas e narcotráfico: 245 - 29,77%

- 22 na Argentina
- 41 na Bolívia
- 06 no Chile
- 09 na Colômbia
- 02 no Equador
- 02 na Guiana
- 118 no Paraguai
- 26 no Peru
- 15 no Uruguai
- 04 na Venezuela

- 0 na Guiana Francesa
- 0 no Suriname

OBS: dados de 31/12/2013: 288 detidos (33,33% do total)

C) AMÉRICA DO NORTE: 423 detentos

a1) por situação jurídica:

- prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 250 - 59,10%

- 15 no Canadá
- 234 nos Estados Unidos
- 01 no México

- prisão para cumprimento de pena: 172 - 40,66%

- 172 nos Estados Unidos
- 01 no México)

- não informado: 01 - 0,24% (01 no Canadá)

OBS: dados de 31/12/2013: 516 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação e 213 em prisão para comprimento de pena

a2) por gênero:

- 361 homens - 85,34%

- 11 no Canadá
- 349 nos Estados Unidos
- 01 no México)

- 62 mulheres - 14,65%

- 05 no Canadá
- 57 nos Estados Unidos

OBS: dados de 31/12/2013: 606 homens e 123 mulheres

b) principais crimes e infrações:
Permanência irregular, agressão, homicídio, narcotráfico, contrabando de imigrantes, fraude, direção sem habilitação, violação de tráfego, condução sob influência de álcool/drogas, estupro, furto, homicídio, posse de drogas, resistência à prisão, assalto à mão armada, atentado ao pudor, sequestro, pornografia infantil, lesão corporal, atentado a bomba, corrupção, suborno, estelionato, descumprimento de ordem judicial, agressão sexual contra menor, fraude para obtenção de visto, invasão de propriedade, violência doméstica, porte de armas

b1) número de presos/detidos por posse de drogas e narcotráfico: 15 - 0,035%

- 14 nos Estados Unidos
- 01 no México

OBS: dados de 31/12/2013: 15 detidos (2,06% do total)

D)ÁSIA: 409 detentos

a1) por situação jurídica:

- prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 164 - 40,10%

- 160 no Japão
- 03 na China
- 01 em Taiwan

- prisão para cumprimento de pena: 245 - 59,90%

- 01 na Índia
- 03 na Indonésia
- 237 no Japão
- 03 na China
- 01 na Tailândia

OBS: dados de 31/12/2013: 190 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação, 227 em prisão para comprimento de pena/ aguardando execução da pena capital

a2) por gênero:

- 386 homens - 94,38%

- 01 na Índia
- 03 na Indonésia
- 379 no Japão
- 02 na China
- 01 na Tailândia

- 23 mulheres - 5,62%

- 18 no Japão
- 04 na China
- 01 na Tailândia

OBS: dados de 31/12/2013: 395 homens e 22 mulheres

b) principais crimes e infrações:
Imigração irregular, crimes contra o patrimônio - furtos e roubos, crimes contra pessoas - homicídios e lesões corporais, crimes por porte, consumo ou tráfico de entorpecentes, ocorrências por infração de trânsito, assalto, invasão de domicílio, estelionato, danos ao patrimônio de terceiros, violação à lei de porte de armas, ocultação de cadáver, favorecer a imigração ilegal, direção perigosa, venda de mercadoria falsificada e participação em ato de violência que resultou em morte.

b1) número de presos/detidos por posse de drogas e narcotráfico: 57 - 13,94%

- 03 na Indonésia
- 49 no Japão
- 04 na China
- 01 em Taiwan.

OBS: dados de 31/12/2013: 109 detidos (26,14% do total)

E) ÁFRICA: 28 detentos

a1) por situação jurídica:

- prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 04 - 14,28%

- 03 na África do Sul
- 01 no Egito

- prisão para cumprimento de pena: 24 - 85,71%

- 21 na África do Sul
- 01 em Cabo Verde
- 02 em Moçambique

OBS: dados de 31/12/2013: 10 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação; 30 em prisão para comprimento de pena

a2) por gênero:

- 13 homens - 46,42%

- 11 na África do Sul
- 01 em Cabo Verde
- 01 no Egito

- 15 mulheres - 53,57%

- 13 na África do Sul
- 02 em Moçambique

OBS: dados de 31/12/2013: 21 homens e 19 mulheres

b) principais crimes e infrações: Narcotráfico

b1) número de presos/detidos por posse de drogas e narcotráfico: 28 - 100%

- 24 na África do Sul
- 01 em Cabo Verde
- 01 no Egito
- 02 em Moçambique.

OBS: dados de 31/12/2013: 40 - 100%

F) OCEANIA: 24 detentos

a1) por situação jurídica:

- prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 14 - 58,33%

- 12 na Austrália
- 02 na Nova Zelândia

- prisão para cumprimento de pena: 10 - 41,66%

- 06 na Austrália
- 04 na Nova Zelândia

OBS: dados de 31/12/2013: 10 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação e 03 em prisão para comprimento de pena

a2) por gênero:

- 22 homens - 91,66 % (16 na Austrália, 06 na Nova Zelândia)
- 02 mulheres - 8,33% (02 na Austrália)

OBS: dados de 31/12/2013: 12 homens e 01 mulher

b) principais crimes e infrações: narcotráfico, atropelamento seguido de morte e documentação irregular, agressão, violência doméstica.

b1) número de presos/detidos por posse de drogas e narcotráfico: 19 - 79,16% do total (13 na Austrália, 06 na Nova Zelândia)

OBS: dados de 31/12/2013: 9 detidos (69,23% do total)

G) ORIENTE MÉDIO: 19 detentos

a1) por situação jurídica:

- prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 11 - 57,89%

- 01 no Catar
- 01 nos Emirados Árabes
- 03 em Israel
- 06 no Líbano

- prisão para cumprimento de pena: 08 - 42,10%

- 02 na Jordânia
- 02 no Líbano
- 01 no Marrocos e
- 03 na Palestina

OBS: dados de 31/12/2013: 29 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação e 36 em prisão para comprimento de pena

a2) por gênero:

- 15 homens - 78,94%

- 01 no Catar
- 01 nos Emirados Árabes
- 02 em Israel
- 07 no Líbano
- 01 no Marrocos e
- 03 na Palestina
- 04 mulheres - 26,66%

- 01 em Israel
- 02 na Jordânia
- 01 no Líbano

OBS: dados de 31/12/2013: 40 homens e 25 mulheres

b) principais crimes e infrações: Narcotráfico, agressão

b1) número de presos/detidos por posse de drogas e narcotráfico: 14 - 73,68%

- 01 no Catar
- 01 nos Emirados Árabes
- 01 em Israel
- 02 na Jordânia
- 08 no Líbano
- 01 no Marrocos.

OBS: dados de 31/12/2013: 10 detidos (50% do total)

H) AMÉRICA CENTRAL: 15 detentos

a1) por situação jurídica:

- prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 08 - 53,33%

- 03 em Costa Rica
- 01 em El Salvador
- 03 no Panamá
- 01 na República Dominicana

- prisão para cumprimento de pena: 07 - 46,66%

- 02 em Honduras
- 04 na Nicarágua
- 01 no Panamá

OBS: dados de 31/12/2013: 11 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação e 07 em prisão para comprimento de pena

a2) por gênero:

- 13 homens - 86,66%

- 02 em Costa Rica
- 01 em El Salvador
- 02 em Honduras
- 04 na Nicarágua
- 03 no Panamá
- 01 na República Dominicana

- 02 mulheres - 13,33% (01 em Costa Rica, 01 no Panamá)

OBS: dados de 31/12/2013: 14 homens e 04 mulheres

b) principais crimes e infrações: Narcotráfico, homicídio, roubo, proxenetismo, incentivo à prostituição de menores, crime sexual, crime financeiro, estelionato

b1) número de presos/detidos por posse de drogas e narcotráfico: 08 - 53,33%

- 02 em Costa Rica
- 01 em Honduras
- 03 na Nicarágua
- 01 no Panamá
- 01 na República Dominicana.

OBS: dados de 31/12/2013: 6 detidos (33,33% do total)

BALANÇO 2015

DADOS GLOBAIS:

Número total de brasileiros presos: 2732 (redução de 2,11% em relação ao número de 2.791, vigente em 31.12.2014), assim distribuídos em ordem decrescente:

Europa: 1096 - 40,12% do total

- 342 em Portugal - 31,20%
- 265 na Espanha - 24,18%
- 174 na Itália - 15,87%
- 100 na França - 9,12%
- 54 na Turquia - 4,9%
- 43 na Alemanha - 3,92%
- 31 no Reino Unido - 2,82%
- 28 na Suíça 2,55%
- 16 na Bélgica - 1,45%
- 8 nos Países Baixos - 0,72%
- 8 na Irlanda 0,72%
- 7 no Luxemburgo - 0,63%
- 7 na Grécia - 0,63%
- 5 na Geórgia - 0,4%
- 2 no Chipre e na República Tcheca, perfazendo 0,18% cada e
- 1 na Áustria, Romênia, Servia e Suécia cada um, perfazendo 0,09% cada um).

OBS: dados comparativos de 31/12/14: 1050 (285 em Portugal, 267 na Espanha, 180 na Itália, 100 na França, 52 na Turquia, 40 no Reino Unido, 37 na Alemanha, 28 na Bélgica, 18 nos Países Baixos, 11 na Irlanda, 10 na Suíça, 5 na Noruega, 4 em Luxemburgo, 3 na Grécia, 2 no Chipre, 2 na República Tcheca, 2 na Suécia, 1 na Áustria, 1 na Bulgária 1 na Hungria e 1 na Rússia).

América do Sul: 718 - 26,28 % do total

- 225 no Paraguai - 31,33%
- 91 na Guiana Francesa - 12,67%
- 89 na Argentina - 12,39%
- 71 na Bolívia - 9,88%
- 70 no Uruguai - 9,74%
- 55 na Venezuela - 7,66%
- 44 no Suriname - 6,12%
- 34 no Peru - 4,7%
- 21 no Chile - 2,9%
- 15 na Colômbia - 2,08%
- 2 no Equador - 0,27%.

OBS: dados comparativos de 31/12/14: 823 (298 no Paraguai/117 na Bolívia/ 103 na Guiana Francesa/ 84 na Argentina/ 64 no Uruguai/ 55 no Suriname/ 33 no Peru/ 30 na Venezuela/ 18 no Chile/ 15 na Colômbia/ 04 na Guiana/ 02 no Equador).

América do Norte: 538 - 19,69 % do total

- 532 nos Estados Unidos - 98,88%
- 6 no Canadá - 1,12%

OBS: dados comparativos de 31/12/14 - 423 (406 nos Estados Unidos/ 16 no Canadá/ 01 no México).

Ásia: 274 - 10,02% do total

- 250 no Japão - 91,2%
- 16 na China - 5,8%
- 4 na Tailândia - 1,4%
- 3 na Índia - 1%
- 1 nas Filipinas - 0,3%
- 1 em Taiwan - 0,3%
- 1 na Indonésia - 0,3%.

OBS: dados comparativos de 31/12/14 - 409 (397 no Japão, 6 na China, 3 na Indonésia, 1 na Índia, 1 na Tailândia, 1 em Taiwan).

África: 29 - 1,06% do total

- 19 na África do Sul - 65,5%
- 5 no Egito - 17,2%
- 2 na Etiópia e
- 2 em Moçambique 6,8% cada um/ 1 na Guiné Bissau - 3,4%.

OBS: dados comparativos de 31/12/14 - 28 (24 na África do Sul, 2 em Moçambique, 1 em Cabo Verde e 1 no Egito).

Oriente Médio: 27 - 0,98% do total

- 10 no Líbano - 37%
- 8 em Israel - 29,6%
- 3 no Marrocos - 11,1%
- 3 na Jordânia - 11,1%
- 2 no Catar - 7,4% e
- 1 nos Emirados Árabes Unidos - 3,7%.

OBS: Dados comparativos de 31/12/14: 19 (8 no Líbano, 3 em Israel, 3 na Palestina, 2 na Jordânia, 1 no Catar, 1 nos Emirados Árabes e 1 no Marrocos).

Oceania: 27 - 0,98% do total

- 22 na Austrália - 81,48%
- 5 na Nova Zelândia - 18,5%

OBS: dados comparativos de 31/12/14: 24 (18 na Austrália, 6 na Nova Zelândia).

América Central e Caribe: 23 - 0,84% do total

- 11 nas Bahamas - 47,8%
- 4 no Panamá - 17,4%
- 3 em Honduras - 13%
- 2 na Nicarágua - 8,7%
- 1 em Belize - 4,3%
- 1 na Costa Rica - 4,3%
- 1 em El Salvador - 4,3%.

OBS: dados comparativos de 31/12/14: 15 (4 na Nicarágua, 4 no Panamá, 3 na Costa Rica, 2 em Honduras, 1 em El Salvador e 1 na República Dominicana).

A1) Por situação jurídica:
- Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 1104

- 387 América do Norte
- 16 América Central
- 358 América do Sul
- 221 Europa
- 7 África
- 15 Oriente Médio
- 90 Ásia
- 10 Oceania.

OBS: dados de 2014: 1.086

- Prisão para cumprimento de pena: 1439

- 150 América do Norte
- 7 América Central
- 287 América do Sul
- 762 Europa
- 22 África
- 12 Oriente Médio
- 182 Ásia
- 17 Oceania.

OBS: dados de 2014: 1.431.

- não informado/especificado: 189

- 1 América do Norte
- 73 América do Sul
- 113 Europa e
- 2 na Ásia.

A2) Por gênero:

- Homens: 2178

- 462 América do Norte
- 19 América Central
- 638 América do Sul
- 750 Europa
- 13 África
- 20 Oriente Médio
- 253 Ásia
- 23 Oceania.

- Mulheres: 464

- 75 América do Norte
- 4 América Central
- 74 América do Sul
- 268 Europa
- 15 África
- 6 Oriente Médio
- 18 Ásia
- 4 Oceania.

- Transgênero: 53 (1 América do Sul, 51 Europa, 1 África).

- Menores: 12 (5 América do Sul, 5 Europa, 1 Oriente Médio, 1 Ásia).

- Não informado 25 (1 América do Norte, 22 Europa, 2 Ásia).

OBS: Dados de 31/12/14: 2210 homens, 482 mulheres, 7 menores, 50 transgêneros e 42 não informados.

b) Principais crimes e infrações:
Narcotráfico, roubo, fraudes, homicídio, porte de droga, abuso sexual, estupro, lesão corporal, porte ilegal de arma, tráfico de pessoas, assalto, tentativa de homicídio, prostituição, falsidade ideológica, sequestro, extorsão, abuso sexual de menores, violência familiar, violação às leis de trânsito, proxenetismo, contrabando de imigrantes, direção sem habilitação, atentado ao pudor, corrupção, suborno, estupro, falsificação de moeda, ocultação de cadáver, entre outros.

B1) Número de presos/detidos por posse de drogas e narcotráfico: 819 (correspondendo a 29,98% do total).

- 12 América do Norte
- 3 América Central
- 198 América do Sul
- 426 Europa
- 27 África
- 20 Oriente Médio
- 107 Ásia
- 26 Oceania

OBS: Dados de 31/12/2014: 865

B2) Número de presos/detidos por roubo: 437 (correspondendo a 16% do total).

- 17 América do Norte
- 1 América Central
- 161 América do Sul
- 48 Europa
- 1 África
- 209 Ásia

B3) Número de presos/detidos por homicídio ou tentativa de homicídio: 226 (correspondendo a 8,27% do total).

- 36 América do Norte
- 134 América do Sul
- 47 Europa
- 1 Oriente Médio
- 7 Ásia
- 1 Oceania

B4) Número de presos/detidos por outros crimes e infrações: 735 (correspondendo a 26,9% do total).

- 194 América do Norte
- 19 América Central
- 65 América do Sul
- 127 Europa
- 1 África

- 6 Oriente Médio
- 323 Ásia

- **não informado: 527** (237 América do Norte, 290 Europa).

II - DADOS DISCRIMINADOS POR REGIÃO:

A) EUROPA: 1.096 (1.050 em 31/12/14, correspondendo a aumento de 4,38%)

- Número total - exato ou estimado - de brasileiros presos em 31.12.2015: 1.096 (40,12% do total)

- Alemanha – 43
- Áustria – 1
- Bélgica – 16
- Chipre – 2
- Espanha – 265
- França – 100
- Grécia – 7
- Irlanda – 8
- Itália – 174
- Luxemburgo – 7
- Países Baixos – 8
- Portugal – 342
- Reino Unido – 31
- Geórgia – 5
- República Tcheca – 2
- Romênia – 1
- Sérvia – 1
- Suécia - 1
- Suíça – 28
- Turquia - 54.

- Situação jurídica:

- prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 221 - 20,16%

- Alemanha – 8
- Áustria – 0
- Bélgica – 7
- Chipre – 0
- Croácia – 0
- Espanha – 50
- França - não informado
- Geórgia – 5
- Grécia – 4
- Irlanda – 0
- Itália – 9
- Luxemburgo – 3
- Países Baixos – 3
- Portugal – 111
- Reino Unido – 5
- República Tcheca – 0
- Romênia – 0
- Sérvia – 0
- Suécia – 0

- Suíça – 11
- Turquia - 5

- prisão para comprimento de pena: 762 - 69,53%

- Alemanha – 34
- Áustria – 1
- Bélgica – 9
- Chipre – 2
- Croácia – 0
- Espanha – 215
- França - não informado
- Grécia - 3
- Irlanda – 8
- Itália – 165
- Luxemburgo – 2
- Países Baixos – 5
- Portugal – 231
- Reino Unido – 20
- República Tcheca – 2
- Romênia – 1
- Sérvia – 1
- Suécia - 1
- Suíça – 13
- Turquia - 49)

- não informado: 113 - 10,31% (Alemanha - 1, França - 100, Luxemburgo - 2, Reino Unido - 6, Suíça - 4)

OBS: dados de 2014: prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 206/prisão para cumprimento de pena: 587/não informado: 257

- Por gênero:

- 750 homens - 68,43%
- 268 mulheres - 24,45%
- 51 transgêneros - 4,65%
- 5 menores - 0,45% e
- 22 não informado - 2,0%.

- Alemanha - 17 homens, 3 mulheres, 3 menores, 1 transgênero e 19 não informados
- Áustria - 1 homem
- Bélgica - 10 homens e 6 mulheres
- Chipre - 2 homens
- Espanha - 171 homens, 92 mulheres, 1 transgênero e 1 menor de idade
- França - 76 homens, 21 mulheres e 3 transgêneros
- Geórgia - 2 homens e 3 mulheres
- Grécia - 4 homens e 3 mulheres
- Irlanda - 7 homens e 1 mulher
- Itália - 97 homens, 31 mulheres e 46 transgênero
- Luxemburgo - 4 homens, 1 mulher e 2 não informado
- Países Baixos - 6 homens e 2 mulheres
- Portugal - 277 homens, 64 mulheres e 1 menor
- Reino Unido - 25 homens e 6 mulheres
- República Tcheca - 2 homens
- Romênia - 1 homem
- Sérvia - 1 homem
- Suécia - 1 mulher

- Suíça - 19 homens, 8 mulheres e 1 não informado
- Turquia - 28 homens e 26 mulheres

OBS: Dados de 2014 - 1050 detentos, dos quais homens 666/ mulheres 292/ transgênero 50/ não informado 42.

- Principais crimes e infrações motivadores da detenção/ condenação: Roubo, narcotráfico (426, em 2014 foram 478), abuso sexual, homicídio, latrocínio, agressão, estelionato, sequestro, suposto envolvimento com organização terrorista, tráfico de armas, falsificação de documentos, proxenetismo, irregularidade migratória, condução de veículo em estado de embriaguez, cárcere e privado, negligência com menores de idade, fraude, lesões corporais, subtração internacional de menor.

B) AMÉRICA DO SUL: 718 (823 em 31/12/14, correspondendo a redução de 12,76%)

- Número total - exato ou estimado - de brasileiros presos em 2015: 718 (26,28% do total)

- Argentina – 89
- Bolívia – 71
- Chile – 21
- Colômbia – 15
- Equador – 2
- Guiana – 1
- Guiana Francesa – 91
- Paraguai – 225
- Peru – 34
- Suriname – 44
- Uruguai – 70
- Venezuela - 55

- Situação jurídica:

- prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 358 - 49,86%
- Argentina – 14
- Bolívia – 36
- Chile – 13
- Colômbia – 5
- Equador – 1
- Guiana – 0
- Guiana Francesa – 40
- Paraguai – 171
- Peru – 17
- Suriname – 6
- Uruguai – 33
- Venezuela - 22

- prisão para comprimento de pena: 287 - 39,97%

- Argentina – 32
- Bolívia – 35
- Chile – 8
- Colômbia – 10
- Equador – 1
- Guiana – 1
- Guiana Francesa – 51

- Paraguai – 54
- Peru – 17
- Suriname – 38
- Uruguai – 7
- Venezuela - 33

- não informado: 73 - 10,17% (Argentina- 43, Uruguai - 30)

OBS: Dados de 2014: 823 detentos, dos quais 429 em prisão preventiva/ detenção aguardando julgamento/ 378 em prisão para cumprimento de pena/16 não informado.

- Por gênero:

- 638 homens (88,86%)
- 74 (10,31%) mulheres
- 1 transgênero (0,13%)
- 5 menores (0,7%)

- Homens: 638

- Argentina – 76
- Bolívia – 62
- Chile – 17
- Colômbia – 12
- Equador – 1
- Guiana – 1
- Guiana Francesa – 88
- Paraguai – 197
- Peru – 26
- Suriname – 43
- Uruguai – 64
- Venezuela - 51.

- Mulheres:74

- Argentina – 12
- Bolívia – 9
- Chile – 4
- Colômbia – 3
- Equador – 1
- Guiana Francesa – 3
- Paraguai – 24
- Peru – 8
- Suriname – 1
- Uruguai – 5
- Venezuela - 4.

- Transgênero 1: (Uruguai - 1).

- Menores: 5 (Argentina - 1, Paraguai - 4).

OBS: Dados de 2014: 734 homens, 82 mulheres, 7 menores.

- Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação:
Tráfico de entorpecentes (198, em 2014 foram 245), prostituição, roubo, assalto, abuso sexual, assassinato, tráfico de pessoas, estupro, lesões corporais, assalto, porte ilegal de arma, dupla identidade, homicídio, uso fraudulento de cartões de crédito, desacato, atentado ao pudor, garimpagem,

sequestro, porte ilegal de arma, violência familiar, lavagem de dinheiro, infração contra as leis de trânsito, problemas migratórios, disparo com arma de fogo, tráfico ilegal de pessoas, tráfico de gasolina.

C) AMERICA DO NORTE: 538 (423 em 31/12/14, correspondendo a aumento de 27,19%)

- Número total - exato ou estimado - de brasileiros presos em 31/12/ 2015: 538 (19,69%)

- 6 Canadá
- 532 EUA e
- 0 México

- Situação jurídica:

- prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 387 - 71,93%

- 1 Canadá
- 386 EUA

- prisão para comprimento de pena: 150 - 27,88%

- 5 Canadá
- 145 EUA

- não informado: 1 - 0,19% (EUA)

OBS: dados de 2014: 423 detentos, dos quais 250 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação/ 172 para cumprimento de pena/ 1 não informado.

- Por gênero: 538

- 462 homens
- 75 mulheres
- 0 menores
- 0 trans e
- 1 não informado

- Homens: 462 - 85,87% (4 Canadá, 458 EUA)
- Mulheres: 75 - 13,93% (2 Canadá, 73 EUA)
- Não informado: 1(0,2%)
- Transgênero: 0
- Menores: 0

OBS: dados de 2014: 361 homens e 62 mulheres

Principais crimes e infrações motivadores da detenção/ condenação:
fraude, tráfico de drogas (12 - em 2014 foram 15)), roubo, homicídio, tráfico de pessoas, pedofilia, migratório, sequestro.

D) ASIA: 274 (409 em 31/12/14, correspondendo a redução de 33%)

- Número total - exato ou estimado - de brasileiros presos: 274 (10,02%)

- 14 China

- 1 Filipinas
- 3 Índia
- 1 Indonésia
- 250 Japão, 4 Tailândia
- 1 Taiwan

- Situação jurídica:

- prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 91 - 33,2%

- 7 China
- 1 Filipinas
- 2 Índia
- 77 Japão
- 3 Tailândia.

- prisão para comprimento de pena: 183 - 66,7%

- 7 China
- 1 Índia
- 1 Indonésia
- 171 Japão
- 1 Tailândia
- 1 Taiwan.

- não informado: 2 - 0,7% (Japão)

OBS: dados de 2014: 409 detentos, dos quais 164 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação/ 245 em prisão para cumprimento de pena.

- Por gênero:

- 253 homens (92,34%)
- 18 mulheres (6,57%) e 1 menor (0,3%)
- e 2 não informado (0,7%);

Homens:
- 7 China
- 1 Filipinas
- 2 Índia
- 1 Indonésia
- 238 Japão
- 4 Tailândia.

Mulheres:
- 7 China
- 1 Índia
- 9 Japão - Menor: 1 Japão.
- 1 Taiwan.

OBS: dados de 2014: 386 homens e 23 mulheres.

- Principais crimes e infrações motivadores da detenção/ condenação:
Furto/assalto, tráfico de drogas, violação das leis de trânsito, invasão de domicílio e propriedade, violação das leis de controle de imigração, homicídio, violação da lei de controle de armas de fogo e espadas, agressão/lesão corporal, violação da lei alfandegária, falsificação de moeda, violação das leis de

proteção ao menor, ocultação de cadáver, violação da lei de produção de armamentos, extorsão, estupro.

- 107 tráfico de drogas (39,05%) / em 2014 foram 57
- 209 roubos (76,28%)
- 7 homicídios/tentativas
- 323 outros crimes

E) AFRICA: 29 (28 em 31/12/14, correspondendo a aumento de 3,57%)

- Número total - exato ou estimado - de brasileiros presos em 2015: 29 (1,06%)

- 19 África do Sul
- 5 Egito
- 2 Etiópia
- 1 Guiné Bissau
- 2 Moçambique

- Situação jurídica:

- prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 7 - 24,14%

- 5 Egito
- 1 Guiné Bissau
- 1 Moçambique

- prisão para comprimento de pena: 22 - 75,86%

- 19 África Sul
- 2 Etiópia
- 1 Moçambique

OBS: dados de 2014: 28 detentos, sendo 4 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação/ 24 em prisão para cumprimento de pena.

Por gênero:

- 13 homens (44,83%)
- 15 mulheres (51,72%) e

- 1 transgênero (3,4%)

- África do Sul (7 homens, 11 mulheres e 1 transgênero)
- Egito (4 homens e 1 mulher
- Etiópia (2 mulheres)
- Guiné Bissau (1 homem)
- Moçambique (1 homem e 1 mulher);

OBS: dados de 2014: 13 homens e 15 mulheres.

Principais crimes e infrações motivadores da detenção/ condenação:
- 27 tráfico de drogas (93,10%) - em 2014 foram 28 crimes por tráfico de drogas
- 1 estupro e
- 1 estelionato

F) ORIENTE MEDIO: 27 (19 em 31/12/14, correspondendo a aumento de 42,1%)

- Número total - exato ou estimado - de brasileiros presos em 2015: 27 (0,98%)

- 2 Catar
- 1 Emirados Árabes Unidos
- 8 Israel
- 3 Jordânia
- 10 Líbano
- 3 Marrocos

Situação jurídica:

- prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 15 (55,5%)

- 1 Catar
- 5 Israel
- 9 Líbano

- prisão para comprimento de pena: 12 (44,4%)

- 1 Catar
- 1 Emirados Árabes
- 3 Israel
- 3 Jordânia
- 1 Líbano
- 3 Marrocos

OBS: dados de 2014: 19 detentos, sendo 11 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação e 8 em prisão para cumprimento de pena.

- Por gênero:

- 20 homens (74%)
- 6 mulheres (22%) e
- 1 menor de idade (4%)

- Homens: 2 Catar, 1 Emirados Árabes, 6 Israel, 1 Jordânia, 8 Líbano, 2 Marrocos

- Mulheres: 1 Israel, 2 Jordânia, 2 Líbano, 1 Marrocos. Menor de idade: 1 Israel

OBS: dados de 2014: 15 homens e 4 mulheres.

- Principais crimes e infrações motivadores da detenção/ condenação: Narcotráfico, estupro de menores, tentativa de homicídio, comercialização de entorpecentes, atirar pedras ou objetos incendiários - coquetéis molotov, porte de armas, comércio de armas, conspiração para a realização de crime.

- 20 narcotráfico - 74% (em 2014 foram 14)
- 1 homicídio/tentativa

G) OCEANIA: 27 (24 em 31/12/14, correspondendo a aumento de 12,5%)

- Número total - exato ou estimado - de brasileiros presos em 2015: 27 - 0,98%

- 22 Austrália
- 5 Nova Zelândia

- Situação jurídica:

- prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 10 (37%) - 10 Austrália.

- prisão para comprimento de pena: 17 (63%)

- 12 Austrália
- 5 Nova Zelândia

OBS: dados de 2014: 24 detentos, sendo 14 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação e 10 em prisão para cumprimento de pena.

- Por gênero:

- 23 homens (85,2%) e
- 4 mulheres (14,8%)

Homens: 18 Austrália, 5 Nova Zelândia.
Mulheres: 4 Austrália.

OBS: dados de 2014: 22 homens e 2 mulheres

Principais crimes e infrações motivadores da detenção/ condenação:

- 26 Tráfico de drogas - 96,3% (em 2014 foram 19)
- 1 homicídio/tentativa

H) AMERICA CENTRAL E CARIBE: 23 (15 em 31/12/14, correspondendo a aumento de 53,33%)

- Número total - exato ou estimado - de brasileiros presos em 2015: 23 - 0,84%

- 11 Bahamas
- 1 Belize
- 1 Costa Rica
- 1 El Salvador
- 3 Honduras
- 2 Nicarágua
- 4 Panamá.

- Situação jurídica:

- prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 16 - 69,5%

- 11 Bahamas
- 1 Belize
- 1 Honduras
- 3 Panamá

- prisão para comprimento de pena: 7 - 30,5%

- 1 Costa Rica

- 1 El Salvador
- 2 Honduras
- 2 Nicarágua
- 1 Panamá.

- Por gênero:

- 19 homens (82,6%) e
- 4 mulheres (17,4%)

- Homens: 7 Bahamas, 1 Belize, 1 Costa Rica, 1 El Salvador, 3 Honduras, 2 Nicarágua, 4 Panamá.

- Mulheres: 4 Bahamas

Principais crimes e infrações motivadores da detenção/ condenação:
Permanência após a expiração do visto, tentativa de imigração ilegal para os Estados Unidos, entrada ilegal no país, venda de drogas, roubo, proxenetismo, tráfico de drogas, abuso sexual, tráfico de pessoas, suborno, transgressão à ordem financeira.

- 3 tráfico de drogas - 13% (em 2014 foram 8)
- 1 roubo
- 19 outros crimes

BALANÇO 2016

DADOS GLOBAIS:

1. Número total de brasileiros presos no exterior: 2.999 (aumento de 9,8% em relação ao número de 2.732, vigente em 31.12.2015) em 66 países em todos os continentes, assim distribuídos ordem decrescente por Continente:

- Europa - 1.066 (35,5%)
- América do Sul - 774 (25,8%)
- América do Norte - 730 (24,3%)
- Ásia - 299 (10%)
- África - 42 (1,4%)
- Oceania - 41 (1,4%)
- Oriente Médio - 30 (1%)
- América Central-Caribe - 17 (0,6%).

OBS: dados comparativos de 31/12/15: Europa: 1096 (40,12% do total), América do Sul: 718 (26,28 % do total), América do Norte: 538 (19,69 % do total), Asia: 274 (10,02% do total), África: 29 (1,06% do total), Oriente Médio: 27 (0,98% do total), Oceania: 27 (0,98% do total), América Central e Caribe: 23 (0, 84% do total).

A1) Por situação jurídica:

- Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 1378 (45,94%), assim divididos:

- 549 - América do Norte
- 387 - América do Sul
- 268 – Europa
- 109 - Ásia
- 22 – África
- 15 – Oceania
- 14 - Oriente Médio e
- 14 - América Central

- Prisão para cumprimento de pena: 1484 (49,48%), assim divididos:

- 707 – Europa
- 347 - América do Sul
- 190 – Ásia
- 175 - América do Norte
- 26 – Oceania
- 20 – África
- 16 - Oriente Médio
- 3 - América Central

- não informado/especificado: 137 - 4,56% (40 América do Sul; 91 Europa; e 6 na América do Norte).

- Por continente/região (excluídos casos não informados):

- Europa: 707 Prisão para cumprimento de pena (OCP)/ 268 Prisão preventiva ou aguardando julgamento ou deportação (PP)
- Ásia: 190 PCP/ 109 PP - Oceania: 26 PCP/ 15 PP
- Oriente Médio: 16 PCP/ 14 PP

- África: 20 PCP/ 22 PP
- América do Sul: 347 PCP/ 387 PP
- América Central: 3 PCP/ 14 PP
- América do Norte: 175 PCP/ 549 PP

A2) Por gênero:

- Homens: 2.396 (79,89%), assim divididos:

- 741 Europa
- 698 América do Sul
- 602 América do Norte
- 264 Ásia, 30 Oceania
- 24 Oriente Médio
- 21 África e
- 16 América Central e Caribe

- Mulheres: 540 (18%), assim divididos:

- 272 Europa
- 123 América do Norte
- 71 América do Sul
- 35 Ásia
- 21 África
- 11 Oceania
- 6 Oriente Médio e
- 1 América Central e Caribe

- Transgênero: 20 (0,66%) - 20 Europa

- Não informado: 33 (1,1%) - 33 Europa

OBS: Menores: 16 (0,53%), assim divididos: 5 América do Sul, 5 América do Norte, 5 Ásia e 1 Oriente Médio)

b) Principais crimes e infrações:
Narcotráfico, homicídio, estupro, violência doméstica, fraude/ estelionato, tráfico humano, sequestro, assalto, irregularidade imigratória, abuso sexual de menor, tentativa de homicídio, invasão de privacidade, negligência de menor, consumo de bebida alcóolica e/ou uso de drogas em via pública, garimpagem ilegal, lavagem de dinheiro, furto e profanação de cadáver.

b1) Número de presos/detidos por posse de drogas e narcotráfico: 732 (24,4%), assim divididos:

- 358 Europa (em um universo de 1.066 presos - 33,58%)
- 192 América do Sul (em um universo de 774 presos - 24,80 %)
- 76 Ásia (em um universo de 299 presos - 25,41 %)
- 40 África (em um universo de 42 presos - 95,24 %)
- 37 Oceania (em um universo de 41 presos - 90,24 %)
- 20 Oriente Médio (em um universo de 30 presos - 66,66 %)
- 7 América do Norte (em um universo de 730 presos - 0,95 %)
- 2 América Central e Caribe (em um universo de 17 presos - 11,76 %)

b2) Número de presos/detidos por roubo: 291, assim divididos:

- 232 América do Sul
- 29 Europa

- 18 América do Norte
- 11 Ásia e
- 1 Oceania

b3) Número de presos/detidos por homicídio ou tentativa de homicídio: 212, assim divididos:

- 134 América do Sul
- 38 Europa
- 34 América Norte
- 3 Ásia
- 1 África
- 1 Oceania e
- 1 Oriente Médio

b4) Número de presos/detidos por outros crimes e infrações: 1.002, assim divididos:

- 553 América do Norte
- 186 Ásia
- 122 Europa
- 120 América do Sul
- 10 América Central e Caribe
- 9 Oriente Médio e
- 2 Oceania

- não informado: 775 - 519 Europa, 96 América do Sul, 118 América do Norte, 23 Ásia, 18 América Central e Caribe, 1 África

II - DADOS DISCRIMINADOS POR REGIÃO:

IIa - Europa: 1.066, 35,5% do total (1096 em 31/12/2015, correspondendo a redução de 2,7%)

- 24 países

- 308 na Espanha (28,89%)
- 286 em Portugal (26,82%)
- 137 na França (12,85%)
- 108 na Itália (10,13%)
- 55 na Turquia (5,16%)
- 50 no Reino Unido (4,7%)
- 31 na Alemanha (2,9%)
- 28 na Suíça (2,62%)
- 13 na Irlanda (1,22%)
- 12 na Grécia (1,12%)
- 11 na Bélgica (1,03%)
- 4 na Dinamarca (0,37%)
- 5 na Geórgia (0,47%)
- 4 na Noruega (0,37%)
- 2 na Áustria (0,19%)
- 2 em Chipre (0,19%)
- 2 na Rússia (0,19%)
- 2 na Suécia (0,19%)
- 1 na Hungria (0,1%)
- 1 na Polônia (0,1%)
- 1 na República Tcheca (0,1%)

- 1 na Romênia (0,1%)
- 1 na Sérvia (0,1%)
- 1 na Ucrânia (0,1%)

A1) Situação jurídica:

- prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 268 (25,1%)

- Espanha - 100;
- Portugal - 74;
- França - 44;
- Itália - 26;
- Alemanha - 7;
- Grécia - 6;
- Turquia - 5;
- Dinamarca - 2;
- Hungria - 1;
- Polônia - 1;
- Rússia - 1;
- Ucrânia – 1.

- prisão para comprimento de pena: 707 - 66,3%

- Portugal - 212;
- Espanha - 208;
- França - 92;
- Itália - 82;
- Turquia - 50;
- Alemanha - 24;
- Bélgica - 11;
- Grécia - 6;
- Geórgia - 5;
- Noruega - 4;
- Áustria - 2;
- Chipre - 2;
- Dinamarca - 2;
- Suécia - 2;
- Sérvia - 1;
- República Tcheca - 1;
- Romênia - 1;
- Rússia - 1;
- Sérvia – 1.

- **não informado: 91 - 8,5%** (Irlanda - 13; Reino Unido - 50; Suíça - 28).

A2) Gênero:

- 741 homens (69,5%)
- 272 mulheres (25,5%)
- 20 transexuais (1,9%) e
- 33 não informados (3,1%)

A3) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/ condenação:
Narcotráfico, falsificação de documentos, homicídio, tentativa de assassinato, agressão, venda e porte de armamento proibido, furto, estelionato, irregularidade migratória, sequestro e estupro.

IIb - América do Sul: 774, 25,8% do total (718 em 31/12/2015, correspondendo a aumento de 7,8%)

- 12 países

- 260 no Paraguai (33,5%)
- 107 na Bolívia (13,8%)
- 104 na Guiana Francesa (13,4%)
- 103 na Argentina (13,4%)
- 74 no Uruguai (9,6%)
- 31 no Peru (4%)
- 28 no Suriname (3,6%)
- 26 na Venezuela (3,2%)
- 19 na Colômbia (2,5%)
- 17 no Chile (2,2%)
- 3 na Guiana (0,4%)
- 2 no Equador (0,3%)

A1) Situação jurídica:

- prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 387 - 49,9%

- Paraguai - 181;
- Bolívia - 58;
- Argentina - 52;
- Guiana Francesa - 44;
- Peru - 18;
- Chile - 11;
- Venezuela - 11;
- Uruguai - 5;
- Colômbia - 2;
- Suriname - 2;
- Guiana - 2;
- Equador - 1

- prisão para comprimento de pena: 347 - 45%

- Paraguai - 79;
- Guiana Francesa - 60;
- Argentina - 51;
- Bolívia - 47;
- Uruguai - 39;
- Suriname - 26;
- Colômbia - 17;
- Peru - 13;
- Venezuela - 7;
- Chile - 6;
- Equador - 1;
- Guiana - 1.

- **não informado: 40 - 5,2%** (Uruguai - 30; Bolívia - 2 e Venezuela - 8).

A2) Gênero: 698 homens (90,1%), 71 mulheres (9,1%) e 5 menores (0,7%).

A3) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/ condenação:

roubo, homicídio, tentativa de homicídio, tráfico de drogas, posse de droga, uso de drogas, coação sexual, estupro, sequestro de menor, associação para o crime, falsificação de documentos, porte irregular de armas e roubo.

IIc - América do Norte:
730, 24,3% do total (538 em 31/12/2015, correspondendo a aumento de 35,7%)

- 2 países

- 728 nos Estados Unidos (99,7%)
- 2 no Canadá (0,3%)

A1) Situação jurídica:

- prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 549 (75,2%)
- (548 EUA, 1 Canadá)

- prisão para comprimento de pena: 175 (24%) - (174 EUA, 1 Canadá)

- não informado: 6 - 0,8% (EUA)

A2) Por gênero:

- 602 homens (82,4%);
- 123 mulheres (16,8%); e
- 5 menores (0,7%).

A3) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação:
irregularidades migratórias; homicídio; estupro; estupro de menor; tráfico/posse de drogas; assalto; agressão/tentativa de homicídio; fraude; pedofilia; violência doméstica; roubo; sequestro.

IId - Ásia: 299, 10% do total (274 em 31/12/2015, correspondendo a aumento de 9,1%) - 6 países:

- 271 no Japão (90,63%)
- 19 na China (6,35%)
- 4 na Índia (1,33%)
- 2 nas Filipinas (0,66%)
- 2 em Taiwan (0,66%)
- 1 na Indonésia (0,33%)

A1) Situação jurídica:

- prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 109 (36,5%)

- Japão - 96;
- República Popular da China - 8;
- Índia - 3;
- Filipinas – 2.

- prisão para comprimento de pena: 190 (63,5%)

- Japão - 175;
- República Popular da China - 11;
- Taiwan - 2;
- Índia - 1;
- Indonésia - 1

A2) Por gênero:

- 264 homens (88,3%)
- 35 mulheres (11,7%), sendo 5 menores (1,67%)

A3) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação:
furto, agressão/lesão corporal, narcotráfico, posse de drogas, irregularidade migratória, invasão de domicílio, falsificação de documentos, roubo, fraude, extorsão, homicídio, agressão sexual, estupro e infração de trânsito.

IIe - África: 42, 1,4% do total (29 em 31/12/2015, correspondendo a aumento de 44,8%) - 7 países:

- 18 na África do Sul (42,8%)
- 9 em Cabo Verde (21,4%)
- 6 no Egito (14,2%)
- 5 no Marrocos (11,9%)
- 2 na Etiópia (4,76%)
- 1 na Angola (2,38%) e
- 1 em Moçambique (2,38%)

A1) Situação jurídica:

- prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 22 - 52,4%

- África do Sul - 4;
- Cabo Verde - 9;
- Egito - 6;
- Marrocos - 2;
- Moçambique – 1

- prisão para comprimento de pena: 20 - 47,6%

- África do Sul - 14;
- Angola - 1;
- Etiópia - 2;
- Marrocos - 3.

A2) Por gênero:
- 21 homens (50%) e
- 21 mulheres (50%)

A3) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação:
narcotráfico (40 casos, representando aumento de 48% em relação a 2015, quando foram registrados 27 casos) e agressão física.

IIf - Oriente Médio: 30, 1% do total (27 em 31/12/2015, correspondendo a aumento de 11%) - 8 países

- 11 no Líbano (36,7%)
- 7 em Israel (23,4%)
- 4 na Palestina (13,3%)
- 3 nos Emirados Árabes (10%)
- 2 na Jordânia (6,7%)
- 1 na Arábia Saudita (3,3%)
- 1 no Catar (3,3%)
- 1 na Tunísia (3,3%)

A1) Situação jurídica:

- prisão preventiva/ detenção aguardando julgamento ou deportação: 14 - 46,6%

- Emirados Árabes - 2
- Israel - 2
- Líbano – 8
- Palestina - 2

- prisão para comprimento de pena: 16 - 53,3%

- Arábia Saudita - 1
- Catar - 1
- Emirados Árabes – 1
- Israel – 5
- Jordânia - 2
- Líbano – 3
- Palestina - 2
- Tunísia – 1

A2) Por gênero: 24 homens (80%) e 6 mulheres (20%)

- Homens:
Arábia Saudita – 1
Catar – 1
Emirados Árabes - 3
Israel - 5
Líbano - 9
Palestina – 4
Tunísia - 1

- Mulheres:
Israel - 2
Jordânia – 2
Líbano – 2

A3) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/ condenação:
Narcotráfico, porte de arma, comércio de armas, tentativa de homicídio, lavagem de dinheiro, estupro.

IIg - Oceania: 41, 1,4% do total (27 em 31/12/2015, correspondendo a aumento de 52%)

- 2 países

- 39 na Austrália (95,12%) e
- 2 na Nova Zelândia (4,88%)

A1) Situação jurídica:

- prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 15 (36,5%), todos na Austrália

- prisão para comprimento de pena: 26 (63%)

- 24 Austrália;

- 2 Nova Zelândia

A2) Por gênero: 30 homens (73%) e 11 mulheres (26,8%).

Homens:
- 28 Austrália;
- 2 Nova Zelândia

- Mulheres: 11 Austrália.

A3) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação:

- 37 Tráfico de drogas (90,2%);
- 1 Assalto;
- 1 homicídio culposo;
- 1 Agressão;
- 1 Não informado.

OBS: Em 2015 foram 26 detidos por tráfico de drogas. O aumento expressivo ocorreu principalmente em razão do incremento no número de prisões de jovens brasileiros, nos aeroportos australianos, por tentativa de importação de drogas.

IIh - América Central e Caribe: 17, 0,6% do total (23 em 31/12/2015, correspondendo a redução de 26%)

- 5 países

- 8 no Panamá (47%)
- 5 nas Bahamas (29,4%)
- 2 em Honduras (11,76%)
- 1 na Costa Rica (5,8%)
- 1 na Nicarágua (5,8%)

A1) Situação jurídica:

- prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 14 - 82,3%

- 8 Panamá
- 5 Bahamas
- 1 Honduras

- prisão para comprimento de pena: 3 - 17,6%

- 1 Costa Rica
- 1 Honduras
- 1 Nicarágua

A2) Por gênero:
- Homens: 16 - 94%
- 7 Panamá
- 5 Bahamas
- 2 Honduras
- 1 Nicarágua
- 1 Costa Rica

- Mulheres: 1 - 6% (1 Panamá)

A3) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/ condenação:

- Infrações migratórias/tentativa de imigração ilegal (6)
- Tráfico de pessoas (3)
- Narcotráfico (2)
- Crimes contra a ordem financeira (2)
- Suborno de autoridades públicas/Fraude/Lavagem de dinheiro (1)
- Crime sexual (1)
- Proxenetismo (1)
- Outros (1)

BALANÇO 2017

I - DADOS GLOBAIS

Ia - Número total de brasileiros presos no exterior: 3.025 (acréscimo de 1,0% em relação ao número de 2.999, vigente em 31.12.2016.

- 60 países, distribuídos nas seguintes áreas geográficas.

- Europa: 1.144 (37,99% do total)
- América do Sul: 896 (29,76 %)
- América do Norte: 530 (17,54%)
- Ásia: 299(9,93 %)
- África: 71 (2,36%)
- Oceania: 57 (1,89%)
- Oriente Médio: 21 (0,3%)
- América Central e Caribe: 7 (0,23%)

Obs: dados comparativos de 31/12/2016
Europa, 1.066 (35,5%) / América do Sul, 774 (25,8%) / América do Norte, 730 (redução de 24,3% do total) / Ásia, 299 (10%) / África, 42 (1,4%) / Oceania, 41 (1,4%) / Oriente Médio, 30 (1%) / América Central e Caribe, 17 185(0,6%).

I.b - Situação jurídica:

i) Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 1.365 (45,33% do total de presos).

- América do Sul: 599 (43,88% do total de presos preventivamente ou aguardando deportação)
- América do Norte: 377 (27,62%)
- Europa: 236 (17,29%)
- Ásia: 94 (6,89%)
- América Central e Caribe: 2 (0,15%)
- Oceania: 25 (1,83%)
- África: 29 (2,12%)
- Oriente Médio: 3 (0,22%)

ii) Prisão para cumprimento de pena: 1.593 (54,67% do total de presos)

- Europa: 853 (53,61% de 1591)
- América do Sul: 297 (18,67%)
- Ásia: 205 (12,88%)
- América do Norte: 151 (9,49%)
- África: 42 (2,64%)
- Oceania: 32 (2,01%)
- América Central e Caribe: 5 (0,31%)
- Oriente Médio: 14 (0,38%).

iii) não informado/especificado: 55 (Europa)

iv) Condenados à prisão perpétua: 35 (2,2% do total de presos cumprindo pena):

- América do Norte: 17 (Estados Unidos)
- Ásia: 7 (Japão)
- Europa: 7 (Itália 1, Irlanda 5 e Reino Unido 1)
- América do Sul: 3 (Argentina)

- Oriente Médio: 1 (Egito)

I.c - Por gênero

i) Homens: 2.225 (75,32% do total de presos)

- América do Sul: 799 (34,68% de 2304)
- Europa: 705 (30,60%)
- América do Norte: 353 (32,12)
- Ásia: 267 (11,59%)
- Oceania: 38 (1,65%)
- África: 41 (1,30%)
- América Central e Caribe: 5 (0,22%)
- Oriente Médio: 17 (0,39%)

ii) Mulheres: 494 (16,31%)

- Europa: 296 (60,29% de 491)
- América do Sul: 64 (13,03%)
- América do Norte: 57 (11,81%)
- Ásia: 32 (6,52%)
- África: 29(5,91%)
- Oceania: 10 (2,04%)
- América Central e Caribe: 2 (0,41%)
- Oriente Médio: 4

iii) Transgêneros: 34 (1,13% do total de presos)

- Europa: 26 (76,47% de 34)
- América do Norte: 8 (23,53%)

iv) Menores de idade: 19 (0,63% do total de presos), todos na América do Norte.

I.d - Principais crimes e infrações:
Narcotráfico e crimes relacionados a drogas, homicídio e tentativa, estupro, fraude/estelionato, violência doméstica, agressão física, tráfico de pessoas, abuso infantil, sequestro, assalto, irregularidade imigratória, fraudes contra o sistema financeiro, infrações de trânsito.

i) Número de presos/detidos por posse de drogas e Narcotráfico (e outros): 1.025 (33,78% do total de presos)

- Europa: 492 (43,01% do total de presos na Europa)
- América do Sul: 267 (29,80% do total de presos na América do Sul)
- Ásia: 118 (39,46% do total de presos na Ásia)
- África: 70 (98,59% do total de presos na África)
- Oceania: 51 (89,47% do total de presos na Oceania)
- Oriente Médio: 10 (22,22% do total de presos no Oriente Médio)
- América do Norte: 14 (2,65% do total de presos na América do Norte)
- América Central e Caribe: 3 (42,86% do total de presos na América Central e Caribe)

ii) Número de presos/detidos por agressão e porte de armas, homicídio, violência doméstica, roubo, estelionato, agressão física e crimes sexuais: 453

- América do Sul: 260 (20,65% do total de presos na América do Sul)
- Ásia: 6 (1,67% do total de presos na Ásia)
- Europa: 86 (13,02% do total de presos na Europa)

- América do Norte: 93 (14,02% do total de presos na América do Norte)
- Oceania: 0
- América Central e Caribe: 2 (42,85% do total de presos na América Central e Caribe)
- Oriente Médio: 6

iii) Número de presos/detidos por homicídio ou tentativa de homicídio: 141. Incluídos acima.

- América do Sul: 63
- Europa: 34
- América Norte: 43
- Ásia: 1
- África: 0
- Oceania: 0
- Oriente Médio: 0

iv) Número de presos/detidos por outros crimes e infrações, crimes de transito, embriaguez, fraudes, imigração irregular, incêndio culposo, invasão de propriedade, irregularidade migratória, lavagem de dinheiro, mineração ilegal, ocultação de cadáver, crimes sexuais, sequestro, tráfico de pessoas, violação da condicional: 1163

- Europa: 475 (40,84% do total de presos na Europa)
- América do Norte: 335 (27,94 do total de presos na América do Norte)
- América do Sul: 191 (16,42% do total de presos na América do Sul)
- Ásia: 162 (13,93% do total de presos na Ásia)
- Oriente Médio: 11 (0,09% do total de presos no Oriente Médio)
- Oceania: 6 (0,52% do total de presos na Oceania)
- América Central e Caribe: 2
- África: 1 (0,09% do total de presos na África)

v) não informado: 378

América do Sul: 178
América do Norte: 96
Europa: 91
Ásia: 13

II - DADOS DISCRIMINADOS POR REGIÃO:

IIa - Europa: 1144, 37,69% do total de 3011 presos (1066 em 31/12/2016, correspondendo a um acréscimo de 7%).

- Países: 22

- Espanha: 293 (25,61%)
- Portugal: 282 (24,65%)
- França: 182 (15,91%)
- Itália: 118 (10,31%)
- Suíça: 68 (5,94%)
- Turquia: 49 (4,28%)
- Reino Unido: 44 (3,85%)
- Países Baixos: 22 (1,92%)
- Alemanha: 21 (1,84%)
- Irlanda: 14 (1,22%)
- Bélgica: 13 (1,14%)
- Grécia: 8 (0,70%)

- Dinamarca: 8 (0,70%)
- Geórgia: 5 (0,44%)
- Noruega: 4 (0,35%)
- Suécia: 3 (0,26%)
- Áustria: 3 (0,26%)
- Romênia: 2 (0,17%)
- Chipre: 2 (0,17%)
- Rússia: 1 (0,09%)
- Sérvia: 1 (0,09%)
- Hungria: 1 (0,09%)

i)Situação jurídica:

a. Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 236 (20,63% de 1144)

- Espanha: 91 (38,56% de 236)
- França: 40 (16,95%)
- Itália: 33 (13,98%)
- Reino Unido: 33 (13,98%)
- Países Baixos: 9 (3,81%)
- Alemanha: 8 (3,39)
- Portugal: 5 (2,12%)
- Grécia: 4 (1,69%)
- Suíça: 4 (1,69%)
- Turquia: 3 (1,27%)
- Romênia: 2 (0,85%)
- Irlanda: 2 (0,85%)
- Áustria: 1 (0,42%)
- Noruega: 1 (0,42%)

b. Prisão para cumprimento de pena: 853 (74,56% de 1144)

- Portugal: 277 (32,47% de 853)
- Espanha: 202 (23,68%)
- França: 142 (16,65%)
- Itália: 85 (9,96%)
- Turquia: 46 (5,39%)
- Reino Unido: 11 (2,70%)
- Alemanha: 13 (1,52%)
- Bélgica: 13 (1,52%)
- Irlanda: 12 (1,41%)
- Suíça: 9 (1,06%)
- Dinamarca: 8 (0,94%)
- Geórgia: 5 (0,59%)
- Grécia: 4 (0,47%)
- Suécia: 3 (0,35%)
- Noruega: 3 (0,35%)
- Áustria: 2 (0,23%)
- Chipre: 2 (0,23%)
- Sérvia: 1 (0,12%)
- Rússia: 1 (0,12%)

- **não informado: 55 – 4,8%**

ii) Por gênero:

Homens: 705 (62 %);

Mulheres: 296 (26%);
Transgêneros: 26

iii) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: narcotráfico, fraudes, crimes sexuais homicídio, tentativa de homicídio, agressão, venda e porte de armamento proibido, furto, estelionato, irregularidade migratória e sequestro.

IIb - América do Sul: 896, 29,76% de 3011 (774 em 31/12/2016, correspondendo a aumento de 15,76%).

Países: 11.

- Paraguai: 365 (40,74% de 896)
- Bolívia: 123 (13,73%)
- Guiana Francesa: 110 (12,28%)
- Argentina: 98 (10,94%)
- Uruguai: 97 (10,83%)
- Suriname: 26 (2,90%)
- Venezuela: 24 (2,68%)
- Peru: 22 (2,46%)
- Colômbia: 19 (2,12%)
- Chile: 9 (1,0%)
- Guiana: 3 (0,3%)

i) Situação jurídica:

a. Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 599 (53,67% de 896)

- Paraguai: 269 (44,91% de 599)
- Guiana Francesa: 103 (17,20%)
- Uruguai: 82 (13,69%)
- Bolívia: 71 (11,85%)
- Argentina: 49 (8,18%)
- Peru: 9 (1,50%)
- Colômbia: 6 (1,0%)
- Venezuela: 4 (0,67%)
- Suriname: 3 (0,50%)
- Chile: 3 (0,50%)

b. Prisão para cumprimento de pena: 297 - (33,15% de 896)

- Paraguai: 96 (32,32% de 297)
- Guiana Francesa: 7 (2,36%)
- Argentina: 49 (16,50%)
- Bolívia: 2 (0,67%)
- Guiana: 3 (1,01%)
- Uruguai: 15 (5,05%)
- Suriname: 23 (7,74%)
- Colômbia: 13 (4,38%)
- Peru: 13 (4.38%)
- Venezuela: 20 (6,73%)
- Chile: 6 (2,02%)

ii) Por Gênero:

Homens: 172 (57,91% de 297)
Mulheres: 16 (5,39 %)
Não informado: 109 (36,70%)

iii) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/ condenação: narcotráfico, homicídio, tentativa de homicídio, crimes sexuais, sequestro de menor, associação para o crime, falsificação de documentos, porte irregular de armas, infrações de trânsito.

IIc - América do Norte: 528 (17,54% do total) (730 em 31/12/2016, correspondendo a redução de 38,26%).

País: 1 (Estados Unidos)

i)Situação jurídica:

a. Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 377 (71,40% de 528)

b. Prisão para cumprimento de pena: 151 (28,60% de 528).

C. Prisão perpétua: 17 (Miami 6, Boston 5, São Francisco 2; Atlanta 1, Chicago 1, Houston 1, Nova York 1)

ii) Por gênero:

Homens: 440 (88,95%)
Mulheres: 58 (10,86%)
Transgêneros: 8 (0,18%)
Menores: 19 (2,27%) - Houston: 9, Miami: 1, Los Angeles: 9.

iii) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: irregularidades migratórias; homicídio, feminicídio, crimes sexuais, narcotráfico/ posse de drogas, assalto, agressão, fraude, violência doméstica, roubo, sequestro.

Id - Ásia: 299 (sem alteração em relação a 31/12/2016.

Países: 6

- Japão: 263 (78,63%)
- China: 23 (6,87%)
- Tailândia: 6 (1,7%)
- Índia: 5 (1,4%)
- Filipinas: 1 (0,29%)
- Indonésia: 1 (0,29%)

i)Situação jurídica:

a. Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 94 (36,5%)

- Japão: 83 (78,02% de 94)
- República Popular da China: 6 (5,64%)
- Índia: 4 (3,7%)
- Filipinas: 1 (0,94%)

b. Prisão para cumprimento de pena: 205 (63,5% de 299)

- Japão: 180 (87,80% de 205)
- República Popular da China: 17 (8,29%)
- Índia: 1 (0,49%)
- Indonésia: 1 (0,49%)

ii) Por gênero:
Homens: 267 (89%)
Mulheres: 32 (10,9%)

- Japão: Homens: 245 (91,776% de 267) / Mulheres: 18 (56,25%)
- República Popular da China: Homens: 12 (4,49% de 267) / Mulheres: 11 (34,38 de 32)
- Índia: Homens: 3 (1,12% de 267) / Mulheres: 2 (6,25% de 32)
- Tailândia: Homens: 6 (2,25% de 267)
- Filipinas: Homens: 1 (0,37% de 267)
- Indonésia: Homens: 1 (0,374 de 267)

iii) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação:
furto, agressão/lesão corporal, narcotráfico, posse de drogas, irregularidade migratória, invasão de domicílio, falsificação de documentos, roubo, fraude, extorsão, homicídio, crimes sexuais, e infração de trânsito.

IIe - África: 71 - 2,36% de 3011 (42 em 31/12/2016, correspondendo a aumento de 69,05%.

- Países: 6

- África do Sul: 25 (35,21% de 71)
- Egito: 10 (14,08%)
- Marrocos: 21 (29,58%)
- Cabo Verde: 12 (16,90)
- Nigéria: 2 (2,82%)
- Quênia: 1 (1,41%)

i) Situação jurídica:

a. Prisão preventiva/ detenção aguardando julgamento ou deportação: 29 (40,85% de 71)

- África do Sul: 10 (34,48% de 29)
- Cabo Verde: 6 (20,69%)
- Egito: 9 (31,03%)
- Marrocos: 4 (13,79%)

b. Prisão para cumprimento de pena: 42 (59,15% de 71)

- África do Sul: 15 (35,71% de 42)
- Cabo Verde: 6 (14,29%)
- Egito: 1 (2,38%)
- Nigéria: 2 (4,76%)
- Quênia: 1 (2,38%)
- Marrocos: 17 (40,48%)

ii) Por gênero:
Homens: 42 (55,73%)
Mulheres: 29 (44,26%).

- Cabo Verde: Homens: 10 (23,81% de 42) / Mulheres: 2 (6,90% de 29)
- Egito: Homens: 7 (16,67% de 42) / Mulheres: 3 (10,34% de 29
- Nigéria: Homens: 1 (2,38% de 42) / Mulheres: 1 (3,45% de 29)
- Quênia: Homens: 1 (2,38% de 42)
- Marrocos: Homens: 11 (26,19% de 42) / Mulheres: 10 (34,48% de 29)
- África do Sul: Homens: 12 (29,27% de 42) / Mulheres: 13 (33,3% de 29)

iii) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/ condenação: narcotráfico (70 casos, representando aumento de 159,26% em relação a 2016, quando foram registrados 27 casos) e fraude.

II f - Oriente Médio: 21 - 0,69% de 3025 (30 presos em 31/12/2016, correspondendo a redução de 30,0%)

Países: 5

- Líbano: 12 (57,14% de 21)
- Catar: 1 (4,76% de 21)
- Emirados Árabes Unidos: 1 (4,76%)
- Iraque: 1 (4,76%)
- Israel: 6 (28,57%)

i) Situação jurídica:

a. Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 7 (33,3% de 21)

- Líbano: 4 (57,14% de 7)
- Israel: 2 (não confirmado)
- Iraque: 1 (14,59% de 7)

b. Prisão para cumprimento de pena: 14 (66,67% de 21)

- Catar: 1 (7,14% de 14)
- Emirados Árabes: 1 (7,14%)
- Israel: 4 (não confirmado)
- Líbano: 8 (57,14% de 14)

ii) Por gênero:

Masculino: 17
Feminino: 4

iii) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/ condenação: Narcotráfico, agressão, imigração irregular, terrorismo.

II g - Oceania: 57 (1,89% do de 3011. Houve 41 em 31/12/2016, correspondendo a aumento de 39,02%).

- Países: 2

- Austrália: 48 (84,21% de 57)
- Nova Zelândia: 9 (15,79%)

i) Situação jurídica:

a. Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 25 (46,83% de 57)

- Austrália: 19 (76% de 25)
- Nova Zelândia: 6 (24%)

b. Prisão para cumprimento de pena: 32 (56,14% de 57)

- Austrália: 29 (90,63% de 32)
- Nova Zelândia: 3 (9,38%)

ii) Por gênero:
Homens: 46 (80,7% de 57)
Mulheres: 11 (19,3%)

- Austrália: 39 (68,42% de 57) - Homens: 31 (79,49% de 39) / Mulheres: 8 (72,73% de 11)
- Nova Zelândia: 9 (15,79% de 57) - Homens: 7 (15,22% de 46) / Mulheres: 2 (18,18% de 11)

iii) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/ condenação: tráfico de drogas, assalto, homicídio, agressão, pedofilia, imigração irregular.

OBS: Foram 26 detidos por tráfico de drogas. O aumento expressivo ocorreu principalmente em razão do incremento no número de prisões de jovens brasileiros, nos aeroportos australianos, por tentativa de importação de drogas.

II h - América Central e Caribe: 7 - 0,07% do total (17 em 31/12/2016, correspondendo redução de 142%.

- Países: 4

- Panamá: 3 (42% de 7)
- Honduras: 2 (28,57% de 7)
- Costa Rica: 1 (14,29%)
- Jamaica: 1 (14,29%)

i)Situação jurídica:

a. Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 2 (28,57% de 7)

- Panamá: 1
- Honduras: 1

b. Prisão para cumprimento de pena: 5 (71,43% de 7)

- Costa Rica: 1 (20,0% de 5)
- Honduras: 1 (20,0%)
- Jamaica: 1 (20,0%)
- Panamá: 2 (40,0%)

ii) Por gênero:

Homens: 4 (57,14% de 7)

Mulheres: 2 (28,57%)
Não informado: 1 (14,29%)

- Panamá: Homens 2 / Mulheres 1
- Honduras: Homem 1
- Costa Rica: Homem 1 / Mulher 1
- Jamaica: Mulher 1

iii) Principais crimes e infrações motivadores da detenção / condenação:
Narcotráfico, infrações migratórias, tráfico de pessoas, crimes contra a ordem financeira, suborno / fraude/ lavagem de dinheiro, crimes sexuais.

BALANÇO 2018

(A) DADOS GLOBAIS

A.1 Número total de brasileiros presos e detidos no exterior em 31/12/2018: 3.579 (acréscimo de 18% em relação a 2017, quando eram 3.025)

- Presos cumprindo pena: 1.808 (50,51%)

- Presos aguardando julgamento: 1.045 (29,19%)

- Detidos de imigração (em processo de deportação): 726 (20,28%)

A.2 Foram identificados presos e detidos brasileiros em 72 países, em comparação a 60 ao final de 2017, divididos nos seguintes continentes / regiões:

a. África: 99 - 2,76% do total (aumento de 39,43% em relação a 2017)

b. América Central e Caribe: 9 - 0,25% do total (aumento de 28,57% em relação a 2017)

c. América do Norte: 589 - 16,44% do total (aumento de 11,13% em relação a 2017)

d. América do Sul: 1.004 - 28,05% do total (aumento de 12,05% em relação a 2017)

e. Ásia: 318 - 8,88% do total (aumento de 6,35% em relação a 2017)

f. Europa: 1.469 - 41,04% do total (aumento de 15,78% em relação a 2017)

g. Oceania: 66 - 1,84% do total (aumento de 28,4% em relação a 2017)

h. Oriente Médio: 25 - 0,69% do total (aumento de 19,04% em relação a 2017)

A.3 Perfil:

- Homens: 2.435 (68,03%)
- Mulheres: 660 (18,44%)
- LGBTI: 47 (1,31%)
- Não há informação: 437 (12,21%)
- Maiores de 18 anos: 3.441 (96,14%)
- Menores de 18 anos: 24 (0,67%)
- Não há informação: 114 (3,18%)

A.4 Crimes cometidos e duração da pena (sobre o universo de 1.808 presos cumprindo pena):

- Crimes contra a pessoa (homicídio, tentativa de homicídio, latrocínio, agressão e outros crimes contra a pessoa: **295 (16,31%)**

- Crimes contra o patrimônio (roubo, furto, vandalismo, fraude, falsificação de documentos, lavagem de dinheiro e outros crimes contra o patrimônio): **224 (12,38%)**

- Crimes sexuais (estupro, tentativa de estupro, abuso sexual de vulneráveis e outros crimes sexuais): **93 (5,14%)**

- Narcotráfico e posse de drogas: 761 (42,09%)

- Garimpo ilegal: 12 (0,66%)

- Prostituição ou proxenetismo: 9 (0,49%)

- Outros (especialmente contrabando ou posse de armas): 29 (1,6%)

- Não há informação: 385 (21,29%)

A.5 Duração da pena (sobre o universo de 1.808 presos cumprindo pena):

- Menos de 4 anos: 357
- De 4 a 6 anos: 353
- De 7 a 9 anos: 144
- De 10 a 14 anos: 141
- De 15 a 19 anos: 107
- Mais de 20 anos (sem incluir prisão perpétua): 115
- Prisão perpétua com direito a condicional: 18
- Prisão perpétua sem direito a condicional: 24
- Pena de morte: 0
- Não há informação: 549

(B) TOTAIS POR REGIÃO / PAÍS

B.1 África (total: 99)

- Presos cumprindo pena: 76
- Presos aguardando julgamento: 23
- Detidos de imigração (em processo de deportação): 0

- África do Sul - 20
- Angola – 6
- Cabo Verde – 14
- Egito – 11
- Etiópia – 5
- Madagascar – 1
- Marrocos – 35
- Nigéria – 2
- Quênia – 1
- São Tomé e Príncipe – 1
- Tanzânia – 1
- Tunísia - 1 e
- Uganda - 1

B.2 América Central e Caribe (total: 9)

- Presos cumprindo pena: 6
- Presos aguardando julgamento: 3
- Detidos de imigração (em processo de deportação): 0

- Costa Rica – 1
- Cuba – 1
- El Salvador – 1
- Honduras – 2
- Panamá - 3 e
- República Dominicana – 1

B.3 América do Norte (total: 589)

- Presos cumprindo pena: 215
- Presos aguardando julgamento: 40
- Detidos de imigração (em processo de deportação): 334

Estados Unidos - 587; e
Canadá - 2

B.4 América do Sul (total: 1.004)

- Presos cumprindo pena: 397
- Presos aguardando julgamento: 565
- Detidos de imigração (em processo de deportação): 42

- Argentina – 126
- Bolívia – 101
- Chile – 10
- Colômbia – 20
- Guiana – 5
- Guiana Francesa – 121
- Paraguai – 403
- Peru – 25
- Suriname – 61
- Uruguai - 110 e
- Venezuela – 22

B.5 Ásia (total: 318)

- Presos cumprindo pena: 194
- Presos aguardando julgamento: 38
- Detidos de imigração (em processo de deportação): 86

- China - 31 (dos quais 23 em Hong Kong, 2 em Macau e 2 em Taiwan)
- Coréia do Sul – 2
- Filipinas – 1
- Índia – 9
- Indonésia – 1
- Japão – 262
- Malásia – 1
- Sri Lanka - 3 e
- Tailândia - 8

B.6 Europa (total: 1.469)

- Presos cumprindo pena: 859
- Presos aguardando julgamento: 354
- Detidos de imigração (em processo de deportação): 256

- Alemanha – 49
- Áustria – 5
- Bélgica – 20
- Chipre – 3
- Croácia – 1
- Dinamarca – 7
- Espanha – 343
- França - 152 (além de 121 na Guiana Francesa)

- Geórgia – 5
- Grécia – 7
- Holanda – 25
- Hungria – 2
- Irlanda – 29
- Itália – 120
- Islândia – 1
- Luxemburgo – 3
- Noruega – 6
- Polônia – 1
- Portugal – 324
- Reino Unido – 262
- República Tcheca – 1
- Romênia – 2
- Rússia – 1
- Suécia – 4
- Suíça – 42
- Turquia - 52 e
- Ucrânia – 2

B.7 Oceania (total: 66)

- Presos cumprindo pena: 52
- Presos aguardando julgamento: 8
- Detidos de imigração (em processo de deportação): 6

- Austrália - 53 e
- Nova Zelândia - 13.

B.8 Oriente Médio (total: 25)

- Presos cumprindo pena: 9
- Presos aguardando julgamento: 14
- Detidos de imigração (em processo de deportação): 2

- Emirados Árabes Unidos – 4
- Israel – 11
- Líbano – 10

(C) DADOS COMPARADOS

C.1 Países com maior número de presos e detidos brasileiros:

- Estados Unidos (587)
- Paraguai (403)
- Espanha (343)
- Portugal (324)
- Reino Unido (262)
- Japão (262)
- Argentina (126)
- Guiana Francesa (121)
- Itália (120)
- Uruguai (110)

C.2 Países com maior contingente de presos brasileiros cumprindo pena por tráfico ou posse de drogas:

- Portugal – 117
- Espanha – 107
- França – 70
- Japão – 50
- Turquia – 45
- Marrocos – 35
- Austrália – 33
- Alemanha – 25
- Itália – 23
- Paraguai – 22

C.3 Países com contingente expressivo de presos de imigração:
- Estados Unidos – 334
- Reino Unido – 218
- Japão – 84
- Suriname – 39
- Irlanda - 18
- Bélgica – 10
- Portugal – 8

C.4 A América do Sul apresenta a maior proporção de presos aguardando julgamento. Esse continente recebe apenas 28% do total de brasileiros presos e detidos no exterior, mas 54% de brasileiros em prisão preventiva ou temporária. No Paraguai, os presos preventiva ou temporariamente (304) equivalem a 75,43% do total de brasileiros presos e detidos no país (403). Essa proporção é superior a 50% também na Argentina, Bolívia e Uruguai.

BALANÇO 2019

(A) DADOS GLOBAIS

A.1 Número total de brasileiros presos e detidos no exterior em 31/12/2019: 4.982 (acréscimo de 39,2% em relação a 2018, quando eram 3.579)

- Presos criminais cumprindo pena: 2.118 (42,5%)

- Detidos criminais aguardando julgamento: 1.178 (23,6%)

- Detidos de imigração (em processo de deportação): 1.686(33,8%)

A.2 Foram identificados presos e detidos brasileiros em 78 países, distribuídos nos seguintes continentes/ regiões:

a. África: 157 - 3,15% do total (aumento de 58,59% em relação a 2018)

b. América Central e Caribe: 14 - 0,28% do total (aumento de 55,56% em relação a 2018)

c. América do Norte: 1.671 - 33,5% do total (aumento de 183,70% em relação a 2018)

d. América do Sul: 1.099 - 22% do total (aumento de 9,4% em relação a 2018)

e. Ásia: 332 - 6,66% do total (aumento de 4,4% em relação a 2018)

f. Europa: 1.616 - 32,43% do total (aumento de 10% em relação a 2018)

g. Oceania: 51 - 1% do total (redução de 21,2% em relação a 2018)

h. Oriente Médio: 42 - 0,84% do total (aumento de 68% em relação a 2018)

A.3 Perfil:

- Homens: 2.813 (56,07%)
- Mulheres: 845 (16,83%)
- Transexuais: 53 (1,05%)
- Não há informação: 1.271 (25,5%)

- Maiores de 18 anos: 3.911 (77,93%)
- Menores de 18 anos: 51 (1,16%)
- Não há informação: 1.020 (20,49%)

A4. Crimes cometidos e duração da pena (sobre o universo de 2.118 presos cumprindo pena):

- Crimes contra a pessoa (homicídio, tentativa de homicídio, latrocínio, agressão e outros crimes contra a pessoa): **350 (16,51%)**

- Crimes contra o patrimônio (roubo, furto, vandalismo, fraude, falsificação de documentos, lavagem de dinheiro e outros crimes contra o patrimônio): **349 (16,47%)**

- Crimes sexuais (estupro, tentativa de estupro, abuso sexual de vulneráveis e outros crimes sexuais): **103 (4,86%)**

- Narcotráfico e posse de drogas: 1042 (49,17%)

- Garimpo ilegal: 5 (0,23%)

- Prostituição ou proxenetismo: 17 (0,80%)

- Outros (especialmente contrabando ou posse de armas)**: 43 (2,02%)**

- Não há informação: 209 (9,9%)

A.5 Duração da pena (sobre o universo de 2.118 presos cumprindo pena):

- Menos de 4 anos: 406
- De 4 a 6 anos: 486
- De 7 a 9 anos: 221
- De 10 a 14 anos: 154
- De 15 a 19 anos: 95
- Mais de 20 anos (sem incluir prisão perpétua): 124
- Prisão perpétua com direito a condicional: 29
- Prisão perpétua sem direito a condicional: 9
- Pena de morte: 0
- Não há informação: 594

(B) TOTAIS POR REGIÃO/PAÍS

B.1 África (total: 157)

- Presos criminais cumprindo pena: 114
- Detidos criminais aguardando julgamento: 43
- Detidos de imigração (em processo de deportação): 0

- África do Sul: 39
- Angola: 11
- Burundi: 1
- Cabo Verde: 22
- Egito: 14
- Etiópia: 17
- Marrocos: 42
- Moçambique: 1
- Nigéria: 2
- Quênia: 1
- São Tomé e Príncipe: 2
- Seicheles: 1
- Tanzânia: 2
- Tunísia: 1
- Uganda: 1

B.2 América Central e Caribe (total: 14)

- Presos criminais cumprindo pena: 10
- Detidos criminais aguardando julgamento: 4
- Detidos de imigração: 0

- Costa Rica: 2
- Cuba: 3
- El Salvador: 1
- Honduras: 2

- Panamá: 3
- República Dominicana: 1
- Santa Lúcia: 1
- Trinidad e Tobago: 1

B.3 América do Norte (total 1.671)

- Presos criminais cumprindo pena: 149
- Detidos criminais aguardando julgamento: 76
- Detidos de imigração: 1.446

- Estados Unidos: 1.662
- Canadá: 9

B.4 América do Sul (total: 1.099)

- Presos criminais cumprindo pena: 506
- Detidos criminais aguardando julgamento: 558
- Detidos de imigração: 35

- Argentina: 88
- Bolívia: 127
- Chile: 6
- Colômbia: 13
- Guiana: 3
- Guiana Francesa: 189
- Paraguai: 444
- Peru: 30
- Suriname: 42
- Uruguai: 133
- Venezuela: 24

B.5 Ásia (total: 332)

- Presos criminais cumprindo pena: 163
- Detidos criminais aguardando julgamento: 90
- Detidos de imigração: 79

- China: 42 (dos quais 1 em Taiwan e os demais nas jurisdições de Cantão, Hong Kong e Xangai);
- Coréia do Sul: 11
- Índia: 16
- Indonésia: 3
- Japão: 239
- Malásia: 4
- Maldivas: 3
- Nepal: 1
- Singapura: 1
- Sri Lanka: 4
- Tailândia: 8

B.6 Europa (total: 1.616)

- Presos criminais cumprindo pena: 1.113
- Detidos criminais aguardando julgamento: 384
- Detidos de imigração: 119

- Alemanha: 66

- Áustria: 3
- Azerbaijão: 1
- Bélgica: 33
- Chipre: 2
- Dinamarca: 13
- Espanha: 414
- França: 97
- Geórgia: 2
- Grécia: 10
- Hungria: 4
- Irlanda: 71
- Itália: 125
- Luxemburgo: 3
- Noruega: 4
- Países Baixos: 18
- Polônia: 2
- Portugal: 524
- Reino Unido: 88
- Romênia: 2
- Rússia: 2
- Suécia: 6
- Suíça: 80
- Turquia: 45
- Ucrânia: 1

B.7 Oceania (total: 51)

- Presos criminais cumprindo pena: 43
- Detidos criminais aguardando julgamento: 7
- Detidos de imigração: 1

- Austrália: 38
- Nova Zelândia: 13.

B.8 Oriente Médio (total: 42)

- Presos criminais cumprindo pena: 20
- Detidos criminais aguardando julgamento: 16
- Detidos de imigração: 6

- Emirados Árabes Unidos: 18
- Israel: 4
- Líbano: 9
- Palestina: 7
- Jordânia: 4.

(C) DADOS COMPARADOS

C.1 Países com maior número de presos e detidos:

- Estados Unidos (1.662)
- Portugal (524)
- Paraguai (444)
- Espanha (414)
- França, incluindo Guiana Francesa (286)
- Japão (239)
- Uruguai (133)

- Bolívia (127)
- Itália (125)
- Reino Unido (88)

C.2 Países com maior contingente de presos brasileiros cumprindo pena por tráfico de drogas:

- Espanha (187)
- Portugal (177)
- Itália (53)
- Alemanha (51)
- França (39)
- Paraguai (35)
- Turquia (31)
- Suíça (28)
- Japão (26)
- Uruguai (25)

C.3 Países com contingente expressivo de presos de imigração

- Estados Unidos (1.438)
- Japão (67)
- Irlanda (62)
- Reino Unido (33)
- Suriname (18)
- Paraguai (17)
- Bélgica (10)

C.4 A América do Sul apresenta a maior proporção de presos aguardando julgamento. Esse continente recebe cerca de um terço dos presos criminais brasileiros no exterior, mas aproximadamente metade daqueles em prisão preventiva ou temporária. No Paraguai, os presos preventiva ou temporariamente (323) equivalem a 72,74% do total de brasileiros privados de liberdade no país (444). Essa proporção é superior a 50% também na Argentina (63,63%), no Peru (56,66%), na Colômbia (53,84%) e na Bolívia (51,18%).

BALANÇO 2020

A) DADOS GLOBAIS

A.1 Número total de brasileiros presos e detidos no exterior em 31/12/2020: 3.138 (decréscimo de 37% em relação a 2019, quando eram 4.982)

- Presos criminais cumprindo pena: 1.817 (58%)
- Detidos criminais aguardando julgamento: 984 (31%)
- Detidos de imigração (em processo de deportação): 337 (11%)

A.2 Foram identificados presos e detidos brasileiros em 84 países ou outras divisões subnacionais (conforme detalhado abaixo), distribuídos nos seguintes continentes / regiões:

a. África: 100 (3% do total)
b. América Central e Caribe: 47 (1,5% do total)
c. América do Norte: 402 (12,75% do total)
d. América do Sul: 1.024 (32,5% do total)
e. Ásia: 273 (8,7% do total)
f. Europa: 1.258 (40% do total)
g. Oceania: 34 (1% do total)

A.3 Perfil:

- Homens: 2.123 (67,65%)
- Mulheres: 570 (18,15%)
- LGBT: 69 (2,2%)
- Não há informação: 376 (12%)

- Maiores de 18 anos: 2.786 (88,8%)
- Menores de 18 anos: 40 (1,2%)
- Não há informação: 312 (10%)

A4. Crimes cometidos e duração da pena (sobre o universo de 1817 presos cumprindo pena):

- Narcotráfico e posse de drogas: 748
- Homicídio: 219
- Furto ou roubo: 199
- Prostituição ou proxenetismo: 113
- Estupro, tentativa de estupro e outros crimes sexuais: 103
- Agressão: 98
- Fraude, lavagem de dinheiro ou falsificação de documentos: 56
- Posse ilegal ou tráfico de armas: 45
- Outros crimes contra a pessoa: 32
- Tentativa de homicídio: 24
- Latrocínio: 15
- Garimpo ilegal: 5
- Outros: 184
- Não há informação: 109

A.5 Duração da pena (sobre o universo de 1818 presos cumprindo pena):

- Menos de 4 anos: 337
- De 4 a 6 anos: 409
- De 7 a 9 anos: 245

- De 10 a 14 anos: 149
- De 15 a 19 anos: 108
- Mais de 20 anos (sem incluir prisão perpétua): 161
- Prisão perpétua com direito a condicional ou liberdade antecipada: 22
- Prisão perpétua sem direito a condicional: 21
- Pena de morte: 0
- Não há informação: 365

(B) TOTAIS POR REGIÃO/PAÍS

B.1 África (total: 100)

- Presos criminais cumprindo pena: 84
- Detidos criminais aguardando julgamento: 13
- Detidos de imigração (em processo de deportação): 3

- África do Sul: 13
- Angola: 9
- Burundi: 1
- Cabo Verde: 20
- Egito: 13
- Etiópia: 6
- Marrocos: 25
- Moçambique: 2
- Nigéria: 4
- Quênia: 1
- Seicheles: 1
- Tanzânia: 2
- Tunísia: 2
- Uganda: 1

B.2 América Central e Caribe (total: 47)

- Presos criminais cumprindo pena: 9
- Detidos criminais aguardando julgamento: 7
- Detidos de imigração: 31

- Bahamas: 17
- Costa Rica: 1
- Cuba: 3
- El Salvador: 1
- Guatemala: 1
- Nicarágua: 2
- Panamá: 6
- República Dominicana: 15
- Trinidad e Tobago: 1.

B.3 América do Norte (total 402)

- Presos criminais cumprindo pena: 142
- Detidos criminais aguardando julgamento: 50
- Detidos de imigração: 210

- Canadá: 1
- Estados Unidos: 397
- México: 4.

B.4 América do Sul (total: 1.024)

- Presos criminais cumprindo pena: 519
- Detidos criminais aguardando julgamento: 498
- Detidos de imigração: 7

- Argentina: 77
- Bolívia: 203
- Chile: 6
- Colômbia: 14
- Guiana: 3
- Guiana Francesa: 133
- Paraguai: 368
- Peru: 37
- Suriname: 21
- Uruguai: 147
- Venezuela: 15.

B.5 Ásia e Oriente Médio (total: 273)

- Presos criminais cumprindo pena: 170
- Detidos criminais aguardando julgamento: 77
- Detidos de imigração: 26

- Catar: 3
- China: 32 (dos quais 23 em Hong Kong, 3 em Macau, 1 em Taiwan) - Coreia do Sul: 2
- Emirados Árabes Unidos: 22
- Índia: 20
- Indonésia: 6
- Israel: 3
- Japão: 156
- Líbano: 5
- Malásia: 1
- Maldivas: 2
- Nepal: 1
- Palestina: 7
- Sri Lanka: 4
- Tailândia: 9.

B.6 Europa (total: 1258)

- Presos criminais cumprindo pena: 865
- Detidos criminais aguardando julgamento: 334
- Detidos de imigração: 59

- Alemanha: 63
- Azerbaijão: 1
- Bélgica: 25
- Chipre: 2
- Dinamarca: 7
- Escócia: 1
- Espanha: 385
- Finlândia: 1
- França: 94
- Geórgia: 2
- Grécia: 9

- Hungria: 4
- Irlanda: 24
- Itália: 124
- Luxemburgo: 3
- Noruega: 3
- Países Baixos: 18
- Polônia: 2
- Portugal: 319
- República Tcheca: 2
- Reino Unido: 78
- Romênia: 1
- Rússia: 2
- Sérvia: 1
- Suécia: 5
- Suíça: 35
- Turquia: 49
- Ucrânia: 1.

B.7 Oceania (total: 34)

- Presos criminais cumprindo pena: 28
- Detidos criminais aguardando julgamento: 5
- Detidos de imigração: 1

- Austrália: 27
- Nova Zelândia: 6
- Polinésia Francesa: 1.

(C) DADOS COMPARADOS
C.1 Países com maior número de presos e detidos:

- Estados Unidos (397)
- Espanha (385)
- Paraguai (368)
- Portugal (319)
- França, incluindo Guiana Francesa e Polinésia Francesa (228)
- Bolívia (203)
- Japão (156)
- Uruguai (147)
- Itália (124)
- Reino Unido (78)

C.2 Países com maior contingente de presos brasileiros cumprindo pena por tráfico ou posse de drogas:

- Espanha (173)
- Portugal (92)
- Alemanha (54)
- Paraguai (49)
- Itália (45)
- Japão (36)
- Turquia (36)
- Uruguai (36)
- Bolívia (29)
- França (26)

C.3 Países com contingente expressivo de detidos de imigração:

- Estados Unidos (208)
- Japão (22)
- Espanha (20)
- Reino Unido (15)
- França (11)
- Bélgica (5)

C.4 A América do Sul apresenta a maior proporção de presos aguardando julgamento. Embora esteja na América do Sul cerca de um terço dos presos criminais brasileiros no exterior, aproximadamente metade desses encontra-se em prisão preventiva ou temporária. No Paraguai, os presos preventiva ou temporariamente (264) equivalem a 71,73% do total de brasileiros privados de liberdade no país (368). Essa proporção é superior a 50% também na Bolívia (57,63%), na Argentina (57,14%) e no Peru (54,05%).

BALANÇO 2021

A) DADOS GLOBAIS

A.1 Número total de brasileiros presos e detidos no exterior em 31/12/2021: 6.364 (aumento de 102% em relação a 2020, quando eram 3.138)

- Presos criminais cumprindo pena: 2.071 (32%)
- Detidos criminais aguardando julgamento: 843 (13%)
- Detidos por questões migratórias, à exceção dos EUA (aguardando julgamento/deportação/expulsão ao longo de 2021)**: 3450 (55%)**[3]

A.2 Foram identificados presos e detidos brasileiros em 117 postos (conforme detalhado abaixo), distribuídos nos seguintes continentes/ regiões:

a. África: 99 (1,5% do total)
b. América Central e Caribe: 71 (1,12% do total)
c. América do Norte: 3.154 (49,6% do total)
d. América do Sul: 939 (14,7% do total)
e. Ásia: 399 (6,3% do total)
f. Europa: 1.672 (26.3% do total)
g. Oceania: 30 (0,48% do total)

A.3 Perfil:

- Homens detidos e presos criminais: 1.765 (60,6% do total de brasileiros presos e detidos no exterior)
- Mulheres detidas e presas criminais: 432 (14,9% do total de brasileiros presos e detidos no exterior)
- Presos e detidos transgêneros: 55 (1,9% do total de brasileiros presos e detidos no exterior)
- Não há informação: 662 (22,6% do total de brasileiros presos e detidos no exterior)
Observação: Não há tal informação no que concerne os detidos por questões migratórias

- Maiores de 18 anos: 5.719 (90% do total)
- Menores de 18 anos: 20 (0,31% do total)
- Não há informação: 625 (9,69% do total)

A.4 Crimes cometidos (sobre o universo de 2.071 presos cumprindo pena):

- Narcotráfico ou posse de drogas: 767
- Homicídio: 201
- Furto ou roubo: 222
- Prostituição ou proxenetismo: 19
- Estupro, tentativa de estupro ou outros crimes sexuais: 135
- Agressão: 126
- Fraude, lavagem de dinheiro ou falsificação de documentos: 49
- Posse ilegal ou tráfico de armas: 47
- Outros crimes contra a pessoa: 60
- Outros crimes contra o patrimônio: 43
- Tentativa de homicídio: 30
- Latrocínio: 27

[3] Dados relativos a detenções migratórias na fronteira sul dos EUA estão descritos em parágrafo à parte, em razão da especificidade do fluxo migratório para aquele país.

- Vandalismo: 4
- Garimpo ilegal: 32
- Outros: 50
- Não há informação: 259

A.5 Duração da pena (sobre o universo de 2.071 presos cumprindo pena):

- Menos de 4 anos: 366
- De 4 a 6 anos: 348
- De 7 a 9 anos: 133
- De 10 a 14 anos: 149
- De 15 a 19 anos: 106
- Mais de 20 anos (sem incluir prisão perpétua): 154
- Prisão perpétua com direito a condicional ou liberdade antecipada: 20
- Prisão perpétua sem direito a condicional: 22
- Pena de morte: 0
- Não há informação: 773

(B) TOTAL POR REGIÃO/PAÍS

B.1 África (total: 99)

- Presos criminais cumprindo pena: 77
- Detidos criminais aguardando julgamento: 19
- Detidos por questões migratórias: 3

- África do Sul: 14
- Angola: 9
- Burundi: 1
- Cabo Verde: 20
- Egito: 13
- Etiópia: 3
- Marrocos: 17
- Moçambique: 3
- Namíbia: 1
- Nigéria: 1
- Quênia: 2
- República da Guiné: 1
- São Tomé e Príncipe: 2
- Seicheles: 1
- Tanzânia: 2
- Uganda: 1
- Zimbabwe: 8

B.2 América Central e Caribe (total: 71)

- Presos criminais cumprindo pena: 5
- Detidos criminais aguardando julgamento: 5
- Detidos por questões migratórias: 61

- Bahamas: 57
- Costa Rica: 1
- Cuba: 2
- El Salvador: 1
- Panamá: 6
- República Dominicana: 4

B.3 América do Norte (total: 3.154)

- Presos criminais cumprindo pena: 165
- Detidos criminais aguardando julgamento: 61
- Detidos por questões migratórias: 2928

- Canadá: 5
- Estados Unidos: 644
- México: 2505

B.4 América do Sul (total: 939)

- Presos criminais cumprindo pena: 443
- Detidos criminais aguardando julgamento: 429
- Detidos por questões migratórias: 68

- Argentina: 64
- Bolívia: 119
- Chile: 12
- Colômbia: 23
- Guiana: 6
- Guiana Francesa: 119
- Paraguai: 358
- Peru: 80
- Suriname: 21
- Uruguai: 137

B.5 Ásia (total: 399)

- Presos cumprindo pena: 182
- Detidos criminais aguardando julgamento: 108
- Detidos por questões migratórias: 109

- Catar: 12
- China: 29 (dos quais 24 em Hong Kong)
- Coreia do Sul: 3
- Emirados Árabes Unidos: 63
- Índia: 21
- Indonésia: 2
- Japão: 243
- Líbano: 2
- Malásia: 1
- República das Maldivas: 9
- Sri Lanka: 4
- Tailândia: 10

B.6 Europa (total: 1.672)

- Presos criminais cumprindo pena: 1174
- Detidos criminais aguardando julgamento: 218
- Detidos por questões migratórias: 280

- Alemanha: 68
- Armênia: 2
- Azerbaijão: 1
- Bélgica: 35
- Croácia: 12

- Dinamarca: 6
- Espanha: 341
- França: 135
- Grécia: 6
- Hungria: 4
- Irlanda: 24
- Itália: 157
- Luxemburgo: 3
- Noruega: 17
- Polônia: 2
- Portugal: 567
- Reino Unido: 184
- Romênia: 1
- Rússia: 1
- Suécia: 3
- Suíça: 54
- Turquia: 49

B.7 Oceania (total: 30)

- Presos criminais cumprindo pena: 25
- Detidos criminais aguardando julgamento: 3
- Detidos por questões migratórias: 2

- Austrália: 28
- Nova Zelândia: 2

(C) DADOS COMPARADOS

C.1 Países com maior número de presos e detidos:

- México (2505)
- Estados Unidos (644)
- Portugal (567)
- Paraguai (358)
- Espanha (341)
- França, incluindo Guiana Francesa e Polinésia Francesa (254)
- Japão (243)
- Reino Unido (184)
- Itália (157)
- Uruguai (137)

C.2 Países com maior contingente de presos brasileiros cumprindo pena por tráfico ou posse de drogas:

- Espanha (182)
- Uruguai (54)
- Turquia (49)
- França (48)
- Paraguai (42)
- Itália (36)
- Japão (32)
- Alemanha (29)
- China (24)
- Reino Unido (20)
- Austrália (20)

C.3 Países com contingente expressivo de detidos por questões migratórias:

- México (2500)
- Estados Unidos (254)
- Reino Unido (155)
- Japão (78)
- Itália (65)
- Bahamas (57)

C.4 A América do Sul apresenta a maior proporção de presos aguardando julgamento. Embora cerca de 30% dos presos criminais brasileiros no exterior estejam na América do Sul, aproximadamente 46% deles encontram-se em prisão preventiva ou temporária. No Paraguai, os presos preventiva ou temporariamente (238) equivalem a 70,83% do total de brasileiros privados de liberdade no país (368). Essa proporção é superior a 50 p.p. também no Peru (56%) e na Guiana (67%)

DADOS EUA

4. Segundo dados transmitidos pelos postos nos EUA, 79.658 brasileiros foram detidos por imigração irregular naquele país ao longo de 2021. Durante o período, as autoridades consulares brasileiras realizaram 23 visitas a centros de detenção em território norte-americano, prestando a assistência cabível aos nacionais que ali se encontravam.

BALANÇO 2022

A) DADOS GLOBAIS

A.1 Número total de brasileiros presos e detidos no exterior: 7.819 (aumento de 23% em relação a 2021, quando eram 6.364)[4]

- Presos criminais cumprindo pena: 1.918 (25%)
- Presos criminais aguardando julgamento: 1.031 (13%)
- Detidos por questões migratórias, à exceção dos EUA (aguardando julgamento/deportação/expulsão ao longo de 2022): 4.870 (62%)

A.2 Foram identificados presos e detidos brasileiros em 115 postos (conforme detalhamento abaixo), distribuídos nos seguintes regiões/ continentes:

a. África: 95 (1,2% do total)
b. América Central e Caribe: 42 (0,5% do total)
c. América do Norte: 4.002 (51% do total)
d. América do Sul: 1.141 (15% do total
e. Ásia: 427 (5% do total)
f. Europa: 2.092 (27% do total)
g. Oceania: 20 (0,2% do total)

A.3 Perfil (no universo de 2.949 presos criminais):

- Homens presos criminais: 2.162(73,3%)
- Mulheres presas criminais: 630 (21,3%)
- Presos transgêneros: 52 (1,8%)
- Não há informação: 105 (3,6%)

- Maiores de 18 anos: 2.871 (97,4% do total)
- Menores de 18 anos: 24 (0,8% do total)
- Não há informação: 42 (1,4% do total)

Observação: Não há informação precisas sobre perfil de detidos por questões migratórias

A.4 Crimes cometidos:

- Homicídio: 211 (7,7%)
- Tentativa de homicídio: 27 (1%)
- Agressão: 80 (2,9%)
- Latrocínio: 33 (1,2%)
- Outros crimes contra a pessoa: 115 (4,2%)
- Furto: 53 (1,9%)
- Roubo: 223 (8,2%)
- Vandalismo: 8 (0,3%)
- Fraude: 39 (1,4%)
- Lavagem de dinheiro: 13 (0,5%)
- Falsificação de documento: 15 (0,5%)
- Outros crimes contra o patrimônio: 14 (0,5%)
- Estupro ou tentativa de estupro: 59 (2,2%)
- Abuso sexual de vulneráveis: 53 (1,9%)
- Outros crimes sexuais: 30 (1,1%)

[4] Dados relativos a detenções migratórias na fronteira sul dos EUA estão descritos em parágrafo à parte, em razão da especificidade do fluxo migratório para aquele país.

- Narcotráfico ou posse de drogas: 1.076 (39,4%)
- Garimpo ilegal: 22 (0,8%)
- Prostituição ou proxenetismo: 7 (0,3%)
- Posse ilegal ou tráfico de armas: 26 (0,9%)
- Outros tipos de crimes: 144 (5,3%)
- Não há informação: 701 (25,7%)

A.5 Duração da pena (no universo de 1.918 presos cumprindo pena):

- Menos de 4 anos: 433 (22,6%)
- De 4 a 6 anos: 592 (31%)
- De 7 a 9 anos: 222 (12%)
- De 10 a 14 anos: 176 (9%)
- De 15 a 19 anos: 115 (6%)
- Mais de 20 anos (sem incluir prisão perpétua): 148 (8%)
- Prisão perpétua com direito a condicional ou liberdade antecipada: 23 (1,2%)
- Prisão perpétua sem direito a condicional: 16 (0,8%)
- Pena de morte: 0
- Não há informação: 193 (10%)

(B) TOTAL POR REGIÃO/PAÍS

B.1 África (total: 95)

- Presos criminais cumprindo pena: 71
- Detidos criminais aguardando julgamento: 21
- Detidos por questões migratórias: 3

- África do Sul: 19
- Benim: 2
- Cabo Verde: 17
- Egito: 13
- Etiópia: 15
- Guiné: 1
- Marrocos: 12
- Moçambique: 2
- Namíbia: 1
- Nigéria: 2
- Quênia: 1
- Seicheles: 3
- Sudão do Sul: 1
- Tanzânia: 2
- Tunísia: 2
- Uganda: 1
- Zimbabwe: 1

B.2 América Central e Caribe (total: 42)

- Presos criminais cumprindo pena: 1
- Detidos criminais aguardando julgamento: 6
- Detidos por questões migratórias: 35

- Bahamas: 16
- Belize: 18
- Costa Rica: 2
- El Salvador: 2
- República Dominicana: 4.

B.3 América do Norte (total: 4.002)

- Presos criminais cumprindo pena: 106
- Detidos criminais aguardando julgamento: 64
- Detidos por questões migratórias: 3.832*

- Canadá: 6
- Estados Unidos (somente criminais): 281[5]
- México: 3.715[6].

B.4 América do Sul (total: 1.141)

- Presos criminais cumprindo pena: 545
- Detidos criminais aguardando julgamento: 527
- Detidos por questões migratórias: 69

- Argentina: 101
- Bolívia: 243
- Chile: 10
- Colômbia: 10
- Guiana: 8
- Guiana Francesa: 137
- Paraguai: 389
- Peru: 41
- Suriname: 24
- Uruguai: 168
- Venezuela: 10

B.5 Ásia (total: 425)

- Presos cumprindo pena: 237
- Detidos criminais aguardando julgamento: 93
- Detidos por questões migratórias: 95

- Catar: 6
- China: 28 (dos quais 25 em Hong Kong)
- Coreia do Sul: 9
- Emirados Árabes Unidos: 23
- Índia: 22
- Indonésia: 3
- Israel: 8
- Japão: 237
- Jordânia: 2
- Líbano: 2
- Malásia: 2
- Myanmar: 13
- Nepal: 1
- Paquistão: 2
- Singapura: 1
- Sri Lanka: 10
- Turquia: 56

B.6 Europa (total: 2.094)

[5] Dados relativos a detenções migratórias na fronteira sul dos EUA estão descritos em parágrafo à parte, em razão da especificidade do fluxo migratório para aquele país.
[6] Destes, 3.709 detidos por razões migratórias ao longo de 2022.

- Presos criminais cumprindo pena: 945
- Detidos criminais aguardando julgamento: 313
- Detidos por questões migratórias: 836

- Alemanha: 72
- Armênia: 2
- Áustria: 2
- Azerbaijão: 1
- Bélgica: 157
- Bulgária: 1
- Croácia: 5
- Dinamarca: 10
- Eslováquia: 1
- Espanha: 314
- Finlândia: 1
- França: 206
- Geórgia: 1
- Grécia: 6
- Hungria: 4
- Irlanda: 43
- Islândia: 1
- Itália: 137
- Luxemburgo: 7
- Noruega: 22
- Polônia: 3
- Portugal: 302
- Reino Unido: 724
- Romênia: 1
- Rússia: 3
- Sérvia: 1
- Suécia: 5
- Suíça: 55
- Ucrânia:3

B.7 Oceania (total: 20)

- Presos criminais cumprindo pena: 13
- Detidos criminais aguardando julgamento: 7
- Detidos por questões migratórias: 2

- Austrália: 20

(C) DADOS COMPARADOS

C.1 Países com maior número de presos criminais e detidos migratórios ao longo de 2022:

- México: 3.715*[7]
- Reino Unido: 724
- Paraguai: 389
- Espanha: 314
- Portugal: 302
- Japão: 237
- França: 206

[7] Destes, 3.709 detidos por razões migratórias ao longo de 2022.

- Uruguai: 168
- Estados Unidos: 159 (apenas criminais)

C.2 Países com maior contingente de presos brasileiros cumprindo pena por tráfico ou posse de drogas:

- Portugal: 176
- Espanha: 158
- França: 92
- Paraguai: 77
- Japão: 61
- Uruguai: 44
- Turquia: 39
- Irlanda: 38
- Itália: 36
- Reino Unido: 28
- Alemanha: 27
- Peru: 27
- Bolívia: 26
- China: 26

C.3 Países com contingente expressivo de detidos por questões migratórias ao longo de 2022 (à exceção dos EUA):

- México: 3.709
- Reino Unido: 651
- Bélgica: 132
- Japão: 69
- Bolívia: 55

C.4 A América do Sul apresenta a maior proporção de presos aguardando julgamento. Embora cerca de 36% dos presos criminais brasileiros no exterior estejam na América do Sul, aproximadamente 49% deles encontram-se em prisão preventiva ou temporária. No Paraguai, os presos preventiva ou temporariamente (254) equivalem a 65% do total de brasileiros privados de liberdade no país (389). Essa proporção é superior a 50 p.p. também na Argentina (68%), no Peru (59%), e na Guiana (57%).

DADOS EUA

4. Segundo dados das autoridades norte-americanas,
37.385 brasileiros foram detidos por imigração irregular nos EUA país ao longo de 2022.

ANEXO VII - INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS REFERENTES A BRASILEIROS PRESOS NO EXTERIOR 2012-2017[89]

ANO 2012

Com base na compilação das informações recebidas dos postos da rede consular sobre brasileiros presos no exterior, seguem informações estatísticas referentes ao exercício de 2012, tomando como base a data de **31.12.2012.**

a) Número de brasileiros presos em todo o globo: 3.078

a1) por região:

- Europa – 1.133(363 Espanha, 280 Portugal, 213 Itália, 108 França, 77 Reino Unido, 48 Alemanha, 14 Bélgica, 8 Suíça, 6 Grécia, 5 Suécia, 3 Hungria, 3 Noruega, 1 Áustria, 1 Chipre, 1 Dinamarca, 1 Finlândia, 1 República Tcheca).

- América do Norte – 802 (796 EUA, 4 México, 2 Canadá).

- América do Sul – 757 (217 Paraguai, 177 Bolívia, 99 Guiana Francesa, 63 Uruguai, 57 Argentina, 33 Colômbia, 32 Suriname, 29 Venezuela, 20 Chile, 20 Peru, 9 Guiana, 1 Equador).

- Ásia – 314 (308 Japão, 3 Indonésia, 2 China, 1 Índia).

- África – 43 (37 África do Sul, 3 Cabo Verde, 2 Senegal, 1 Moçambique).

- América Central – 12 (6 Panamá, 2 Honduras, 1 Bahamas, 1 El Salvador, 1 Nicarágua, 1 Rep. Dominicana).

- Oriente Médio – 12 (5 Emirados Árabes Unidos, 3 Israel, 3 Jordânia, 1 Arábia Saudita).

- Oceania – 5 (3 Austrália, 2 Nova Zelândia).

a2) Por país:

- acima de 100 detidos: 796 EUA, 363 Espanha, 308 Japão, 280 Portugal, 217 Paraguai, 213 Itália, 177 Bolívia, 108 França.

- entre 50 e 100 detidos: 99 Guiana Francesa, 77 Reino Unido, 63 Uruguai, 57 Argentina.

- entre 5 e 50 detidos: 48 Alemanha, 37 África do Sul, 33 Colômbia, 32 Suriname, 29 Venezuela, 20 Chile, 20 Peru, 14 Bélgica, 9 Guiana, 8 Suíça, 6 Grécia, 6 Panamá.

- até 5 detidos: 5 Emirados Árabes Unidos, 5 Suécia, 4 México, 3 Cabo Verde, 3 Israel, 3 Jordânia, 3 Austrália, 3 Hungria, 3 Noruega, 2 Nova Zelândia, 3 Indonésia, 2 China, 2 Canadá, 2 Honduras, 2 Senegal, 1 Arábia Saudita, 1

[8] Mudança de fonte, formatação, espaçamento e negritos de total responsabilidade do autor. As alterações realizadas visam facilitar a visualização dos dados, e não constam no documento original.

[9] As alterações realizadas são puramente estéticas, tendo sido preservadas as informações originais. A autenticidade dos dados pode ser consultada no site https://falabr.cgu.gov.br, por meio dos protocolos de n. 09002.002312/2023-15 e de n. 09002.002311/2023-62.

Áustria, 1 Chipre, 1 Dinamarca, 1 Finlândia, 1 República Theca, 1 Índia, 1 Equador, 1 Bahamas, 1 El Salvador, 1 Nicarágua, 1 Rep. Dominicana, 1 Moçambique.

a3) Gênero: 2.260 homens, 452 mulheres e 366 não especificados.

a4) Situação jurídica: 1.015 cumprindo pena (33%), 619 aguardando julgamento (20%) e 1.444 detidos para deportação e outros (47%).

- África – 33 cumprindo pena (76,8%) e 10 aguardando julgamento (23,2%).

- América Central – 3 cumprindo pena (25%), 3 aguardando julgamento (25%), e 6 em outras situações (50%).

- América do Norte – 138 cumprindo pena (17%), 79 aguardando julgamento (10%), 585 detidos para deportação e outros (73%).

- América do Sul – 224 cumprindo pena (29,6%), 397 aguardando julgamento (52,44% – maior porcentagem regional), 136 não especificada/outros (17,96%).

- Ásia – 254 cumprindo pena (80,89%), 36 aguardando julgamento (11,46%), 24 não especificado/outros (7,64%).

- Europa – 351 cumprindo pena (31%), 91 aguardando julgamento (8%), 691 não especificado/outros (61%).

- Oceania – 1 cumprindo pena (20%), 2 aguardando julgamento (40%), 2 não especificado/outros (40%).

- Oriente Médio – 11 cumprindo pena (91,66), 1 aguardando julgamento (8,34).

a5) principais crimes/infrações motivadores da detenção/condenação:

- Geral: porte, consumo ou tráfico de drogas (todas as regiões), problemas migratórios, assaltos, furtos e roubos, assalto a mão armada, sequestro, extorsão, lesões corporais, infrações no trânsito, homicídio, tentativa de homicídio, tentativa de estupro, abuso sexual, estupro, pedofilia, resistência e desacato à autoridade pública, proxenetismo, estelionato, falsidade ideológica, violência/agressão física, ameaça com arma, tráfico de pessoas, aliciamento de menores, envolvimento com gangue, violação de ordem judicial, desvio de dinheiro, crimes contra o patrimônio, fraude, corrupção, delinquência organizada contra a saúde, condução de automóvel sem documentos/com documentos falsos/sob embriaguez, desonestidade, infração de lei.

- Europa: narcotráfico, problemas migratórios, furtos e roubos, lesões corporais, homicídio, tentativa de homicídio, abuso sexual, estupro, extorsão, resistência e desacato à autoridade pública, proxenetismo, estelionato, falsidade ideológica.

- África: narcotráfico, aliciamento de menores.

- América Central: narcotráfico, estelionato, roubo, proxenetismo, abuso sexual de menores.

- América do Norte: narcotráfico, problemas migratórios, estelionato, roubo, violência/agressão física; homicídio e tentativa de homicídio, ameaça com arma, assalto a mão armada, envolvimento com gangue, tráfico de pessoas, estupro, pedofilia, desvio de dinheiro, violação de ordem judicial, infrações de trânsito, crimes contra o patrimônio, sequestro, delinquência organizada contra

a saúde, condução de automóvel sem documentos/com documentos falsos/sob embriaguez.

- América do Sul: narcotráfico, problemas migratórios, estelionato, roubo, assalto a mão armada, violência/agressão física; homicídio e tentativa de homicídio, ameaça com arma, sequestro, envolvimento com gangue, tráfico de pessoas, estupro, pedofilia, desvio de dinheiro, violação de ordem judicial, infrações de trânsito, crimes contra o patrimônio, delinquência organizada contra a saúde, condução de automóvel sem documentos, com documentos falsos/sob embriaguez.

- Ásia: porte, consumo ou tráfico de drogas, problemas migratórios, furtos e roubos, crimes contra pessoas, lesões corporais, infrações no trânsito, homicídio, tentativa de estupro, tentativa de homicídio; assalto com lesão corporal.

- Oceania: narcotráfico, abuso sexual de menor.

- Oriente Médio: fraude, corrupção, desonestidade, narcotráfico, infração de lei, violência, agressão e envolvimento com grupo militante.

b) Principais problemas relatados pelos detentos:

- Geral: alimentação deficitária (25), assistência médica/odontológica deficitária (20), instalações precárias/superlotação (14), falta de medicamentos e/ou produtos de higiene (11), dificuldade de comunicação telefônica (11), lentidão dos trâmites processuais (11), desconhecimento do idioma e/ou das leis locais (8), falta de recursos financeiros (6), corrupção por parte das autoridades carcerárias (6), maus tratos (5), ausência de informações precisas sobre situação jurídica pessoal (4), insuficiente acesso a defensor público (3), falta de assistência jurídica (3), burocracias administrativas (3), dificuldade de passar para regime semi-aberto, sair em data mínima de sentença ou cumprir pena no Brasil (3), insuficiência de vagas para trabalho remunerado dentro dos presídios (3), dificuldade de realização de visitas por parte de parentes (2), dificuldade de relacionamento com outros detentos (2), falta de segurança (2), falta de tradutor para audiências (1).

- Europa: alimentação deficitária (2), dificuldade de comunicação telefônica (3), assistência médica/odontológica deficitária (1), falta de medicamentos e/ou produtos de higiene (4), desconhecimento do idioma e/ou das leis locais (4).

- África: precariedade da assistência médica (3), alimentação deficitária (3), falta de produtos de higiene pessoal (1), superlotação das celas (1), lentidão nos processos (1).

- América Central: instalações precárias/superlotação (04), alimentação deficitária (02), falta de água potável (01), falta de produtos de higiene pessoal (01), lentidão dos trâmites processuais (02).

- América do Norte: alimentação deficitária (04), dificuldade de comunicação telefônica (04), lentidão dos trâmites processuais (04), instalações precárias/superlotação (02), falta de recursos financeiros (01), assistência médica deficitária (02), ausência de informações precisas sobre situação jurídica pessoal (01), práticas de agentes de imigração que ludibriam os detentos no intuito de induzi-los a assinar documentos auto-incriminatórios (01), desconhecimento do idioma e das leis locais (01), dificuldades de

convivência com companheiros de celas (01), acesso insuficiente a defensor público (01), não-libertação nas datas mínimas de sentença (01).

- América do Sul: alimentação deficitária (12), dificuldade de comunicação telefônica (2), lentidão dos trâmites processuais (4), instalações precárias/superlotação (5), falta de recursos financeiros (2), assistência médica/odontológica deficitária (13), falta de medicamentos e/ou produtos de higiene (4), dificuldade no acesso a informação atualizada sobre situação processual (2), desconhecimento do idioma e/ou das leis locais (1), pouco acesso a defensor público (1), maus tratos (4), dificuldade de realização de visitas por parte de parentes (2), falta de programas de reabilitação com desconto da pena pelos dias trabalhados (1), falta de assistência jurídica (3), corrupção por parte das autoridades carcerárias (4), falta de segurança (2).

- Ásia: alimentação insuficiente (2), regras prisionais severas ou em desacordo com as regras (2).

- Oceania: tratamento discriminatório (1), severidade em que o caso está sendo conduzido (1), adiamento de audiências devido à ausência de intérprete (1).

- Oriente Médio: dificuldade de comunicação telefônica (1), dificuldade de comunicação devido ao idioma (1), falta de informações (1), dificuldade de adaptação aos costumes locais (1), tratamento recebido nas delegacias (1).

c) Número aproximado de brasileiros visitados pelos Postos em 2012: 3.684 (1.454 América do Norte, 1.150 América do Sul, 616 Europa, 386 Ásia, 46 África, 16 América Central, 13 Oriente Médio, 3 Oceania).

c1) Periodicidade média das visitas a cada preso: semanal (05 Postos), quinzenal (01), mensal (15), bimestral (07), trimestral (12), quadrimestral (05), semestral (10), anual (06 Postos), apenas uma visita (09 Postos), sem periodicidade/sob demanda (14 Postos).

ANO 2013

Com base na compilação das informações recebidas dos postos da rede consular sobre brasileiros presos no exterior, seguem informações estatísticas referentes ao exercício de 2013, tomando como base a data de **31.12.2013.** Agradeço, a propósito, aos postos com serviços consulares pelas informações recebidas, pelas sugestões de aperfeiçoamento do serviço e pela assistência prestada às comunidades carcerárias brasileiras.

I) DADOS GLOBAIS

- Número total de brasileiros presos: 3209, assim distribuídos em ordem decrescente:

a) Europa: 1108 (329 Portugal, 246 Espanha, 190 Itália, 120 França, 52 Reino Unido, 52 Alemanha, 45 Turquia, 24 Bélgica, 11 Países Baixos, 09 Suíça, 07 Irlanda, 07 Noruega, 06 Grécia, 03 Suécia, 02 Áustria, 02 República Tcheca, 01 Chipre, 01 Dinamarca e 01 Hungria).

b) América do Sul: 864 (314 Paraguai, 127 Bolívia, 108 Guiana Francesa, 84 Argentina, 73 Uruguai, 38 Venezuela, 34 Suriname, 29 Peru, 27 Colômbia, 19 Chile, 07 Equador e 04 Guiana).

c) América do Norte: 729 (726 EUA, 02 México, 01 Canadá).

d) Ásia: 417 (407 Japão, 04 China, 03 Indonésia, 01 Cingapura, 01 Rússia, 01 Tailândia).

e) África: 40 (36 África do Sul, 02 Cabo Verde, 02 Moçambique).

f) Oriente Médio: 20 (05 EAU, 05 Israel, 03 Jordânia, 03 Líbano, 02 Palestina, 01 Arábia Saudita, 01 Catar).

g) América Central: 18 (10 Panamá, 02 Bahamas, 02 Honduras, 02 Nicarágua, 01 El Salvador, 01 República Dominicana).

h) Oceania: 13 (10 Austrália e 03 Nova Zelândia).

- Situação jurídica: 1421 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação; 1413 em prisão para comprimento de pena; 02 em prisão aguardando execução da pena capital; 2834 casos não especificados.

- Por gênero: 2519 homens (36 transexuais), 517 mulheres e 174 não especificados.

- Por crime/delito: 842 por tráfico/porte de drogas (26,24%) e 2.367 por outros delitos.

- Número de brasileiros visitados pelos postos ao longo de 2013: 2695

- Recursos gastos com brasileiros presos: USD 110,404.00 (não incluindo deslocamentos de agentes consulares).

II) DADOS DISCRIMINADOS POR REGIÃO

A) EUROPA (1108 presos: 329 Portugal, 246 Espanha, 190 Itália, 120 França, 52 Alemanha, 52 Reino Unido, 45 Turquia, 24 Bélgica, 11 Países Baixos, 9 Suíça, 7

Irlanda, 7 Noruega, 6 Grécia, 3 Suécia, 2 Áustria, 2 República Tcheca, 1 Chipre, 1 Dinamarca, 1 Hungria).

- Situação jurídica: 213 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação, 606 em prisão para comprimento de pena e 244 não especificados.

- Por gênero: 714 homens (dos quais 36 transexuais), 233 mulheres e 116 não especificados.

- Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: 365 tráfico de drogas (32,94%) e 743 (67,06%) por homicídio doloso, culposo e tentativa de homicídio, latrocínio, roubo e furto, extorsão, exploração de prostituição resistência e desacato à autoridade pública, situação imigratória irregular, fraude de documentos, estupro, lesão corporal, sequestro, porte ilegal e tráfico de armas, estelionato cometido individualmente ou por quadrilha, condução sem carteira de habilitação, condução perigosa de veículo, falsidade ideológica/fraude, formação de quadrilha, dano material, incêndio criminoso, assédio moral, invasão de domicílio, contravenção contra a lei de estrangeiros e manipulação fraudulenta de dados informáticos.

- Número de brasileiros visitados pelo posto ao longo de 2013: 469.

- Recursos gastos com brasileiros presos: USD 12,374.78.

- Periodicidade média das visitas a cada preso: mensal (Roma), bimestral (Frankfurt, Nicósia, Paris e Budapeste), trimestral (Oslo, Lisboa e Porto), quadrimestral (Milão e Estocolmo), semestral (Munique, Viena, Copenhague), sob demanda (Berlim, Bruxelas, Barcelona, Dublin, Londres e Zurique), anual (Madri, Atenas, Lisboa e Faro).

- Jurisdições onde há possibilidade de exercício de trabalho e estudo nas prisões: Berlim, Frankfurt, Munique, Viena, Bruxelas, Nicósia, Copenhague, Madri, Barcelona, Paris, Atenas, Budapeste, Dublin, Milão, Roma, Lisboa, Faro, Londres, Praga, Estocolmo.

- Eventuais carências a serem supridas pelo posto em razão de deficiências sistêmicas dos estabelecimentos prisionais: produtos de gênero alimentício, produtos de higiene; vestuário, mantas e cobertores; livros, bíblias e revistas; cartões telefônicos.

- Eventuais dificuldades encontradas pelo posto: domínio do idioma local; sublotação prisional; distância entre a maioria das prisões e a sede dos postos; tendência atual dos presídios de buscar substituir as doações dos diversos produtos por auxílio financeiro; dificuldades relatadas pelos presos para receber dinheiro enviado, do Brasil, por seus familiares.

- Sugestões de aperfeiçoamento da assistência consular prestada: incremento da remessa de livros em português.

B) AMÉRICA DO SUL (864 presos: 314 Paraguai,127 Bolívia, 108 Guiana Francesa, 84 Argentina, 73 Uruguai, 38 Venezuela, 34 Suriname, 29 Peru, 27 Colômbia, 19 Chile, 07 Equador e 04 Guiana).

- Situação jurídica: 442 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação; 293 em prisão para comprimento de pena: 293; 129 não especificados/outros.

- Por gênero: 717 homens, 90 mulheres e 57 não especificados.

- Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: 288 por tráfico/porte de drogas (33,33%) e 576 (66,77%) por: roubo, furto e assalto, homicídio culposo, doloso e assassinato, tentativa de homicídio, falsificação de documentos; sequestro, tráfico de pessoas, abuso sexual, pedofilia, violência e lesão corporal, utilização fraudulenta de cartões magnéticos, contrabando de armas e munições, enriquecimento ilícito, estupro, prostituição, estelionato, contravenções e irregularidade imigratória, porte ilegal de armas, garimpo ilegal, resistência a prisão, violência no transito, receptação, falsificação de documentos, contrabando, desacato, violação de residências.

- Número de brasileiros visitados pelo posto ao longo de 2013: 1031.

- Recursos gastos com brasileiros presos: USD 50,099.20.

- Periodicidade média das visitas a cada preso: semanal (Santa Cruz, Puerto Suárez, Salto del Guairá) quinzenal (La Paz, Cobija, Puerto Ayacucho), mensal (Paso de Los Libres, Cochabamba, Letícia, Quito, Ciudad Del Est, Encarnación, Pedro Juan, Concepción, Iquitos, Artigas), bimestral (Assunção, Lima, Rivera, Caracas, Ciudad Guayana), trimestral (Buenos Aires, Puerto Iguazú,), quadrimestral (Caiena), semestral (Mendoza, Paramaribo, Montevidéu, Chuí), sob demanda (Córdoba, Santiago, Bógota).

- Jurisdições onde há possibilidade de exercício de trabalho e estudo nas prisões: Buenos Aires, Paso de los Libres, Puerto Iguazú, La Paz, Cobija, Cochabamba, Santa Cruz de la Sierra, Puerto Suárez, Bogotá, Letícia, Quito, Caiena, Assunção, Concepción, Lima, Iquitos, Paramaribo, Rivera, Chuí.

- Eventuais carências a serem supridas pelo posto em razão de deficiências sistêmicas dos estabelecimentos prisionais: atendimento médico, vestuário, artigos de higiene pessoal e cestas básicas. Grande parte dos postos registram dificuldade de comunicação dos presos com o posto consular e familiares (em alguns casos, os detidos permanecem incomunicáveis durante o período inicial de triagem).

- Eventuais dificuldades encontradas pelo posto e sugestões de aperfeiçoamento da assistência consular prestada: distância dos centos de detenção do Posto.

C) AMÉRICA DO NORTE (729 presos: 726 EUA, 02 México, 01 Canadá).

- Situação jurídica: 516 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação e 213 em prisão para comprimento de pena.

- Por gênero: 606 homens e 123 mulheres.

- Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: 15 por tráfico/porte de drogas (2,06%) e 714 por crimes/delitos diversos: situação migratória irregular, direção sob influência de álcool/drogas, tráfico de drogas, assassinato, lesão corporal, estupro de vulnerável, direção sem habilitação, atentado ao pudor, tráfico de drogas, estupro, assalto à mão armada, assédio, intimidação de testemunha, pedofilia, violência doméstica, sequestro, violação de tráfico, estelionato, furto, distribuição de pornografia infantil, violação de medida cautelar, homicídio doloso, corrupção, suborno, resistência à prisão, ameaça, recepção de veículo roubado, tráfico de influência, tentativa de assassinato, subtração de menor, crime passional, atentado à bomba, posse de granadas e armas explosivas de uso privativo das forças armadas).

- Número de brasileiros visitados pelo posto ao longo de 2013: 701.

- Recursos gastos com brasileiros presos: USD 22,340.00.

- Periodicidade média das visitas a cada preso: semanal (Los Angeles e Miami), mensal (Boston), trimestral (Vancouver, Boston), semestral (Hartford), sob demanda (Houston, São Francisco).

- Avaliação geral das condições prisionais no país/jurisdição que afetem a comunidade carcerária brasileira: satisfatórias (Atlanta, Boston, Chicago, Los Angeles); aceitáveis (Houston); demora no atendimento médico e obtenção de medicamentos prescritos (Miami); qualidade da alimentação (São Francisco, Houston); dificuldades de comunicação com a família (Miami e São Francisco); impossibilidade de recebimento de dinheiro encaminhado por parentes e/ou amigos do Brasil (São Francisco).

- Possibilidade de exercício de trabalho e estudo nas prisões: Atlanta, Boston, Hartford, Houston, Los Angeles, Miami, New York, São Francisco, Cidade do México.

- Eventuais carências a serem supridas pelo posto em razão de deficiências sistêmicas dos estabelecimentos prisionais: alimentação mais adaptada ao gosto brasileiro; vestuário, agasalhos e cobertores; artigos de primeira necessidade (produtos de higiene).

- Sugestões de aperfeiçoamento da assistência consular prestada: cursos de capacitação/treinamento, trocas de experiência para atualização de funcionários (Boston); aumento da lotação no Setor; prosseguimento das negociações bilaterais para atendimento aos pedidos de transferências de presos (Hartford); estreitar relações com os xerifes e autoridades locais.

D) ÁSIA (417 presos: 407 Japão, 4 China, 03 Indonésia, 01 Cingapura, 01 Tailândia e 01 Rússia).

- Situação jurídica: 190 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação, 225 em prisão para comprimento de pena e 02 em prisão aguardando execução da pena capital.

- Por gênero: 395 homens e 22 mulheres.

- Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: 109 por tráfico/porte de drogas (26,14%) e 308 (73,86%) por furto/assalto, assalto com lesão corporal, violação das leis de trânsito, invasão de domicílio e propriedade, violação das leis de controle de imigração, homicídio, violação da lei de controle de armas de fogo e espadas, agressão/lesão corporal, violação da lei alfandegária, falsificação de moeda, violação das leis de proteção ao menor, ocultação de cadáver, violação da lei de produção de armamentos, extorsão, estupro.

- Número de brasileiros visitados pelo posto ao longo de 2013: 325.

- Recursos gastos com brasileiros presos: USD 7,481.14.

- Periodicidade média das visitas a cada preso: semanal (Cingapura), quinzenal (Hong Kong, Moscou), mensal (Bangkok), bimestral (Jacarta), trimestral (Hamamatsu), semestral (Tóquio), anual (Jacarta, Nagóia), sob demanda (Taipé).

- Jurisdições onde há possibilidade de exercício de trabalho e estudo nas prisões: Hong Kong, Taipé, Cingapura, Tóquio, Hamamatsu, Nagóia, Moscou e Bangkok.

- Eventuais carências a serem supridas pelo posto em razão de deficiências sistêmicas dos estabelecimentos prisionais: ajuda financeira para alimentação e locomoção aos que terminam a pena e são deportados; baixas temperaturas na prisão; dificuldades de comunicação com o posto consular e familiares (Hong Kong, Taipé, Cingapura, Tóquio, Hamamatsu, Nagóia).

- Eventuais dificuldades encontradas pelo posto: sublotação; grande distância da grande maioria dos estabelecimentos prisionais.

- Sugestões de aperfeiçoamento da assistência consular prestada: implementação, no Brasil, de um programa de assistência social voltado para os brasileiros retornados depois do cumprimento da pena; verba específica para a assistência emergencial aos detentos.

E) ÁFRICA (40 presos: 36 África do Sul, 02 Cabo Verde, 02 Moçambique).

- Situação jurídica: 10 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação; 30 em prisão para comprimento de pena.

- Por gênero: 21 homens e 19 mulheres.

- Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: tráfico de drogas (todos os 40 - 100%).

- Número de brasileiros visitados pelos postos ao longo de 2013: 40.

- Apoio material prestado: recursos financeiros para compra individual de gêneros alimentícios, cartões telefônicos e artigos de primeira necessidade.

- Periodicidade média das visitas a cada preso: mensal (Praia e Maputo), trimestral (Pretória), quadrimestral (Pretória) e semestral (Cidade do Cabo).

- Possibilidade de exercício de trabalho e estudo nas prisões: identificada somente na jurisdição de Pretória.

- Eventuais carências a serem supridas pelo posto em razão de deficiências sistêmicas dos estabelecimentos prisionais: precariedade de atendimento médico e falta de medicamentos adequados; (África do Sul) preconceito contra estrangeiros por parte dos guardas quanto dos próprios prisioneiros sul-africanos, inclusive por desconhecerem, na maior parte dos casos, os idiomas locais; má qualidade da alimentação; tratamento diferenciado em relação aos nacionais.

- Eventuais dificuldades encontradas pelo posto: comunicação com os detentos (Cidade do Cabo).

- Sugestões de aperfeiçoamento da assistência consular prestada: promoção de atividade cultural integradora (Pretória); contratação de especialista para acompanhamento psicológico dos presos (Praia); regularidade na liberação de recursos para aquisição de medicamentos e cesta básica (Maputo).

F) ORIENTE MÉDIO (20 presos: 05 EAU, 05 Israel, 03 Jordânia, 03 Líbano, 02 Palestina, 01 Arábia Saudita, 01 Catar).

- Situação jurídica: 29 em prisão preventiva/ detenção aguardando julgamento ou deportação e 36 em prisão para comprimento de pena.

- Por gênero: 40 homens e 25 mulheres.

- Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: 10 por tráfico de drogas (50%) e 10 por fraude e corrupção, estupro, violência e perturbação da ordem pública, atentado ao pudor, estada e trabalho ilegal em Israel e indícios de atividade terrorista.

- Número de brasileiros visitados pelo posto ao longo de 2013: 54.

- Recursos gastos com brasileiros presos: USD 18,108.88.

- Periodicidade média das visitas a cada preso: mensal (Riade, Doha, Beirute), bimestral (Tel Aviv, Amã, Istambul) e semestral (Ramalá).

- Avaliação geral das condições prisionais no país/jurisdição que afetem a comunidade carcerária brasileira, incluindo: Em geral, as condições de detenção são satisfatórias. Alguns detentos reclamam apenas da comida.

- Jurisdições onde há possibilidade de exercício de trabalho e estudo nas prisões: Riade, Beirute e Istambul.

- Eventuais carências a serem supridas pelo posto em razão de deficiências sistêmicas dos estabelecimentos prisionais: aquisição de cartão telefônico, alimentação e vestuário, selos e medicamentos.

- Eventuais dificuldades encontradas pelo posto e sugestões de aperfeiçoamento da assistência consular prestada: localização relativamente distante das prisões e à exiguidade de meios do posto, que impede a utilização de motorista e de carro de serviço da Embaixada por longas horas (Tel Aviv); dificuldade de acesso e visitas ao detento, sobretudo enquanto não se realiza julgamento (Ramalá).

G) AMÉRICA CENTRAL (18 presos: 10 Panamá, 02 Bahamas, 02 Honduras, 02 Nicarágua, 01 El Salvador, 01 República Dominicana).

- Situação jurídica: 11 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação e 07 em prisão para comprimento de pena.

- Por gênero: 14 homens e 04 mulheres.

- Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: 6 por tráfico/porte de drogas (33,33%) e 12 por crimes diversos (falsificação e uso de cartões de crédito clonados, situação migratória irregular, estelionato, abuso sexual, corrupção, proxenetismo e roubo agravado).

- Número de brasileiros visitados pelo posto ao longo de 2013: 70.

- Apoio material prestado: material básico de higiene e remédios.

- Periodicidade média das visitas a cada preso: sob demanda (Nassau), mensal (Panamá) bimestral (Manágua), trimestral (Tegucigalpa, São Domingos), semestral (Manágua).

- Avaliação geral das condições prisionais no país/jurisdição que afetem a comunidade carcerária brasileira: instalações precárias e/ou superlotação

(Nassau, Manágua, Tegucigalpa), alimentação inadequada ou insuficiente (Nassau, São Salvador), baixa oferta de água potável (Nassau), limitação de banhos de sol, frio, ausência de colchões e artigos de higiene (Manágua), colchões muito finos (São Salvador).

- Jurisdições onde há possibilidade de exercício de trabalho e estudo nas prisões: São Salvador, São Domingos, Panamá.

- Eventuais carências a serem supridas pelo posto em razão de deficiências sistêmicas dos estabelecimentos prisionais: material adicional de higiene e medicamentos, além de cartão telefônico (São Salvador), alimentação e vestuário. (Manágua), assistência médica deficiente (Panamá), dificuldade de comunicação com o posto consular e familiares (Panamá e São domingos).

- **Sugestões de aperfeiçoamento da assistência consular prestada:** gestões junto às autoridades migratórias locais, com o objetivo de garantir uma notificação mais ágil das detenções de nacionais brasileiros (Nassau); retomar visitas ao preso (São Salvador); sanar as graves e persistentes deficiências de pessoal do Posto (Manágua); assistência médica (Panamá); concessão de assistência jurídica (São Domingos).

H) OCEANIA (13 presos: 10 Austrália e 03 Nova Zelândia).

- Situação jurídica: 10 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação e 03 em prisão para comprimento de pena.

- Por gênero: 12 homens e 01 mulher.

- Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: 9 por tráfico de drogas (69,23%) e 04 por situação imigratória irregular e agressão (30,77 %).

- Número de brasileiros visitados pelo posto ao longo de 2013: 05.

- Periodicidade média das visitas a cada preso: sob demanda (Sydney) e quinzenal (Wellington).

- Jurisdições onde há possibilidade de exercício de trabalho e estudo nas prisões: Sydney e Wellington.

- Eventuais carências a serem supridas pelos postos em razão de deficiências sistêmicas dos estabelecimentos prisionais: auxílios para que os detentos possam realizar chamadas telefônicas.

- Eventuais dificuldades encontradas pelo posto (Austrália): os procedimentos de deportação de brasileiros detidos por questões migratórias geralmente são demorados e tem sido difícil a comunicação do Posto com centros de detenção migratória; detentos assistidos pela Defensoria pública australiana devem autorizar, por escrito, o recebimento de informações sobre o seu caso pelo Consulado.

ANO 2014

Com base na compilação das informações recebidas dos postos da rede consular sobre brasileiros presos no exterior, seguem informações estatísticas referentes ao exercício de 2014, tomando como base a data de **31.12.2014.** Agradeço aos postos com serviços consulares pela colaboração com o presente esforço, bem como pela assistência prestada às comunidades carcerárias brasileiras. As pertinentes sugestões de aperfeiçoamento do serviço estão sendo objeto de análise com vistas a eventuais providências e encaminhamentos.

I) DADOS GLOBAIS

- Número total de brasileiros presos: 2.791 (correspondente a 87% do número de 3.209 vigente em 2013), assim distribuídos em ordem decrescente:

- Europa: 1.050 - 37,62% do total
(285 em Portugal - 27,14% / 267 na Espanha - 25,43% / 180 na Itália - 17,14% / 100 na França - 9,52% / 52 na Turquia - 4,95% / 40 no Reino Unido - 3,89% / 37 na Alemanha - 3,52% / 28 na Bélgica - 2,66% / 18 na Holanda - 1,71% / 11 na Irlanda - 1,04% / 10 na Suíça - 0,95% / 05 na Noruega -0,475% / 04 em Luxemburgo - 0,38% / 03 na Grécia - 0,285% / 02 na República Tcheca - 0,19% / 02 na Suécia - 0,19% / 02 em Chipre - 0,19% / 01 na Rússia - 0,1% / 01 na Áustria - 0,1% / 01 na Bulgária - 0,1% / 01 na Hungria - 0,1%).

Obs.: Dados comparativos de 31/12/2013: 1108 (329 Portugal, 246 Espanha, 190 Itália, 120 França, 52 Reino Unido, 52 Alemanha, 45 Turquia, 24 Bélgica, 11 Países Baixos, 09 Suíça, 07 Irlanda, 07 Noruega, 06 Grécia, 03 Suécia, 02 Áustria, 02 República Tcheca, 01 Chipre, 01 Dinamarca e 01 Hungria).

- América do Sul: 823 - 29,48% do total
(298 no Paraguai - 36,21%, 117 na Bolívia - 14,21%, 103 na Guiana Francesa - 12,51%, 84 na Argentina - 10,21%, 64 no Uruguai - 7,77%, 55 no Suriname - 6,68%, 33 no Peru - 4%, 30 na Venezuela - 3,64%, 18 no Chile - 2,19%, 15 na Colômbia - 1,82%, 04 na Guiana - 0,49%, 02 no Equador - 0,24%).

Obs.: Dados comparativos de 31/12/2013: 864 (314 Paraguai, 127 Bolívia, 108 Guiana Francesa, 84 Argentina, 73 Uruguai, 38 Venezuela, 34 Suriname, 29 Peru, 27 Colômbia, 19 Chile, 07 Equador e 04 Guiana).

- América do Norte: 423 - 15,15% do total
(406 - 95,98% nos Estados Unidos, 16 no Canadá - 3,78%, 01 no México - 0,24%).

Obs.: Dados comparativos de 31/12/2013: 729 (726 EUA, 02 México, 01 Canadá).

- Ásia: 409 - 14,64% do total
(397 no Japão - 97,06% Japão / 06 na China - 1,47% China / 03 na Indonésia - 0,73% / 01 na Índia - 0,24% / 01 na Tailândia - 0,24% / 01 em Taiwan - 0,24%).

Obs.: Dados comparativos de 31/12/2013: 417 (407 Japão, 04 China, 03 Indonésia, 01 Cingapura, 01 Rússia, 01 Tailândia).

- África: 28 - 1,03% do total
(24 na África do Sul - 85,71% / 02 em Moçambique - 7,14% / 01 em Cabo Verde - 3,57% / 01 no Egito - 3,57%).

Obs.: dados comparativos de 31/12/2013: 40 (36 África do Sul, 02 Cabo Verde, 02 Moçambique).

- Oceania: 24 - 0,86% do total
(18 na Austrália - 75% / 06 na Nova Zelândia - 25%).

Obs.: dados comparativos de 31/12/2013: 13 (10 Austrália e 03 Nova Zelândia).

- Oriente Médio: 19 - 0,68% do total
(08 no Líbano - 42,10% Líbano / 03 em Israel - 15,78% / 03 na Palestina - 15,78% / 02 na Jordânia - 10,52% / 01 no Catar - 5,26% / 01 nos Emirados Árabes - 5,26% / 01 no Marrocos - 5,26%).

Obs.: Dados comparativos de 31/12/2013: 20 (05 EAU, 05 Israel, 03 Jordânia, 03 Líbano, 02 Palestina, 01 Arábia Saudita, 01 Catar).

- América Central e Caribe: 15 - 0,54% do total
(04 na Nicarágua - 26,66%, 04 no Panamá - 26,66%, 03 em Costa Rica - 20%, 02 em Honduras - 13,33%, 01 em El Salvador - 6,66%, 01 na República Dominicana - 6,66%).

Obs.: dados comparativos de 31/12/2013: 18 (10 Panamá, 02 Bahamas, 02 Honduras, 02 Nicarágua, 01 El Salvador, 01 República Dominicana).

a1) por situação jurídica:

- Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 1.086 - 38,91% do total (429 América do Sul, 250 América do Norte, 206 Europa, 164 Ásia, 14 Oceania, 11 Oriente Médio, 08 América Central e Caribe e 04 África).

Obs.: Dados de 31/12/2013: 1421.

- Prisão para cumprimento de pena: 1.431 - 51,27% do total (587 Europa, 378 América do Sul, 245 Ásia, 172 América do Norte, 24 África, 10 Oceania, 08 Oriente Médio e 07 América Central e Caribe).

Obs.: Dados de 31/12/2013: 1413 - não informado/especificado: 274 - 9,82% do total (257 Europa, 16 América do Sul, 01 América do Norte).

a2) Por gênero:
- 2.210 homens - 79,18% (734 América do Sul, 666 Europa, 386 Ásia, 361 América do Norte, 22 Oceania, 15 Oriente Médio, 13 América Central e Caribe e 13 África).
- 482 mulheres - 17,27% (292 Europa, 82 América do Sul, 62 América do Norte, 23 Ásia, 15 África, 04 Oriente Médio, 02 América Central e Caribe e 02 Oceania).
- 50 transgêneros - 1,79% (50 Europa).
- 07 menores - 0,26% (07 América do Sul).
- 42 não informado - 1,50% (42 Europa).

Obs.: Dados de 31/12/2013: 2519 homens, 517 mulheres e 174 não especificados.
b) Principais crimes e infrações: Narcotráfico, roubo, fraudes, homicídio, porte de droga, abuso sexual, estupro, lesão corporal, porte ilegal de arma, tráfico de pessoas, assalto, tentativa de homicídio, prostituição, falsidade ideológica, assalto a residência, danos a recursos naturais, sequestro, extorsão, lavagem de dinheiro, abuso sexual de menores, violência familiar, associação criminal, violação às leis de trânsito, invasão de espaço aéreo, desvio e obtenção fraudulenta de rota, condução ilegal de aeronave, falsificação de numeração de aeronave, apropriação indébita, sonegação fiscal e garimpo ilegal, proxenetismo, incentivo à prostituição de menores, crime financeiro, estelionato, permanência irregular, contrabando de imigrantes,

direção sem habilitação, violação de tráfego, condução sob influência de álcool/drogas, resistência à prisão, atentado ao pudor, pornografia infantil, atentado a bomba, corrupção, suborno, descumprimento de ordem judicial, agressão sexual contra menor, fraude para obtenção de visto, invasão de propriedade, violência doméstica, lavagem de dinheiro, cárcere privado, intimidação, contrabando, maus tratos, extorsão, desacato a autoridade pública, falsificação de documentos, contrafação de moeda, coação, fogo posto, consumo de droga, formação de quadrilha, latrocínio, envolvimento em sequestro, compartilhamento de material impróprio via internet, ocultação de cadáver, venda de mercadoria falsificada.

b1) Número de presos/detidos por posse de drogas e narcotráfico: 865 – 30,99% do total (478 Europa, 245 América do Sul, 57 Ásia, 28 África, 19 Oceania, 15 América do Norte, 14 Oriente Médio, 08 América Central e Caribe).

Obs.: dados de 31/12/2013: 842 detidos (26,24% do total).

c) Número de brasileiros visitados pelo posto ao longo de 2014: 1.982 (916 América do Sul, 519 Europa, 321 Ásia, 162 América do Norte, 27 África, 19 Oriente Médio, 08 Oceania, 10 América Central e Caribe).

Obs.: dados de 31/12/2013: 2.695.

c1) Apoio material prestado (produtos de higiene pessoal, alimentos, vestuário, selos, cartões telefônicos, material de leitura e medicamentos – não incluindo deslocamentos de agentes consulares): US$ 86.181,87 ($47,533.85 América do Sul, $22,495 Europa, 7,073 África, $5,058.60 Oriente Médio, $1,900 Ásia, $1,324.98 América do Norte, $796.85 América Central e Caribe).

Obs.: dados de 31/12/2013: US$ 110,404.00.

d) periodicidade média das visitas a cada preso:
- Mensal (08): Cabo Verde, Catar, Equador, Jordânia, Líbano, Moçambique, Panamá, Suriname.
- Bimestral (04): Chipre, Egito, Hungria, Marrocos.
- Trimestral (04): Chile, Israel, República Dominicana.
- Quadrimestral (04): Guiana, Guiana Francesa, Honduras, Tailândia.
- Semestral (07): El Salvador, Grécia, Noruega, Nova Zelândia, Palestina, Reino Unido, República Tcheca.
- Anual (04): Áustria, Costa Rica, Indonésia, Suécia.
- Variável (27): Alemanha, África do Sul, Argentina, Bélgica, Bolívia, Bulgária, Canadá, China, Colômbia, Espanha, Estados Unidos, França, Índia, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Nicarágua, Paraguai, Peru, Portugal, Rússia, Suécia, Suíça, Taiwan, Uruguai, Venezuela.
- Demais: não informado.

e) Avaliação geral das condições prisionais no país/jurisdição que afetem a comunidade carcerária brasileira:

- Boas condições (30): Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Catar, Chile, Emirados Árabes Unidos, Espanha, Equador, Estados Unidos, Grécia, Itália, Irlanda, Israel, Japão, Jordânia, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia, Palestina, Panamá, Portugal, República Dominicana, República Tcheca, Suécia, Suriname, Uruguai.

- Condições razoáveis (07): África do Sul, China, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Líbano, Turquia.

- Más condições (12): Bolívia, Cabo Verde, Egito, França, Guiana, Honduras, Índia, Marrocos, Moçambique, Nicarágua, Paraguai, Venezuela.

- Não informado: demais países.

e1) possibilidade de exercício de trabalho e estudo nas prisões:

- Países onde há possibilidade efetiva (17): África do Sul, Argentina (exceto Mendoza), Austrália, Canadá, China, Costa Rica, El Salvador, Estados Unidos, Israel, Japão, Jordânia, Marrocos, México, Nicarágua, Nova Zelândia, Panamá, Taiwan.

- Países onde não há possibilidade efetiva (11): Argentina (Mendoza), Bolívia, Cabo Verde, Guiana, Honduras, Índia, Líbano, Moçambique, Paraguai, Tailândia.

- Não informado: demais países.

e2) eventuais carências a serem supridas pelo posto em razão de deficiências sistêmicas dos estabelecimentos prisionais:

- Alimentos (14): África do Sul, Bélgica, Bolívia, Cabo Verde, Chipre, Egito, Honduras, Indonésia, Israel, Jordânia, Nicarágua, Paraguai, República Dominicana, Venezuela.

- Itens de saúde (10): África do Sul, Argentina, Cabo Verde, Estados Unidos (pontualmente), Honduras, Índia, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai.

- Itens de higiene pessoal (14): Alemanha, Argentina, Bélgica, Chipre, Colômbia, Egito, Honduras, Índia, Israel, México, Nicarágua, Peru, Turquia, Venezuela; Vestuário (14): Argentina, Bélgica, Egito, Holanda, Indonésia, Israel, Itália, Japão, Líbano, México, Noruega, Paraguai, República Tcheca, Taiwan.

- Cobertores/colchões (08): Bulgária, Egito, México, Nicarágua, Noruega, Paraguai, Peru, República Dominicana.

- Material de leitura (05): Argentina, Espanha, Itália, Japão, Turquia.

- Selos e cartões telefônicos (10): Austrália, Bélgica, Espanha, Israel, Itália, Líbano, Nova Zelândia, Portugal, República Tcheca, Turquia.

- Bens não podem ser enviados aos detentos (04): Áustria, Noruega, Portugal, Taiwan; Não informado: demais países.

e3) facilidade de comunicação com o posto consular e familiares:

- Países onde não foram relatadas dificuldades (29): Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Costa Rica, El Salvador, Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Jordânia, Marrocos, México, Noruega, Nova Zelândia, Portugal, República Tcheca, Rússia, Suécia, Suíça, Taiwan, Turquia.

- Países onde foram relatadas dificuldades (11): África do Sul, Argentina (Paso de los Libres), Bolívia (Cochabamba), China, Chipre, Egito, Honduras, Índia, Palestina, Panamá, República Dominicana.

- Não informado: demais países.

f) outras informações de interesse e especificidades locais:

- Impedimento do fornecimento de determinados víveres ou medicamentos (08 países - Argentina, Canadá, França, Portugal, Noruega, Israel, Jordânia, Austrália) - Leis de privacidade não permitem obter informações sobre os detentos (04 países - Canadá, França, Irlanda e Suíça).

- Morosidade da justiça local (04 países - Suriname, Índia, África do Sul, Marrocos).

- Críticas ao sistema de defensoria dos detentos (04 países - Bolívia, Espanha, Emirados Árabes Unidos, Líbano).

- Corrupção por parte das autoridades carcerárias (02 países - Venezuela, Indonésia).

- Maus tratos/tortura dentro dos presídios (02 países - Venezuela, Palestina).

- Dificuldades com a assistência médica prestada aos detentos (02 países - Estados Unidos e Itália).

- Barreira linguística (02 países - Alemanha e Chipre).

- Brasileiros julgados sendo de cidadania local por serem portadores de documento de identidade local (01 país - Argentina).

- Brasileiros trocam os víveres fornecidos por entorpecentes (01 país - Bolívia).

- Estrangeiros não beneficiam-se da liberdade condicional (01 país - Paraguai).

- Prolongado tempo de espera para a deportação (01 país - Estados Unidos).

- Vagas limitadas para trabalho/estudo (01 país - Turquia).

- Excessivo rigor nas penitenciárias (01 país - Japão).

g) Eventuais dificuldades e sugestões de aperfeiçoamento da assistência consular prestada:

- Grande distância entre Posto e penitenciárias (08 países - Alemanha, Espanha, Grécia, Turquia, Índia, Israel, Austrália, Nova Zelândia).

- Espraiamento geográfico dos detentos (06 países - Argentina, Peru, Uruguai, EUA, Portugal, África do Sul).

- Ausência de notificação de prisões pelas autoridades locais (02 países - Paraguai, EUA).

- Burocracia que antecede as visitas (02 países - Venezuela, China).

- Dificuldade de comunicação com autoridades locais (01 país - Egito).

- Dados desatualizados sobre a população carcerária (01 país - Argentina).

- Necessidade de contratação de advogado (03 países - Bolívia, México, Líbano).

- Necessidade de incremento da remessa de material literário (03 países - Itália, Japão, Austrália).

II) DADOS DISCRIMINADOS POR REGIÃO

A) EUROPA (1.050 detentos)

a1) Por situação jurídica:

- Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 206 – 19,62% (06 na Alemanha, 01 na Áustria, 12 na Bélgica, 01 na Bulgária, 02 no Chipre, 26 na Espanha, 30 na França, 01 na Grécia, 07 na Holanda, 01 na Hungria, 02 na Irlanda, 20 na Itália, 01 na Noruega, 85 em Portugal, 04 no Reino Unido, 02 na República Tcheca, 01 na Rússia, 01 na Suécia, 03 na Turquia).

- Prisão para cumprimento de pena: 587 – 55,90% (19 na Alemanha, 13 na Bélgica, 71 na Espanha, 70 na França, 02 na Grécia, 11 na Holanda, 09 na Irlanda, 160 na Itália, 04 na Noruega, 144 em Portugal, 35 no Reino Unido, 49 na Turquia).

- Não informado: 257 – 24,47% (12 na Alemanha, 03 na Bélgica, 170 na Espanha, 04 em Luxemburgo, 56 em Portugal, 01 no Reino Unido, 01 na Suécia, 10 na Suíça).

Obs.: dados de 31/12/2013: 213 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação, 606 em prisão para comprimento de pena e 244 não informados.

a2) por gênero:
- 666 homens – 63,43% (24 na Alemanha, 01 na Áustria, 22 na Bélgica, 01 na Bulgária, 02 no Chipre, 167 na Espanha, 50 na França, 01 na Grécia, 13 na Holanda, 88 na Itália, 03 na Noruega, 228 em Portugal, 35 no Reino Unido, 02 na República Tcheca, 01 na Rússia, 02 na Suécia, 26 na Turquia).

- 292 mulheres – 27,81% (02 na Alemanha, 06 na Bélgica, 100 na Espanha, 40 na França, 02 na Grécia, 05 na Holanda, 01 na Hungria, 52 na Itália, 02 na Noruega, 50 em Portugal, 04 no Reino Unido, 02 na Suíça, 26 na Turquia).

- 50 transgêneros – 4,76% (10 na França, 40 na Itália).

- Não informado: 42 – 4% (11 na Alemanha, 11 na Irlanda, 04 em Luxemburgo, 07 em Portugal, 01 no Reino Unido, 08 na Suíça).
Obs.: dados de 31/12/2013: 714 homens (dos quais 36 transexuais), 233 mulheres e 116 não informados.

b) Principais crimes e infrações: narcotráfico, homicídio, agressão, abuso sexual, tráfico de pessoas, prostituição, lavagem de dinheiro, roubo com violência, tentativa de homicídio, sequestro, lesão corporal, cárcere privado, intimidação, contrabando, estupro, maus tratos, extorsão, resistência e desacato a autoridade pública, proxenetismo, favorecimento de prostituição, estelionato, falsificação de documentos, contrafação de moeda, violência doméstica, coação, fogo posto, consumo de droga, condução de veículo sem habilitação legal, condução perigosa de veículo rodoviário, dano, detenção de arma proibida, ameaça, formação de quadrilha, situação migratória irregular, latrocínio, envolvimento em sequestro, maus tratos a familiar, atentado ao pudor e compartilhamento de material impróprio via internet.

b1) Número de presos/detidos por posse de drogas e narcotráfico: 479 (24 na Alemanha, 16 na Bélgica, 02 no Chipre, 94 na Espanha, 50 na França, 03 na Grécia, 13 na Holanda, 01 na Hungria, 125 na Itália, 87 em Portugal, 10 no Reino Unido, 02 na República Tcheca, 01 na Suécia, 50 na Turquia), o que corresponde a 45,61% do total de presos na Europa.

Obs.: dados de 31/12/2013: 365 detidos (32,94% do total).

c) Número de brasileiros visitados pelo posto ao longo de 2014: 519 (16 na Alemanha, 01 na Áustria, 21 na Bélgica, 01 na Bulgária, 02 no Chipre, 162 na Espanha, 15 na França, 02 na Grécia, 02 na Holanda, 01 na Hungria, 01 na Irlanda, 87 na Itália, 06 na Noruega, 105 em Portugal, 39 no Reino Unido, 02 na República Tcheca, 01 na Suécia, 06 na Suíça, 49 na Turquia).

Obs.: Dados de 31/12/2013: 469.

c1) Apoio material prestado: US$ 22,495 (481,76 na Alemanha, 100,96 na Bélgica, 100 na Bulgária, 300 no Chipre, 1.755 na Espanha, 506,04 na Grécia, 110 na Holanda, 271 na Itália, 3.092 em Portugal, 60 na Suíça, 15.718 na Turquia).

Obs.: Dados de 31/12/2013: US$ 12,374.78.

d) Periodicidade média das visitas a cada preso: anual (Áustria e Suécia), bimestral (Chipre e Hungria), semestral (Grécia, Noruega, Reino Unido e República Tcheca), variável (Alemanha, Bélgica, Bulgária, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Portugal, Rússia, Suécia, Suíça).

e) Avaliação geral das condições prisionais no país/jurisdição que afetem a comunidade carcerária brasileira:

- De forma geral, as condições prisionais na Alemanha são boas, contando os presos com instalações adequadas e mesmo opções de lazer e recreação, como televisão e equipamento de musculação (Alemanha).

- As penitenciárias oferecem, em geral, condições muito boas aos internos. As instalações dos presídios são limpas e bem equipadas, e as celas são, em geral, compartilhadas por no máximo dois detentos (Espanha).

- Os presídios têm situação razoável (Itália).

- Os reclusos não se queixam de tratamento discriminatório nem de maus tratos nas prisões. A alimentação é de boa qualidade e as condições físicas dos prédios são boas (Portugal).

- As condições das penitenciárias não têm sido objeto de queixas por parte de detentos brasileiros (Suíça).

- Infraestrutura razoável das prisões (Turquia).

- As condições de vida nas prisões na Áustria são consideradas boas (Áustria).

- As condições prisionais são satisfatórias (Bélgica e Luxemburgo).

- As condições variam. A prisão de Baumettes, que abriga reclusos brasileiros, é conhecida nacionalmente pelas suas más condições espaciais e sanitárias (França).

- As prisões são normalmente limpas, a comida é adequada e o tratamento dado pelos carcereiros, correto (Grécia).

- Dentre os casos acompanhados pelo Setor Consular, não houve qualquer reclamação quanto ao tratamento recebido ou às condições da penitenciária (Irlanda).

- Em geral as penitenciárias têm boas instalações, são limpas e oferecem condições de vida razoáveis para os detentos (Noruega).

- As condições prisionais são de modo geral boas (República Tcheca).

- As condições prisionais são boas: as celas são privativas, com espaço médio de 10 m2 e um aparelho Tv (Suécia)

e1) possibilidade de exercício de trabalho e estudo nas prisões:

- Países com possibilidade de trabalho/estudo: Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Suíça, Turquia, Áustria, Bélgica, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Noruega, República Tcheca, Rússia, Suécia.

- Países sem possibilidade de trabalho/estudo: Bulgária.

e2) eventuais carências a serem supridas pelo posto em razão de deficiências sistêmicas dos estabelecimentos prisionais:

- Auxílio financeiro para a compra de material higiênico pessoal (Alemanha).

- Doação de livros, revistas e roupas, aquisição de selos ou cartões telefônicos (Espanha).

- Postos agem em parceria com associações de voluntariado, para doação de roupas, selos e material literário (Itália).

- Os detentos não dispõem de recursos para fazer chamadas telefônicas, e em alguns casos os familiares não dispõem de dinheiro para deslocamento às prisões (Portugal).

- O sistema prisional local fornece alimentação, vestimentas básicas e atendimento médico. O restante das necessidades pessoais deve ser adquirido, pelo detento, por conta própria (Turquia).

- Não é permitido envio de itens aos presos, apenas ajuda em dinheiro, por meio de transferência bancária à penitenciária, que repassa o montante ao preso (Áustria).

- Com seus salários ou com recursos transferidos pela família, os detentos podem telefonar, enviar cartas e adquirir alimentos, roupas e artigos de higiene (Bélgica).

- O Posto fornece cobertores aos detentos (Bulgária).

- Tendo em vista que nem sempre o salário recebido pelos detentos pelo trabalho exercido na prisão é suficiente para aquisição de produtos de higiene e alimentos, o Posto deve efetuar pequenos auxílios em dinheiro anualmente para suprir essas carências (Chipre).

- Alguns presos solicitam agasalhos contra o frio e peças íntimas do vestuário (Holanda).

- O Setor Consular não tem recebido pedidos de alimentação, vestuário e cobertores; dois detentos solicitaram camisas da seleção brasileira e de seus times de preferência, no que foram atendidos; têm sido enviadas revistas semanais aos reclusos; com o dinheiro que recebem por trabalho na prisão, os detentos podem comprar artigos de necessidade e medicamentos noruegueses (Noruega).

- O principal pedido dos detentos é por selos, para que possam se corresponder com seus familiares, e itens de vestuário que não conseguem adquirir com facilidade na prisão, como tênis, roupa interior e meias (República Tcheca).

e3) facilidade de comunicação com o posto consular e familiares:

- Países sem dificuldade de comunicação: Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Suíça, Turquia, Áustria, Bélgica, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Noruega, República Tcheca, Rússia, Suécia.

- Países com dificuldade de comunicação: Chipre.

f) outras informações de interesse e especificidades locais:

- Barreira linguística (Alemanha e Chipre).

- No início da detenção é comum que os presos peçam material didático e dicionários para com vistas a aprender o idioma tcheco; conforme aprendem a língua local, tornam-se mais independentes e solicitam menos a ajuda do setor consular (República Tcheca).

- Durante o trâmite do processo judicial alguns presos passam meses sem contato com advogados (Espanha).

- Alguns presos queixam-se do tempo de espera para a obtenção de assistência médica especializada (Itália).

- A legislação local impede o fornecimento de determinados alimentos, roupas de certas cores e demais objetos (França e Portugal).

- Por exigências sanitárias locais, o posto não tem condições de fornecer, quando solicitado, medicamentos fabricados no Brasil (Noruega).

- A legislação penitenciária concede ao recluso o direito de preservar sua privacidade e de não comunicar às autoridades estrangeiras sua detenção. (França, Irlanda e Suíça).

- Embora haja possibilidade de trabalho/estudo, o número de vagas é extremamente limitado e brasileiros nem sempre conseguem trabalhar/estudar nos presídios (Turquia).

- Além das visitas aos presos, os funcionários do Setor Consular têm, a pedido das autoridades locais, acompanhado como intérpretes durante audiências e julgamentos em tribunais (Grécia).

g) Eventuais dificuldades e sugestões de aperfeiçoamento da assistência consular prestada:

- Grande distância entre Posto e penitenciárias (Alemanha, Espanha, Grécia e Turquia).

- Necessidade de incrementar remessa de material literário (Itália).

- Espraiamento dos detentos (Portugal).

- Detentos reclamam da falta de atividades ocupacionais e de lazer, em particular, do fato de não terem acesso a canal de TV brasileiro (Turquia).

B) AMÉRICA DO SUL (823 detentos)

a1) por situação jurídica:
- Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 429 - 52,13% (38 na Argentina, 85 na Bolívia, 08 no Chile, 08 na Colômbia, 01 na Guiana, 13 na Guiana Francesa, 190 no Paraguai, 10 no Peru, 19 no Suriname, 28 no Uruguai, 29 na Venezuela).

- Prisão para cumprimento de pena: 378 - 45,93% (46 na Argentina, 32 na Bolívia, 10 no Chile, 07 na Colômbia, 02 no Equador, 03 na Guiana, 90 na Guiana Francesa, 92 no Paraguai, 23 no Peru, 36 no Suriname, 36 no Uruguai, 01 na Venezuela).

- Não informado: 16 - 1,94% (16 no Paraguai).

Obs.: Dados de 31/12/2013: 442 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação; 293 em prisão para comprimento de pena: 293; 129 não informados/ outros.

a2) por gênero:

- 734 homens - 89,18% (81 na Argentina, 99 na Bolívia, 15 no Chile, 12 na Colômbia, 01 no Equador, 04 na Guiana, 99 na Guiana Francesa, 264 no Paraguai, 22 no Peru, 50 no Suriname, 58 no Uruguai, 29 na Venezuela).

- 82 mulheres - 9,96% (03 na Argentina, 18 na Bolívia, 03 no Chile, 03 na Colômbia, 01 no Equador, 04 na Guiana Francesa, 27 no Paraguai, 11 no Peru, 05 no Suriname, 06 no Uruguai, 01 na Venezuela).

- 07 menores - 0,85% (07 no Paraguai).

Obs.: Dados de 31/12/2013: 717 homens, 90 mulheres e 57 não informados.

b) Principais crimes e infrações: Narcotráfico, roubo, fraudes, homicídio, porte de droga, abuso sexual, estupro, lesão corporal, porte ilegal de arma, tráfico de pessoas, assalto, tentativa de homicídio, prostituição, falsidade ideológica, assalto a residência, danos a recursos naturais, sequestro, extorsão, lavagem de dinheiro, abuso sexual de menores, violência familiar, associação criminal, violação às leis de trânsito, invasão de espaço aéreo, desvio e obtenção fraudulenta de rota, condução ilegal de aeronave, falsificação de numeração de aeronave, apropriação indébita, sonegação fiscal e garimpo ilegal.

b1) Número de presos/detidos por posse de drogas e narcotráfico: 245 - 29,77% (22 na Argentina, 41 na Bolívia, 06 no Chile, 09 na Colômbia, 02 no Equador, 02 na Guiana, 0 na Guiana Francesa, 118 no Paraguai, 26 no Peru, 0 no Suriname, 15 no Uruguai, 04 na Venezuela).

Obs.: Dados de 31/12/2013: 288 detidos (33,33% do total)

c) Número de brasileiros visitados pelo posto ao longo de 2014: 916 (61 na Argentina / 124 na Bolívia / 12 no Chile / 15 na Colômbia / 02 no Equador / 04 na Guiana / 102 na Guiana Francesa / 358 no Paraguai / 33 no Peru / 130 no Suriname / 64 no Uruguai / 11 na Venezuela).

Obs.: Dados de 31/12/2013: 1031.

c1) apoio material prestado: US$ 47,533.85 (4,030.94 Argentina / 14,300 na Bolívia / 800 no Chile / 1,500 na Colômbia / 187.58 no Equador / 3,901 na Guiana Francesa / 14,501.44 no Paraguai / 113 no Peru / 7,299.89 no Suriname / 900 no Uruguai).

Obs.: Dados de 31/12/2013: US$ 50,099.20

d) Periodicidade média das visitas a cada preso: trimestral (Chile), mensal (Equador e Suriname), quadrimestral (Guiana e Guiana Francesa), variável (Argentina, Bolívia, Colômbia, Paraguai, Peru, Uruguai, Venezuela).

e) Avaliação geral das condições prisionais no país/jurisdição que afetem a comunidade carcerária brasileira:

- Condições carcerárias e de respeito aos direitos humanos aceitáveis (Argentina).

- As condições dos presídios são muito precárias. O Estado nem sempre cumpre suas obrigações no que se refere à alimentação, saúde e alojamento (Bolívia).

- Condições razoáveis (Colômbia).

- As penitenciárias são geralmente lotadas e as condições dos detentos facilitam o contágio de doença, sem que exista corpo médico para tratamento de tal situação (Paraguai).

- Presídios superlotados, comida inadequada, falta de água e atendimento médico, lentidão dos trâmites processuais, burocracia administrativa, corrupção, falta de assistência jurídica (Venezuela) Na Guiana as condições das prisões são bastante precárias, e não conseguem cumprir com os princípios dos direitos humanos da população carcerária (Guiana).

- Condições prisionais em geral satisfatórias (Chile, Equador, Suriname e Uruguai).

e1) possibilidade de exercício de trabalho e estudo nas prisões: Postos onde não há possibilidade efetiva de trabalhos/estudos: Mendoza, La Paz, Cobija, Santa Cruz, Cochabamba, Guayaramerin, Assunção, Ciudad del Este, Saltos do Guaira, Encarnación, Georgetown.

e2) eventuais carências a serem supridas pelo posto em razão de deficiências sistêmicas dos estabelecimentos prisionais:

- As carências se relacionam a acesso a tratamentos de saúde itens de vestuário ou de higiene pessoal, agasalhos, material de leitura e roupa (Argentina).

- Insegurança alimentar (Bolívia).

- Produtos de higiene básica (Colômbia).

- Inexistem cobertores, roupas e medicamentos nos presídios, e a comida é escassa (Paraguai).

- Dificuldade em obter atenção médica e remédios, além de acesso a produtos de limpeza, colchões e cobertores (Peru).

- Detenta com HIV não recebe tratamento médico necessário (Uruguai).

- Alimentos e produtos de higiene (Venezuela).

e3) facilidade de comunicação com o posto consular e familiares:
- Postos onde foi relatada dificuldade de comunicação: Paso de los Libres, Cochabamba.
- Postos onde não foi relatada dificuldade de comunicação: demais

f) outras informações de interesse e especificidades locais:

- Brasileiros envolvidos em crimes foram julgados e condenados como sendo de cidadania argentina por serem portadores de documento de identidade argentinos (Argentina).

- Brasileiros trocam os víveres fornecidos por entorpecentes dentro dos presídios (Bolívia).

- Estrangeiros não fazem jus a liberdade condicional (Paraguai).

- Alguns presos reclamam de violência, maus-tratos e suborno por parte da polícia venezuelana, no momento da detenção e dentro do presídio. Alguns alegam, ainda, que precisam pagar por alimento e a água (Venezuela).

- Morosidade da justiça local (Suriname).

g) Eventuais dificuldades e sugestões de aperfeiçoamento da assistência consular prestada:

- Dados desatualizados, espraiamento geográfico, restrições orçamentárias, proibição de entrada de itens nos presídios, comunicação com as autoridades locais (Argentina).

- Brasileiros não possuem assistência judiciária adequada; necessidade de contratação de advogado local (Bolívia).

- Falta de notificação de prisões por parte das autoridades paraguaias (Paraguai).

- Espraiamento dos presos (Lima).

- Espraiamento geográfico (Uruguai).

- Burocracia que antecede as visitas (Venezuela).

- Necessidade de mais recursos financeiros (Guiana).

C) AMÉRICA DO NORTE (423 detentos)

a1) por situação jurídica:

- Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 250 - 59,10% (15 no Canadá, 234 nos Estados Unidos, 01 no México).

- Prisão para cumprimento de pena: 172 - 40,66% (172 nos Estados Unidos, 01 no México).

- Não informado: 01 - 0,24% (01 no Canadá).

Obs.: dados de 31/12/2013: 516 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação e 213 em prisão para comprimento de pena.

a2) por gênero:

- 361 homens - 85,34% (11 no Canadá, 349 nos Estados Unidos, 01 no México).

- 62 mulheres - 14,65% (05 no Canadá, 57 nos Estados Unidos).

Obs.: dados de 31/12/2013: 606 homens e 123 mulheres.

b) Principais crimes e infrações: Permanência irregular, agressão, homicídio, narcotráfico, contrabando de imigrantes, fraude, direção sem habilitação, violação de tráfego, condução sob influência de álcool/drogas, estupro, furto, homicídio, posse de drogas, resistência à prisão, assalto à mão armada, atentado ao pudor, sequestro, pornografia infantil, lesão corporal, atentado a bomba, corrupção, suborno, estelionato, descumprimento de ordem judicial, agressão sexual contra menor, fraude para obtenção de visto, invasão de propriedade, violência doméstica, porte de armas.

b1) Número de presos/detidos por posse de drogas e narcotráfico: 15 - 0,035% (14 nos Estados Unidos, 01 no México).

Obs.: dados de 31/12/2013: 15 detidos (2,06% do total).

c) Número de brasileiros visitados pelo posto ao longo de 2014: 162 (01 no Canadá, 160 nos Estados Unidos, 01 no México).

Obs.: Dados de 31/12/2013: 701.

c1) Apoio material prestado: US$ 1.324,98 (1.289,98 nos Estados Unidos, 35 no México).

Obs.: Dados de 31/12/2013: US$ 22,340.00.

d) Periodicidade média das visitas a cada preso: variável.

e) avaliação geral das condições prisionais no país/jurisdição que afetem a comunidade carcerária brasileira:

- As condições são boas e não há registro de queixas ou demandas. As condições gerais do centro prisional são muito boas. Trata-se de construção recente, o ambiente é limpo e organizado (Canadá).

- Condições adequadas (México).

- As prisões e Centros de Detenção da Imigração visitados encontram-se em boas condições gerais de limpeza e organização dos ambientes, oferecendo bibliotecas, videotecas e salas de TV (Estados Unidos).

e1) possibilidade de exercício de trabalho e estudo nas prisões: Há possibilidade de trabalho/estudo no Canadá, nos Estados Unidos e no México. Nos Estados Unidos, no entanto, o acesso a tais serviços é limitado pelo número de vagas no trabalho ou curso e depende do comportamento e do interesse dos detentos.

e2) eventuais carências a serem supridas pelo posto em razão de deficiências sistêmicas dos estabelecimentos prisionais:

- Não foram observadas carências (Canadá).

- São entregues kits aos detentos contendo roupas, cobertor, produtos de higiene pessoal (México).

- Não há carências sistêmicas e sim alguns problemas ocasionais, como necessidade de atendimentos médicos específicos, sobre os quais os Postos têm realizado gestões caso a caso junto aos estabelecimentos prisionais (Estados Unidos).

e3) facilidade de comunicação com o posto consular e familiares:

- A comunicação depende de manifestação do preso (Canadá).

- Não há empecilhos à comunicação dos detentos com o Posto e com familiares (México).

- Os brasileiros detidos podem se comunicar com o Posto e com seus familiares por meio de cartas e ligações pagas. Alguns detentos reclamam do alto custo dos cartões telefônicos necessários para fazer as ligações. São Francisco aponta dificuldades para comunicação entre detentos e família (Estados Unidos).

f) Outras informações de interesse e especificidades locais:

- As leis de privacidade vigentes não permitem obter certas informações, salvo se o preso solicitar expressamente contato com o setor consular (Canadá).

- Verifica-se aumento da utilização do território mexicano como rota de passagem para ingresso informal nos Estados Unidos, o que tem aumentado o número de detidos por conta de imigração ilegal (México).

- Prolongado tempo de espera para a deportação, assistência médica deficiente (Estados Unidos).

g) eventuais dificuldades e sugestões de aperfeiçoamento da assistência consular prestada:

- Determinados centros prisionais não permitem a entrega de itens diversos (Canadá).

- Contratação de assessoramento jurídico nas áreas familiar, imigratória e criminal (México).

- Algumas dificuldades relatadas pelos Postos nos Estados Unidos são: ausência de notificação de detenção de cidadão brasileiro por parte das autoridades locais, necessidade de deslocamento de agentes consulares aos presídios para contatos diretos com as autoridades carcerárias, espraiamento geográfico dos detentos, falta de pessoal nos Postos para atender às demandas (Estados Unidos).

D) ÁSIA (409 detentos)

a1) por situação jurídica:

- prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 164 - 40,10% (160 no Japão, 03 na China, 01 em Taiwan).

- Prisão para cumprimento de pena: 245 - 59,90% (01 na Índia, 03 na Indonésia, 237 no Japão, 03 na China, 01 na Tailândia).

Obs.: Dados de 31/12/2013: 190 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação, 227 em prisão para comprimento de pena/ aguardando execução da pena capital.

a2) por gênero:

- 386 homens - 94,38% (01 na Índia, 03 na Indonésia, 379 no Japão, 02 na China, 01 na Tailândia).

- 23 mulheres - 5,62% (18 no Japão, 04 na China, 01 na Tailândia).

Obs.: dados de 31/12/2013: 395 homens e 22 mulheres.

b) Principais crimes e infrações: Imigração irregular, crimes contra o patrimônio - furtos e roubos, crimes contra pessoas - homicídios e lesões corporais, crimes por porte, consumo ou tráfico de entorpecentes, ocorrências por infração de trânsito, assalto, invasão de domicílio, estelionato, danos a patrimônio de terceiros, violação à lei de porte de armas, ocultação de cadáver, favorecer a imigração ilegal, direção perigosa, venda de mercadoria falsificada e participação em ato de violência que resultou em morte.

b1) Número de presos/detidos por posse de drogas e narcotráfico: 57 - 13,94% (03 na Indonésia, 49 no Japão, 04 na China, 01 em Taiwan).

Obs.: dados de 31/12/2013: 109 detidos (26,14% do total).

c) Número de brasileiros visitados pelo posto ao longo de 2014: 321 (01 na Índia, 17 na Indonésia, 309 no Japão, 06 na China, 01 na Tailândia, 01 em Taiwan.

Obs.: **Dados de 31/12/2013:** 325.

c1) apoio material prestado: US$ 1.900 (1.000 na Indonésia, 281 no Japão, 219 na Tailândia, 400 em Taiwan).

Obs.: Dados de 31/12/2013: US$ 7,481.14.

d) Periodicidade média das visitas a cada preso: anual (Indonésia), quadrimestral (Tailândia), variável (Índia, Japão, China, Taiwan).

e) Avaliação geral das condições prisionais no país/jurisdição que afetem a comunidade carcerária brasileira:

- Apesar das menções à carência das dependências prisionais, não há registro de reclamações maus tratos ou dificuldades no relacionamento com os agentes carcerários (Índia).

- As condições prisionais são consideradas boas. Os detentos recebem refeições adequadas, vestuário e cobertores, podendo ainda comprar, conforme sua necessidade, roupas para o inverno e outros itens (Japão).

- Qualidade regular dos presídios (China).

e1) possibilidade de exercício de trabalho e estudo nas prisões:

- Países onde não há possibilidade de trabalho/estudo: Índia, Tailândia.

- Países onde há possibilidade de trabalho/estudo: Japão, China, Taiwan.

e2) eventuais carências a serem supridas pelo posto em razão de deficiências sistêmicas dos estabelecimentos prisionais:

- São entregues aos detentos itens de higiene e primeira necessidade, além de medicamentos (Índia).

- Os Postos encaminham peças de vestuário para inverno e materiais de leitura em português (Japão).

- Há carências que parcialmente são supridas pelo Posto no que diz respeito a alimentação e a vestuário (Indonésia).

- No sistema prisional taiwanês, os gastos dos detentos são arcados por ele ou por sua família. Assim, nas prisões taiwanesas, os detentos têm uma espécie de conta, na qual familiares podem depositar dinheiro para a compra de artigos de higiene pessoal, vestuário e alimentação (Taiwan).

e3) facilidade de comunicação com o posto consular e familiares:

- Comunicação precária dos detentos com autoridades locais, Posto e familiares (Índia).

- A comunicação do detento com os Postos é satisfatória, seja ela por carta, telefone, ou durante as visitas consulares. O mesmo não ocorre no contato dos detentos com seus familiares. Todas as correspondências são abertas e traduzidas, ocasionando atraso no recebimento das mesmas (Japão).

- Em algumas cidades chinesas, os presos não podem contatar família ou Posto (China).

- Os detentos podem receber visitas e cartas, a não ser quando expressamente proibido pelas autoridades judiciárias. No caso de proibição, as autoridades consulares podem fazer visitas pessoais após coordenação com as autoridades judiciárias competentes (Taiwan).

f) outras informações de interesse e especificidades locais:

- Morosidade do judiciário local (Índia).

- Brasileiros queixam-se de excesso de rigor na disciplina das penitenciárias, tais como: serem proibidos de manterem contato visual ou conversarem com colegas durante o horário de trabalho; não poderem pegar coisas emprestadas (livros, revistas, sabonetes, etc.) de outros detentos (Japão).

- Há ocorrência de casos de corrupção dentro da prisão (Indonésia).

g) Eventuais dificuldades e sugestões de aperfeiçoamento da assistência consular prestada:

- Distância entre o presídio e o Posto (Índia).

- Necessidade de recebimento de maior quantidade de material de leitura em português (Japão).

- Procedimentos burocráticos anteriores à visita a cada detento (Xangai).

E) ÁFRICA (28 detentos)

a1) por situação jurídica:

- Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 04 - 14,28% (03 na África do Sul, 01 no Egito).

- Prisão para cumprimento de pena: 24 - 85,71% (21 na África do Sul, 01 em Cabo Verde, 02 em Moçambique).

Obs.: Dados de 31/12/2013: 10 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação; 30 em prisão para comprimento de pena.

a2) por gênero:

13 homens - 46,42% (11 na África do Sul, 01 em Cabo Verde, 01 no Egito) e 15 mulheres - 53,57% (13 na África do Sul, 02 em Moçambique).

Obs.: Dados de 31/12/2013: 21 homens e 19 mulheres.

b) Principais crimes e infrações: Narcotráfico.

b1) Número de presos/detidos por posse de drogas e narcotráfico: 28 - 100% (24 na África do Sul, 01 em Cabo Verde, 01 no Egito, 02 em Moçambique).

Obs.: dados de 31/12/2013: 40 - 100%

c) Número de brasileiros visitados pelo posto ao longo de 2014: 27 (23 na África do Sul, 01 em Cabo Verde, 01 no Egito, 02 em Moçambique).

Obs.: dados de 31/12/2013: 40

c1) Apoio material prestado: US$ 7.073 (6.203,31 na África do Sul, 149,42 no Egito, 720 em Moçambique).

Obs.: dados de 31/12/2013: não disponíveis.

d) periodicidade média das visitas a cada preso: mensal (Cabo Verde e Moçambique), bimestral (Egito), variável (África do Sul).

e) Avaliação geral das condições prisionais no país/jurisdição que afetem a comunidade carcerária brasileira:

- As penitenciárias sul-africanas são organizadas e, em geral, não são superlotadas (África do Sul).

- Entre as principais queixas dos detentos brasileiros, destacam-se a qualidade da alimentação, o tratamento diferenciado em relação aos nacionais, já que somente estes estão autorizados a trabalhar nas oficinas artesanais existentes na cadeia, a qualidade do atendimento médico, e a falta de recursos financeiros para aquisição de alimentos e produtos de higiene pessoal disponíveis na cantina mantida no estabelecimento prisional (Cabo Verde).

- Estado das prisões é precário, mas não há registro de maus tratos a cidadãos brasileiros (Egito).

- As prisões em Moçambique estão superlotadas, algumas mais seriamente que outras, têm más condições sanitárias e fracos cuidados médicos e muito poucas oportunidades de aprendizagem ou formação que estimulem a reabilitação dos que foram condenados. Embora os reclusos recebam alimentação em quantidade suficiente, geralmente não há variedade de alimentos e estes não têm valor nutricional adequado, o que significa que os reclusos se veem forçados a depender de familiares, que lhes trazem comida para suplementar a sua dieta. Além disso, em alguns casos, os reclusos são maltratados pela polícia, pelas autoridades prisionais ou por outros reclusos (Moçambique).

e1) Possibilidade de exercício de trabalho e estudo nas prisões:

- Países onde não há possibilidade de trabalho/estudo: Cabo Verde, Moçambique.
- Países onde há possibilidade de trabalho/estudo: África do Sul.

e2) eventuais carências a serem supridas pelo posto em razão de deficiências sistêmicas dos estabelecimentos prisionais:

- Precariedade de atendimento médico, falta de medicamentos adequados, dificuldade de adaptação à alimentação oferecida (África do Sul).

- A qualidade do atendimento médico, e a falta de recursos financeiros para aquisição de alimentos e produtos de higiene pessoal disponíveis na cantina mantida no estabelecimento prisional (Cabo Verde).

- Alimentação, vestuário, cobertores, material de higiene (Egito).

- Roupa de cama, assistência médica (Moçambique)

e3) facilidade de comunicação com o posto consular e familiares:

- Países com registro de dificuldades de comunicação: África do Sul.

- Países sem registro de dificuldades de comunicação: Egito.

f) outras informações de interesse e especificidades locais:

- No sistema sul-africano, o tempo de prisão prévio ao trânsito da sentença em julgado não é computado para fins de abatimento de pena (África do Sul).

- Dificuldade de comunicação com as autoridades locais (Egito).

g) Eventuais dificuldades e sugestões de aperfeiçoamento da assistência consular prestada:

- Espraiamento geográfico dos detentos (África do Sul).

- Necessidade de pessoal do Posto (Egito).

F) OCEANIA (24 detentos)

a1) por situação jurídica:

- Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 14 - 58,33% (12 na Austrália, 02 na Nova Zelândia).

- Prisão para cumprimento de pena: 10 - 41,66% (06 na Austrália, 04 na Nova Zelândia).

Obs: Dados de 31/12/2013: 10 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação e 03 em prisão para comprimento de pena.

a2) por gênero: 22 homens - 91,66 % (16 na Austrália, 06 na Nova Zelândia) e 02 mulheres - 8,33% (02 na Austrália).

Obs.: Dados de 31/12/2013: 12 homens e 01 mulher.

b) Principais crimes e infrações: narcotráfico, atropelamento seguido de morte e documentação irregular, agressão, violência doméstica.

b1) Número de presos/detidos por posse de drogas e narcotráfico: 19 - 79,16% do total (13 na Austrália, 06 na Nova Zelândia).

Obs.: Dados de 31/12/2013: 9 detidos (69,23% do total).

c) Número de brasileiros visitados pelo posto ao longo de 2014: 08 (04 na Austrália, 04 na Nova Zelândia).

Obs.: Dados de 31/12/2013: 05.

c1) Apoio material prestado (descrição e montante em US$): zero.

Obs.: dados de 31/12/2013: não disponíveis

d) Periodicidade média das visitas a cada preso: semestral (Nova Zelândia).

e) Avaliação geral das condições prisionais no país/jurisdição que afetem a comunidade carcerária brasileira: As condições carcerárias na Austrália e na Nova Zelândia são muito boas, não sendo necessário suprir deficiências por meio de apoio material.

e1) possibilidade de exercício de trabalho e estudo nas prisões: Todos os presos brasileiros têm acesso a trabalho remunerado, e podem participar de aulas e treinamentos diversos nas prisões da Austrália e da Nova Zelândia.

e2) eventuais carências a serem supridas pelo posto em razão de deficiências sistêmicas dos estabelecimentos prisionais: Pequenos auxílios financeiros para que os detentos possam realizar chamadas telefônicas.

e3) facilidade de comunicação com o posto consular e familiares: O preso pode se comunicar por telefone com a família, desde que arque com os custos da ligação.

f) Outras informações de interesse e especificidades locais: Alguns estados australianos não possibilitam o envio de recursos para os detentos por meio de

transferência bancária internacional, de forma que é necessário que o preso tenha algum amigo ou contato na Austrália para transferir-lhe dinheiro.

g) Eventuais dificuldades e sugestões de aperfeiçoamento da assistência consular prestada:

- Há reclamações da dificuldade em receber livros ou publicações, enviados por parentes, em razão de regulamentos bastante restritivos.

- Grandes distâncias entre as cidades onde se encontram brasileiros presos.

G) ORIENTE MÉDIO (19 detentos) a1) por situação jurídica:

- Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 11 - 57,89% (01 no Catar, 01 nos Emirados Árabes, 03 em Israel, 06 no Líbano).

- Prisão para cumprimento de pena: 08 - 42,10% (02 na Jordânia, 02 no Líbano, 01 no Marrocos e 03 na Palestina).

Obs.: Dados de 31/12/2013: 29 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação e 36 em prisão para comprimento de pena.

a2) Por gênero:
- 15 homens - 78,94% (01 no Catar, 01 nos Emirados Árabes, 02 em Israel, 07 no Líbano, 01 no Marrocos e 03 na Palestina).

- 04 mulheres - 26,66% (01 em Israel, 02 na Jordânia, 01 no Líbano).

Obs.: Dados de 31/12/2013: 40 homens e 25 mulheres.

b) Principais crimes e infrações: Narcotráfico, agressão.

b1) Número de presos/detidos por posse de drogas e narcotráfico: 14 - 73,68% (01 no Catar, 01 nos Emirados Árabes, 01 em Israel, 02 na Jordânia, 08 no Líbano, 01 no Marrocos).

Obs.: Dados de 31/12/2013: 10 detidos (50% do total).

c) número de brasileiros visitados pelo posto ao longo de 2014: 19 (01 no Catar, 01 nos Emirados Árabes, 03 em Israel, 02 na Jordânia, 08 no Líbano, 01 no Marrocos e 03 na Palestina).

Obs.: Dados de 31/12/2013: 54.

c1) Apoio material prestado: US$ 5.558,60 (1.200 no Catar, 2.000 em Israel, 523 na Jordânia, 1.336 no Líbano).

Obs.: Dados de 31/12/2013: US$ 18,108.88.

d) Periodicidade média das visitas a cada preso: mensal (Catar, Jordânia, Líbano), trimestral (Israel), bimestral (Marrocos), semestral (Palestina).

e) Avaliação geral das condições prisionais no país/jurisdição que afetem a comunidade carcerária brasileira:

- As condições do estabelecimento prisional em que se encontra o brasileiro são as melhores possíveis, do ponto de vista material (Catar).

- As condições prisionais dos EAU são, em geral, boas e não houve, nos casos relatados, necessidade do Posto prestar ajuda financeira aos detidos ou fornecer-lhes artigos de higiene pessoal, roupas ou sequer alimentação (Emirados Árabes Unidos).

- As condições prisionais são, em geral, satisfatórias (Israel).

- Estabelecimento prisional com ótimas instalações (Jordânia).

- As condições nas prisões libanesas são razoáveis, em geral (Líbano).

- Condições precárias, com deficiências sistêmicas dos estabelecimentos prisionais (Marrocos).

- Em geral, as condições de detenção são satisfatórias e não há necessidade do Posto prover bens materiais aos presos (Palestina).

e1) possibilidade de exercício de trabalho e estudo nas prisões:

- Países onde há possibilidade de trabalho/estudo: Israel, Jordânia, Marrocos.

- Países onde não há possibilidade de trabalho/estudo: Líbano.

e2) eventuais carências a serem supridas pelo posto em razão de deficiências sistêmicas dos estabelecimentos prisionais:

- Os pedidos mais frequentes dos brasileiros presos se referem a aquisição de cartão telefônico, objetos de higiene, alimentação e vestuário (Israel).

- É necessário um auxílio maior na época do Ramadã, uma vez que a prisão segue o horário de jejum e as detentas acabam comprando mais itens de alimentação no supermercado da prisão (Jordânia).

- Os brasileiros frequentemente solicitam agasalhos e outros itens de vestuário, além de cartões telefônicos para se comunicarem com seus familiares no Brasil (Líbano).

e3) facilidade de comunicação com o posto consular e familiares:

- Países onde há dificuldade de comunicação: Palestina.

- Países onde não há dificuldade de comunicação: Israel, Jordânia, Marrocos.

f) Outras informações de interesse e especificidades locais:

- Uma particularidade dos EAU é que, à exceção de casos raros e extremos que possam envolver a pena capital, não existe defensoria pública, e o custo de serviços advocatícios é de cerca de US$ 400,00 a hora. As audiências se dão exclusivamente no idioma árabe (Emirados Árabes Unidos).

- Por ser proibida a entrada de produtos comestíveis nos presídios, foram feitos depósitos nas contas pessoais numeradas nas prisões para aquisição de alimentos, cartão telefônico e outros objetos de necessidade (Israel).

- O auxílio aos detentos deve ser dado em dinheiro, uma vez que não se permite entrada na prisão de itens de higiene pessoal e alimentos (devem ser consumidos durante a visita) e as ligações externas são feitas utilizando cartão telefônico (Jordânia).

- Morosidade da justiça local (Marrocos).

- Os detentos fazem frequentes relatos de tortura e maus-tratos a que são submetidos os detentos nas primeiras semanas de detenção, ainda na fase investigatória dos delitos, portanto antes da condenação, com finalidade de extrair "confissões" dos acusados (Palestina).

g) Eventuais dificuldades e sugestões de aperfeiçoamento da assistência consular prestada:

- Distância entre as prisões e o Posto (Israel).

- Os brasileiros presos ressentem-se da falta de assistência jurídica, que é insuficiente e precária quando prestada por advogados dativos. Comentam que há possibilidade de considerável redução da pena, em até dois anos, em caso de serem representados por advogado particular (Líbano).

H) AMÉRICA CENTRAL (15 detentos)

a1) Por situação jurídica:

- Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 08 - 53,33% (03 em Costa Rica, 01 em El Salvador, 03 no Panamá, 01 na República Dominicana).

- Prisão para cumprimento de pena: 07 - 46,66% (02 em Honduras, 04 na Nicarágua, 01 no Panamá).

Obs.: Dados de 31/12/2013: 11 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação e 07 em prisão para comprimento de pena.

a2) Por gênero:

- 13 homens - 86,66% (02 em Costa Rica, 01 em El Salvador, 02 em Honduras, 04 na Nicarágua, 03 no Panamá, 01 na República Dominicana).

- 02 mulheres - 13,33% (01 em Costa Rica, 01 no Panamá).

Obs.: Dados de 31/12/2013: 14 homens e 04 mulheres.

b) principais crimes e infrações: Narcotráfico, homicídio, roubo, proxenetismo, incentivo à prostituição de menores, crime sexual, crime financeiro, estelionato.

b1) Número de presos/detidos por posse de drogas e narcotráfico: 08 - 53,33% (02 em Costa Rica, 01 em Honduras, 03 na Nicarágua, 01 no Panamá, 01 na República Dominicana).

Obs.: Dados de 31/12/2013: 6 detidos (33,33% do total).

c) Número de brasileiros visitados pelo posto ao longo de 2014: 10 (02 em Costa Rica, 01 em El Salvador, 02 em Honduras, 04 no Panamá, 01 na República Dominicana).

Obs.: Dados de 31/12/2013: 70.

c1) apoio material prestado: US$ 796,85 (112,85 em Honduras, 684 no Panamá).

Obs.: Dados de 31/12/2013: não disponíveis.

d) Periodicidade média das visitas a cada preso: anual (Costa Rica), semestral (El Salvador), quadrimestral (Honduras), trimestral (República Dominicana), mensal (Panamá), variável (Nicarágua).

e) Avaliação geral das condições prisionais no país/jurisdição:

- Instalações precárias e superlotadas, alimentação inadequada, atendimento médico e ambulatorial deficientes (Honduras).

- Condições insatisfatórias (Nicarágua).

- Condições regulares e satisfatórias (demais países).

e1) possibilidade de exercício de trabalho e estudo nas prisões: Postos onde há possibilidade efetiva de trabalhos/estudos: São José, São Salvador, Manágua, Panamá Postos onde não há possibilidade efetiva de trabalhos/estudos: Tegucigalpa.

e2) Eventuais carências a serem supridas pelo posto em razão de deficiências sistêmicas dos estabelecimentos prisionais:

- Não foram encontradas deficiências sistêmicas nos estabelecimentos prisionais (Costa Rica, El Salvador).

- Carência de remédios, artigos de higiene e alimentos (Honduras).
- Os detentos não têm comida do seu gosto e dormem no chão, sem cobertores. Não dispõem de produtos de higiene pessoal (Nicarágua).

- As carências existentes situam-se na área de assistência médica com grandes dificuldades para transferência de presos a hospitais, fornecimento regular de medicamentos e exames clínicos aos detentos (Panamá).

- Os detentos reclamam da comida e dormem no chão (República Dominicana).

e3) Facilidade de comunicação com o posto consular e familiares: Postos onde foi relatada dificuldade de comunicação: Tegucigalpa, Panamá, São Domingos. Não foi relatada dificuldade de comunicação: São José, El Salvador.

g) Eventuais dificuldades e sugestões de aperfeiçoamento da assistência consular prestada:

- Necessidade de forma prática de transferência de recursos financeiros entre familiares e detentos (Panamá).

ANO 2015

Informo. Com base na compilação das informações recebidas dos postos da rede consular sobre brasileiros presos no exterior, seguem informações estatísticas referentes ao exercício de 2015, tomando como base a data de **31.12.2015.** Agradeço aos postos com serviços consulares pela colaboração com o presente esforço, bem como pela assistência prestada às comunidades carcerárias brasileiras.

DADOS GLOBAIS:

- Número total de brasileiros presos: 2732 (redução de 2,11% em relação ao número de 2.791, vigente em 31.12.2014), assim distribuídos em ordem decrescente:

- Europa: 1096 - 40,12% do total
(342 em Portugal 31,20%/ 265 na Espanha, 24,18%/174 na Itália 15,87%/ 100 na França 9,12%/54 na Turquia, 4,9%/43 na Alemanha 3,92%/ 31 no Reino Unido 2,82%/ 28 na Suíça 2,55%/ 16 na Bélgica 1,45%/ 8 nos Países Baixos 0,72% e igualmente 8 na Irlanda 0,72%/ 7 no Luxemburgo 0,63% e 7 na Grécia 0,63%/ 5 na Geórgia 0,4%/ 2 no Chipre e na República Tcheca, perfazendo 0,18% cada e 1 na Áustria, Romênia, Servia e Suécia cada um, perfazendo 0,09% cada um).

Obs.: Dados comparativos de 31/12/14: 1050 (285 em Portugal, 267 na Espanha, 180 na Itália, 100 na França, 52 na Turquia, 40 no Reino Unido, 37 na Alemanha, 28 na Bélgica, 18 nos Países Baixos, 11 na Irlanda, 10 na Suíça, 5 na Noruega, 4 em Luxemburgo, 3 na Grécia, 2 no Chipre, 2 na República Tcheca, 2 na Suécia, 1 na Áustria, 1 na Bulgária 1 na Hungria e 1 na Rússia).

- América do Sul: 718 - 26,28 % do total
(225 no Paraguai 31,33%/ 91 na Guiana Francesa 12,67%/ 89 na Argentina 12,39%/71 na Bolívia 9,88%/ 70 no Uruguai 9,74%/ 55 na Venezuela 7,66%/ 44 no Suriname 6,12%/34 no Peru 4,7%/ 21 no Chile 2,9%/15 na Colômbia 2,08%/ 2 no Equador 0,27%).

Obs.: dados comparativos de 31/12/14: 823 (298 no Paraguai/117 na Bolívia/103 na Guiana Francesa/84 na Argentina/64 no Uruguai/55 no Suriname/33 no Peru/30 na Venezuela/18 no Chile/15 na Colômbia/04 na Guiana/02 no Equador).

- América do Norte: 538 - 19,69 % do total (532 nos Estados Unidos - 98,88%/ 6 no Canadá - 1,12%).

Obs.: Dados comparativos de 31/12/14 - 423 (406 nos Estados Unidos/16 no Canadá/01 no México). Asia: 274 - 10,02% do total (250 no Japão- 91,2%/ 16 na China - 5,8%/4 na Tailândia - 1,4%/ 3 na Índia - 1%/1 nas Filipinas - 0,3%/1 em Taiwan - 0,3%/1 na Indonésia - 0,3%).

Obs.: Dados comparativos de 31/12/14 - 409 (397 no Japão, 6 na China, 3 na Indonésia, 1 na Índia, 1 na Tailândia, 1 em Taiwan).

- África: 29 - 1,06% do total (19 na África do Sul - 65,5%/ 5 no Egito - 17,2%/ 2 na Etiópia e 2 em Moçambique 6,8% cada um/ 1 na Guiné Bissau - 3,4%).

Obs.: Dados comparativos de 31/12/14 - 28 (24 na África do Sul, 2 em Moçambique, 1 em Cabo Verde e 1 no Egito).

- Oriente Médio - 27 - 0,98% do total

(10 no Líbano - 37% / 8 em Israel - 29,6%/3 no Marrocos - 11,1%/3 na Jordânia - 11,1%/ 2 no Catar - 7,4% e 1 nos Emirados Árabes Unidos - 3,7%).

Obs.: Dados comparativos de 31/12/14: 19 (8 no Líbano, 3 em Israel, 3 na Palestina, 2 na Jordânia, 1 no Catar, 1 nos Emirados Árabes e 1 no Marrocos).

- Oceania - 27 - 0,98% do total (22 na Austrália - 81,48%/ 5 na Nova Zelândia - 18,5%).

Obs.: dados comparativos de 31/12/14: 24 (18 na Austrália, 6 na Nova Zelândia). América Central e Caribe 23 - 0,84% do total (11 nas Bahamas- 47,8%/ 4 no Panamá- 17,4%/3 em Honduras - 13%/2 na Nicarágua- 8,7%/ 1 em Belize - 4,3%/ 1 na Costa Rica - 4,3% e / 1 em El Salvador- 4,3%).

Obs.: Dados comparativos de 31/12/14: 15 (4 na Nicarágua, 4 no Panamá, 3 na Costa Rica, 2 em Honduras, 1 em El Salvador e 1 na República Dominicana).

A1) Por situação jurídica:

- Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 1104 (387 América do Norte, 16 América Central, 358 América do Sul, 221 Europa, 7 África, 15 Oriente Médio, 90 Ásia, 10 Oceania).

Obs.: Dados de 2014: 1.086.

- Prisão para cumprimento de pena: 1439 (150 América do Norte, 7 América Central, 287 América do Sul, 762 Europa, 22 África, 12 Oriente Médio, 182 Ásia, 17 Oceania).

Obs.: Dados de 2014: 1.431.

- Não informado/especificado: 189 (1 América do Norte, 73 América do Sul, 113 Europa e 2 na Ásia).

A2) Por gênero:

- Homens: 2178 (462 América do Norte, 19 América Central, 638 América do Sul, 750 Europa, 13 África, 20 Oriente Médio, 253 Ásia, 23 Oceania).

- Mulheres: 464 (75 América do Norte, 4 América Central, 74 América do Sul, 268 Europa, 15 África, 6 Oriente Médio, 18 Ásia, 4 Oceania).

- Menores: 12 (5 América do Sul, 5 Europa, 1 Oriente Médio, 1 Ásia).

- Transgênero: 53 (1 América do Sul, 51 Europa, 1 África).

- Não informado: 25 (1 América do Norte, 22 Europa, 2 Ásia).

Obs.: Dados de 31/12/14: 2210 homens, 482 mulheres, 7 menores, 50 transgêneros e 42 não informados.

b) Principais crimes e infrações: Narcotráfico, roubo, fraudes, homicídio, porte de droga, abuso sexual, estupro, lesão corporal, porte ilegal de arma, tráfico de pessoas, assalto, tentativa de homicídio, prostituição, falsidade ideológica, sequestro, extorsão, abuso sexual de menores, violência familiar, violação às leis de trânsito, proxenetismo, contrabando de imigrantes, direção sem habilitação, atentado ao pudor, corrupção, suborno, estupro, falsificação de moeda, ocultação de cadáver, entre outros.

B1) Número de presos/detidos por posse de drogas e narcotráfico: 819 (12 América do Norte, 3 América Central, 198 América do Sul, 426 Europa, 27 África, 20 Oriente Médio, 107 Ásia, 26 Oceania), correspondendo a 29,98% do total.

Obs.: Dados de 31/12/2014: 865.

B2) Número de presos/detidos por roubo: 437 (17 América do Norte, 1 América Central, 161 América do Sul, 48 Europa, 1 África, 209 Ásia), correspondendo a 16% do total.

B3) Número de presos/detidos por homicídio ou tentativa de homicídio: 226 (36 América do Norte, 134 América do Sul, 47 Europa, 1 Oriente Médio, 7 Ásia, 1 Oceania), correspondendo a 8,27% do total.

B4) Número de presos/detidos por outros crimes e infrações: 735 (194 América do Norte, 19 América Central, 65 América do Sul, 127 Europa, 1 África, 6 Oriente Médio, 323 Ásia), correspondendo a 26,9% do total.

- Não informado: 527 (237 América do Norte, 290 Europa).

c) Número de brasileiros visitados pelos postos ao longo de 2015: 2.222 (234 América do Norte, 13 América Central, 1149 América do Sul, 466 Europa, 32 África, 30 Oriente Médio, 282 Ásia, 16 Oceania).

Obs.: Dados de 2014: 1.982.

C1) Apoio material prestado (produtos de higiene pessoal, alimentos, vestuário, selos, cartões telefônicos, material de leitura, medicamentos e outros): US$ 60,281.00:(US$ 3,030.00 América do Norte, US$ 1,260.00 América Central, US$ 36,894.00 América do Sul, US$ 4,364.00 Europa, US$ 3,082.00 África, US$ 4,450.00 Oriente Médio, US$ 7,201.00 Ásia).

Obs.: Dados de 31/12/14: US$ 86,182.00.

d) Avaliação geral das condições prisionais no país/jurisdição que afetem a comunidade carcerária brasileira:

- Avaliação favorável: África do Sul, Hong Kong, Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Espanha, França, Grécia (Patras, Tebas, Corfu), Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Sérvia, Canadá, Estados Unidos, Equador, Guiana Francesa, Suriname, Belize, Costa Rica, Uruguai (Rivera) Austrália, Nova Zelândia, Catar, Emirados Árabes Unidos, Israel, Jordânia.

- Descrições neutras sobre as condições carcerárias: Argentina, Chile, Panamá.

- Avaliação desfavorável: Moçambique, Filipinas, Indonésia, Grécia (Korydallos), Bolívia, Colômbia, Guiana, Paraguai, Peru, Venezuela, Bahamas, Honduras, Líbano, Marrocos, Palestina.

- Não especificados: demais países.

D1) Possibilidade de exercício de trabalho e estudo nas prisões:

- Países onde há possibilidade efetiva: África do Sul, Etiópia, China (Pequim, Hong Kong e Xangai), Filipinas, Geórgia, Índia (trabalho artesanal), Indonésia (em algumas unidades), Japão, Taiwan, Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre,

Espanha, França, Grécia, Itália (Remunerado), Luxemburgo, Portugal, República Tcheca, Romênia, Sérvia, Suíça, Turquia, Países Baixos (alguns presídios), Reino Unido, Canadá, Estados Unidos, Argentina, Bolívia (exceto Santa Cruz de la Sierra), Colômbia, Equador, Guiana Francesa, Paraguai (Assunção, Concepción, Pedro Juan Caballero), Peru, Suriname, Uruguai, Venezuela (apenas em Caracas), Belize, Costa Rica, El Salvador, Honduras, Nicarágua, Panamá, Austrália, Nova Zelândia, Emirados Árabes, Israel, Jordânia, Líbano (prisão feminina), Marrocos, Palestina.

- Países onde não há possibilidade efetiva: Egito, Guiana, Bahamas, Catar, Líbano (prisão masculina), Bolívia (Cobija).

- Não informado: demais países.

D2) Eventuais carências a serem supridas pelo posto em razão de deficiências sistêmicas dos estabelecimentos prisionais:

- Alimentos: África do Sul, Filipinas, Egito, Etiópia, Moçambique, Índia, Bolívia, Suriname, Uruguai, Venezuela, Honduras, Nicarágua.

- Itens de saúde: África do Sul, Moçambique, Japão (óculos), Chipre, Japão, Paraguai, Peru, Suriname, Venezuela, Honduras.

- Itens de higiene pessoal: Etiópia, China, Alemanha (exceto Berlim), Chipre, Portugal, Turquia, Guiana, Guiana Francesa, Paraguai, Uruguai, Venezuela, Honduras, Catar, Israel.

- Vestuário África do Sul, Egito, Etiópia, China, Chipre, Itália, República Tcheca, Estados Unidos (exceto Miami), Colômbia, Guiana, Guiana Francesa, Paraguai, Uruguai, Venezuela, Honduras, Nicarágua, Israel, Líbano.

- Cobertores /colchões: Egito, Etiópia, Moçambique, China, Guiana, Paraguai, Peru, Uruguai, Nicarágua.

- Material de leitura: China, Alemanha, Estados Unidos, Guiana, Suriname.

- Selos e cartões telefônicos: África do Sul, Chipre, Espanha, Turquia, Guiana, Peru, Suriname, Israel, Líbano.

- Bens não podem ser enviados aos detentos: Áustria.

- Recursos: Geórgia, Austrália, Chipre.

- Não especificado: demais países.

D3) Facilidade de comunicação com o posto consular e familiares:

- Países onde não foram relatadas dificuldades: África do Sul, Moçambique, Geórgia, Hong Kong, Japão, Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Espanha, Itália, Luxemburgo, Portugal, República Tcheca, Romênia, Sérvia, Suíça, Turquia, Estados Unidos (Boston, Hartford, Houston, Miami e Nova York), Argentina (Buenos Aires, Mendoza, Paso de Los Libres), Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Peru, Uruguai (Rivera, Rio Branco, Artigas), Venezuela, Belize, El Salvador, Honduras, Nicarágua, Austrália, Nova Zelândia, Catar, Emirados Árabes Unidos, Marrocos.

- Países onde foram relatadas dificuldades: China, Índia, Estados Unidos (Atlanta, Chicago, Los Angeles, Miami, São Francisco e Washington), Argentina (Puerto Iguazu, Córdoba), Etiópia, Moçambique.

- Não informado: demais países.

E) Leis de privacidade não permitem obter informações sobre detentos: Austrália (Sydney), Emirados Árabes, Palestina (Israel), Alemanha, Irlanda, Países Baixos, Reino Unido, Canadá, EUA (Chicago, Los Angeles, São Francisco), Bolívia (Cochabamba).

II - DADOS DISCRIMINADOS POR REGIÃO:

A) EUROPA - 1.096
(1.050 em 31/12/14, correspondendo a aumento de 4,38%) Número total - exato ou estimado - de brasileiros presos em 31.12.2015: 1.096 (40,12% do total) (Alemanha - 43, Áustria - 1, Bélgica - 16, Chipre - 2, Espanha - 265, França - 100, Grécia - 7, Irlanda - 8, Itália - 174, Luxemburgo - 7, Países Baixos - 8, Portugal - 342, Reino Unido - 31, Geórgia - 5, República Tcheca - 2, Romênia - 1, Sérvia - 1, Suécia - 1, Suíça - 28, Turquia - 54.)

- Situação jurídica:

- Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 221 - 20,16% (Alemanha - 8, Áustria - 0, Bélgica - 7, Chipre - 0, Croácia - 0, Espanha - 50, França - não informado, Geórgia - 5, Grécia - 4, Irlanda - 0, Itália - 9, Luxemburgo - 3, Países Baixos - 3, Portugal - 111, Reino Unido - 5, República Tcheca - 0, Romênia - 0, Sérvia - 0, Suécia - 0, Suíça - 11, Turquia - 5).

- Prisão para comprimento de pena: 762 - 69,53 (Alemanha - 34, Áustria - 1, Bélgica - 9, Chipre - 2, Croácia - 0, Espanha - 215, França - não informado, Grécia - 3, Irlanda - 8, Itália - 165, Luxemburgo - 2, Países Baixos - 5, Portugal - 231, Reino Unido - 20, República Tcheca - 2, Romênia - 1, Sérvia - 1, Suécia - 1, Suíça - 13, Turquia - 49).

- Não informado: 113 - 10,31% (Alemanha - 1, França - 100, Luxemburgo - 2, Reino Unido - 6, Suíça - 4).

Obs.: Dados de 2014: prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 206/prisão para cumprimento de pena: 587/não informado: 257.

- Por gênero: 750 (68,43%) homens, 268 (24,45%) mulheres, 5 (0,45%) menores, 51 (4,65%), transgêneros e não informado 22 (2,0%).

(Alemanha - 17 homens, 3 mulheres , 3 menores, 1 transgênero e 19 não informado, Áustria - 1 homem, Bélgica - 10 homens e 6 mulheres, Chipre - 2 homens, Espanha - 171 homens, 92 mulheres, 1 transgênero e 1 menor de idade, França - 76 homens, 21 mulheres e 3 transgêneros, Geórgia - 2 homens e 3 mulheres, Grécia - 4 homens e 3 mulheres, Irlanda - 7 homens e 1 mulher, Itália - 97 homens, 31 mulheres e 46 transgênero, Luxemburgo - 4 homens, 1 mulher e 2 não informado, Países Baixos - 6 homens e 2 mulheres, Portugal - 277 homens e 64 mulheres, 1 menor, Reino Unido - 25 homens e 6 mulheres, República Tcheca - 2 homens, Romênia - 1 homem, Sérvia - 1 homem, Suécia - 1 mulher, Suíça -19 homens, 8 mulheres e 1 não informado, Turquia - 28 homens e 26 mulheres).

Obs.: Dados de 2014 - 1050 detentos, dos quais homens 666/mulheres 292/transgênero 50/ não informado 42.

- Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: Roubo, narcotráfico (426, em 2014 foram 478), abuso sexual, homicídio, latrocínio, agressão, estelionato, sequestro, suposto envolvimento com organização terrorista, tráfico de armas, falsificação de documentos, proxenetismo, irregularidade migratória, condução de veículo em estado de embriaguez, cárcere e privado, negligência com menores de idade, fraude, lesões corporais, subtração internacional de menor.

- Número de brasileiros visitados pelos postos ao longo de 2015 e apoio material prestado: 466

- Recursos financeiros para compra individual de gêneros alimentícios, cartões telefônicos, artigos de primeira necessidade e cesta básica, kit de roupas e higiene, cobertores: valor de US$ 4,364.00.

- Avaliação geral das condições prisionais no país/jurisdição que afetem a comunidade carcerária brasileira, incluindo: Possibilidade de exercício de trabalho e estudo nas prisões: Sim, depois de julgados (Alemanha) Sim (Áustria, Bélgica, Chipre, Espanha, França, Geórgia, Grécia, Itália (remunerado), Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Sérvia, Suíça, Turquia.

- Eventuais carências a serem supridas pelo posto (alimentação, vestuário, cobertores e outros) em razão de deficiências sistêmicas dos estabelecimentos prisionais:

- Produtos de higiene pessoal e dicionários, em razão do desconhecimento da língua de onde estão.
- Produtos de higiene, agasalhos, medicamentos e cartões telefônicos para contato com a família devem ser adquiridos diretamente pelos detentos no estabelecimento prisional.
- Peças de vestiário, toalhas de banho e rosto).
- Ajuda para compra de calçados.

- Comunicação com o posto e familiares: No geral não apresentam dificuldades.

B) AMERICA DO SUL – 718 (823 em 31/12/14, correspondendo a redução de 12,76%)

- Número total - exato ou estimado - de brasileiros presos em 2015: 718 (26,28% do total) (Argentina - 89, Bolívia - 71, Chile - 21, Colômbia - 15, Equador - 2, Guiana - 1, Guiana Francesa - 91, Paraguai - 225, Peru - 34, Suriname - 44, Uruguai - 70, Venezuela - 55).

- Situação jurídica:

- Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 358 - 49,86% (Argentina - 14, Bolívia - 36, Chile - 13, Colômbia - 5, Equador - 1, Guiana - 0, Guiana Francesa - 40, Paraguai - 171, Peru - 17, Suriname - 6, Uruguai - 33, Venezuela - 22).

- Prisão para comprimento de pena: 287 - 39,97% (Argentina - 32, Bolívia - 35, Chile - 8, Colômbia - 10, Equador - 1, Guiana - 1, Guiana Francesa - 51, Paraguai - 54, Peru - 17, Suriname - 38, Uruguai - 7, Venezuela - 33.)

- Não informado: 73 - 10,17% (Argentina- 43, Uruguai - 30).

Obs.: Dados de 2014: 823 detentos, dos quais 429 em prisão preventiva/ detenção aguardando julgamento/378 em prisão para cumprimento de pena/16 não informado.

- Por gênero: 638 homens (88,86%), 74 (10,31%) mulheres, 1 transgênero (0,13%), 5 menores (0,7%).

- Homens: 638 (Argentina - 76, Bolívia - 62, Chile - 17, Colômbia - 12, Equador - 1, Guiana - 1, Guiana Francesa - 88, Paraguai - 197, Peru - 26, Suriname - 43, Uruguai - 64, Venezuela - 51).

- Mulheres: 74 (Argentina - 12, Bolívia - 9, Chile - 4, Colômbia - 3, Equador - 1, Guiana Francesa - 3, Paraguai - 24, Peru - 8, Suriname - 1, Uruguai - 5, Venezuela - 4).

- Transgênero 1: (Uruguai - 1). Menores: 5(Argentina - 1, Paraguai - 4).

Obs.: Dados de 2014: 734 homens, 82 mulheres, 7 menores.

- Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: Tráfico de entorpecentes (198, em 2014 foram 245), prostituição, roubo, assalto, abuso sexual, assassinato, tráfico de pessoas, estupro, lesões corporais, assalto, porte ilegal de arma, dupla identidade, homicídio, uso fraudulento de cartões de crédito, desacato, atentado ao pudor, garimpagem, sequestro, porte ilegal de arma, violência familiar, lavagem de dinheiro, infração contra as leis de trânsito, problemas migratórios, disparo com arma de fogo, tráfico ilegal de pessoas, tráfico de gasolina.

- Número de brasileiros visitados pelo posto ao longo de 2015 e apoio material prestado: 1.149 visitados e US$ 36,894.00 dispendidos.

- Produtos de higiene pessoal, gêneros alimentícios, medicamentos básicos, vestuário, livros e revistas, cobertores, roupas de frio, óculos de grau, cartão telefônico, medicamentos, colchonetes, sandálias, exames laboratoriais quando solicitado por prescrição médica, produtos de higiene feminina.

- Avaliação geral das condições prisionais no país/jurisdição que afetem a comunidade carcerária brasileira, incluindo:

- Possibilidade de exercício de trabalho e estudo nas prisões: Sim (Argentina, Bolívia (em algumas prisões), Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai, Venezuela - apenas em Caracas).

- Não é permitido o trabalho/estudo (Guiana).

- Eventuais carências a serem supridas pelo posto (alimentação, vestuário, cobertores e outros) em razão de deficiências sistêmicas dos estabelecimentos prisionais:

- Cestas básicas, roupas, cobertores, material de higiene pessoal.

- Roupa de cama e banho, colchão, utensílios domésticos, cartões telefônicos, revistas, jornais e livros.

- A qualidade dos alimentos servidos.

- Há carência de cobertores, roupas, chinelos, medicamentos.

- Remédios, material de leitura em língua portuguesa e, em alguns casos, formas de comunicação com familiares e amigos.

- Comunicação com o posto e familiares: No geral não apresentam dificuldades.

C) AMERICA DO NORTE – 538 (423 em 31/12/14, correspondendo a aumento de 27,19%).

- Número total – exato ou estimado – de brasileiros presos em 31/12/ 2015: 538 (19,69%) (6 Canadá, 532 EUA e 0 México).

- Situação jurídica:

- Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 387 – 71,93% (1 Canadá. 386 EUA).

- Prisão para comprimento de pena: 150 – 27,88% (5 Canadá, 145 EUA).

- Não informado: 1 (EUA)- 0,19%.

Obs.: Dados de 2014: 423 detentos, dos quais 250 em prisão preventiva/ detenção aguardando julgamento ou deportação/ 172 para cumprimento de pena/ 1 não informado.

- Por gênero: 462 homens, 75 mulheres, 0 menores, 0 trans e 1 não informado: 538.

- Homens: 462 – 85,87% (4 Canadá, 458 EUA).

- Mulheres: 75 – 13,93% (2 Canadá, 73 EUA).

- Transgênero: 0 Menores: 0 Não informado: 1(0,2%).

Obs.: Dados de 2014: 361 homens e 62 mulheres.

- Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: fraude, tráfico de drogas (12 – em 2014 foram 15), roubo, homicídio, tráfico de pessoas, pedofilia, migratório, sequestro.

- Número de brasileiros visitados pelos postos ao longo de 2015 e apoio material prestado: 234 – vestuário; livros, jornais, revistas, bíblias; cartilhas informativas, palavras cruzadas, no valor de US$ 3,030.00.

- Avaliação geral das condições prisionais no país/jurisdição que afetem a comunidade carcerária brasileira, incluindo:

- Possibilidade de exercício de trabalho e estudo nas prisões: Sim, em todos.

- Eventuais carências a serem supridas pelo posto (alimentação, vestuário, cobertores e outros) em razão de deficiências sistêmicas dos estabelecimentos prisionais:

- auxílio para alimentação
- Recursos para aquisição de roupa
- Recursos para aquisição de produtos de higiene pessoal
- Assistência médica

D) ASIA – 274 (409 em 31/12/14, correspondendo a redução de 33%).
- Número total – exato ou estimado – de brasileiros presos: 274 (10,02%) (14 China, 1 Filipinas, 3 Índia, 1 Indonésia, 250 Japão, 4 Tailândia, 1 Taiwan).

- Situação jurídica:

- Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 91 - 33,2% (7 China, 1 Filipinas, 2 Índia, 77 Japão, 3 Tailândia).

- Prisão para comprimento de pena: 183 - 66,7% (7 China, 1 Índia, 1 Indonésia, 171 Japão, 1 Tailândia, 1 Taiwan).

- Não informado: 2 - 0,7% (Japão).

Obs.: Dados de 2014: 409 detentos, dos quais 164 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação/ 245 em prisão para cumprimento de pena.

- Por gênero: 253 homens (92,34%), 18 mulheres (6,57%) e 1 menor (0,3%) e 2 não informado (0,7%).

- Homens: 7 China, 1 Filipinas, 2 Índia, 1 Indonésia, 238 Japão, 4 Tailândia.

- Mulheres: 7 China, 1 Índia, 9 Japão, 1 Taiwan.

- Menor: 1 Japão.

Obs.: Dados de 2014: 386 homens e 23 mulheres.

- Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: Furto/assalto, tráfico de drogas, violação das leis de trânsito, invasão de domicílio e propriedade, violação das leis de controle de imigração, homicídio, violação da lei de controle de armas de fogo e espadas, agressão/lesão corporal, violação da lei alfandegária, falsificação de moeda, violação das leis de proteção ao menor, ocultação de cadáver, violação da lei de produção de armamentos, extorsão, estupro. 107 tráfico de drogas (39,05%) / em 2014 foram 57 209 roubos (76,28%) 7 homicídios/ tentativas 323 outros crimes.

- Número de brasileiros visitados pelos postos ao longo de 2015:

- 282 recursos gastos com brasileiros presos: USD 7,201.00 (US$ 50.00 nas Filipinas, US$ 405.00 na Índia, US$ 3,577.00 na Indonésia, US$ 2,692.00 no Japão. US$ 97.00 na China, US$ 300.00 na Tailândia e US$80.00 em Taiwan.)

- Periodicidade média das visitas a cada preso (Posto): Demanda (Pequim, Cantão, Hong Kong, Cingapura, Nova Delhi), bimestral (Xangai), trimestral (Hamamatsu, Nagóia), semestral (Mumbai, Tóquio, Taiwan), anual (Jacarta, Manila), visita de CH (Bangkok).

- Avaliação geral das condições prisionais no país/jurisdição que afetem a comunidade carcerária brasileira, incluindo: Possibilidade de exercício de trabalho e estudo nas prisões: Sim (Pequim, Manila, Hong Kong, Mumbai, Jacarta, Hamamatsu, Nagóia, Tóquio, Hamamatsu, Nagóia, Tóquio, Taipé), não (Xangai, Cantão, Cingapura, Nova Delhi, Bangkok).

- Eventuais carências a serem supridas pelo posto (alimentação, vestuário, cobertores e outros) em razão de deficiências sistêmicas dos estabelecimentos prisionais:

- Alguns brasileiros deportados precisam de ajuda financeira para alimentação e locomoção quando chegam ao Brasil.

- Houve reclamações relativas às baixas temperaturas na prisão.

- Comunicação com o posto e familiares: não apresentam dificuldades nos Postos de Hong Kong, Taipé, Cingapura, Tóquio, Hamamatsu e Nagóia.

- Eventuais dificuldades encontradas pelo posto e sugestões de aperfeiçoamento da assistência consular prestada:

- A distância em que se encontram a grande maioria dos estabelecimentos prisionais dos Postos dificultam as visitas

- Dificuldade para obter esclarecimentos oficiais.

- Verba específica para a assistência emergencial aos detentos.

- Verba que lhe possibilitasse atender demandas pontuais e não essenciais formuladas pelos detidos.

E) ÁFRICA - 29 (28 em 31/12/14, correspondendo a aumento de 3,57%).

- Número total - exato ou estimado - de brasileiros presos em 2015: 29 (1,06%) (19 África do Sul, 5 Egito, 2 Etiópia, 1 Guiné Bissau, 2 Moçambique).

- Situação jurídica:

- Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 7 - 24,14% (5 Egito, 1 Guiné Bissau, 1 Moçambique).

- Prisão para comprimento de pena: 22 - 75,86% (19 África Sul, 2 Etiópia, 1 Moçambique).

Obs.: dados de 2014: 28 detentos, sendo 4 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação/ 24 em prisão para cumprimento de pena.

- Por gênero: 13 homens (44,83%), 15 mulheres (51,72%) e 1 transgênero

(3,4%) (África do Sul 7 homens, 11 mulheres e 1 transgênero) Egito (4 homens e 1 mulher), Etiópia -(2 mulheres) G Bissau (1 homem) Moçambique (1 homem e 1 mulher).

Obs.: Dados de 2014: 13 homens e 15 mulheres.

- Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: 27 tráfico de drogas (93,10%), 1 estupro e 1 estelionato;(em 2014 foram 28 crimes por tráfico de drogas).

- Número de brasileiros visitados pelo posto ao longo de 2015 e apoio material prestado: 32 Recursos gastos com brasileiros presos: USD 3,082.00.

- Recursos financeiros para compra individual de gêneros alimentícios, cartões telefônicos, artigos de primeira necessidade e cesta básica.

- Avaliação geral das condições prisionais no país/jurisdição que afetem a comunidade carcerária brasileira, incluindo:

- Possibilidade de exercício de trabalho e estudo nas prisões: Sim, em Pretória e Etiópia.

- Eventuais carências a serem supridas pelo posto (alimentação, vestuário, cobertores e outros) em razão de deficiências sistêmicas dos estabelecimentos prisionais:

- precariedade de atendimento médico e falta de medicamentos adequados.

- Por serem estrangeiros e, na maior parte dos casos, não conhecerem as línguas locais, o preconceito sofrido, tanto por parte dos guardas quanto dos próprios prisioneiros sul-africanos.

- Qualidade da alimentação.

- Tratamento diferenciado em relação aos nacionais de alimentos e produtos de higiene pessoal Comunicação com o posto e familiares: não apresentam dificuldades nos Postos de Pretória, Cidade do Cabo, Moçambique; Etiópia tem dificuldades de comunicação porque o antigo sistema de cartão telefônico não está mais disponível na prisão.

F) ORIENTE MEDIO - 27 (19 em 31/12/14, correspondendo a aumento de 42,1%)

- Número total - exato ou estimado - de brasileiros presos em 2015: 27 (0,98%) 2 Catar, 1 Emirados Árabes Unidos, 8 Israel, 3 Jordânia, 10 Líbano, 3 Marrocos.

- Situação jurídica:

- Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 15 (55,5%) 1 Catar, 5 Israel, 9 Líbano.

- Prisão para comprimento de pena: 12 (44,4%) 1 Catar, 1 Emirados Árabes, 3 Israel, 3 Jordânia, 1 Líbano, 3 Marrocos.

Obs.: Dados de 2014: 19 detentos, sendo 11 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação e 8 em prisão para cumprimento de pena.

- Por gênero:

- 20 homens (74%), 6 mulheres (22%) e 1 menor de idade (4%) Homens: 2 Catar, 1 Emirados Árabes, 6 Israel, 1 Jordânia, 8 Líbano, 2 Marrocos.
- Mulheres: 1 Israel, 2 Jordânia, 2 Líbano, 1 Marrocos. Menor de idade: 1 Israel.

Obs.: Dados de 2014: 15 homens e 4 mulheres.

- Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: Narcotráfico, estupro de menores, tentativa de homicídio, comercialização de entorpecentes, atirar pedras ou objetos incendiários - coquetéis molotov, porte de armas, comércio de armas, conspiração para a realização de crime - 20 narcotráfico (74%/ em 2014 foram 14 - 1 homicídio/tentativa.

- Número de brasileiros visitados pelo posto ao longo de 2015 e apoio material prestado: 30 recursos gastos com brasileiros presos: USD 4,450.00 - kits de higiene pessoal, produtos alimentícios, toalhas de banho, agasalhos, cobertores, vestuários e dinheiro depositado em contas.

- Avaliação geral das condições prisionais no país/jurisdição que afetem a comunidade carcerária brasileira, incluindo:

- Possibilidade de exercício de trabalho e estudo nas prisões: Não (Catar, Líbano (prisão masculina). Sim (Emirados Árabes, Israel, Jordânia, Líbano (prisão feminina), Marrocos, Palestina).

- Eventuais carências a serem supridas pelo posto (alimentação, vestuário, cobertores e outros) em razão de deficiências sistêmicas dos estabelecimentos prisionais:

- O idioma árabe constitui a maior dificuldade para os presos brasileiros.

- Não é dado aos presos material de higiene pessoal como shampoo e pasta de dente.

- Aquisição de cartões telefônicos, vestuário, agasalhos.

- Os detentos são obrigados a comprarem materiais de primeira necessidade no supermercado da prisão, na maioria das vezes a altos preços que excedem o poder aquisitivo dos prisioneiros.

- Comunicação com o posto e familiares: No geral não há dificuldades.

G) OCEANIA - 27 (24 em 31/12/14, correspondendo a aumento de 12,5%).

- Número total - exato ou estimado - de brasileiros presos em 2015: 27 - 0,98% (22 Austrália, 5 Nova Zelândia).

- Situação jurídica:

- Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 10 (37%) 10 Austrália.

- Prisão para comprimento de pena: 17 (63%) 12 Austrália, 5 Nova Zelândia.

Obs.: Dados de 2014: 24 detentos, sendo 14 em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação e 10 em prisão para cumprimento de pena.

- Por gênero: 23 homens (85,2%) e 4 mulheres (14,8%).

- Homens: 18 Austrália, 5 Nova Zelândia.
- Mulheres: 4 Austrália.

Obs.: Dados de 2014: 22 homens e 2 mulheres.

- Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: 26 Tráfico de drogas (96,3%/em 2014 foram 19. 1 homicídio/tentativa.

- Número de brasileiros visitados pelo posto ao longo de 2015 e apoio material prestado: 16.

- Avaliação geral das condições prisionais no país/jurisdição que afetem a comunidade carcerária brasileira, incluindo:

- Possibilidade de exercício de trabalho e estudo nas prisões: Sim (Austrália, Nova Zelândia).

- Eventuais carências a serem supridas pelo posto (alimentação, vestuário, cobertores e outros) em razão de deficiências sistêmicas dos estabelecimentos prisionais: verba na dotação adequada para prestar pequenos auxílios aos presos, sobretudo, nos primeiros dias de detenção.

- Comunicação com o posto e familiares: No geral não apresentam dificuldades.

H) AMERICA CENTRAL E CARIBE - 23 (15 em 31/12/14, correspondendo a aumento de 53,33%).

- Número total - exato ou estimado - de brasileiros presos em 2015: 23 - 0,84% (11 Bahamas, 1 Belize, 1 Costa Rica, 1 El Salvador, 3 Honduras, 2 Nicarágua, 4 Panamá).

- Situação jurídica:

- Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 16 - 69,5% 11 Bahamas, 1 Belize, 1 Honduras, 3 Panamá.

- Prisão para comprimento de pena: 7 - 30,5% 1 Costa Rica, 1 El Salvador, 2 Honduras, 2 Nicarágua, 1 Panamá.

- Por gênero: 19 homens (82,6%) e 4 mulheres (17,4%).

- Homens: 7 Bahamas, 1 Belize, 1 Costa Rica, 1 El Salvador, 3 Honduras, 2 Nicarágua, 4 Panamá.
- Mulheres: 4 Bahamas.

- Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: Permanência após a expiração do visto, tentativa de imigração ilegal para os Estados Unidos, entrada ilegal no país, venda de drogas, roubo, proxenetismo, tráfico de drogas, abuso sexual, tráfico de pessoas, suborno, transgressão à ordem financeira. 3 tráfico de drogas (13%) - em 2014 foram 8 1 roubo 19 outros crimes.

- Número de brasileiros visitados pelo posto ao longo de 2015 e apoio material prestado: 13 recursos gastos com brasileiros presos: USD 1,260.00 - apoio em alimentos não perecíveis, roupas, medicamentos e artigos de higiene pessoal, aquisição de caderno e de aquecedor de água, medicamentos, artigos de vestuário, sapatos, bolsa e ajuda pecuniária, lençóis, travesseiro e um colchão.
- Avaliação geral das condições prisionais no país/jurisdição que afetem a comunidade carcerária brasileira, incluindo:

- Possibilidade de exercício de trabalho e estudo nas prisões: Sim (Belize, El Salvador, Honduras, Nicarágua, Panamá). Não é possível trabalho/estudo (Bahamas).

- Eventuais carências a serem supridas pelo posto (alimentação, vestuário, cobertores e outros) em razão de deficiências sistêmicas dos estabelecimentos prisionais:

- Instalações internas precárias, alimentação inadequada e insuficiente, baixa oferta de água potável.

- Vestuário, medicamentos e artigos de higiene pessoal.

- Comunicação com o posto e familiares: No geral não apresentam dificuldades.

ANO 2016

Com base na compilação das informações recebidas dos postos da rede consular sobre brasileiros presos no exterior, seguem informações estatísticas referentes ao exercício de 2016, tomando como base a data de **31.12.2016.** Agradeço aos postos com serviços consulares pela colaboração com o presente esforço, bem como pela assistência prestada às comunidades carcerárias brasileiras.

1. DADOS GLOBAIS:

1. Número total de brasileiros presos no exterior: 2.999 (aumento de 9,8% em relação ao número de 2.732, vigente em 31.12.2015) em 66 países em todos os continentes, assim distribuídos ordem decrescente por Continente:

Europa, 1.066 (35,5%) / América do Sul, 774 (25,8%) / América do Norte, 730 (24,3%) / Ásia, 299 (10%) / África, 42 (1,4%) / Oceania, 41 (1,4%) / no Oriente Médio, 30 (1%) / América Central-Caribe, 17 (0,6%).

Obs. Dados comparativos de 31/12/15: Europa: 1096 (40,12% do total), América do Sul: 718 (26,28 % do total), América do Norte: 538 (19,69 % do total), Asia: 274 (10,02% do total), África: 29 (1,06% do total), Oriente Médio: 27 (0,98% do total), Oceania: 27 (0,98% do total), América Central e Caribe: 23 (0, 84% do total).

A1) Por situação jurídica:

- Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 1378 (45,94%), assim divididos: 549 América do Norte / 387 América do Sul / 268 Europa / 109 Ásia / 22 África / 15 Oceania / 14 Oriente Médio / e 14 América Central.

- Prisão para cumprimento de pena: 1484 (49,48%), assim divididos: 707 Europa / 347 América do Sul / 190 Ásia / 175 América do Norte / 26 Oceania / 20 África / 16 Oriente Médio / 3 América Central.

- Não informado/especificado: 137 - 4,56% (40 América do Sul; 91 Europa; e 6 na América do Norte).

- Por continente/região (excluídos casos não informados):

- Europa: 707 Prisão para cumprimento de pena (OCP) / 268 Prisão preventiva ou aguardando julgamento ou deportação (PP).

- Ásia: 190 PCP / 109 PP.

- Oceania: 26 PCP / 15 PP.

- Oriente Médio: 16 PCP / 14 PP.

- África: 20 PCP / 22 PP - América do Sul: 347 PCP / 387 PP.

- América Central: 3 PCP / 14 PP.

- América do Norte: 175 PCP / 549 PP.

A2) Por gênero:

- Homens: 2.396 (79,89%), assim divididos: 741 Europa, 698 América do Sul, 602 América do Norte, 264 Ásia, 30 Oceania, 24 Oriente Médio, 21 África e 16 América Central e Caribe.

- Mulheres: 540 (18%), assim divididos: 272 Europa, 123 América do Norte, 71 América do Sul, 35 Ásia, 21 África, 11 Oceania, 6 Oriente Médio e 1 América Central e Caribe.

- Transgênero: 20 (0,66%): 20 Europa.

- Não informado: 33 (1,1%): 33 Europa.

Obs.: Menores: 16 (0,53%), assim divididos: 5 América do Sul, 5 América do Norte, 5 Ásia e 1 Oriente Médio).

b) Principais crimes e infrações: Narcotráfico, homicídio, estupro, violência doméstica, fraude/estelionato, tráfico humano, sequestro, assalto, irregularidade imigratória, abuso sexual de menor, tentativa de homicídio, invasão de privacidade, negligência de menor, consumo de bebida alcóolica e/ou uso de drogas em via pública, garimpagem ilegal, lavagem de dinheiro, furto e profanação de cadáver.

b1) Número de presos/detidos por posse de drogas e narcotráfico: 732 (24,4%), assim divididos:

- 358 Europa (em um universo de 1.066 presos - 33,58%).
- 192 América do Sul (em um universo de 774 presos - 24,80 %).
- 76 Ásia (em um universo de 299 presos - 25,41 %).
- 40 África (em um universo de 42 presos - 95,24 %).
- 37 Oceania (em um universo de 41 presos - 90,24 %).
- 20 Oriente Médio (em um universo de 30 presos - 66,66 %).
- 7 América do Norte (em um universo de 730 presos - 0,95 %).
- 2 América Central e Caribe (em um universo de 17 presos - 11,76 %).

b2) Número de presos/detidos por roubo: 291, assim divididos: 232 América do Sul, 29 Europa, 18 América do Norte, 11 Ásia e 1 Oceania).

b3) Número de presos/detidos por homicídio ou tentativa de homicídio: 212, assim divididos: 134 América do Sul, 38 Europa, 34 América Norte, 3 Ásia, 1 África, 1 Oceania e 1 Oriente Médio.

b4) Número de presos/detidos por outros crimes e infrações: 1.002, assim divididos: 553 América do Norte, 186 Ásia, 122 Europa, 120 América do Sul, 10 América Central e Caribe, 9 Oriente Médio e 2 Oceania.

- Não informado: 775 - 519 Europa, 96 América do Sul, 118 América do Norte, 23 Ásia, 18 América Central e Caribe, 1 África.

c) Número de brasileiros visitados pelos postos ao longo de 2016: 2.271 (1063 América do Sul, 441 Europa, 314 Ásia, 345 América do Norte, 42 África, 31 Oriente Médio, 18 América Central, 17 Oceania).

c1) Apoio material prestado (alimentos não perecíveis, artigos de higiene pessoal, artigos de leitura, auxílio financeiro, vestuário, água potável, aquisição de medicamentos em caráter humanitário e outros): US$: 57.866,93 (US$ 28.235,00 América do Sul/ US$ 15.620,16 Europa/ US$ 6.241,77 África/ US$

3.460,00 América do Norte/ US$ 533,00 América Central/ US$ 1.878,00 Oriente Médio/ US$ 1.884,00 Ásia/ US$ 15,00 Oceania).

II - DADOS DISCRIMINADOS POR REGIÃO:

IIa - Europa: 1.066, 35,5% do total (1096 em 31/12/2015, correspondendo a redução de 2,7%) - 24 países 308 na Espanha (28,89%)/ 286 em Portugal (26,82%); 137 na França (12,85%)/ 108 na Itália (10,13%)/ 55 na Turquia (5,16%)/ 50 no Reino Unido (4,7%)/ 31 na Alemanha (2,9%)/ 28 na Suíça (2,62%)/ 13 na Irlanda (1,22%)/ 12 na Grécia (1,12%)/ 11 na Bélgica (1,03%)/ 4 na Dinamarca (0,37%)/ 5 na Geórgia (0,47%)/ 4 na Noruega (0,37%)/ 2 na Áustria (0,19%)/ 2 em Chipre (0,19%)/ 2 na Rússia (0,19%)/ 2 na Suécia (0,19%)/ 1 na Hungria (0,1%)/ 1 na Polônia (0,1%)/ 1 na República Tcheca (0,1%)/ 1 na Romênia (0,1%)/ 1 na Sérvia (0,1%)/ 1 na Ucrânia (0,1%).

A1) Situação jurídica:

- Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 268 (25,1%) (Espanha - 100; Portugal - 74; França - 44; Itália - 26; Alemanha - 7; Grécia - 6; Turquia - 5; Dinamarca - 2; Hungria - 1; Polônia - 1; Rússia - 1; Ucrânia - 1;).

- Prisão para comprimento de pena: 707 - 66,3% (Portugal - 212; Espanha - 208; França - 92; Itália - 82; Turquia - 50; Alemanha - 24; Bélgica - 11; Grécia - 6; Geórgia - 5; Noruega - 4; Áustria - 2; Chipre - 2; Dinamarca - 2; Suécia - 2; Sérvia - 1; República Tcheca - 1; Romênia - 1; Rússia - 1; Sérvia - 1).

- Não informado: 91 - 8,5% (Irlanda - 13; Reino Unido - 50; Suíça - 28).

A2) Gênero: 741 homens (69,5%), 272 mulheres (25,5%), 20 transexuais (1,9%) e 33 não informados (3,1%).

A3) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: Narcotráfico, falsificação de documentos, homicídio, tentativa de assassinato, agressão, venda e porte de armamento proibido, furto, estelionato, irregularidade migratória, sequestro e estupro.

A4) Número de brasileiros visitados pelos postos ao longo de 2016 e apoio material prestado: Foram visitados 441 detentos e despendidos US$ 15.620,16 para aquisição de livros, dicionários, revistas, roupas, gêneros alimentícios e material de higiene pessoal.

IIb- América do Sul: 774, 25,8% do total (718 em 31/12/2015, correspondendo a aumento de 7,8%) - 12 países 260 no Paraguai (33,5%)/ 107 na Bolívia (13,8%)/ 104 na Guiana Francesa (13,4%)/ 103 na Argentina (13,4%)/ 74 no Uruguai (9,6%)/ 31 no Peru (4%)/ 28 no Suriname (3,6%)/ 26 na Venezuela (3,2%)/ 19 na Colômbia (2,5%)/ 17 no Chile (2,2%)/ 3 na Guiana (0,4%)/ 2 no Equador (0,3%).

A1) Situação jurídica:

- Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 387 - 49,9% (Paraguai - 181; Bolívia - 58; Argentina - 52; Guiana Francesa - 44; Peru - 18; Chile - 11; Venezuela - 11; Uruguai - 5; Colômbia - 2; Suriname - 2; Guiana - 2; Equador - 1).
- Prisão para comprimento de pena: 347 - 45% (Paraguai - 79; Guiana Francesa - 60; Argentina - 51; Bolívia - 47; Uruguai - 39; Suriname - 26; Colômbia - 17; Peru - 13; Venezuela - 7; Chile - 6; Equador - 1; Guiana - 1).

- Não informado: 40 - 5,2% (Uruguai - 30; Bolívia - 2 e Venezuela - 8).

A2) Gênero: 698 homens (90,1%), 71 mulheres (9,1%) e 5 menores (0,7%).

A3) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: roubo, homicídio, tentativa de homicídio, tráfico de drogas, posse de droga, uso de drogas, coação sexual, estupro, sequestro de menor, associação para o crime, falsificação de documentos, porte irregular de armas e roubo.

A4) Número de brasileiros visitados pelos postos ao longo de 2016 e apoio material prestado: foram visitados 1.063 detentos brasileiros e despendidos US$ 28.235,00 para aquisição de alimentos não perecíveis, itens de higiene pessoal, vestuário, assistência médica humanitária, medicamentos, livros e revistas.

IIc - América do Norte: 730, 24,3% do total (538 em 31/12/2015, correspondendo a aumento de 35,7%) - 2 países 728 nos Estados Unidos (99,7%/ 2 no Canadá (0,3%).

A1) Situação jurídica:

- Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 549 (75,2%) - (548 EUA, 1 Canadá).

- Prisão para comprimento de pena: 175 (24%) - (174 EUA, 1 Canadá) - não informado: 6 (EUA) (0,8%).

A2) Por gênero: 602 homens (82,4%); 123 mulheres (16,8%) e 5 menores (0,7%).

A3) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: irregularidades migratórias; homicídio; estupro; estupro de menor; tráfico/posse de drogas; assalto; agressão/tentativa de homicídio; fraude; pedofilia; violência doméstica; roubo; sequestro.

A4) Número de brasileiros visitados pelos postos ao longo de 2016 e apoio material prestado: foram visitados 345 detentos brasileiros e despendidos US$ 3.460,00 em pequenos auxílios em dinheiro, vestuário, livros, jornais, revistas e auxílio humanitário para aquisição de medicação.

IId - Ásia: 299, 10% do total (274 em 31/12/2015, correspondendo a aumento de 9,1%) - 6 países: 271 no Japão (90,63%)/ 19 na China (6,35%)/ 4 na Índia (1,33%)/ 2 nas Filipinas (0,66%)/ 2 em Taiwan (0,66%)/ 1 na Indonésia (0,33%).
A1) Situação jurídica:

- Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 109 (36,5%) (Japão - 96; República Popular da China - 8; Índia - 3; Filipinas - 2).

- Prisão para comprimento de pena: 190 (63,5%) (Japão - 175; República Popular da China - 11; Taiwan - 2; Índia - 1; Indonésia - 1).

A2) Por gênero: 264 homens (88,3%), 35 mulheres (11,7%), sendo 5 menores (1,67%).

A3) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: furto, agressão/ lesão corporal, narcotráfico, posse de drogas, irregularidade migratória, invasão de domicílio, falsificação de documentos, roubo, fraude, extorsão, homicídio, agressão sexual, estupro e infração de trânsito.

A4) Número de brasileiros visitados pelos postos ao longo de 2016 e apoio material prestado: foram visitados 315 detentos brasileiros e gastos US$ 1.884 em produtos alimentícios e de higiene pessoal, artigos de primeira necessidade, selos, revistas, livros, jornais, peças de vestuário, materiais de papelaria e pequenos auxílios monetários.

IIe - África: 42, 1,4% do total (29 em 31/12/2015, correspondendo a aumento de 44,8%) - 7 países: 18 na África do Sul (42,8%)/ 9 em Cabo Verde (21,4%)/ 6 no Egito (14,2%)/ 5 no Marrocos (11,9%)/ 2 na Etiópia (4,76%)/ 1 na Angola (2,38%)/ e 1 em Moçambique (2,38%).

A1) Situação jurídica:

- prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 22 - 52,4% (África do Sul - 4; Cabo Verde - 9; Egito - 6; Marrocos - 2; Moçambique - 1).

- Prisão para comprimento de pena: 20 - 47,6% (África do Sul - 14; Angola - 1; Etiópia - 2; Marrocos - 3).

A2) Por gênero: 21 homens (50%) e 21 mulheres (50%).

A3) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: narcotráfico (40 casos, representando aumento de 48% em relação a 2015, quando foram registrados 27 casos) e agressão física.

A4) Número de brasileiros visitados pelos postos ao longo de 2016 e apoio material prestado: foram visitados 40 detentos brasileiros ao longo de 2016, para os quais foram destinados US$ 6.241,77 em apoio material para aquisição de roupas, produtos para higiene pessoal, cartões telefônicos e alimentos não perecíveis.

IIf - Oriente Médio: 30, 1% do total (27 em 31/12/2015, correspondendo a aumento de 11%) - 8 países 11 no Líbano (36,7%)/ 7 em Israel (23,4%)/ 4 na Palestina (13,3%)/ 3 nos Emirados Árabes (10%)/ 2 na Jordânia (6,7%)/ 1 na Arábia Saudita (3,3%)/ 1 no Catar (3,3%)/ 1 na Tunísia (3,3%).

A1) Situação jurídica:

- Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 14 - 46,6% (Emirados Árabes 2/ Israel 2/ Líbano 8/ Palestina 2).

- Prisão para comprimento de pena: 16 - 53,3% (Arábia Saudita 1/ Catar 1/ Emirados Árabes 1/ Israel 5/ Jordânia 2/ Líbano 3/ Palestina 2/ Tunísia 1).

A2) Por gênero: 24 homens (80%) e 6 mulheres (20%).

- Homens: Arábia Saudita 1/ Catar 1/ Emirados Árabes 3/ Israel 5/ Líbano 9/ Palestina 4/ Tunísia 1.

- Mulheres: Israel 2/ Jordânia 2/ Líbano 2.

A3) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: Narcotráfico, porte de arma, comércio de armas, tentativa de homicídio, lavagem de dinheiro, estupro.

A4) Número de brasileiros visitados pelos postos ao longo de 2016 e apoio material prestado: foram visitados 28 detentos brasileiros ao longo de 2016, para os quais foram destinados US$ 1.878,00 em recursos financeiros para compra individual de gêneros alimentícios, cartões telefônicos, artigos de primeira necessidade, kits de roupas e higiene e cobertores.

IIg - Oceania: 41, 1,4% do total (27 em 31/12/2015, correspondendo a aumento de 52%) - 2 países 39 na Austrália (95,12%) e 2 na Nova Zelândia (4,88%).

A1) Situação jurídica:

- Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 15 (36,5%), todos na Austrália.

- Prisão para comprimento de pena: 26 (63%) - 24 Austrália; 2 Nova Zelândia.

A2) Por gênero: 30 homens (73%) e 11 mulheres (26,8%).

- Homens: 28 Austrália; 2 Nova Zelândia.

- Mulheres: 11 Austrália.

A3) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação:37 Tráfico de drogas (90,2%); 1 Assalto; 1 homicídio culposo; 1 Agressão; 1 Não informado.

Obs.: Em 2015 foram 26 detidos por tráfico de drogas. O aumento expressivo ocorreu principalmente em razão do incremento no número de prisões de jovens brasileiros, nos aeroportos australianos, por tentativa de importação de drogas.

A4) Número de brasileiros visitados pelos postos ao longo de 2016 e apoio material prestado: foram visitados 19 detentos ao longo de 2016, pra os quais foram gastos US$ 15,00 em auxílio para chamada telefônica para detenta grávida. Revistas e cartões telefônicos foram fornecidos a título de doação, sem ônus para os Postos.

IIh - América Central e Caribe: 17, 0,6% do total (23 em 31/12/2015, correspondendo a redução de 26%) - 5 países 8 no Panamá (47%)/ 5 nas Bahamas (29,4%)/ 2 em Honduras (11,76%)/ 1 na Costa Rica (5,8%)/ 1 na Nicarágua (5,8%).

A1) Situação jurídica:

- Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 14 - 82,3% (8 Panamá, 5 Bahamas, 1 Honduras).

- Prisão para comprimento de pena: 3 - 17,6% (1 Costa Rica, 1 Honduras, 1 Nicarágua).

A2) Por gênero:

- Homens: 16 - 94% (7 Panamá, 5 Bahamas, 2 Honduras, 1 Nicarágua, 1 Costa Rica).

- Mulheres: 1 - 6% (1 Panamá).

A3) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: infrações migratórias/tentativa de imigração ilegal (6), Tráfico de pessoas (3),

Narcotráfico (2), Crimes contra a ordem financeira (2), Suborno de autoridades públicas/Fraude/Lavagem de dinheiro (1), Crime sexual (1), Proxenetismo (1), Outros (1).

A4) Número de brasileiros visitados pelos postos ao longo de 2016 e apoio material prestado: 64 nacionais brasileiros visitados, para os quais foram destinados US$ 533,00 para aquisição de alimentos não perecíveis, roupas, medicamentos e artigos de higiene pessoal.

ANO 2017

Informo. Com base na compilação das informações recebidas dos Postos da rede consular sobre brasileiros presos no exterior, seguem informações estatísticas referentes ao exercício de 2017, tomando como base a data de **31/12/2017.** Agradeço aos Postos com serviços consulares a colaboração com o presente esforço, bem como a assistência prestada presos brasileiros no exterior.

I - DADOS GLOBAIS

Ia- Número total de brasileiros presos no exterior: 3.025 (acréscimo de 1,0% em relação ao número de 2.999, vigente em 31.12.2016.

- 60 países, distribuídos nas seguintes áreas geográficas.

- Europa: 1.144 (37,99% do total).
- América do Sul: 896 (29,76 %) América do Norte: 530 (17,54%).
- Ásia: 299(9,93 %).
- África: 71 (2,36%).
- Oceania: 57 (1,89%) Oriente Médio: 21 (0,3%).
- América Central e Caribe: 7 (0,23%).

Obs.: Dados comparativos de 31/12/2016: Europa, 1.066 (35,5%/ América do Sul, 774 (25,8%)/ América do Norte, 730 (redução de 24,3% do total)/ Ásia, 299 (10%)/ África, 42 (1,4%)/ Oceania, 41 (1,4%)/ Oriente Médio, 30 (1%)/ América Central e Caribe, 17 185(0,6%).

I.b - Situação jurídica:

i) Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 1.365 (45,33% do total de presos).

- América do Sul: 599 (43,88% do total de presos preventivamente ou aguardando deportação).
- América do Norte: 377 (27,62%).
- Europa: 236 (17,29).
- Ásia: 94 (6,89%).
- América Central e Caribe: 2 (0,15%).
- Oceania: 25 (1,83).
- África: 29 (2,12).
- Oriente Médio: 3 (0,22%).

ii) Prisão para cumprimento de pena: 1.593 (54,67% do total de presos).

- Europa: 853 (53,61% de 1591).
- América do Sul: 297 (18,67%).
- Ásia: 205 (12,88%).
- América do Norte: 151 (9,49%).
- África: 42 (2,64%).
- Oceania: 32 (2,01%).
- América Central e Caribe: 5 (0,31%).
- Oriente Médio: 14 (0,38%).

iii) Não informado/especificado: 55 (Europa).

iv) Condenados à prisão perpétua: 35 (2,2% do total de presos cumprindo pena): América do Norte: 17 (Estados Unidos) / Ásia: 7 (Japão)/ Europa: 7 (Itália 1, Irlanda 5 e Reino Unido 1) / América do Sul: 3 (Argentina)/ Oriente Médio: 1 (Egito).

I.c - Por gênero:

i) Homens: 2.225 (75,32% do total de presos).

- América do Sul: 799 (34,68% de 2304).
- Europa: 705 (30,60%) América do Norte: 353 (32,12).
- Ásia: 267 (11,59%).
- Oceania: 38 (1,65%).
- África: 41 (1,30%).
- América Central e Caribe: 5 (0,22%).
- Oriente Médio: 17 (0,39%).

ii) Mulheres: 494 (16,31%).

- Europa: 296 (60,29% de 491).
- América do Sul: 64 (13,03%).
- América do Norte: 57 (11,81%).
- Ásia: 32 (6,52%).
- África: 29(5,91%)
- Oceania: 10 (2,04%).
- América Central e Caribe: 2 (0,41%).
- Oriente Médio: 4.

iii) Transgêneros: 34 (1,13% do total de presos).

- Europa: 26 (76,47% de 34).
- América do Norte: 8 (23,53%).

iv) Menores de idade: 19 (0,63% do total de presos), todos na América do Norte.

I.d - Principais crimes e infrações: Narcotráfico e crimes relacionados a drogas, homicídio e tentativa, estupro, fraude/estelionato, violência doméstica, agressão física, tráfico de pessoas, abuso infantil, sequestro, assalto, irregularidade imigratória, fraudes contra o sistema financeiro, infrações de trânsito.

i) Número de presos/detidos por posse de drogas e Narcotráfico (e outros): 1.25 (33,78% do total de presos).

- Europa: 492 (43,01% do total de presos na Europa).
- América do Sul: 267 (29,80% do total de presos na América do Sul).
- Ásia: 118 (39,46% do total de presos na Ásia).
- África: 70 (98,59% do total de presos na África).
- Oceania: 51 (89,47% do total de presos na Oceania).
- Oriente Médio: 10 (22,22% do total de presos no Oriente Médio).
- América do Norte: 14 (2,65% do total de presos na América do Norte).
- América Central e Caribe: 3 (42,86% do total de presos na América Central e Caribe).

ii) Número de presos/detidos por agressão e porte de armas, homicídio, violência doméstica, roubo, estelionato, agressão física e crimes sexuais: 453

- América do Sul: 260 (20,65% do total de presos na América do Sul).
- Ásia: 6 (1,67% do total de presos na Ásia).
- Europa: 86 (13,02% do total de presos na Europa).
- América do Norte: 93 (14,02% do total de presos na América do Norte).
- Oceania: 0.
- América Central e Caribe: 2 (42,85% do total de presos na América Central e Caribe).
- Oriente Médio: 6.

iii) Número de presos/detidos por homicídio ou tentativa de homicídio: 141. Incluídos acima.

- América do Sul: 63.
- Europa: 34.
- América Norte: 43.
- Ásia: 1.
- África: 0.
- Oceania: 0.
- Oriente Médio: 0.

iv) Número de presos/detidos por outros crimes e infrações, crimes de transito, embriaguez, fraudes, imigração irregular, incêndio culposo, invasão de propriedade, irregularidade migratória, lavagem de dinheiro, mineração ilegal, ocultação de cadáver, crimes sexuais, sequestro, tráfico de pessoas, violação da condicional: 1163.

- América do Norte: 335 (27,94 do total de presos na América do Norte).
- Ásia: 162 (13,93% do total de presos na Ásia).
- Europa: 475 (40,84% do total de presos na Europa).
- América do Sul: 191 (16,42% do total de presos na América do Sul).
- América Central e Caribe: 2 Oriente Médio: 11 (0,09% do total de presos no Oriente Médio).
- África: 1 (0,09% do total de presos na África).
- Oceania: 6 (0,52% do total de presos na Oceania).

v) Não informado: 378.

- Europa: 91.
- América do Sul: 178.
- América do Norte: 96.
- Ásia: 13.

Ie - Número de brasileiros visitados pelos postos ao longo de 2017 - 2.475, assim divididos:

- América do Sul: 1022 (41,29% de 1475).
- Ásia: 511 (20,65%) América do Norte: 426 (17,21%).
- Europa: 415 (16,77%).
- África: 63 (2,55%).
- Oceania: 15 (0,61%).
- América Central: 7 (0,28%).
- Oriente Médio: 2 (0,08%).

If- Valor despendido em assistência a presos em 2017: US$ 103.381,21- houve apoio material prestado para aquisição de alimentos não perecíveis, artigos de higiene pessoal, auxílio financeiro para despesas dentro do centro de detenção, vestuário, água potável, aquisição de medicamentos em caráter humanitário.

- América do Sul: US$ 34.195,84 (34,7% de 103.381,21).
- África: US$ 16.457,06 (16,39%).
- Ásia: US$ 15.588,22 (15,53%).
- Europa: US$ 15.999,49 (15,94%).
- América do Norte: US$ 11.065,15 (11,02%).
- Oriente Médio: US$ 8.346,00 (5,33%).
- América Central e Caribe: US$ 1.544,45 (1,54%).
- Oceania: US$ 185,00 (0%).

II - DADOS DISCRIMINADOS POR REGIÃO:

IIa - Europa: 1144, 37,69% do total de 3011 presos (1066 em 31/12/2016, correspondendo a um acréscimo de 7%).

- Países: 22.

- Espanha: 293 (25,61%).
- Portugal: 282 (24,65%).
- França: 182 (15,91%).
- Itália: 118 (10,31%).
- Suíça: 68 (5,94%).
- Turquia: 49 (4,28%).
- Reino Unido: 44 (3,85%).
- Países Baixos: 22 (1,92).
- Alemanha: 21 (1,84%).
- Irlanda: 14 (1,22%).
- Bélgica: 13 (1,14%).
- Líbano: 12.
- Grécia: 8 (0,70%).
- Dinamarca:8 (0,70%).
- Geórgia: 5 (0,44%).
- Noruega: 4 (0,35%).
- Suécia: 3 (0,26%).
- Áustria: 3 (0,26%).
- Romênia: 2 (0,17%).
- Chipre: 2 (0,17%).
- Rússia: 1 (0,09%).
- Sérvia: 1 (0,09%).
- Hungria: 1 (0,09%).

i)Situação jurídica:

a. Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 236 (20,63% de 1144)- Espanha: 91 (38,56% de 236)/ França: 40 (16,95%)/ Itália: 33 (13,98%)/ Reino Unido: 33 (13,98%)/ Países Baixos: 9 (3,81%)/ Alemanha: 8 (3,39)/ Portugal: 5 (2,12%)/ Grécia: 4 (1,69%)/ Suíça: 4 (1,69%)/ Turquia: 3 (1,27%)/ Romênia: 2 (0,85%)/ Irlanda: 2 (0,85%)/ Áustria: 1 (0,42%)/ Noruega: 1 (0,42%).

b. Prisão para cumprimento de pena: 853 (74,56% de 1144) - Portugal: 277 (32,47% de 853)/ Espanha: 202 (23,68%)/ França: 142 (16,65%)/ Itália: 85 (9,96%)/ Turquia: 46 (5,39)/ Reino Unido: 11 (2,70%)/ Alemanha: 13 (1,52%)/ Bélgica: 13 (1,52%)/ Irlanda: 12 (1,41%)/ Suíça: 9 (1,06%)/ Dinamarca: 8 (0,94%)/ Geórgia:

5 (0,59%)/ Grécia: 4 (0,47%)/ Suécia: 3 (0,35%)/ Noruega: 3 (0,35%)/ Áustria: 2 (0,23%)/ Chipre: 2 (0,23%)/ Sérvia: 1 (0,12%)/ Rússia: 1 (0,12%).

- Não informado: 55.

ii) Por gênero: Homens: 705 (62 %); Mulheres: 296 (26%); Transgêneros: 26.

iii) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: narcotráfico, fraudes, crimes sexuais homicídio, tentativa de homicídio, agressão, venda e porte de armamento proibido, furto, estelionato, irregularidade migratória e sequestro.

iv) Número de brasileiros visitados pelos postos ao longo de 2017: 415.

IIb - América do Sul: 896, 29,76% de 3011 (774 em 31/12/2016, correspondendo a aumento de 15,76%).

- Países: 11.

- Paraguai: 365 (40,74% de 896).
- Bolívia: 123 (13,73%).
- Guiana Francesa: 110 (12,28%).
- Argentina: 98 (10,94%).
- Uruguai: 97 (10,83%).
- Suriname: 26 (2,90%).
- Venezuela: 24 (2,68%).
- Peru: 22 (2,46%).
- Colômbia: 19 (2,12%).
- Chile: 9 (1,0%).
- Guiana: 3 (0,3%).

i)Situação jurídica:

a. Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 599 (53,67% de 896) - Paraguai: 269 (44,91% de 599)/ Guiana Francesa: 103 (17,20%)/ Uruguai: 82 (13,69%)/ Bolívia: 71 (11,85%)/ Argentina: 49 (8,18%)/ Peru: 9 (1,50%)/ Colômbia: 6 (1,0%)/ Venezuela: 4 (0,67%)/ Suriname: 3 (0,50%)/ Chile: 3 (0,50%).

b. Prisão para cumprimento de pena: 297 (33,15% de 896) - Paraguai: 96 (32,32% de 297)/ Guiana Francesa: 7 (2,36%)/ Argentina: 49 (16,50%)/ Bolívia: 2 (0,67%)/ Guiana: 3 (1,01%)/ Uruguai: 15 (5,05%)/ Suriname: 23 (7,74%)/ Colômbia: 13 (4,38%)/ Peru: 13 (4.38%)/ Venezuela: 20 (6,73%)/ Chile: 6 (2,02%).

ii) Por Gênero:

- Homens: 172 (57,91% de 297).
- Mulheres: 16 (5,39 %).
- Não informado: 109 (36,70%).

iii) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: narcotráfico, homicídio, tentativa de homicídio, crimes sexuais, sequestro de menor, associação para o crime, falsificação de documentos, porte irregular de armas, infrações de trânsito.

IIc - América do Norte: 528 (17,54% do total) (730 em 31/12/2016, correspondendo a redução de 38,26%).

- País: 1 (Estados Unidos).

i) Situação jurídica:
a. Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 377 (71,40% de 528).

b. Prisão para cumprimento de pena: 151 (28,60% de 528).

- Prisão perpétua: 17 (Miami 6, Boston 5, São Francisco 2; Atlanta 1, Chicago 1, Houston 1, Nova York 1).

ii) Por gênero:

- Homens: 440 (88,95%).
- Mulheres: 58 (10,86%).
- Transgêneros: 8 (0,18%).
- Menores: 19 (2,27%). Houston: 9, Miami: 1, Los Angeles: 9.

iii) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: irregularidades migratórias; homicídio, feminicídio, crimes sexuais, narcotráfico/ posse de drogas, assalto, agressão, fraude, violência doméstica, roubo, sequestro.

Id - Ásia: 299 (sem alteração em relação a 31/12/2016.

- Países: 6.

- Japão: 263 (78,63%).
- China: 23 (6,87%).
- Tailândia: 6 (1,7%).
- Índia: 5 (1,4%).
- Filipinas: 1 (0,29%).
- Indonésia: 1 (0,29%).

i)Situação jurídica:

a. Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 94 (36,5%) - Japão: 83 (78,02% de 94)/ República Popular da China: 6 (5,64%)/ Índia: 4 (3,7%)/ Filipinas: 1 (0,94%).

b. Prisão para cumprimento de pena: 205 (63,5% de 299) - Japão: 180 (87,80% de 205)/ República Popular da China: 17 (8,29%)/ Índia: 1 (0,49%)/ Indonésia: 1 (0,49%).

ii) Por gênero: Homens: 267 (89%), Mulheres: 32 (10,9%).

- Japão: Homens: 245 (91,776% de 267) / Mulheres: 18 (56,25%).
- República Popular da China: Homens: 12 (4,49% de 267) / Mulheres: 11 (34,38 de 32).
- Índia: Homens: 3 (1,12% de 267) / Mulheres: 2 (6,25% de 32).
- Tailândia: Homens: 6 (2,25% de 267).
- Filipinas: Homens: 1 (0,37% de 267).
- Indonésia: Homens: 1 (0,374 de 267).

iii) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: furto, agressão/lesão corporal, narcotráfico, posse de drogas, irregularidade migratória, invasão de domicílio, falsificação de documentos, roubo, fraude, extorsão, homicídio, crimes sexuais, e infração de trânsito.

IIe - África: 71 (2,36% de 3011. 42 em 31/12/2016, correspondendo a aumento de 69,05%.

- Países: 6.

- África do Sul: 25 (35,21% de 71).
- Egito: 10 (14,08%).
- Marrocos: 21 (29,58%).
- Cabo Verde: 12 (16,90).
- Nigéria: 2 (2,82%).
- Quênia: 1 (1,41%).

i)Situação jurídica:

a. Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 29 (40,85% de 71) - África do Sul: 10 (34,48% de 29)/ Cabo Verde: 6 (20,69%)/ Egito: 9 (31,03%)/ Marrocos: 4 (13,79%).

b. Prisão para cumprimento de pena: 42 (59,15% de 71) - África do Sul: 15 (35,71% de 42)/ Cabo Verde: 6 (14,29%)/ Egito: 1 (2,38%)/ Nigéria: 2 (4,76%)/ Quênia: 1 (2,38%)/ Marrocos: 17 (40,48%).

ii) Por gênero: Homens: 42 (55,73%, Mulheres: 29 (44,26%).

- Cabo Verde: Homens: 10 (23,81% de 42) / Mulheres: 2 (6,90% de 29).
- Egito: Homens: 7 (16,67% de 42) / Mulheres: 3 (10,34% de 29).
- Nigéria: Homens: 1 (2,38% de 42) / Mulheres: 1 (3,45% de 29).
- Quênia: Homens: 1 (2,38% de 42).
- Marrocos: Homens: 11 (26,19% de 42) / Mulheres: 10 (34,48% de 29).
- África do Sul: Homens: 12 (29,27% de 42) / Mulheres: 13 (33,3% de 29).

iii) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: narcotráfico (70 casos, representando aumento de 159,26% em relação a 2016, quando foram registrados 27 casos) e fraude.

II f - Oriente Médio: 21 (0,69% de 3025. 30 presos em 31/12/2016, correspondendo a redução de 30,0%).

- Países: 5.

- Líbano: 12 (57,14% de 21).
- Catar: 1 (4,76% de 21).
- Emirados Árabes Unidos: 1 (4,76%).
- Iraque: 1 (4,76%).
- Israel: 6 (28,57%).

i) Situação jurídica:

a. Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 7 (33,3% de 21) - Líbano: 4 (57,14% de 7)/ Israel: 2 (não confirmado)/ Iraque: 1 (14,59% de 7).

b. Prisão para cumprimento de pena: 14 (66,67% de 21) - Catar: 1 (7,14% de 14)/ Emirados Árabes: 1 (7,14%)/ Israel: 4 (não confirmado)/ Líbano: 8 (57,14% de 14).

ii) Por gênero: Masculino: 17/ Feminino: 4.

iii) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: Narcotráfico, agressão, imigração irregular, terrorismo.

II g - Oceania: 57 (1,89% do de 3011. Houve 41 em 31/12/2016, correspondendo a aumento de 39,02%).

- Países: 2.

- Austrália: 48 (84,21% de 57).
- Nova Zelândia: 9 (15,79%).

i)Situação jurídica:

a. Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 25 (46,83% de 57) - Austrália: 19 (76% de 25)/ Nova Zelândia: 6 (24%).

b. Prisão para cumprimento de pena: 32 (56,14% de 57) - Austrália: 29 (90,63% de 32)/ Nova Zelândia: 3 (9,38%).

ii) Por gênero: Homens: 46 (80,7% de 57) e Mulheres: 11 (19,3%).

- Austrália: 39 (68,42% de 57) - Homens: 31 (79,49% de 39) / Mulheres: 8 (72,73% de 11).
- Nova Zelândia: 9 (15,79% de 57) - Homens: 7 (15,22% de 46) / Mulheres: 2 (18,18% de 11).

iii) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: tráfico de drogas, assalto, homicídio, agressão, pedofilia, imigração irregular. Obs. Foram 26 detidos por tráfico de drogas. O aumento expressivo ocorreu principalmente em razão do incremento no número de prisões de jovens brasileiros, nos aeroportos australianos, por tentativa de importação de drogas.

II h - América Central e Caribe: 7 (0,07% do total. 17 em 31/12/2016, correspondendo redução de 142%.

- Países: 4.

- Panamá: 3 (42% de 7).
- Honduras: 2 (28,57% de 7).
- Costa Rica: 1 (14,29%).
- Jamaica: 1 (14,29%).

i)Situação jurídica:

a. Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 2 (28,57% de 7) - Panamá: 1/ Honduras: 1.

b. Prisão para cumprimento de pena: 5 (71,43% de 7) - Costa Rica: 1 (20,0% de 5)/ Honduras: 1 (20,0%)/ Jamaica: 1 (20,0%)/ Panamá: 2 (40,0%).

ii) Por gênero:

- Homens: 4 (57,14% de 7).
- Mulheres: 2 (28,57%).
- Não informado: 1 (14,29%).

- Panamá: Homens 2 / Mulheres 1.
- Honduras: Homem 1.
- Costa Rica: Homem 1 / Mulher 1.
- Jamaica: Mulher 1.

iii) Principais crimes e infrações motivadores da detenção/condenação: Narcotráfico, infrações migratórias, tráfico de pessoas, crimes contra a ordem financeira, suborno /fraude/lavagem de dinheiro, crimes sexuais.